

**Requisitos da sentença  
Receptação  
Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - O n.º 2 do art.º 374, do CPP, apenas obriga à indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- II - O n.º 2 do art.º 374, do CPP, ao exigir a enumeração dos factos provados e não provados, na decisão, refere-se obviamente aos alegados pela acusação, pela defesa e aos resultantes da discussão.
- III - Se é possível ao tribunal de recurso sindicar se houve ou não omissão de pronúncia quanto aos factos da acusação e da defesa, ambos constantes de peças escritas (acusação e contestação), o mesmo não se pode afirmar quanto aos factos resultantes da discussão da causa, por não haver elementos que exteriorizem essa via de aquisição de factos e respectiva conclusão probatória.
- IV - No crime de receptação p. e p. pelo art.º 329, n.º 1 do CP de 82, e pelo art.º 231, n.º 1 do CP de 95, a circunstância do valor não opera como elemento qualificativo a intervir na moldura penal abstracta.

08-01-1997

Processo n.º 152/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Recurso  
Rejeição**

**Sumário:**

- I - Versando o recurso matéria de direito, as conclusões devem indicar, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas.
- II - Assim, deve ser rejeitado o recurso, quando o recorrente pretenda que o Supremo Tribunal de Justiça reexamine a medida da pena, e não indique nas conclusões nenhuma norma jurídica.

08-01-1997

Processo n.º 1041/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Recurso  
Rejeição**

**Sumário:**

- I - Há lugar à rejeição do recurso quando: a) haja falta de motivação; b) quando nas conclusões da motivação não se indiquem os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412 do CPP; c) quando for manifesta a improcedência do recurso.
- II - A causa de rejeição referida em c) tem a ver com razões processuais ou de mérito.
- III - A lei impõe, sob pena de rejeição, que o recorrente nas suas conclusões resuma facticamente a razão de ser da não aplicação de umas normas e o porquê da aplicação de outras.

08-01-1997  
Processo n.º 1258/96 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Consumo diário de droga**

**Sumário:**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes pode ser preenchido em qualquer das modalidades de dolo previstas no art.º 14, n.º 3 do CP.
- II - O art.º 72, n.º 2, al. a) do CP, na determinação concreta da medida da pena manda atender ao grau de ilicitude, este grau de violação ou perigo de violação do interesse ofendido está em íntima correlação com a quantidade de estupefaciente no caso de tráfico.
- III - De acordo com o mapa a que se refere o n.º 9 da Portaria 94/96, de 26-03, o consumo máximo, diário, individual para a cocaína é de 0,2 gr.
- IV - O lucro económico visado é um fim que agrava a conduta do arguido que sacrifica a saúde das pessoas em benefício do seu interesse egoísta de lucro.

08-01-1997  
Processo n.º 134/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Ofensas corporais**  
**Amnistia**  
**Maus tratos entre cônjuges**

**Sumário:**

- I - Quando o crime de ofensas corporais voluntárias concorrer com o crime de maus tratos a cônjuges, fica consumido o crime cuja punição seja menos gravosa.
- II - O ilícito p.p. pelo art.º 153, n.º 3 do CP, de 82 não está abrangido pela Lei 15/94, de 11-05.
- III - Para a verificação do crime de maus tratos p. e p. pelo art.º 153 do CP, de 82, não basta uma acção isolada, mas também, não se exige uma habitualidade.
- IV - Assim, pratica tal ilícito o arguido que, durante os anos de 1993, 94 e 95, agrediu o seu cônjuge, com palavras torpes e batendo-lhe com as mãos.

08-01-1997  
Processo n.º 934/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Obrigaçãõ de indemnizar**  
**Promoção dolosa**  
**Inconstitucionalidade**

**Sumário:**

- I - O art.º 433 do CPP não viola o art.º 32 da Constituição da República.
- II - Constitui-se na obrigação de indemnizar o ofendido, o arguido (agente da PSP) que elabora contra aquele um auto de detenção fazendo nele constar falsamente que o ofendido o injuriou com as expressões «filho da puta» e «polícia da merda».

III - Comete dois crimes de promoção dolosa, em concurso real, o arguido (agente da PSP) que elabora autos de notícia contra dois ofendidos, imputando-lhes factos delituosos que sabia serem falsos.

08-01-1997

Processo n.º 48761 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Queixa**

**Burla**

**Crime semi-público**

**Crime público**

**Sucessão das leis no tempo**

**Burla por omissão**

**Sumário:**

- I - Tendo o instituto do direito de queixa natureza processual, é de aplicação imediata, a alteração legislativa no sentido da burla simples, passar de crime público a semi-público.
- II - O art.º 313, do CP de 1982, não contemplava a burla por omissão (pelo simples aproveitamento das circunstâncias) apenas incriminando a burla por acção (o agente teria de provocar astuciosamente o erro ou engano).

08-01-1997

Processo n.º 95/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Vícios da sentença**

**Novo julgamento**

**Sumário:**

Ainda que se verifique a existência de qualquer dos vícios previstos nas al<sup>as</sup> a), b) ou c) do n.º 2, do art.º 410, do CPP, a sua consequência não é a alteração pelo STJ da respectiva matéria de facto, mas sim, o reenvio do processo para novo julgamento.

08-01-1997

Processo n.º 1211/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Competência**

**Amnistia**

**Perdão**

**Sumário:**

Compete à 1ª instância a aplicação dos benefícios das leis de amnistia.

08-01-1997

Processo n.º 48535 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**

## **Perda a favor do estado**

### **Sumário:**

Resultando inequívoco da matéria provada, que quer a quantia em dinheiro, quer os demais objectos apreendidos à arguida eram provenientes da venda de estupefacientes, por esta adquiridos com os seus proventos, ou por ela recebidos como forma de pagamento desses produtos, deveriam tais quantias e objectos, designadamente por força dos art.ºs 35 a 38, do DL 15/93, de 22/01, serem declarados perdidos a favor do Estado.

08-01-1997

Processo n.º 1027/96 3ª - Secção

Relator: Pires Salpico

**Lei orgânica**

**Aplicação da lei no tempo**

**Julgamento**

**Processo contra magistrado**

**Declarante**

**Contradita**

### **Sumário:**

- I - As Leis Orgânicas são de aplicação imediata, a não ser que norma especial determine o contrário.
- II - O art.º 605 do CPP de 1929, pelo menos na parte referente à constituição do tribunal, encontra-se revogado pelo estabelecido no art.º 41, n.º 1, alª c), da Lei 38/87, de 23/12.
- III - Assim, iniciado o julgamento de juiz de direito de 1ª instância em Outubro de 1995, mas em que aquele Código era aplicável, o respectivo tribunal deveria ser constituído pelo Presidente da Relação e pelos juízes que integrassem as respectivas secções criminais.
- IV - No domínio da lei processual anterior não era permitido a contradita de declarante.

08-01-1997

Processo n.º 30/96 -3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Vícios da sentença**

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

### **Sumário:**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria provada só existe quando a mesma resultar ostensivamente do texto da decisão, embora conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Já a contradição insanável da fundamentação, apenas pode resultar do próprio texto da decisão em si, e só se verifica, quando de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que a fundamentação justifica precisamente decisão oposta, ou quando segundo um mesmo tipo de raciocínio, se considera que a decisão não fica suficientemente esclarecida, dada a colisão entre fundamentos invocados.

- III - Quanto ao erro notório na apreciação da prova, as regras de experiência comum só podem em princípio ser invocadas, quando da sua aplicação aquele vício resulte sem equívocos, posto que a lei exija para que o mesmo possa ser válido, que tenha a veste de notório, ou seja, que contra o que resulte de elementos que constem dos autos e cuja força probatória não tenha sido infirmada ou de dados do conhecimento público generalizado, se emita um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.
- IV - Daí que, quando para a invocação deste último vício se faz apelo a contradições entre depoimentos orais ou o resultado de diligências efectuadas perante o tribunal recorrido, a sua improcedência, em regra, seja manifesta.
- V - O DL 15/93, de 22/01, não seguiu a técnica usada no art.º 24, do DL 430/83, que fazia menção a "quantidades diminutas", e que as definia como as que "não excedem o necessário para o consumo individual de um dia".
- VI - Presentemente, a intenção político-legislativa é a de permitir ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo, do tráfico menor, que apesar de tudo não pode ser aligeirado de modo a esquecer-se o papel essencial que os "dealers" de rua representam na cadeia do grande tráfico.
- VII - Para que nos termos do art.º 25, do DL 15/93, se possa falar de tráfico de menor gravidade, para além do requisito da "quantidade", tem de atender-se à "qualidade" das substâncias traficadas, aos "meios utilizados e à modalidade ou circunstâncias da acção", elementos do preceito que não têm todavia natureza taxativa.

08-01-1997

Processo n.º 48516 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Co-autoria**

#### **Sumário:**

Faz parte do conceito de co-autoria o acordo com os outros e a participação directa na execução do facto, requisitos que distinguem a co-autoria da mera actuação paralela.

09-01-1997

Processo n.º 915/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Sentença ininteligível**

### **Sentença ambígua**

#### **Sumário:**

- I - Uma sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível.
- II - E, é ambígua quando alguma passagem se presta a interpretações diferentes.
- III - A existência objectiva de tais vícios afere-se pelo conhecimento e entendimento do homem comum suposto pela ordem jurídica.

09-01-1997

Processo n.º 48588 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Vícios da sentença**

### **Poderes do STJ**

## **Apreciação da prova**

### **Sumário:**

- I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste em os factos serem insuficientes para justificar a decisão assumida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para a decisão de direito e, ainda, quando o tribunal não investiga, podendo fazê-lo, os factos deduzidos quer na acusação, quer na defesa, com relevo para a decisão do objecto do processo.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicatizar a valoração das provas que o colectivo faz no âmbito da decisão da matéria de facto nos termos do art.º 127 do CPP.
- III - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.
- IV - Prestando o arguido declarações, estas são livremente apreciadas pelo tribunal segundo a sua convicção e as regras da experiência, pois para além das finalidades da defesa o interrogatório visa o esclarecimento da verdade.

09-01-1997

Processo n.º 822/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## **Documento autêntico**

### **Chapa de matrícula**

### **Sumário:**

- A chapa da matrícula atribuída a uma motorizada pela competente entidade municipal passa a constituir, no plano do direito penal, um documento com igual força ao de um documento autêntico.

09-01-1997

Processo n.º 346/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

## **Vícios da sentença**

### **Erro notório na apreciação da prova**

### **Erro sobre o objecto**

### **Crime continuado**

### **Continuação criminosa**

### **Documento autêntico**

### **Falsificação**

### **Inconstitucionalidade**

### **Prevaricação**

### **Introdução em casa alheia**

### **Tráfico de estupefacientes**

### **Estado de necessidade**

### **Peculato**

### **Sumário:**

- I - Não existe contradição ou erro notório na apreciação da prova quando os factos em causa se situam em planos valorativos diferentes.
- II - O erro sobre o objecto (*erro in persona*) não exclui o dolo, se o objecto da conduta é tipicamente idêntico.

- III - O proveito próprio não tem de ser necessariamente económico.
- IV - Não há uma única resolução criminosa, quando os arguidos (agentes de autoridade) entram em duas casas alheias, com abuso de autoridade, em que foram violados bens eminentemente pessoais de ofendidos distintos entre si, por virtude de dois processos de deliberação diferentes e com meios de execução diversos.
- V - É documento autêntico o auto de notícia crime lavrado por autoridade pública nos limites da competência que lhe é atribuída por lei.
- VI - A autenticidade do documento em nada prejudica as garantias de defesa do arguido consignadas no art.º 32 da CRP.
- VII - Não é inconstitucional o art.º 233, n.º 1 do CP de 82, quando interpretado no sentido de que abrange a falsificação de auto de notícia lavrado por órgão de polícia criminal.
- VIII - Cometem dois crimes de falsificação, p. e p. pelo art.º 233, n.º 1 do CP de 82 (art.º 257, al. a), do CP de 95), os arguidos que omitem voluntária e deliberadamente no auto de notícia, factos essenciais que eram do seu conhecimento, com intenção de ocultarem toda a sua actuação ilícita, com consciência do valor probatório dos autos de notícia e de que prejudicavam a boa administração da justiça.
- IX - À falsificação de documento autêntico, não pode equiparar-se o falso testemunho ou as falsas declarações.
- X - Comete o crime de prevaricação p.p. pelo art.º 145 do CP de 82 (art.º 369, n.ºs 1 e 2 do CP de 95), o arguido que decidiu, conscientemente e contra o direito, um "processo" que estava no âmbito da sua competência, com a intenção de, por essa forma, beneficiar F... e F...
- XI - Comete um crime de introdução em casa alheia p. p. pelo art.ºs 176, n.º 1 e 428, n.º 1, do CP de 82, o arguido que entra no quadro de uma pensão onde viviam F... e F... contra a vontade destes.
- XII - Comete o crime de tráfico de estupefacientes o arguido, ainda que agente da PSP, que ajuda economicamente F..., uma vez com 200\$00, outras com 400\$00 e até outras com 1.000\$00 para que este comprasse heroína a F...
- XIII - Comete o crime de peculato na forma continuada, p. e p. pelos art.ºs 424 e 30 do CP de 82, o arguido que num espaço de tempo curto (30/12/93 e 2/2/94) faz constar na participação, uma quantidade de dinheiro inferior àquela que na realidade foi apreendida.
- XIV - A especialidade do art.º 413 do CP de 82 relativamente ao art.º 408 do mesmo código, consiste na qualidade do agente, que no primeiro terá de ser um funcionário competente para promover o procedimento criminal.
- XV - Assim, tendo o arguido esta qualidade exclui-se a norma geral pela aplicação da especial.
- XVI - O art.º 34 do CP (direito de necessidade) exige que o perigo a afastar seja actual, isto é, que se manifeste no momento de agir, não bastando um perigo hipotético, não concretizado.
- XVII - Este preceito exige também que o meio utilizado pelo agente seja adequado e objectivamente necessário), de tal forma que não possa, no momento, ser afastado o perigo por outro meio menos prejudicial.
- XVIII - O crime de não promoção não é um crime de resultado, mas um crime de actividade, inerente à qualidade de funcionário do agente.
- XIX - Assim, comete tal ilícito o agente da PSP que não participa a actuação do seu superior hierárquico, que se traduzia na prática de crimes públicos, estando obrigado a fazê-lo por força dos seus deveres.
- XX - O tribunal, no uso dos seus poderes de livre apreciação do conjunto da prova produzida, pode considerar que um "produto" é heroína mesmo sem ser submetido a exame pericial.
- XXI - O disposto no art.º 24 do DL 15/93, de 22-01, não exclui automaticamente a aplicação do art.º 25 do mesmo diploma.

XXII - Se as circunstâncias do caso preencherem a hipótese do art.º 25, deverão prevalecer sobre a previsão do art.º 24, cujos pressupostos não devem ser considerados de aplicação automática.

09-01-1997

Processo n.º 210/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Atenuação especial**  
**Falsificação grosseira**  
**Passagem de moeda falsa**

**Sumário:**

- I - Quer no CP de 82 quer no de 95 a atenuação especial da pena é configurada para o tribunal como uma obrigação, desde que, se verifique o pressuposto material de que depende.
- II - Quer no CP de 82 quer no de 95, só a verificação, em concreto, da obediência e dependência económica, pode ter reflexos na atenuação especial da pena.
- III - Não há falsidade grosseira quando as notas passadas pelos arguidos possuem uma semelhança tal com a moeda verdadeira que podem ser tomadas como boas pela generalidade das pessoas.
- III - O crime de passagem de moeda falsa para além de visar proteger o interesse patrimonial das pessoas individualmente consideradas, destina-se fundamentalmente à defesa do interesse público na circulação da moeda legal, um dos esteios da manutenção dos Estados.

09-01-1997

Processo n.º 772/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Reconhecimento do arguido**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O reconhecimento do arguido, feito por uma testemunha em audiência, não tem que obedecer ao formalismo do art.º 147 do CPP.
- II - O vício da insuficiência para decisão da matéria de facto provada só existe se o colectivo, podendo fazê-lo, deixar de investigar toda a matéria de facto relevante para a subsunção jurídico-penal.
- III - O erro notório na apreciação da prova só releva se for facilmente perceptível por qualquer homem médio, e, resultar do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- IV - É insuficiente para qualificar o homicídio, o provar-se que o arguido utilizou na agressão ou um instrumento contundente, não identificado.

09-01-1997

Processo n.º 783/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Culpa**  
**Matéria de facto**



**Insuficiência da matéria de facto provada  
Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

- I - A determinação da culpa não constitui apuramento da matéria de facto, mas sim aplicação do direito aos factos dados como provados, pelo que a falta da sua apreciação não pode originar insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- II - Não existe do mesmo modo qualquer contradição insanável da fundamentação, ao se ter dado como provado que "o arguido seguia distraído" e mais adiante que "avistou a vítima a pelo menos, 30 metros", já que o dizer-se que alguém conduz distraído, não implica necessariamente que não esteja a ver os obstáculos á sua frente.
- III - Se a forma de os peões circularem na via pública com ciclomotores conduzidos à mão, era à altura dos factos, a que era imposta pela lei estradal então vigente, não lhe pode ser atribuída qualquer culpa na produção do acidente, não obstante esse comportamento ter passado a ser objecto de censura por lei posterior

09-01-1997

Processo n.º 184/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Homicídio  
Homicídio qualificado  
Motivo fútil**

**Sumário:**

Existe desproporção ou inadequação da actuação para o fim em vista, integradora do conceito de "motivo fútil", se o arguido embora estando de cara tapada, mata alguém para evitar ser descoberto.

09-01-1997

Processo n.º 817/96 -3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Roubo  
Violência**

**Sumário:**

Resultando nítido da matéria provada que o arguido ameaçou o ofendido dizendo-lhe que possuía uma arma consigo, acompanhando tal afirmação com o gesto de a retirar do bolso do interior do casaco e da exclamação "vieste para aqui para eu te retirar a vida", nada mais é necessário para caracterizar o elemento violência integradora do crime de roubo.

09-01-1997

Processo n.º 1076/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Actos sexuais de relevo  
Atentado ao pudor  
Violação  
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**

## **Recursos**

### **Limites da condenação**

#### **Sumário:**

- I - Para o CP de 1995 não podem deixar de ser considerados actos sexuais de relevo, o beijar na boca uma menor de 9 anos, o passar-lhe a mão pelas pernas e pelos órgãos genitais, tudo com fins libidinosos, tal como esses actos não podiam deixar de ser havidos como constitutivos do crime de atentado ao pudor, previsto e punido no art.º 205, do CP de 1982.
- II - O encostar do pénis à vulva da menor, com posterior emissão de sémem sobre a mesma vulva e sobre o corpo da ofendida correspondiam, segundo o CP de 1982, à comissão de um crime de violação (dentro do conceito há muito formulado e elaborado da chamada cópula vulvar) e são hoje enquadráveis, no crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, praticado com aproveitamento da sua incapacidade, art.º 165 do CP de 1995, uma vez que é manifesto que uma menor de 9 anos não tem possibilidade de resistência contra avanços de natureza sexual como aqueles que foram feitos pelo arguido, pessoa muito mais idosa e por quem ela tinha grande amizade.
- III - Tendo o recurso sido interposto unicamente pelo arguido, a medida da punição não pode ser agravada, embora seja lícita a alteração do enquadramento jurídico da sua conduta.

09-01-1997

Processo n.º 712/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

## **Prisão ilegal**

#### **Sumário:**

O crime de prisão ilegal pressupõe que a medida privativa de liberdade seja ordenada ou executada por funcionário que para tal seja competente.

09-01-1997

Processo n.º 619/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

## **Administração danosa no sector cooperativo**

### **Elementos da infracção**

#### **Sumário:**

- I - O facto de o recorrente não exercer qualquer cargo de direcção numa Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, unidade de económica do sector cooperativo, não é de molde a afastá-lo da incriminação pelo crime de administração danosa em unidade económica do sector cooperativo, se na realidade, como chefe de serviços da mesma, detinha enquanto tal na prática diária, poderes de gestão e de administração.
- II - A existência de depósitos fictícios, tal como o pagamento de cheques sacados sobre contas a descoberto e a "rotação de cheques", não se coadunam com as regras de uma gestão racional nem com as normas do sistema bancário.
- III - São elementos do crime de administração danosa em unidade económica do sector cooperativo: a) a infracção de normas de controle ou regras económicas de uma gestão racional; b) o prejuízo -dano material"- numa unidade económica; c) ser essa unidade do sector cooperativo; d) o nexo de causalidade entre a infracção daqueles normas e o prejuízo; e) o dolo, consubstanciado na intenção do agente de violar aquelas normas ou regras, com consciência de que tal violação lhe não é permitida.

09-01-1997  
Processo n.º 15/96 -3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

### **Inconstitucionalidade**

#### **Sumário:**

O art.º 40 do CPP é inconstitucional, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que na fase de inquérito decretou, e posteriormente manteve, a prisão preventiva do arguido.

15-01-1997  
Processo n.º 1104 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

### **Requisitos da sentença**

#### **Sumário:**

- I - A exigência do n.º 2 do art.º 374, do CPP, visa garantir que o tribunal contemplou todos os factos que foram submetidos à sua apreciação.
- II - A descrição dos factos provados e não provados refere-se aos que são essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação.

15-01-1997  
Processo n.º 48368 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Maus tratos a menores**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Perdão**  
**Crime continuado**

#### **Sumário:**

- I - Maus tratos ou tratamentos cruéis tanto se podem concretizar através de acções como de omissões.
- II - Cometeram três crimes p.p. pelo art.º 153, n.º 1, al. a) do CP de 82, em concurso real, os arguidos que deixaram os seus três filhos, dias inteiros sem comer, sozinhos, num ambiente mais animalesco que humano.
- III - Não pode haver crime continuado quando sejam violados bens jurídicos inerentes às pessoas e não se esteja perante um único ofendido.
- IV - Se a pena aplicada ficar suspensa na sua execução, o perdão da Lei 15/94, de 11-05, só deve aplicar-se, se houver lugar à revogação da suspensão.

15-01-1997  
Processo n.º 21/96 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Burla para obtenção de alimentos**  
**Burla para obtenção de alojamento**  
**Pedido cível**

**Sumário:**

- I - É requisito do crime do art.º 316, do CP de 82, a intenção de o agente não pagar as utilidades ali referidas.
- II - Essa intenção tem de existir, por parte dele, no momento em que as recebe.
- III - Absolvido o arguido do ilícito de que vinha acusado não pode condenar-se pelo pedido civil deduzido, se o mesmo consistir em responsabilidade contratual.

15-01-1997

Processo n.º 48869 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

Não é de suspender a execução da pena aplicada ao arguido quando este já beneficiou por diversas vezes dessa medida, em penas de prisão em que fora condenado.

15-01-1997

Processo n.º 932/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Inimputabilidade**  
**Perda de veículo**  
**Consumo de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - Ainda que se considere que o uso de estupefacientes envolve em si uma diminuição não sensível de capacidade de determinação do agente, esta não leva à declaração da sua inimputabilidade.
- II - Essa inimputabilidade diminuída não conduz a uma pena atenuada, quando as qualidades pessoais do agente que fundamentem o facto se revelem, particularmente desvaliosas e censuráveis.
- III - É de declarar perdido a favor do Estado um veículo que ofereça sério risco de vir a ser utilizado pelo arguido na prática de novos crimes, o que se verifica quando o arguido utilizou o veículo na prática do crime.

15-01-1997

Processo n.º 994/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Legitimidade**

**Sumário:**

A legitimidade afere-se pela relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante na petição de indemnização civil.

15-01-1997  
Processo n.º 718/96 - 3ª Secção  
Relator: Manuel Saraiva

**Expulsão**  
**Tentativa**  
**Dolo eventual**

**Sumário:**

- I - Existe tentativa mesmo no dolo eventual.
- II - A pena de expulsão não pode ser decretada automaticamente por simples efeito da condenação sofrida.

15-01-1997  
Processo n.º 852/96 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Vícios da sentença**  
**Erro notório**  
**Estado de necessidade**  
**Constitucionalidade**  
**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - Erro notório é o erro grosseiro que não escapa a um observador médio e deve ser detectado na própria decisão por si ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - O princípio *in dubio pro reo* tem aplicação na apreciação da prova, isto é, colocado o julgador numa situação de dúvida sobre a verificação dum facto deverá tomar a posição sobre ele no sentido de favorecer o réu.
- III - Não compete ao STJ a apreciação do uso e aplicação do princípio *in dubio pro reo* por não estar em causa a apreciação da prova.
- IV - Não se verificam os requisitos do direito de necessidade, quando o arguido destina os valores do IVA ao pagamento das despesas correntes da sociedade F..., nomeadamente os ordenados de trabalhadores, matérias primas e de energia eléctrica, em vez de os entregar ao Estado.
- V - A obrigação do pagamento do IVA é uma obrigação legal e superior ao dever funcional de manter a empresa com os pagamentos em dia.
- VI - O art.º 40 do CPP, interpretado no sentido de que o juiz que não presidir ao debate instrutório pode intervir no julgamento não viola o art.º 32 da CRP.
- VII - O art.º 48 do CP de 82 não restringe a suspensão da execução da pena, somente às penas de prisão.

15-01-1997  
Processo n.º 982/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Corrupção**  
**Corrupção passiva para acto ilícito**  
**Consumação**  
**Crime continuado**  
**Função pública**

## **Demissão**

### **Sumário:**

- I - Tendo sido o arguido quem predispôs toda a situação de modo a possibilitar os contactos com os candidatos a um concurso de ingresso na função pública, propondo-lhes a correcção das provas a troco de uma compensação monetária, insistindo em abordar outra concorrente a quem sugeriu a repetição da prova, mesmo depois da recusa do primeiro contactado em lhe pagar o montante inicialmente exigido ou a redução por si sugerida, não se pode falar em crime continuado, uma vez não foram quaisquer factos exógenos que facilitaram tal conduta.
- II - O crime de corrupção passiva tem natureza formal, bastando a simples solicitação da vantagem patrimonial para a sua perfeição, independentemente de o agente-funcionário ter ou não a intenção de praticar o acto que está na base da solicitação.
- III - Consumando-se assim a infracção com a referida solicitação, tal crime não admite a forma tentada.

15-01-1997

Processo n.º 48892 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## **Falsificação de documento**

### **Chapa de matrícula**

### **Sumário:**

- I - As chapas de matrícula de uma viatura, sendo lavradas como são por repartições ou serviços públicos, merecem a fé-pública inerente a todo e qualquer documento desta natureza, constituindo o que se poderia chamar o seu "bilhete de identidade".
- II - Assim, devendo ser considerados documentos com força probatória idêntica à dos documentos autênticos, a sua violação integra a prática de um crime de falsificação previsto e punido no art.º 228, n.º 1 e 2, do CP de 1982, ou no art.º 256, n.º 3, do CP revisto.

15-01-1997

Processo n.º 240/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## **Recursos**

### **Assistente**

### **Legitimidade**

### **Medida da pena**

### **Sumário:**

- I - Apenas caso a caso se poderá avaliar da legitimidade do assistente para recorrer, pois sempre tal admissibilidade poderá estar dependente do conteúdo que em concreto tiver a motivação apresentada.
- II - No que concerne à medida da pena, aquele apenas poderá recorrer livremente da sentença condenatória se houver acusado e se tratar de procedimento dependente de acusação particular. III - Se se tratar de procedimento que não dependa da sua acusação, e porque aí só poderá acusar se o MP o fizer, também só poderá recorrer da medida da pena na medida em que o MP também o faça.

15-01-1997  
Processo n.º 48159 -3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

**Recursos**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Admissão**

**Sumário:**

- I - A admissão do recurso pelo tribunal *a quo*, ainda que na sequência de decisão do Presidente do tribunal superior, não vincula o tribunal de recurso.
- II - É da data em que o acórdão é lido e depositado, e não o da recepção da carta em que dele foi dado conhecimento à advogada da assistente, que se inicia o prazo para esta interpor recurso.

15-01-1997  
Processo n.º 1159 -3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Regime penal especial para jovens**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Falta de fundamentação**

**Sumário:**

- I - A atenuação especial constante do DL 401/82, de 23/11, não opera automaticamente, sendo ainda necessário que se tenha estabelecido positivamente a existência de sérias razões para crer que da mesma resultarão vantagens para a reinserção social do jovem.
- II - Porém, não sendo a mesma de aplicação obrigatória, não está todavia o tribunal dispensado de considerar -tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade- da pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime, justificando a posição adoptada, ainda que no sentido da sua inaplicação.
- III - Não o fazendo, incorre a decisão no vício de falta de fundamentação ou motivação.

15-01-1997  
Processo n.º 1129 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Tendo ficado provado que a arguida tinha em sua posse determinada quantidade de heroína que destinava à cedência a terceiros, para os fins da incriminação constante do art.º 21, do DL 15/93, de 22/01, é indiferente apurar quem era o seu proprietário bem como a identidade dos respectivos consumidores.

15-01-1997  
Processo n.º 124/96 -3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Atenuação especial da pena**  
**Arrependimento**

**Sumário:**

O arrependimento sincero, não se traduzindo em actos como a restituição dos bens subtraídos ou a reparação dos danos causados, não é de molde a diminuir, e muito menos de forma acentuada, a ilicitude, a culpa, ou a necessidade da pena.

15-01-1997

Processo n.º 811/96 -3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Toxicodependência**  
**Furto**  
**Arrombamento**

**Sumário:**

I - A toxicodependência em si, e sem mais, não atenua a responsabilidade dos crimes praticados nesse estado ou por causa dele.

II - O conceito de arrombamento sofreu com a redacção do actual art.º 202, alª d), uma redução do seu âmbito, através da eliminação da referência que no anterior art.º 298, n.º 1, era feita aos " móveis destinados a guardar quaisquer objectos" .

III - A subtracção de um auto-rádio que se encontrava no interior de uma viatura devidamente fechada à chave, integra por parte do seu autor, a prática de um crime de furto qualificado previsto e punido no art.º 204, n.º 1, alª e), do CP revisto.

15-01-1997

Processo n.º 48476 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Agente investigador**  
**Agente instigador**

**Sumário:**

I - Tal como tem sucedido em outras legislações, também entre nós o art.º 52, do DL 430/83, de 13/12, e o subsequente art.º 59, do DL 15/93, de 22/01, vieram permitir que um funcionário de investigação criminal, para fins de inquérito e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceite a entrega de substâncias cujo tráfico é objecto daqueles diplomas. Trata-se do que entre nós diversa jurisprudência, tem chamado de "agente investigador", envolvido em necessária, mas dissimulada colaboração com indivíduos dedicados ao crime.

II - No entanto, tal desvio aos métodos clássicos de investigação só é consagrado, no sentido de tolerar aquilo que aparentemente é uma colaboração com uma actividade criminosa em curso, não pretendendo com isso a lei permitir que o investigador adopte uma conduta de impulso ou instigação dessa actividade.

III - A alª a) do n.º 2 do art.º 126 do CPP, proíbe a utilização de meios enganosos na obtenção das provas, de que é exemplo máximo, a hipótese em que o delincente é levado a agir por pressão ou sugestão de pessoa que julga ser um seu participante, ou no caso de crimes de tráfico, uma pessoa interessada em adquirir o que ele se dispõe a vender, mas que é



simplesmente um membro de entidade investigadora que age com o objectivo de arranjar elementos conducentes à sua punição.

15-01-1997

Processo n.º 870/96 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Inconstitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Confissão**  
**Atenuação da pena**  
**Dispensa da pena**  
**Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos**

**Sumário:**

- I - Os artigos 410, 432, al<sup>a</sup> c), e 433, do CPP, não são inconstitucionais, designadamente por não violarem o art.º 32, n.º 1, da CRP, o n.º 5 do art.º 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- II - A confissão dos factos ainda que relevante, não justifica por si só a atenuação ou dispensa de pena a que alude o art.º 31, do DL 15/93, de 22-01.
- III - Tendo a arguida em sua posse determinadas quantias em dinheiro que sabia provenientes do tráfico de estupefacientes, fica a mesma incursa na previsão do art.º 23, n.º 1, al<sup>a</sup> c) daquele diploma.

15-01-1997

Processo n.º 936/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

A considerável diminuição da ilicitude a que se refere o art.º 25 do DL 15/93, 22/01, não decorre de cada um dos índices descritos na norma, separadamente considerado, antes pressupõe uma sua avaliação global.

15-01-1997

Processo n.º 1061/96 -3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Expulsão**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - Só existe contradição insanável na fundamentação quando da própria decisão, e não de outros elementos a ela estranhos, resulta claramente que um dado fundamento ou elemento de convicção do tribunal é irremediavelmente contraditório com outro também invocado nessa convicção.

- II - Há insuficiência da matéria de facto para a decisão, quando o tribunal deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do juiz.
- III - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, atenta a extrema gravidade dos mesmos, pelas perniciosas consequências que deles advêm para a sociedade, justifica-se que seja decretada a expulsão de estrangeiros, autores de tais infracções.

16-01-1997

Processo n.º 1008/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Alteração substancial dos factos</b> <b>Alteração não substancial dos factos</b>
--

**Sumário:**

Não há alteração substancial ou não substancial dos factos da acusação ou da pronúncia, quando os factos referidos se traduzem em meros factos concretizantes da actividade criminosa do arguido sem repercussões agravativas ou na estratégia da defesa do arguido.

16-01-1997

Processo n.º 1002/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

<b>Competência</b> <b>Fraude na obtenção de subsídios</b>
--

**Sumário:**

O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido o despacho de aprovação do respectivo projecto de candidatura, sem necessidade de entrega de qualquer quantia em dinheiro.

16-01-1997

Processo n.º 677/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

<b>Inconstitucionalidade</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Perda de veículo</b>
--

**Sumário:**

- I - Os art.ºs 120 e 121, do CPP, não violam o art.º 32 da CRP.
- II - Não há insuficiência da matéria de facto provada, quando no acórdão se dá como provado o número de embalagens, o peso dos estupefacientes, as importâncias em dinheiro provenientes da transação dos produtos e uma aproximação aos montantes que visavam obter, embora não se esclareça a natureza do produto.
- III - É de declarar perdido a favor do Estado o veículo que era usado pelo arguido no tráfico de droga.
- IV - O erro notório na apreciação da prova consiste essencialmente em retirar de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

16-01-1997  
Processo n.º 950/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Concurso**  
**Pena unitária**

**Sumário:**

- I - A pena única ou pena de concurso pode assumir duas formas diferentes: a) a pena unitária ou b) a pena conjunta.
- II - A pena unitária existe quando a punição do concurso sobrevém sem consideração pelo número de crimes concorrentes e independentemente da forma como poderiam combinar-se as penas que caberiam a cada um.
- III - A pena conjunta verifica-se quando as molduras penais previstas ou as penas concretamente determinadas, para cada um dos crimes em concurso, são depois transformadas ou convertidas segundo um princípio de combinação legal penal ou na pena do concurso, resultando de uma avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- IV - O art.º 77, n.º 1, do CP de 95, consagra o sistema da pena conjunta.

16-01-1997  
Processo n.º 971/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Poderes do STJ**  
**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Provas**  
**Audiência**  
**Admissão**  
**Reconhecimento do arguido**  
**Recursos**  
**Competência das Relações**

**Sumário:**

- I - O STJ não pode conhecer da produção da prova ou apreciar matéria respeitante à mesma, pois só lhe é conferido o poder de proceder a uma análise lógica dos factos dados como provados, para determinar se a exposição dos mesmos, tal como é feita pela decisão recorrida, é obscura, ambígua, deficiente, ou contraditória, defeitos estes que a verificarem-se, terão de resultar do texto daquela, por si só ou em conjugação com os dados da experiência comum.
- II - Não existe qualquer insuficiência, se o tribunal recorrido ao referir a fundamentação da sua convicção sobre a matéria de facto que deu como provada a dividiu em duas partes: uma primeira indicando que resultou da ponderação de toda a prova produzida em audiência, e uma segunda referindo que em relação a certos pontos, entendidos como mais relevantes, os meios de prova tidos em consideração eram os que resultavam de determinadas provas especificamente apontadas.
- III - Em regra, não há lugar em audiência de julgamento à diligência de reconhecimento do arguido. Porém quando ela excepcionalmente tenha lugar, a mesma não segue a tramitação específica consignada no art.º 147, do CPP, por esta só poder ser adoptada nas fases de inquérito e instrução, atenta a incompatibilidade entre as regras de tal reconhecimento e as que presidem à tramitação processual da audiência de julgamento.

- IV - A prova constante de documentos escritos ou gravados ou de objectos apreendidos, que não esteja exarada em "autos", no sentido técnico da definição constante do art.º 99, n.º 1, do CPP, não está sujeita à obrigação de ser produzida ou examinada oralmente, na audiência.
- V - As questões relativas à produção e admissibilidade de meios de prova em julgamento estão excluídas da competência do STJ, devendo ser conhecidas pelas Relações.

16-01-1997

Processo n.º 54/96 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

A indicação de factos, provados ou não provados, por simples remissão para a acusação, para o pedido cível, ou para a contestação, não se enquadra no requisito legal "enumeração" consignado no art.º 374, n.º 2, do CPP.

16-01-1997

Processo n.º 385/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Suspensão da execução da pena</b>
--------------------------------------

**Sumário:**

A circunstância de o arguido se encontrar indiciado pela prática de crime da mesma natureza ao julgado nos autos, não é impeditiva da concessão da suspensão da execução da pena, tal como uma condenação anterior, não é *a priori*, impeditiva dessa mesma concessão.

16-01-1997

Processo n.º 948/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b>
--

**Sumário:**

- I - A contradição insanável da fundamentação ocorre quando se mostram evidenciados factos ou actos de sinal contraditório, que não podem coexistir na realidade.
- II - O erro notório na apreciação da prova é aquele que não escapa à observação do homem de formação média.
- III - Tais vícios só podem constituir fundamento de recurso, quando resultem "do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum", isto é, têm de resultar autonomamente de tal decisão, independentemente do que consta de outros locais do processo, designadamente do inquérito ou da instrução.

16-01-1997

Processo n.º 21/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

## Recurso de revisão

### Sumário:

Tendo sido proferido despacho determinativo da extinção da responsabilidade criminal por amnistia com base numa fotocópia contendo uma declaração em como a sociedade ofendida se encontrava ressarcida dos valores constantes dos cheques, facto que posteriormente veio a verificar-se não ter sucedido, deve a revisão de tal despacho ser concedida, ordenando-se o prosseguimento dos autos.

16-01-1997

Processo n.º 1195/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

### Vícios da sentença

#### Erro notório

#### Contradição insanável da fundamentação

### Sumário:

I - A contradição insanável de fundamentação prevista na al. a) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, é um vício ao nível das permissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as permissas se contradizem, a conclusão correcta é impossível e não passa de mera falácia.

II - O vício do n.º 2, al b), do art.º 410, do CPP, pode ocorrer entre vários sectores, no mesmo plano - contradição entre os factos provados, contradição entre factos provados e motivos de facto, contradição entre factos provados e não provados, contradição entre a indicação das provas e os factos provados, contradição entre a indicação das provas e os factos não provados.

III - O erro notório previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão. Erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício intelectual.

IV - Incorre em erro notório na apreciação da prova o tribunal que dá como provado que a arguida, quando os agentes da PJ procuravam entrar na casa em companhia do arguido, lançou fora 34 embalagens de heroína, extraindo do facto negativo - (não se provou que as substâncias estupefacientes encontradas fossem também pertença da arguida), a sua absolvição, visto que atribui relevância jurídica a um facto manifestamente irrelevante.

22-01-1997

Processo n.º 1025/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### Vícios da sentença

#### Erro notório

### Sumário:

Só há erro notório na apreciação da prova quando for de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, e resultar do próprio texto da decisão.

22-01-1997

Processo n.º 1147 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Abuso de confiança**  
**Mandatário**

**Sumário:**

- I - Não haverá crime de abuso de confiança se não houver apropriação ilegítima da coisa móvel, por parte daquele a quem ela foi entregue.
- II - Tal apropriação dá-se quando o agente - que, por a ter recebido por título não translativo da propriedade, é um mero possuidor em nome alheio - inverte, ilegitimamente, o título de posse e passa a dispor da coisa como se fosse o seu verdadeiro dono, exteriorizando, objectivamente, essa sua intenção.
- III - Não se verifica o crime de abuso de confiança, quando o possuidor em nome alheio está em condições de substituir a coisa fungível de modo a entregá-la na altura devida.
- IV - A situação do mandatário, no caso de recebimento de dinheiro para uma só aplicação bem especificada, não é equiparável à do mutuário ou do depositário do depósito irregular.
- V - Assim, comete o crime de abuso de confiança, o arguido (advogado) que recebeu 1.500.000\$00, em dinheiro, para propor uma acção em tribunal, em representação dos assistentes, não tendo proposto qualquer acção, antes gasto tal quantia em seu próprio benefício.

22-01-1997

Processo n.º 918/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Registo da prova**  
**Roubo**

**Sumário:**

- I - O princípio da livre apreciação da prova só é sindicável pelo tribunal de recurso quando este conhece de facto e de direito, o que acontece somente quando as declarações orais prestadas em audiência são documentadas.
- II - A documentação não é permitida quando na audiência intervém o tribunal colectivo.
- III - O crime de roubo consuma-se com a entrada da coisa subtraída na esfera patrimonial do agente, passando este a dispor dela como sendo sua.
- IV - Assim, comete o crime de roubo consumado, o arguido que, após ter dado um soco na cabeça da ofendida, puxa-a para fora do veículo, senta-se no lugar do condutor, liga a ignição e põe o carro em movimento. A ofendida, na esperança de não perder o veículo, agarra-se à porta do mesmo gritando por socorro, o que levou o arguido a aumentar a velocidade. Percorreu cerca de 100 metros, indo embater noutros veículos que circulavam na mesma via. O arguido pôs-se em fuga e abandonou o veículo, após outro veículo lhe ter interrompido a marcha.

22-01-1997

Processo n.º 920/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

Há omissão de pronúncia quando ambos os arguidos são acusados pela prática de um crime de fraude na obtenção de subsídio, p.e p. pelo art.º 36, n.ºs 1, 2, e 5, al. a) do DL 28/84, de 20-01, sendo a um deles (arguida sociedade) imputado tal ilícito com base no art.º 3, n.º 1, do mesmo diploma. Quando o acórdão refere na parte dispositiva que a acusação é julgada procedente quanto a ambos os arguidos, condenando apenas o arguido F... na pena de três anos e seis meses de prisão e, ambos os arguidos, solidariamente, a restituírem ao Estado Português a quantia de 4.176.771\$00, acrescida de juros e, não se extrair do acórdão que a condenação solidária fosse a única consequência da procedência da acção contra a arguida sociedade.

22-01-1997

Processo n.º 853/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Competência**

#### **Sumário:**

As secções criminais do STJ não são competentes para apreciarem um conflito de competência, em que está em causa uma execução para pagamento de uma quantia certa decorrente de decisão de autoridade administrativa, mas sim as secções cíveis.

22-01-1997

Processo n.º 1090/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

Nada se sabendo sobre a personalidade da arguida, das suas condições de vida e da sua conduta habitual, de modo a permitir o prognóstico de que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer os fins de prevenção geral e especial e a necessidade de punição da culpa, não pode a suspensão da pena ser concedida.

22-01-1997

Processo n.º 48838 -3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

### **Comparticipação**

#### **Provas**

#### **Prova testemunhal**

#### **Agentes policiais**

#### **Arrependimento**

#### **Sumário:**

I - Dentro das modalidades de autoria, a figura da participação destaca-se por ser constituída por uma pluralidade de acções, em que cada agente desempenha a sua tarefa em conexão com as dos outros, na prossecução do resultado comum.

II - Nada impede que os órgãos de polícia criminal possam depor como testemunhas sobre factos de que tenham conhecimento directo adquirido por outras vias, que não as resultantes das declarações por si recebidas em inquérito.

III - Sendo o arrependimento um fenómeno da vida psíquica e como tal só podendo ser directamente conhecido pelo sujeito, a sua detecção por outrem só se torna possível através das suas manifestações exteriores. Consequentemente, o arrependimento sincero do agente há-de ser sempre revelado por actos que o demonstrem.

22-01-1997

Processo n.º 1022/96 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Tendo o arguido sido encontrado na posse de uma bolsa contendo 9 embalagens de cocaína com o peso líquido de 626 mgrs e 24 embalagens de heroína com o peso líquido de 1,218 grs, atenta a sua apresentação repartida e a quantidade de produto estupefaciente em causa, não se mostra a ilicitude da sua conduta consideravelmente diminuída da molde a poder permitir a sua subsunção na figura do tráfico de menor gravidade.

22-01-1997

Processo n.º 799/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Provas**  
**Prova testemunhal**  
**Excesso de velocidade**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

I - Não se podendo como regra medir a velocidade de um veículo por recurso à prova testemunhal, a única maneira, embora falível, de fazer essa determinação por via deste tipo de prova, consiste em avaliar-se a impressão causada à testemunha pela passagem de um veículo, já que é do senso comum que as pessoas podem ter uma noção mais ou menos aproximada da velocidade que em dado momento se registou, por comparação com percepções retidas por ocasião da passagem de outros veículos, ou até da generalidade deles.

II - Os acontecimentos do foro interno - vida psíquica, sensorial ou emocional - integram matéria de facto; à vida psíquica se reconduzem as atitudes de espírito, tais como "ter cuidado" e "ter atenção", que envolvem uma determinada postura mental constatável, sem que isso implique, necessariamente, um juízo de valoração da conduta.

III - Embora a desatenção se revele através de outros factos - conversar como passageiro do lado, acender um cigarro ou marcar um número num telemóvel enquanto se conduz - a verdade é que estes não envolvem, por si sós, essa desatenção, sendo necessário buscar através das circunstâncias envolventes, se por causa deles o condutor deixou de se aperceber das mesmas ou de reagir em conformidade com elas.

22-01-1997

Processo n.º 191/96 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Contrato de conta corrente**



## **Abuso de confiança**

### **Sumário:**

- I - Só existe o contrato de conta corrente quando «duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de "deve" ou " há-de haver", de sorte que só seja exigível o saldo final resultante da sua liquidação».
- II - Assim, não se verifica aquele contrato quando as remessas de numerário feitas pela F... à Z... tinham em vista um fim determinado, que esta se obrigara a satisfazer, qual seja o de proceder ao pagamento do IVA e outros direitos aduaneiros devidos pelos clientes da F...
- III - Comete o crime de abuso de confiança, o arguido a quem é entregue validamente uma coisa móvel (importância em dinheiro) para determinado fim, o gasta ilicitamente dando-lhe um fim diferente daquele a que se destinava, dispondo dela como se sua fosse, causando um prejuízo ao proprietário da coisa.

23-01-1997

Processo n.º 916/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## **Competência**

### **Sumário:**

O tribunal do trabalho é o competente para conhecer de uma execução para pagamento de uma coima aplicada à executada F..., pelo Centro Regional de Segurança Social do Centro, relativa a uma contra-ordenação laboral.

23-01-1997

Processo n.º 754/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## **Perdão**

### **Perdão de pena**

### **Sumário:**

As penas a que se refere a alínea d) do n.º 3 do art.º 9, da Lei n.º 15/94, de 11-05, são as penas individual e parcelarmente aplicadas, e não o resultado da aplicação do cúmulo jurídico.

23-01-1997

Processo n.º 1145/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

## **Vícios da sentença**

### **Contradição insanável da fundamentação**

### **Sumário:**

Verifica-se o vício de contradição insanável da fundamentação, quando no acórdão se refere que o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, não ignorando que as suas condutas eram vedadas por lei, dando-se também como provado que o arguido evidencia um atraso mental acentuado, não tendo plena consciência quer dos crimes cometidos quer do próprio julgamento.

23-01-1997  
Processo n.º 537/96 - 3ª Secção  
Relator: Victor Rocha

**Burla**  
**Burla agravada**

**Sumário:**

Comete um crime de burla agravada, p.e p. pelos art.ºs 313 e 314, al. c), do CP de 82, o arguido que, convence a queixosa, sua tia, a transferir todo o seu dinheiro (4.509.050\$00) que tinha depositado, em duas contas a prazo no banco F..., para o balcão do Banco Z..., em Mangualde, e a colocá-lo em nome dela, dele (arguido) e de sua esposa e dele se apodera depois, através da execução de um plano, contra a vontade da ofendida.

23-01-1997  
Processo n.º 171/90 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Vícios**  
**Matéria de facto**  
**Acto análogo**  
**Atenuação especial da pena**  
**Jovens delinquentes**  
**Aplicação não automática**  
**Regime especial para jovens**

**Sumário:**

- I - Não se enquadra num vício de matéria de facto, tal como se encontra estruturado pelo citado art.º 410, n.º 2, do CPP, a circunstância de o arguido ter 16 anos, à data dos factos, e não beneficiar do regime especial dos jovens adultos.
- II - O regime do DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática aos chamados jovens adultos delinquentes.
- III - Os actos análogos à cópula abrangem os contactos entre os órgãos genitais do homem e os da pessoa ofendida, mesmo sem se verificar a ejaculação.

23-01-1997  
Processo n.º 865/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Inconstitucionalidade**  
**Legitimidade**  
**Assistente em processo penal**  
**Recurso**

**Sumário:**

- I - O assistente só terá legitimidade para recorrer quando o recurso tenha como objecto uma decisão que tenha culminado com a absolvição do arguido, ou com eliminação ou diminuição da contribuição do ofendido (assistente ou por este representado) para a prática do crime, porque só então terá sido proferida uma decisão contra o interesse do mesmo assistente, uma decisão que o afecte directamente na específica qualidade processual de que ele goza.

II - Os art.ºs 61, n.º 1, alínea h), 399, 401, n.º 1, alínea b), 427 e 432, al. c), do CPP, não são inconstitucionais.

23-01-1997

Processo n.º 205/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Falsificação**  
**Crime continuado**  
**Desistência da queixa**

**Sumário:**

- I - Comete um crime de falsificação, na forma continuada, p.p. pelos art.ºs 30 e 228, n.º 1, al a) e n.º 2 do CP de 82, o arguido que se apodera de "forma ilícita" de vinte impressos de cheque da conta de F... e, sempre da mesma forma, escreveu pelo seu punho no espaço destinado à assinatura o nome da titular da conta, procurando imitar a assinatura do gerente desta empresa, que conhecia, opondo sobre essa assinatura o carimbo da empresa, assinando depois o verso dos cheques como forma de endosso, obtendo, assim, vários produtos.
- II - A desistência de queixa só é eficaz, "até à publicação da sentença da 1ª instância", ou seja, desde que "produzida no processo até à publicação da decisão da primeira instância.

23-01-1997

Processo n.º 5394/95 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

Tendo em vista a responsabilização penal de arguido acusado de tráfico, deve atender-se não apenas ao volume de droga detectada na sua posse, mas também ao tempo em que andou na venda dessa substância, isto é, ao volume global da droga envolvida nessa actividade.

23-01-1997

Processo n.º 993/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

A redacção actual do art.º 111 do CP elimina do campo dos objectos cuja perda a favor do Estado deve ser decretada, as realidades que anteriormente eram designadas sob o termo "objectos do crime", já que as vantagens têm regulamentação própria nesse mesmo preceito, e o que no CP de 1982 eram designados como "instrumentos" do crime, são abrangidos pela expressão usada pelo art.º 109 actual, "objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um acto ilícito típico".

23-01-1997

Processo n.º 48730 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Audiência**  
**Falta do arguido**  
**Desobediência**  
**Embargo de obra nova**  
**Sentença cível**

**Sumário:**

- I - Tendo a sessão de julgamento sido interrompida em determinada data após o interrogatório dos arguidos, e não se tendo verificado a comparência destes e do seu mandatário na nova data designada, a decisão do tribunal que julgou dispensável a comparência daqueles, nomeou defensor oficioso aos arguidos e ordenou o prosseguimento do julgamento sem a sua presença, não viola o art.º 32 da CRP.
- II - Tal decisão aliás, tem pleno cabimento legal no art.º 332, n.º 5, do CPP, e justificava-se perfeitamente nas circunstâncias concretas do caso, tanto mais que o processo se arrastava com "múltiplos adiamentos por falta alternativa dos arguidos", tendo inclusivamente já havido separação de culpas, devendo-se ter por anómala, a falta simultânea ao acto dos arguidos e daquele causídico.
- III - O direito fundamento do embargo de obra nova, não é parte integrante do crime de desobediência p.p. no art.º 388 do CP de 1882 ou do 348 do CP de 1995. Assim, não interessa à constituição deste tipo legal de crime averiguar se o embargante é ou não verdadeiramente titular do direito ao arrendamento em cuja base se estruturou o embargo.
- IV - O crime de desobediência a embargo de obra nova não está condicionado na sua verificação pela realização de arbitramento.
- V - O não acatamento de uma decisão judicial cível não integra, em regra, crime de desobediência, a não ser que a lei expressamente estabeleça tal previsão criminal.
- VI - No caso de não acatamento do embargo de obra nova, a lei expressamente contém a previsão criminal referida no art.º 420, n.º 2, do CPC, embora restrita ao dono da obra.

23-01-1997

Processo n.º 36/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Concurso real**  
**Peculato**  
**Falsificação**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros**

**Sumário:**

- I - Os crimes de peculato e de falsificação de documento protegem bens jurídicos diversos: o primeiro o interesse do Estado em que os seus funcionários sejam honestos, o segundo, o valor probatório dos documentos.
- II - Consequentemente, nada na lei permite afastar a aplicabilidade da norma sancionatória de um deles para só punir o outro, encontrando-se tais infracções numa relação de concurso real.
- III - Os deveres condicionantes da suspensão da execução da pena não devem ser impossíveis de cumprimento para o condenado, ou cumpríveis com inexigível sacrifício.

IV - A jurisprudência do STJ vai no sentido de que não é possível cumular a actualização da indemnização, com os juros de mora, sendo estes apenas devidos a partir da data da actualização, já que tal situação representaria um indevido enriquecimento do lesado.

23-01-1997

Processo n.º 19/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Recurso de revisão**  
**Competência do STJ**  
**Decisão final**

**Sumário:**

- I - Não pode ser considerado como um recurso que tenha por objecto uma pretensão equiparada a um recurso de revisão, aquele em que se pretende tão somente a apreciação por via de recurso de uma decisão de determinado tribunal colectivo que entendeu não ser de acatar o solicitado por um outro tribunal colectivo, no sentido de dois arguidos serem colocados à ordem deste último, por eventualmente a sua situação decorrente da decisão daquele primeiro haver sido abrangida por este último.
- II - A decisão final que põe termo à causa é a que culmina com uma condenação ou a absolvição do arguido.
- III - A competência do STJ encontra-se perfeitamente definida no art.º 432, do CPP, o qual não contempla os recursos posteriores à decisão final, ainda que proferidos pelo tribunal colectivo.

23-01-1997

Processo n.º 1671/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Nulidade**  
**Relatório social**

**Sumário:**

- I - Não integra uma nulidade a não junção aos autos, atempadamente, do relatório social a que alude o n.º 2 do art.º 370, do CPP.
- II - No entanto, a não junção de tal relatório pode constituir uma insuficiência de factos para a decisão.
- III - A sua junção só se torna obrigatória quando o tribunal vá aplicar ao arguido uma pena de prisão superior a três (3) anos e o arguido tiver menos de 21 anos de idade à data da prática dos factos.

29-01-1997

Processo n.º 126/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Prova pericial**  
**Ofensas corporais graves**

**Sumário:**

- I - Não há que fundamentar qualquer divergência entre o tribunal e a perícia médica, quando esta aceita que o processo usado para a prática da lesão não fosse contundente e o tribunal

entender que a lesão em causa teria sido feita com o uso dos dentes que são cortocontundentes.

II- Juridicamente, integra-se no art.º 143, alínea a), do CP de 82, a lesão de perda de cerca de meio centímetro de substância ao longo de 75% do bordo do pavilhão auricular esquerdo com consequência permanente de desfiguração do pavilhão auricular referido devido a perda de quase todo o lobo inferior.

29-01-1997

Processo n.º 48883 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

### **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**

#### **Sumário:**

O recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência não pode prosseguir quando o recorrente apenas refere um ponto de fixação de oposição com mais do que um acórdão fundamento.

29-01-1997

Processo n.º 1092/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Quantidade diminuta**

**Tráfico de droga**

**Vícios da sentença**

**Erro notório na apreciação da prova**

#### **Sumário:**

I - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II - Este erro tem por base uma apreciação errónea das provas produzidas na audiência.

III- Enquanto vício da sentença pressupõe um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto.

IV- É o que acontece nomeadamente quando não se dá como provada matéria de facto constante de documento com força probatória plena, sem que tenha sido arguido de falso ou quando se afirme como existente ou não existente um facto que seja do conhecimento público.

V - Comete o crime p.e p. art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que destinava as 128,064 gr. de cocaína, que tinha em seu poder, à venda ou à cedência de terceiros.

VI - A quantidade de 128,064 gramas não é diminuta.

VII- Nos termos do n.º 3 do art.º 26 e n.º 2 do art.º 40, ambos do DL 15/93, de 22-01, e quanto à cocaína tudo o que exceda 1 gr. é quantidade não diminuta.

29-01-1997

Processo n.º 990/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Cúmulo jurídico**

**Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

- I - Não há lugar a cúmulo jurídico quando os factos praticados pelo arguido, em determinado processo, ocorreram depois do trânsito da decisão que os condenou por outros factos, que nada têm a ver com os anteriores.
- II - A suspensão da execução da pena quer no CP de 82, quer no CP de 95, pode ser submetida ao condicionamento de certos deveres impostos ao arguido, destinados a reparar o mal do crime ou a facilitar a sua readaptação social, nomeadamente, a obrigação de pagar a indemnização devida ao lesado.

29-01-1997

Processo n.º 880/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Crime continuado**  
**Receptação**  
**Amnistia**

**Sumário:**

- I - Para existir crime continuado é necessário que o agente tenha sido influenciado por circunstâncias exteriores que lhe facilitem a repetição dos factos criminosos, pois é este o condicionalismo que concorre para diminuir o grau de culpa.
- II - Não se verifica o crime continuado de receptação quando é o próprio arguido a criar os "canais" por onde lhe chegam os objectos furtados, pois não se trata já de uma situação exterior a facilitar a reiteração criminosa, mas antes um acto voluntário de criação de uma rede de condutas ilícitas propiciadores das receptações.
- III - Não se pode aplicar o padrão da Lei 15/94, de 11-05, ao crime de receptação, quando se prova apenas que o furto dos objectos, receptados, ocorreu em 26/11/93, e não se apura a data da receptação, porquanto, neste campo não tem aplicação o princípio *in dubio pro reo*.

29-01-1997

Processo n.º 10/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Nulidade**  
**Sentença**  
**Competência**

**Sumário:**

- I - A nulidade da sentença a que alude a alínea a) do art.º 379, do CPP, não é uma situação de reenvio do processo a que alude o art.º 431, deste Código.
- II - Por isso, o tribunal competente - quando o tribunal da relação declara nula uma sentença, ordenando que se elabore uma nova que contenha os factos provados e não provados, após a realização de novo julgamento, se tal for necessário- é o tribunal singular.

29-01-1997

Processo n.º 759/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável na fundamentação**  
**Traficante-consumidor**

**Sumário:**

Não há contradição relevante quando o tribunal dá como provado “que os dois primeiros arguidos destinavam a heroína apreendida à venda de terceiros, deslocando-se para esse efeito à residência do 1º arguido, o que vinham fazendo pelo menos há 2 meses», dando depois como não provado que «o 1º arguido vendesse estupefacientes na sua residência desde 1993».

29-01-1997

Processo n.º 1010/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Associação criminosa**  
**Gravação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Agentes da autoridade**  
**Nulidades**  
**Adiamento do julgamento**  
**Vícios da sentença**  
**Continuação criminosa**

**Sumário:**

- I - A gravação fonográfica, tal como a audiovisual, dos julgamentos em processo, tem como especial finalidade a documentação em acta da prova oralmente produzida durante o julgamento.
- II - A apreciação da existência ou não dos aludidos meios técnicos e da respectiva idoneidade compete ao juiz da causa.
- III - Por isso, não admite recurso o despacho que não determinou a gravação pedida.
- IV - A gravação de prova em processos penais julgados pelo tribunal colectivo só tem relevo para a hipótese de o colectivo ter necessidade de a ela recorrer, no caso de dúvida sobre qualquer aspecto da prova que perante ele foi produzida, mas, para o tribunal de recurso, a sua existência é uma inutilidade sem qualquer relevo processual.
- V - A nossa lei processual penal não proíbe a prova testemunhal em julgamento dos agentes policiais, que procederam à investigação, salvo quanto ao conteúdo de declarações de leitura não permitida em cuja recolha tenham participado.
- VI - Na hipótese, abrangida pela mencionada proibição, torna-se necessário, porém, para que o testemunho seja inválido nessa parte, que se encontre devidamente documentada a audição da testemunha sobre matéria proibida.
- VII - Documentação esta que, nos julgamentos colectivos, só se mostra susceptível de ser feita por uma de duas maneiras: a) ou o interessado na invalidade (arguido, assistente, Ministério Público) chamou a atenção do tribunal para o facto de se estar a proceder a uma produção de prova inválida, e se consignou tal circunstância na acta, ou a decisão final, ao proceder à fundamentação através da indicação dos meios de convicção do tribunal, refere expressamente que em relação a determinados aspectos, a mesma resultou dos depoimentos dos aludidos agentes dos órgãos policiais investigantes; b) ou que ouviram dos arguidos; c) ou das pessoas impedidas de depor, nos casos em que não é permitido o recurso a essas declarações ou depoimentos.
- VIII - A existência de múltiplos adiamentos do julgamento, não implica qualquer nulidade processual geradora de nulidade do próprio julgamento.
- IX - Mesmo no caso de o adiamento exceder os 30 dias, a que alude o n.º 6 do art.º 328, do CPP, a sanção é a de se perder a eficácia da produção da prova já realizada.



- X - Os vícios indicados no n.º 2 do art.º 410, do CPP, só podem conhecer-se se resultarem do texto da decisão recorrida, por si mesma, ou em conjugação com as regras ou dados da experiência comum, uma vez que é irrelevante a simples discordância do recorrente quanto aos factos dados como provados ou como não provados.
- XI - O crime continuado só se verifica quando a repetição de uma conduta tratada pela lei como criminosa tenha origem num factor externo ao agente e exterior à sua vontade, que tenha como efeito a diminuição considerável da culpa do agente.
- XII - Não se verifica a concorrência de um factor externo ao agente nas situações em que, por adesão a um propósito criminoso, este se propõe praticar múltiplos actos semelhantes, com utilização da mesma técnica de agir, ou técnicas semelhantes, e acaba por actuar em conformidade com essa resolução inicial.
- XIII - O problema que, numa situação desse tipo se pode pôr, quando exista concomitantemente uma conduta enquadrável no crime de associação criminosa, é o de que as condutas de cada um dos membros desta são imputáveis aos restantes, mesmo que nelas não tenham intervindo directamente, por aplicação das regras da co-autoria, excepto, quando se demonstre que determinado arguido se desligou expressamente da actuação de algum ou alguns dos restantes, nomeadamente, por passar a beneficiar do estatuto de "arrependido".
- XIV - A existência de uma associação criminosa, destinada à prática de determinados crimes ou à de uma generalidade de tipos criminais, coloca os respectivos membros na situação de participantes necessários dos ilícitos criminais cometidos na prossecução dos fins da referida associação (como co-autores se deles tirarem proveito directo, como cúmplices, no caso de o proveito ser indirecto).

29-01-1997

Processo n.º 43432 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Autos</b> <b>Relatórios de vigilância</b>
---

**Sumário:**

Os "autos" a que se referem os art.ºs 99 e 100 do CPP, têm lugar durante o inquérito, são efectuados por funcionário de justiça ou por funcionário de polícia criminal, sob a orientação da entidade que presidir ao acto, e nada têm a ver com os "relatórios de vigilância", os quais não são actos processuais, antes se desenvolvendo dentro das actividade própria das polícias na sua missão de vigilância.

29/01/1997

Processo n.º 144/96 -3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
--

**Sumário:**

I - Se o facto de ser haxixe a substância objecto do tráfico, pode diminuir consideravelmente a ilicitude, há no entanto que ligar a sua natureza com a quantidade.

II - Assim só existirá diminuição considerável da ilicitude quando o produto estupefaciente para além de ser haxixe, for também de quantidade diminuta, o que seguramente não será o caso de 400,005 Kgs.

29-01-1997

Processo n.º 1065/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Audiência**  
**Alegações orais**

**Sumário:**

A junção por escrito das alegações orais proferidas por advogado durante a audiência não pode constituir uma qualquer exposição, memorial, ou requerimento a subsumir na previsão do art.º 98, n.º 1, do CPP, pelo que nos termos do art.º 360 daquele diploma, tal pretensão é de indeferir.

29-01-1997

Processo n.º 707/96 -3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Sentença**  
**Nulidade**  
**Omissão**  
**Absolvição**  
**Suprimento da nulidade**

**Sumário:**

I - Constitui nulidade, a omissão da decisão absolutória na parte dispositiva da sentença.

II - Tendo em conta porém o disposto no art.º 4, do CPP, e no art.º 715, do CPC, nada impede que o STJ conhecendo de tal nulidade, a sane, decretando a absolvição do arguido.

29-01-1997

Processo n.º 13/96 -3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Queixa**  
**Sucessão das leis no tempo**  
**Lei mais favorável**  
**Crime público**

**Sumário:**

I - O princípio constitucional da obrigatoriedade da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido, expresso no n.º 4 do art.º 29 da CRP, e regulado no art.º 2 do CPP, vale para todas as normas penais, materiais e processuais, pois não há razão para restringir.

II - Em abstracto, uma lei que transforme um crime público em semi-público, é mais favorável ao arguido.

- III - Em relação às infracções que por força da entrada em vigor do novo Código Penal passou a ser exigida queixa, tinham os ofendidos 6 meses, contados a partir de 01-10-1995, para a sua formulação.
- IV- Não o tendo feito, o seu direito extinguiu-se por caducidade, perdendo o MP legitimidade para acompanhar o procedimento criminal promovido.

29-01-1997

Processo n.º 48793 -3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<b>Furto</b> <b>Consumação</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - O crime de furto consuma-se quando o agente tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua posse, substituindo-se ao poder de facto sobre a qual ela se encontrava.
- II - Logo que a coisa subtraída passa da esfera do poder do seu detentor para a esfera do poder do agente, o crime têm-se por consumado, verificando-se nesse momento a lesão do interesse tutelado.
- III - A consumação de que se trata, é a consumação formal ou jurídica, a qual não depende de o seu autor haver conseguido a sua meta, pois tão-somente supõe que se realizem todos os elementos constitutivos do tipo.

29-01-1997

Processo n.º 933/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Homicídio</b> <b>Homicídio qualificado</b> <b>Especial censurabilidade do agente</b>
---

**Sumário:**

- I - A enumeração constante do n.º 2 do art.º 132 do CP, não é taxativa.
- II - Tal significa que por um lado pode operar-se a qualificação do homicídio sem que esteja presente qualquer das circunstâncias aí indicadas, e que por outro, pode verificar-se uma ou mais destas, e não obstante aquela acabar por não ter lugar.
- III - Essencial é que, nas circunstâncias em que o agente causa a morte de outrem, revele uma especial censurabilidade ou perversidade, distintas (pela sua anormal maior gravidade) daquelas que, em maior ou menor grau, se revelam na autoria de um homicídio simples.

29-01-1997

Processo n.º 925/96 -3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

<b>Interrogatório de arguido</b> <b>Antecedentes criminais</b>
---

**Sumário:**

- I - O disposto no n.º 3 do art.º 144 do CPP, não foi propositadamente abrangido pelo DL 317/95, de 28/11, dado se tratarem de situações diferentes, nomeadamente quanto ao

aspecto da "privacidade" ou da "publicidade", em que as perguntas sobre os antecedentes criminais são feitas.

- II - Tal preceito não viola o princípio da inocência ou os direitos de defesa do arguido assegurados no art.º 32 da CRP, pelo que não pode ser tido como inconstitucional.

29-01-1997

Processo n.º 965/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Co-autoria</b> <b>Comparticipação</b>
---

**Sumário:**

- I - A verificação da participação criminosa, sob a forma de co-autoria pressupõe uma decisão conjunta, com vista à obtenção de um determinado resultado, e uma execução, do mesmo modo conjunta.
- II - Mas no que toca à execução não é necessário que cada um dos agentes tenha intervenção em todos os actos a levar a cabo para a concretização do resultado pretendido.
- III - É suficiente que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à obtenção do resultado.
- IV - A existência de decisão e de execução conjuntas definem a existência da participação criminosa.
- V - O acordo até pode ser tácito, sendo suficiente a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização do evento ilícito.

30-01-1997

Processo n.º 1115/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

<b>Armas</b>
--------------

**Sumário:**

Com a entrada em vigor do actual código penal e considerando o disposto no seu art.º 275, a detenção de armas não manifestadas nem registadas, mas legalizáveis, deixou de ser punida.

30-01-1997

Processo n.º 664/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Homicídio tentado</b> <b>Dolo eventual</b> <b>Toxicodependência</b> <b>Circunstâncias atenuantes</b>
---

**Sumário:**

- I - Existe erro notório na apreciação da prova quando o mesmo é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou quando um homem médio facilmente dele se apercebe.

- II - O STJ não pode apreciar a insuficiência de prova, por constituir uma questão ligada à matéria de facto.
- III - O crime tentado pode ser cometido com dolo eventual.
- IV - A toxicodependência não constitui circunstância atenuante, nos crimes de homicídio, mesmo na forma tentada.

30-01-1997

Processo n.º 656/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Traficante consumidor**  
**Consumidor**  
**Perícia**  
**Documento particular**

**Sumário:**

- I - A figura criminal do consumidor só existe quando a conduta de detenção de estupefacientes se destina unicamente ao consumo (art.º 40, do DL15/93, de 22-01).
- II - A figura criminal do traficante consumidor só existe quando a conduta do tráfico (compra, venda etc.) tem por finalidade exclusiva a obtenção de produtos dessa natureza para consumo próprio (art.º 26, do DL15/93, de 22-01).
- III - Não tem natureza pericial, a exibição de um documento particular emitido por um médico a pedido do próprio arguido.

30-01-1997

Processo n.º 1006/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Revisão de sentença**  
**Cheque sem provisão**

**Sumário:**

Não é motivo para haver lugar à revisão de sentença o hipotético pagamento de um cheque, feito depois da emissão e da sua apresentação a pagamento, ainda que o mesmo (pagamento) seja efectuado antes da sentença, pois o ilícito fora já consumado por se terem verificado os elementos objectivos e subjectivos.

30-01-1997

Processo n.º 48941 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Prazo**  
**Recurso**  
**Multa**

**Sumário:**

Para se poder aplicar o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 145, do CPC, é necessário que o recorrente faça acompanhar o requerimento de interposição de recurso de outro requerimento simultâneo demonstrativo do desejo ou da pretensão do desejo ou da pretensão do pagamento imediato da multa devida, para que a secretaria possa cumprir o determinado no aludido n.º 6.

30-01-1997  
Processo n.º 121/96 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

É de rejeitar o recurso quando o recorrente não indica as normas jurídicas (que em seu entender foram violadas), quer na motivação quer na conclusão.

30-01-1997  
Processo n.º 1245/96 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Continuação criminosa**

**Sumário:**

- I - Para que se verifique a figura da continuação criminosa, é essencial que exista uma diminuição considerável da culpa do agente, radicada em solicitação de uma mesma situação exterior que o arrastam para o crime, e não razão de carácter endógeno.
- II - Tal não se verifica quando cada um dos ilícitos é praticado em oportunidades diferentes, em negócios diferentes, localidades diferentes, não podendo o arguido antever, face ao êxito da primeira operação, o êxito da segunda, pois podia deparar com um vendedor mais cauto ou desconfiado, que lhe pusesse obstáculos diferentes.

30-01-1997  
Processo n.º 609/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

Se a existência de condenação ou condenações anteriores não é impeditiva *a priori* da concessão de suspensão da execução da pena, o prognóstico favorável nestes casos torna-se "bem mais difícil e questionável", exigindo-se para a sua concessão uma particular fundamentação.

30-01-1997  
Processo n.º 857/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Provas**  
**Documentos**  
**Processo**  
**Audiência**  
**Princípio da verdade material**  
**Contradição insanável da fundamentação**

## Medida da pena

### Sumário:

- I - É pacífico no STJ, o entendimento de que os documentos probatórios que se encontram juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento e consideram-se aí "examinados" e produzidos, independentemente de nessa sede ter sido feita a respectiva leitura e menção em acta, sendo irrelevante que esta última seja omissa quanto aos que contribuíram para a formação da convicção do Tribunal.
- II - O princípio da investigação ou da verdade material, não postula que o tribunal ordene a produção de qualquer meio de prova, mas apenas que ordene os que considerar necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
- III - A contradição insanável da fundamentação ocorre quando se mostram provados factos ou actos de sinal contraditório ou quando se mostram simultaneamente provados e não provados os mesmos factos ou actos, sendo que a contradição se tem de revelar insanável, isto é, que não possa ser ultrapassada recorrendo-se à decisão na sua globalidade ou às regras de experiência.
- IV - A medida concreta da pena tem de ser encontrada dentro da moldura penal fixada na lei para o tipo de crime, mas tendo como limite máximo a culpa do agente e como limite mínimo as exigências de prevenção geral, ou seja as exigências de defesa da ordem jurídica e da paz social e de reintegração social do agente.
- V- Os factores accidentais da medida concreta da pena são todavia os que não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele, como dispõe o corpo do n.º 2 do art.º 71, que na suas alíneas fornece exemplos diversos.

30-01-1997

Processo n.º 4/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Provas**  
**Documento**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Furto familiar**  
**Coisa alheia**  
**Cônjuges**

### Sumário:

- I - O conteúdo de um documento bancário, não se tratando de documento autêntico ou autenticado e não havendo *in casu*, prova tarifada, está sujeito à livre apreciação do tribunal, sofrendo o confronto com os outros meios de prova.
- II - O facto de determinada conta bancária ter sido aberta e estar em nome de certa pessoa, não prova necessariamente que a quantia nela depositada seja propriedade da pessoa que figura como titular, designadamente se puder ser livremente movimentada e disponibilizada por outra.
- III - Assim, não ofende as regras da experiência comum dar-se como não provado que esse dinheiro pertencia a essa pessoa, pois são frequentes os casos em que, por variadíssimas razões, não coincide o nome da pessoa que figura como titular de uma conta aberta num banco com aquela que realmente é a verdadeira dona da quantia correspondente.
- IV - O art.º 127 do CPP, manda apreciar as provas segundo as regras da experiência comum, mas logo acrescenta "e a livre convicção do julgador", pelo que os dois critérios são cumulativos.

- V - Para que se verifique o crime de furto, mesmo na modalidade de furto familiar, necessário se torna que a subtracção verse sobre coisa alheia.
- VI - No regime da comunhão geral de bens os cônjuges não são titulares de quotas, ainda que ideais, sobre o património comum, são antes simultaneamente, titulares de um único direito sobre todos e cada um dos bens que o integram.
- VII - Por isso, as quantias que o arguido investiu na subscrição de títulos em nome de sua mãe, não se podem ter como coisa alheia em relação a qualquer dos cônjuges e, conseqüentemente, consideradas objecto do crime de furto por parte do cônjuge que as retira.

30-01-1997

Processo n.º 529/96 -3ª Secção

Nunes da Cruz

**Boletim n.º 8**

**Tráfico de estupefacientes  
Medida da pena  
Avultada compensação remuneratória**

**Sumário:**

- I - No tráfico de estupefacientes o carácter ressocializador das penas tem de ceder, perante o seu carácter punitivo, para que seja devidamente protegido o bem jurídico tutelado com a sua incriminação, que é o da saúde pública.
- II - Tendo ficado provado que os arguidos detinham em seu poder para venda 3,035 Kgrs de haxixe e 20,780 Kgrs de cocaína, que o preço por grama de cada uma daquelas substâncias era respectivamente de 2.500\$00 e 30.000\$00 e conhecido também o preço pelos quais tais produtos haviam sido adquiridos, o quantitativo apurado como sendo *in casu*, o do provento a obter - 6.913.900\$00 - integra a circunstância agravante prevista na alª c) do artº 24 do DL 15/93, de 22/01, já que constitui avultada compensação remuneratória.

05-02-1997

Processo nº 1060/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Poderes de cognição do STJ  
Nulidades  
Notificação  
Inquérito**

**Sumário:**

- I - Não compete ao STJ com base numa visão de conjunto das provas, decidir pela violação ou não dos princípios "*in dubio pro reo*", "presunção de inocência", "certeza e segurança jurídica" e "legalidade", uma vez que os factos dados como provados não podem por tal meio sofrer censura por parte do Supremo.
- II - Não lhe compete do mesmo modo, o conhecimento da omissão da notificação da junção de determinados documentos em fase de inquérito, dado que não se trata de acto praticado pelo tribunal colectivo.
- III - O nº 3 do artº 410 do CPP, refere-se apenas á invocação de nulidades que não devam considerar-se sanadas.



05-02-1997  
Processo nº 283/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Factos não provados**  
**Nulidades**

**Sumário:**

Se os factos considerados provados pelo Tribunal Colectivo corresponderem na sua essência aos constantes da pronúncia e se o arguido na sua contestação apenas oferecer o mérito dos autos, porque não existem factos para inserir na rubrica "não provados", não se verifica qualquer nulidade, se a sentença ao referi-los, deixar exarado que "nenhum outros factos se provaram em audiência".

05-02-1997  
Processo nº 1074/96 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

A atenuação especial da pena só se compreende dentro do ordenamento penal, por atinência a circunstâncias excepcionais que não possam, por essa razão, ser valoradas com justiça no âmbito da moldura legal normal.

05-02-1997  
Processo nº 47885 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Crimes patrimoniais**  
**Medida da pena**  
**Pena de multa**

**Sumário:**

Perante a relativa frequência dos crimes patrimoniais, sobretudo quando praticados com meios ardilosos que revelem maior perigosidade social dos seus autores, não se justifica, salvo raríssimas excepções, a imposição de penas de multa, por serem demasiadamente brandas.

05-02-1997  
Processo nº 761/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Juiz**  
**Impedimento**  
**Julgamento**

**Sumário:**

Tendo o juiz impedido em razão da presidência do debate instrutório, intervindo nesse mesmo processo em duas audiências em que se verificaram meros adiamentos, tal situação, uma vez que não houve qualquer julgamento efectivo do arguido, em nada colide com o disposto no artº 40, do CPP, do mesmo modo que não envolve ofensa aos direitos da defesa, da justiça da decisão do processo ou da estrutura acusatória do mesmo.

05-02-1997

Processo nº 796/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Homicídio negligente**

**Alcolemia**

**Suspensão da pena**

#### **Sumário:**

- I - A suspensão da execução da pena não deverá ser decretada se a ela se opuserem "as necessidades de reprovação e prevenção do crime".
- II - Como regra, é de negar a suspensão da execução da pena em crimes de homicídio negligente, com culpa grave e exclusiva do delinquente, nomeadamente no âmbito do direito estradal.

05-02-1997

Processo nº 717/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Extensão do recurso**

**Trânsito em julgado**

#### **Sumário:**

Tendo todos os arguidos sido condenados pelo crime de associação criminosa e alguns deles recorrido para o TC para alegação de inconstitucionalidades várias em sede de produção da prova em julgamento, uma vez que a sua eventual procedência se repercutirá ao nível dos demais interessados, cria-se assim um circunstâncionalismo legalmente extensivo a todos os demais intervenientes no processo, pelo que não é de deferir o pedido formulado por um dos arguidos não recorrentes, para que quanto a si, seja declarado o trânsito em julgado da decisão.

05-02-1997

Processo nº 48956 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Cúmulo jurídico de penas**

**Concurso de penas**

#### **Sumário:**

Havendo penas em concurso entre si, posto que o não estejam com todas, haverá que proceder à fixação de uma pena única, que a todas elas cumule e que melhor corresponda à avaliação da personalidade do réu revelada em cada um dos factos delituosos cometidos ao longo do período de tempo considerado, bem como das suas circunstâncias, já que essa seria a solução que o legislador adoptaria se tivesse previsto expressamente tal situação.

05-02-1997  
Processo nº 992/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Competência**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I - A competência da intervenção do tribunal do júri não está dependente de qualquer despacho do juiz do processo.
- II - O tribunal do júri, depois de constituído pode, declarar-se incompetente para o julgamento, por ser um órgão colegial e tal decisão a ele pertencer.
- III - É violada a competência material e funcional do tribunal quando o julgamento foi feito por tribunal singular devendo-o ser por tribunal de júri.
- IV - Verifica-se a nulidade insanável do art.º 119, al. e), do CPP, quando o julgamento é feito por tribunal singular devendo-o ser por tribunal de júri.

05-02-1997  
Processo nº 949/96 - 3ª Secção  
Relator: Manuel Saraiva

***Habeas corpus***

**Sumário:**

É manifesta a falta de fundamento do requerimento de *habeas corpus* apresentado pelo recorrente, quando entende encontrar-se em prisão ilegal, apenas porque foi inicialmente detido, fora de flagrante delito, quando a mesma foi validada pelo JIC.

05-02-1997  
Processo nº 161/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - A enumeração dos factos provados e não provados, a que alude o n.º 2 do art.º 374 do CPP, são os essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias relevantes juridicamente.
- II - O vício da contradição na fundamentação só é sindicável pelo STJ se resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - Não há colisão entre o dar-se como provado que a arguida destinava a droga à venda, actividade que desenvolvia com outro indivíduo, pelo menos desde 1992 e, dar-se como não provado que o dinheiro existente nas suas contas fosse resultante dessa actividade.
- IV - Só existe erro notório na apreciação da prova quando este é detectável na decisão em si e é de tal forma evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio dele se dá conta.

05-02-1997  
Processo n° 62/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Inconstitucionalidade**  
**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Valor consideravelmente elevado**

**Sumário:**

- I - A projecção do direito comunitário sobre a ordem jurídica portuguesa não exclui a condenação penal, designadamente pela fraude na obtenção de subsídio ou desvio de subsídio.
- II - As penas que os art.ºs 36 e 37 do DL 28/84, de 20-01, preconizam não violam o art.º 18 da CRP.
- III - É valor consideravelmente elevado para efeitos da alínea a) do n.º 5 do art.º 36 do DL 28/84, de 20-01, o que excede 200 unidades de conta.

05-02-1997  
Processo n° 809/96 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - Há lugar à rejeição do recurso quando: a) há falta de fundamentação; b) nas conclusões da motivação não se indicam os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412 do CPP; c) for manifesta a improcedência do recurso.
- II - A manifesta improcedência do recurso tem a sua razão de ser na simplificação determinada por razões processuais ou de mérito.
- III - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

05-02-1997  
Processo n° 248 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Motivo fútil**  
**Homicídio qualificado**

**Sumário:**

- I - Há erro notório na apreciação da prova quando os factos enumerados como provados e não provados não são uma sequência lógica e natural da prova produzida.
- II - O tribunal de recurso para conhecer da sua existência tem de ter acesso ao teor da prova produzida em audiência, o que só acontece quando as declarações orais prestadas em audiência são documentadas, não tendo essa situação lugar, quando na audiência intervém o tribunal colectivo.

- III - Este vício não abrange a errada qualificação jurídica penal dos factos enumerados, que se pode traduzir em erro de julgamento e sujeito portanto aos poderes de cognição deste tribunal, ou seja, o reexame da matéria de direito.
- IV - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente.
- V - Neste conceito cabe a conduta do arguido que na véspera dos factos comprou uma espingarda caçadeira para matar F..., caso viesse a ser condenado no processo movido contra si pelo F..., funcionário da câmara de ...
- VI - Ou para matar outros funcionários da mesma câmara por causa de dificuldades que esta lhe foi opondo na construção da sua casa.

05-02-1997

Processo nº 1026/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Andrade

**Continuação criminosa**  
**Toxicoddependência**  
**Notificação**  
**Amnistia**  
**Furto**

**Sumário:**

- I - É pressuposto da continuação criminosa que a culpa do agente se mostre consideravelmente diminuída no quadro de uma mesma situação exterior, que facilita a execução dos actos (crimes) e impele à sua reiteração.
- II - A toxicoddependência não é solicitação exógena facilitadora da execução e diminuidora do grau de culpa, para efeito de verificação de uma continuação criminosa.
- III - Assim, pratica cinco crimes de furto, em concurso real, o arguido que na primeira quinzena do mês de Janeiro de 1994, se apodera de objectos existentes no interior de 5 veículos automóveis.
- IV - Um automóvel estacionado com todas as portas fechadas à chave ou trancadas é de incluir na expressão "ou outro espaço fechado" constante da alínea d) do n.º 2 do art.º 297 do CP de 82.
- V - Consideram-se desqualificados pelo art.º 297, n.º 3 do CP de 82, os crimes de furto de coisas cujo valor não excede uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto.
- VI - A notificação exigida pelo n.º 2 do art.º 2 da Lei 15/94, de 11-05, deixa de ser devida com a notificação para julgamento.
- VII - A omissão da notificação exigida pelo n.º 2 do art.º 2 da Lei 15/94, de 11-05, não integra qualquer das nulidades insanáveis previstas no art.º 119 do CPP.

05-02-1997

Processo nº 1143 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Omissão de pronúncia**  
**Desistência**

**Sumário:**

Há omissão de pronúncia, quando o tribunal após convolar no acórdão, o ilícito furto qualificado para furto simples, não se pronuncia sobre um requerimento de desistência de queixa existente nos autos.

05-02-1997

Processo nº 847/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Nulidades**

**Audiência de julgamento**

**Cúmulo jurídico de penas**

**Mandatário**

**Sumário:**

Tendo o arguido mandatário constituído e não havendo este sido notificado para comparência em audiência de julgamento onde haveria de realizar-se o respectivo cúmulo jurídico de penas, a ausência do mesmo a tal acto, constitui nulidade insanável, posto que nele lhe haja sido nomeado defensor oficioso.

06-02-1997

Processo nº 1069/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Nulidades**

**Relatório social**

**Cúmulo jurídico de penas**

**Pena suspensa**

**Sumário:**

I - Não se verifica a nulidade prevista no artº 374º, nº 2, do CPP, se a decisão omitir os elementos de facto que constam do relatório social elaborado pelo IRS, uma vez que se trata de perícia sujeita á livre apreciação da prova.

II - A não manutenção num cúmulo jurídico, da suspensão da execução das penas parcelares que entraram na formação desse mesmo cúmulo, não envolve violação de lei ou de caso julgado.

06-02-1997

Processo nº 907/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**STJ**

**Condenação**

**Cumprimento de pena**

**Sumário:**

Os arguidos após prolação de acórdão condenatório pelo STJ, deixam de se encontrar em prisão preventiva, passando a estar em situação análoga ou equivalente à de cumprimento da pena, podendo inclusive, beneficiar de saídas prolongadas ou de liberdade condicional.

06-02-1997

Processo nº 48588 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Recusa de juiz**

#### **Sumário:**

A recusa de intervenção de um juiz pode ser requerida pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, mas não assim pelos mandatários de qualquer das partes, os quais estão legalmente excluídos dessa faculdade.

06-02-1997

Processo nº 1139/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Duplo grau de jurisdição Apreciação da prova Contrafacção de moeda**

#### **Sumário:**

- I - A garantia da possibilitação de um duplo grau de jurisdição na apreciação da prova em matéria penal não tem necessariamente de ser conseguida através da comissão do encargo de se proceder a tal reapreciação ao Supremo Tribunal de Justiça, podendo perfeitamente ser obtida mediante o recurso à solução encontrada no presente Código de Processo, de se determinar uma repetição do julgamento com renovação da produção de prova, por outro tribunal de primeira instância.
- II - Os cheques internacionais da Caixa Geral de Depósitos incorporam por natureza um valor patrimonial e com a finalidade de serem garantidos contra o perigo de imitações, estão sujeitos a um especial tipo de papel e de impressão, pelo que a respectiva falsificação é legalmente equiparada à de moeda.

06-02-1997

Processo nº 1038/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Tráfico de estupefacientes Venda Expulsão**

#### **Sumário:**

- I - Os *dealers* são um elemento indispensável na cadeia do tráfico. A sua actuação é relevante, já que sem eles o tráfico dificilmente assumiria as proporções que a lei quer justamente reprimir e prevenir, não sendo por acaso que a figura da venda é equiparada, em termos de ilicitude, aos outros comportamentos que o artº 21, nº 1, do DL 15/93, considera elementos típicos do crime.
- II - As decisões em matéria de expulsão, tal como o assinala a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na medida em que podem atentar contra o direito protegido no artº 8 da respectiva Convenção, devem pautar-se por critérios de necessidade e proporcionalidade, isto é, deverão procurar o justo equilíbrio entre por um lado o direito à vida privada e familiar, e por outro, a protecção da ordem pública e prevenção de infracções.

06-02-1997

Processo nº 1059/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

A insuficiência para a decisão da matéria de facto só se verifica, quando o tribunal deixe de investigar factos que constituam objecto do processo, ou seja, os constantes da acusação ou pronúncia e os alegados pela defesa ou resultantes da discussão da causa, mas já não assim, os revelados depois da leitura do acórdão, ainda que traduzam a reparação integral dos danos causados, a concessão do perdão ou a desistência de queixa por parte do ofendido.

06-02-1997  
Processo nº 397/96 - 3ª Secção  
Relator: Ferreira da Rocha

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável na fundamentação**

**Sumário:**

Não há contradição insanável da fundamentação quando o tribunal dá como provado que « F... e Z... compraram, por diversas vezes, ao arguido Y... , na residência deste, doses de heroína, acondicionadas em papel de prata, panfletos, em quantidades compreendidas entre os 3000\$00 e os 4000\$00 de cada vez» e como não provado que « as quantidades de heroína comprados por F... e Z... , por diversas vezes, se tivessem situado entre os 3000\$00 e os 5000\$00 de cada vez».

06-02-1997  
Processo nº 852/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

***Habeas corpus***

**Sumário:**

- I - O pedido de *habeas corpus* não pode ter lugar, desde que, exista a possibilidade de recurso ordinário.
- II - O pedido de *habeas corpus* respeitante a uma prisão determinada por decisão judicial, só poderá ter provimento em casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro de aplicação do direito ( manutenção da prisão para além dos prazos legais ou fixados por decisão judicial), prisão por facto que a lei não admita, ou, eventualmente, prisão ordenada por autoridade judicial incompetente.

06-02-1997  
Processo nº 160/97 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**



**Prevenção especial**  
**Atenuação especial**

**Sumário:**

- I - A escolha entre a pena de prisão e a alternativa ou de substituição depende unicamente de considerações de prevenção geral e especial.
- II - Culpa e prevenção são, os dois termos do binómio, com o auxílio do qual se há-de construir o modelo da unidade da pena.
- III - A culpa jurídico-penal traduz-se num juízo de censura, que funciona, ao mesmo tempo, como um fundamento e limite inultrapassáveis da medida da pena.
- IV - Com o recurso à prevenção geral procura dar-se guarida à necessidade comunitária da punição do caso concreto, tendo-se em consideração, de igual modo, a premência da tutela dos respectivos bens jurídicos.
- V - Com o recurso à prevenção especial, almeja-se responder às exigências da socialização, do agente, com vista à sua integração na comunidade.
- VI - A concessão da atenuação especial da pena é um dever a que o tribunal não pode subtrair-se, desde que concorram circunstâncias que conduzam a uma acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

06-02-1997

Processo nº 665/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Traficante-consumidor**

**Sumário:**

- I - Cometem um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que vendem ou cedem estupefacientes a terceiros, durante cerca de seis meses.
- II - O que interessa para considerar a ilicitude do facto consideravelmente diminuída é o total da droga que é vendida, ainda que o seja em doses pequenas, e a um reduzido número de adquirentes por dia.
- III - Um arguido não pode ser condenado por traficante consumidor, quando não prove que teve por finalidade exclusiva conseguir meios para adquirir droga para uso pessoal.

06-02-1997

Processo nº 698/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Não há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o tribunal dá como provado que os arguidos se dedicavam à venda de droga, ainda que não especifique o número de vendas efectuadas nem a quantidade ou valor.
- II - A concretização de cada um dos diversos actos de tráfico só será possível se a acusação (por disso ter prova) o tiver feito.
- III - A ilicitude da conduta dos arguidos não pede aferir-se apenas em face da quantidade de droga apreendida, mas antes da apreciação global dos factos designadamente, dos actos de tráfico que vinham efectuando durante um período de cerca de 5 meses.

06-02-1997  
Processo nº 845/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Teoria da causalidade adequada**  
**Causalidade**

**Sumário:**

À luz da teoria da causalidade adequada, a imputação objectiva de um resultado a uma acção está dependente da idoneidade abstracta dessa acção para produzir aquele resultado, considerando-se os dois termos da relação num processo lógico de prognóse póstuma, com recurso às regras gerais da experiência comum aplicadas às circunstâncias concretas do caso.

12-02-1997  
Processo nº 1070/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Unidade de acção**  
**Perdão**

**Sumário:**

Tendo-se consumado o crime único praticado pelo arguido em 02/05/1994, não beneficia aquele dos perdões concedidos pelas Leis 23/91, de 04/07 e 15/94 de 11/05, sendo totalmente irrelevante que alguns dos actos parcelares da acção tenham sido cometidos anteriormente a 15/04/91 e outros antes de 16/03/1994.

12-02-1997  
Processo nº 1182 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Recursos**  
**Interposição de recurso**

**Sumário:**

- I - A manifestação da vontade de recorrer só pode ser expressa uma única vez, pelo que com a respectiva interposição fica exercido tal direito, não podendo o apresentante ainda que dentro do prazo legal, repetí-lo.
- II - O recurso não é o modo legalmente idóneo para se reagir quanto à não admissão de um recurso.

12-02-1997  
Processo nº 1414/96 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Não existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se o tribunal se pronunciar sobre todos os factos que consubstanciam a acusação.
- II - Tal insuficiência, se vier a ser verificada na decisão como implicando a ausência de pressupostos para a condenação, conduz à sua improcedência e conseqüente absolvição.

12-02-1997

Processo nº 47889 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Prescrição  
Interrupção**

**Sumário:**

A notificação para as primeiras declarações, comparência ou interrogatório do agente, como arguido, no inquérito, não interrompe a prescrição.

12-02-1997

Processo nº 967/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Concurso  
Superveniente  
Presupostos**

**Sumário:**

- I - Um dos pressupostos para conhecimento superveniente do concurso é que a prisão não se mostre extinta.
- II - Este pressuposto refere-se quer às penas anteriormente aplicadas quer às posteriores.

12-02-1997

Processo nº 938/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Supremo tribunal de justiça  
Recurso  
Tribunal constitucional**

**Sumário:**

- I - O recurso interposto de uma decisão do STJ para o Tribunal Constitucional não visa a reapreciação da questão penal propriamente dita, mas apenas a da correcção do entendimento que lhe esteve subjacente quanto à compatibilidade constitucional de normas legais que hajam sido consideradas.
- II - Sendo o arguido condenado por uma decisão proferida no STJ, e recorrendo dela para o Tribunal Constitucional, fica em situação equiparada à de cumprimento de pena.

12-02-1997

Processo nº 48697 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Alteração substancial  
Modificação dos factos**

**Sumário:**

- I - Só há alteração substancial dos factos se se passar a imputar ao arguido um crime diverso.
- II - Não se pode falar em modificação dos factos quando apenas são acrescentadas certas circunstâncias explicativas, que nada de novo trazem à estrutura do crime.

12-02-1997

Processo nº 856/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Nulidade da sentença**

**Sumário:**

- Verifica-se a nulidade prevista na al. a) do art.º 379 do CPP, quando o tribunal não indica as provas em que assenta a sua convicção acerca da propriedade e posse do veículo por parte do arguido.

12-02-1997

Processo nº 987/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Tráfico de estupefacientes  
Traficante-consumidor  
Tráfico de menor gravidade  
Consumo médio individual diário**

**Sumário:**

- I - A compra, detenção e preparação de cocaína são actividades que integram o crime de tráfico de estupefacientes.
- II - Quando o agente praticar qualquer um desses factos com a finalidade exclusiva de conseguir substâncias para o seu uso pessoal, o crime praticado é o de tráfico-consumo.
- III - Porém, se a quantidade da droga exceder a necessária para o consumo individual durante o período de 5 dias, mesmo que o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir substâncias para seu uso pessoal, os factos continuam a ser punidos pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01.
- IV - De acordo com a Portaria 94/96, de 26-03, o limite máximo para cada dose média individual diária, para a cocaína, é de 0,2 gr.
- V - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- VI - Cometem um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que embora detivessem em seu poder um peso líquido de 63,681 gr, de cocaína, são toxicodependentes e tinham por finalidade exclusiva consumirem pessoalmente, metade dessa droga e com a restante conseguirem substâncias para uso pessoal.
- VII - À luz dos ensinamentos da experiência, nada tem de inverosímil, arbitrário, irrazoável ou temerário não dar como provado que F... sabia da existência da "cocaína" guardada na gaveta da mesa da cozinha, apesar de estar colaborando na preparação da "cocaína" que se encontrava sobre ela.

VIII- Há erro notório na apreciação da prova quando o tribunal extraiu, que os arguidos F., Z... e Y..., detinham 63,681 gramas de heroína, eram toxicodependentes e tinham como finalidade exclusiva o consumo de metade da droga apreendida e a obtenção, com a restante, de substâncias para uso pessoal, quando apenas deu como provado que só a arguida F... era dependente de estupefacientes.

12-02-1997

Processo nº 1457/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Presença do arguido**  
**Adiamento do julgamento**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I - Não se verifica a nulidade prevista na al. a) do art.º 119 do CPP, quando o adiamento do julgamento, a designação de novo dia para a sua realização e a condenação em multa dos faltosos é feita pelo presidente e não pelo colectivo, por esse poder se inserir nos poderes de disciplina da audiência e direcção dos trabalhos que competem ao presidente art.ºs 322 e 323.
- II - A obrigatoriedade da presença do arguido na audiência constitui um direito e um dever, ambos de natureza pessoal, do arguido.
- III - Este direito é relativamente irrenunciável, pois o seu exercício depende da colaboração do tribunal, fundada em considerações de legalidade constitucional e processual, não em interesses particulares do arguido.
- IV - A aplicação do regime do n.º 5 do art.º 332 do CPP, apenas exige que o tribunal declare não indispensável a presença dos arguidos e que estes, após o seu interrogatório em audiência, manifestem a vontade de não comparecer.
- V - O n.º 5 do art.º 332 do CPP, faculta o prosseguimento da audiência até final sem a presença do arguido, verificado o duplo pressuposto de já ter sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.
- VI - O prosseguimento da audiência até final, expresso no n.º 5 do art.º 332 do CPP, tanto vale quando a audiência dura só uma sessão como quando se prolonga por várias sessões.
- VII - Assim, se o arguido foi interrogado na primeira sessão, poderão as sessões seguintes decorrer sem a presença do arguido desde que o tribunal a não considere indispensável.
- VIII- Assim, não se verifica a nulidade prevista na al. c) do art.º 119 do CPP, quando o arguido, após ser submetido a interrogatório em audiência, manifeste actos que deixam entrever que não é sua vontade comparecer à audiência e o tribunal considere não indispensável a sua presença.
- IX - Característica comum a todos os vícios previstos no n.º 2 do art.º 410 do CPP, é além de fundamentarem o reenvio do processo para outro julgamento, que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- X - Não compete ao STJ sindicarem a forma como o tribunal *a quo* usou os seus poderes de livre apreciação da prova.
- XI - Os vícios apontados no n.º 2 do art.º 410 do CPP, são vícios de lógica jurídica que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme a lei.
- XII - A insuficiência prevista na alínea a) determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.

- XIII- A contradição insanável prevista na alínea b) é um vício ao nível das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível, não passa de mera falácia.
- XIV - O erro notório, previsto na alínea c), é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura da decisão. Erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica ou excluindo dela facto essencial.
- XV - O crime de abuso de poderes é um crime próprio ou específico porque se exige uma particular qualidade do agente - o ser funcionário.
- XVI - Enferma do vício previsto na al. a) do 410 do CPP, o acórdão recorrido que não contém dados bastantes para se ajuizar da ilicitude da conduta dos arguidos nem da potencialidade causal dessa conduta para a produção do evento jurídico.

12-02-1997

Processo n.º 47001 - 3.ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Interpretação**  
**Veículo**  
**Excesso de lotação**

#### **Sumário:**

- I - Para se qualificar uma norma como interpretativa é imperioso que esta característica seja segura, que seja evidente e claro o propósito e a vontade do legislador em regular e atingir mesmo os casos passados.
- II - O DL 130/94, é inovador na alteração do art.º 7 do DL 522/85, na sua alínea j) passando desde a sua entrada em vigor, a ser maior o número de casos em que o seguro obrigatório não funciona em favor dos possíveis beneficiários. E um deles é precisamente o de se verificar excesso de lotação do veículo.
- III - O art.º 17, n.º 3 do CESt de 1954, não prevê o excesso de lotação. O que ali se prevê é a conduta do motorista que leva pessoas fora dos assentos ou de molde a comprometer a segurança da condução ou o caso de o veículo circular com bancos em número superior ao permitido.
- IV - Assim, não comete a contravenção p. e p. pelo n.º 3 do art.º 17 do CESt de 1954, o condutor que conduza um veículo com excesso de lotação.
- V - Não subsumível a condução de veículos com excesso de lotação ao disposto no art.º 17, n.º 3 do CESt de 1954, não ficam excluídos do seguro os danos causados aos passageiros transportados porque o art.º 7 do DL 522/85, só os excluiria por força do seu n.º 4 al. d), caso tal contravenção tivesse sido cometido.

12-02-1997

Processo n.º 46717 - 3.ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Recursos**  
**Interposição do recurso**  
**Prazo**

**Sumário:**

Tendo-se ordenado a notificação pessoal do acórdão a arguido que não esteve presente na audiência convocada para esse efeito, posto que a ela dispensado de comparecer, inicia-se o prazo para interposição de eventual recurso, a partir da data inscrita no respectivo mandado.

13-02-1997

Processo nº 618/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Abuso de confiança**  
**Elementos da infracção**  
**Consumação**

**Sumário:**

O crime de abuso de confiança verifica-se quando o agente recebe coisa móvel por título não translactivo da propriedade a fim de lhe dar determinado destino e dela se apropria, passando a agir *animo domini*, devendo considerar-se no entanto, que a inversão do título necessita de ser evidenciada por actos objectivos que efectivamente denotem que o agente está a dispor da coisa como sua.

13-02-1997

Processo nº 734/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Drogas duras**  
**Drogas leves**

**Sumário:**

A distinção entre "drogas duras" e "drogas leves" não tem qualquer fundamento legal.

13-02-1997

Processo nº 727 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recursos**  
**Apoio judiciário**

**Sumário:**

Posteriormente à entrada em vigor da Lei 46/96 de 03/09, não é admissível recurso para o STJ da decisão sobre o pedido de apoio judiciário, proferida em primeira instância por juiz singular.

13-02-1997

Processo nº 1395/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Violação**

## **Ameaça grave**

### **Sumário:**

A ameaça feita pelos arguidos às ofendidas de que "as deixariam desnudadas, em plena serra e em lugar desconhecido a altas horas da noite", não pode deixar de ser considerada como constituindo "ameaça grave", para efeitos da integração da conduta daqueles na previsão legal do crime de violação.

13-02-1997

Processo nº 792/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## **Peculato Funcionário**

### **Sumário:**

I - O conceito de funcionário para efeitos penais, é mais amplo que o respectivo conceito administrativo.

II - Trabalhando a arguida na realização de limpezas, como auxiliar de acção médica nos serviços de cardiologia e de pneumologia do Hospital Egas Moniz, em regime de prestação de serviços, deve a mesma ser considerada como "funcionária", para efeitos de incriminação pelo crime de peculato.

13-02-1997

Processo nº 840/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

## **Tráfico de estupefacientes Atenuação da pena Dispensa de pena Tráfico agravado Distribuição por grande número de pessoas Bando**

I - Tendo o arguido colaborado com a justiça em fase de inquérito, ajudando a dismantelar a rede de droga de que era a figura central, mas fazendo-o tão somente à medida que era confrontado com elementos objectivos dos investigadores, não se mostram desse modo preenchidos os requisitos necessários para o funcionamento da atenuação especial prevista no artº 31, do DL 15/93, pois o dismantelamento de tal rede, embora não tão rapidamente como aconteceu, poderia mesmo assim ter sido conseguida.

II - Para a verificação da agravante qualificativa prevista no artº 24, alª b), do DL 15/93, basta que os elementos provados permitam considerar ter sido abastecido um grupo de pessoas de tal modo numeroso, que se possa concluir haver o traficante contribuído consideravelmente para a disseminação da droga.

III - Tendo o arguido comprado dois sabonetes de haxixe com o peso total de 500 gramas, e sendo a dose média individual diária de consumo de tal produto de 2,5 gramas (de harmonia com a Portaria 93/96 de 26 de Março), tal quantidade, ao ter permitido abastecer 200 doses individuais, deve ser considerada como distribuída por grande número de pessoas.

IV - Para a existência do bando a que alude a alª j) do artº 24 do DL 15/93, é indispensável que exista uma rede, porventura ligada a um líder, unida pelo propósito conjunto dos seus



membros de traficarem estupefacientes, a que acresce como elemento necessário, a sua durabilidade em pelo menos certo grau.

- V - Quanto ao elemento subjectivo do bando, basta que os agentes actuem com a consciência de participar num grupo, com objectivos definidos, sem que com isso tenham obrigatoriamente que conhecer todos os membros envolvidos.

13-02-1997

Processo nº 1019/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - Qualquer dos vícios referidos no artº 401, nº 2, do CPP, deve resultar do contexto factual inserido na decisão, por si e/ou em conjugação com as regras de experiência comum.
- II - Não pode buscar-se fora do apontado contexto quaisquer termos de comparação no sentido da invocação dos aludidos vícios, até porque uma coisa é a matéria de facto dada como assente e outra, as ilações que dela se tiram quando se disserta sobre o enquadramento jurídico.
- III - Para se configurar um só crime na forma continuada, para além de uma certa conexão temporal, é necessário que toda a actuação do arguido não obedeça ao mesmo dolo e esteja interligado por factores exógenos ou externos que arrastam o agente para a reiteração de condutas.
- IV - O simples certificado de registo criminal do arguido não basta para se efectuar uma avaliação correcta da eventual continuação criminosa entre acções referidas em diversos processos, devendo antes juntar-se aos autos as certidões das diversas decisões envolvidas, para através do seu conteúdo, se poder levar a efeito uma análise fundada e abrangente.

13-02-1997

Processo nº 551/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Tribunal comum**  
**Tribunal militar**  
**Competência**

- I - É requisito constitutivo do ilícito p. e p. pelo art.º 88 do CJM, um nexos causal entre o acto que deve ser praticado e as violências necessárias.
- II - Tal nexos não se verifica quando os arguidos, agentes da GNR, antes da própria detenção e não para a efectivar, agridem terceiros, exclusivamente com o propósito de retaliação e de tirar desforço.
- III - Assim é competente para o prosseguimento dos autos o Senhor Delegado da República, quando os factos indiciam que agentes da GNR agridem, antes da detenção e não para a efectivar, F... e Z..., exclusivamente com o propósito de retaliação e de tirar desforço.

13-02-1997

Processo nº 546/96 - 3ª Secção

Hugo Lopes

**Perturbação de transporte**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração não substancial dos factos**

**Sumário:**

- I - O crime p. e p. pelo art.º 277, n.ºs 1, al. d) e 3 do CP de 82, é um crime de perigo e não de resultado.
- II - Para a sua verificação a lei basta-se com a produção do perigo, independentemente do dano que realmente tenham vindo a desencadear.
- III - Assim, em face dos interesses jurídico-penalmente protegidos, em tal ilícito, não é possível o perdão de parte.
- IV - A alteração substancial dos factos provados é aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- V - Alteração não substancial é aquela que representando uma modificação dos factos que constam da acusação, não tem por efeito a imputação de um crime diverso, nem a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- VI - A expressão crime diverso pode comportar três acepções: a) crime tipicamente diferente; b) crime que não está com o acusado numa relação de unidade criminosa; c) ou crime que assenta numa base de facto diferente da trazida a julgamento pela acusação.
- VII - Há alteração substancial dos factos quando a decisão refere factos não constantes da acusação, configurando com eles um ilícito mais grave do que aquele que era imputado ao arguido.

13-02-1997

Processo nº 28/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Falsificação**  
**Documento**

**Sumário:**

Comete o crime de falsificação p. e p. pelo art.º 228, n.ºs 1, al. a) e 2 do CP de 82, ou art.º 256, n.ºs 1, al. a) e 3 do CP de 95, o arguido que se apodera "fraudulentamente" de cheques por preencher, coloca nos mesmos data, montante e assinatura do "proprietário", com o seu próprio punho.

13-02-1997

Processo nº 1124/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

I - A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida de carácter pedagógico e de conteúdo reeducativo, impondo ao julgador um poder-dever se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida e à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias em que foi cometido e estando-se perante uma pena não superior a 3 anos de prisão possa fazer um juízo de prognose favorável ao delinquente de que a ameaça da pena é suficiente e adequada para levar a cabo as finalidades da punição.

- II - Na suspensão da execução da pena importa que haja uma esperança de que o arguido interiorizará e sentirá que a condenação é uma séria advertência para ele e que se desviará do caminho do crime.
- III - Na avaliação, há que arriscar, embora prudentemente se o juízo de prognose tem uma marcada ponderação para o lado positivo, ou seja, que o arguido seguirá, futuramente, um rumo de vida pautado pelo cumprimento dos ditames legais.
- IV - É de suspender a execução da pena aplicada ao arguido que embora condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25, al. a) do DL 15/93, de 22-01, vive com um tio idoso e doente, trabalha de pedreiro, auferindo 55.000\$00 mês e sem antecedentes criminais.

13-02-1997

Processo nº 40/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Poderes de cognição do STJ**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Recurso**  
**Legitimidade**  
**Assistente**

#### **Sumário:**

- I - A apreciação da prova efectuada no tribunal recorrido está subtraída dos poderes de cognição do STJ.
- II - O erro notório na apreciação da prova fixada no acórdão, tem de resultar do seu texto, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem apelo a elementos estranhos ao texto da decisão ainda que contidos no processo.
- III - O assistente não tem legitimidade processual e interesse em agir para efeitos de agravamento da pena aplicada ao arguido, pelo menos, nos casos em que não deduziu acusação.

13-02-1997

Processo nº 59/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Homicídio qualificado**  
**Circunstâncias agravantes**  
**Meio insidioso**  
**Motivo fútil**  
**Armas**  
**Armas não manifestadas**

#### **Sumário:**

- I - A detenção uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, não constitui o ilícito p. e p. pelo art.º 275, n.º 2 do CP.
- II - As circunstâncias contempladas no n.º 2 do art.º 132 não são taxativas nem implicam só por si a qualificação do crime.
- III - Tais circunstâncias não são elementos do tipo e antes elementos da culpa não sendo o seu funcionamento automático.

- IV - Só podem ser considerados como fúteis os motivos subjectivos (ou antecedentes psicológicos) que pela sua insignificância forem desproporcionados com a reacção homicida.
- V - A expressão meio insidioso, embora tenha uma grande amplitude, não abarca necessariamente o homicídio com uma pistola ou outra arma (só merecem qualificar o meio como insidioso, os "instrumentos incomuns de agressão, como por exemplo faca de ponta e mola, gadanha, machado, etc. que praticamente não deixam margem de defesa para a vítima).

13-02-1997

Processo nº 986/96 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

**Nulidade**  
**Julgamento**  
**Relatório social**

**Sumário:**

É nulo o julgamento quando aos autos não é junto o relatório social a que alude o n.º 2 do art.º 370 do CPP, quando o arguido à data dos factos tem menos de 21 anos de idade e for condenado em pena de prisão superior a três anos.

13-02-1997

Processo nº 1368/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Competência do STJ**  
**Competência das Relações**  
**Requisitos da sentença**  
**Antecedentes criminais**  
**Arguido**

- I - Após a entrada em vigor do DL 317/95, de 28-11, que eliminou o n.º 2 do art.º 342 do CPP, o conhecimento do passado criminal do arguido deve advir das suas declarações sobre a matéria prestadas no inquérito ou na instrução (art.º 141, n.º 3), e do que constar do seu certificado de registo criminal, ou, eventualmente, de uma ficha policial, mesmo que, eventualmente, desactualizado, e sempre com prejuízo de uma rápida efectivação do cúmulo jurídico de penas a que possa haver lugar.
- II - A lei não permite que o STJ, como Tribunal de recurso, possa e deva apreciar as gravações do julgamento da primeira instância.
- III - O n.º 2 do art.º 374 do CPP, não exige que se indique na sentença ou acórdão condenatório as razões pelas quais o tribunal se convence da autoria dos factos criminosos por alguém. Aquilo que compete ao tribunal não é expor o raciocínio por meio do qual se convence da veracidade da prova ou de parte dela, mas sim proceder à indicação dos meios de prova que serviram de base às suas convicções.
- IV - O tribunal competente para proferir decisão nos recursos interlocutórios é o Tribunal da Relação e não o STJ.

13-02-1997

Processo nº 365/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

***Prova ad perpetuam rei memoriam***  
**Irregularidades**  
**Presença do arguido**

**Sumário:**

- I - Não é obrigatória a presença do arguido ou do seu defensor ao acto de declarações para memória futura.
- II - Integra mera irregularidade a não comunicação àquele primeiro do dia, hora e local da prestação de tal depoimento, devendo a mesma ser arguida nos termos do artº 123, nº 1, do CPP.

19-02-1997  
Processo nº 34/97 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Actos processuais**  
**Forma dos actos**  
**Cópia dactilografada**

**Sumário:**

O artº 94, nº 4, do CPP, não tem como beneficiário/destinatário o juiz, mas sim as partes, pelo que apenas estas, no caso de ilegitimidade dos documentos, poderão solicitar sem encargos, ao competente magistrado, a respectiva cópia dactilografada.

19-02-1997  
Processo nº 1201 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Prazos**  
**Dilação**  
**Nulidades**  
**Sentença**

**Sumário:**

- I - Em matéria de prazos, a disciplina própria e autónoma do processo penal, não contempla a figura da dilação, já que por opção legislativa, o instituto do "justo impedimento" foi considerado bastante para viabilizar a prática dos actos por parte daqueles que se virem "injustamente" impedidos de o fazer dentro do prazo.
- II - Não tendo o respectivo juiz fixado dilação, mas antes a escriturária judicial por sua livre iniciativa a mencionado no respectivo mandado, sem que para o efeito tivesse competência, não pode o arguido prevalecer-se do acréscimo de prazo originado com tal lapso.
- III - Se o tribunal no raciocínio lógico-formal de subsunção dos factos ao direito aplicável, se limitou a revelar a conclusão, sem que em qualquer momento, tenha exposto as premissas de que partiu, designadamente quais os elementos essenciais dos tipos legais de crime porque condenou e quais os factos provados que os integram e porquê, o respectivo acórdão, por falta de fundamentação, acha-se ferido de nulidade.

19-02-1997  
Processo nº 48215 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Medida da pena**

#### **Sumário:**

Não podendo por força do artº 71, nº 2, do CP, serem atendidas na medida da pena as circunstâncias que façam parte do tipo, não significa isso, que o tribunal esteja proibido de atender ao grau e modo como em concreto aparecem densificados os elementos do tipo de ilícito e de culpa, o que antes se lhe impõe.

19-02-1997

Processo nº 1000/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Extradição**

#### **Sumário:**

A extradição apenas poderá ser concedida se o Estado Requerente assegurar inequivocamente e com grau de grande probabilidade, que a pena de prisão perpétua será sempre comutada noutra pena não degradante e determinada.

19-02-1997

Processo nº 1304/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Recurso**

#### **Tribunal constitucional**

#### **Decisão do STJ**

#### **Cumprimento de pena**

#### **Sumário:**

I - O recurso interposto para o tribunal constitucional, de uma decisão do STJ, ainda que não transitada em julgado, não visa a reapreciação da questão penal propriamente dita - ou seja, a responsabilidade criminal do arguido -, mas apenas a da correcção do entendimento que lhe esteve subjacente quanto à compatibilidade constitucional de normas legais que hajam sido nele consideradas.

II - Assim, ainda que haja recurso de uma decisão proferida pelo STJ que condene, mantenha ou altere a condenação do arguido, ainda que haja recurso para o tribunal constitucional, o arguido fica em situação equiparada à de cumprimento da pena.

19-02-1997

Processo nº 48697 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

### **Recurso**

#### **Vícios da sentença**

#### **Insuficiência da matéria de facto provada**

#### **Sumário:**

- I - O âmbito ou objecto do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelos recorrentes das respectivas motivações.
- II - Há manifesta insuficiência da matéria de facto provada, quando o tribunal dá apenas como não provado que o arguido tivesse pretendido matar a sua companheira, dado que daí não resulta que o arguido tenha ou não representado como efeito necessário ou possível da sua actuação ou tenha aceite ou se conformado com a produção da morte da vítima.

19-02-1997

Processo n.º 1264/96 - 3.ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Pena de expulsão**

#### **Sumário:**

- I - A actuação do arguido como "correio" é tão grave como a do traficante, pois limita-se a ir buscar a droga a um lado, para a entregar noutro, a fim de aqui se proceder à venda.
- II - Assim deve aplicar-se a pena de expulsão ao arguido, ainda que "correio", quando condenado como autor material da prática de um crime p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01.

19-02-1997

Processo n.º 1049/96 - 3.ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Sumário:**

- A detenção ilícita de estupefacientes é enquadrável na figura que a pune como destinada à comercialização só podendo ser penalizado como destinado ao consumo próprio quando tal finalidade resulte da prova produzida.

19-02-1997

Processo n.º 12/96 - 3.ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Traficante-consumidor**

#### **Sumário:**

- I - Para que a conduta do agente caía na previsão do art.º 26 do DL 15/93, de 22-01, é necessário que o mesmo detenha o "produto" com a finalidade exclusiva de conseguir substâncias para uso pessoal.
- II - As quantidades de estupefacientes a considerar não são apenas aquelas encontradas mas ainda as que podem ser estimadas a partir do dinheiro já obtido.

19-02-1997

Processo n.º 1055/96 - 3.ª Secção

Relator: Augusto Alves

## **Pena de expulsão**

### **Sumário:**

A decisão de expulsão do território nacional não é consequência automática da condenação por comissão do crime, devendo antes ser fundamentada.

19-02-1997

Processo nº 1042/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Queixa**

**Desistência da queixa**

**Extinção do procedimento criminal**

**Inconstitucionalidade**

### **Sumário:**

I - Sendo a queixa ou denúncia meras condições de procedibilidade, não há “descriminalização indirecta”.

II - A parte final do n.º4 do art.º 2 do CP não é inconstitucional.

III - Uma das causas de extinção do procedimento criminal e da acção penal consiste na decisão do feito, mediante sentença com trânsito.

IV - O procedimento criminal fica extinto no momento do trânsito em julgado da decisão.

V - Assim, tendo o acórdão que condenou o arguido pela prática de um crime de violação p. e p. pelo art.º 201 do CP de 82, já transitado, mesmo havendo nos autos desistência de queixa, não pode tal procedimento criminal ser declarado extinto por desistência de queixa, por a mesma ser possível no CP de 95.

19-02-1997

Processo nº 977/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

### **Inconstitucionalidade**

**Vícios da sentença**

**Nulidade insanável**

**Apreciação da prova**

**Funcionário bancário**

**Funcionário público**

### **Sumário:**

I - Os art.ºs 410 e 433 do CPP, não violam os art.ºs 16 e 32 da CRP.

II - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão por si ou conjugado com as regras da experiência comum.

III - Sempre que para prova de um facto a lei exija um documento desse teor e tal documento não exista não pode o facto ser dado como provado não funcionando, aí, a livre apreciação da prova.

IV - O desrespeito por essa prova tarifada implica a violação de normas de direito, originando uma nulidade insanável, tornando inválido o acto como bem como os que dele dependerem e os que puder afectar.

V - O funcionário de um banco, mesmo quando este tenha sido nacionalizado, não tem a categoria de funcionário público.



19-02-1997  
Processo nº 84/96 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Sucessão de leis no tempo**  
**Regime mais favorável**

**Sumário:**

- I - Para que se possa falar em sucessão de disposições penais diferentes, a implicarem o confronto e ponderação da responsabilidade penal estabelecida pela lei antiga e pela lei nova, necessário se torna que haja uma alteração da factualidade típica ou uma alteração da responsabilidade penal dela emergente, isto é, uma modificação da pena (principal ou acessória) e/ou dos efeitos penais.
- II - Se não há qualquer alteração (a não ser o número por que estão seriados os artigos num e noutro diploma), não há obviamente sucessão de leis penais diferentes.
- III - Existindo alguma daquelas alterações, a ponderação das leis em confronto faz-se em concreto, o que implica que o tribunal realize todo o processo de determinação da pena concreta em face de cada uma delas.

20-02-1997  
Processo nº 687/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Taxa**  
**Vítima**

**Sumário:**

- I - Não é obrigatória na fundamentação da sentença uma menção explanatória e desenvolvida dos meios de prova, mas somente a sua indicação, do mesmo modo que não se torna necessário referir o conteúdo dos depoimentos.
- II - Não tendo o juiz efectuado na respectiva decisão, referência expressa à condenação do pagamento da taxa de 1% prevista no artº 13, nº 3, do DL 423/93, de 30/10, em caso em que o deveria ter feito, nada obsta a que ela seja incluída oficiosamente na "contagem tributária", já que a lei é bem clara e exacta na determinação dessa taxa.

20-02-1997  
Processo nº 199/96 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

Para o preenchimento do tipo de crime previsto no artº 21, do DL 15/93, não é necessária a prova de actos de venda ou "tráfico", bastando a simples detenção e a não prova da destinação do produto para o consumo exclusivo do agente.

20-02-1997  
Processo nº 1397/96 - 3ª Secção

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de quantidades diminutas**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O vício de erro notório na apreciação da prova, consiste em se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido. É pois um erro detectável por qualquer pessoa minimamente atenta, e só existirá, quando determinado facto provado for inconciliável ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida, em termos de as conclusões surgirem como intoleravelmente ilógicas, ou quando se retirar de um facto dado como provado, uma conclusão ilógica e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- II - Posto que os factos tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Portaria 94/96 de 26/03, deve seguir-se no preenchimento da expressão "quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias", o critério e valores que constam da mesma, pois que inexistindo ao tempo dos factos qualquer outro critério legalmente fixado para o efeito, não poderão deixar de ser considerados os ora ali consignados, como aqueles que o legislador teria criado para o seu preenchimento.
- III - A menor severidade de punição consagrada no artº 25, do DL 15/94, corresponde a uma menor perigosidade presumida da acção para os bens juridico-penalmente protegidos por tal norma, a saber, a saúde e integridade física dos cidadãos, ou mais sinteticamente, a saúde pública.
- IV - Nos termos desse preceito, a diminuição considerável ou sensível da ilicitude deverá resultar da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros aí mencionados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade, dada que a enunciação a que ali se procede não é taxativa.

20-02-1997

Processo nº 966/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Testemunha**  
**Agente da Polícia de Segurança Pública**

**Sumário:**

A pergunta efectuada em audiência “sobre a reacção do arguido ao ser-lhe encontrada a droga escondida no seu corpo”, ao agente da PSP que lhe apreendeu o estupefaciente e elaborou o consequente auto de notícia, não constitui pergunta sobre "declarações do arguido", tanto mais que vem alegado na contestação daquele "que estava a jogar ao montinho onde era o banqueiro”.

20-02-1997

Processo nº 789/96 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

**Nulidades**

**Irregularidades**  
**Arguição**  
**Perigosidade**  
**Atentado ao pudôr**  
**Acto sexual de relevo**

**Sumário:**

- I - O artº 410, nº 3, do CPP, não prevê meras irregularidades processuais, mas sim e tão somente, nulidades que não devam considerar-se sanadas.
- II - Assim, alegando os recorrentes "irregularidades" na condução da audiência, sem que se mostre que oportunamente as tenham arguido, não é o recurso da decisão final o lugar próprio para as suscitar.
- III - As penas no nosso sistema jurídico não tem por objectivo o sancionamento da perigosidade; esta, acautela-se com as medidas de segurança.
- IV - Os "beijinhos na boca" dados pelo arguido a menor, que para o efeito levou para um sótão de um edifício com o fim de aí satisfazer a sua lascividade sexual ou instinto libidinoso, atendendo às idades da ofendida e do arguido, respectivamente 8 e 46 anos, integram o conceito de atentado ao pudôr do artº 205, do CP de 1982, tal como preenchem o conceito de "acto sexual de relevo" previsto no artº 172, nº 1, do CP de 1995.

20-02-1997

Processo nº 693/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Prevaricação**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - Face à redacção do artº 415 do CP de 1882, entendia-se que a expressão "processos" nela contida abrangia o processo administrativo gracioso, diversamente do actual artº 369, nº 1, do CP, em que ficou bem claro que o mesmo não se inclui no âmbito do crime de prevaricação.

20-02-1997

Processo nº 930/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

***Habeas corpus***

**Sumário:**

- I - O pedido de *habeas corpus* respeitante à prisão determinada por decisão judicial só poderá ter provimento em casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro de aplicação do direito.
- II - A providência de *habeas corpus* reveste carácter excepcional, não podendo recorrer-se a ela se houver outro meio de reacção ou se a decisão da prisão ilegal for passível de recurso ordinário.
- III - O não reexame da prisão preventiva no prazo dos 3 meses a que alude o art.º 213 do CPP, não se integra na figura do *habeas corpus*.

20-02-1997

Processo nº 225/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

<b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
--

**Sumário:**

- I - O vício da contradição insanável da fundamentação, bem como os outros vícios referidos no n.º 2, do art.º 410 do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Para haver contradição insanável na fundamentação é necessário que haja oposição entre factos que mutuamente se excluem por impossibilidade lógica ou de outra ordem por respeitarem à mesma realidade.

20-02-1997

Processo nº 1393 - 3ª Secção

Relator: António Martins

<b>Omissão de pronúncia</b> <b>Crime contra o património</b>
---

**Sumário:**

- I - Não há omissão de pronúncia quando o tribunal não investigue ou não se pronuncie sobre factos não alegados.
- II - Não diminui a responsabilidade do arguido o facto de o mesmo ter praticado os crimes contra o património por motivos de carência de estupefacientes.

20-02-1997

Processo nº 1036/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Cúmulo jurídico</b>
------------------------

**Sumário:**

- I - Não é no momento da efectivação do cúmulo jurídico das penas parcelares impostas em processos diferentes que se pode colocar a questão da existência ou não da pretensa continuação criminosa.
- II - O art.º 77 do CP, consagra o princípio da pena conjunta.
- III - A condenação por crimes cometidos antes e depois de condenações entretanto proferidas, implica a efectivação de um cúmulo jurídico, por arrastamento, das penas aplicadas e a aplicar por todos esses crimes.
- IV - Não é legal proceder ao cúmulo de penas parcelares com o cúmulo de penas anteriores, pelo que o tribunal tem obrigação de proceder a um novo cúmulo jurídico com todas as penas parcelares eliminando os cúmulos parcelares anteriores.
- V - Havendo reformulação de um cúmulo jurídico em que se toma em consideração um novo processo é possível fixar-se uma pena única inferior à do cúmulo anterior.

20-02-1997

Processo nº 983/96 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Violação**  
**Atentado ao pudor**  
**Concurso real**

**Sumário:**

- I - Não há erro na apreciação da prova quando o tribunal dá como provado que «o arguido praticou os factos com uma pistola, cuja identificação não conseguiu apurar» e dá como não provado «que essa pistola fosse calibre 6,35 mm, pietra baret, com o n.º 375446, pertencente ao arguido».
- II - Os interesses ou bens jurídicos protegidos nos crimes de violação e de atentado ao pudor são diferentes.
- III - No crime de violação o interesse ou o bem jurídico protegido é o da liberdade do trato sexual.
- IV - No crime de atentado ao pudor o interesse ou o bem jurídico protegido é a defesa dos sentimentos gerais de pudor e de moralidade sexual.
- V - O crime de violação só consume o de atentado ao pudor quando os actos integradores deste ilícito são meros preliminares da cópula ou meios de excitação sexual que a preparam.

20-02-1997

Processo nº 1315/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Determinação da pena**  
**Fins das penas**

**Sumário:**

- I - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos entendida como tutela da crença e confiança da comunidade na sua ordem jurídico-penal e a reintegração social do agente.
- II - A primeira - a de prevenção geral positiva ou de integração - é a finalidade primordial a prosseguir, pelo que a segunda - a de prevenção especial positiva - nunca pode pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada.
- III - Por sua vez, a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva, também nunca pode pôr em causa a própria dignidade humana do agente, que o princípio da culpa, justamente salvaguarda (*nulla poene sine culpa*); logo, a pena jamais pode exceder a medida da culpa ou o máximo que a culpa do agente consente, independentemente de assim se conseguir ou não atingir o grau óptimo da protecção dos bens jurídicos.
- IV - Desta forma, o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração social do agente, é o que se define entre aquele mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e o máximo consentido pela sua culpa.
- V - A determinação da medida da pena faz-se em função da culpa do arguido e das exigências da prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que no caso concreto não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra ele.

26-12-1997

Processo nº 1.228/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Crime de perigo comum**  
**Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

- I - O mero uso ou detenção de uma pistola de calibre 6,35mm, não integra a prática de um crime de perigo comum, em ordem a fundamentar a agravação do crime de homicídio resultante da al<sup>a</sup> f) do n<sup>o</sup> 2 do art<sup>o</sup> 132 do CP de 1982.
- II - Nada impede que o dolo eventual, porque menos intenso que o directo ou necessário, possa ser considerado para a aplicação de uma pena especialmente atenuada, já que representa uma menor gravidade da culpa.

26-02-1997

Processo n<sup>o</sup> 889/96 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Augusto Alves

**Extradição**

**Sumário:**

- I - O pedido devidamente formalizado do Estado que solicita a extradição, delimita o objecto da extradição.
- II - Quando no art<sup>o</sup> 21, n<sup>o</sup> 3, e 48 da Lei da Extradição se alude a elementos complementares, está afastada a hipótese de alteração substancial do pedido, já que tais preceitos apenas se aplicam às deficiências formais.
- III - No art<sup>o</sup> 1 e) e f) da Convenção Europeia Para A Repressão Do Terrorismo, contemplam-se crimes de autoria singular com participação eventual, e quanto aos crimes de organização terroristas, os crimes que estas concretamente venham a praticar ou a tentar praticar pelos seus membros, ou de que estes sejam co-autores ou cúmplices, não se encontrando aí incluídos, os estranhos à organização.

26-02-1997

Processo n<sup>o</sup> 120/97 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Indicação das provas**

**Sumário:**

- I - O tribunal *a quo*, ao fundar a sua convicção “no depoimento do arguido, no auto de apreensão de fls ..., no exame toxicológico de fls..., no conteúdo do CRC de fls ... e no depoimento das testemunhas .X. e .Z., deu suficiente cumprimento ao dever de "indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal", imposto pelo art<sup>o</sup> 374, n<sup>o</sup> 2, do CPP.
- II - A indicação das provas não visa principalmente a fiscalização da sua apreciação por parte do tribunal, já que esta, em face do princípio da livre apreciação da prova conferida ao tribunal pelo art<sup>o</sup> 127 do CPP, é de difícil, se não de impossível execução - salvo no que se refere à prova vinculada - mas antes, fazer incidir a atenção daquele órgão, no momento de avaliar e decidir sobre as provas concretamente produzidas.

III - Ao STJ, nessa parte, só é permitido intervir para verificar se ocorre algum dos vícios constantes do artº 410, nºs 2 e 3, por força do artº 433º do CPP, vícios que não-de resultar apenas do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.

26-02-1997

Processo nº 1144 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

Uma vez alegado na acusação que o objecto do furto tinha um determinado valor, o tribunal, salvo se não conseguir apurar o valor das coisas (o que, também, há-de resultar inequivocamente da decisão) não pode deixar de fixar como provado que tinham certo valor (seja aquele ali referido, seja outro), ou que não tinham nenhum valor, ou como não provado, que tivessem algum valor.

26-02-1997

Processo nº 1014/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

Não pertencendo à arguida as espingardas caçadeiras utilizadas no cometimento de um crime de homicídio, não tem esta legitimidade para recorrer da decisão que determinou o seu perdimento a favor do Estado, já que não é visada com tal decisão.

26-02-1997

Processo nº 122/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Recurso**  
**Efeito devolutivo**

**Sumário:**

Tem efeito devolutivo o recurso das decisões proferidas durante a audiência de julgamento que determinaram a inquirição de testemunhas fora da ordem porque haviam sido apresentadas.

26-02-1997

Processo nº 141/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Associação criminosa**  
**Falsificação**  
**Chapa de matrícula**

**Número de motor**  
**Chassis**  
**Documentos autênticos**  
**Documentos particulares**

**Sumário:**

- I - Para que haja associação entre os membros do grupo, para efeitos do art.º 287 do CP de 82 e 299, n.º 1 e 2 do CP de 95, é necessário que ela tenha uma finalidade criminosa e uma certa estabilidade e permanência.
- II - Não ocorre qualquer contradição entre os factos provados quando os mesmos se referem a períodos de tempo e a factos criminosos distintos e não coincidentes.
- III - A falsificação do número de motor, de chassis ou de matrícula de veículos automóveis, traduz-se na falsificação de documentos que, embora oriundos de entidades particulares, têm por lei uma força probatória equivalente às dos documentos públicos.

26-02-1997

Processo nº 1072/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

- I - O crime de tráfico de droga é daqueles que causam, no Povo Português, a mais viva repulsa, pelos enormíssimos danos, tragédias pessoais, familiares e sociais, que têm afectado a sociedade de forma absolutamente intolerável.
- II - Assim, é justa a pena de 10 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, quando se prova que o mesmo conjugado e em conjunto de esforços com outro, se dedica à compra e venda de produtos estupefacientes -heroína e cocaína-, auferindo com essa actividade significativos lucros.

26-02-1997

Processo nº 926/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Medida da pena**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada.**

**Sumário:**

- I - Para regular e individualizar a medida da pena, não basta averiguar o valor psicológico do réu, a maior ou menor intensidade do dolo ou a quantidade do dano ou perigo do dano, é imprescindível ter-se em conta a qualidade dos motivos impelentes.
- II - Num crime de homicídio, a matéria de facto provada é insuficiente para determinar a medida da pena, quando da mesma se desconhece os motivos impelentes do agente.

26-02-1997

Processo nº 844/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias



**Recurso**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

26-02-1997

Processo nº 48390/95 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Dano**

**Sumário:**

- I - Para que se aplique o art.º 52 do DL 13/85 de 8-07, é indispensável que a infracção tenha por objecto bens culturais classificados ou em vias de classificação.
- II - Não comete o crime de dano agravado p. e p. pelos art.ºs 308, n.º 1; 309, n.ºs 2 e 3, al.s a) e c) do CP de 82 e 52 do DL 13/85 de 8-07, o arguido que compra um terreno à Câmara, que não estava classificado, nem em vias disso, construindo nele prédios urbanos, após autorização camarária.

26-02-1997

Processo nº 19/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Fixação de jurisprudência**

**Sumário:**

- I - O art.º 437, n.º 1 do CPP exige como oposição relevante a existência de dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas.
- II - Esta exigência tem sido entendida pelo STJ como reportando-se a julgados explícitos ou expressos proferidos sobre idênticas situações de facto.
- III - Assim, não há oposição relevante entre dois acórdãos quando as decisões opostas nos mesmos assentem unicamente em pressupostos factuais diferentes.

26-02-1997

Processo nº 1173 - 3ª Secção

Relator: João Ramires

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

A circunstância de se ter dado como provado que os arguidos funcionaram como agentes de uma "entrega" de produto estupefaciente, destinado a pessoa não identificada, configura-se

como incompatível com a simples não prova de que o estupefaciente se destinava a ser distribuído por um elevadíssimo número de pessoas, pois isso só será possível, se se fizer concomitantemente a prova da existência de uma outra diferente e específica finalidade do destinatário da droga.

27-02-1997

Processo nº 885/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Pena de multa**

**Prisão alternativa da multa**

**Sumário:**

O actual artº 49, do CP de 1995, não só passou a designar como prisão subsidiária, a prisão resultante da conversão da pena de multa, como também deixou expressamente de impor na sentença, a fixação da prisão correspondente à multa não paga.

27-02-1997

Processo nº 1156/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Posto que não se tenha provado o fim a que os arguidos destinavam a droga, a mera compra e detenção de três diferentes espécies de droga (heroína, cocaína e haxixe), sendo que as duas primeiras respectivamente com os pesos de 6,2 gramas e 3,253 gramas, fazem-nos incorrer na prática de um crime de tráfico p.p. no artº 21 do DL 15/94.

27-02-1997

Processo nº 795/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Bando**

**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - O "bando" é um agrupamento de pessoas conexas, mais emotiva que racionalmente, à volta da realização mais ou menos persistente e ronceira da actividade criminosa, com vista a determinado objectivo, aproveitando fundamentalmente em cada momento, a experiência e a capacidade de cada elemento individual e colectivamente considerados.
- II - Não se exige na sua constituição ou existência, a organização típica da associação criminosa, que a pressupõe bem definida, nem se contenta, como a co-autoria, com a mera participação.
- III - Como também não se exige que o grupo que o integre se dedique apenas á actividade criminosa. Outra actividade do grupo, e até lícita, pode servir para a realização da actividade criminosa, ou para a camuflar.
- IV - A qualidade de membro de uma família não afasta a estrutura criminal do bando, já que desviada aquela das suas finalidades próprias, pode até servir para melhor e mais facilmente, se agregar e constituir tal figura penal.

27-02-1997  
Processo nº 908/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Provas**  
**Princípio da necessidade**  
**Exame pericial**  
**Testemunha**  
**Menor**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Atentado ao pudor**  
**Violação**  
**Acto análogo**  
**Danos futuros**

**Sumário:**

- I - Decorre dos nº 1 e 4 alª a) do artº 340 do CPP, como afloramento do princípio da necessidade, que só devem ser admitidos meios de prova, v.g. exame pericial sobre a personalidade de menor de 16 anos em crimes sexuais, quando os mesmos se mostrarem necessários para a descoberta da verdade ou boa decisão da causa.
- II - Não existe contradição insanável da fundamentação, ao se ter dado como provado, por um lado, "que da conduta do arguido não resultou para a menor ...X... qualquer lesão traumática", e por outro, que esta, com os actos do arguido "se sentia fisicamente magoada".
- III - A lei permite ao tribunal atender aos danos futuros, desde que previsíveis com segurança bastante.
- IV - O crime do artº 205 do CP pode ser cometido por palavras ou conversas obscenas por parte do agente, com vista à satisfação, ou expressão de paixões lascivas deste, estando tal entendimento expressamente hoje expresso no artº 172, nº 3, alª b), do CP de 1995.
- V - Não constitui acto análogo à copula, para efeitos do disposto no artº 201, nº 2, do CP, o simples facto de o arguido sentar uma menor de 12 anos no seu colo, colocando o seu pénis entre as coxas desta e esfregando-o junto à vagina. Só se o arguido procurar introduzir o pénis na vagina da menor, sem o conseguir, se poderá falar em coito vulvar ou vestibular.

27-02-1997  
Processo nº 985/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Limitação do recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Introdução em casa alheia**

**Sumário:**

- I - O determinado no n.º 2 do art.º 403 do CPP traduz uma enumeração de carácter exemplificativo.
- II - A protecção legal do art.º 176 do CP de 82, incide sobre a liberdade individual no âmbito habitacional.

- III - Há insuficiência da matéria de facto provada quando da matéria de facto exarada no acórdão, se fica sem saber se o arguido ao entrar no quarto do ofendido o faz contrariando a vontade expressa ou tácita deste.
- IV - O interesse protegido no crime p. e p. pelo art.º 156, n.º 1, do CP de 82, é a livre expressão da vontade por parte do ofendido, a livre determinação da sua vontade.
- V - Há insuficiência da matéria de facto provada quando da matéria de facto exarada no acórdão, se fica sem saber se o arguido representou ou não para si a violação da determinação da vontade do ofendido.

27-02-1997

Processo nº 1164/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Dano**

**Titular do direito de queixa**

**Sumário:**

Em processo penal, ao titular do interesse que a lei quis proteger, no caso de crime de dano, não lhe é exigido a prova da usucapião ou registo do título de propriedade.

27-02-1997

Processo nº 1102 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Recurso**

**Motivação**

**Advogado**

**Sumário:**

I- A motivação de um recurso só pode ser elaborada pelo defensor.

II - Trata-se essencialmente de uma defesa técnico-jurídica em que a preparação do defensor é essencial no próprio interesse do arguido, normalmente carecido dessa preparação.

27-02-1997

Processo nº 23/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Processo penal**

**Suspensão**

**Sumário:**

I - O conceito de "acção" do art.º 3 do CPP de 1929, é um conceito amplo que abrange a resolução de qualquer questão jurídica não penal em tribunal não penal com competência específica para isso.

II - A suspensão do processo, que implica tão só a abstenção provisória de pronúncia sobre a constitucionalidade da lei 9/96, em nada infringe os art.ºs 27, n.º 1 (pois não contende neste momento com o direito à liberdade), 32, n.º 1 (pois que não deixa de assegurar as garantias de defesa) e 282 (que apenas se refere aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade) da CRP.

27-02-1997

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - Os vícios previstos no n.º 2 do art.º 410 do CPP só relevam se incidirem sobre matéria essencial à decisão da causa.
- II - Atingido o arguido a vítima com os tiros que sobre ela desferiu é absolutamente indiferente à decisão da causa aferir-se se o arguido atingiu logo a vítima com o primeiro tiro dos pelo menos 6 que sobre ela disparou e em quem acertou com mais do que um.
- III - Matéria de facto não provada equivale a não existir.
- IV - O erro notório na apreciação da prova consiste na tomada de uma conclusão inaceitável a partir de determinado facto provado.
- V - Este erro consiste, no fim de contas, em se haver como provado algo que, notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, sendo reconhecível por qualquer pessoa minimamente atenta.

27-02-1997  
Processo nº 835/96 - 3ª Secção  
Lúcio Teixeira

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - É de suspender a execução da pena aplicada ao arguido quando o tribunal atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente e que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastem para afastá-lo da criminalidade.
- II - É de suspender a execução da pena aplicada ao arguido pela prática de um crime de roubo, embora conste do seu certificado de registo criminal, que já cumpriu pena de prisão. Provando-se que esta sua não adequação aos bens jurídicos foi fruto de um período de um estado de toxicodependência, encontrando-se presentemente recuperado, sem consumir "droga", a viver com seus pais que o ajudam, mantendo acompanhamento médico.

27-02-1997  
Processo nº 1116/96 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Boletim n.º 9**

**Abuso de confiança**  
**Elementos da infracção**  
**Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

- I - O actual Código Penal, tal como aliás o de 1982, não exige que a “entrega” referida na previsão legal do crime de abuso de confiança, tenha de ser directa, podendo ser indirecta, bastando para tanto que o agente se encontre investido num poder sobre a coisa que lhe dê a possibilidade de a desencaminhar ou dissipar.

- II - Nem toda a ilicitude de que enferme a entrega ou recebimento da coisa destipifica o crime de abuso de confiança, despenalizando a sua apropriação por parte de quem a recebeu, ou de quem pelas suas funções ficou a deter poder sobre ela.
- III - A circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta, só por si, é insuficiente para justificar a atenuação especial da pena, *maxime*, quando a imagem global do facto, pela sua acentuada gravidade, se apresente merecedora de intensa reprovação.

05-03-1997

Processo n.º 1336 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

***Habeas Corpus***  
**Prisão preventiva**

**Sumário:**

Extinta a medida de prisão preventiva em certo processo, pode o arguido ser preso à ordem de outro, sem chegar a ser posto em liberdade, se neste último, aquela medida já houver sido decretada.

05-03-1997

Processo n.º 265/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**

**Sumário:**

A oposição de acórdãos, traduzida numa oposição de julgamentos relativamente a uma mesma questão de direito, constitui requisito essencial para a admissibilidade e prosseguimento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

05-03-1997

Processo n.º 177/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Regime penal especial para jovens**

**Sumário:**

- I - As exigências de prevenção no domínio do tráfico de estupefacientes, designadamente de heroína e cocaína, reclamam severidade na aplicação das penas.
- II - A atenuação especial prevista no DL 401/82, de 23 de Setembro, exige um prognóstico favorável acerca da capacidade de ressocialização do arguido e sua evolução, pelo que é necessário que ao tribunal sejam fornecidos elementos que permitam concluir pela verosímil reinserção social daquele.

05-03-1997

Processo n.º 818/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Assistente**  
**Representação em juízo**  
**Mandatário**  
**Dano**  
**Coisa alheia**

**Sumário:**

- I - Não dispondo o tribunal de elementos seguros que permitam ajuizar da respectiva compatibilidade de interesses, nada obsta a que os assistentes estejam representados por diferentes mandatários, designadamente se arguido estiver acusado por mais de um crime, e se ambos os assistentes, na sua qualidade de ofendidos, houverem deduzido pedido de indemnização cível de forma autónoma.
- II - A noção de "coisa alheia" de que fala o art.º 308 do CP de 1982, não tem necessariamente a mesma significação que em direito civil.

05-03-1997

Processo n.º 47547 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Furto**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Concurso real**  
**Amnistia**

**Sumário:**

- I - Os interesses protegidos nos crimes de furto e de introdução em lugar vedado ao público são distintos: no primeiro, visa-se a salvaguarda do património de uma pessoa, no segundo, a reserva da sua vida privada.
- II - Concorrendo a violação de lugar vedado ao público com uma ou mais circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 297 do CP de 1982, deve aquela constituir-se como crime autónomo, sob pena de se violar o princípio "*non bis in idem*".
- III - Pese embora tal autonomização, não poderá o crime de furto qualificado ser amnistiado em face da Lei 15/94, de 11 de Maio, do mesmo modo que o não pode, o crime de introdução em lugar vedado ao público.

05-03-1997

Processo n.º 141/95 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Expulsão**

**Sumário:**

- I - De harmonia com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as decisões em matéria de expulsão, na medida em que podem atentar contra o direito protegido no § 1 do art.º 8 da respectiva Convenção, "devem revelar-se necessárias numa sociedade democrática", isto é, justificadas por uma necessidade social imperiosa e proporcionadas ao objectivo legítimo prosseguido.
- II - Satisfaz a injunção do n.º 2 do art.º 374 do CPP, a fundamentação ainda que concisa da decisão de expulsão.

III - Não assumindo os factos praticados pelos arguidos uma gravidade excepcional (furto qualificado pelo qual foram sentenciados na pena de 18 meses de prisão), mostrando-se arrependidos e envergonhados com os seus actos, não tendo antecedentes criminais, havendo demandado o nosso país por motivos de penúria económica com que se teriam novamente de confrontar e inexistindo elementos que permitam considerá-los como pessoas perigosas, não deve a respectiva expulsão ser tida como “proporcionada ao fim legítimo prosseguido”.

05-03-1997

Processo n.º 1011/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Indemnização**

**Sumário:**

- I - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Erro notório é aquele que é evidente, que é patente, como vício de raciocínio na apreciação das provas.
- III - É correcta a indemnização fixada em 3.000.000\$00 quando resulta provado que o ofendido sofreu lesões que lhe causaram 564 dias de doença com incapacidade para o trabalho, apresentando ainda um afundamento da calote craniana, na área parieto- temporal esquerda, com 6 por 4 cm e uma cicatriz linear, na mesma região, sequelas permanentes, que lhe determinaram uma incapacidade parcial de 70%, sendo total para a sua profissão de agricultor.

05-03-1997

Processo n.º 829/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável na fundamentação**  
**Erro notório**

**Sumário:**

- I - Os vícios da contradição insanável na fundamentação, como os restantes do n.º 2 do art.º 410 do CPP, têm de resultar da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Não há contradição insanável na fundamentação quando o tribunal dá como provado que o arguido às 4 h e 35 m estava etilizado, não tendo dado como provado que às 7 horas ainda o estivesse.
- III - Em princípio, as regras da experiência só podem ser invocadas quando da sua aplicação resulte, sem equívoco, a existência de um erro notório.
- IV - É o que acontece nomeadamente quando por forma manifesta e sem adequada justificação, se dá como não provada matéria constante de documento com força probatória plena, sem que o mesmo tenha sido arguido de falso, ou quando se afirme como existente ou inexistente um facto que seja do conhecimento público.



- V - O Ac. do Tribunal Constitucional de 28/7/95 considerou inconstitucional o assento 2/93, tão só na medida em que não se prevê que o arguido seja prevenido da nova qualificação jurídica e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.
- VI - A alteração da qualificação ainda que para crime mais grave, em via de recurso, aparece mitigada pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o que tem de ser visto como uma limitação pelo respeito ao princípio do direito de defesa
- VII - O arguido é surpreendido quando a nova qualificação importa um alargamento do máximo da pena.
- VIII - Assim, é violado o direito constitucional de defesa do art.º 32, n.º 1, da CRP, quando o tribunal convola um homicídio simples, de que o arguido vinha acusado, para um homicídio qualificado, sem que dê possibilidade de defesa ao arguido.

05-03-1997

Processo n.º 1312/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### Suspensão da execução da pena

#### Sumário:

- I - A suspensão da execução da pena depende de dois pressupostos, um formal e outro material.
- II - Pressuposto formal, que a medida concreta da pena de prisão não exceda 3 anos.
- III - Pressuposto material, que a personalidade do agente e as circunstâncias do facto permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do delincente: a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão constituem avisos suficientes para o afastamento definitivamente da criminalidade.
- IV - A aplicação das penas visam quer a reintegração social do agente quer a protecção de bens jurídicos.
- V - A simples censura do facto e a ameaça da prisão só realizarão de forma adequada e suficiente as finalidades da punição quando adequadas ao afastamento do delincente da prática de futuros crimes e satisfaçam as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.
- VI - Não é de suspender a execução da pena aplicada ao arguido, quando a sua personalidade revele difícil ressocialização e apresente uma certa perigosidade incompatível com o juízo de prognose favorável.
- VII - Revela tal personalidade o arguido que alimenta uma desavença com o ofendido, seu vizinho, durante 25 anos, e sem outro motivo dispara, subitamente, um tiro contra ele.

05-03-1997

Processo n.º 1335/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### Recurso Tribunal Constitucional Decisão do STJ

#### Sumário:

- I - O recurso interposto de uma decisão do STJ para o Tribunal Constitucional não visa a apreciação da questão penal propriamente dita, mas apenas a da correcção do entendimento que lhe esteve subjacente quanto à compatibilidade constitucional de normas legais que hajam sido consideradas.

II - Sendo o arguido condenado por uma decisão proferida no STJ e recorrendo dela para o Tribunal Constitucional, fica em situação equiparada à de cumprimento de pena.

05-03-1997

Processo n.º 48697 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

**Ofensas corporais com dolo de perigo**  
**Reenvio do processo**  
**Tribunal competente**

**Sumário:**

- I - Pese embora a circunstância de o presidente do colectivo de dois tribunais de comarca ser o mesmo, não obsta que sejam considerados distintos sob o ponto de vista da sua composição humana, desde que os outros dois juízes sejam diversos daqueles que compuseram o primeiro colectivo.
- II - Assim, não há violação do art.º 436 do CPP, quando o mesmo presidente intervenha nos dois colectivos, desde que, os adjuntos sejam diferentes dos que intervieram no primeiro julgamento.
- III - Meios particularmente perigosos para os efeitos da parte final do n.º 2 do art.º 144 do CP, são todos aqueles, que em concreto, apresentam intensa probabilidade de lesarem os bens jurídicos, produzindo um dano ou uma lesão à integridade física grave ou mesmo a morte.
- IV - A perigosidade dos meios não é só aquela que em abstracto se possa encontrar em determinados "instrumentos", mas sobretudo aquela que resulta de uma relação de diversos factores, como a quantidade, o meio, a idade ou o estado de saúde, conhecidos do arguido.
- V - O n.º 2 do art.º 374 do CPP, fica cumprido com a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, não sendo exigido que este indique o conteúdo das provas produzidas.
- VI - A insuficiência da matéria de facto provada, só ocorre quando existe matéria de facto alegada pela acusação ou pela defesa, que não foi tomada em consideração.
- VII - Não há deficiência no julgamento de facto mas sim do julgamento de direito, quando a sentença tomou em consideração todos os factos de que podia conhecer e que se revelaram insuficientes para a subsunção jurídica operada.

05-03-1997

Processo n.º 48717 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Vícios da sentença**  
**Agente provocador**  
**Co-autoria**  
**Abuso de poder**  
**Corrupção passiva**  
**Extorsão**  
**Concurso aparente de infracções**

**Sumário:**

- I - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP, só podem ser sindicados pelo STJ se resultarem do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência.

- II - O agente provocador actua movido pelo ímpeto do obter provas no âmbito criminal, determinando outrém à prática de um crime, condicionando e motivando a sua vontade criminosa.
- III - Não se pode falar em agente provocador quando o conluio entre o ofendido e as testemunhas, agentes da PSP, se limita a garantir a eficácia da recolha de prova da perpetração do crime pelos arguidos, já depois do crime estar consumado, e sem utilização de meio fraudulento ou sequer enganatório.
- IV - Preenche o conceito de ameaça a afirmação feita ao ofendido, por agentes da PSP, de modo sério, que o caso era muito grave pois, por causa dele, teria de ficar sem carta de condução e de ir responder em tribunal.
- V - Para se verificar a ameaça a que alude o art.º 317, n.º 1, al. c) do CP de 82, hoje art.º 222, n.º 1 do CP revisto, não é necessário que a vítima, em consequência da ameaça, seja posta na impossibilidade de reagir.
- VI - Para se verificar o crime de corrupção passiva p. e p. pelo art.º 422 do CP de 82, é necessário que os arguidos exijam ao ofendido dinheiro como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.
- VII - São co-autores de um crime de abuso de poder p. e p. pelo art.º 432 do CP de 82, em concurso aparente, com um crime de extorsão p. e p. pelo art.º 317, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, os arguidos, agentes de PSP, que seguem o veículo, do ofendido, obrigando-o a parar, referindo-lhe que tinha passado um sinal vermelho, sabendo que tal não era verdade, com o propósito de lhe "extorquir dessa forma dinheiro", tendo o ofendido ainda lhe entregue 2.000\$00 em dinheiro.

05-03-1997

Processo n.º 1135 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<p><b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Direito de retenção</b> <b>Contrato de empreitada</b></p>
--

### **Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova só existe quando resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Trata-se de um erro de que o homem médio, suposto pelo legislador, facilmente se dá conta mediante a leitura daquele texto e sem recurso a elementos a ele estranhos.
- III - A demonstração desse erro não pode emergir da mera discordância em relação à forma como o tribunal recorrido terá apreciado a prova produzida.
- IV - O erro notório só existe quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro facto e as conclusões desta surgirem como intoleravelmente ilógicas.
- V - No actual CC o empreiteiro tem direito de retenção sobre a coisa, quando o seu crédito resulte de despesas por causa da coisa a cuja entrega está obrigado.
- VI - No contrato de empreitada de coisa imóvel e mesmo que seja o empreiteiro quem fornece os materiais, estes consideram-se adquiridos pelo dono da obra à medida que vão sendo incorporados no solo.
- VII - O direito de retenção supõe que a coisa está em poder do retentor.
- VIII - O direito de retenção não legitima quem exerce esse direito de destruir a coisa ou parte dela.
- IX - O retentor deve guardar e administrar a coisa como proprietário diligente.

- X - A desistência não é, como não era o perdão de parte, um direito ou sequer uma expectativa, própria do agente da infracção.
- XI - O art.º 116 do CP ao falar em renúncia tem em vista factos inequivocamente incompatíveis com a vontade de exercer o direito ao procedimento criminal.
- XII - A vontade de pôr fim aos processos cíveis não é incompatível com a vontade de prosseguir com o processo criminal.

06-03-1997

Processo n.º 1215/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Restituição**

#### **Sumário:**

- I - A tradição da nossa lei vai no sentido de considerar a restituição como voluntária e espontânea.
- II - A entrega dos objectos não constitui uma restituição quando é feita a troco de uma importância que a ofendida foi obrigada a pagar.
- III - Não se verificam os pressupostos do art.º 301 do CP de 82 ou do art.º 206 do CP de 95, quando o arguido restituiu a coisa a troco de uma importância que o ofendido foi obrigado a pagar.

06-03-1997

Processo n.º 1184/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### ***Habeas corpus***

#### **Sumário:**

- I - Um dos requisitos da admissibilidade dos pedidos de *habeas corpus* é o de não caber recurso ordinário da decisão que tenha colocado alguém em situação de privação da liberdade.
- II - Assim, se o requerente puder recorrer da decisão que o colocou nessa situação não pode lançar mão do pedido de *habeas corpus*.

06-03-1997

Processo n.º 304/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Recurso de revisão**

#### **Sumário:**

- I - O magistrado da 1ª instância não tem poderes "jurisdicionais" sobre o pedido de revisão.
- II - O magistrado da 1ª instância pode, lançando mão do art.º 420, n.º 1 do CPP, rejeitar a petição do recurso, a que falte motivação, ou quando o requerente (recorrente) não indicar no peditório inicial os meios de prova, nem fizer a sua junção após convidado a fazê-lo.
- III - O alcance fulcral e central do caso julgado prende-se com a necessidade de garantir a certeza e a segurança do direito.
- IV - A revisão em matéria penal tenderá e deverá como regra ser admitida.
- V - A correcta avaliação do alcance do n.º 1, al. c) do art.º 450 do CPP tem de confrontar-se com o estatuído no art.º 449, n.º 2 do CPP, devendo por isso, abranger os despachos que ponham fim ao processo.

VI - O art.º 450 deve ser interpretado extensivamente, e não restritivamente.

VII - O despacho que revogou a suspensão da execução da pena é uma decisão que, embora proferida fora do contexto formal da sentença condenatória, tem com ela uma ligação intrínseca e essencial. Deve ser considerado como pondo fim a uma situação processual.

06-03-1997

Processo n.º 1113/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Vícios da sentença**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Insuficiência da matéria de facto para a decisão**

**Sumário:**

I - A existência de erro notório na apreciação da prova tem de procurar-se no conteúdo ou no texto da decisão em si ou em conjugação com as regras da experiência comum e sendo de tal modo evidente não passa despercebido ao comum dos observadores.

II - Este vício tem de consubstanciar-se em afirmações feitas pelo tribunal, dentro do contexto factual dado como provado e não provado, por modo a haver de um lado afirmações que postas em confronto com outras, evidenciem situações que não podem ser harmonizadas.

III - Verifica-se o vício da matéria de facto provada para a decisão quando se fica sem saber se a fractura da perna do ofendido se ficou a dever à sua queda juntamente com a do arguido, se ao facto de o arguido ter ficado por cima do ofendido ou ainda ao facto da pressão dos joelhos do arguido sobre a perna do ofendido.

06-03-1997

Processo n.º 1185/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Perdão**

**Suspensão da execução da pena**

**Burla**

**Sumário:**

I - Sendo a pena aplicada ao arguido suspensa na sua execução, o perdão da lei da amnistia só é aplicado se aquela vier a ser revogada.

II - A reparação dos prejuízos no crime de burla não impede a tipificação desta como qualificada.

06-03-1997

Processo n.º 1083/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Recurso**

**Rejeição**

**Inconstitucionalidade**

**Princípio de *in dubio pro reo***

**Sumário:**

- I - É de rejeitar o recurso, por manifesta improcedência, quando o recorrente se limita a discutir o processo lógico de julgamento de facto baseado no princípio da livre apreciação da prova.
- II - O princípio de *in dubio pro reo* é um princípio de prova que, pela sua natureza, é estranho à competência do STJ quando funcione como tribunal de revista.
- III - A inconstitucionalidade que releva para efeitos da sua apreciação, em sede de recurso, é de uma norma, e não de outros actos, nomeadamente da decisão recorrida.

06-03-1997

Processo n.º 1448/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

### **Princípio de *in dubio pro reo***

#### **Sumário:**

O princípio *in dubio pro reo* é um princípio de prova, sendo portanto, pela sua natureza, estranho à competência do STJ, quando funcione como tribunal de revista.

06-03-1997

Processo n.º 1272/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

### **Tráfico de estupefacientes Expulsão**

#### **Sumário:**

Nos crimes de tráfico de estupefacientes, dada a extrema gravidade do ilícito, deve ser decretada a expulsão dos estrangeiros que sejam seus autores.

06-03-1997

Processo n.º 1029/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência Requisitos**

#### **Sumário:**

Para haver oposição de acórdãos, é indispensável que sejam idênticos os factos neles contemplados e que em ambos a decisão seja expressa, isto é, que a questão fundamental de direito resolvida pelos arestos em sentido contrário tenha sido por eles directamente examinada e decidida, não sendo suficiente, que num acórdão se possa ver a aceitação tácita de doutrina contrária à enunciada no outro.

06-03-1997

Processo n.º 1206/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência Requisitos**

**Sumário:**

O art.º 437, n.ºs 1 e 2 do CPP, apenas consente o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, quando estejam em causa dois acórdãos do Supremo ou dois acórdãos de tribunal ou tribunais de Relação, já não assim, quando a oposição se verifica entre um acórdão da Relação e um do Supremo.

06-03-1997

Processo n.º 1203/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Reincidência**  
**Alegação**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - Para a verificação da reincidência, é essencial a existência de factos donde resulte que as condenações anteriores não constituíram suficiente advertência contra o crime, ou seja, factos que dêem a necessária relação entre a falta de efeito da condenação anterior e a consumação do crime novo.
- II - Tratando-se de matéria factual a ser averiguada, deve a mesma estar alegada, para que possa ser sujeita ao princípio do contraditório.

06-03-1997

Processo n.º 12/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Lenocínio**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

A circunstância de as ofendidas sendo portuguesas e toxicodependentes, se encontrarem em país estrangeiro, longe dos familiares e amigos que as pudessem apoiar, com mobilidade muito limitada e destituídas da sua documentação, preenche o requisito "exploração de situações de abandono ou de necessidade económica", integrante do crime de lenocínio previsto no art.º 170 do CP.

06-03-1997

Processo n.º 1048/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Recursos**  
**Taxa de justiça**

**Sumário:**

- I - Nos processos criminais há duas espécies de taxa de justiça a pagar pelos recorrentes: a taxa devida pela interposição de recurso a ser satisfeita no tribunal recorrido, a contar da apresentação do requerimento na secretaria, independentemente de despacho e sob pena de o pedido ser julgado deserto e a taxa de justiça a pagar no tribunal para onde se recorre, nos termos e no prazo referido no art.º 187, n.º 1, do anterior CCJ.
- II - Só a esta última taxa de justiça, *ex vi* do n.º 3 deste mesmo preceito, era aplicável o regime previsto no art.º 110, n.ºs 1 e 2.

III - O respectivo art.º 192, ao prever que a falta de pagamento de taxa de justiça devida no tribunal "a quo" pela interposição de recurso de sentença penal condenatória determinava que aquele ficasse sem efeito, sem que previamente se procedesse à advertência dessa cominação, deve ter-se por inconstitucional por violação dos art.ºs 18, n.ºs 2 e 3 e 32, n.º 1, da CRP.

IV - Para sanar-se tal inconstitucionalidade, deve aplicar-se por analogia o que se dispunha no art.º 187, n.º 3, do CCJ, ora revogado, hoje o regime do art.º 80, n.º 2, do novo CCJ.

06-03-1997

Processo n.º 657/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Recursos**

**Julgamento**

**Matéria de facto**

**Inconstitucionalidade**

**Sumário:**

Tendo o art.º 665 do CPP de 1929 sido declarado inconstitucional, com ou sem a interpretação do assento de 29 de Junho de 1934, competirá ao respectivo tribunal da Relação conhecer de novo do recurso que para ele foi interposto sem apelo à referida norma, cumprindo-lhe criar jurisprudencialmente uma outra, que supra a lacuna assim criada.

06-03-1997

Processo n.º 1/97 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Atenuação da pena**

**Dispensa da pena**

**Honorários**

**Sumário:**

I - Para a consideração do tipo privilegiado do art.º 25 do DL 15/93, de 20 de Fevereiro, relevam não só as quantidades adquiridas e vendidas e os montantes envolvidos no negócio, como também os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e qualidade dos produtos.

II - A circunstância de parte da detenção e tráfico imputada a um arguido se ter verificado no domínio da vigência do DL 430/83, de 13 de Dezembro, não obsta a que lhe seja aplicado o regime previsto no art.º 21 do DL 15/93, se este, por força do art.º 2, n.º 4, do CP, se mostrar em concreto mais favorável.

III - Posto que o arguido tenha "colaborado com as autoridades policiais no âmbito da investigação, fornecendo informações sobre as transacções de estupefacientes verificados", e (...) ao "actuar do sobredito modo" (...) "auxiliado na investigação de inquéritos em face pré-acusatória", ainda assim, não se justifica a aplicação ao caso da atenuação especial prevista no art.º 31, do DL 15/93, sem prejuízo de tal circunstancialismo constituir uma relevante atenuante geral, nos termos do art.º 72, n.º 1, do CP de 1982 (art.º 71, n.º 1, do CP actual).



IV - Os honorários do defensor oficioso em processo criminal, independentemente de a nomeação ser feita a pedido da parte ou por iniciativa do tribunal, são fixados dentro dos limites do n.º 5 da tabela anexa ao DL 102/92, de 30 de Maio, excepto no caso de o juiz usar da faculdade prevista no n.º 2 desse art.º 2.

06-03-1997

Processo n.º 997/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

<b>Homicídio</b> <b>Homicídio privilegiado</b>
---

**Sumário:**

- I- Para que haja lugar à aplicação do tipo privilegiado de homicídio previsto no art.º 133 do CP, é necessário que haja uma emoção violenta no momento da sua prática e que a mesma seja determinante e compreensível, entendendo-se este último requisito no sentido da existência de uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado.
- II - A proporcionalidade vale igualmente para o estado de desespero, referido no mesmo preceito como factor de privilégio no crime de homicídio.

06-03-1997

Processo n.º 1120/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
--

**Sumário:**

- I - Há contradição insanável da fundamentação da sentença quando esta assenta em factos ou motivos que se mostrem logicamente inconciliáveis, evidenciando a impossibilidade de os factos terem ocorrido nos termos em que nela se encontram fixados.
- II - Se os factos inconciliáveis não afectarem a essência da questão a decidir, o tribunal de recurso julgará sem eles; se forem necessários para a decisão, impõe-se a clarificação dessa contradição, procedendo-se a novo julgamento na 1ª instância, ou no caso de se tratar de recurso a apreciar na Relação, com a hipótese de nesta se renovar a prova, com consequente julgamento do recurso.
- III - Em caso algum o STJ supera ou ultrapassa a contradição através da redefinição da verdade dos factos na parte por ela afectada, não lhe cabendo proceder à valoração de prova não vinculada.
- IV - Não é com critérios de simples normalidade ou maior frequência que a contradição insuperável se revela.

12-03-1997

Processo n.º 902/96 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

<b>Tráfico de estupefacientes</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

Demonstrando-se que os arguidos desde há pelo menos quatro meses vinham vendendo quantidades não apuradas de cocaína e heroína numa determinada residência e que desde há cerca de um ano o vinham fazendo em relação a um desses produtos, no que respeita a certa compradora, tanto basta, para que independentemente das quantidades transaccionadas, se justificar a sua punição nos termos do art.º 21 do DL 15/93, de 20 de Fevereiro.

12-03-1997

Processo n.º 1103 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Sumário:**

É pressuposto essencial da formação de uma pena única - ainda que nos casos de conhecimento superveniente do concurso - que a prática dos diversos crimes tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.

12-03-1997

Processo n.º 981 -3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Rectificação de sentença**

#### **Júri**

#### **Sumário:**

Tendo o acórdão sido proferido por tribunal com intervenção do júri, o respectivo presidente não tem legitimidade, para por si só proceder à sua rectificação, devendo ter-se como juridicamente inexistente e ineficaz a que eventualmente tenha efectuado.

12-03-1997

Processo n.º 1057/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Pena suspensa**

#### **Sumário:**

Não existe violação de lei se num cúmulo jurídico se não mantêm a suspensão da pena decretada em anterior decisão.

12-03-1997

Processo n.º 1229/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Inconstitucionalidade**

#### **Duplo grau de jurisdição**

#### **Princípio da livre apreciação da prova**

#### **Sentença**

#### **Fundamentação**

## **Factos não provados**

### **Sumário:**

- I - Os art.ºs 432, alª c), 433, 410, n.º 2 e 127 do CPP não violam o art.º 32 da CRP.
- II - A circunstância de se ter dado como provado "que o arguido agiu de modo livre e consciente", não significa que possa ocorrer no caso, um certo grau de constrangimento, compatível com a liberdade e consciência que deve estar presente no cometimento ou participação em facto criminoso.
- III - Do art.º 374, n.º 2, do CPP, não resulta que quanto aos factos não provados, o tribunal tenha de indicar as provas que a isso conduziram, do mesmo modo que não tem a obrigação de indicar, facto a facto, os meios de prova em que assentou a sua convicção.

12-03-1997

Processo n.º 1075/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

## **Roubo Medida da pena**

### **Sumário:**

- I - No crime de roubo há uma pluralidade de bens jurídicos violados: para além do ataque ao direito de propriedade, ataca-se também a liberdade.
- II - Tendo o arguido agido com grande intensidade de dolo e sendo elevado o grau da sua culpa, impõem as exigências de prevenção geral e especial, a aplicação efectiva de uma pena privativa de liberdade, tanto mais que aquele anteriormente já havia sido duas vezes condenado, sendo que numa, como autor de três crimes de roubo.

12-03-1997

Processo n.º 198/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

## **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência Prazo Interposição**

### **Sumário:**

Na contagem de prazo para interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência devem-se incluir as férias, sábados, domingos e feriados.

12-03-1997

Processo n.º 1347/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

## **Registo da prova Escutas telefónicas Provas Admissão Sentença Fundamentação**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Associação criminosa**  
**Atenuação da pena**  
**Agente infiltrado**

**Sumário:**

- I - Nos julgamentos em que intervêm o colectivo, o registo da prova tem como único objectivo, auxiliar o Tribunal no recordar da factualidade produzida em audiência, não servindo quaisquer finalidades de recurso.
- II - A fazer-se a gravação do julgamento, esta terá de ser integral e não apenas parcial.
- III - A existência de meios para realizar a documentação de declarações a que alude o art.º 363 do CPP, não diz respeito apenas à aparelhagem para o efeito, como também a de funcionário ou funcionários qualificados para operar tecnicamente com tal equipamento.
- IV - Não se tratando de prova vinculada, o juízo de necessidade da admissão ou não aos autos de determinadas cassetes produzidas noutro processo contendo escutas telefónicas bem como as respectivas transcrições, compete ao colectivo de juizes na sua imediação com o julgamento, constituindo pura questão de facto, insusceptível de fiscalização e crítica por parte do STJ.
- V - De igual modo, o tribunal colectivo tendo em vista a descoberta da verdade material, é soberano no juízo de necessidade de ouvir determinada testemunha na própria audiência e não em deprecada, sendo que o uso de tal poder é igualmente insidicável pelo Supremo.
- VI - Os factos que a fundamentação da sentença deve enumerar como provados ou não provados, respeitam apenas àqueles que se mostrem essenciais para a caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes.
- VII - Para a existência do crime de associação criminosa, torna-se necessário a existência de uma união de vontades de duas ou mais pessoas para a prática abstracta de crimes ou de conjunto de crimes, independentemente da formulação do propósito de execução de um crime determinado e pressupõe uma actuação conjugada e concertada, por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, fazerem vida da actividade criminosa.
- VIII - Não havendo associação criminosa demonstrada, não pode a conduta dos arguidos ser subsumida como integrando uma colaboração com a mesma.
- IX - No domínio do crime de tráfico de estupefacientes, apenas um conjunto de circunstâncias fortemente diminuidoras da culpa do agente, poderão fazer esvair a forte censurabilidade e o alto grau de ilicitude inerente a tal crime.
- X - Tendo a deliberação criminosa sido já tomada, a circunstância de a Polícia Judiciária ter infiltrado agentes seus nas operações de tráfico, no sentido de acompanhar e investigar o desenvolvimento das condutas dos vários agentes do crime, não é de molde a permitir a atenuação das penas destes.

12-03-1997

Processo n.º 1015/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Âmbito do recurso**  
**Requisitos da sentença**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Consumo médio individual diário**

**Sumário:**

- I - Sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas, pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - O que o n.º 1, al. d), do art.º 374 do CPP, estatui, é que, no relatório da sentença se deve fazer constar a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.
- III - Em sede de fundamentação, a sentença deve conter, a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- IV - A indicação dos meios de prova não envolve, nem pouco mais ou menos, a transcrição do que foi dito pelas pessoas ouvidas em audiência.
- V - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém 33 embalagens de haxixe com um peso de 1,895 gr. e 15 embalagens de cocaína com um peso de 1,059 gr., para venda, com intenção de auferir proventos económicos.
- VI - O erro notório na apreciação da prova não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do recorrente.
- VII - Este erro só existe quando do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária àquela a que se chegou.
- VIII - De acordo com a portaria n.º 94/96, de 3-02, a dose média individual diária, para a cocaína, é de 0,2 gr, e para a heroína de 0,1 gr.

12-03-1997

Processo n.º 58/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Arma proibida**

### **Arma branca**

#### **Sumário:**

- I - Não cabe no crime de detenção de arma proibida toda e qualquer arma, mas tão só as que sejam pela lei consideradas como proibidas.
- II - É irrelevante para a classificação de uma arma como proibida a destinação que em concreto o agente lhe dê (nomeadamente a sua utilização na perpetração de crime).
- III - Determinante da natureza proibida é, por conseguinte tão só a perigosidade inerente e imanente à própria arma.
- IV - Só as armas brancas com disfarce cabem na previsão de armas proibidas.
- V - Assim, não é arma proibida uma faca com duas lâminas e com um comprimento de 22 cm, sendo uma de 10 cm de comprimento e outra, tipo serra, de 9,5 cm.

12-03-1997

Processo n.º 1165 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Sumário:**

Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22--01, o arguido que detém em seu poder 22 embalagens de heroína, com um peso líquido de 2,324 gr., uma embalagem de cocaína com o peso líquido de 0,17 gr, 200.000\$00 em

dinheiro e vários objectos em ouro e prata, obtidos através da venda de estupefacientes, actividade que desenvolvia há meses e diariamente.

12-03-1997

Processo n.º 237 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - O STJ como tribunal de revista, embora alargada, verifica se existe qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP.
- II - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP, têm de resultar da própria decisão recorrida na sua globalidade, como peça autónoma que é, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, designadamente declarações ou depoimentos exarados no processo durante o inquérito ou a instrução.
- III - Não há erro notório na apreciação da prova quando o tribunal dá como provado que os arguidos agarram o ofendido empurram-no para o interior do átrio do prédio tendo tropeçado e caído ao solo e sofrido dores nas costas.

12-03-1997

Processo n.º 1222/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Âmbito do recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c) do CPP, nada tem a haver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente.
- III - Este vício só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- IV - Comete o crime de tráfico p. e p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que, a troco de retribuição em dinheiro, parte da qual já recebera, e que lhe foi apreendida, transporta de Caracas com destino a Dakar, 476,961 gr. (peso líquido) de cocaína.

12-03-1997

Processo n.º 834/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - Há lugar à rejeição do recurso quando: a) há falta de motivação; b) nas conclusões da motivação não indicar os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412 do CPP; c) for manifesta a improcedência do recurso.
- II - A causa da rejeição referida em c) tem a ver com a razões processuais ou de mérito.
- III - É de rejeitar o recurso quando o recorrente não indica de forma expressa e inequívoca as normas jurídicas que, em seu entender, foram violadas.

12-03-1997

Processo n.º 14/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**  
**Inconstitucionalidade**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Os art.ºs 283, n.º 3, al. b); 308, n.º 2 e 374, n.º 2 do CPP, não conflituam com o art.º 32, n.º 1 da CRP.
- III - São de declarar perdidos a favor do Estado as quantias monetárias e o veículo automóvel, quando aquelas são provenientes da venda de estupefacientes e este adquirido com lucros da venda desse produto.

12-03-1997

Processo n.º 1247/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Âmbito do recurso**  
**Abuso de confiança**

**Sumário:**

- I - A delimitação do âmbito do recurso é feita pelas conclusões da motivação do recorrente, não podendo o tribunal de recurso conhecer de matéria nelas não inserida, salvo se for de conhecimento oficioso.
- II - São elementos constitutivos do crime de abuso de confiança: a) entrega ao agente da coisa móvel por título não translativo de propriedade; b) ilegítima apropriação da coisa; c) actuação dolosa do agente.
- III - Comete o crime de abuso de confiança o arguido que em vez de utilizar o montante do cheque para pagamento do IVA, para cujo fim lhe havia sido entregue pela ofendida, antes o utiliza para solver outros compromissos, integrando-o no seu património ou no da empresa de que era sócio-gerente.

12-03-1996

Processo n.º 1309/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O erro notório previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação da prova, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão.
- II - E tem de ser de tal forma evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. E as provas relevam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
- IV - Comete um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25, al. a) do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém em seu poder 7,182 gr. de haxixe.

12-03-1997

Processo n.º 1412/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Desistência****Sumário:**

Verifica-se a previsão do art.º 24, n.º 1 do CP, quando o arguido desistir voluntariamente de copular com a ofendida quando se encontrava já no *iter criminis* sem ter praticado todos os actos necessários para manter relações como desejava inicialmente.

12-03-1997

Processo n.º 1054/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

*Tem votos de vencido*

**Matéria de facto****Princípio do *in dubio pro reo*****Reincidência****Inconstitucionalidade****Sumário:**

- I - O princípio do *in dubio pro reo* situa-se no âmbito da fixação da matéria de facto, sendo insindicável pelo STJ.
- II - Na reincidência não há repetição de julgados sobre o mesmo crime. O crime que em tais circunstâncias se julga é o actual e não o anterior.
- III - Os art.º s 75 e 76 do CP não violam o art.º 29, n.º 5, da CRP.

13-03-1997

Processo n.º 2/97 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Vícios da sentença****Insuficiência da matéria de facto para a decisão****Sumário:**

O vício da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, há-de constar do próprio texto da decisão recorrida e consiste na insuficiência dos factos, face à acusação ou à defesa, para a "definição" da decisão.



13-03-1997  
Processo n.º 16/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

### **Dispensa de pena**

#### **Sumário:**

Não se justifica a aplicação de dispensa de pena ao arguido que embora consumidor de haxixe e de heroína, repita tais actos de consumo através de uma actividade continuada.

13-03-1997  
Processo n.º 1212/96 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

### **Medida da pena**

#### **Sumário:**

- I - A medida da pena tem de ser encontrada de acordo com o binómio culpa do agente e exigências de reprovação.
- II - É adequada a pena de prisão efectiva de 7 meses aplicada ao arguido pela prática de um crime de furto simples na forma tentada, quando o mesmo já sofreu pelo menos 11 condenações.

13-03-1997  
Processo n.º 1155/96 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

### **Vícios da sentença** **Erro notório na apreciação da prova** **Homicídio qualificado** **Tentativa**

#### **Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova verifica-se quando da factualidade provada, se colhe a existência de conclusão eivada de ilogicidade, por contraditória e arbitrária ou violadora das regras da experiência comum detectada por uma pessoa comum e medianamente dotada.
- II - A enumeração das circunstâncias com "qualidade" para revelarem especial censurabilidade ou preversidade é exemplificativa e não taxativa.
- III - Por si mesmo não determinam à qualificação do crime, uma vez que elas afirmam-se de modo vivencial e essencial como elementos da culpa e não do tipo.
- IV - É merecedora de especial censurabilidade e reveladora de falta de afectividade, a actuação do arguido pelo ofendido, seu próprio filho, ao desferir-lhe dois tiros, a uma distância não inferior a 20 metros, a fim de lhe tirar a vida. Os seus intentos não foram conseguidos porque o ofendido, na altura, trazia no bolso do casaco do lado esquerdo uma carteira com documentos, o que evitou que os tiros o atingissem no coração.

13-03-1997  
Processo n.º 1138/96 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Sequestro  
Violação  
Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - Os crimes de sequestro e violação incidem sobre valores distintos: enquanto o primeiro atinge a liberdade ambulatoria das pessoas, o segundo fere a liberdade sexual das mesmas.
- II - Como bens jurídicos pessoais distintos, não podem eles ser consumidos por um só tipo legal de crime, designadamente quando a violência exercida para o sequestro excede o âmbito de espaço, tempo e finalidade da violência da violação.

13-03-1997

Processo n.º 59/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Reincidência  
Constitucionalidade**

**Sumário:**

- I - No caso de reincidência não há repetição de julgamento sobre o mesmo crime. O crime que em tais circunstâncias se julga é o actual e não o anterior, do mesmo modo que a culpa agravada do agente que torna possível a maior censura no caso de reincidência, decorrente da circunstância de a condenação anterior não ter servido de advertência bastante para o arguido, se reporta apenas ao crime actual.
- II - O funcionamento do instituto penal da reincidência em nada briga com a Constituição da República, designadamente com o seu art.º 29, n.º 5.

13-03-1997

Processo n.º 2/97 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**STJ  
Audiência  
Publicação do acórdão  
Defensor Officioso**

**Sumário:**

- I - Só por mera imperfeição linguística ou simples ênfase da lei, se designa por audiência o acto de publicação do acórdão no STJ, já que aí não pode ter lugar qualquer alegação ou possibilidade de exercício de direito da defesa.
- II - Não há pois que convocar para ela quem quer que seja, designadamente o defensor officioso do arguido.
- III - Anulado um julgamento e determinado o reenvio total, fica aberta para nova discussão a integralidade do objecto do processo, nada obstando que seja condenado um arguido anteriormente absolvido.
- IV - Não satisfaz o disposto no art.º 412, n.º 1, do CPP, a mera referenciação por parte do recorrente dos vícios da sentença, sem os explicar e os fundamentar,

13-03-1997

Processo n.º 12/97 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Corrupção de substâncias alimentares**  
**Descaminho de objectos colocados sob o poder público**  
**Falsificação**  
**Marcas auriculares**  
**Documentos**  
**Falsificação**

**Sumário:**

- I - O art.º 25, n.º 1, alª a) do DL 28/84 de 20/01, prevê não só a comercialização de alimentos ou aditivos, como também a sua transacção por qualquer forma.
- II - Se um aditivo não for legalmente permitido, deve o mesmo ser qualificado como "aditivo alimentar falsificado".
- III - Tendo determinados animais sido alimentados com produtos falsificados, não haverá que questionar da legalidade da respectiva apreensão, já por aqueles serem susceptíveis de constituir prova, já por integrarem o resultado ou o lucro do crime.
- IV - Pratica a infracção p.p. no art.º 396, n.º 1 do CP de 1982, ou 355 do CP actual, o arguido que pese embora sabendo que determinados animais estão legalmente apreendidos, mesmo assim gradualmente os vai substituindo por outros de menor porte e peso.
- V - Tal crime pode ser cometido pelo dono da coisa, ou por terceiro, independentemente de ser ou não o seu fiel depositário.
- VI - A marca auricular, ou mais precisamente o brinco metálico com os elementos de identificação de animal em que esta se consubstancia, constitui documento autêntico.
- VII - A sua mudança para animal diferente, faz assim incorrer o seu autor na prática de um crime de falsificação previsto no art.º 228, n.ºs 1 alª a) e 2 do CP de 1982, 256, n.ºs 1, alª a) e 3 do CP actual.

13-03-1997

Processo n.º 1077/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Boletim n.º 10**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravação**

**Sumário:**

- I - Constando da acusação, da pronúncia e da matéria de facto provada, que o arguido é guarda da Polícia de Segurrança Pública, o crime de tráfico de estupefacientes agravado, por ele praticado, é punível pelas disposições conjugadas dos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al. d), ambos do DL 15/93, de 22-01.
- II - O tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais cabe salientar, a vida e a saúde humanas, e a própria estabilidade social, tão duramente postas em causa pela difusão ilícita das drogas, com o seu cortejo interminável de desgraças individuais, familiares e sociais.

02-04-1997

Processo n.º 1413/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Prova plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O valor probatório dos documentos autênticos em processo penal não se afasta do regime estabelecido no art.º 371 do CC, já que em processo penal os documentos autênticos não têm força probatória plena, podendo ser sempre impugnada a sua autenticidade ou a veracidade do seu conteúdo (art.º 169 do CPP).
- II - Em audiência ao princípio da livre convicção, o tribunal não deve atribuir qualquer valor probatório a um "instrumento público notarial" no qual uma testemunha declarou não ser verdadeiro o depoimento que prestara durante o inquérito, "instrumento público" junto aos autos, a requerimento do defensor de alguns dos arguidos, na audiência de julgamento, se a dita testemunha relatar em julgamento as circunstâncias de coacção que a terão levado a declarar factos não correspondentes à verdade.
- III - A aceitar-se, sem mais, a força probatória plena de tais "instrumentos públicos" notariais, isso significaria uma total subversão da justiça penal, com a conseqüente impossibilidade de os tribunais poderem, livremente, averiguar a verdade material.
- IV - Por outro lado, as testemunhas arroladas em processo penal são inquiridas directamente pelo tribunal, em obediência ao importantíssimo princípio da imediação, e não através de qualquer "instrumento público" notarial.

02-04-1997

Processo n.º 762/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Pena de expulsão**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - Não há contradição insanável da fundamentação quando o tribunal dá como provado que a "droga" se destinava à cedência de terceiros e, ao mesmo tempo, dá como não provado que a destinasse à venda de terceiros e que com isso visasse auferir lucros de montante «forçosamente elevado».
- III - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- IV - Não é de aplicar a pena de expulsão a um arguido de nacionalidade Angolana, que vive em Portugal, à cerca de seis anos, com quatro filhos entre os dois e os oito meses de idade, onde trabalha, assim como a sua mulher e sem antecedentes criminais.

02-04-1997

Processo n.º 1285/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - O princípio da livre apreciação da prova a que se refere o art.º 127 do CPP está sujeita a limites, como é exigido, aliás, pelas garantias de defesa reconhecidas pela lei fundamental.
- II - Comete o crime de tráfico de estupefa-cientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com 481,3 gr. de cocaína (peso líquido).

02-04-1997

Processo n.º 1305 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Prisão preventiva*****Habeas corpus*****Sumário:**

- I - O disposto no art.º 84, n.ºs 1, 2 e 3, do DL 59/93, de 3-03, conjugado com o estatuído nos art.ºs 193 e 204, al. a), do CPP, ex vi do art.º 74, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 59/93, permitem a prisão preventiva dos estrangeiros que penetrem ou permaneçam ilegalmente em território nacional, não sendo viável a instalação dos expulsandos em centro próprio, e havendo fundado perigo de fuga.
- II - Ao determinar a prisão preventiva do estrangeiro, com base nos fundamentos antes descritos, o Mmº Juiz agiu no uso de um poder legal, mesmo que o requerente haja interposto recurso da decisão que rejeitou o seu pedido de regularização.

02-04-1997

Processo n.º 403/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Suspeição de magistrado****Sumário:**

- I - A suspeição a que alude o n.º 3 do art.º 43 do CPP tem de assentar num motivo sério e grave.
- II - Verifica-se esse motivo quando o juiz requerente foi formador de um outro magistrado, também juiz, quer na fase de estágio quer na fase de iniciação, donde resultou uma relação de amizade entre ambos.

02-04-1997

Processo n.º 64/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Vícios da sentença****Tráfico de estupefacientes****Sumário:**

- I - Os vícios da decisão especificadas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410 do CPP têm de ser detectáveis na decisão em si ou conjugada com as regras da expe-riência comum.
- II - Atenta a sua aptidão para ser servida a um elevado número de pessoas, a quantidade de 21,262 gr. de haxixe não pode considerar-se como susceptível de diminuir a ilicitude do facto.

III - Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém em seu poder 21, 252 gr. de haxixe, que destinava a consumo próprio e à cedência de terceiros.

02-04-1997

Processo n.º 1261/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Regime penal especial para jovens**

**Sumário:**

- I - O tráfico de estupefacientes - 12,830 quilogramas de cocaína - do Brasil para Portugal, é punível pelo art.º 21, n.º 1, com a agravação aludida na alínea c), do art.º 24, ambos do DL 15/93 de 22/01, com prisão de 5 a 15 anos.
- II - Beneficiando a arguida de atenuação especial relativa a jovens (art.º 4, do DL 401/82, de 23 de Setembro, e art.º 73, n.º 1, alínea a), do CP revisto em 1995), foi condenada na 1ª Instância na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- III - Tendo a arguida agido com dolo directo intenso, procurando obter avultada compensação remuneratória, e, em face das circunstâncias apuradas e das condições de vida da arguida, não se afigura plausível a sua reinserção social, merecendo provimento o recurso do MP, que pretende a elevação da pena para 4 anos de prisão.

02-04-1997

Processo n.º 1324/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Poderes de cognição do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Tendo o Tribunal Colectivo considerado provado que, os estupefacientes apre-endidos aos arguidos se destinavam ao tráfico, em consonância com o princípio da íntima convicção consagrado no art.º 127 do CP, não pode o Supremo Tribunal de Justiça censurar a matéria fáctica apurada na 1ª Instância.
- II - Assim, é irrelevante a afirmação do recorrente de que a detenção de heroína se destinava a consumo e não a tráfico, uma vez que o Tribunal Colectivo concluiu precisamente o contrário.

02-04-1997

Processo n.º 88/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**

**Sumário:**

- I - Existe erro notório na apreciação da prova, quando se dão por provados factos, que em face das regras de experiência comum e a lógica do homem médio não se teriam podido verificar, ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- II - O princípio do duplo grau de jurisdição, reconhecido como uma das garantias de defesa asseguradas pela Lei Fundamental (art.º 32, n.º 1, da CRP), não abrange o reexame da matéria de facto, em termos que permitam a repetição do julgamento para além dos casos elencados no art.º 410 do CPP.
- III - É pacífico, o entendimento de que o princípio da livre apreciação da prova, contido no art.º 127 do CPP, não é inconstitucional.

02-04-1997

Processo n.º 1141 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Sentença****Requisitos****Traficante-consumidor****Atenuação especial da pena****Sumário:**

- I - Observa integralmente o tribunal recorrido o disposto no art.º 374, do CPP, se o relatório do acórdão identifica os arguidos, indica os crimes por que foram acusados e sumaria as conclusões das contestações; se a fundamentação enumera os factos provados e não provados, expõe os motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão e indica as provas que serviram para formar a convicção do tribunal; se constarem no dispositivo, as disposições legais aplicáveis, a decisão condenatória, a indicação do destino dos produtos e objectos apreendidos, a ordem de remessa dos boletins ao registo criminal, a decisão sobre custas, a ordem de comunicações nos termos do art.º 64, do DL 15/93, e se por fim, estiverem apostas a data e a assinatura dos juizes que compuseram o Colectivo.
- II - Embora o art.º 26, n.º 1, do DL 15/93, de 20/02, consubstancie um dos casos de atenuação especial «expressamente previsto na lei», a sua moldura penal abstracta é susceptível de ser objecto de atenuação especial sucessiva, quer por efeito da concorrência de outra ou outras situações de atenuação especial, expressamente previstas (desde que não seja a mesma, a circunstância que as justifica), quer pela concorrência de circunstância ou circunstâncias previstas pelos art.ºs 73, do CP/82, e 72 do CP/95 (desde que não seja nenhuma das que já fundamentam o tipo especial daquele art.º 26, n.º 1).

02-04-1997

Processo n.º 110/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Sentença****Fundamentação****Medida da pena****Sumário:**

- I - Tendo determinados documentos sido apresentados posteriormente à leitura do acórdão, e conseqüentemente não havendo sido apreciados pelo tribunal de 1ª instância, não podem obviamente aqueles ser tomados em consideração na formação da respectiva convicção.

- II - A negação da prática dos factos não pode relevar como uma circunstância desfavorável ao arguido, a ser reper-cutida na medida da pena.
- III - O não ter antecedentes criminais registados não significa, só por si, um comportamento anterior ao crime impecável ou fora do que é normal na generalidade das pessoas.

02-04-1997

Processo n.º 1254/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**STJ**

**Publicação da sentença**

**Defensor Oficioso**

**Honorários**

**Sumário:**

- I - No STJ, havendo debate oral, a publicação da sentença faz parte da própria audiência.
- II - Estando nela presente o defensor oficioso do arguido, deve o mesmo apresentar a sua nota de honorários no seu final, não funcionando aqui a notificação a que alude a 2ª parte, do n.º 1, do art.º 14, do DL 391/88, de 26/10.
- III - Caso não a tenha apresentado, pode o juiz oficiosamente, nos termos do art.º 13, n.º 2, daquele Diploma, fixar as que julgue adequadas.

02-04-1997

Processo n.º 1012/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Vícios da sentença**

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A insuficiência da matéria de facto para a decisão não se confunde com a insuficiência da prova, e só pode ter-se como evidente, quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão proferida ou por outras palavras, não há insuficiência, se os factos apurados preencherem tanto na sua objectividade como na sua subjectividade, os crimes que se dão como verificados.
- II - A contradição insanável da fundamentação com virtualidade de determinar o reenvio do processo para novo julgamento, é somente aquela que impeça ou impossibilite a decisão da causa, sendo que as regras da experiência comum não podem ser invocadas para poder concluir-se por tal vício, que terá de resultar do próprio texto da decisão.
- III - Este só existirá, quando de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta, ou quando segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente, dada a colisão entre os fundamentos invocados, em particular o aspecto fáctico provado e não provado e a natureza e diversidade das provas que serviram à convicção do tribunal.
- IV - O erro notório na apreciação da prova é aquele que sendo de tal modo evidente, não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio dele facilmente se dá conta, devendo resultar igualmente do próprio texto da decisão, com exclusão pois, da consulta de outros elementos do processo.



- V - Neste vício, as regras da experiência comum só podem ser invocadas quando da sua aplicação resulte inequivocamente a sua existência, isto é, quando contra o que resulta de elementos que constem dos autos e cuja prova plena não tenha sido infirmada, ou de factos do conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência do referido erro de julgamento. Fora de tais hipóteses, de todo em todo excepcionais, ele só pode resultar do texto da própria decisão, em virtude de o conhecimento da prova oralmente produzida em audiência se encontrar subtraído, pela sua intrínseca natureza, a qualquer reapreciação pelo tribunal de recurso.
- VI - Assim, não existe qualquer contradição insanável da fundamentação quando o tribunal da instância apurou que o estupefaciente se destinava à cedência a terceiros, e considerou não provado, que o recorrente se dedicasse à comercialização de produtos estupefacientes no interior de um Estabelecimento Prisional, já que se tratam de factos situados diversamente no tempo, referindo-se o não provado ao passado e o facto provado ao futuro.

02-04-1997

Processo n.º 887/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Poderes de cognição do STJ**

**Matéria de facto**

**Provas**

**Recursos**

**Assistente**

**Legitimidade**

**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - A necessidade de audição de uma testemunha, em audiência ou por escrito (v.g. dada a sua qualidade), insere-se na questão mais vasta da suficiência ou insuficiência da matéria de facto indispensável à decisão de direito e com questões de prova, insidiáveis pelo STJ.
- II - Tendo o ofendido se constituído como assistente quando a data do julgamento já se encontrava designada, não havendo deduzido ou formulado acusação independentemente da acusação pública onde tenha proposto a aplicação de qualquer pena, e tendo o acórdão sentenciado o arguido em pena de prisão com execução suspensa por um crime de furto qualificado, nem a decisão foi proferida contra o assistente, nem este tem interesse concreto e próprio em agir, para dela recorrer, pedindo o agravamento da pena.

02-04-1997

Processo n.º 878/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Apoio judiciário**

**Sumário:**

A concessão do apoio judiciário, na modalidade da dispensa total de pagamento de custas, não implica a não condenação do beneficiário nas custas e taxas de justiça da sua responsabilidade, mas tão somente impede a instauração de execução por essa dívida, dentro do prazo da respectiva prescrição extintiva, enquanto não houver mudança de fortuna, ou se não verificar uma retirada do mesmo apoio, com base nos fundamentos legalmente admitidos.

03-04-1997  
Processo n.º 170/97 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Sentença**  
**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

Tendo o arguido menos de 21 anos à data da prática dos factos, e tendo-lhe sido aplicada uma pena de 5 anos de prisão, quer por força do art.º 370, n.º 2, do CPP, quer por via da necessidade de indagação da eventual aplicação do DL 401/82, de 23/09, a ausência de relatório social e dos elementos sobre a sua personalidade, a sua inserção familiar e sócio-profissional, em ordem a poder proferir uma decisão em conformidade com aqueles normativos, integram o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

03-02-1997  
Processo n.º 1166/96 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Revisão**  
**Facto novo**

**Sumário:**

Limitando-se o requerente a apresentar no recurso de revisão uma nova versão do mesmo facto que poderia e deveria ter feito na contestação no momento do julgamento em 1ª instância, não deve o mesmo haver-se como “facto novo”, para os efeitos do disposto na alª d) do n.º 1 do art.º 449 do CPP.

03-04-1997  
Processo n.º 1473/96 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Em nada contraria as regras comuns da lógica da razão e das máximas da experiência, darem-se como provados certos factos e como improvados outros, mesmos que eventualmente uns e outros tenham sido afirmados pelas mesmas testemunhas. Tais regras e máximas, não conduzem a que se deva aceitar ou rejeitar em bloco todo um depoimento.
- II - Não traduz do mesmo modo qualquer encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa dos arguidos, o ter-se acolhido com base na prova produzida, certos dados de facto que aqueles negaram.
- III - Como repetidamente vem afirmando este Supremo Tribunal, no domínio do tráfico de menor gravidade, não releva unicamente a quantidade de droga, nem se deve conceder a esse elemento valor preponderante. Tudo depende da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros mencionados naquela norma.

03-04-1997

Processo n.º 1296/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Furto**  
**Tentativa impossível**  
**Desistência**

**Sumário:**

- I - Na tentativa impossível, para que releve a inaptidão do meio empregue, necessário se torna que a mesma seja manifesta, isto é, que ela, não em função do que o agente antes ou depois representa, mas em função das regras de experiência comum ou da causa-lidade adequada aparentava, "*ex ante*".
- II - Não tendo o arguido completado os seus intentos apropriativos, por nenhuma das chaves do molho de que era portador ter conseguido abrir a porta do estabelecimento visado, não se pode falar de desistência, e muito menos com carácter voluntário ou espontâneo.

03-04-1997  
Processo n.º 76/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Burla**  
**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Concurso aparente de infracções**  
**Falsificação de documento**  
**Amnistia**  
**Suspensão da pena**

**Sumário:**

- I - Para a qualificação do crime de burla prevista no art.º 218 do CP, o valor a ter em conta não é o do enriquecimento obtido pelo agente, mas o do prejuízo material causado.
- II - Do mesmo modo, no crime de fraude na obtenção de subsídio, p.p. no art.º 36, n.º 1, 2, e 5 alª a), do DL 28/84, de 20/01, o que interessa é o montante do subsídio obtido e não propriamente o da vantagem conseguida pelo agente para si ou para terceiros.
- III - Para a qualificação resultante do n.º 5 do preceito acima indicado, é irrelevante a circunstância de o crime de falsificação de documento ter sido amnistiado, já que isso não apaga o facto de na obtenção do subsídio terem sido utilizados documentos falsos.
- IV - Entre os crime de burla e de fraude na obtenção de subsídio existe uma relação de especialidade, que tem como efeito a exclusão da lei geral pela aplicação da lei especial, ou seja, o afastamento da primeira das incriminações.
- V - Neste tipo de ilícitos, a suspensão da pena condicionada ao pagamento de indemnização, designadamente ao IFADAP, e ainda que pela totalidade do montante resultante de responsabilidade solidária, constitui modo de realização adequado e suficiente das finalidades da punição.

03-04-1997  
Processo n.º 577/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Recursos**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto**

## **Perda a favor do Estado**

### **Sumário:**

- I - Os recursos visam a modificação das decisões e não criar decisões sobre matéria nova.
- II - O vício da insuficiência da matéria de facta provada a que alude o n.º 2, al. a) do art.º 410 do CPP, tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - É de declarar perdido a favor do Estado o veículo utilizado no tráfico de estupefacientes quando seja de temer que o mesmo volte a ser utilizado em tal actividade.

03-04-1997

Processo n.º 66/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

### **Amnistia**

### **Perdão**

### **Abuso de confiança**

### **Falsificação**

### **Sumário:**

- I - A lei da amnistia - lei de carácter excepcional - deve ser levada à prática nos seus precisos termos, sem aplicações nem restrições que não decorram do seu próprio texto.
- II - Não estão abrangidos pelo perdão da lei 15/94, de 11/5, os crimes de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos por meio de falsificação de documentos.
- III - Assim, o perdão deverá incidir sobre a pena única que for encontrada quanto aos crimes de falsificação, "que beneficiam do perdão", sendo o remanescente cumulado com as penas parcelares do crime de burla, cometido através da falsificação de documentos, "que não beneficiam do perdão".

03-04-1997

Processo n.º 1383/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

## **Recurso de revisão**

### **Sumário:**

Como resulta do art.º 449 do CPP o erro notório na apreciação da prova não constitui fundamento do recurso de revisão.

03-04-1997

Processo n.º 1226/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Traficante consumidor**

### **Tráfico de estupefacientes**

### **Sumário:**

- I - A aplicação do n.º 1 do art.º 26 do DL 15/93, de 22-01 é excluída pelo n.º 3 do mesmo preceito, quando o agente detiver substâncias estupefacientes em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias.

II - Comete o crime p. e p. pelo art.º 21 do citado Decreto-Lei o arguido que detém em seu poder 25 embalagens de heroína com o peso liquido de 2,446 gr, artefactos para venda de droga, 290.700\$00 em dinheiro e vários relógios provenientes dos lucros da comercialização de estupefacientes.

03-04-1997

Processo n.º 1092/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Recurso**

#### ***Reformatio in pejus***

#### **Sumário:**

Não há qualquer *reformatio in pejus* quando se diminuíram as penas, conforme era pedido nos recursos, mas simultanea-mente se repôs a legalidade decorrente da imposição legal, a não aplicabilidade do perdão da lei 15/94, de 11/7, que inexplicavelmente fora aplicado pela primeira instância.

03-04-1997

Processo n.º 8646-A - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Delegação de poderes**

#### **Inquérito**

#### **Nulidade**

#### **Acórdão**

#### **Sumário:**

I - A delegação dos poderes para a efectivação do inquérito respeita aos factos indicados na queixa, e na mesma enquadrados em determinadas figuras criminais, mas não significa que, afinal, esses mesmos factos não possam vir a ser considerados como subsumíveis a uma figura criminal distinta, nem que a acusação pública esteja vinculada ao enquadramento jurídico (errado) que, por ventura, tenha sido feito pelo queixoso.

II - Assim, não se pode falar em nulidade ou em invalidade do inquérito por a delegação respeitar a crimes que não são os constantes da acusação.

III - O art.º 419 do CPP deve ser interpretado no sentido de que ao presidente da secção não é atribuído voto de qualidade mas tão somente voto de desempate, o mesmo presidente só é chamado a intervir na assinatura do acórdão quando não seja possível obter-se maioria.

03-04-1997

Processo n.º 781/96-A - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### ***Habeas corpus***

#### **Sumário:**

A providência excepcional do *habeas corpus* só pode ser apreciada se, no caso concreto, não existir a possibilidade teórica de recurso ordinário da decisão judicial que tenha determinado a prisão de alguém.

03-04-1997

Processo n.º 404/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

### **Alteração substancial**

#### **Sumário:**

- I - Ao arguido compete defender-se dos factos que lhe são imputados e não da sua qualificação jurídica.
- II - O tribunal é livre na qualificação jurídica desses factos, podendo mesmo alterar a que foi dada na acusação ou na pronúncia.
- III - A pena do arguido deve, porém, conter-se no limite máximo da incriminação dos factos atribuída na acusação ou na pronúncia, sob pena de alteração substancial, com conformidade com o disposto no art.º 1, al. f) do CPP.

03-04-1997

Processo n.º 1455/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

### **Legitimidade Homicídio negligente Mora**

#### **Sumário:**

- I - Os demandantes civis não têm legitimidade para interpor recurso da pena imposta ao arguido nem da aplicação da medida de inibição de conduzir.
- II - A legitimidade do assistente para recorrer relativamente à espécie e medida da pena de condenação há-de ser apreciada caso a caso.
- III - Carece de legitimidade para pedir a agravação da pena de prisão e da não aplicação da medida de inibição de conduzir, o assistente, que não deduziu acusação nem aderir à formulada pelo MP, já que tal decisão não o afecta minimamente.
- IV - Nos homicídios por negligência co-metidos com culpa grave e exclusiva do condutor é desaconselhável a substituição da prisão por multa, por as exigências de prevenção de crimes idênticos imporem aquela.
- V - Para efeitos de mora o art.º 78 do CPP deve ser interpretado no mesmo sentido que o art.º 805, n.º 3 do CC.
- VI - Assim, a demandada companhia de seguros em caso de acidente de viação, constitui-se em mora com a notificação para contestar o pedido cível.

09-04-1997

Processo n.º 1186 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

### **Pena de expulsão Inconstitucionalidade**

#### **Sumário:**

- I - Conjugando o DL 15/93, de 22-01 com o DL 59/93, de 66-mm, e ao abrigo do art.º 34 do citado DL 15/93, de 22-01, a pena de expulsão é admissível qualquer que seja o período de tempo de residência em Portugal de estrangeiro condenado por tráfico de droga (ainda que resida há mais de 20 anos) e qualquer que seja a pena da condenação (mesmo inferior a 6 meses de prisão).

II - Apesar do Ac. do Tribunal Constitucional de 5-03-97 julgar inconstitucional o art.º 34, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa com eles residentes em território nacional, por violação das disposições conjugadas dos art.ºs 33, n.º 1 e 36, n.º 2 da CRP, tal solução há-de ser procurada e encontrada tendo em atenção os interesses em conflito, caso a caso.

09-04-1997

Processo n.º 1269 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Tráfico de estupefacientes**  
**Traficante consumidor**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Cometem um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos, ainda que consumidores, que detêm em seu poder 0,618 gr. de heroína e 24.000\$00 em dinheiro, proveniente da venda daquele produto.
- II - Para se verificar o ilícito p. e p. pelo art.º 26 do mesmo Decreto-Lei é necessário que os arguidos provem que vendiam a heroína com a finalidade exclusiva de conseguirem estupefacientes para uso pessoal.

09-04-1997

Processo n.º 1443/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum, que é patente, de que um observador médio se apercebe. Este existe quando se dão como prova-dos factos incompatíveis entre si.
- II - Verifica-se este erro quando o tribunal deu como provado que o arguido vendeu a F... 75,300 gr. de produto estupefaciente "Cannabis Sativa L", esclarecendo na prova indicada, que o arguido negou a venda e que F.. referiu não conhecer o arguido nem este lhe vendeu "droga".
- III - Este vício dá lugar ao reenvio do processo para novo julgamento art.º 426 do CPP.

09-04-1997

Processo n.º 1398/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da motivação.
- II - O recurso é de rejeitar quando:
- a) há falta de motivação;
  - b) as conclusões não indiquem os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412 do CPP;

c) for manifesta a improcedência do recurso.

III - A causa de rejeição referida em c) tem a sua razão de ser na simplificação determinada por razões de economia processual e tem a ver com razões processuais ou de mérito.

09-04-1997

Processo n.º 193/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Âmbito do recurso**  
**Motivo fútil**  
**Homicídio qualificado**  
**Requisitos da sentença**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A determinação do âmbito do recurso é feita pelas conclusões da motivação do recorrente, não podendo o tribunal de recurso conhecer da matéria nelas não inseridas, salvo se for de conhecimento oficioso.
- II - A enumeração dos factos provados e não provados a que alude o n.º 2 do art.º 374 do CPP, são apenas aqueles com interesse para a decisão da causa.
- III - O tribunal de recurso só pode sindicatizar o uso feito pelo tribunal recorrido do princípio da livre apreciação da prova, quando conhecer da matéria de facto. O que só acontece no caso de as declarações orais prestadas em audiência serem documentadas. Tal documentação não acontece quando a audiência ocorre perante o tribunal colectivo.
- IV - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente.
- V - O motivo é fútil quando notoriamente é desproporcionado ou inadequado para ser sequer um começo de explicação da conduta, do ponto de vista do homem médio.
- VI - Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.º 2, al. c) do CP, o arguido que após ter sido chamado de "cariço" alcunha por que era conhecido, pelo ofendido, seu amigo, vai a casa do pai mune-se de uma pistola e com ela dispara dois tiros contra o ofendido tirando-lhe a vida.

09-04-1997

Processo n.º 1297/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Burla simples**  
**Crime continuado**  
**Queixa**  
**Lei aplicável**

**Sumário:**

- I - Cometem um crime de burla um sargento e outros militares do exército, os quais, mediante promessas enganosas, de livrarem mancebos do serviço militar, conseguem que estes lhes entreguem quantias em dinheiro, que gastam em seu proveito.
- II - Oscilando entre os 20.000\$00 e os 180.000\$00 as quantias de que os arguidos, astuciosamente, se apropriaram, em prejuízo dos ofendidos, a esta última quantia (180.000\$00) corresponde a "conduta mais grave" a ter em conta na punição do crime continuado art.º 30, n.º 2 e 79, ambos do CP, revisto em 1995.



- III - Não sendo a importância de 180.000\$00, de valor "consideravelmente elevado", estamos perante em face de um crime de burla simples.
- IV - O crime de burla simples achava-se ao tempo da prática dos factos, achava-se previsto no art.º 313, n.º 1, do CP de 82, e configurava um crime de natureza pública.
- V - Presentemente, no crime de burla simples, previsto no art.º 217, n.ºs 2 e 3, do CP, revisto de 95, o procedimento criminal depende de queixa, que é uma das condições de procedibilidade, sendo este novo regime concretamente mais favorável aos arguidos.
- VI - Não tendo havido queixa de nenhum dos ofendidos tal crime de burla não é criminalmente punível.

09-04-1997

Processo n.º 1207/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

<b>Assistente Legitimidade Recurso</b>
--

### **Sumário:**

- I - Na instrução, no julgamento e na fase dos recursos o assistente não está subordinado ao MP, mas no geral em pé de igualdade com ele.
- II - O interesse do ofendido - assistente é um interesse meramente penal, está relacionado com o objecto da tutela penal, com o bem jurídico do tipo penal, pelo que a sua intervenção no processo penal se conexas directamente com matérias especificamente penais, sendo, pois, um colaborador do tribunal na administração da justiça penal e, portanto, colaborador na declaração do "direito do caso concreto".
- III - O assistente está no processo penal em atenção à ofensa do bem jurídico protegido pelo tipo legal em causa, em atenção ao seu interesse, que o é também da comunidade, na defesa do objecto jurídico da tutela penal.
- IV - A legitimidade para o recurso e o seu âmbito não podem ser condicionados nem pelo tipo de crime, nem pela posição assumida pelo MP ao não ter interposto recurso. A cláusula geral "das decisões entre eles proferidas", quando reputado ao assistente rege-se a todas as decisões, assumindo este último ampla autonomia em tal matéria de recursos.
- V - A questão da legitimidade para o recurso não pode ser resolvida com recurso ao interesse em agir.
- VI - A legitimidade para o recurso por parte do assistente assenta, na medida em que é aí sujeito processual principal (parte principal), na circunstância de ter ficado vencido, ou seja afectado com a decisão, por não haver obtido a decisão mais favorável aos interesses que a lei quis proteger com a incriminação e de que ele também é titular ou portador, por nele também se incorporar o respectivo bem jurídico, objecto da tutela penal.
- VII - Não interessa que o assistente haja deduzido acusação autónoma ou que apenas haja aderido à acusação antes formulada pelo MP. Em qualquer dos casos o assistente assume no processo uma determinada posição em relação à tutela do bem jurídico protegido, manifestando-se no sentido de o tribunal exercer os seus poderes e de com ele colaborar na determinação do "direito do caso" e, portanto, também de consequência jurídica derivado da lei para a situação da vida apurada.
- VIII - Desde que o assistente se tenha por afectado pela decisão penal, por ela não corresponder, segundo o seu juízo de valor, à justiça do caso concreto, em que ele, como ofendido, é interessado directo, então também não pode colocar-se em dúvida o seu "interesse em agir", o "seu interesse processual", a sua necessidade do processo ou do recurso.

09-04-1997  
Processo n.º 46277 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Consumo de estupefacientes**  
**Constitucionalidade**  
**Revogação**

**Sumário:**

O art.º 40 do DL 15/93, de 20/02, não é inconstitucional, designadamente por violação dos art.ºs 1, 24, 25 e 41 da CRP, nem se encontra tacitamente revogado.

09-04-1997  
Processo n.º 1363/96 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Para subsunção de uma conduta no art.º 25, do DL 15/93, de 22/01, necessário se torna conjugar os elementos aí referidos entre si, e consoante a sua maior ou menor gravidade, decidir-se sobre a sua consideração ou não como tal.
- II - Não pode razoavelmente haver-se de menor gravidade, a venda de um quilograma de haxixe, ou de pelo menos duzentos e cinquenta gramas do mesmo produto, ainda que sejam, na verdade de algum relevo, as atenuantes que rodearam a consumação da infracção.

09-04-1997  
Processo n.º 973/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara.

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Limitando-se a sentença a consignar que «fazendo a valoração conjunta dos factos, da personalidade dos arguidos, evidenciada nos respectivos passados criminais, nos termos dos art.ºs 78º e 79º do Código Penal de 1982, aplicamos as seguintes penas únicas», o Tribunal "a quo", não fazendo praticamente mais do que repetir a fórmula legal, em rigor, não fundamenta a sua decisão.
- II - Consequentemente, não existindo factos que permitam a avaliação global, quer da ilicitude dos factos, quer da personalidade dos arguidos, os quais constituem pressuposto imprescindível da decisão sobre a pena única, é manifesta a insuficiência da matéria de facto provada, o que implica a anulação do acórdão recorrido e o reenvio do processo para novo julgamento.

09-04-1997  
Processo n.º 11/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**

**Sumário:**

- I - Os motivos do crime são as razões subjectivas que impulsionam os arguidos ao seu cometimento.
- II - Não pode dizer-se que agiu com motivo fútil, o arguido que mata a pessoa que pensa ser o amante da sua mulher.

09-04-1997

Processo n.º 170/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Toxicodependência**  
**Atenuantes**

**Sumário:**

- I - O consumo de estupefacientes é notoriamente factor criminógeno cimei-ro na sociedade actual, apresentando-se a toxicodependência como uma situa-ção fortemente potenciadora do crime. Porque a ela se chega através da prática reiterada do crime de consumo de estupefacientes, a toxicodependência é sempre censuravelmente adquirida, para além de situação criminalmente tipificada, fundamento de aplicação de pena relativamente indeterminada.
- II - Consequentemente, não deverá ser concedida relevância atenuativa à toxicodependência, quando a mesma é apresentada como fundamento para o cometimento de outras infracções, *maxime*, quando se alega que se rouba "com o intuito de obtenção de meios para sustentar o vício da droga".

09-04-1997

Processo n.º 1286 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Falsificação**  
**Funcionário**

**Sumário:**

- I - Um impresso bancário para operações internas de transferência de fundos, não constitui documento autêntico ou com igual força, nem equiparado às demais espécies referidas no n.º 2, do art.º 228, do CP de 1982.
- II - Atenta a declaração de inconstitu- cionalidade dos art.ºs 4º, n.ºs 1 e 2 e 5º do DL 371/83, de 06/10, não é possível a incriminação pela qualidade de funcionário, decorrente da equiparação daquela qualidade aos trabalhadores das empresas públicas nacionalizadas, de capitais públicos ou com partici-pação maioritária de capital público.

09-04-1997

Processo n.º 161/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Abertura de instrução**  
**Recursos**  
**Decisão instrutória**  
**Denúncia**  
**Prevaricação**  
**Denúncia caluniosa**

**Sumário:**

- I - Posto que o art.º 287, n.º 1, alª b), do CPP, permita ao assistente requerer a abertura de instrução relativamente a factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação, tal faculdade pres-supõe que a constituição de assistente respeite a crimes em função dos quais tal constituição tenha sido admitida.
- II - Assim, tendo a ofendida intervindo naquela qualidade, em razão dos crimes particulares de injúrias ou difamação, não pode a mesma recorrer da decisão instrutória por não pronúncia do argui-do pelos crimes de prevaricação e/ou denúncia caluniosa.
- III - Não basta, nem vale como denúncia destas últimas infracções, a mera refe-rência a "imputações caluniosas e ofen-sivas da dignidade pessoal e profissio-nal da signatária".

09-04-1997

Processo n.º 477/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - Não há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se de acordo com a acusação, os factos colhidos preencherem tanto na sua objectividade como na respectiva subjectividade, os crimes que se deram como provados.
- II - A omissão na sentença de matéria alegada na contestação e com interesse para a decisão, consubstancia nulidade e não insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- III - A lei não impõe que a sentença indique o "conteúdo" da contestação, mas apenas as suas conclusões.
- IV - Cumpre de modo inteiramente satisfa-tório a injunção do art.º 374, n.º 1, alª d), do CPP, o acórdão que pese embora a total ausência de conclusões da contestação, as interpreta como "reclamando a inocência relativamente ao tráfico de estupefacientes de que é acusado, justificando a posse da arma em razões de segurança pessoal".

09-04-1997

Processo n.º 1322/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Crime patrimonial**  
**Valor elevado**  
**Valor consideravelmente elevado**

## **Valor diminuto**

### **Sumário:**

Para efeitos do art.º 202 do CP de 1995, a consideração de um valor como "elevado", "consideravelmente elevado" e "diminuto", reporta-se à unidade de conta avaliada ao momento da prática do facto.

10-04-1997

Processo n.º 96/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Recursos**

#### **Assistente**

#### **Legitimidade**

#### **Medida da pena**

### **Sumário:**

- I - Apenas o MP tem legitimidade para pedir o agravamento da pena por via de recurso, dada a finalidade eminentemente pública subjacente à sua graduação, que realiza um dos fins próprios do Estado, ao qual os particulares são estranhos.
- II - Os assistentes só podem pedir o agravamento da pena aplicada, se hou-ver recurso do MP interposto nesse sentido.

10-04-1997

Processo n.º 1031/76 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Recursos**

#### **Conclusões**

#### **Rejeição de recurso**

### **Sumário:**

- I - Em ordem a permitir ao tribunal de recurso uma rápida e fácil percepção das questões a resolver, exige a lei, que as conclusões revistam a forma articulada. Não sendo observado tal requisito, tudo se passa como não existissem conclusões, não podendo as mesmas ser consideradas.
- II - Versando o recurso sobre a medida da pena, e apenas se referindo “que o tribunal recorrido interpretou deficientemente o art.º 71, n.º 1 e 2 al's b), c) e d) do CP”, sem que se precise em que se traduz tal deficiência e sem que se indique o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal interpretou cada um dos referidos preceitos do art.º 71, tratando-se como se trata de matéria de direito, deve o recurso ser rejeitado.

10-04-1997

Processo n.º 1387/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

### **Interrogatório do arguido**

#### **Provas**

#### **Julgamento**

## **Regime penal especial para jovens**

### **Sumário:**

- I - Tendo o arguido sido interrogado pelo magistrado do MP, mas posteriormente confirmado na íntegra as suas declarações perante juiz de instrução criminal, nada impede a leitura das primeiras a julgamento, caso existam discrepâncias entre as mesmas e as prestadas em audiência.
- II - A não justificação legal de tal leitura, ou a sua não referência em acta, é susceptível de constituir nulidade, posto que sanável se não for oportunamente arguida.
- III - A atenuação especial prevista no art.º 4, do DL 401/82, de 23 de Setembro, não é uma imposição ao julgador, mas antes um poder/dever. Tem de mostrar-se justificada pela existência de factos que levem a emitir um juízo de prognóse favorável ao agente, de modo a sentir-se uma fundada esperança/certeza, de que futuramente, a atenuação facilitará e tornará mais conseqüente e natural a reinserção social do jovem delincente.

10-04-1997

Processo n.º 1462/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

### **Sentença**

### **Nulidade**

### **Omissão de pronúncia**

### **Sumário:**

- I - Só podem dar-se como provados ou não provados, factos constantes da acusação, da contestação, ou que resultem da discussão da causa.
- II - Não tendo o recorrente apresentado contestação, não tendo indicado na exposição introdutória a que faz referência o art.º 339, n.º 2, do CPP, os factos que se propunha provar, e não tendo ficado a constar da acta qualquer requerimento ou reclamação relativamente a factos, ainda que novos, que o recorrente pretendesse ver esclarecidos, não pode agora invocar em sede de recurso, a nulidade da sentença por omissão de pronúncia quanto ao "seu arrependimento, às suas motivações e ao alcance das ameaças proferidas e o seu carácter impensado e sob forte emoção".

10-04-1997

Processo n.º 1433/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

### **Recursos**

### **Despacho de sustentação**

### **Amnistia**

### **Burla**

### **Falsificação**

### **Sumário:**

- I - Tratando-se de recurso interposto de acórdão final, não há lugar a despacho de sustentação.
- II - De harmonia com a Lei 15/94, de 11/05, os crimes de burla previstos no art.º 313 do CP de 1982, só são amnistiáveis, tal como se dispõe na alª q) do respectivo art.º 1, se cometidos "através de cheque" e não "através da falsificação de cheque". Por outro lado, quando sirva de crime-meio à comissão da burla, a falsificação de cheque também não é abrangida pela mesma amnistia.

10-04-1997  
Processo n.º 1349/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Roubo**  
**Elementos da infracção**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Não tendo a acusação nem a defesa referido o valor, ainda que aproximado, dos bens de que o arguido pretendia apropriar-se, não poderá falar-se de omissão da respectiva matéria de facto, no acórdão final.
- II - Realiza integralmente a previsão objectiva e subjectiva da prática de um crime de roubo na forma tentada, a conduta dos arguidos, que com o intuito de o assaltarem, exibem uma navalha a um cidadão estrangeiro, que de seguida derrubam e deitam ao chão, começando a revistá-lo, “procurando valores e/ou bens com expressão eco-nómica de que se podessem apropriar”, sendo nessa altura surpreendidos e detidos.

10-04-1997  
Processo n.º 1460/96 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Competência**

**Sumário:**

- I - O tribunal competente para a execução é o competente para conhecer do recurso da respectiva autoridade administrativa.
- II - O tribunal de trabalho é o competente para a execução das coimas relativas aos processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

10-04-1997  
Processo n.º 1169/96 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Inconstitucionalidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravado**

**Sumário:**

- I - Os art.ºs 433, 410, 403, 30, n.º 1 e 127 do CPP não são inconstitucionais.
- II - Comete o crime de tráfico de estupefacientes agravada p. e p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al. c) do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém em seu poder quase 500 gr. de heroína, sabendo que a mesma se destinava à venda ou à distribuição de terceiros e que disso resultariam avultados lucros económicos para si.

10-04-1997  
Processo n.º 1198/96 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

## Competência

### Sumário:

- I - O tribunal competente para a execução é o competente para conhecer do recurso da respectiva autoridade administrativa.
- II - O tribunal de trabalho é o competente para a execução das coimas relativas aos processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

10-04-1997

Processo n.º 1170/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## Crime continuado

### Princípio *ne bis in idem*

### Sumário:

- I - Sendo o delito continuado constituído por várias infracções parcelares, a sentença que incida sobre parte destas não produz efeitos de caso julgado sobre as demais, e, assim, não obsta ao procedimento pelas que foram descobertas depois. O princípio *ne bis in idem* produz efeitos só em relação aos factos julgados e o crime continuado tem tantos factos com autonomia própria quantos os delitos parcelares unificados pelo nexo da continuação.
- II - Tratando-se de actividades integradas na continuação criminosa, anteriores à condenação, mas descobertas posteriormente a esta, parece evidente que essa factualidade não foi apreciada na sentença condenatória.
- III - Estando a apreciar-se no processo conduta integrada numa continuação criminosa já julgada em outro processo, apenas haverá que apurar da gravidade dessa conduta em relação à já apreciada. Se se concluir que é de igual ou menor gravidade, deve manter-se a pena aplicada anteriormente; se se concluir que é de maior gravidade, haverá que fixar uma nova pena, que será a que terá de ser cumprida por toda a conduta continuada.

10-04-1997

Processo n.º 1459/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## Recurso

### Rejeição

### Sumário:

Versando o recurso sobre matéria exclusivamente de direito, o recorrente tem de indicar, sob pena de rejeição do mesmo, os números das normas violadas e o sentido em que devem ser interpretadas, pois não chega alegar que houve erro de interpretação do direito.

10-04-1997

Processo n.º 33/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

## Recurso

### Rejeição

### Sumário:



É de rejeitar o recurso quando o recorrente não indicar as normas jurídicas violadas pelo tribunal recorrido, nem o sentido em que, no seu entender, aquele interpretou cada norma ou com que a aplicou, nem o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada.

10-04-1997

Processo n.º 1454/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

### **Homicídio qualificado**

#### **Sumário:**

- I - A enumeração das situações susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade enumeradas no n.º 2 do art.º 132 do CP não são taxativas mas meramente exemplificativas.
- II - Essas situações ou circunstâncias não operam automaticamente.

10-04-1907

Processo n.º 1256/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Recurso de revisão**

#### **Facto novo**

#### **Novo meio de prova**

#### **Sumário:**

- I - A revisão é um meio de impugnação que tem por finalidade a revogação de uma sentença transitada em julgado, quando a condenação se produziu como consequência de um erro causado por motivos estranhos ao processo.
- II - São factos novos ou novos meios de prova, aqueles que eram desconhecidos da jurisdição na data do julgamento, e não tinham sido apreciados no processo, sendo susceptíveis de levantar dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- III - Não são factos novos, declarações subscritas por um intérprete - que interveio no interrogatório judicial e no julgamento onde se afirmam falta de habilitações e de conhecimentos do intérprete.
- IV - Nem as testemunhas agora arroladas podem considerar-se novos meios de prova, uma vez que se destinavam a ser inquiridas acerca de pretensos "factos novos", que efectivamente não o são.

10-04-1997

Processo n.º 1231/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

### **Vícios da sentença**

#### **Inconstitucionalidade**

#### **Perda a favor do Estado**

#### **Sumário:**

- I - Os art.ºs 410 e 433 do CPP não violam a CRP.
- II - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

III - É de declarar perdido a favor do Estado o automóvel de que o arguido se serviu para vender estupefacientes "heroína".

16-04-1997

Processo n.º 1338/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Âmbito do recurso**  
**Legítima defesa**

**Sumário:**

- I - A delimitação do âmbito do recurso é feita pelas conclusões da motivação do recorrente, não podendo o tribunal de recurso conhecer da matéria nelas não inseridas, salvo se tal for de conhecimento officioso.
- II - Um dos elementos constitutivos da legítima defesa é o agente ter praticado o facto para repelir a agressão actual e ilícita de que está a ser sujeito passivo, ou seja, que tenha agido com o intuito de defesa.
- III - Não se verifica a figura da legitima defesa quando o tribunal dá como provado que o arguido agiu com o intuito de ofender corporalmente o ofendido.

16-04-1997

Processo n.º 1255/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Irregularidade processual**  
**Nulidade**

**Sumário:**

Verifica-se a irregularidade processual que determina a nulidade do acto e dos termos subsequentes - art.º 123, n.º 1 do CPP quando o tribunal procede à audição de testemunhas arroladas, para além das primeiras cinco que figuram no rol, havendo já um despacho nos autos transitado, que dava como não escrito o nome das excedentes das primeiras cinco testemunhas desse rol.

16-04-1997

Processo n.º 833/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Punição do tráfico de estupefacientes**  
**Consumo médio individual diário**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ofensa à integridade física qualificada**

**Sumário:**

- I - Os vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Para que exista erro notório na apreciação da prova tem de dar-se como não provado facto que consta de documento autêntico sem que seja considerado falso, ou como não prova-do

facto notório e do conhecimento público. Fora destes casos e face à não documentação da prova produzida em audiência perante o tribunal colectivo, não pode o STJ dar como provado a existência de tal vício.

- III - No crime de tráfico de estupefacientes e para efeito de punição tem de atender-se à heroína comprada e não só à apreendida, pois a compra também é ilícita.
- IV - Em Agosto de 1993 o STJ entendia que, para a heroína, o consumo médio individual durante um dia era de 1,5 gr.
- V - Para os casos praticados antes da entrada em vigor da Portaria n.º 94/96, de 26-03, o valor a atender para o consumo médio individual diário, para a heroína, é de 1,5 gr.
- VI - Comete um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que em data indeterminada próxima do dia 12/8/93, comprou três gr. de heroína, sendo detido no dia 12/8/93, com 1,217 gr. desse produto.
- VII - O arguido que de forma livre e voluntária avança com o seu veículo automóvel em direcção a um agente da PSP, prevendo que lhe podia causar lesões, como causou, comete o crime de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelo art.º 146, n.ºs 1 e 2, 143, n.º 1 e 132, n.º 2, al. h) do CP de 95.

16-04-1997

Processo n.º 1239/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Âmbito do recurso**

**Requisitos da sentença**

**Vícios da sentença**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - A exigência do n.º 2 do art.º 374 do CPP traduz-se na enumeração dos factos provados e não provados e a consequente avaliação deles à luz da norma ou normas chamadas ao juízo substantivo, ou seja, se os factos preenchem ou não a essência dessas normas.
- III - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c) do CPP, não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente.
- IV - À luz dos ensinamentos da experiência, nada tem de inverosímil, arbitrário, irrazoável ou temerário a decisão de dar como provada a intenção de matar e a distância a que foram efectuados os disparos, com base, unicamente, na prova testemunhal e pericial indicada.

16-04-1997

Processo n.º 128/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Falsificação**

**Burla**

**Documento autêntico**

**Documento particular**

**Penhor**

**Sumário:**

- I - Nos crimes de falsificação protege-se a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente o tráfico probatório.
- II - Um documento particular com a assinatura reconhecida notarialmente não tem natureza de documento autêntico, nem força probatória igual à deste documento, para efeitos do n.º 2 do art.º 228 do CP de 82.
- III - O penhor como garantia de um empréstimo bancário extingue-se com a venda.
- IV - Assim, não comete o crime de burla o arguido que vendeu como livres bens que se encontravam, como ela sabia, dados em penhor mercantil.

16-04-1997

Processo n.º 1249/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Recurso****Armas proibidas****Frieza de ânimo****Homicídio qualificado****Sumário:**

- I - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - O conceito de "armas proibidas" do n.º 2 do art.º 275 do CP de 95, abrange apenas as mencionadas nos art.ºs 2 e 3 do DL 207-A/75, de 17-04.
- III - Assim, a detenção e uso de uma espingarda de caça a que o arguido retirou o dispositivo - em regra como é conhecimento geral, um "taco" de madeira - que a impedia de ser carregada com mais de três cartuchos, não integra o crime de arma proibida p. e p. pelo art.º 275, n.ºs 1 e 2 do CP de 95.
- IV - A frieza de ânimo a que alude a al. c), do n.º 2 do art.º 132 do CP traduz-se na persistência da vontade de matar.
- V - Assim, cometeu dois crimes de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.º 1 e 2 al. c) do CP, o arguido que depois de uma discussão com um dos ofendidos, se mune de uma caçadeira de 12 mm, e já com o ofendido dentro da cozinha da sua casa, dispara contra a porta desta, abrindo-a e vendo no seu interior o ofendido e a mulher deste dispara contra ambos causando-lhes a morte.

16-04-1997

Processo n.º 68/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Irregularidade****Exposição sucinta do objecto do processo****Documento autêntico****Força probatória****Sumário:**

- I- A omissão por parte do presidente do colectivo da exposição sucinta sobre o objecto do processo a que se refere o art.º 359, n.º 1, do CPP, constitui mera irregularidade, sujeita ao regime do art.º 123 do mesmo Diploma.
- II - O valor probatório dos documentos autênticos para efeitos penais, é idêntico ao que resulta do direito probatório material que consta do Código Civil.

16-04-1997  
Processo n.º 1421/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A questão da inconstitucionalidade do art.º 433 do CPP, encontra-se exaustivamente esclarecida tanto pelo Tribunal Constitucional como por este Supremo Tribunal de Justiça, no sentido da constitucionalidade da referida norma.
- II - Os vícios elencados no art.º 410, n.º 2, do CPP, são vícios da decisão e não do julgamento.
- III - A insuficiência prevista na alª a), determinada a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- IV - A contradição insanável prevista na alínea b), é um vício ao nível das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível, não passa de mera falácia.
- V - O erro notório, previsto na alínea c), é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão. Erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela, algum facto essencial.
- VI - No art.º 25, do DL 15/93, de 20/02, é concedido aos crimes previstos nos arts 21º e 22,º um regime privilegiado em razão da ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída. Essa di-minuição considerável da ilicitude do facto é revelada por diversos factores, exemplificativamente indicados: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas substâncias ou preparações. Valorando tais factores em conjunto, apurar-se-á se determinam ou não uma diminuição considerável da ilicitude do facto.
- VII - Só perante uma resposta inequivocamente afirmativa, funciona o regime privilegiado do art.º 25.

16-04-1997  
Processo n.º 1050/96 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Crime continuado**  
**Toxicoddependência**

**Sumário:**

A toxicoddependência, porque inerente ao próprio agente, não constitui situação susceptível de diminuir considera-velmente a culpa, para os efeitos de considerar um conjunto de condutas criminosas como integrando um crime continuado.

16-04-1997  
Processo n.º 154/97 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Omissão de pronúncia**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Abuso de confiança**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - Apenas cabe falar-se de omissão de pronúncia em relação a factos relevantes, alegados pela acusação ou pela defesa.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, alª c), do CPP, não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido proferida pelo próprio recorrente.
- III - Trabalhando o arguido por conta de uma firma, exercendo as funções de vendedor-recebedor, incumbindo-lhe além do mais vender mercadoria da entidade patronal, cobrar os respectivos preços e fazer a sua entrega na sede daquela, as quantias com que eventualmente se locuplete no seu exercício, não devem haver-se como resultantes de “depósito imposto por lei”, em razão de profissão, ofício ou emprego, para os fins e termos do art.º 300, n.º 2, alª b), do CP de 1982.

16-04-1997  
Processo n.º 44/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Tráfico agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

**Sumário:**

- I - Não configura qualquer nulidade da sentença, a omissão na respectiva fundamentação da referência à audio-gravação do julgamento, na "indicação das provas que serviram para a formar a convicção do tribunal".
- II - O conceito de "avultada compensação remuneratória" do art.º 24, alª c), do DL 15/93, de 20/02, não se confunde com os conceitos de "valor elevado" ou de "valor consideravelmente elevado" do art.º 202 do CP, revisto pelo DL 48/95 de 15/03, já por estes obedecerem a razões de política legislativa precisas, bem conhecidas, quer porque nenhuma analogia ser possível, em razão da diversidade dos bens jurídicos protegidos.
- III - Tendo o crime sido praticado pelos três arguidos e todos eles tomado parte directa na sua execução, para o apuramento do referido carácter avultado da compensação remuneratória, não rele-va o quinhão que cada um deles individualmente receberia com o transporte do produto estupefaciente, mas a com-pensação remuneratória total.
- IV - Á luz deste entendimento, a impor-tância de um milhão de pesetas deve ter-se por notoriamente avultada.

16-04-1997  
Processo n.º 1424/96 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

**Poderes de cognição do STJ**  
**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - A competência do STJ no que concerne ao reexame da matéria de facto tem natureza excepcional, e cinge-se à apreciação e declaração da existência de qualquer dos vícios enunciados no art.º 410, n.º 2 do CPP - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e/ou erro notório na apreciação da prova - tendo a detecção de algum deles como efeito, o reenvio do processo para novo julgamento.
- II - Ponto é que tais vícios, como a própria lei expressamente exige, resultem do texto da própria decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.

17-04-1997

Processo n.º 1160 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Dolo**  
**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**

- I - O dolo em qualquer das formas em que ele se pode apresentar, carece do elemento mínimo da representação do facto criminoso.
- II - Não se verifica qualquer contradição insanável da fundamentação, quando se dá como provado que “a arguida, logo após a expulsão do feto, nada lhe tendo ouvido, nem se apercebendo de movimentos, convenceu-se que acabara de abortar espontaneamente um produto de gestação sem vida”, e como não provado, o conhecimento “por parte da arguida de que dera à luz um nado-vivo, com convencimento imediato de que o mesmo não tinha viabilidade de vida, assim decidindo abandoná-lo à sua sorte”, e “que a arguida tenha agido no propósito de matar a filha ou que tenha representado a morte como consequência possível da sua conduta e, conformando-se com tal resultado, tenha prosseguido na sua acção”.
- III - Da resposta negativa a dado facto apenas se pode concluir que esse facto se não provou, e não que fique demonstrado o contrário, tudo se passando como aquele facto não tivesse sido alegado ou trazido aos autos.

17-04-1997

Processo n.º 1150/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Abuso de poderes**  
**Titulares de cargos políticos**  
**Exercício de profissão liberal**

**Sumário:**

- I - O dever de o autarca comunicar desde logo à entidade processadora dos seus vencimentos que exerce uma profissão liberal, é um imperativo categórico umbelicalmente ligado ao exercício das suas funções, que não necessita de outro suporte legal, que não seja a existência do art.º 7, n.º 1, alª b), da Lei 29/87, de 30/06, e o seu conhecimento por parte do mesmo.

II - Daí que, tal actuação omissiva da sua parte, esteja plenamente integrada no conceito de violação de um dever ine-rente à sua função e como tal p. e p. no art.º 26, n.º 1, da Lei 34/87, de 16/07.

17-04-1997

Processo n.º 984/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Recursos**  
**Conclusões**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo torpe**  
**Meio insidioso**  
**Premeditação**

**Sumário:**

- I - Limitando-se o arguido nas suas conclusões de recurso a dizer quanto à pena, que esta devia ser fixada em três anos e quanto ao quantitativo indemnizatório, que o mesmo deveria ser fixado no montante de 7.000.000\$00, sem resumir as razões destas pretensões, não sendo assim possível apreciá-las, deverá o recurso improceder nessa parte, desde logo.
- II - Sendo a vingança um sentimento torpe, profundamente rejeitado pela sociedade, tanto mais que revela geralmente uma especial perigosidade do agente, a actuação movida por tal sentimento revela especial censurabilidade e perversidade.
- III - Constitui traição e como tal meio insidioso, a circunstância de o arguido se ter munido de uma espingarda caçadeira que previamente carregou com 2 cartuchos, se dirigido ao local onde se encontrava a pessoa que pretendia vitimar, e aí, há distância de cerca de seis metros, a empunha na sua direcção, e gritando “Ah ladrão, que te mato já”, sobre ele dispara, quando o mesmo, que se encontrava de costas, em razão de tal exclamação, se vira na sua direcção.
- IV - Do mesmo modo, actua com premeditação, com reflexão sobre os meios empregues, o arguido que tendo presente a situação de corte de relações com a vítima, por causa do aproveitamento da água de um poço, pondo de remissa a foice que levava consigo, preferir a casa armar-se de um meio mais eficiente e com menos riscos para si.

17-04-1997

Processo n.º 1407/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Pratica um crime de tráfico p.p. no art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 20/02, o arguido que é surpreendido na posse de 6,603 gramas de heroína que destinava à venda mediante a correspondente compensação económica, e que tinha consigo 117.500\$00 provenientes da venda de produtos estupefacientes.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é de tracto sucessivo, tendo a sua ilicitude que ser avaliada não só em função da quantidade de droga com que o agente é encontrado em certo momento, mas também levando em conta as quantidades que durante um determinado período de tempo se relacionem com qualquer das situações descritas no art.º 21, do DL 15/93.



17-04-1997  
Processo n.º 1280/96 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Arma proibida**

**Sumário:**

- I - Dando expressão ao sentimento comum da sociedade pelos malefícios aterradores da dependência dos estupefacientes associada aos crimes contra as pessoas e contra a propriedade, o Supremo Tribunal de Justiça vêm manifestando orientação no sentido do agravamento das penas relativas aos crimes de tráfico de drogas.
- II - A detenção e uso de navalhas com mola fixadora, espadas tipo samurai e dos "boxer", pese embora o teor do acórdão para fixação de jurisprudência de 06/02/97, continua a ser prevista e punida pelo art.º 275, n.º 2, do CP.

17-04-1997  
Processo n.º 1295/96 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Poderes do STJ**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Acusação**

**Sumário:**

- I - Não se imputando na acusação o dolo de homicídio, não pode este ser considerado, para agravar a posição incriminatória do arguido.
- II - Nos casos em que não se fez qualquer convalidação, o STJ não pode censurar o não uso do disposto nos art.ºs 358 e 359 do CPP, pois a lei só prevê a nulidade nos casos positivos de convalidação sem se assegurar o contraditório.
- III - Não pode falar-se em "erro notório na apreciação da prova" quanto a um facto essencial de uma incriminação nova, a que o tribunal não pode proceder.
- IV - O erro notório só pode referir-se a factos que caibam no *thema probandum* e este definido pelo objecto do processo.

17-04-1997  
Processo n.º 370/96 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo médio individual diário**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com 1,557 gr de heroína, peso bruto, dividido em 8 embalagens,

que destinava à venda de terceiros, detendo ainda uma importância não superior a 18.000\$00 proveniente da venda de estupefacientes de terceiros.

- II - De acordo com o mapa anexo à Portaria 94/96, de 26-03, o quantitativo máximo para uma dose diária de heroína é de 0,1 gr.

17-04-1997

Processo n.º 1340/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Constituição obrigatória**

**Arguido**

**Valoração da prova**

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpas**

**Crime continuado**

**Abandono de sinistrado**

**Sumário:**

- I - Só é obrigatória a constituição de arguido a partir do momento em que o inquérito corre contra pessoa determinada.
- II - Não há qualquer nulidade ou irregularidade, quando perante um grave acidente de que se ignorava ainda o seu causador, em investigações preliminares e de recolha de indícios a GNR, exhibe um espelho de um veículo que se encontrava no local do sinistro a uma pessoa, não a constituindo como arguido, e que mais tarde veio a ser constituída como tal.
- III - O tribunal não está impedido de valorar os depoimentos dos agentes da GNR que procederam a essa investigação preliminar, ainda contra incertos, mesmo que relatando as primeiras declarações do arguido.
- IV - Não há concorrência de culpas no acidente de viação quando se dá como provado que o arguido surgiu, na recta onde se encontravam as vítimas, a conduzir o seu veículo de forma descuidada e desatenta, a uma velocidade superior a 90 Km/hora e, por falta de destreza, não foi capaz de desviar a trajectória do veículo por forma a evitar o embate, apesar de no momento não haver qualquer trânsito de outros veículos em qualquer dos sentidos.
- V - No crime continuado não existe uma única resolução criminosa, mas várias resoluções que, após a primeira, são facilitadas pela tal situação exterior que solicita o agente, em termos de lhe diminuir consideravelmente a culpa.
- VI - O crime de abandono de sinistrado existe mesmo que a vítima faleça imediatamente, não se podendo falar aí de crime impossível, por isso que a violação do dever de socorro existe mesmo em tal caso (até porque o agente nunca sabe se este é, e em que medida, necessário).

17-04-1997

Processo n.º 1532/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Recurso**

**Rejeição**

**Sumário:**

- I - A falta de conclusões deve ser tratada como se se tratasse de falta de motivação de recurso.

- II - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões, extraídas pelo recorrente, da respectiva motivação.
- III - A falta de conclusões implica, além do mais, que o tribunal superior fique sem saber qual o exacto objecto do recurso e a concreta pretensão do recorrente.
- IV - Versando o recurso matéria de direito, a falta de conclusões, com indicação das normas jurídicas violadas e do mais referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 412 do CPP acarreta a rejeição do recurso.
- V - Em processo penal, quando à falta ou deficiência das conclusões, não há que nos socorrermos, a título subsidiário, do art.º 690, n.º 3 do CPC.
- VI - O CPP de 1987 procurou, muito mais que o de 1929, estabelecer uma regulação total e autónoma do processo penal, tornando-a mais independente do processo civil.

17-04-1997

Processo n.º 378/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Sumário:**

- I - O art.º 25 do DL 15/93, de 22-01, corresponde, por parte do legislador, à tentativa de ajudar a resolver as dificuldades, sentidas pelos tribunais, de aplicação do art.º 24, n.º 3 do DL 430/83, de 13-12, que o DL 15/93 revogou.
- II - Comete o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém em seu poder 0, 511 gr. de heroína, peso líquido, (quantidade manifestamente diminuta). Embora se provasse que F... «costumava comprar» heroína ao arguido, ficando-se sem se saber que quantidades, quantas vezes e por que preços comprou.

17-04-1997

Processo n.º 81/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Vícios da sentença**

#### **Insuficiência para a decisão da matéria de facto**

#### **Sumário:**

Verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art.º 410, n.º 2, al. a) do CPP), quando o tribunal afasta apenas o dolo directo de homicídio - crime de que o arguido vinha acusado na forma tentada - descurando a indagação do dolo necessário ou do dolo eventual.

17-04-1997

Processo n.º 1339/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Requisitos da sentença**

#### **Poderes do STJ**

#### **Princípio do *in dubio pro reo***

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Sumário:**

- I - O n.º 2 do art.º 374 do CPP satisfaz-se com a indicação das provas que serviram à convicção formada pelo tribunal.
- II - A enumeração dos factos provados e não provados a que alude o n.º 2 do art.º 374 do CPP são só aqueles que têm relevância para a decisão da causa.
- III - Se o tribunal não indica no acórdão recorrido determinado meio de prova, designadamente documentos, não significa que o julgador não os apreciou, mas sim que o tribunal não serviu deles para formar a convicção.
- IV - O crime p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01 é um crime de dolo genérico de perigo em abstracto, que se estrutura na base de qualquer das actividades ali descritas.
- V - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al. c) do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que para além das 151,5 gr. de heroína, que possuíam consigo, detinham para cedência a terceiros através de contrapartida económica 3,703 Kg. de "heroína", 1,356 Kg. de "cocaína" e 19,828 gr. de "cannabis ", e que visavam com a venda deles obter lucros económicos de valor elevado.
- VI - A apreciação do princípio do *in dubio pro reo* está excluído dos poderes de cognição do STJ.

17-04-1997

Processo n.º 1415/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Associação criminosa**  
**Burla agravada**  
**Tentativa**  
**Inconstitucionalidade**  
**Burla simples**  
**Tentativa**  
**Crime continuado**  
**Princípio *in dubio pro reo***

### **Sumário:**

- I - Para que haja verdadeiramente uma associação criminosa, o legislador exige três elementos essenciais:
- a) o elemento organizativo;
  - b) o elemento de estabilidade associativa;
  - c) o elemento da finalidade criminosa.
- II - Para que haja organização criminosa com carácter de permanência, não é essencial que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Basta demonstrar a existência da associação ou seja, que - há um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter estabilidade.
- III - O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da comparticipação é a ideia de estabilidade e permanência, ideia que não esta que já não está imanente na comparticipação.
- IV - O crime de burla agravada p. e p. pelo art.º 314, al. c) do CP, de 82, não admite a tentativa. Porém admitida no crime de burla simples p. e p. pelo art.º 313 do mesmo diploma.
- V - Os art.ºs 410 e 433 do CPP não são inconstitucionais.
- VI - O crime continuado caracteriza-se por duas ideias: a primeira é a de que no crime continuado há pluralidade de desígnios de tal forma que cada crime que o integra caracteriza-se por ter todos os elementos inerentes do facto típico e que são essenciais para a sua definição como crime autónomo e a segunda é a de que a punição do crime

continuado, por se verificar uma diminuição da culpa, envolve em si uma atenuação correspondente, pelo menos relativamente à situação derivada do concurso real.

VII - O princípio do *in dubio pro reo* não pode ser sindicado pelo STJ quer na sua versão de incidência fáctica, quer na sua incidência jurídico-normativa.

VIII - O assento do STJ de 19/2/92, não é inconstitucional.

17-04-1997

Processo n.º 1073/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Recurso fixação de jurisprudência**

#### **Sumário:**

É de rejeitar o recurso extraordinário, para fixação de jurisprudência, quando o recorrente o interpõe antes de ter transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar e invoque dois acórdãos anteriores transitados em julgado.

23-04-97

Processo n.º 341/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Vícios da sentença**

#### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Valoração da prova**

#### **Sumário:**

I - Existe erro notório na apreciação da prova não só quando se dão como provados factos que não se teriam podido verificar, como ainda quando se dão como provados, ou não provados, factos contraditados por documentos que fazem prova plena e não foram arguidos de falsos.

II - O erro notório na apreciação da prova, na última hipótese (referida em I), pode não ter expressão apenas na própria decisão recorrida, ele terá de resultar do confronto do texto da decisão recorrida com o teor do documento autêntico (junto aos autos) e não unicamente de tal confronto só por si como também de tal confronto com as regras da experiência comum.

III - Tratando-se de documento autêntico incorporado no processo, não correspondente a redução a escrito de depoimentos ou declarações de intervenientes no processo, pode e deve, independentemente da sua leitura pública em audiência, ser tomado em consideração no julgamento por tratar-se de valoração de prova que cabe na ressalva do art.º 355, n.º 2 do CPP.

IV - É manifesta a existência de erro grosseiro na apreciação da prova quando o tribunal não dá como provado que o arguido foi autor do furto do veículo, quando face à valoração da prova documental (que o arguido se deslocou a Lisboa, com o carro furtado, nomeadamente ao Casal Ventoso em Lisboa, vindo a ser interceptado pela polícia cerca das 3, 30 horas na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra em Algés), conjugada com as regras da experiência comum segundo as quais quem é encontrado às 3,30 horas, sozinho, a conduzir um veículo furtado cerca de duas horas antes, não pode deixar de estar implicado no furto desse veículo.

23-04-97

Processo n.º 1426 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Crime continuado**  
**Violação**

**Sumário:**

- I - São requisitos ou pressupostos do crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente prote-jam o mesmo bem jurídico; uma forma de execução essencialmente homogé-nea; e um quadro de solitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- II - Não integra o crime continuado quando se prova que a conduta do arguido revela que em cada acto houve uma renovação ou reintegração dos seus propósitos.
- III- Não integra o crime continuado quando se prova que de cada vez que o arguido queria manter relações sexuais com a sua filha, encontrava da parte desta, sempre, a mesma relutância em as praticar, por não existir nenhuma situação exterior, nomeadamente uma predisposição para o acto por parte da ofendida.

23-04-97

Processo n.º 62/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Concurso real**  
**Consumo de estupefacientes**

**Sumário:**

- I- Os ilícitos p. e p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 40, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, protegem interesses diferentes.
- II- Assim, comete em concurso real os dois ilícitos, o arguido que no dia 28/2/96 é detido pela PSP, com 3 doses de “heroína”, preparando-se para as entregar à arguida F..., após terem participado com o necessário di-nheiro para a aquisição da mesma. Tendo-se provado ainda que ao longo de vários anos e pela forma referida o arguido cedia droga a essa arguida, comprada com o dinheiro de ambos e que o arguido era consumidor desse estupefaciente.

23-04-97

Processo n.º 1351/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Furto de uso de veículo**  
**Receptação**

**Sumário:**

- I - Pratica o crime receptação, e não o de furto de uso de veículo automóvel, o arguido que, embora tendo plena consciência de que o aludido veículo fora furtado por outro co-arguido, nele se faz transportar, conduzindo-o duran-te vários dias, com a intenção de obter para si vantagem patrimonial.
- II - No tipo legal de crime de receptação, o elemento material da infracção, consiste na detenção ou uso da coisa obtida por outrem mediante facto ilícito contra o património.
- III - No crime de receptação dolosa, o elemento moral desta infracção reside no conhecimento, por parte do recep-tador, que a coisa é de proveniência criminosa.

23-04-1997  
Processo n.º 1282/96 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Nulidade**  
**Inquérito**  
**Inquirição de testemunha**

**Sumário:**

A nulidade conexas com as condições em que determinado depoimento foi produzido em fase de inquérito, que se alega ter sido obtido de forma ardilosa, ilegal e através de coacção, não é insanável, devendo de ser arguida até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito.

23-04-1997  
Processo n.º 212/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Expulsão**  
**Tráfico agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

**Sumário:**

- I - A circunstância de o arguido estar autorizado a residir em Portugal ou já ter providenciado pela obtenção dessa autorização, não é obstáculo à aplicação da pena acessória de expulsão.
- II - Tal medida para além de não poder operar automaticamente, deve resultar necessária numa sociedade demo- crática, ou seja, deve encontrar-se caso a caso, o ponto de justo equilíbrio entre as razões de ordem pública que determinam a expulsão e os interesses e direitos (nomeadamente de ordem familiar), que resultam feridos com a expulsão.
- III - É de equiparar o conceito de "avultada compensação remuneratória" a que alude o art.º 24, alª c), do DL 15/93, de 20/02, ao de "valor consideravelmente elevado" definido na alª b) do art.º 202 do CPP.

23-04-1997  
Processo n.º 1422 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

Constitui contradição insanável da funda- mentação, o dar-se como provado, por um lado, que determinado veículo pertencia ao arguido, e por outro, que o mesmo estava a ser adquirido com o lucro obtido com a venda de produtos estupefacientes.

24-04-1997  
Processo n.º 1383 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Elementos da infracção**  
**Emissão de cheque sem provisão**  
**Burla**

**Sumário:**

- I - O erro notório para funcionar como vício nos termos da alínea c), do n.º 2, do artigo 410, do CPP, tem de ter influência na decisão da causa. Não tendo aquele, mesmo que notório, qualquer influência na apreciação do mérito, deve ser havido como irrelevante.
- II - Depois, tem de resultar necessariamente do texto da decisão recorrida por si só, o que não se verifica, quando emerge da confrontação entre um facto inserido no acórdão e outro constante de um documento, *v. g.*, a acta da audiência de julgamento.
- III - Se um cheque for endossado depois da declaração dele constante da recusa de pagamento por falta de provisão e se isso for do conhecimento do endossatário, não se pode ter como verificado o crime de cheque sem provisão, por falta do elemento prejuízo, ficando o documento a titular apenas uma cessão de créditos.
- IV - Do mesmo modo, já sabendo o assistente que os cheques não haviam sido pagos, ficará a faltar concomitantemente o elemento astúcia, para a verificação do crime de burla.

24-04-1997

Processo n.º 1396 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Burla**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

Praticam um crime de burla, os arguidos que na sequência de contrato-promessa de compra e venda de fracção de um imóvel realizado com a queixosa, continuamente lhe asseguram a realização da escritura do contrato-prometido para o mês seguinte, sabendo contudo que a sociedade não tinha capacidade financeira para distratar a hipoteca e que por conta de tal contrato, dela vão recebendo diversas quantias em dinheiro.

24-04-1997

Processo n.º 1161/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

**Sumário:**

I - Tendo o arguido actuado em defesa própria, embora com excesso, contra uma conduta agressiva e altamente censurável da vítima, nada se provando quanto a reflexos negativos na vida económico-social dos recorrentes, nem qualquer desgosto para além do que é normal e tendo o responsável pela indemnização uma situação económica remediada, em nada comparável com as situações (*v.g.* nos acidentes de viação) em que o responsável é uma companhia seguradora, mostram-se fixadas com justo equilíbrio e adequada ponderação dos critérios legais, os valores arbitrados de 2.500.000\$00 pelo direito à vida



da vítima e 800.000\$00 pelos danos patrimoniais sofridos pelos assistentes, filhos de uma outra relação afectiva daquele, e com ele não conviventes.

- II - No caso de morte, o quantitativo da indemnização dos danos não patrimoniais que a vítima sofreu, designadamente o dano da morte, é determinado em globo e depois repartido pelas pessoas a quem cabe, nos termos do n.º 2 do art.º 496 do CC, isto é, por direito próprio e não por transmissão por via sucessória.
- III - Havendo incerteza, dentro de cada um dos grupos referidos no art.º 496º, n.º 2, do CC, quer quanto ao número e identificação dos seus elementos, quer quanto à posição que nele cada um ocupa - sendo inadmissível que a indemnização seja repartida em montantes desiguais - há que fixar a indemnização pelos danos não patrimoniais próprios, e relegar para uma actividade processual complementar posterior, a atribuição a quem a ela se mostrar com direito.
- IV - Por isso, apurado como está que para além dos demandantes civis, há pelo menos mais um filho da vítima (a quem, portanto, também cabe o direito de indemnização pelo dano da morte daquela), não poderá deixar de se atribuir a respectiva indemnização globalmente fixada a quem mostrar, nessa qualidade, a ela ter direito.

24-04-1997

Processo n.º 156/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Atenuação especial**

**Arma proibida**

**Roubo**

**Sequestro**

#### **Sumário:**

- I - A atenuação especial da pena prevista nos art.ºs 1 a 4 do DL 401/82, de 23-09, depende essencialmente da apreciação da personalidade do agente e das esperanças de ressocialização que ele der, nomeadamente face aos factos que cometeu, sendo desaconselhável a sua aplicação quando o crime cometido revela fria indiferença e impermeabilidade de sentimentos, que legitimam um prognóstico reservado e nada optimista quanto à sua evolução.
- II- A dita medida terá sempre como limite a «firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade» e depende da existência de elementos factuais que levem o tribunal a ter sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III- Não se deve aplicar esta medida quando se prove que o arguido para além de reincidente, tem relações familiares difíceis devido aos seus problemas comportamentais.
- IV - O crime de uso e porte de arma proibida consuma-se logo que o agente detém a arma. Trata-se de um crime de perigo comum, que põe em perigo um círculo não limitado de pessoas, a lei penal basta-se com a produção desse perigo (abstracto) para que o tipo legal esteja preenchido. Por outro lado, o perigo mantém-se enquanto se mantiver a detenção, pelo que a execução do crime perdura enquanto persiste tal detenção dolosa, podendo dizer-se que estamos perante um crime permanente.
- V - Uma pistola de alarme adaptada a uma pistola de calibre 6,35 mm apta a disparar balas deste calibre, é uma arma ilegalizável por manifesto ou registo, à qual não se aplica a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência, do STJ, de 6/2/97.
- VI - O crime de roubo não consome o crime de sequestro quando se prove que quando este terminou aquele ainda não estava consumado (nem o chegou a ser durante e por causa do sequestro).

24-04-97  
Processo n.º 1326/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Recurso**  
**Âmbito**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, pelo que sem elas não é possível determinar o objecto do recurso.
- II - A omissão parcial da motivação do recurso, consiste na ausência de conclusões, não dá lugar á correcção, mas sim á extinção desse direito.

24-04-97  
Processo n.º 17/97 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - O relatório social a que se reporta o n.º 1 do art.º 370 do CPP é obrigatório, quando o arguido, à data da prática do facto, tiver menos de 21 anos de idade e for de admitir que lhe venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva superior a 3 anos.
- II - Esse relatório é imprescindível pela lei processual, ela própria define a sua finalidade, ao afirmar no seu art.º 1, n.º 1, al. g) que tem por objectivo auxiliar o tribunal no conhecimento da personalidade do arguido, incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional. O tribunal tem necessidade de conhecer os elementos relativos à personalidade e à inserção familiar e sócio-profissional, por meios técnicos como a lei exige, para poder julgar e proferir decisão em conformidade com a restante matéria dada como provada. A falta destes elementos deve ser considerada como insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, vício previsto no art.º 410, n.º 2, al. a) do CPP.

24-04-97  
Processo n.º 1317/96 - 3.ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Poderes do STJ**  
***In dubio pro reo***

**Sumário:**

- I - A violação ou não do princípio do “*in dubio pro reo*” não é sindicável pelo STJ.
- II - Só pode falar-se do vício do erro notório na apreciação da prova quando o tribunal “a quo” retire de um facto dado por provado um outro que traduzisse uma conclusão logicamente inaceitável, ou resultasse do texto da decisão recorrida um erro de tal modo evidente que não passaria despercebido ao comum dos observadores.

24-04-97  
Processo n.º 73/97 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Recurso**  
**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que tais fundamentos são inatendíveis.

24-04-97

Processo n.º 4/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova previsto no art.º 410, n.º 2, al. c) do CPP, não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente.
- II - O vício só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.

30-04-1997

Processo n.º 1470/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Acórdão**  
**Nulidade**  
**Requisitos da sentença**

**Sumário:**

A não declaração expressa no acórdão sobre factos referidos pela recorrente na contestação, como sejam o seu bom comportamento anterior, ser considerada pessoa trabalhadora na zona da sua residência e de modesta situação económica, não gera a nulidade do acórdão, quando o recorrente não reage contra a pena aplicada nem contra a indemnização fixada, e o tribunal pelo menos de forma implícita pondera todo esse circunstancialismo a favor do arguido, quer na determinação da medida da pena quer na atribuição da indemnização.

30-04-1997

Processo n.º 1271/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Âmbito do recurso**  
**Irregularidades**  
**Requisitos da sentença**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Ordem da produção da prova**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - A omissão das indicações a que alude o n.º 1 do art.º 374 do CPP constitui simples irregularidade da sentença que se supre mediante correcção oficiosa-mente ou a requerimento nos termos do art.º 380 do CPP.
- III - Os factos a que alude o n.º 2 do art.º 374 do CPP respeitam aos alegados na acusação ou, se a tiver havido, na pronúncia e na contestação quer aos resultantes da discussão que sejam relevantes para a decisão da causa.
- IV - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c) do CPP, não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente.
- V - O vício só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conju-gada com as regras da experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- VI - À luz dos ensinamentos da experiên-cia, nada tem de inverosímil, arbitrário, irrazoável ou temerário a decisão de dar como provados os factos, com base, unicamente, na prova (testemunhal e documental) indicada.
- VII - O arguido pode opor-se à alteração da produção da prova, quando a mesma comprometa de forma intolerável o direito de defesa e explane as respectivas razões (o que significa que, não gozando o arguido de um direito de veto absoluto, a oposição não procederá se se traduzir na alegação genérica de que a alteração, pura e simplesmente, «prejudica a defesa».

30-04-1997

Processo n.º 141/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

<b>Requisitos da sentença</b>
-------------------------------

**Sumário:**

- I - O tribunal colectivo tem de indicar os factos provados e não provados e as provas que serviram para formar a sua convicção (art.º 374, n.º 2 do CPP), mas não tem de reproduzir o que cada testemunha depôs, nem o porquê da não aceitação como bons dos depoimentos em cuja veracidade os juízes não acreditaram.
- II - Há erro notório na apreciação da prova quando se dão como provados factos que, face às regras de experiência comum, não se podiam ter verificado ou são contraditadas por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- III - Distingue-se o sequestro do rapto por à privação da liberdade, comum a estes crimes acrescer no rapto o dolo específico relativo aos efeitos apon-tados no respectivo tipo legal. Por isso, preenchendo a actividade do agente o crime de rapto e o de sequestro, é este último afastado pelo preenchimento da regra *lex specialis derogat generali*.
- IV - Comete um crime de rapto concomitantemente qualificado e privilegiado p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 160, n.º 1, al. b), 162, 73, n.º 1, al., a) e b) e 41, n.º 1 do CP de 95, o arguido que oferece transporte a uma menor, dizendo-lhe ser professor de matemática, tendo aquela aceite a oferta, após insistência do arguido, convencida que o arguido a transportaria de imediato a F... O arguido contra a vontade da mesma, em vez de tomar a direcção de F..., seguiu para Z..., a pretexto de ir ver o mar e, não obstante os protestos da menor, reteve-a dentro do veículo, desde as 11,30 às 13 horas e durante o percurso colocou-lhe por diversas vezes a mão sobre o ombro e sobre as pernas, o que ela

sempre repeliu. O arguido pediu ainda à menor que o beijasse, dando-lhe esta um beijo na face e começou a chorar. Então, o arguido acalmou-a e dirigiu-se a F..., aí a deixando depois das 13 horas.

30-04-1997

Processo n.º 1183 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Arma proibida</b> <b>Pena de expulsão</b>
---

**Sumário:**

- I - Comete o crime de arma proibida p. e p. pelo art.º 275 do CP, o arguido que detém uma arma não manifestada nem registada e que por força das transformações operadas na mesma é insusceptível de ser legalizada.
- II - Não é de aplicar a pena de expulsão ao arguido que comete um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, quando se prove que o mesmo trabalhava em Portugal há mais de 4 anos, que não tem antecedentes criminais, que tem um filho de 18 meses de idade, que vive com a mãe, embora não se saiba se o arguido lhe dá ou não alimentos e se com ele mantém contactos afectivos.

30-04-1997

Processo n.º 10/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Nulidade</b> <b>Confissão</b> <b>Correcção da decisão</b>
--

**Sumário:**

- I - A restituição dos objectos furtados não se pode considerar de modo algum elemento do tipo criminal imputado ao arguido. Mas, sem dúvida que é um elemento essencial para a determinação da medida da pena.
- II - O acórdão é nulo - quando há um facto importante, essencial, na acusação (como é a restituição dos objectos furtados) que não foi dado como provado, nem como não provado.
- III - Confessando integralmente o arguido os factos que lhe eram imputados, o tribunal poderia e deveria ter ouvido a queixosa sobre a parte da acusação referente à restituição dos objectos furtados.
- IV - Pelo facto da confissão integral e sem reservas não pode o arguido ficar prejudicado pela não possibilidade de audição das testemunhas cujo depoimento poderia vir a provar factos que poderiam atenuar especialmente a pena.
- V - Se o tribunal não ouviu a queixosa a respeito da restituição dos objectos furtados é porque considerou como verdadeira a confissão dos factos constantes da acusação.
- VI - Não tendo o tribunal feito referência a tal facto, nem nos factos dados como provados nem nos não provados, tal deveu-se a um lapso, podendo o tribunal officiosamente proceder à correcção de tal lapso nos termos do art.º 380 do CPP.

30-04-1997

Processo n.º 1425/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

## **Princípio da livre apreciação da prova**

### **Sumário:**

De harmonia com o estatuído no art.º 127 do CPP, "a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum" do tribunal, e conforme os elementos constantes dos autos e resultantes da audiência de discussão e julgamento.

30-04-1997

Processo n.º 1466/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

## **Competência**

### **Sumário:**

A competência para conhecer do conflito de competência entre tribunais, respeitante a um processo de execução para pagamento de uma quantia decorrente de decisão de autoridade administrativa pertence às secções cíveis.

30-04-1997

Processo n.º 1085/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

## **Homicídio**

### **Especial censurabilidade ou perversidade**

#### **Tentativa**

### **Sumário:**

I - Pese embora a expressão "se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade" contida no art.º 132, n.º 1 do CP, possa inculcar que a figura do crime qualificado tipificado naquele artigo só tem aplicação ao crime de homicídio consumado, a verdade é que, resultando a agravação daquele tipo de crime do maior ou menor grau de culpa do agente, não está excluída a sua aplicação no homicídio tentado, pois que as circunstâncias indiciadoras da especial censurabilidade ou perversidade do agente inserem-se nos actos de execução praticados por este.

II - O STJ vem caracterizando a frieza de ânimo, como sangue frio, insensibilidade, indiferença, calma ou imperturbada reflexão no assumir a resolução de matar.

30-04-1997

Processo n.º 1400/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

## **Impedimentos**

### **Juiz**

#### **Inconstitucionalidade**

### **Sumário:**

I - Justifica-se considerar-se inconstitucional o art.º 40 do CPP, por violação do art.º 32, n.º 5, da CRP, sempre que no julgamento intervenha juiz cuja actuação na fase de inquérito ou da

instrução, seja de molde a poder criar no arguido e nos cidadãos, a suspeita de que esse juiz, ao decidir, possa não o fazer com imparcialidade.

- II - É o que sucede nomeadamente, quando intervêm em julgamento magistrado judicial que validou a prisão preventiva dos arguidos, os quais na sua sequência recorreram, tendo aquele sustentado a decisão, para além de ter procedido em instrução à inquirição de uma testemunha.

30-04-1997

Processo n.º 1416/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<p><b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b></p>
---

**Sumário:**

- I - Existe erro notório na apreciação da prova, quando se dão por provados factos que em face das regras de experiência comum e a lógica do homem médio, não se teriam podido verificar, ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- II - A circunstância de o relatório do Laboratório de Polícia Científica afirmar que determinados cheques "não apresentam vestígios nítidos de viciação por rasura", não exclui manifestamente a possibilidade do arguido "ter feito desaparecer do mesmo, em circunstâncias e por modo não concretamente apurados, a inscrição com o nome do respectivo beneficiário e de nele ter inscrito, pelo seu próprio punho, o seu nome como beneficiário do título".

30-04-1997

Processo n.º 1218 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Busca</b></p>
---

**Sumário:**

- I - Não há que questionar da legalidade da busca autorizada pelo respectivo arrendatário, que na sua sala de visitas surpreende a arguida na posse de heroína e cocaína que destinava á venda a diversos consumidores.
- II - Não configura um contrato de sub-arrendamento, a cedência de um quarto dessa mesma residência, mediante um certo número de doses de heroína.

30-04-1997

Processo n.º 507/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

---

Autor do sumário

## **Fixação de jurisprudência**

### **Cheque sem provisão Conta cancelada**

A declaração "devolvido por conta cancelada" aposta no verso do cheque pela entidade bancária sacada, equivale, para efeitos penais, à verificação da recusa de pagamento por falta de provisão, pelo que deve haver-se por preenchida esta condição objectiva de punibilidade do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível pelo art.º 11, n.º 1, al. a), do DL 454/91, de 28 de Dezembro.

08-05-1997

Processo nº 837/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

### **Alteração não substancial Alteração substancial Inconstitucionalidade**

#### **Sumário:**

- I - Não estamos perante alteração não substancial dos factos - art.º 358 do CPP - quando o elemento factual em questão, não se revista de relevância para a decisão da causa.
- II - O art.º 358 do CPP interpretado no sentido referido em I) não viola a CRP.
- III - Os art.ºs 410 e 433 do CPP não violam a CRP.

07-05-1997

Processo nº 147/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Defensor oficioso Honorários**

#### **Sumário:**

O defensor nomeado a vários arguidos tem direito apenas a receber honorários pela intervenção como defensor oficioso a fixar entre os limites mínimo e máximo na tabela anexa ao DL 102/92, de 30-05, tendo em conta na sua concretização o trabalho desenvolvido que como é evidente, é de maior quantidade quando a defesa é de vários arguidos.

07-05-1997

Processo nº 15/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

### **Requisitos da sentença Exame pericial**

#### **Sumário:**

- I - Da enumeração referida no n.º 2 do art.º 374 do CPP não têm de constar todos os factos constantes da acusação, mas tão só os relevantes para a decisão.
- II - Tendo o tribunal dado como provado que não foi o arguido o autor do assalto, originando a sua absolvição, são irrelevantes os factos discriminadores dos objectos subtraídos da



maneira como houve introdução no estabelecimento assaltado e das condições pessoais do arguido, como os seus antecedentes criminais, e a especial propensão para a prática de furtos.

- III - O exame pericial da recolha do vestígio digital o seu estudo e determinação com imputação ao arguido, tem por finalidade a obtenção da prova para imputar a prática de um ilícito criminal a determinado indivíduo (art.º 171 do CPP) como elemento de prova serviria sim para o tribunal colectivo formar a sua convicção sobre ser o arguido o autor do furto, não tendo de constar da enumeração dos factos provados ou não provados.
- IV - Da conclusão do exame pericial só resulta que a impressão digital do dedo auricular esquerdo do arguido estava num pedaço de vidro junto à janela da mercearia assaltada, e não pode só por si conduzir à certeza de que foi o arguido o autor do furto da dita mercearia.

07-05-1997

Processo nº 75/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

- I - O julgador terá de decretar a suspensão da execução da pena sempre que se verificarem os pressupostos do art.º 50 do CP.
- II - O juízo de prognose favorável condicionante da suspensão da execução da pena não assenta necessariamente numa certeza, bastando uma expectativa fundada na possibilidade de socialização em liberdade do arguido.

07-05-1997

Processo nº 1449 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Homicídio voluntário**

#### **Penas**

#### **Provocação**

#### **Sumário:**

- I - O homicídio é a morte violenta de um homem causada injustamente por outro homem (*violenta hominis caedes ab homine iniuste patrata*).
- II - No homicídio voluntário, o bem jurídico protegido é a vida humana, supremo bem do indivíduo, e também da colectividade.
- III - Se o arguido provoca inicialmente a vítima, irritando-a por lhe haver chamado "Pantaleão", não pode, depois, pre-valecer-se de uma ameaça da vítima, não concretizada por esta.
- IV - É excessivamente benévola a pena de 11 anos de prisão aplicada ao autor material de um crime de homicídio voluntário, se agiu com grande intensidade de dolo, e é elevadíssimo o grau da culpa.
- V - A ineficácia das nossas leis penais, e a injustificada brandura da generalidade das penas previstas para a maioria dos crimes, estão conduzindo o povo português para um clima de violência sem precedentes nos últimos séculos.

07-05-1997

Processo nº 1356/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Burla qualificada**  
**Elementos essenciais do crime**

**Sumário:**

I - São elementos típicos do crime de burla previsto no art.º 217 do CP:

- a) que o agente tenha a intenção de obter para si, ou para terceiro, um enriquecimento ilegítimo;
- b) com tal finalidade, astuciosamente, induza outrem em erro ou engano;
- c) determinando o ofendido à prática de factos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízos patrimoniais.

II - No crime de burla, os bens jurídicos protegidos são o património e, ainda, a liberdade do consenso nos negócios patrimoniais.

III - O núcleo essencial deste delito situa-se no engano mediante o qual uma pessoa é induzida a praticar um acto positivo ou negativo, que importa uma diminuição do seu património em proveito do agente ou de outrem.

07-05-1997

Processo nº 1401/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Cúmulo jurídico**  
**Expulsão de estrangeiros**

**Sumário:**

I - Tendo o arguido sido condenado, como autor material, em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes (538,3 gr. de heroína), de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, de um crime de falsas declarações e de um crime de falsificação de documento, respectivamente, nas penas de 10 anos de prisão, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão e 2 anos de prisão, e em cúmulo jurídico na pena única de 12 anos de prisão, não merecem censura as referidas penas parcelares e a pena única aplicadas.

II - Quando um estrangeiro se dedica, em Portugal, ao tráfico de estupefacientes, por esse mesmo facto, viola uma pluralidade de bens jurídicos ( a vida humana, a saúde etc.), pondo em perigo a saúde física e psíquica de muitos portugueses, abusando flagrantemente da hospitalidade do povo português, pelo que, só pela prática desse crime, de harmonia com a lei, deve ser expulso.

07-05-1997

Processo nº 98/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**  
**Indemnização**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

Pese embora no acórdão recorrido não se tenham concretizados bens, ou quantificado os valores do património do arguido, ou da sua reforma, tendo ficado provado que o mesmo

“obteve razoáveis rendimentos da actividade de construção civil a que se dedicava”, e que não obstante ser reformado, “é razoável a sua situação económica”, tanto basta, em termos de matéria de facto provada em sede de condição económica, para justificar a imposição do pagamento de uma indemnização como condição da suspensão da execução da pena.

07-05-1997

Processo n.º 329/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Erro notório na apreciação da prova**

**Confissão**

**Arrependimento**

**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

- I - Entre a confissão dos factos e o bom comportamento prisional, por um lado, e o arrependimento, por outro, não existe qualquer relação de necessidade (como também não existe, aliás, entre a confissão e o bom comportamento prisional); aqueles tanto podem ser consequência deste último, como lhe podem ser absolutamente alheios (designadamente por consubstanciarem, uma mera tática processual).
- II - Consequentemente, o facto de se ter provado que o recorrente confessou a sua apurada actuação e que trabalha no estabelecimento prisional, demonstrando interesse, empenhamento, assiduidade e pontualidade, não implica necessariamente, que se deva igualmente dar como provado, que está sinceramente arrependido.
- III - Ficando demonstrado que o recorrente, consumidor de "haxixe", tinha consigo em 28 de Julho de 1995, 22,120 gramas desse produto estupefaciente; que cerca de 3 meses antes, vendera cocaína, a três pessoas pelo preço total de 28.500\$00; que protelando uma delas o pagamento da cocaína que lhe comprara (pelo preço de 12.000\$00), para a pressionar, o arguido subtraiu-lhe uma mala de pele, que continha documentos e artigos diversos, preenchido está, sem a menor dúvida, o tipo legal de crime descrito no art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 20/02.

07-05-1997

Processo n.º 211/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Tráfico de estupefacientes**

**Poderes de cognição do STJ**

**Bem jurídico protegido**

**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Uma vez que o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, é inútil pretender discutir no recurso os factos considerados assentes pelo Tribunal *a quo*.
- II - O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a saúde física e mental da pessoa humana e a liberdade; acelera, desmedidamente, o aumento da criminalidade e põe em causa, perigosamente, a estabilidade social.

III - São inteiramente adequadas as penas de 8 anos e 6 meses de prisão, e de 7 anos de prisão impostas, respectivamente, aos dois recorrentes pela prática, em co-autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, e aos quais foram apreendidas 9 embalagens de heroína (0,792 gramas) e 32 embalagens de heroína com o peso líquido de 8,1 gramas.

07-05-1997

Processo n.º 139/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Crime patrimonial**  
**Restituição**  
**Reparação**  
**Constitucionalidade**

**Sumário:**

- I - Ainda que possa existir inconstitucionalidade formal no segmento do art.º 206 do CP que prevê a “reparação integral pelo agente do prejuízo causado”, o segmento daquele normativo que se refere à “restituição”, não se encontra inquinado por tal vício, uma vez que corresponde inteiramente à redacção que lhe foi fixada na respectiva autorização legislativa, constante da Lei 35/94, de 15/09.
- II - A restituição relevante para os fins do art.º 206 do CP, deverá ser proveniente de acto voluntário do agente, e não bastar-se com a entrega dos objectos resultante da sua recuperação pela intervenção de forças policiais.

07-05-1997

Processo n.º 1435/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Inibição de conduzir**  
**Penas acessórias**  
**Medida de segurança**

**Sumário:**

- I - A inibição da faculdade de conduzir estatuída no art.º 61, do CESt54, constituía - como foi fixado em jurisprudência obrigatória pelo Assento deste STJ de 92.04.29 - uma medida de segurança, a aplicar em resultado de uma conduta criminosa.
- II - Com a revogação do CESt54 pelo art.º 2, do DL 114/94, de 3 de Maio, que aprovou o novo Código da Estrada, aquela medida de segurança extinguiu-se, passando a sanção acessória, no âmbito do ilícito contra-ordenacional, no novo CE94, aplicável tão somente nos casos de contra-ordenações graves ou muito graves, previstos nesse diploma.
- III - Com a revisão do CP operada pelo DL 48/95, de 15/03, voltaram a ser estabelecidas normas no ordenamento jurídico criminal dirigidas especificamente para a criminalidade no domínio estradal, surgindo então a proibição de conduzir veículos motorizados do art.º 69 do CP de 1995, que não tem, contudo, a natureza de medida de segurança, mas sim a de pena acessória, como o Código expressamente a qualifica.

07-05-1997

Processo n.º 1189 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Reincidência**

## **Tráfico de menor gravidade**

### **Sumário:**

- I - A reincidência não pode ser valorada no âmbito do conceito de "ilicitude consideravelmente diminuída", seja porque a norma se reporta apenas à ilicitude, seja porque a reincidência dá origem a uma moldura penal própria, pressupondo a determinação prévia do tipo de crime e da medida da pena, de onde a reincidência é excluída.
- II - O preenchimento da cláusula geral com conceito indeterminado "ilicitude do facto consideravelmente diminuída", mencionada no art.º 25, do DL 15/93, de 20/02, deve aproximar-se dos juízos de valor contidos nomeadamente nas disposições legais dos art.º 21 do mesmo Diploma, dos art.ºs 71, 72 e 73 do CP, bem como do n.º 3, do art.º 24, do revogado DL 430/83, de 13/12, sem esquecer o disposto no art.º 9, na Portaria 94/96, de 26/03 e respectivo mapa.
- III - Integra a prática de um crime p.p. no art.º 21, a conduta do arguido que é detido no Casal Ventoso, transportando-se em veículo automóvel, tendo na sua posse 24 panfletos, com o peso líquido de 0,870 gramas, que destinava à venda a terceiros.

07-05-1997

Processo n.º 1371/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Prova**

### **Exame toxicológico**

### **Sumário:**

Embora o exame toxicológico seja importantíssimo no domínio da prova dos crimes de tráfico de estupefacientes, nada obsta a que se proceda à demonstração da natureza do produto por outros meios, *maxime*, nos casos em que o agente faz desaparecer a droga no momento da busca, por exemplo, lançando-o para a sanita.

07-05-1997

Processo n.º 1446/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## **Responsabilidade civil conexas com a criminal**

### **Pedido cível**

### **Lesado**

### **Sumário:**

- I - "Lesado" é toda a pessoa (singular ou colectiva) que, de acordo com o direito civil, tenha sofrido, por efeito do crime, prejuízos no seu património material ou moral.
- II - Quando o legislador utiliza a expressão "danos ocasionados pelo crime", pressupõe que entre o delito e os prejuízos indemnizáveis, exista um nexo de causalidade.
- III - A responsabilidade civil do arguido, a apreciar em processo penal, se não é sempre consequência de uma condenação por infracção penal, tem no entanto por suporte a imputação de um crime, com verificação dos seus elementos constitutivos e de uma subsunção à *fattispecie* legal.

07-05-1997

Processo n.º 1234/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Poderes do tribunal**  
**Co-autoria**  
**Relatório social**  
**Regime penal especial para jovens**

**Sumário:**

- I - A acusação, à semelhança de qualquer outro texto, mesmo que não jurídico, não pode ser lida e interpretada sectorialmente e em função de frases isoladas, mas antes globalmente.
- II - É lícito ao tribunal explicar com pormenores os factos constantes do despacho acusatório e dar como assente matéria de facto que é mero desenvolvimento dos factos que dele constavam, desde que não saia do âmbito do seu conteúdo fáctico, nem com essa promenorização agrave a posição processual do arguido.
- III - Posto que apenas um dos arguidos tenha disparado a arma que ocasionou a morte da vítima, desde que os restantes tenham praticado outros actos execu-tórios no desenvolvimento de um pro-cesso criminoso resultante de acordo prévio entre todos, passam estes a assumir igualmente a responsabilidade do evento e de todas as circunstâncias objectivas em que aquele teve lugar.
- IV - Não tendo sido requerida a leitura de relatório social, de harmonia com o art.º 370, nº 4, do CPP, nem se tendo suscitado em sede de deliberação pelo colectivo a necessidade de prova suplementar, não pode constituir motivo de irregularidade processual, classificada de nulidade, a sua não referência no acórdão.
- V - A circunstância de o arguido ter confessado parcialmente os factos e ter agido com dolo eventual, não é sufi-ciente para aplicação do regime do DL 401/82, de 23/09.

07-05-1997

Processo n.º 1068/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Violação**  
**Ofensas corporais**  
**Concurso**

**Sumário:**

- I - A violência constitui um dos meios de execução do crime de violação e pode, só por si, constituir um crime de ofensas corporais; estas são então ao mesmo tempo, elemento essencial do facto ilícito, no crime de violação, e integram em si mesmas um crime contra a integridade física.
- II - Quando tal acontece, se a valoração da ofensa corporal como meio utilizado de execução do crime de violação esgotar a sua apreciação jurídica, haverá somente o crime de violação.
- III - Afastada porém a possibilidade de serem imputados ao arguido os crimes violação (na forma tentada), por não se ter provado a intenção de manter cópula com as ofendidas, as ofensas corporais descritas na acusação como meio de cometer aquele crime reco-bram plena autonomia (que só tinha sido retirada pela aplicação ao caso concreto da norma prevalente), sem que isso possa significar qualquer surpresa para o arguido.

08-05-1997

Processo n.º 1423 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Homicídio qualificado**  
**Crime de perigo**  
**Arma proibida**  
**Especial censurabilidade do agente**

**Sumário:**

- I - Com a entrada em vigor da actual versão do Código Penal, conferida pelo DL 48/95, de 15 de Março, caducou o as-sento do STJ de 05-04-1989, publicado no DR - Iª Série de 12/05/18.
- II - Da comparação do art.º 260 do CP na sua versão originária e do actual art.º 275, há que concluir que as armas indocumentadas (não manifestadas nem registadas), mas permitidas, deixaram de ser objecto de reacção penal.
- III - Tendo o acórdão recorrido considerado qualificado um homicídio, por o meio commissivo utilizado pelo arguido se traduzir na prática de um crime de perigo comum, e não podendo este ter-se por integrado, não pode concomitan-temente o homicídio ser objecto de qualificação.
- IV - Não encontrando o crime qualquer justificação, e tendo o arguido dispa-rado sobre o ofendido praticamente à queima-roupa, sem lhe dar qualquer possibilidade defesa e sem que reve-lasse qualquer perigo para ele, tais circunstâncias revelam especial censu-rabilidade e perversidade da sua com-duta.

08-05-1997

Processo n.º 1380/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Recursos**  
**Prazo**  
**Assistente**

**Sumário:**

- I - Sendo a decisão lida publicamente em audiência, não há que posteriormente proceder à notificação dos sujeitos processuais que devam considerar-se presentes naquela.
- II - Para os que não tendo estado ou não devam considerar-se presentes, o prazo para interposição de recurso conta-se desde o depósito da decisão na secre-taria.
- III - Não tendo o mandatário da assistente comparecido na audiência em que se procedeu à leitura do acórdão, tal não impede que aquela se tenha por pessoalmente notificada, pois a lei não impõe que essa notificação tenha de ser feita ao respectivo advogado.
- IV - Deste modo, para o começo da contagem do prazo de recurso, irreleva totalmente a notificação postal dos sujeitos processuais, que aliás, constitui acto inútil.

08-05-1997

Processo n.º 278/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Poderes de cognição do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Presunções**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Concurso**

**Sumário:**

- I - Visando os recursos para o STJ exclusivamente o reexame da matéria de direito, salvo nos casos previstos no art.º 410, n.º 2 e 3 do CPP, não pode aquele, por meio de presunções, firmar factos desconhecidos.
- II - Pese embora na data dos factos, não houvesse uma definição legal das doses diárias para o consumo médio individual dos diversos estupefacientes, nada impede que se possa tomar como pa-drão, o disposto no n.º 9, da Portaria 94/96, de 26 de Março, para se averiguar da gravidade da conduta do arguido no que concerne às quantidades de drogas detidas.
- III - Estando envolvida a detenção para venda de drogas tais como a heroína, só em casos de muito reduzida importância, tendo em conta a quantidade das substâncias, poderá a conduta do agente ser subsumida no crime de tráfico de menor gravidade.
- IV - Deve também entender-se que praticando o agente o crime de tráfico de estupefacientes propriamente dito e o crime de consumo, este é absorvido por aquele, que é o crime mais grave.

08-05-1997

Processo n.º 1391/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Vícios da sentença****Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada****Erro notório na apreciação da prova****Consumo de estupefacientes****Detenção de arma proibida****Sumário:**

- I - Ocorre insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando da factualidade vertida na decisão em recurso, se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou absolvição.
- II - A verificar-se, impõe-se uma correcção ampliativa.
- III - Ocorre erro notório na apreciação da prova, quando sendo usado um processo racional e lógico, se extrai de um facto dado como provado, uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- IV - A existir, impõe-se uma correcção modificativa.
- V - Para se configurar o crime p.p. pelo art.º 26, n.º 1, do DL 15/93, de 20/02, é necessário que fique provado que o tráfico tem como fim exclusivo, o consumo, ou seja, que o agente tenha actuado com a finalidade exclusiva de obter droga para seu uso pessoal.
- VI - A detenção de uma pistola de calibre 6,35 adaptada, e como tal, insusceptível de ser manifestada e registada, continua a ser punida pelo art.º 275, n.º 2 do CP.

08-05-1997

Processo n.º 38/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Apreciação da prova****Requisitos da sentença****Sumário:**

- I - Não existindo prova legal ou tarifada, o tribunal julga a prova segundo as regras da experiência comum e a livre convicção que sobre ela forma art.º 127 do CPP.



II - O comando do nº 2 do art.º 374 do CPP não pode ser entendido no sentido de que exige que o julgador pormenorize completamente todo o raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção de dar como provados certos factos.

08-05-1997

Processo nº 385/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Rejeição</b> <b>Recurso</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - São as conclusões que fixam o âmbito do recurso, pelo que só releva o que delas consta, embora em síntese.
- II - A falta de conclusões equivale à falta de motivação, o que leva à rejeição do recurso.

08-05-1997

Processo nº 1437/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Homicídio privilegiado</b> <b>Emoção violenta</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b>
---

**Sumário:**

- I - A intenção criminosa (ou intenção de matar) constitui matéria de facto.
- II - Só existe erro notório na apreciação da prova quando um homem médio, perante o que consta no texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, facilmente se dá conta de que o tribunal violou as regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.
- III - Para que ocorra a emoção violenta a que se refere o art.º 133 do CP (tanto na versão do CP de 82 como na do CP de 95), o agente tem de actuar sob choque emocional, e para ser compreensível tem de existir proporcionalidade entre o facto injusto que o desencadeou e o facto ilícito do agente ou uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção.
- IV - Para se saber se a emoção é compreensível, o que interessa na visão do art.º 133 do CP, é a valoração da situação psíquica que leva o agente ao crime é «compreender» esse mesmo estado psíquico, no contexto em que se verificou, afim de se poder «compreender» simultaneamente a personalidade do agente manifestada no facto criminoso e, assim, efectuar sobre a mesma um juízo de desvalor.
- V- Para que se verifique essa circunstância atenuante modificativa, não é exigível, que a reacção do agente se desenvolva imediatamente após ter sofrido o acto injusto provocador desse estado emotivo, sendo, todavia, indispensável que o mesmo actue enquanto perdure esse estado.
- VI - Age em estado de compreensível emoção a arguida que dispara por duas vezes com uma arma caçadeira, contra o ofendido, uma em 4 de Abril de 92 e outra em 4 de Maio do mesmo ano, após ter sido violada por este, passando então a partir daí desgostosa, tendo crises de desespero e sentindo grande revolta contra o ofendido, sofrendo sozinha a angústia que dela se apoderou.

08-05-1997  
Processo nº 1445/96 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Recurso  
Rejeição**

**Sumário:**

É de rejeitar o recurso quando as conclusões do mesmo não contêm a indicação de qualquer norma jurídica como violada pelo acórdão recorrido

08-05-1997  
Processo nº 234/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - Factor essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio da valoração do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como factor pedagógico de contestação e auto-responsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça da pena, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir.
- II - A suspensão da execução da pena exige equilíbrio entre a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial.
- III - Justifica-se a aplicação desta medida aos arguidos, que à data dos factos tinham 20 e 21 anos de idade, respectivamente, que eram delinquentes primários, que confessaram os factos com grande relevância para a descoberta da verdade, de tal modo que só essa confissão permitiu que fossem condenados. Mostraram-se arrependidos o que levou o tribunal a concluir, pela sua postura durante o julgamento, que os mesmos são portadores de uma personalidade que os impedirá de repetir factos semelhantes.

08-05-1997  
Processo nº 1293/96 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Vícios da sentença  
Contradição insanável na fundamentação  
Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A contradição insanável da fundamentação ocorre quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa, ao mesmo tempo, ou quando, simultaneamente, se dão como prova-dos factos contraditórios.
- II - O erro notório na apreciação da prova verifica-se sempre que o erro seja de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja quando o homem médio facilmente dá conta dele.

- III - Qualquer destes vícios, tal como o da alínea a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP tem de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo, pois, possível o recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, designadamente declarações ou depoimentos exarados no processo durante o inquérito ou a instrução ou até mesmo no julgamento.
- IV - O facto de se dar como provado que a navalha não era propriedade do arguido nem estar na sua posse antes do momento da agressão não é contraditório com o facto igualmente provado de se não ter apurado em que circunstâncias concretas a mesma foi parar às mãos do arguido.

08-05-1997

Processo nº 1463/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

<b>Atenuação extraordinária da pena</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

Se bem que a atenuação especial prevista no art.º 4 do DL 401/82, de 23-09, não seja de aplicação obrigatória, o tribunal não está dispensado de se pronunciar sobre a conveniência ou inconveniência da aplicação de tal regime, justificando a posição que adoptar, ainda que no sentido da sua implicação.

08-05-1997

Processo nº 1392 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Relatório social</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b>
--

**Sumário:**

- I - É necessário juntar ao processo os relatórios sociais, respeitantes a arguidos com mais de 16 e menos de 21 anos de idade, à data dos factos, a que alude o n.º 2 do art.º 370 do CPP, quando se preveja muito provável a aplicação de penas de prisão efectiva superior a 3 anos.
- II - Esta exigência resulta da necessidade de o tribunal conhecer a personalidade dos arguidos, incluindo a sua inserção familiar e sócio-profissional, tendo os relatórios sociais por finalidade auxiliar o tribunal nessa tarefa.
- III - Verifica-se a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando a condenação não tem em consideração a personalidade dos arguidos, a sua inserção familiar e sócio-profissional, nem o podia ter por não estar junto aos autos o relatório social.

08-05-1997

Processo nº 1376/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Suspensão da execução da pena</b>
--------------------------------------

**Sumário:**

O tribunal tem de decretar a suspensão da execução da pena quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, sempre que, reportando-se ao momento da decisão, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, pois basta uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

14-05-1997

Processo n° 171/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Rejeição</b> <b>Recurso</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

É de rejeitar o recurso quando:

- a) haja falta de motivação;
- b) as conclusões da motivação não indiquem os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412 do CPP;
- c) for manifesta a improcedência do recurso, que tem a ver com razões processuais ou de mérito, dado o princípio da economia processual.

14-05-1997

Processo n° 254/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Extorsão</b>
-----------------

**Sumário:**

As situações referidas na alínea a) do n.º 1 do art.º 317 do CP de 82, agora não expressas no art.º 222, n.º 1 do CP revisto, foram englobadas na expressão "ameaça com mal importante".

14-05-1997

Processo n° 131/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Prova</b> <b>Auto de declarações</b> <b>Leitura permitida</b>
--

**Sumário:**

- I - Da conjugação dos art.ºs 355, 356 e 357 todos do CPP, resulta que a prova a ter em conta em julgamento será apenas a produzida ou examinada em audiência, não se podendo invocar os autos em que os arguidos tenham prestado declarações, a não ser que as mesmas tenham sido tomadas em consideração em audiência de acordo com o formalismo legal.
- II - Quando o arguido exerce o seu direito de não prestar declarações em audiência, não podem ser lidas as que anteriormente prestou no processo.

14-05-1997

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável na fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Prova pericial**

**Sumário:**

- I - São características comuns dos vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP o resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum e o serem de conhecimento oficioso.
- II - A insuficiência prevista na al. a) do art.º 410 do CPP, determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as permissas.
- III - A contradição insanável prevista na al. b) do art.º 410 do CPP é um vício ao nível das permissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as permissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível, não passa de mera falácia.
- IV - O erro notório previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, é um vício do raciocínio na apreciação das provas evidenciado pela simples leitura da decisão. Erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilacção contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica ou excluindo dela algum facto essencial.
- V - A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, o que não é o caso de uma hemorragia, pois a sua contestação está ao alcance de qualquer pessoa.

14-05-1997

Processo n° 19/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Ofensa à integridade física qualificada**

**Sumário:**

Do cotejo do art.º 144, n.º 2 do CP de 82 e do art.º 146 do CP de 95 vê-se que no primeiro o legislador agravou a pena do autor do crime de ofensas corporais em função do risco que normalmente traz o uso de certos meios agressivos, presumindo *juris et de jure* o perigo de lesões graves, mesmo que estas no caso concreto se não verifiquem, enquanto que no segundo preceito o tipo está referenciado à culpa do agente do crime.

14-05-1997

Processo n° 59/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Vícios da sentença**  
**Nulidade na obtenção de prova**  
**Agente provocador**

**Sumário:**

- I - É característica de todos os vícios mencionados nas alíneas a) a c) do art.º 410 do CPP, que tais vícios resultem "do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum".
- II - Não é curial pôr em causa a matéria fáctica fixada pelo tribunal colectivo, por não ter conseguido apurar qual o peso da droga contida numa das embalagens vendidas pelo arguido, já que esse pormenor não influiu na justa decisão da causa, por pouco relevante.
- III - Se um guarda da polícia, abordando o arguido, e perguntando-lhe se "tinha para ele" dizendo o arguido que, "na-quele momento não tinha, mas que ia a casa buscar", como foi, trazendo quatro embalagens de heroína, não pode qualificar-se a actuação do referido agente da PSP como sendo "agente provoca-dor" ou "agente infiltrado".
- IV - É que, o agente policial em causa não determinou o arguido à pratica de qualquer crime, já que, conforme se infere da prova produzida, o arguido antes de ser interpelado por aquele guarda da polícia, já tinha ilicitamente a heroína em sua casa.
- V - A referida conduta daquele agente da policia não configura o uso de meios "enganosos", nos termos do art.º 126, n.º 2, al. a) do CPP, nem foi violado o disposto no art.º 32, n.º 6 da CRP.

14-05-1997

Processo nº 46/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Perda a favor do Estado**

**Legítima defesa**

**Direito de defesa**

**Sumário:**

- I - O ofendido, ao utilizar, para salvar a sua uma das armas apreendidas contra o arguido, como resulta da prova produzida, aqui no direito de defesa que tem o seu fundamento numa *non scripta sed nata lex*.
- II - No nosso sistema penal, a perda, dos instrumentos ou objectos, e dos produ-tos do crime a favor do Estado, consti-tui um "efeito penal da condenação", configurando-se como um "confisco especial". É que, o efeito do confisco é, em princípio, tornar o Estado proprietário dos objectos ou instrumentos de-clarados perdidos a seu favor.
- III - Mas, dessa medida, está inserto o ofen-dido que se limitou a disparar uma sua arma, em legitima defesa, obstando, assim, que o arguido lhe tirasse a vida, consumando o homicídio.
- IV - Embora as armas e munições apreendi-das ao ofendido, "pela sua natureza" possam constituir um perigo para a segurança das pessoas, em abstracto, no caso em apreço, o tribunal *a quo* não podia declarar essas armas e munições perdidas a favor do Estado, por não se verificarem os requisitos previstos no art.º 107 do CP de 82, ou no art.º 109 do CP de 95.

14-05-1997

Processo nº 255/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Acidente de viação**

**Abandono de sinistrado**

**Perdão**

**Sumário:**

- I - Se, na decisão recorrida, nem se sequer se julgarem verificados os elementos integrantes do crime de omissão de auxílio do art.º 219 do CP de 82, não parece curial que, em face da descrição do crime de abandono de sinistrado, e da absolvição do arguido no tocante àquele crime de omissão de auxílio, se entenda, depois, que tal "abandono de sinistrado" teve lugar, para os fins de não aplicação do perdão, nos termos da al. c) do n.º 2 do art.º 9, da Lei 15/94, de 11-05.
- II - Deve, pois o arguido beneficiar de tal perdão.

14-05-1997

Processo n.º 1314/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Recursos**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - A existência de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto impossibilita a aplicação do art.º 25, do DL 15/93, de 20/02, ainda que outra ou outras circunstâncias permitam, mas não imponham, solução contrária.
- II - De todas as actividades previstas no art.º 21, n.º 1, desse diploma, qualquer delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime de tráfico de estupefacientes, a venda de estupefacientes ao consumidor, é das mais graves.
- III - Bastando-se a ilicitude com a simples prática de alguma daquelas actividades portadoras de perigo comum e abstracto, a ilicitude da conduta do agente é agravada quando realiza um perigo concreto, mas mais ainda, quando causa um dano efectivo.
- IV - O art.º 412 do CPP não impõe um mero formalismo processual desprovido de conteúdo: impõe ao recorrente um ónus, um requisito de fundo, indispensável à decisão do recurso. O recorrente deve saber formular o pedido, alinhar os respectivos fundamentos e discutir a sua tese. Incluir nas conclusões meras pretensões sem indicação dos respectivos fundamentos é como formular pedidos sem indicação da sua causa.
- V - Não satisfaz o comando do n.º 2 do art.º 412 do CPP, o recorrente que afirma que o acórdão recorrido viola determinadas normas jurídicas relativas à medida concreta da pena, mas se abstém de expor os fundamentos da sua proposição.

14-05-1997

Processo n.º 425/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

- I - É suficiente para o preenchimento do crime de tráfico de estupefacientes, que o agente, sem para tal se encontrar autorizado, ponha à venda, transporte, ou ilicitamente detenha aquele tipo de substâncias.
- II - As circunstâncias de não ter sido concretizada a transacção, nem se saber quem era o indivíduo a quem seria vendida a droga, quem o contactou e quando, nem o preço porque

seriam vendidas tais substâncias e o montante dos lucros a obter com tal actividade, não são indispensáveis para a verificação e condenação por tal ilícito.

14-05-1997

Processo n.º 10/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Falsificação de documento**  
**Emissão de cheque sem provisão**  
**Extravio de cheque**

**Sumário:**

Pratica um crime de falsificação de documento particular, o arguido que elabora e assina uma declaração dirigida ao banco sacado a informar, falsamente, o extravio de um cheque com a intenção de assim evitar o seu desconto, seja aquela uma simples carta escrita, seja um impresso fornecido pelo banco.

14-05-1997

Processo n.º 36/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Recursos**  
**Interposição**  
**Prazo**

**Sumário:**

- I - O prazo para interposição de recurso nos processos em que haja arguidos presos é de 10 dias, mesmo para os arguidos que não se encontrem nessa situação.
- II - A alteração legislativa conferida pelo DL 317/95, de 28/11, ao art.º 104, n.º 2, do CPP, não tem como finalidade deixar à mercê do recorrente preso ou detido, o alongar dos prazos, não contando para o efeito o período de férias.
- III - O recorrente deverá assim justificar a não apresentação da motivação no prazo legal, alegando factos donde se possa concluir, que de outra maneira, redundaria prejuízo para a defesa.

14-05-1997

Processo n.º 57/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso**

**Sumário:**

Existindo uma só resolução criminosa por parte do grupo de assaltantes, e decorrendo a apropriação de valores enquanto a vítima estava privada de se movimentar por causa da coacção exercida pelos arguidos, havendo coincidência entre a libertação daquela e o termo do processo de execução apropriativo, não continuando assim a privação da liberdade depois, ou para além, do final do período em que se faz a apropriação dos valores, o crime de sequestro é consumido pelo de roubo.



14-05-1997  
Processo n.º 1358/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Ministério Público**  
**Pedido cível**

**Sumário:**

Tendo os autores do pedido cível constitui-do advogado, não tem aplicação o disposto no § 1º do art.º 32 do CPP de 1929, pelo que não tem o MP legitimi-dade para impulsionar a prolação de decisão que conheça do pedido indem-nizatório.

14-05-1997  
Processo n.º 42592 - 3ª Secção  
Relator: Ribeiro Coelho

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Excepcional complexidade**

**Sumário:**

- I - A remissão operada pelo art.º 54, n.º 3, do DL 15/93, de 22/01, para o disposto no art.º 215, n.º 3, do CPP, só pode ter o sentido de transmitir a ideia de que o legislador pretendeu quanto aos crimes de tráfico de estupefacientes, desvio de percursos, branqueamento de capitais ou de associação criminosa, considerá-los de excepcional complexidade, independentemente de declaração específica nesse sentido.
- II - Inexistindo prazo fixado na lei para a prolação de despacho a qualificar o processo como de especial complexidade, o mesmo pode surgir a qualquer momento do processo, de forma a produzir os efeitos adequados, nomeadamente na validade da prisão preventiva.
- III - Se o acórdão proferido no STJ confirmou, mesmo que parcialmente, uma decisão condenatória em pena de prisão, ou se ele próprio aplicou uma sanção privativa de liberdade, não pode esta considerar-se "preventiva", ainda que tenha havido recurso para o Tribunal Constitucional.

14-05-1997  
Processo n.º 602/97 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha  
*Tem voto de vencido*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Expulsão**  
**Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Tendo o Acórdão do TC de 05/03/1997, julgado inconstitucional a norma cons-tante do art.º 34, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa, só poderão ser expulsos do país, por força daquele normativo, os arguidos que não tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa e que com eles não residam em território nacional.

II - Tais factos terão de ser apurados em audiência, sob eventual vício de insuficiência da decisão para a matéria de facto provada.

14-05-1997

Processo n.º 47398 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Violação**  
**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - No crime de violação, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, a livre autodeterminação sexual, proibindo a lei que se pratiquem relações de sexo com qualquer mulher contra a sua vontade, usando a violência ou colo-cando-a na impossibilidade de resistir.
- II - É no mínimo aberrante dizer-se (ou subentender-se), que uma prostituta não tem a qualidade de mulher com direito a dispor livremente do seu corpo e que, conseqüentemente, não merece a tutela do art.º 164 do CP, podendo ser degradada a mero objecto de satisfação sexual de um qualquer "homem" que lhe apareça, não só a abordá-la num hipotético convencimento de que se trata de prostituta, mas a violentá-la se ela não quiser "cooperar".

15-05-1997

Processo n.º 242/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Burla**  
**Falsificação**  
**Concurso real**

**Sumário:**

Mantêm-se ainda hoje válida a doutrina constante do assento do STJ de 19/02/1992, pelo que no caso da conduta do agente preencher simultâneamente as previsões dos crimes de burla e de falsificação, verifica-se um concurso real ou efectivo de infracções.

15-05-1997

Processo n.º 191/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Receptação**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

Tendo em atenção a natureza do crime de receptação, crime altamente reprovável enquanto potenciador de crimes contra a propriedade, especialmente o furto, em relação ao qual são prementes as exigências de protecção de bens jurídicos e de defesa do ordenamento jurídico, a simples pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente a finalidade preventiva da sanção a aplicar, se não houver por parte do recorrente atenuantes de relevo a arredar o risco de voltar a cair na prática de idêntico ilícito, *maxime*, se aquele já tiver sido condenado em pena de prisão pelo mesmo crime.

15-05-1997  
Processo n.º 13/97 - 3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Homicídio**  
**Dolo**  
**Emoção**  
**Emoção violenta**  
**Exaltação**  
**Confissão integral**

**Sumário:**

- I - O dolo não é incompatível com a emoção, mesmo violenta, de que o agente porventura esteja dominado no momento em que comete um homicídio.
- II - Por outro lado, a simples exaltação, não significa só por si que o agente não tenha consciência da gravidade da sua conduta e capacidade para prever o resultado dela e com ele se conformar.
- III - Não realiza uma confissão integral dos factos, o arguido que pese embora admita ter praticado os factos, refere não se recordar de tudo.

15-05-1997  
Processo n.º 8/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**

**Sumário:**

Estando já valorada na incriminação cons-tante do art.º 25, alª a), do DL 15/93, de 20/02, a circunstância de ser dimi-nuto o grau de ilicitude do facto, não pode aquela funcionar como circuns-tância atenuante nos termos e para os efeitos do art.º 71, n.º 2, alª a), do CP.

15-05-1997  
Processo n.º 246/97 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A integração de uma conduta no tipo legal do crime p.p. no art.º 25 do DL 15/93, de 20/02, pressupõe uma avalia-ção global de factores que imponham uma considerável diminuição da ilicitu-de do facto.
- II - Não cumpre, sem mais, tal desiderato, a circunstância de o arguido ter confes-sado que transportava estupefaciente, ser primário e de baixa condição social e económica.

15-05-1997  
Processo n.º 461/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Antecedentes criminais**

**Sumário:**

Após a eliminação do n.º 2 do art.º 342, do CPP, operada pelo DL 317/95, de 28/11, o passado criminal do arguido deve extrair-se das suas declarações sobre tal matéria prestadas no inquérito ou na instrução e do que se contiver no certificado do respectivo registo criminal ou em qualquer ficha policial.

15-05-1997

Processo n.º 1381/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Burla</b> <b>Abuso de confiança</b>
---

**Sumário:**

I - O elemento subjectivo do crime de falsificação de documento, quer no CP de 82, quer no CP revisto, só pode caber na figura do dolo específico.

II - A grande diferença que existe entre o crime de burla e o crime de abuso de confiança, reside em que, enquanto no crime de abuso de confiança a apropriação incide sobre uma coisa entregue licitamente ao agente, no crime de burla a actividade astuciosa que provocou o erro ou engano sobre os factos tem de preceder o enriquecimento ilegítimo e de certa maneira provocá-lo. Na burla, é essencial que o empobrecimento da vítima resulte do engano produzido pelo agente e, no abuso de confiança tudo se passa licitamente, sem qualquer engano ou arдил na aquisição da coisa móvel, passando a actividade ilícita a verificar-se apenas quando se inicia a sua apropriação ilegítima.

15-05-1997

Processo n.º 43/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Emoção violenta</b> <b>Homicídio privilegiado</b>
---

**Sumário:**

I - Para que se verifique o privilegiamento do homicídio impõe-se que o agente se encontre dominado por emoção violenta, que tal emoção seja a causadora do acto criminoso e que essa emoção seja compreensível.

II - A compreensibilidade da emoção radica na possibilidade de se estabelecer uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção.

III - A compreensibilidade da emoção violenta significa uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado.

15-05-1997

Processo n.º 108/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Amnistia</b> <b>Perdão</b> <b>Interpretação da lei</b> <b>Condução sob o efeito do álcool</b>
---

**Sumário:**

- I - A amnistia e o perdão devem ser aplicadas nos seus precisos limites dos diplomas que as concedem, sem ampliação nem restrições.
- II - Na determinação do sentido desses diplomas não é admitida a interpretação extensiva, restritiva ou analógica, mas sim uma interpretação declarativa. Daqui não se segue que haja de fazer-se uma simples interpretação literal.
- III - A pena aplicada pelo crime de condução sob influência de álcool está ex-cluída do perdão concedido pela lei 15/94, de 11-05.

15-05-1997

Processo nº 36/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da cruz

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

A falta de conclusões equivale à falta de motivação, o que leva à rejeição do recurso.

15-05-1997

Processo nº 322/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - Não há conclusões por contrariarem a natureza sintética de que devem revestir-se, quando o recorrente se limitar a repetir o que disse em extensos pontos do texto da motivação, ainda que o faça por remissão para esses pontos.
- II - Não podem ser consideradas como conclusões as apresentadas pelo recorrente, em longo texto que melhor caberiam na verdadeira motivação, e, mesmo assim, extensa.
- III - A falta de conclusões equivale à falta de motivação.

15-05-1997

Processo nº 292/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável na fundamentação</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b>
---

**Sumário:**

- I - Há contradição insanável da fundamentação quando se dá como provado que o arguido vivia apenas da actividade de compra e venda de estupefacientes e como não provado que ele estava desempregado, que não exercia qualquer actividade lícita remunerada que lhe permitisse viver, ou seja, fazer face às despesas com o seu consumo de estupefacientes e com a sua sobrevivência.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de actividade ou de trato sucessivo, pelo que se tem por unificada a prática repetida de actos do tipo dos indicados no art.º 21 do DL 15/93, de 22-01.

- III - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22--01, o arguido que vinha exercendo, há largos anos, até á sua detenção, uma vastíssima actividade de compra e venda de heroína, sem que se provasse, que ele tivesse por finalidade exclusiva conseguir droga para o seu consumo, se bem que fosse consumidor de heroína, ainda que a única droga que lhe fosse apreendida tivesse um peso bruto de 1,115 gr, e se destinasse exclusivamente à obtenção de meios para aquisição de droga, dado que esta quantidade excede a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias.
- IV - De acordo com o disposto no art.º 9 da Portaria 94/96, de 26-03 e respectivo mapa anexo, o limite máximo para cada dose média individual diária, para a heroína é de 0,1 gr.

15-05-1997

Processo nº 9/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Recurso**  
**Atentado ao pudor**  
**Continuação criminosa**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - O crime de atentado ao pudor protege bens jurídicos eminentemente pessoais como sejam o interesse, o pudor e o recato sexual de cada agente.
- III - Neste tipo de ilícitos a continuação criminosa é incompatível quando forem vários os ofendidos.
- IV - Assim, há tantos crimes quanto o número de ofendidos e só em relação a cada ofendido se poderá, eventualmente, por a existência de uma continuação criminosa sempre que em relação a si o arguido fosse motivado pelo circunstancialismo referido no art.º 30 do CP.

21-05-1997

Processo nº 220/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Matéria de facto**  
**Intenção de matar**

**Sumário:**

A intenção de matar é matéria de facto do conhecimento da instância, pelo que, é irrelevante a convicção do recorrente para a partir dela estruturar o recurso.

21-05-1997

Processo nº 293/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Recurso**  
**Furto**

**Sumário:**

I - Segundo o art.º 420, n.º 1 do CPP o recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência. Este último fundamento de rejeição tem a sua razão de ser na

simplificação determinada por razões de economia processual e tem a ver com razões processuais de mérito.

- II - O crime de furto consuma-se quando o objecto furtado entrar na esfera patri-monial do agente ou de terceiro ficando na disponibilidade deste.

21-05-1997

Processo nº 437/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Sumário:**

- I - São pressupostos do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência:

- a) serem proferidos dois acórdãos adoptando soluções opostas;
- b) hajam resolvido a mesma questão fundamental de direito;
- c) tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação;
- d) que as decisões hajam transitado em julgado.

- II - A expressão "soluções opostas" pressupõe que nos dois acórdãos a situação de facto é idêntica de tal modo que não haverá oposição quando as decisões tenham por base situações de facto diferente.

- III - A diferente aplicação dos art.ºs 48, 71 e 72 do CP, nunca pode fundamentar recurso para o tribunal pleno, na medida em que tais preceitos dizem respeito a actos do juiz na aplicação da pena não possibilita contradição na interpretação.

21-05-1997

Processo nº 375/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### ***Habeas corpus***

#### **Sumário:**

- I - O normativo do art.º 222, n.º 2, al. b) do CPP reporta-se exclusivamente à subsunção dos factos imputados ao arguido em tipo legal de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos ou de o arguido se tratar de pessoa que tiver penetrado ou que permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão - casos em que a prisão preventiva é admissível (art.º 201, n.º 1, al. a) e b) do CPP) - e não já à facticidade ou circunstancialismo em que o juiz se baseou para considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção não privativas da liberdade e muito menos à correcção formal do mandado emitido para efectivação da medida de coacção da prisão preventiva.

- II - O *habeas corpus* só pode ser concedido quando a prisão é ilegal no momento em que o STJ aprecia a respectiva petição; e é evidente que eventual erro na denominação do mandado - em cumprimento do qual o arguido foi colocado em prisão preventiva - não afecta a legalidade da prisão actual, por esta subsistir legitimada pelo despacho que, devidamente fundamentado, aplicou esta medida de coacção.

21-05-1997

Processo nº 635/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Âmbito**

**Recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**

**Sumário:**

- I - Sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c) do CPP, não tem nada a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente.
- III - A enumeração do n.º 2 do art.º 132 do CP não é taxativa.
- IV - A qualificação do crime de homicídio qualificado não é consequência irrevogável da existência de qualquer das circunstâncias constantes do n.º 2 do art.º 132 do CP. Essencial, é que, as circunstâncias em que o agente comete o crime revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, uma censurabilidade ou perversidade distintas (pela sua anormal gravidade) daquelas que, em maior ou menor grau, se revelem na autoria de um homicídio simples.
- V - A utilização de uma pistola de defesa pode ser considerada instrumento insidioso, se o agente a usou de maneira insidiosa.
- VI - Age à traição e sem piedade, o arguido que puxa de uma pistola, reduz a distância que o separa da vítima e com ela dispara quando esta se encontrava de costas, tendo a vítima se baixado após o primeiro disparo e sido atingido na cabeça com um segundo que lhe causou a morte.

21-05-1997

Processo nº 188/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Princípio do *in dubio pro reo***  
**Recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Motivo fútil**  
**Motivo torpe**

**Sumário:**

- I - O n.º 2 do art.º 163 do CPP fica observado quando o tribunal fundamenta a sua divergência dos juízos técnicos.
- II - A contradição insanável na fundamentação subsiste se de acordo com um raciocínio lógico se puder concluir que a fundamentação justifique uma decisão precisamente oposta ou ao menos se conclua que a decisão não fica esclarecida, dada a colisão entre os fundamentos invocados.
- III - O princípio *in dubio pro reo* não pode ser sindicado pelo STJ visto tratar-se de um princípio em íntima conexão com a prova e a matéria de facto, cujo conhecimento lhe está vedado nos termos do art.º 433 do CPP.
- IV - O recurso é manifestamente improcedente quando o recorrente pretenda tão só discutir o processo lógico usado pelo colectivo para formar a sua convicção.



- V - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta do agente.
- VI - Motivo torpe é o motivo que mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético social.
- VII - Não é motivo fútil nem torpe quando se prove que o motivo que levou o arguido a matar F..., foi o de escapar ao sofrimento físico e psicológico decorrente da rejeição dela e da recusa em reatar o namoro.
- VIII - A frieza de ânimo ocorre quando a vontade se revela formada de modo lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e na execução e persistente na resolução.
- IX - O arguido age com frieza de ânimo quando se prova que o arguido decidiu definitivamente tirar a vida à ofendida, muitos dias antes dos factos, aguardando apenas o momento mais propício para o concretizar.
- X - Integra o crime de arma proibida p. e p. pelo art.º 275, n.º 2 do CP uma pistola transformada de 8 mm para 6,35 mm e com um comprimento de 8,5 cm.
- XI - Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, al. g) do CP o arguido que tira a vida à ofendida após ter decidido fazê-lo muitos dias antes aguardando apenas o momento mais propício para o concretizar.

21-05-1997

Processo n.º 107/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Processo criminal**  
**Prova documental**  
**Documento**

#### **Sumário:**

- I - Em processo crime a prova documental nunca é obrigatória.
- II - Os actos do nascimento, casamento e as relações de parentesco e afinidade são apreensíveis por qualquer pessoa, não exigindo a sua percepção especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.
- III - Por isso, em processo criminal é admissível a sua prova testemunhal, em homenagem ao princípio da livre indagação.

21-05-1997

Processo n.º 1418/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Atentado ao pudor**  
**Violação**  
**Crime continuado**  
**Punição**

#### **Sumário:**

- I - Sendo a vítima a mesma, a circunstância de estarmos perante tipos legais que protegem bens eminentemente pessoais, não constitui obstáculo à existência de crime continuado.
- II - Na punição do crime continuado, o número e a gravidade dos actos unificados podem e devem ser tomados em consideração como factores de agravação.

21-05-1997

Processo n.º 155/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Roubo**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Não encerra arbitrariedade, nem viola as regras de experiência, o facto de o colectivo ter fundado a sua convicção nas declarações do arguido "que negou a prática dos factos sem que tivesse convencido o tribunal da sua versão" e no depoimento do ofendido, "que depôs de forma clara e convincente".
- II - Não se encontrando especificamente valorada no tipo legal do art.º 306, n.º 1, do CP de 1982, ou no art.º 210, n.º 1, do CP de 1995, a circunstância "de os roubos ocorrerem na rua, mesmo em pleno dia, gerando grande insegurança", nada obsta a que o tribunal a valore como modalidade agravativa do crime de roubo, por comportar maior ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma.

21-05-1997

Processo n.º 142/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Assistente**  
**Homicídio negligente**  
**Negligência grosseira**

**Sumário:**

- I - Não tendo os assistentes deduzido acusação, nem de modo expreso declara-do a sua adesão à acusação pública e não tendo o MP recorrido da decisão, carecem aqueles de legitimidade, para em recurso discutirem a medida da pena aplicada ao arguido.
- II - A negligência grosseira é uma negligência qualificada, em que a culpa é agravada pelo elevado teor de impre-cisão ou de falta de cuidados elemen-tares, ou por outras palavras, consiste num comportamento de clara irreflexão ou ligeireza ou na falta de precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das cautelas aconselhadas em actos correntes da vida.
- III - Actuam com negligência grosseira, os condutores que conscientemente, exer-cem a condução em condições que diminuem o respeito pelas prescrições legais atinentes à segurança dos demais utentes da estrada, das pessoas por si transportadas ou de terceiros.
- IV - É o que se verifica, nomeadamente, quando após se ingerir várias bebidas alcoólicas, se conduz a uma velocidade superior a 150 Km/hora.

21-05-1997

Processo n.º 1287/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Recursos**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - As conclusões do recurso embora não se traduzindo na repetição integral ou aproximada da motivação, devem ser todavia, um resumo explícito e claro da fundamentação das questões suscitadas pelo recorrente, indicando nelas com clareza e precisão, as razões de facto e de direito por que se pede o provimento do recurso.
- II - Assim, invocando o recorrente os vários vícios constantes do art.º 410 do CPP, sem que exponha especificadamente, em resumo e com clareza, os factos que consubstanciam esse vícios, deve o recurso ser rejeitado.

21-05-1997

Processo n.º 327/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Alteração substancial dos factos****Nulidade****Crime continuado****Toxicoddependência****Sumário:**

- I - Tendo o arguido sido condenado por factos não constantes do libelo, sem que em audiência o tribunal tenha dado cumprimento ao preceituado nos art.ºs 358 ou 359 do CPP, verifica-se nessa parte, nulidade do acórdão.
- II - A circunstância de os arguidos "referi-rem ser toxicodpendentes de heroína na altura dos factos" e "explicarem as suas condutas pela necessidade de obterem bens que pudessem vender para comprar droga", não constitui solicitação exterior e exógena, susceptível de justificar a figura do crime continuado.

22-05-1997

Processo n.º 187/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Abuso de confiança****Elementos da infracção****Sumário:**

- I - À face do CP de 82, como de resto segundo o actual, a regra na punição dos crimes é a actuação dolosa, sendo a actuação a título de negligência apenas punida nos casos especialmente previstos.
- II - A negligência nunca pode estar em causa num crime como é o de abuso de confiança.
- III - Para a verificação deste crime, exigem-se os seguintes elementos típicos: a apropriação ilegítima; o carácter móvel da coisa, e o título não translativo de propriedade na entrega dessa mesma coisa.
- IV - A quantia de 8. 934 413\$50 era e ainda é, um valor consideravelmente elevado, quer à face do critério monetário, quer dos vencimentos médios da altura, quer o da medida do dano efectivamente causado, (...) quer o do significado atribuído pelo homem médio à quantia em apreço.

22-05-1997

Processo n.º 168/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Furto**  
**Consumação**  
**Furto de formigueiro**  
**Furto de necessidade**

**Sumário:**

- I - O crime de furto fica consumado com a violação do poder de facto do detentor ou proprietário, e com a substituição desse poder pelo do agente, independentemente de a coisa ficar ou não pacificamente por mais ou menos tempo na sua posse.
- II - O furto por necessidade e o furto de formigueiro não são sinónimos, embora tenham o mesmo regime: o furto por necessidade só existe se for cometido por necessidade quando não se verifiquem os pressupostos do artº 35 do CP de 1982; o furto de formigueiro apenas se refere a objectos comestíveis, bebidas ou produtos agrícolas de pequeno valor e em pequena quantidade, para utilização imediata pelo agente.

22-05-1997

Processo n.º 1467 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Prova testemunhal**  
**Agente policial**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Frieza de ânimo**  
**Faca de cozinha**  
**Meio insidioso**  
**Traição**

**Sumário:**

- I - Para haver homicídio basta o facto da morte provocada por outrem, irrelevando a data certa do decesso.
- II - O agente policial não está impedido de depor sobre factos de que tenha conhecimento directo obtido por meios diferentes das declarações do arguido no decurso do processo, ainda que as tenha ouvido e que elas não possam ser lidas em audiência.
- III - Motivo fútil é aquele que não tem importância, é insignificante, irrelevante; porém mesmo que fútil, tal motivo tem de existir, ou pelo menos tem de ser conhecido, para se saber se pode ou não ser qualificado como tal.
- IV - Traduz frieza de ânimo, o facto de não obstante a vítima ser tia do arguido e pessoa de avançada idade, que o havia acolhido em sua casa em duas ocasiões diferentes, não se ter o mesmo inibido de usar para com ela de grande crueldade, desferindo-lhe no corpo várias pancadas com o rolo da massa, nomeadamente duas que a atingiram na cabeça, fazendo-a cair no chão e depois, amordaçando-a com um “naperon”, para que não gritasse, acabado por lhe cravar ainda uma faca de cozinha no peito, que deixou espetada, provocando-lhe assim, desse modo, a morte.
- V - A traição constitui um meio insidioso e pode ser definida como um ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso.
- VI - A faca de cozinha deve ser entendida como um meio de agressão gravemente perigoso e insidioso.
- VII - Revela grande traição, a circunstância de o arguido ter dado o golpe fatal na vítima depois de a ter imobilizado barbaramente.

22-05-1997  
Processo n.º 152/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

### **Bom comportamento**

#### **Sumário:**

- I - Não pode arrancar-se do facto de o arguido não ter antecedentes criminais, o bom comportamento anterior ou posterior aos factos, já que a circunstância de que fala a al<sup>a</sup> d) do n.º 2 do art.º 73 do CP de 82, não é algo de meramente estatístico ou registral, mas um bom comportamento legal e social, uma conduta normal da vida que revele ou inculque que o crime tem algo de incidente de percurso, no quadro da formação e conformação da personalidade do agente.
- II - Assim pode-se ser primário, e não obstante, não se ter boa conduta.

22-05-1997  
Processo n.º 415/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

### ***Habeas Corpus* Requisitos**

#### **Sumário:**

- I - A providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal só pode ser encarada em reporte ao art.º 222 do CPP, pois só dentro do que se estipula nesse normativo, compete ao STJ o encargo da apreciação de condicionalismo em que possa estar em causa uma prisão ilegal.
- II - A petição que se formule à sombra daquele preceito, terá assim de fundar-se em qualquer dos pressupostos elencados no seu n.º 2.

22-05-1997  
Processo n.º 636/97 - 3ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

### **Atenuação especial da pena**

#### **Sumário:**

- I - O preenchimento da circunstância de atenuação especial da pena decorrente da al<sup>a</sup> d) do art.º 73 do CP de 82, não se basta com a existência de um certificado de registo criminal mais ou menos limpo, antes exige, para além do decurso do "muito tempo" sobre a prática do crime, que o agente mantenha "boa conduta".
- II - O decurso "deste muito tempo sobre a prática do crime" não se confunde com a simples soma de anos sobre a infracção, quando o processo, tendo em vista o apuramento desta e a responsabilização dos seus autores, se mostrar vivo e atuante.

22-05-1997  
Processo n.º 434/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

### **Detenção de arma proibida Homicídio qualificado**

**Arma de fogo**  
**Frieza de ânimo**

**Sumário:**

- I - O simples facto de uma arma de fogo não poder ser legalizada por resultar da transformação ilícita de outra arma de alarme ou destinada a deflagrar munições de gás, não a torna proibida, para o efeito do disposto no art.º 260 do CP de 1982 ou 275 n.º 2 do CP actual.
- II - A circunstância de o arguido ter utilizado uma arma de fogo na consumação de um crime de homicídio, não constitui circunstância qualificativa do respectivo ilícito, já que este pressupõe que se utilize uma arma letal.
- III - Não se pode afirmar que o arguido agiu com frieza de ânimo, se o crime foi cometido depois de aquele e a vítima se terem envolvido em desordem, procurando-se agredir mutuamente, tendo o primeiro se afastado do local, ido a sua casa, mas regressando passado alguns instantes, trazendo uma arma de fogo, que disparou a cerca de metro e meio da vítima, ligeiramente para baixo, de modo a atingí-la no abdómen, quando ambos se encontravam frente a frente.

22-05-1997

Processo n.º 61/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Abuso de poderes**  
**Autarca**  
**Benefício ilegítimo**

**Sumário:**

Constitui benefício ilegítimo integrador do crime de abuso de poderes contido no art.º 26, n.º 1, do DL 34/87, de 16/07, a circunstância de o arguido, vereador permanente e substituto do presidente nas respectivas faltas e impedimentos, ter retido um auto de notícia levantado por não licenciamento de obras, que assim não foi registado e prosseguiu termos, com o fim de "querer fazer justiça" ao respectivo município, por anteriormente as ter autorizado verbalmente, contra os normativos legais atinentes.

22-05-1997

Processo n.º 130/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico menor gravidade**  
**Co-autoria**  
**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

- I - Para se configurar o crime p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, não é necessário provar as quantidades exactas das substâncias estupefacientes vendidas ou detidas para venda pelos autores do crime. Só não é assim nas hipóteses dos crimes:
- a) tráfico agravado (p. e p. pelo art.º 24, al.s b) e c);
  - b) tráfico de menor gravidade (p. e p. pelo art.º 25); e
  - c) no tráfico para consumo (p. e p. pelo art.º 26, n.º 1, atento o n.º 3) previstos nesse DL 15/93.

- II - O conceito de tráfico de menor gravidade é integrado pelo conjunto de vários factores, estando na sua base uma ilicitude de facto consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, as circunstâncias da acção e a qualidade ou quantidades das plantas, substâncias ou preparações.
- III - Para incorrer em co-autoria de um crime, precedido de um plano, basta que os vários agentes participem na execução dos factos que integram a conduta criminosa, não sendo necessário que cada um deles intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado pretendido.
- IV - Cometem o crime de tráfico p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos, em cuja casa onde residiam, foram encontradas 20 embalagens de cocaína, com o peso bruto de 14,454 gr, uma embalagem de heroína com um peso bruto de 0,110 gr. e cinco pedaços de haxixe com o peso bruto de 2,880 gr., produtos que lhes pertenciam e que destinavam à venda de terceiros.
- V - Não há contradição entre o facto das vendas serem realizadas só pelo arguido F... e o facto de os produtos encontrados na residência dos arguidos serem pertença de ambos, destinando-as os dois à venda a terceiros.

22-05-1997

Processo nº 275/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso.
- II - A insuficiência da matéria de facto consiste em não bastarem os factos provados para justificarem a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.
- III - O não apuramento das datas concretas em que se desenvolveu a actividade (venda de estupefacientes) do recorrente irreleva totalmente para a correcta caracterização da conduta anti-jurídica daquela. Desde que se provem os elementos essenciais do tipo do crime, a data em que ele ocorreu não tem qualquer relevo para aquela caracterização. Logo, a dúvida sobre esta data não aproveita ao agente do crime, pelo que a tal respeito não funciona o princípio *in dubio pro reo*. A utilização ou não utilização deste princípio pelo tribunal recorrido não pode ser sindicado pelo STJ.

22-05-1997

Processo nº 1389/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

É de rejeitar o recurso quando o recorrente se limita a esgrimir com a valoração - a seu ver defeituosa - da prova produzida por determinada testemunha, querendo o reenvio do processo para que esta seja ouvida de novo.

22-05-1997  
Processo nº 346/97 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A decisão recorrida não pode ser censurada quando o recorrente se limita a indicar várias normas jurídicas que o tribunal recorrido teria violado, não indicando as razões das referidas violações.
- II - O erro notório na apreciação da prova consiste em se haver dado como provado algo que, notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, sendo reconhecível por qualquer pessoa minimamente atenta.
- III - Não podem considerar-se como conclusões as feitas pelo recorrente quando não resumam as razões do pedido.

22-05-1997  
Processo nº 1382/96 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Recurso**  
**Prazos**

**Sumário:**

Para que o recorrente, em caso de arguido preso, possa beneficiar da excepção contida na parte final do n.º 2 do art.º 104 do CPP, tem de alegar e invocar que o decurso do prazo durante as férias, em vez de beneficiar a defesa, podia redundar em seu prejuízo.

22-05-1997  
Processo nº 291/97 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

***Habeas corpus***

**Sumário:**

Não se verifica a viabilidade legal de concessão do habeas corpus, nos casos de a prisão ser ordenada por decisão judicial de que caiba recurso ordinário.

22-05-1997  
Processo nº 634/97 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Queixa**  
**Prazo**

**Sumário:**



- I - A queixa, condição objectiva de procedi-bilidade, traduz-se na declaração do arguido, titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação de que deseja procedimen-to criminal contra determinada pessoa, por factos que constituam ou podem constituir crime. Declaração que pode ser feita em documento autónomo, escrito ou verbal e reduzido a escrito por entidade competente.
- II - Essa declaração é válida quando lavrada em auto de declarações já no decurso do processo de inquérito, contando que o respectivo direito não se encontre extinto ou não haja anterior renúncia.

22-05-1997

Processo nº 943/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

<b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Requisitos da sentença</b>
--

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova é o erro extensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, existe quando o homem de formação média dele se dá conta facilmente e para existir é essencial partir de um facto que ficou provado e extrapolar dele um absurdo, um outro facto repellido pela própria lógica à base de um raciocínio elementar.
- II - O n.º 2 do art.º 374 do CPP não exige a indicação de todo o processo de motivação mas apenas aqueles elementos que servem ao juiz para formar a sua convicção.

22-05-1997

Processo nº 40/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Traficante-consumidor</b>
---

**Sumário:**

- I - Para se verificar o ilícito p. e p. pelo art.º 26, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01 é necessário que o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.
- II - Comete o crime p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do mesmo diploma o arguido que é detido com doze "palhinhas" doses individuais que continham heroína, com um peso líquido de 0,573 grs., sendo uma parte desse produto, em quan-tidade não apurada destinada à venda, o que vinha acontecendo desde há algum tempo.

22-05-1997

Processo nº 126/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

<b>Tráfico menor gravidade</b> <b>Traficante-consumidor</b>
--

**Sumário:**

- I - É requisito essencial do ilícito p. e p. pelo art.º 26, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, que o agente tenha por finalidade exclu-siva na prática de factos referidos no art.º 21 do mesmo diploma, conseguir substâncias para uso pessoal.
- II - Cometeram o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25, al a) daquele diploma, os arguidos que com-pravam heroína em Espanha, Badajoz, semanalmente, que transportavam para Portugal, da qual tiravam alguma para uso pessoal, vendendo a quantidade restante, nomeadamente a alguns dos co-arguidos, tendo sido detidos na posse de 3,467 grs. de heroína.

28-05-1997

Processo nº 54/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Perda a favor do Estado**

#### **Sumário:**

É de declarar perdido a favor do Estado o veículo, quando o tribunal *a quo* valora a sua utilização tanto nas deslocações aos locais como no transporte dos objectos furtados e conclui que se trata de instrumento do crime, concluindo também por um juízo de prognose de que o veículo oferece sérios riscos de ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos.

28-05-1997

Processo nº 179/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Tráfico menor gravidade Tráfico de estupefacientes Requisitos da sentença**

#### **Sumário:**

- I - Para que se verifique o crime p. e p. pelo art.º 25 do DL 15/93, de 22-01, é necessário que os factos provados permitam concluir que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, podendo a diminuição da ilicitude inferir-se de factores com os meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das substâncias.
- II - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que comprou por duas vezes haxixe, na globalidade de cerca de 1,5 Kg., cedendo e vendendo a terceiros quantidades não apuradas, ao longo de mais um ano, consumindo ainda e detendo cerca de 875, 9 gr.
- III - O comando do art.º 374, n.º 2 do CPP não pode ser entendido no sentido de que se exija que o julgador exponha pormenorizadamente e completamente todo o raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção de dar como provado certo facto, mas apenas obriga à indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

28-05-1997

Processo nº 241/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Vícios da sentença Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

Verifica-se contradição insanável da fundamentação quando o tribunal dá como provado que os arguidos F... e Z... nada sabiam sobre a detenção pelo arguido Y... da heroína que lhe foi apanhada, pelo que, não se pode falar em co-autoria para venda por parte dos arguidos F... e Z..., relativamente aquela substância.

28-05-1997

Processo n.º 201/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Habeas corpus****Sumário:**

Tendo o arguido requerido a libertação ime-diata por entender ilegal a sua prisão e julgado improcedente o recurso ordinário interposto do respectivo despacho de indeferimento, não pode agora levantar de novo a mesma questão em sede de *habeas corpus*, uma vez que esta providência não visa constituir uma nova instância de recurso.

28-05-1997

Processo n.º 680/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Prazo  
Contagem****Sumário:**

Como norma excepcional que é, o disposto no n.º 2 do art. 104 do CPP deve ser interpretado nos seus precisos termos. Por isso, não era de aplicar aos dias de sábado, domingos e feriados, em que o prazo judicial se suspendia nos termos do n.º 3 do art.º 144 do CPC, na redacção vigente ao DL 381-A/85, de 28 de Setembro.

28-05-1997

Processo n.º 157/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Detenção de arma proibida****Sumário:**

Uma espingarda caçadeira cujos canos e coronha hajam sido serrados, constitui arma absolutamente proibida, pelo que a sua detenção integra o crime do art.º 275, n.º 2, do Código Penal.

28-05-1997

Processo n.º 239/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Amnistia  
Receptação****Sumário:**

O valor do eventual prejuízo do proprietário dos objectos é irrelevante para a amnistia do crime de receptação negligente. O que interessa é tão-somente o valor total dos benefícios ilícitos intentados ou obtidos pelo arguido com a receptação.

28-05-1997

Processo n.º 99/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### ***Habeas corpus***

#### **Sumário:**

A eventual falta de pressupostos para a decisão revogatória da suspensão da pena decorrente da falta de culpa no cumprimento da respectiva condição, deve ser impugnada por via do recurso ordinário, não sendo aplicável ao caso a providência excepcional de *habeas corpus*.

28-05-1997

Processo n.º 683/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Fundamentação**

#### **Sumário:**

Não tendo o tribunal razões para aplicar a atenuação especial da pena constante do art.º do DL 401/82, de 23/11, não tem de dizer ou justificar porque não beneficia o condenado de tal regime. Tal só acontecerá, se o arguido houver levantado essa questão na sua contes-tação.

28-05-1997

Processo n.º 117/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

### **Violação**

#### **Sequestro**

#### **Nulidade**

#### **Sumário:**

I - O crime de sequestro visa proteger fundamentalmente a liberdade individual, sendo essa liberdade a liberdade física, o direito de não ser aprisionado, encarcerado, ou de qualquer modo fisi-camente confinado a determinado espa-ço.

II - Para o efeito, não exige a lei o preen-chimento de um específico período de tempo.

III - Os crimes de roubo e de sequestro podem existir em acumulação, quando o agente, para subtrair diversos bens ao lesado, para além da agressão física, se socorre da privação violenta da sua liberdade.

IV - A lei não impõe, sob pena de nulidade, que antes de encerrar a discussão, o presidente enumere os factos resultan-tes da discussão da causa, a ter em consideração na deliberação que se segue.

28-05-1997

Processo n.º 47/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Desvio na obtenção de subsídio**

**Sumário:**

- I - Pratica um crime de desvio de subsídio, o arguido que sendo sócio gerente de uma determinada sociedade que se tendo candidatado a um subsídio para formação profissional no âmbito do FSE, vê concedido um "adiantamento", mas não realiza qualquer acção de formação, seja ela teórica ou prática.
- II - Do mesmo modo, comete um crime de fraude na obtenção de subsídio, na forma tentada, quando pretendendo o "pagamento de saldo", (que não foi efectivado por entretanto haver suspeita de irregularidades), fornece documentos eivados de elementos contrários à verdade, dando como realizada uma acção de formação que nunca se concretizou.

28-05-1997

Processo n.º 1444/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**

**Sumário:**

Não é configurável como de legítima defesa, a situação a que falte algum dos seguintes requisitos:

- a) agressão actual, o que implica a sua iminência ou início e respectiva ilicitude, ou seja, não provocação pelo agente;
- b) existência de *animus deffendendi*;
- c) impossibilidade de recurso à força pública;
- d) necessidade racional do meio empregado.

- II - Tendo havido uma atitude provocatória do arguido em relação à vítima e esta agredido aquele com as mãos, há flagrante desproporção entre a agressão e o meio utilizado para afastar, se aquele em vez de fechar a janela do veículo em que se encontrava, agarra de uma pistola e desfere um tiro praticamente "à queima-roupa" sobre o agressor, atingindo-o numa zona do corpo humano onde é sabido existirem órgãos vitais para a vida.

28-05-1997

Processo n.º 101/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Subsídio**

**Sumário:**

- I - Para os efeitos do DL 28/84, de 20/01, não há na definição de subsídio constante do respectivo art.º 21, qualquer ideia de donativo ou dádiva por parte da entidade que o concede, bastando que o Estado não receba em troca "uma contrapartida em termos de mercado", ou seja, de entrega ao Estado de coisa material ou de direito.
- II - Nada na letra da lei, permite sufragar o entendimento de que o subsídio tem de ser encarado como atribuído na globalidade, em função de um determinado objectivo. Aquele não é atribuído para um curso, antes as várias verbas são determinadas pelas várias despesas de-correntes das diversas rubricas integradoras do curso e a elas inerentes.

28-05-1997  
Processo n.º 909/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

---

\* Autor do sumário

**Boletim n.º 12**

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro**  
**Consciência da ilicitude**  
**Matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Poderes do STJ**  
**Burla agravada**

**Sumário:**

- I - O vício da contradição insanável da fundamentação a que se refere o n.º 2, al. b) do art.º 410 do CPP, tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. E é um vício da decisão, não do julgamento, o qual torna impossível uma decisão logica-mente correcta.
- II - A contradição insanável prevista na dita al. b) é um vício ao nível das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão; contradizendo-se aquelas a conclusão logicamente correcta é impossível.
- III - O vício da insuficiência da matéria de facto provada determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas ou a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- IV - O saber se o arguido agiu com erro e sem consciência da ilicitude do facto é matéria de facto e como tal retirada do poder de cognição do STJ.
- V - O erro notório na apreciação da prova não é sindicável pelo STJ face à não documentação das declarações orais prestadas em audiência.
- VI - Cometem o crime de burla agravada p. e p. pelo art.º 314 do CP de 82, os arguidos que, agindo livre e voluntariamente se intitulam perante os ofendidos como sócios da sociedade Z..., proprietária da papelaria Y..., conseguindo com eles celebrar um contrato-promessa de cessão das respectivas quotas recebendo dos ofendidos - promitentes-cessionários - o sinal de 2.000.000\$00, que só celebraram tal contrato e lhes entregaram os 2.000.000\$00 de sinal, por se terem convencido de que os arguidos eram na verdade sócios da firma Z...Embora se tivesse provado que os arguidos agiram desta forma para reaver os 2.000.000\$00 de sinal que anteriormente haviam entregue a F... quando com esta celebraram con-trato-promessa de trespasse da papelaria Y..., resolvendo esta tal contrato e não lhes tendo devol-vido a quantia de 2.000.000\$00.

04-06-1997  
Processo nº 381/97 - 3ª Secção  
Relator: Manuel Saraiva

**Perdão**  
**Cúmulo jurídico**

**Sumário:**

Quaisquer penas resultantes de um cúmulo anterior que devam ser objecto de reapreciação de um novo, readquirem a sua autonomia primitiva, para, dessa forma, virem a ser consideradas no novo cúmulo, a não ser quando haja necessidade de proceder a um cúmulo jurídico em que uma ou algumas das penas beneficiem de um perdão e outra ou outras não. Neste último caso, deve determinar-se em primeiro lugar, o cúmulo das penas que beneficiam de perdão e determina-se qual a medida deste; depois, determina-se o cúmulo jurídico de todas as penas (sujeitas ou não a perdão) e sobre o respectivo valor, desconta-se o perdão previamente encontrado.

04-06-1997

Processo nº 34/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Tráfico de estupefacientes Expulsão</b>
--

**Sumário:**

- I - A detenção ilícita dos estupefacientes a que alude o art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, é enquadrável na figura que a prevê como destinada à comercialização, só podendo ser qualificada como destinada ao consumo próprio quando tal finalidade resulte da prova produzida.
- II - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que ao se aperceber da presença dos guardas da PSP lança para o chão dois embrulhos e cinco saquetas que continham um pó de cor acastanhada com o peso líquido de 77,29 gr., que depois de submetido a exame no LPC (Laboratório de Policia Cientifica) foi identificado como heroína.
- III - A pena de expulsão a que alude o art.º 34 do DL 15/93, de 22-01, não é automática, antes tem de ser vista caso a caso.
- IV - Não é de aplicar tal pena ao arguido F... , de nacionalidade Guineense, que se encontra em Portugal há cerca de sete anos, com a sua situação regularizada, que trabalha em Portugal, sem antecedentes criminais, tem 3 filhos que se encontram na Guiné e não se tendo provado que veio para Portugal para traficar droga.

04-06-1997

Processo nº 351/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Perda a favor do Estado</b>
--------------------------------

**Sumário:**

- I - O art.º 36 do DL 15/93, de 22-01, não foi modificado pela Lei 45/96, de 3-09.
- II - O art.º 36 do DL 15/93, de 22-01, não faz depender a imposição da perda de qualquer requisito, desigualmente de qualquer perigosidade. Daí que seja uma sanção acessória e taxativa.
- III - São de declarar perdidos a favor do Estado os objectos e valores quando se prove que os mesmos são resultantes da actividade do tráfico de estupefacientes.

04-06-1997

Processo nº 24/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Ofensas corporais**  
**Ofensas corporais com dolo de perigo**  
**Ofensas corporais graves**

**Sumário:**

- I - O crime e ofensas corporais graves do art.º 143 do CP de 82, não se verifica quando não se prove que o arguido com a ofensa, tivesse mutilado o ofendido, lhe retirasse a capacidade para o trabalho, nem que lhe provocasse doença particularmente dolosa.
- II - Comete o crime de ofensas corporais com dolo de perigo p. e p. pelo art.º 144, n.º 2 do CP de 82, o arguido que munido de um pau de cerca de 80 cm de comprimento e cerca de 2 a 3 cm de diâmetro agrediu o ofendido F... em várias partes do corpo e como consequência necessária dessa agressão resultaram para o ofendido "ferida incisiva do couro cabeludo, com cerca de 5 cm de comprimento, traumatismo do membro superior direito, equimo-ses no braço direito, mama direita, braço esquerdo e mão esquerda, as quais lhe determinaram um período de 20 dias de doença dos quais 5 com incapacidade para o trabalho, (hoje crime de ofensas corporais simples p. e p. pelo art.º 143 do CP revisto).

04-06-1997

Processo nº 78/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Recurso interlocutórios**

**Sumário:**

São de declarar sem efeito os recursos interlocutórios interpostos e admitidos a subir com o interposto da decisão que tiver posto termo à causa, quando não há recurso da decisão final e a não subida dos recursos interlocutórios em nada prejudique o arguido.

04-06-1997

Processo nº 421/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Perdão**

**Sumário**

Dado que o artº 61, nº 5, do CPP, não contempla a hipótese da redução da pena por efeito de perdão ou perdões, não resultando assim inequivocamente da lei o momento exacto em que, nessa situação, os 5/6 da pena se atingem, não pode a providência de *habeas corpus* ser deferida com fundamento na alª c) do nº 2 do artº 222 do mesmo Diploma, na parte em que previne a ilegalidade da prisão "(...) para além de prazo fixado pela lei (...)".

04-06-1997

Processo nº 722/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Concurso**



**Ameaças**  
**Dano**  
**Cúmulo jurídico de penas**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - O artº 30, nº 1, do CP82, mantido inalterado no CP revisto, consagra o chamado critério teleológico para distinguir entre a unidade e a pluralidade de infracções, havendo por isso que atender ao número de tipos legais de crime preenchidos pela conduta do agente, ou o número de vezes que essa conduta preenche o mesmo tipo legal de crime, e de ter em atenção, não os fins procurados pelo agente, mas os fins visados pelas infracções.
- II - Sendo violados bens jurídicos essencialmente pessoais, ainda que com uma única acção, consubstanciam-se tantos crimes quantos os ofendidos, pelo que tendo ambos os queixosos sido ameaçados, em actos sucessivos, configuram-se dois crimes de ameaças.
- III - É irrelevante, para afastar a subsunção da destruição intencional de um telefone, no crime de dano, o propósito do arguido de “impedir que a ofendida pedisse a intervenção da GNR”.
- IV - Na condenação em pena única por conhecimento superveniente do concurso, não há violação de lei, se no novo cúmulo jurídico não for mantida a suspensão da execução da qualquer das penas parcelares, ainda que aplicada em decisão transitada em julgado.
- V - O tribunal quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução, sempre que reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognóse favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, já que basta a expectativa fundada de que a simples ameaça da pena é suficiente para realizar as finalidades da punição e de ressocialização em liberdade do arguido.

04-06-1997  
Processo nº 205/97 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Crime continuado**  
**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - Ao arguido condenado em processos distintos, como autor de três crimes de furto qualificado, respectivamente, nas penas de 12 meses de prisão, 12 meses de prisão e 18 meses de prisão, e que, em cúmulo jurídico vem finalmente a ser condenado na pena única de 30 meses de prisão, esta pena, considerando a personalidade defeituosa do arguido, mostra-se correctamente dosada.
- II - Aquelas condutas típicas do arguido, pelas quais foi condenado em três processos distintos, configuram crimes perfeitamente autónomos, e não um crime continuado.

04-06-1997  
Processo nº 214/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Basta a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto para obstar à aplicação do art.º 25 do DL 15/93, de 20/02.
- II - Tendo sido apreendidos aos arguidos 503 mgs de heroína distribuídos em 9 embalagens de plástico, e mais se provando que os mesmos durante mais de um ano se dedicaram regularmente à venda de tal produto, - não só como meio de subsistência como também para alimentar o vício da toxicod dependência - não podem as suas condutas serem subsumidas na figura do tráfico de menor gravidade, já que se aproximam do grau mais elevado da escala de ilicitude das actividades previstas no art. 21º daquele diploma.

04-06-1997

Processo nº 213/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Lucros</b>
--

**Sumário:**

- I - O "lucro" sendo um conceito jurí-dico-económico, é também uma expressão da linguagem corrente, com o significado inequívoco, para o comum dos cidadãos, de "ga-nho", "vantagem" ou "proveito".
- II - Para se dar como provada que o corrente "tinha o propósito de vender os 7 gramas de haxixe com lucro", não se torna necessário recorrer a cálculos ou a conceitos jurídico-económicos, o que só aconteceria, se o que estivesse em causa fosse não um propósito, mas sim a efectiva realização ou possibilidade de realização de lucros.
- III - Comete um crime de tráfico de estupefacientes p.p. no artº 21, do DL 15/93, de 20/02, o arguido que até então, ocasional consumidor de heroína, tinha consigo em 21/12/95, 7 gramas de haxixe que destinava à venda, com o propósito de obter lucros, e que nesse mesmo ano vendeu esse produto a V., por duas vezes, pela importância de 1.000\$00, e heroína, por uma vez, por 2.000\$00; a J..., haxixe, por mil escudos; a D., cannabis, pelo menos dez vezes (uma dose de cada vez por preço não apurado, e a A., pelo menos 4 vezes (uma "oitava" de cada vez, pelo preço de 2.000\$00 a oitava).

04-06-1997

Processo nº 328 /97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Regime penal especial para jovens</b>
--

**Sumário:**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é daqueles que causam mais repulsa e indignação no Povo Português, em virtude dos enormíssimos danos e tragédias pessoais, familiares e sociais, que são consequência desse tráfico, que vem afectando a sociedade portuguesa de forma absolutamente intolerável.
- II - O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a saúde física e mental, e a liberdade; acelera desmesuradamente o aumento da criminalidade e põe em causa, perigosamente, a segurança e estabilidade

social. Não podem, assim, os Tribunais usar de excessiva brandura na punição dos crimes de tráfico de estupefacientes.

- III - Os vícios das decisões recorridas, mencionados nas al<sup>a</sup> a) a c) do n<sup>o</sup> 2, do art<sup>o</sup> 410, do CPP, somente são de conhecer, quando resultem do texto da decisão em causa, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- IV - O regime especial para jovens previsto no DL 401/82 não é de aplicação automática, e não deverá aplicar-se se dos factos apurados não resultarem razões sérias que convençam que dessa aplicação possam resultar vantagens para a reinserção social da recorrente.

04-06-1997

Processo n<sup>o</sup> 320/97 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Toxicodependência**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Favorecimento pessoal**

**Sumário:**

- I - A toxicodependência não constitui circunstância que possa determinar a atenuação especial da pena, podendo quanto muito, ser valorada na determinação da medida da pena dentro da moldura penal correspondente ao tipo de crime.
- II - Tendo o tribunal considerado pro-vado que a arguida que regres-sava de um campo de milho, ao ouvir um disparo efectuado por um elemento da Brigada Fiscal da GNR, lançou para o chão várias embalagens em forma de ovo, contendo produto estupefaciente; que tal substância pertencia ao seu companheiro e era parte da que este havia comprado duas semanas antes; que a recorrente agiu voluntária, livre e conscien-temente, ainda que sob as ordens do seu companheiro, igualmente co-arguido, e que sabia também que o dinheiro que este lhe entregava era proveniente da venda de heroína, deve esta conduta ser considerada como integrando a prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. no art<sup>o</sup> 21, do DL 15/93, de 20/02, e não um crime de favorecimento pessoal, p. p. no art<sup>o</sup> 367 do CP de 1995.
- III - Sendo a maternidade a filiação e a infância, bens jurídicos constitu-cionalmente protegidos, a rein-tegração da ordem jurídica violada não poderá deixar de os atender, ainda que no confronto com ou-tros bens juridicamente tutelados, designadamente em normas penais incriminatórias.

04-06-1997

Processo n<sup>o</sup> 1442/96 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Recurso**  
**Acórdão**

**Sumário:**

- O princípio que se extrai do n.º 2 do art.º 368 do CPP é o de que a lei não impõe que o acórdão proferido em recurso aborde todas as questões levantadas pelo recorrente, mas apenas aquelas que forem consideradas pertinentes e que se relacionem com a decisão da causa.

05-06-1997

Processo n<sup>o</sup> 904/96 - 3<sup>a</sup> Secção

Relator: Costa Pereira

## **Burla agravada**

### **Sumário:**

- I - A habitualidade a que se refere o art.º 314, al. a) do CP de 82, supõe a prática reiterada de infracções da mesma natureza, não se exigindo a condenação por essas práticas criminosas, sendo suficiente a prova de que o agente se dedica à prática de uma actividade ilícita e culposa.
- II - Comete o crime de burla agravada p. e p. pelo art.º 314, al. a) do CP de 82, a arguida que desde 1977 se vem dedicando de uma forma reiterada e habitual à prática de factos idênticos, fazendo-o como se de modo de vida se tratasse, tendo durante esse período sido acusada e nalguns casos condenada pela prática de 25 crimes de burla, conforme certificado de registo criminal (hoje p. e p. pelo art.º 218 do CP revisto).

05-06-1997

Processo nº 299/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

## **Suspensão da execução da pena**

### **Sumário:**

- I - A suspensão da execução da pena tem como pressuposto material um prognóstico favorável relativa-mente ao comportamento do de-linquente, isto é, que a simples censura do facto e a ameaça de pena bastarão para o afastar da criminalidade. Para a formulação desse juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto.
- II - Não é de suspender a execução da pena aplicada ao arguido quando nada permite formular o referido prognóstico favorável relativa-mente ao seu comportamento, ain-da que um jovem de 20 anos, quando as condições do arguido, a sua deficiente integração familiar e social e a falta de perspectivas profissionais ou hábito de tra-balho, apontam para a necessidade da ressocialização se fazer na prisão.

05-06-1997

Processo nº 417/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## **Responsabilidade**

**Acção penal**

**Pedido cível**

### **Sumário:**

Não se verificando a prática de crime e de norma que impute ao arguido responsabilidade civil objectiva ou por motivo especial, não pode proceder qualquer pedido formu-lado conjuntamente com a acção penal. Assim, se o arguido foi absolvido do crime de que foi acusado, imediatamente, a causa de pedir da acção cível deixou de existir pela ausência de factos que a constitua e de que deles derivava o respectivo pedido.

05-06-1997

Processo nº 177/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## **Habeas corpus**

### **Sumário:**

Não se verifica a viabilidade legal da concessão do *habeas corpus*, quando a prisão foi ordenada por decisão judicial de que caiba recurso ordinário, pois a função deste é precisamente a de permitir a reapreciação judicial das decisões que apliquem medidas privativas da liberdade do cidadão.

05-06-1997

Processo nº 682/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

## **Recurso Rejeição**

### **Sumário:**

I - O recorrente não pode alargar o objecto do recurso à matéria não tratada no texto da motivação, inserindo-as nas conclusões, já que, estas têm de reflectir o que se tratou no texto da motivação.

II - Versando o recurso matéria exclusivamente de direito o recorrente não pode limitar-se a indicar como genericamente violadas pela decisão recorrida os artigos ....., não especificando os números dos artigos violados e respectivas alíneas, sob pena de rejeição do recurso.

05-06-1997

Processo nº 1388/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

## **Vícios da sentença Contradição insanável da fundamentação Tráfico de estupefacientes**

### **Sumário:**

I - Não há contradição ao dar-se como provado que o arguido Rui tinha na sua residência perto de 700.000\$00, objectos em ouro no valor de 773.210\$00, um relógio em ouro no valor de 120.000\$00, armas e munições e outros objectos de valor, e como não provado que o dinheiro, bens e valores fossem provenientes da venda da droga ou adquiridas com dinheiro apurado nessa venda. Assim, como não é contraditório dar-se como não provada que o arguido não fizesse da venda de droga a sua fonte de rendimento e como provado que a sua fonte de rendimento é antes constituída pela sua actividade comercial.

II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de actividade - ou de trato sucessivo - pelo que tem-se por unificada a prática repetida de actos do tipo dos indicados no art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01; daí que a ilicitude de tal crime se possa medir em função do número de actos ali previstos. Nesta perspectiva, praticando o agente um crime de tráfico de estupefacientes propriamente dito e um crime de consumo, este é consumido por aquele que é o crime mais grave.

III - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido a quem é apreendida 8,485 gr. (que corresponde quase 85 doses) e 26,052 gr de cocaína (que corresponde a mais de 130 doses diárias). Provando-se ainda que à data em que a droga lhe foi apreendida, o arguido já havia vendido, por diversas

vezes, heroína e cocaína a vários indivíduos, a preço superior ao que adquirira, pelo menos 4000\$00 a mais por grama.

05-06-1997

Processo nº 1441/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Prisão Preventiva**  
**Cúmulo de penas**

**Sumário:**

- I - Nos casos em que haja lugar a efectivação de um cúmulo de penas, individualmente inferiores ao limite legal que não admite prisão preventiva, mas que, em abstracto, ou concretamente, se mostre superior ao apontado limite, esta medida coactiva passa a ser admissível, desde que, como é obvio, se não tenha verificado a limitação resultante de uma voluntária diminuição da medida punitiva.
- II - Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva do arguido que foi condenado por 15 crimes, cujas punições individuais, abstractamente não podiam exceder os três anos de prisão, mas cuja pena unitária foi de 6 anos de prisão, tendo interposto recurso desta condenação.

05-06-1997

Processo nº 47325-A - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

*Tem declaração de voto.*

**Injúrias**  
**Difamação**  
**Momento da consumação**

**Sumário:**

- I - Os crimes de difamação e de injúrias consumam-se no momento e no lugar em que tiverem sido imputados os factos ofensivos, formuladores dos juízos difamatórios ou proferidas por escrito as palavras injuriosas em causa.
- II - Sendo os crimes cometidos através de carta, só se consumam quando esta for recebida pelo terceiro ou pelo ofendido que dela tomou conhecimento.

05-06-1997

Processo nº 2/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Poderes de cognição do STJ**  
***In dubio pro reo***  
**Relatório social**  
**Prova**

**Sumário:**

- I - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio de prova, que pela sua natureza, é estranho à competência deste Supremo Tribunal, que apenas dele poderá conhecer, se da decisão recorrida resultar que o tribunal ficou em estado de dúvida sobre certos factos, e nesse estado, escolheu a posição desfavorável ao arguido.

II - O teor do relatório social não constitui prova tarifada, sendo livremente apreciado pelo tribunal nos termos do artº 127 do CPP.

05-06-1997

Processo nº 178/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

***Habeas Corpus***

**STJ**

**Trânsito em julgado**

**Sumário:**

Tendo o Tribunal Constitucional revo-gado o acórdão uniformizador de jurisprudência nº 2/93, mas man-tendo-se incólume a força de caso julgado do acórdão condenatório deste STJ que sentenciou o réu em pena de prisão, deve este considerar-se em situação de cumprimento de pena e não em prisão ilegal.

05-06-1997

Processo nº 841/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

***Habeas Corpus***

**Sumário:**

Revestindo a providência de *habeas corpus* carácter excepcional, só a ela se pode recorrer se não houver outro meio de reacção ou se a decisão de prisão considerada ilegal, não for passível de recurso ordinário.

05-06-1997

Processo nº 682/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Recursos**

**Conclusões**

**Requisitos**

**Sumário:**

I - Tendo o MP após a sua vista nos autos neste Supremo, suscitado a questão prévia da rejeição do recurso, pela não indicação da norma jurídica que se diz ter sido violada, é irrelevante, que o recorrente na respectiva resposta, venha a indicá-la, já que o faz fora da motivação e do prazo desta.

II - E não se afirme que existe lapso de dactilografia ao não se ter feito essa indicação, já que o mesmo, a existir, teria de resultar e evidenciar-se do próprio contexto dessas conclusões.

05-06-1997

Processo nº 196/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Sentença**

**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - Tendo o tribunal recorrido indicado que a sua convicção assentou nas declarações do arguido, nos depoimentos de guardas da PSP, que estiveram no local, de vizinhos do ofendido, bem como de agentes da PJ, todos identificados no acórdão, e no exame em audiência de documentos juntos aos autos, dessa forma deixou suficientemente cumprido o dever de fundamentação.
- II - A lei não exige a discriminação dos factos para cuja prova contribuiu o depoimento de cada testemunha.

05-06-1997

Processo nº 235/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Pedido cível**  
**Indemnização**  
**Mora**  
**Juros**

**Sumário:**

- I - Sendo a obrigação proveniente de facto ilícito, existe mora independentemente de interpelação, a não ser que se trate de crédito ilíquido, caso em que o devedor só fica constituído em mora a partir da citação (ou notificação em processo penal), a menos que aquela já exista, por a falta de liquidez ser imputável ao devedor.
- II - Tendo o assistente e demandante cível solicitado a condenação dos arguidos numa determinada quantia "acrescida de juros à taxa de 15% e o mais que for legal", cabe nesta formulação, o entendimento de que a condenação abrange a totalidade dos juros de mora a que aquele tenha direito.

05-06-1997

Processo nº 175/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Roubo simples**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - Não constitui erro notório na apreciação da prova quando o tribunal dá como provado que o "arguido sofreu um acidente de viação há cerca de um ano", quando do conteúdo do acórdão recorrido se retira que o mesmo ocorreu em data anterior à prática dos factos e como tal foi considerado.
- II - Uma pistola de alarme - utilizada por forma a criar no ofendido a ideia de tratar-se de uma arma de fogo - é suficiente para consubstanciar a ameaça de perigo iminente, elemento típico do crime de roubo (simples) mas é facto atípico para efeito de qualificação.
- III - Assim, comete um crime de roubo simples p. e p. pelo art.º 306, n.º 1 do CP de 82, o arguido que entra num estabelecimento comercial (taberna), ordenando à ofendida para se retirar, tendo esta pegado numa bengala que se encontrava perto, que lhe foi retirada por aquele, começando, então, a ofendida a gritar, tendo o arguido de imediato lhe tapado a boca com uma das mãos, enquanto com a outra "sacava" de uma pistola de alarme que



trazia num dos seus bolsos, en-costando-a ao pescoço da ofendida dizendo-lhe em tom exaltado "olha que eu mato-te", pedindo-lhe dinheiro. A ofendida respondeu-lhe que não tinha, então, o arguido abriu uma gaveta de um móvel, donde retirou a quantia de 575\$00 (hoje p. e p. pelo art.º 210, n.º 1 do CP revisto).

- IV - A suspensão da execução da pena, como pena de substituição, é de decretar sempre que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprobção e prevenção do crime. Este juízo de prognose favorável não necessita de assentar numa certeza, pois basta uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização.

11-06-1997

Processo nº 396/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico menor gravidade</b>
---

**Sumário:**

- I - Como é hermeneuticamente entendimento pacífico, o normativo do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefaciente, no qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo deste crime. No art.º 25 do mesmo diploma é definido um tipo privilegiado em relação ao tipo fundamental do art.º 21. Este privilegiamento fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidades e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos F... e Z..., quando se prova que o arguido F... "contratado" pelo Z..., no final de 1995, para proceder à venda de heroína na zona da Arrábida (na cidade do Porto), vendeu, desde então, diariamente entre as 13 e as 18 horas, a inúmeros indivíduos, cinco "meias gr." de heroína, cada uma por 5.000\$00, até que foi preso em 15/1/96, tendo na sua posse cinco embalagens de heroína com o peso líquido de 1,575 grs.

11-06-1997

Processo nº 578/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Recurso</b> <b>Âmbito</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b>
--

**Sumário:**

- I - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que detinham 6 embalagens plásticas de heroína, com o peso bruto de 4,210 gr., 1 canivete e 2 cantos de sacos de plástico com resíduos do mesmo estupefaciente, 1 comprimido inteiro e vários partidos da especialidade farmacêutica "noostan" e, ainda 324.000\$00, em notas correntes do Banco de Portugal. Provando-se

ainda que os arguidos destinavam, a heroína, à venda a terceiros consumidores que os procuravam na sua residência, visando obter com esta actividade lucros económicos, de montante não apurado, que os comprimidos "noostan" se destinavam ao "corte" da "droga", com a finalidade de aumentar o seu peso e que os 324.000\$00 eram provenientes da venda de produtos com as mesmas características do que lhes foi apreendido.

11-06-1997

Processo nº 362/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum, que é patente, de que um observador médio se apercebe. Esse erro existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si.
- II - O requisito do art.º 210, n.º 2 al. a), do CP, é preenchido com ofensa à integridade física grave, sem que seja requerido que tal ofensa cause doença por qualquer período. Assim não se verifica o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão quando venha provada a agressão física e os factos provados revelem que dela resultaram ferimentos.

11-06-1997

Processo nº 69/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Homicídio privilegiado**  
**Provocação**

**Sumário:**

- I - A provocação supõe um estado emotivo de excitação, cólera ou dor que altere as condições normais de determinação de quem por causa dele, actua crimino-samente. Tal estado de excitação tem que ser consequência emo-cional ininterrupta de um facto injusto praticado por outrem (caso contrário haverá desforço) e consequência adequada. O facto, injusto em si ou consideradas que sejam as relações entre o provocador e o provocado, a sua posição, as circunstâncias do tempo e do lugar, etc. deve ser apto a produzir uma exaltação num homem médio, não bastando que a produza num homem especialmente excitável pois, então, é o character do pretense provocado e não o facto injusto que determinou a exaltação.
- II - Nos casos de provocações mútuas e sucessivas tem-se entendido, uniformemente, que, não obstante o infractor também ter provocado o antagonista, deve ser reconhecido à provocação que este último fez ao infractor um valor atenuativo não tão elevado como se o arguido não tivesse sido provocado.
- III - Não é possível o preenchimento da norma penal do art.º 133 do CP, sem os requisitos da proporcionalidade entre as provocações e os actos criminosos deste, o nexo causal entre aquelas e a emoção provocada, a violência ou elevado grau de emoção e a compreensibilidade da emoção.

11-06-1997

Processo nº 84/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Ofensas corporais**  
**Arma proibida**

**Sumário:**

- I - As circunstâncias qualificativas do n.º 2 do art.º 132 do CP não são de aplicação automática, sendo necessário um juízo de que as mesmas são susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- II - Assim comete o crime de ofensas corporais simples p. e p. pelo art.º 143 do CP o arguido, agente da PSP, na altura à civil, e convencido de que o ofendido juntamente com outros o iam agredir, dispara um tiro de pistola de calibre 7,65 mm contra o arguido, com o propósito de o atingir, embora só para lhe causar lesões/ferimentos, vindo, efectivamente, a atingi-lo no pavilhão auricular esquerdo, causando-lhe um período de dez dias de doença, cinco dos quais com incapacidade para o trabalho.
- III - Nos termos do art.º único, do DL 237/82, de 19/6 e art.ºs 1 e 5 do DL 364/83, de 28/12, o uso de arma distribuída a agente da PSP fora do exercício das suas funções, não integra o crime de uso de arma proibida.

11-06-1997  
Processo nº 79/07 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Autoria**  
**Co-autoria**

**Sumário:**

Não é indispensável ao conceito de co-autoria que o agente intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, antes importando que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista.

11-06-1997  
Processo nº 1447/96 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Recursos**  
**Rejeição**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - Se na respectiva motivação, o re-corrente não formulou conclusões e, em consequência, não indicou as normas jurídicas violadas, não deu cumprimento ao estatuído no artº 412, nº 1 e 2, alª a) e b) do CPP.
- II - Dado que tais normas são de carácter imperativo, a consequência de tais omissões é a rejeição do recurso.

11-06-1997  
Processo nº 546/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Assistente**

**Falta  
Audiência**

**Sumário:**

- I - A falta do assistente não dá lugar ao adiamento da audiência, sendo aquele representado para todos os efeitos legais, pelo seu advogado constituído.
- II - A falta do representante do assistente ou das partes civis não constitui, igualmente fundamento de adiamento, devendo a audiência prosseguir, e o faltoso ser admitido a intervir, logo que compareça.

11-06-1997

Processo nº 1477/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Medida da pena  
Confissão  
Acção cível conexas com a acção penal  
Causa de pedir**

**Sumário:**

- I - A não confissão dos factos não pode agravar a responsabilidade do arguido, pois não estando este obrigado a prestar declarações, não pode o seu silêncio desfavorecê-lo.
- II - A causa de pedir no pedido de indemnização deduzido por força do artº 71 do CPP, é a prática de um crime.
- III - Assim, só os lesados directa ou indirectamente com a sua prática podem ser demandantes, e os acusados ou terceiros que sejam responsáveis civilmente pela reparação dos respectivos danos, demandados.

11-06-1997

Processo nº 331/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Legitimidade  
Caso julgado  
Recursos  
Assistente  
Suspensão da execução da pena  
Condição  
Dívida hospitalar**

**Sumário:**

- I - Tendo-se afirmado no exame preliminar que "os recursos haviam sido interpostos por quem tinha legiti-midade", não significa isso, que fique resolvida em definitivo a questão relativa a este pressuposto processual, por analogia com a situação contem-plada no acórdão obrigatório nº 2/95 de 16/05/1995.
- II - O assistente, mesmo que desa-companhado do MP, tem legiti-midade para recorrer, discutindo a qualificação jurídica dos factos e criticando os pressupostos da legítima defesa, se o fizer na base de que o ofendido não concorreu culposamente para o comportamento do arguido.
- III - A fixação da condição de paga-mento de uma quantia como fundamento da suspensão, nada tem a ver com o princípio do dispositivo, mas como claramente resulta das

respectivas disposições legais, contêm-se nos poderes do tribunal, mesmo que nenhum pedido de indemnização civil tenha sido deduzido.

- IV - Sendo certo que a entidade que prestou assistência à vítima pode reclamar no processo penal o reembolso das despesas efectua-das, é duvidoso que possa deduzir um verdadeiro pedido de indem-nização cível na qualidade de "lesado".

11-06-1997

Processo nº 123/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Recursos**  
**Conclusões**  
**Requisitos**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - De harmonia com o estatuído no nº 1 do artº 412, do CPP, as conclusões da motivação são deduzidas por artigos "em que o recorrente resume as razões do pedido".

E o nº 2 do citado artigo dispõe:

“Versando matéria de direito, as conclusões indicam mais, sob pena de rejeição:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o Tribunal recorrido interpretou cada norma, ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada".

- II - As normas acabadas de referir são de natureza imperativa, e o seu não acatamento implica, forçosamente, a rejeição do recurso.

11-06-1997

Processo nº 350/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

**Homicídio qualificado**  
**Roubo**  
**Latrocínio**  
**Concurso real de infracções**  
**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - Os antigos penalistas ensinavam que o "latrocínio é o crime daqueles que matam alguém para o fim de o roubarem".

- II - O Código Penal Português de 1852, tal como o nosso Código Penal de 1886 puniam o roubo concorrendo com o homicídio. O Código Penal de 1982 não previa o crime de latrocínio, como igualmente acontece com o Código Penal revisto em 1995, pelo que tal crime foi eliminado do número das infracções.

- III - Em face da matéria fáctica apu-rada, o arguido cometeu, em com-curso real, dois crimes perfeita-mente distintos - um de homicídio qualificado, previsto e punível pelos artºs 131 e 132, nº 1 e 2, alªs c) e e), ambos do CP; e um crime de roubo previsto e punível pelo artº 210, nºs 1 e 2, alª b) com referência ao artº 204, nº 2, alª f), do mesmo Código - crimes que terão de ser punidos autonoma-mente.

- IV - É característica do concurso real de crimes a independência estru-tural das acções de que resultam os eventos lesivos.

V - Nos crimes de homicídio e de roubo, são diversos os bens jurídicos protegidos:  
No homicídio, o bem jurídico protegido é a vida humana, supremo bem do indivíduo, e igualmente um bem da colectividade e do Estado.  
No crime de roubo, o bem jurídico protegido é, em primeiro lugar, o direito de propriedade e a de-tenção de coisas móveis, e também a liberdade individual, e a integridade física, como interesses jurídicos pessoalíssimos.

11-06-1997

Processo nº 1451/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

<b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada</b>
--

**Sumário:**

É nula a decisão que não se pronuncie quanto a determinado facto constante da acusação, essencial para a determinação da responsabilidade do arguido como autor ou cúmplice numa infracção, tanto mais que tal circunstância, integra também o vício da alª a) do nº 2 do artº 410 do CPP.

12-06-1997

Processo nº 449/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Legítima defesa</b> <b>Excesso de legítima defesa</b>
---

**Sumário:**

- I - Actualmente o excesso de legítima defesa só respeita aos meios empregues.
- II - O excesso em si mesmo, liga-se à culpabilidade, admitindo a forma culposa ou dolosa e só pode verificar-se, dentro do quadro definido pelos pressupostos objectivos da legítima defesa.
- III - Há luz desta construção, sem legítima defesa não pode ter lugar o seu excesso.
- IV - Tendo o arguido disparado três vezes para uma zona vital do corpo da vítima, estando desta a uma distância não superior a um metro, quando podia disparar para o ar, advertir a vítima que poderia atingi-la, procurar outra zona do corpo ou disparar de uma só vez, não se explicando, quer pela sua natureza, quer pela sua intensidade, a necessidade do meio empregue, não se mostra desse modo integrado um dos pressupostos da legítima defesa, pelo que esta não se verifica.

12-06-1997

Processo nº 218/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Homicídio</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
--

**Sumário:**

- I - As regras da experiência comum, ensinam-nos que um caçador, mesmo quando muito descontrolado e perturbado em termos emocionais, ao disparar num só movimento dois

tiros com uma arma de caça carregada com cartuchos em direcção a um vulto humano, a uma distância superior a cinco metros, manifesta em regra, um propósito homicida (em dolo directo), incompatível com o dolo eventual, uma vez que para que este exista, necessário se torna a verificação de um conjunto excepcional de circunstâncias relativas às faculdades de discernimento do agente, que possa fazer admitir como verificado um estado de espírito em que se admita como possível o resultado morte, e no entanto, se actue com aceitação da ocorrência dessa possibilidade.

- II - Não tendo sido apurado esse conjunto excepcional de circunstâncias, embora pudesse e devesse sido averiguado, verifica-se o vício de contradição insanável da fundamentação, implicando a anulação do julgamento, já que concomitantemente, o mesmo resulta da própria decisão em conjugação com os dados da experiência comum.

12-06-1997

Processo nº 859/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Constitucionalidade</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b>
---

**Sumário:**

A nossa Lei Fundamental não consagra o direito a um duplo grau de jurisdição, entendido como impondo a renovação da prova. A garantia de defesa do arguido prevista no artº 32, nº 1, da CRP, está assegurado com a simples possibilidade de direito ao recurso contemplada no artº 433 do CPP.

12-06-1997

Processo nº 297/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

<b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Queixa</b> <b>Caso julgado</b> <b>Legitimidade</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - O instituto da queixa contém não só normas puramente processuais - que se aplicam imediatamente, nos termos do artº 5, nº 1, do CPP - mas também normas processuais penais materiais, sendo que estas se aplicam retro-activamente, se contidas em regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, de harmonia com o disposto no artº 2, nº 4, do CP.
- II - As normas que fazem depender o procedimento criminal de queixa integram-se nestas últimas, na medida em que condicionam a responsabilidade criminal.
- III - A declaração genérica proferida sobre a legitimidade, ao abrigo do artº 311, nº 1, do CPP, não tem valor de caso julgado formal, podendo tal questão ser conhecida, até à decisão final.
- IV - Verifica-se contradição insanável de fundamentação, quando o acórdão recorrido dá como provado “que os arguidos encontraram três cheques, sendo que dois deles já assinados e o bilhete de identidade do referido sacador”; “que na posse destes decidiram usá-los, sabendo que não lhes pertenciam, na aquisição de determinada mercadoria”; “o que

fizeram num determinado Hipermercado”; “que agiram livre e conscientemente sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei”, e posteriormente vem dar como não provado, que aqueles "sabiam que abusavam da assinatura de outrém, em prejuízo do mesmo".

12-06-1997

Processo nº 180/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Haxixe**

#### **Sumário:**

- I - A simples posse ou detenção ilícita de droga não serve para privilegiar o crime de tráfico.
- II - Tendo o arguido na sua posse, ao momento da detenção, um saco de plástico contendo 145,200 gramas (peso líquido) de cannabis que desti-nava à cedência a terceiros, mediante contrapartida económica, pratica o crime p.p. no artº 21 do DL 15/93, de 20/02.
- III - O facto de a cannabis ou haxixe ser considerada uma droga leve, não permite que a sua detenção, por si só, leve a concluir que a respectiva ilicitude possa ser tida como consideravelmente diminuída, já que a mesma gera apetência gradativamente mais exigente e acaba por constituir-se como uma fase de acesso ou de iniciação a drogas mais perniciosas.

12-06-1997

Processo nº 5/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Motivo fútil**

#### **Sumário:**

- I - As circunstâncias que hão-de servir de espelho da especial censura-bilidade da culpa do agente não podem ser extraídas por métodos dedutivos, mas antes, têm de estar dadas como provadas.
- II - O homicídio mesmo simples, por-que violador do extremo bem que é a vida humana, é já altamente censurável, pelo que, a especial censurabilidade de que fala o artº 132, do CP, há-de ser algo mais, que acrescerá à culpa do agente.
- III - Sendo assim, este terá de ser olhado na sua situação concreta, não abstracta, na sua personalidade, na sua educação e instrução e no seu meio ambiente, bem como nas demais circunstâncias remotas ou próximas, que se encontrem na base da sua motivação.
- IV - Sendo exacto que o "motivo fútil" se caracteriza em primeira linha pela sua desproporcionalidade com o crime praticado, haverá que reconhecer que desproporcionalidade existirá sempre entre o homicídio e qualquer razão que o motive.
- V - Assim, algo mais terá de crescer àquela desproporcionalidade, para que um motivo de crime possa qualificar-se de fútil.
- VI - Esse algo mais, consiste na insensibi-lidade moral que tem a sua mani-festação mais alta, na brutal malvadez, ou traduz-se em motivos subjectivos ou antecedentes psicoló-gicos, que pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados com a reacção homicida.



12-06-1997  
Processo nº 359/97 - 3ª Secção  
Relator: Lúcio Teixeira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Pena suspensa**

**Sumário:**

- I - Não sendo a pena única sindível, não pode obviamente ficar numa parte suspensa e na outra não.
- II - Assim havendo de se proceder a cúmulo jurídico envolvendo um pena de prisão suspensa na sua execução, é mister dar sem efeito a mencionada suspensão, a menos que em relação à pena única, haja motivos para mantê-la, e tal seja legalmente possível.
- III - Para se aplicar o tipo normativo do crime de tráfico de menor gravidade, a quantidade das drogas detidas não pode ultrapassar a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.
- IV - A doutrina do Acórdão para fixação de jurisprudência nº 3/97 de 06/02/1997, é válida para todas as armas que não sendo proibidas, pelos artºs 2 e 3 do DL 207-A/75, não se encontrem manifes-tadas nem registadas.

12-06-1997  
Processo nº 65/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - A lei exige que as conclusões de recurso revistam a forma articulada e são elas que definem o âmbito do recurso.
- II - A dedução das conclusões por artigos destina-se a permitir ao tribunal de recurso uma rápida e fácil percepção das questões a resolver devidamente demarcadas entre si.
- III - A falta de conclusões equivale à falta de motivação o que leva à rejeição do recurso.

12-06-1997  
Processo nº 478/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Chapa**  
**Documento particular**  
**Documento autêntico**

**Sumário:**

A chapa de matrícula é um sinal material equiparado a documento autêntico colocado no veículo para o individualizar, dando a conhecer à generalidade das pessoas a sua matrícula, residindo a sua força probatória na credibilidade proveniente do facto de na operação da respectiva atribuição ter intervindo a autoridade competente.

12-06-1997  
Processo nº 311/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Arma proibida**

#### **Sumário:**

A detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm não manifestada nem registada deixou de ser crime e passou a ser punida como contra-ordenação p. e p. pelo art.ºs 36 § único e 66 do DL 27313, de 21-2-49 e 5 e 6 do DL 399/93, de 3-12.

12-06-1997

Processo nº 1385/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

### **Recurso Desistência**

#### **Sumário:**

Nos termos do art.º 415, n.º 1 do CPP a desistência do recurso só é permitida quando feita até ao momento de o processo ser conclusivo pela primeira vez ao relator, este regime aplica-se aos próprios intervenientes civis.

12-06-1997

Processo nº 199/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Condução perigosa de veículo rodoviário Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

I - O crime de condução perigosa de veículo rodoviário p. e p. 291, n.º 1 al. b) do CP de 95, é um crime doloso de perigo concreto, bastando-se com esse perigo. Se da condução perigosa tivessem resultado ofensas corporais para determinadas pessoas, essas ofensas integrariam um outro crime.

II - Não é de suspender a execução da pena quando nada permite formular um prognóstico favorável ao comportamento do arguido no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da pena, mesmo acompanhadas da imposição de deveres e/ou regras de conduta, bastarão para afastar o delinquentes da criminalidade. É o que sucede quando o arguido que anda às voltas pelas ruas da cidade de ..., conduzindo o ligeiro de passageiros, marca "Fiat Uno", de matrícula ..., e ao aperceber-se que três jovens caminham pelo passeio, abandonou a faixa de rodagem, passando a circular com a viatura pelo passeio, encostando-a o mais possível às jovens até que as bloqueou, nomeadamente contra a um muro.

12-06-1997

Processo nº 217/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Roubo Unidade e pluralidade de infracções**

#### **Sumário:**

- I - O crime de roubo, tal como está previsto no art.º 210, n.º 1, do CP, é um crime complexo que contém, como elemento essencial, a lesão de um bem jurídico eminentemente pessoal, como seja a liberdade, a integridade física ou até a própria vida, acompanhado de ilegítima apropriação de coisa móvel.
- II - A unidade ou pluralidade de infracções depende da actividade do agente ser passível de um juízo de censura uno ou plúrimo; o juízo de censura será plúrimo sempre que possa constatar-se uma pluralidade de resoluções, no sentido de determinações de vontade, de realizações do projecto criminoso.
- III - Provando-se que os arguidos subtraíram os vários bens, em execução do mesmo desígnio (apoderaram-se do veículo e dos bens e valores que aí se encontrassem com recurso ao uso da força em relação á pessoa que sobre todos mostrava exercer a mesma posse), embora esses bens pertencessem a ofendidos diferentes, pelo que são passíveis de um só juízo de censura.

12-06-1997

Processo nº 209 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## **Roubo**

### **Sumário:**

- I - A "violência" de que fala o art.º 306 do CP de 82 não é necessariamente a que causa lesões ou magoa a vítima. Entende-se mesmo que essa "violência" não implica necessariamente contacto físico do agente com a vítima, importando realmente a força adequada á subtração com afronta, assalto praticado por aquele sobre esta.
- II - Pratica o crime de roubo p. e p. pelo art.º 306, n.º 1 do CP de 82, o arguido que decide apoderar-se "se necessário pelo uso da força" da carteira do seu interlocutor F..., que este "tinha no bolso interior do seu casaco que trazia vestido" abeirou-se, então, subitamente do ofendido alvejado e deitou-lhe subitamente as mãos ao bolso do casaco, de forma abrupta e repentina, retirando do seu interior a carteira, pondo-se de imediato em fuga, deixando F... sem qualquer possibilidade de reagir contra a agressão.

12-06-1997

Processo nº 273/97 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Recurso**

### **Âmbito**

### **Provas**

### **Poderes do STJ**

### **Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões, extraídas pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - O tribunal deve, mesmo oficiosamente, ordenar a produção de todos os meios de prova cujo co-nhecimento se lhe afigure necessário á descoberta da verdade e á boa decisão da causa (art.º 340 do CPP).
- III - O STJ não pode exercer censura sobre a forma como o colectivo valorou as provas produzidas no julgamento.

- IV - Para o preenchimento do crime previsto no art.º 21 do DL 15/93, de 22-01 não é necessária a prova de actos de venda ou tráfico de estupefacientes, bastando a simples detenção desses produtos, sem que se prove que o produto detido se destinava a consumo exclusivo do detentor.
- V - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detinha em seu poder um peso total de 10,400 gr. de heroína, destinando parte à venda de terceiros e outra ao seu próprio consumo.

12-06-1997

Processo nº 31/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Homicídio simples**  
**Tentativa**  
**Motivo fútil**

**Sumário:**

- I - Quando se ignora o motivo da actuação do arguido por não se ter apurado o motivo da sua actuação, então, não pode ter-se o crime qualificado por motivo fútil.
- II - Comete o crime de homicídio simples na forma tentada p. e p. pelo art.ºs 131, 22, n.º 1 e 2, al.s b) e c) 23, n.ºs 1 e 2, 73, n.º1, al.s a) e b) do CP, o arguido que empunha uma pistola e a cerca de meio metro do ofendido faz um disparo na direcção do tórax daquele, causando-lhe lesões. Quando atenta a distância a que foi efectuado o disparo e a zona do corpo atingida, quis o arguido tirar a vida ao ofendido.

12-06-1997

Processo nº 280/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - O objecto do recurso em processo penal delimita-se pelas conclusões da motivação e por isso é que se impõe aos recorrentes que formulem as conclusões da sua motivação com inequívocidade e precisão.
- II - Se os recursos versarem matéria de direito, deverão sempre conter as indicações elencadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 412 do CPP, sob pena de rejeição. Para se obstar à rejeição do recurso não basta, indicar a norma violada quanto a uma ou mais conclusões, sendo necessário que, essa indicação, se expresse por atenção a todas as conclusões em que se busque definir violação de dispositivos legais.
- III - Os recursos deviam ser apenas um meio para os recorrentes exprimirem um inconformismo não fundamentado com o que haja sido decidido, tentando ver no que dão com a esperança de que seja suprido o que não disseram.
- IV - É de rejeitar o recurso quando o recorrente reduza a um insignificativo segundo plano a questão da desimetria penal, invocando a existência dos vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP, quando os mesmos não resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem possibilidade, por outro lado, de socorro de outros elementos do processo que não sejam as que derivem do texto daquela decisão em que nesse mesmo texto se contenham.

12-06-1997  
Processo nº 477/97 - 3ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

### **Homicídio qualificado**

#### **Sumário:**

Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art.º 132, n.º 2, al.s c), f) e g) do CP, o arguido que dispara sem motivo mas com intenção de matar, contra uma pessoa que se encontra de costas para si. Ao mostrar-se insensível perante os gritos da mesma depois de ferida, aproxima-se em seguida pela frente da vítima para desferir-lhe em seguida mais dois tiros, também com intenção de matar, para acabar de vez com a sua vida. Depois de se ter certificado da morte da vítima e de ter tapado o corpo para não ser descoberto afasta-se do local, ao praticar todos esses actos num local ermo e isolado, no qual costumava caçar javalis, e para onde tinha previamente conduzido a vítima no seu automóvel, é reveladora de uma especial censurabilidade, enquadrável nos com-zeitos de frieza de ânimo e de uso de meio insidioso.

12-06-1997  
Processo nº 279/97 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

### **Inconstitucionalidade Vícios da sentença Insuficiência para a decisão da matéria de facto**

#### **Sumário:**

- I - Os poderes cognitivos que emergem do estatuído das disposições conjugadas dos art.ºs 410 e 433 do CPP, não violam quaisquer princípios ou pre-zeitos constitucionais, por o princípio do duplo grau de jurisdição, re-conhecido como uma das garantias de defesa asseguradas pela Lei Funda-mental (art.º 32, n.º 1 da CRP), não abranger o reexame da matéria de facto em termos que permitam a repetição do julgamento para além dos casos elencados no citado art.º 410.
- II - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste na formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as permissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.

18-06-1997  
Processo nº 286 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

### **Queixa Acção penal Legitimidade**

#### **Sumário:**

- I - Tendo a acção penal como objecto um crime público, o tribunal pode condenar o arguido por um crime semi-público em caso de convoação ou de sucessão no tempo de leis penais. Em qualquer dos casos, porém, exige-se uma declaração de vontade expressa nesse sentido pelo titular do exercício de queixa, sem o que o MP carece de legitimidade para acompanhar a acção penal.

- II - O exercício do direito de queixa, em tais casos, é condição, não do início do procedimento criminal, mas sim da sua continuação. Tal declaração de vontade pode re-vestir variadas formas, como a menção expressa, em auto de declarações, de desejar procedimento criminal, a junção de pro-curação a mandatário forense, o requerimento da constituição de assistente, significando em todos o desejo da constituição do processo até julgamento final.
- III - Tendo algum daqueles actos sido praticado quando decorria a acção penal por crime público, se posteriormente o crime passa a semi-público dispensa-se nova declaração no mesmo sentido. Tal declaração seria desnecessária, pois seria mera confirmação da primeira, constituiria um acto proibido por lei (art.º 137 do CPC).
- IV - Sendo o procedimento criminal instaurado contra o arguido por crime público, e se no decurso do processo, o ofendido manifestou a sua vontade de desejar que o MP exercesse a acção penal, quer juntando procuração passada a mandatário judicial, quer deduzindo o pedido de indemnização civil, quer requerendo a sua constituição de assistente, inexistindo declaração do ofendido em contrário, é manifesto que se mantém a sua vontade de procedimento criminal e, por consequência, a legitimidade do MP para continuar a acção penal.

18-06-1997

Processo nº 183/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<b>Concurso real</b> <b>Ultraje ao pudor</b>
---

**Sumário:**

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 30 do CP o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
- II - Quando se trate de bens iminentemente pessoais, como é o caso do pudor, havendo pluralidade de ofendidos, se-rão violados tantos bens jurídicos quantos os respectivos portadores.
- III - Comete em concurso real três crimes de ultraje ao pudor de outrem, p. e p. pelo art.º 213, n.º 1 do CP de 82, o arguido que em dia não determinado de Novembro de 1993 quando se encontra em... viu as menores F... e Z..., a primeira nascida em 20/9/86 e a segunda em 12/1/90, e certificando-se que era visto por elas, abriu o fecho das calças e retirou o pénis. E que em Novembro de 1994, em dia não determinado, o arguido encostado a ....., desceu as calças e exibiu os órgãos genitais à menor F... (hoje p. e p. pelos art.ºs 172, n.º 3, a), conjugado com o art.º 171, ambos do CP de 95).

18-06-1997

Processo nº 100/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Provas</b> <b>Nulidades</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 340 do CPP resulta que a produção da prova a requerimento do interessado, pressupõe que a mesma seja necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

- II - Assim, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito os meios de prova admissíveis são aqueles cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade e boa decisão da causa.
- III - A violação ao disposto no art.º 340 do CPP não enquadra qualquer nulidade insanável, pelo que, quando muito, integra uma nulidade relativa ou sanável, prevista no art.º 120 do mesmo diploma.
- IV - Tendo o arguido assistido à audiência onde o seu requerimento a pedir a audição de F... e Z... ao abrigo do n.º 1 do art.º 340 do CPP foi indeferido, e entendendo o arguido que havia nulidade deveria logo argui-la em acta, sob pena de a mesma ficar sanada nos termos da al. d) do n.º 2 do art.º 120 e 3 al. a) do CPP.

18-06-1997

Processo nº 55/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<p><b>Contrafacção</b> <b>Violação do direito moral</b> <b>Constitucionalidade</b> <b>Alteração dos factos</b> <b>Fundamentação</b></p>
---

**Sumário:**

- I - O artº 196 do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos, não é inconstitucional, designadamente por não violar o artº 29 da CRP.
- II - Tendo o tribunal dado como provado determinados factos que são meras concretizações dos constantes da acusação, irrele-vantes do ponto de vista da doseometria da pena e de importância meramente contextual, não se lhe impunha que comunicasse aos arguidos tal alterações, para os fins e termos do nº 1 do artº 358 do CPP.
- III - Do mesmo modo, não sendo tais factos essenciais à concretização do crime ou à defesa do arguido, não se vê razão para que se leve à fundamentação, a enumeração daqueles como provados ou não provados.
- IV - A expressão, "fraudulentamente" utilizada no nº 1 do artº 196 do CDADC, não pode ser entendida se não como correspondendo ao dolo, nada tendo a ver com semelhante expressão utilizada, por exemplo, na definição legal do crime de burla.
- V - Para que a obra de arquitectura beneficie de protecção legal, não se torna necessário que se esteja perante uma obra de arte arquitectónica, nem de uma obra de arte original.

18-06-1997

Processo nº 9/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<p><b>Recursos</b></p>
------------------------

<p><b>Extensão do recurso</b> <b>Regime penal especial para jovens</b></p>
--

**Sumário:**

- I - Apesar de haver participação no crime *sub judicio*, vindo o recurso fundamentado em motivos estritamente pessoais, não haverá, em princípio, que apreciar a decisão relativamente aos demais co-arguidos, não recorrentes.
- II - Todavia, porque a aplicação do regime penal dos jovens delinquentes do DL 401/82 de 23/10, é uma questão de conhecimento oficioso de todos os tribunais sempre que é julgado

um arguido que tenha completado 16 anos, sem ter atingido os 21, o STJ apreciando a matéria de recurso do arguido recorrente, deverá apreciar do mesmo modo, a questão em causa (posto que circunscrita à possibilidade de atenuação da pena), em relação aos não recorrentes.

18-06-1997

Processo nº 357/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Abuso de confiança**  
**Consumação**

**Sumário:**

- I - O crime de abuso de confiança consuma-se no momento em que o agente, passa a dispor da coisa que estava em seu poder por título legítimo e com obrigação de restituir ou de retornar um valor equivalente, com intenção apro-priativa.
- II - Este momento comprova-se através de actos objectivos que demonstrem tal atitude por parte do agente.

18-06-1997

Processo nº 262/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Matéria de facto**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Aplicação da lei penal no tempo**

**Sumário:**

- I - A intenção criminosa, como matéria de facto, quando não está expres-samente descrita ou directamente constante no elenco dos factos julgados provados, pode ser extraída de outros, de onde neces-sariamente se deduza.
- II - O crime continuado apenas se consuma quando é praticado o último acto que integra a unificação.
- III - Assim, tendo ficado provado que o arguido desde Agosto de 1995 até ao final de Novembro do mesmo ano continuou a manter relações de cópula com a ofendida, não se verifica qualquer problema de aplicação a lei no tempo, uma vez que posteriormente a esta última data, que é a da consu-mação do delito, não surgiu qualquer outra regra de punição que disponha de modo diferente, sendo irrelevante a vigente na-quele primeiro momento.

18-06-1997

Processo nº 124/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bando**

**Sumário:**

Para que se verifique agravção a que se refere a alª j) do artº 24 do DL 15/93, de 20/02, é preciso demonstrar a existência de um agrupamento, bem definido e constituído com o



propósito de cometer crimes, socorrendo-se os agentes individualmente das virtualidades oferecidas pelo agrupamento para mais facilmente desenvolver a actividade criminosa.

18-06-1997

Processo nº 236/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuantes**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Detenção de arma proibida**

**Sumário:**

- I - Tendo o arguido sido detido em flagrante delito na posse de produto estupefaciente na sua viatura, e bem assim de heroína, cocaína e haxixe, na busca domiciliária efectuada numa casa desabitada por si utilizada, tem diminuto valor atenuativo a sua confissão integral e sem reservas e o seu arrependimento.
- II - A detenção de arma de defesa, não manifestada nem registada, deixou de ser punida como crime, nem como transgressão ou contra-ordenação, por não existir norma que a puna enquanto tal.

18-06-1997

Processo nº 533/97- 3ª Secção

Augusto Saraiva

**Amnistia**  
**Prisão alternativa da multa**

**Sumário:**

O artº 10, da Lei 15/94, de 11/05, teve o objectivo de transformar toda a pena resultante da substituição em multa, multa esta inusceptível de fixação de prisão alternativa pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.

19-06-1997

Processo nº 285/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Recursos**  
**Legitimidade**  
**Assistente**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

Discutindo-se a contribuição das condutas do ofendido e da vítima para uma eventual diminuição da culpa do arguido, tem aqueles legitimidade, para em recurso, discutirem a decisão final proferida em 1ª instância, na parte relativa aos aspectos criminais do enquadramento jurídico e da medida das punições.

19-06-1997

Processo nº 901/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recurso**  
**Motivação**  
**Advogado**

**Sumário:**

- I - Tendo os arguidos interposto recurso em acta, da decisão condenatória, por intermédio do defensor oficioso, os interpostos posteriormente, ainda que por advogado constituído, não têm o menor valor processual.
- II - Tendo sido anteriormente apresentadas as motivações dos recursos interpostos em acta, não podem ser consideradas as motivações apresentadas com o recurso interposto depois pelo advogado constituído, ainda que dentro do prazo normal da apresentação dessa peça processual.

19-06-1997

Processo nº 1321/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recurso**  
**Tribunal Constitucional**  
**Admissibilidade**

**Sumário:**

- I - Segundo o art.º 70, n.º 1, al. b), da Lei 28/82, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
- II - Tem sido entendimento uniforme do Tribunal Constitucional que o recorrente tem o ónus de invocar a inconstitucionalidade normativa antes de o tribunal *a quo* prolatar a decisão recorrida, salvo nos casos excepcionais ou anómalos, em que o tribunal aplica uma norma num sentido completamente inesperado na perspectiva do recorrente ou proceda à aplicação de uma norma com a qual o recorrente não podia contar.
- III - Não é de admitir o recurso quando o recorrente nunca invocou a inconstitucionalidade da norma do art.º 7, n.º 1, do DL 87/87, segundo a qual o CPP de 1987 só se aplica aos processos instaurados a partir da data da sua entrada em vigor (1 de Junho de 1987), continuando os processos pendentes àquela data a reger-se até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, pelo CPP de 1929, pois o STJ nunca poderia imaginar que o recorrente no desenvolvimento do mesmo processo pretendesse que se considerasse inconstitucional aquele preceito.

19-06-1997

Processo nº 307/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é fixado pelas conclusões da motivação.

II - É de rejeitar o recurso quando o mesmo verse apenas sobre matéria de direito e nas conclusões não se indique qualquer norma violada.

19-06-1997

Processo n.º 80/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Julgamento**  
**Adiamento**  
**Traficante-consumidor**  
**Dose média individual diária**

**Sumário:**

- I - Se nos diversos adiamentos do julgamento, qualquer deles não ultrapassou trinta dias, não se mostra violado o n.º 6 do art.º 328 do CPP, não havendo consequentemente lugar à perda de eficácia da prova realizada nas anteriores sessões de julgamento.
- II - Não se verifica o ilícito criminal previsto no art.º 26 do DL 15/93, de 22-01, quando não se prove que o agente, com a sua conduta, teve exclusivamente em vista conseguir substâncias estupefacientes para o seu consumo pessoal.
- III - O art.º 9 da Portaria n.º 94/96, de 26-03 estabelece o limite máximo para cada dose média individual diária para a "heroína" em 0,1 gr.

19-06-1997

Processo n.º 473/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Abuso de confiança**

**Sumário:**

- I - O vício da insuficiência da matéria de facto provada só existe quando a matéria de facto não é bastante para preencher o tipo legal de crime de que o arguido é acusado, e não é bastante, porque o tribunal podendo investigar toda a matéria de facto objecto do processo não o fez.
- II - O vício da contradição insanável da fundamentação só existe quando um determinado facto provado é inconciliável com outro dado facto que serviu de fundamento à decisão e tem de resultar do texto da decisão recorrida e não elementos a ela estranhos.
- III - A circunstância de o cheque ser emitido em nome do arguido não é inconciliável com aquela outra de estar obrigado a entregar a respectiva importância à F..., ou por endosso do cheque ou por tradição do respectivo valor em dinheiro.
- IV - Assim, comete o crime de abuso de confiança p. e p. pelo art.º 300, n.º 1 do CP de 1982, o arguido que é incumbido de proceder, junto da Z..., às cobranças relativas às encomendas que por esta eram feitas à F..., de quem o era comissário, deixou de entregar a esta a importância de 270.000\$00 titulada pelo cheque referido em III), como era sua obrigação, antes se apropriando dessa quantia em proveito próprio (hoje p. e p. pelo art.º 205, n.º 1 do CP de 95).

19-06-1997

**Recurso  
Rejeição**

**Sumário:**

- I - As conclusões do recurso têm de reflectir o que se tratou no texto da motivação, até porque nelas se resumem as razões do pedido.
- II - É de rejeitar o recurso quando o recorrente apenas nas conclusões faz referência às normas jurídicas violadas, sem que no entanto essa violação fosse referida no texto da motivação.

19-06-1997

Processo nº 18/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida penal de contributo reeducativo e pedagógico que deve ser decretada nos casos em que é aplicada uma pena de prisão não superior a três anos. Para isso, deve atender-se à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste. Devendo concluir-se da verificação de todos estes elementos "que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".
- II - É de suspender a execução da pena aos arguidos quando não resulta dos autos que os arguidos tenham alguma tendência criminosa e os factos ilícitos que praticaram foram mais consequência do particular condicionalismo em que decorreram, dado que foram praticados em época coincidente com a passagem do ano, facilitada pelo uso de um cartão de crédito que lhes permitiu acesso à roupa e a bens alimentícios, para festejar aquela data do que a propensão para a prática de crimes. Quando se prove ainda que os arguidos têm boa conduta anterior e posterior à prática dos factos.

19-06-1997

Processo nº 145/97 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Receptação  
Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - O crime de receptação apresenta-se sob o ponto de vista ético-jurídico valorizado pelos elementos constitutivos que encerra e socialmente os seus agentes, considerados como parasitas e cobardes, merecem da mesma sociedade uma forte censura e, por isso, uma especial atenção às exigências da prevenção geral.
- II - O tribunal decreta a suspensão da execução da pena quando atendendo à personalidade do agente, às condições de sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao facto punível, e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

III - Não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido que pratica um crime de receptação, quando se prove que o mesmo tem várias condenações de prisão, avesso ao trabalho, instável na sua vida profissional e familiar e consumo excessivo de álcool e sem arrependimento.

19-06-1997

Processo nº 1193/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Concurso real**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Consumo de estupefacientes**

**Sumário:**

Comete em concurso real um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01 e um crime de consumo de estupefacientes p. e p. pelo n.º 1 do art.º 40 do mesmo diploma, o arguido a quem foi apreendida cerca de 38,90 gr. de cocaína e cerca de 140 grs. de haxixe, destinadas à venda a terceiros e a seu consumo.

25-06-1997

Processo nº 424/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

**Concurso real**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo**  
**Incêndio**

**Sumário:**

- I - Os crimes de roubo e de furto têm um elemento constitutivo comum: a intenção de apropriação ilegítima de coisa alheia, ambos são crimes contra a propriedade. Contudo, o crime de roubo tem um elemento constitutivo específico: a violência ou a ameaça contra pessoas.
- II - O crime de roubo protege a integridade física ou moral das pessoas. É um crime composto, separável em vários crimes de menor gravidade.
- III - Se algum dos componentes do crime de roubo assume maior gravidade do que este, então será punido autonomamente, em com-curso real de crimes, porque a unificação jurídica não assegura protecção jurídica bastante.
- IV - Se a norma incriminadora do crime de roubo consome sempre os crimes de ofensas corporais de pequena gravidade, nunca é susceptível de operar a consumpção da ofensa causadora intencionalmente da morte da vítima do roubo, porque o direito à vida situa-se muito acima do seu campo de protecção jurídica.
- V - Comete em concurso real um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, al. a) e e), um crime de roubo p. e p. pelo art.º 210, n.º 1 e um crime de incêndio p. e p. pelo art.º 272, n.º 1, al. a), todos do CP, o arguido que se dirige a casa de sua avó materna, sentando-se no sofá com ela, e aproveita o momento em que aquela vai à cozinha para lançar mão da carteira dela e sair de casa. Quando se dirigia para a porta de saída a avó barra-lhe a saída, empunhando uma faca, fazendo-lhe saber que não lhe permitia que se ausentasse dali com a carteira. Então, o arguido desferiu na avó diversas pancadas na face, causando-lhe várias lesões, tendo em seguida apoderado-se da faca e com ela desferiu oito golpes no tórax da avó que lhe determinaram a morte. O arguido, quando a

vítima se encontrava inanimada, retirou-lhe um anel com brilhantes, duas alianças, um fio com uma pedra preciosa, uma pulseira e um relógio, objectos com um valor global próximo dos 500.000\$00, apoderando-se ainda de 50.000\$00 em dinheiro. Antes de abandonar a residência da avó, o arguido, com o propósito de não deixar pistas, lançou fogo a uns papéis e abriu os bicos do gás do fogão, pois queria pegar fogo à casa e fazê-la explodir, o que não aconteceu devido à pronta intervenção dos bombeiros.

25-06-1997

Processo nº 271/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

É de rejeitar o recurso quando o recor-rente nas conclusões do recurso apenas aponta tão somente normas jurídicas violadas não inseridas em qualquer contexto fáctico devidamente especificado, não resumindo o porquê dessa violação e qual o sentido em que tais normas deviam ser inter-pretadas.

25-06-1997

Processo nº 563/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Violação**  
**Concurso real**  
**Ofensas à integridade física agravada**  
**Recurso**  
**Âmbito**

**Sumário:**

I - Comete o crime de violação na forma tentada p. e p. pelos art.ºs 164, n.º 1, 177, n.º 4, 22, 23, 72 e 73 do CP e não este crime em concurso real com o de ofensas à integridade física agravada, p. e p. pelo art.º 143, 146, 132, n.º 2, al. c) do CP, o arguido que no dia 21/8/96, cerca das 17,45 horas, agarra a ofendida, uma menor de 11 anos de idade, tapa-lhe a boca, arrasta-a para uns arbustos, para dentro de uma bouça, deita-a no chão, despede-lhe a camisola, levanta-lhe o soutien, desaperta-lhe o cinto e abre-lhe o fecho das calças. Como a menor gritava o arguido para a silenciar resolveu tapar-lhe a boca, agora, com a camisa que entretanto lhe despira, partindo-lhe um dente quando executava o propósito de a amordaçar. Porém, no momento em que o arguido se preparava para tirar as cuecas à ofendida, já depois de ter desapertado a sua braguilha, foi impedido de o fazer por Z... e F...

II - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas, pelos recorrentes, das respectivas motivações.

25-06-1997

Processo nº 381/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Continuação criminosa**  
**Falsificação**

**Sumário:**

- I - No crime único (com pluralidade de actos) preside à actividade criminosa uma única resolução, uma única determinação da vontade. No crime continuado a actividade criminosa fragmenta-se subjectivamente através da pluralidade de resoluções conexionadas entre si pela "solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente". No concurso real existe verdadeira pluralidade de crimes, não se verificando, portanto, entre a pluralidade de resoluções qualquer nexo juridicamente relevante.
- II - Assim, comete um único crime de falsificação, por existir uma única resolução criminosa, o arguido que em 24/4/96, subtrai os cheques (módulos) e os utiliza depois de falsificados entre 3/4/96 e 4/5/96, em estabelecimentos, levando-os já totalmente preenchidos.

25-06-1997

Processo nº 1308/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - O artº 374, nº 2, do CPP, tem que ser entendido no sentido de que a exposição dos motivos que funda-mentam a decisão, deve conter os elementos que em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos, constituam o substracto racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apre-sentados em audiência.
- II - Porém, tal preceito não exige a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o tribunal tenha considerado prova-dos, nem a indicação das razões pelas quais se considerou como verdadeiros determinados depoi-entos ou declarações, nem a apre-iação crítica das provas, em ordem a permitir a sua apreciação pelo tribunal de recurso.

25-06-1997

Processo nº 135/97 -3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<b>Legítima defesa</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Animus deffendendi</b>
--

**Sumário:**

- I - A intenção de matar constitui matéria de facto, da competência das instâncias.
- II - Tendo sido dado como provado que "o arguido quis espetar a navalha no corpo da vítima com o intuito de o ferir", ficou desse modo excluído o intuito defensivo, demonstrando-se ao invés, o agressivo, pelo que em tal caso, já não se pode falar em legítima defesa.

25-06-1997

Processo nº 294/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

<b>Homicídio</b> <b>Homicídio qualificado</b>
--

## **Especial censurabilidade**

### **Sumário:**

- I - O artº 132 do CP, quer na sua versão originária, como na revista, está formulado por recurso a uma cláusula geral com um conceito indeterminado gradativo, carecido por isso, de preenchimento valorativo, garantindo a adaptação da norma à complexidade da matéria a regular, e assim permitindo uma solução individualizada.
- II - Tal formulação é porém integrada por uma enumeração casuística e não automática, suporte de critérios pertinentes ao preenchimento daquela cláusula geral, que com tal finalidade, são fornecidos pela lei ao julgador.
- III - As circunstâncias previstas no nº 2 do artº 132, do CP, não são elementos do tipo, mas da culpa, o que não quer dizer que no juízo que esta comporta, se não leve em linha de conta a própria ilicitude e respectivos elementos que a graduam.
- IV - A especial censurabilidade ou perversidade do agente, é pois uma especial culpa por referência à que é pressuposta na moldura penal do homicídio simples, que aos olhos da lei, assumirá a qualidade de uma culpa "normal".
- V - Para o preenchimento valorativo do conceito indeterminado contido na palavra "especial", relevará, atenta a noção material de culpa, a vontade culpável e o seu objecto, nas manifestações concretas do caso.
- VI - Um homicídio preterido na pessoa de um advogado, no exercício das suas funções e por causa delas, deve ter-se como preenchendo a circunstância da alª h) do nº 2 do artº 132 do CP de 82, por integrar-se na mesma estrutura valorativa que tal circunstância comporta, ou então, ter-se-á de dizer como no relatório do DL 101-A/88, que tal circunstância (crime praticado contra advogado), tem "manifestamente de comum com as actividades aí incluídas, o ser susceptível de revelar especial censurabilidade e perversidade do agente".

25-06-1997

Processo nº 1253/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

## **Furto qualificado**

### **Valor**

### **Sumário:**

A circunstância de não se ter conseguido apurar o real valor das quantias pecuniárias subtraídas, não serve para desqualificar o furto nos termos do nº 3 do artº 297 do CP/82 (ou do nº 4 do artº 204 do CP/95), pelo que, para se considerar um valor como insignificante (ou diminuto), será necessário um juízo positivo sobre esse valor.

26-06-1997

Processo nº 233/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

*Tem voto de vencido*

## **Poderes de cognição do STJ**

### **Roubo**

### **Sequestro**

### **Concurso**

### **Sumário:**



- I - A sindicância da valoração das provas operadas pelo tribunal *a quo*, em sede de se lhe endereçar censura por haver concedido prevalência a determinadas provas em detrimento de outras, ou por ter formado a sua livre convicção com base em provas de discutível consistência, não cabem nos poderes de cognição do STJ.
- II - Não integra o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, - nem aliás qualquer dos demais - a circunstância de os recorrentes preten-derem contrapor aos conclusivos a que o tribunal chegou em matéria de facto, a sua própria e pessoal visão (ou versão) das situações que desejariam ter visto provadas (ou não provadas), e que o não foram.
- III - Não é na mera coexistência de segmentos comuns aos ilícitos em presença que se deve radicar a adopção do concurso real ou do aparente, mas antes, na importância relativa que neles assumam a tutela que visam assegurar, que é o que constitui e integra a base justificativa determinante e decisiva da censura ético-jurídica a emitir.
- IV - Assim, os crimes de roubo e de sequestro não podem, nem devem, ser encarados sob o prisma do concurso aparente ou à luz das regras da consunção, uma vez que os bens jurídicos protegidos num e noutro, são estruturalmente e profundamente diferentes.

26-06-1997

Processo nº 511/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Recurso de revisão**

**Facto novo**

**Sumário:**

Tendo o réu sido condenado em pena de multa em razão de um crime de emissão de cheque sem provisão, por sentença transitada em julgado, quando anteriormente fora apresentada no Tribunal, de forma tempestiva e por quem tinha legitimidade, declaração no sentido da desistência da queixa, tal circuns-tancialismo, não só por constituir “facto novo”, como também por suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, (já que se o tribunal tivesse tido conhecimento oportuno da mesma, não teria proferido a decisão condenatória que proferiu), funda-menta a procedência do pedido de revisão.

26-06-1997

Processo nº 395/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Furto qualificado**

**Abuso de confiança**

**Concurso**

**Regime concretamente mais favorável**

**Sumário:**

Tendo o arguido, funcionário bancário, retirado com a intenção de fazer suas, sabendo que não lhe pertenciam, elevadas quantias em dinheiro que de seguida integrou no seu património, do mesmo modo que recebendo directamente de vários clientes, diversas e avultadas importâncias em dinheiro, que se destinavam a ser depositadas nas respectivas contas, delas se apropria, desviando-as dos fins para as quais as recebera, pratica em concurso real, um crime de furto qualificado e um crime de abuso de confiança.

II - Perante dois crimes distintos, a de-terminação do regime em concreto mais favorável, deve ser vista em relação a cada um das infracções de *per si*.

26-06-1997  
Processo nº 129/97 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Relatório social**  
**Prova**

**Sumário:**

- I - O relatório social é um documento elaborado por serviços de reinserção social, com competência de apoio técnico aos tribunais na aplicação e na execução de sanções criminais, que tem por objectivo auxiliar o tribunal ou o juiz, no conhecimento da personalidade do arguido e eventualmente também da vítima, incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional.
- II - Estando assim em causa meros dados de facto e não qualquer juízo técnico ou científico, estão aqueles sujeitos à livre apreciação do julgador, podendo ser contraditados por quaisquer outros meios de prova.
- III - Não pode a divergência entre os factos constantes da sentença e do relatório social ser considerada como integrando erro notório na apreciação da prova, já por não resultar do texto do acórdão, já por não se tratar de erro evidente, do tipo que é perceptível ao comum das pessoas.

26-06-1997  
Processo nº 289/97 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Homicídio qualificado**  
**Especial perversidade**  
**Especial censurabilidade**

**Sumário:**

É reveladora de especial censurabilidade e perversidade, a conduta do arguido que se dirige à casa dos ofendidos para com eles tratar de questões relacionadas com uma acção despejo, que depois de ter sido convidado a entrar e aí ter estado a conversar durante 15 a 20 minutos sobre tais assuntos, como os ofendidos não mostrassem anuir à sua pretensão, logo após dizer "então se continua em tribunal", tira uma pistola do bolso, dispara dois tiros contra a ofendida, e quando já agarrado pelo ofendido, efectua ainda mais dois disparos na direcção deste, abandonando de seguida a residência.

26-06-1997  
Processo nº 266/97 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Receptação**  
**Crime continuado**  
**Acção cível conexas com a acção penal**  
**Pedido de indemnização cível**  
**Burla**  
**Vítima**

**Sumário:**

- I - Estando nós na presença vários ne-gócios, em momentos diferentes, com diversas pessoas e sobre diversas máquinas, que apenas tem como elemento comum a circuns-tância de serem adquiridas por receitação, não se pode falar de crime continuado, pois não podendo a receitação ser consi-derada como factor externo que faça diminuir a culpa, é irrelevante que aquelas tenham sido adqui-ridas ou transportadas ao mesmo tempo.
- II - O legislador, como o evidenciam as expressões “fundado na prática de um crime”, e “ocasionados pelo crime”, utilizadas nos artºs 71 e 74, nº 1, do CPP, quis restringir o pedido de indemnização aos casos e às pessoas que se apresentem com um nexo de causalidade entre o delito e os prejuízos.
- III - Para o efeito, teremos que procurar no direito civil, *maxime*, nos artºs 483, nº 1 e 563, os requisitos para o direito a ser indemnizado.
- IV - Tendo o crime de burla se consumado com a entrega do dinheiro pelo burlado, fica este a ser o sujeito obrigado a restituir ao legítimo proprietário o bem que do burlão recebeu, ou a ter que indemnizar terceiros, a quem pos-teriormente venha a transferir o mesmo bem.
- V - Daí que, a vítima da burla seja só o próprio burlado, já que é ele realmente o que vem a sofrer o prejuízo.

26-06-1997

Processo nº 334/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### Escusa

#### Sumário:

Por razões de prudência, são de deferir, os casos de pedido de escusa formulados por Magistrados Judiciais, baseados na existência de especiais relações de amizade ou de inimizada para com um dos intervenientes processuais, susce-ptíveis, na opinião do próprio recorrente, de gerarem dúvidas no público sobre a sua independência e isenção.

26-06-1997

Processo nº 679/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### Recursos

#### Prazo

#### Prejuízo para a defesa

#### Sumário:

- I - Só se deve entender que um prazo não deve correr em férias, quando a situação do arguido, por tal facto, fique agravada (porque, por exemplo, o seu advogado está ausente; porque precisa de elementos para instruir o recurso; ou precisa de mais tempo para consultar o processo, etc.).
- II - Mas se ocorrer qualquer situação que prejudique o arguido, por o prazo correr em férias (situação normal), deve a mesma ser por aquele alegada, provada e eventualmente contraditada, para que possa ser tomada em consideração na contagem do prazo.
- III - Tendo o recorrente invocado a suspensão do prazo, depois de ter sido notificado de que o recurso iria ser rejeitado por extemporaneidade, não cumpre manifestamente tal alegação, o pressuposto previsto no nº 2 do artº 104 do CPP.

26-06-1997

Processo 314/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Exame pericial**  
**Prova**

**Sumário:**

Não tendo o exame pericial chegado a qualquer conclusão sobre a natureza dos resíduos contidos numa faca, em razão de os mesmos não serem significativos, nada impede que o tribunal, em face da demais prova e das regras de experiência, dê como provado que os mesmos são de heroína.

26-06-1997

Processo nº 1394/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Recursos**  
**Regime**

**Sumário:**

Tendo o arguido interposto recurso em audiência do despacho proferida em acta que determinou a leitura das suas declarações por se terem verificado contradições entre o por ele afirmado naquela sede e o que havia referido no primeiro interrogatório, não deve o mesmo subir a final, como também, respeitando a matéria de produção de prova, o seu conhecimento deverá ser deferido ao Tribunal da Relação.

26-06-1997

Processo nº 568/97-i - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Vícios da sentença**  
**Tentativa**  
**Violação**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso fixa-se pelas conclusões que o recorrente tira das motivações.
- II - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tal como as das restantes alíneas do n.º 2 do art.º 410 do CPP, só releva se resultar "do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum".
- III - Comete o crime de violação, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 201, 22, n.º 1 e 23, n.ºs 1 e 2 do CP de 82, o arguido que usando de violência, abre as pernas da ofendida e tenta introduzir o pénis erecto na vagina, o que não conseguiu por razões estranhas à sua vontade, tendo actuado livre e cons-cientemente, sabendo ser a sua conduta reprovável.

26-06-1997

Processo nº 151/97 -3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Recurso de revisão**

**Sumário:**

A revisão não pode ser autorizada ao abrigo do disposto no art.º 449, n.º 1, al. d) do CPP, sem a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

26-06-1997

Processo nº 384/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Competência****Sumário:**

O tribunal competente para conhecer do crime de fraude na obtenção de subsídios, p. e p. pelo art.º 36 do DL 28/84, de 20-01, é o da área onde os montantes dos subsídios fraudulentamente foram deposti-tados e colocados na disponibi-lidade dos pretensos beneficiários.

26-06-1997

Processo nº 91/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Amnistia****Perdão****Prisão em alternativa****Sumário:**

I - As leis de amnistia, como leis de clemência devem ser interpretadas nos termos em que estão redigidas, não consentindo inter-pretações extensivas e muito menos analógicas.

II - No âmbito da Lei 15/94, de 11-05, não se deve fixar prisão em alternativa à multa substitutiva do excedente da prisão não perdoada, nos termos do art.º 10 da citada lei.

26-06-1997

Processo nº 284/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Nulidades****Sumário:**

Verifica-se a nulidade prevista no art.º 120, n.º 2, al. d) do CPP, quando o tribunal devia proceder a prova suplementar para apurar factos, ainda que instrumentais, não o tendo feito como o impunha o art.º 371, n.º 1 do CPP.

26-06-1997

Processo nº 1001/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Queixa****Sumário:**

É válida a queixa apresentada por um denunciante, ainda que não proprietário do avião, mas que o possuía como seu dono, face ao acordo de cedência celebrado entre si e a proprietária. Tendo, inclusivamente, a proprietária do mesmo conhecimento da queixa apresentada pelo denunciante, a ela não se opondo.

26-06-1997

Processo nº 1187/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Burla agravada**  
**Queixa**  
**Requisitos da sentença**  
**Legitimidade**  
**Pedido cível**

**Sumário:**

- I - O procedimento criminal do crime de burla qualificada p. e p. pelo art.º 218 do CP de 95 não depende de queixa.
- II - O art.º 74 do CPP, no tocante a saber-se quem tem legitimidade para deduzir pedido civil, tem de ser visto em conexão com as normas do processo civil e com as normas substantivas relativas à responsabilidade civil.
- III - Assim, a CGD não tem legitimidade para formular pedido civil contra a arguida, nos termos do art.º 74 do CPP, quando a celebração dos contratos de mútuo realizados pela a arguida e outras pessoas com a CGD, foi posterior à prática do crime de burla praticado pela arguida, ainda que nesse contrato fossem dados de penhor os objectos pertencentes à burlada.
- IV - A lei quando fala no n.º 2 do art.º 374 do CPP na enumeração dos factos não provados refere-se aos essenciais à caracterização do crime e das suas circunstâncias relevantes.

26-06-1997

Processo nº 1178/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Prova**  
**Testemunhal**  
**Comparticipação**

**Sumário:**

- I - O depoimento de uma testemunha, agente da GNR, sobre quaisquer factos que não sejam as declarações perante ela prestadas e cuja leitura é proibida, é inteiramente válido. Já que o n.º 7 do art.º 356, do CPP, o que proíbe é o depoimento sobre declarações que hajam sido tomadas, designadamente pelos órgãos de polícia criminal e cuja leitura não é permitida.
- II - Para que exista participação apenas é necessário que todos os participantes desejem a execução do facto típico, no que respeita à execução, não sendo necessário que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para a consecução do resultado final, embora cada actuação dê o seu contributo, para este mesmo resultado final.

26-06-1997

Processo nº 465/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Passagem de moeda falsa**

**Sumário:**

- I - No crime de passagem de moeda falsa não se exige o dolo específico.
- II - São elementos especiais constitutivos deste crime: passagem da moeda falsa, falsificada ou depreciada; inexistência de concerto com o falsificador; consciência, aquando da passagem, de que se trata de moeda falsa, falsificada ou contrafeita.
- III - Torna-se autor material daquele crime quem puser em circulação moeda falsa ou falsificada, quando esta desempenha uma função aparentemente semelhante à da moeda legítima ou intacta, à moeda com curso legal, seja como meio de pagamento seja como mercadoria.
- IV - A norma incriminadora do crime de passagem de moeda falsa não exige, como elemento constitutivo uma actividade enganadora do agente acerca da natureza da moeda que tenciona pôr em circulação. Não é necessário o intuito de enganar terceiros convencendo-os de que a moeda tem curso legal, quando bem sabe ser falsa ou falsificada.
- V - Comete o crime de passagem de moeda falsa o arguido F...que dá conhecimento ao arguido Z... de que tinha possibilidades de arranjar notas falsas representando 5.000\$00 por 25% do seu valor facial, tendo este arguido dado conhecimento ao arguido Y... da proposta do arguido F... Assim, algum tempo depois os três arguidos combinaram entre si a aquisição de notas falsas representando o valor facial de 5.000\$00, tendo o arguido Z... adquirido 400 notas pelo preço de 500.000\$00 e o arguido Y 200 pelo preço de 250.000\$00, que o arguido F... lhes forneceu, tendo os arguidos Z... e Y... combinado passar essas notas, tendo-o conseguido em parte.

02-07-1997

Processo n.º 237/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Recurso**

**Rejeição**

**Vícios da sentença**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A falta de motivação a que alude o art.º 420 do CPP compreende não só a inexistência total da peça processual descrita no n.º 1 do art.º 412 do mesmo Código, mas também a motivação deficiente e meramente formal, isto é, a motivação que não expõe os fundamentos.
- II - Assim, há falta de fundamento do recorrente quando este não desenvolve os fundamentos do recurso, quando as suas conclusões carecem de premissas.
- III - A contradição insanável na fundamentação prevista na al. b) do n.º 2 do art.º 410 do CPP é um vício ao nível das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível, não passa de mera falácia.
- IV - O erro notório na apreciação da prova previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação das provas, revelado pela simples leitura da decisão. Erro

tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. As provas indicam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica ou excluindo dela algum facto essencial.

02-07-1997

Processo n.º 510/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<p><b>Prova</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b></p>
--

**Sumário:**

- I - A prova em processo penal não pode ser apreciada sem o recurso a um juízo crítico, de acordo com a livre convicção do julgador, atenta às regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.
- II - A cópula vulgar, segundo a jurisprudência dominante, deve ser considerada acto análogo à cópula.
- III - Verifica-se o vício insanável da fundamentação quando o tribunal dá como provado ter o arguido, por diversas vezes, esfregado o pénis na zona da vagina da ofendida e dá como não provado que o arguido tivesse tentado fazer penetração na vagina com o seu membro sexual.
- IV - Existe erro notório na apreciação da prova quando o tribunal dá por provado ter o arguido esfregado o membro sexual na zona da vagina daquela, pois tal facto não se podia ter verificado face às regras de experiência comum e à lógica do homem médio, quando não sendo o hímen da ofendida complacente nem apresentando quaisquer sinais de desfloramento nem sequer de tentativa de desfloramento.

02-07-1997

Processo n.º 256/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<p><b>Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência</b></p>
---

**Sumário:**

São diferentes as questões abordadas nos acórdãos fundamento e recorrido, quando o primeiro manda proferir nova sentença baseado na nulidade da decisão recorrida por violação do n.º 2 do art.º 374 do CPP e o segundo manda repetir o julgamento baseado não na nulidade da sentença mas na perda da eficácia da prova produzida em 1ª instância face ao lapso de tempo decorrido desde a sua produção.

02-07-1997

Processo n.º 638/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Pena de expulsão</b></p>
--

**Sumário:**



- I - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que se dedica à venda de estupefacientes há já longo tempo, localizando-se pelo menos três casos de venda, mas o dinheiro encontrado, proveniente de vendas, revela que havia muitas quantidades vendidas, embora resultante de repartição em doses individuais.
- II - A pena de expulsão não é automática. E não deve ter lugar se o estrangeiro desenvolver a sua actividade profissional em Portugal, aqui tendo a sua família e o seu núcleo de interesses, em suma a "sua vida".
- III - Assim, não deve aplicar-se a pena de expulsão ao arguido, de nacionalidade Cabo Verdiana, quando se prove que o mesmo reside em Portugal há dois anos e meio, com o seu pai, aqui tendo a sua vida e não em Cabo Verde.

02-07-1997

Processo n.º 459/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Competência**

#### **Sumário:**

O tribunal competente para conhecer do crime de burla imputado ao arguido é o da área onde se situa a agência bancária onde os cheques passados pelo arguido foram apresentados a pagamento e para onde este remeteu uma declaração "falsa" referindo que os mesmos se tinham extraviado, o que sabia não corresponder à verdade.

02-07-1997

Processo n.º 227/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Competência**

#### **Crime essencialmente militar**

#### **Sumário:**

- I - Constitui elemento constitutivo do crime p. e p. pelo art.º 88 do CJM a existência de um nexo de causalidade entre um acto de serviço que o agente deve praticar e as violências desnecessárias.
- II - É competente para as investigações o Sr. Juiz de instrução criminal junto da delegação de Évora do SPJM, quando os indícios apontam no sentido da existência de um crime essencialmente militar, o que se verifica quando os factos indiciam que os soldados da GNR agrediram fisicamente o denunciante para lhe extorquirem uma confissão sobre a autoria do furto de uma carteira, que estavam a investigar no exercício das suas funções.

02-07-1997

Processo n.º 374/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### **Vícios da sentença**

#### **Insuficiência da matéria de facto para a decisão da causa**

#### **Sumário:**

Verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o tribunal condena a co-arguida pela prática de um crime de roubo agravado pela utilização

de arma de fogo pelo outro co-arguido, quando na acusação se refere que « a arguida sabia que o arguido ia assaltar o banco ...e que para o efeito usaria uma pistola que tinha e sabia que o estava a ajudar...» e o tribunal na matéria de facto provada ou não provada nada refere sobre o conhecimento da arguida de que o arguido usaria para o efeito a pistola.

02-07-1997

Processo n.º 42/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

<b>Prova</b> <b>Requisitos da sentença</b> <b>Poderes do STJ</b>
--

**Sumário:**

- I- O art.º 340 do CPP contém uma disciplina jurídica condicionada por determinados pressupostos ligados à matéria de facto com interesse para a descoberta da verdade; natureza irrelevante ou supérflua das provas; meio de prova inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidoso.
- II - O STJ está impedido de exercer censura sobre a decisão proferida pelo tribunal em não aceitar a junção aos autos de umas cartas pretendidas juntar pela arguida nos termos do art.º 340 do CPP, referindo nessa decisão que a junção requerida não tinha interesse para os autos.
- III - O n.º 2 do art.º 374 do CPP não exige que o tribunal reproduza o conteúdo das provas, nem que especifique o nome das testemunhas, para além da menção ao "depoimento das testemunhas inquiridas" e muito menos proceder à indicação da prova relativa a cada um dos factos.

02-07-1997

Processo n.º 268/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

<b>Ofensa à integridade física qualificada</b> <b>Qualificação jurídica penal</b> <b>Especial censurabilidade</b>
---

**Sumário:**

O enquadramento jurídico-penal efectuado no acórdão recorrido, quanto ao crime de ofensa à integridade física qualificada - art.º 143 e 146, do CP - não merece censura, já que a conduta do arguido, disparando três tiros de revólver, a curta distância, contra o ofendido, atingindo-o na cabeça e na perna esquerda, tal conduta revela “especial censurabilidade”.

02-07-1997

Processo n.º 276/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Expulsão de estrangeiro</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância: a vida humana, a saúde física e mental, e a liberdade; acelera, desmedidamente, a criminalidade e põe em causa, perigosamente, a segurança e a estabilidade social.
- II - Quando um estrangeiro se dedica, em Portugal, ao tráfico de estupefacientes, viola a pluralidade de bens jurídicos atrás referidos, abusa gravemente da hospitalidade portuguesa, pelo que, só pela prática desse crime, de harmonia com a lei, deve ser expulso.
- III - No acórdão recorrido acha-se fundamentada a expulsão do recorrente, pois consta dessa decisão que "é (...) entendimento deste Tribunal Colectivo que a particular gravidade dos factos praticados pelo arguido (...) revela uma necessidade social de expulsão".
- IV - Assim, a pena acessória de expulsão do recorrente, do território português, foi correctamente aplicada, acha-se fundamentada e obedece à lei.

02-07-1997

Processo n.º 467/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Vícios da sentença**  
**Nulidade de sentença**  
**Medida da pena**

#### **Sumário:**

- I - Os vícios das decisões recorridas, mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 2, do art.º 410, do CPP, somente se verificam, quando resultam do texto da decisão em causa, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Tendo um dos recorrentes arguido a nulidade do acórdão recorrido, por nele não se aludir ao bom comportamento do recorrente, anterior e posterior aos factos, tal arguição não tem base séria, já que, em processo penal, as nulidades da sentença - ou do acórdão - são tão somente as indicadas no art.º 379 do CPP.  
Acresce que, no acórdão recorrido, foram tidas em conta todas as circunstâncias de natureza pessoal, familiar e social respeitantes aos arguidos, tendo sido tomadas em consideração na graduação das penas.
- III - As penas de 3 anos de prisão aplicadas a cada um dos recorrentes, em face da matéria de facto provada - crimes de tráfico de estupefacientes e de dissimulação de produto de tráfico de estupefacientes, respectivamente -, tais penas não se mostram excessivas, nem se justifica que fiquem suspensas na sua execução.

02-07-1997

Processo n.º 420/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Prova pericial**  
**Escuta telefónica**  
**Inabilidade para depor**  
**Segredo de justiça**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**

**Sumário:**

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não impõe a obrigação de fundamentação dos factos considerados não provados, não resultando consequentemente qualquer nulidade dessa omissão.
- II - Do mesmo modo, se determinado tipo de prova não teve qualquer influência na convicção criada nos julgadores, não existem razões válidas para se fazer a sua referência naquela sede da sentença.
- III - Mencionando-se num relatório do Laboratório de Polícia Científica que "as semelhanças encontradas entre a escrita suspeita (...) e a dos autógrafos do arguido são insuficientes para se formular uma conclusão segura em termos de probabilidade", nada impede que o Tribunal, em face da prova produzida em audiência, chegue a determinada convicção. Neste caso, a limitação prevista no art.º 163, n.º 1, do CPP, não existe.
- IV - Tendo os arguidos "feito transitar" e "proporcionado a outrem" determinados produtos estupefacientes, v.g. heroína, cocaína e haxixe, irreleva para a sua responsabilização criminal enquanto autores do crime de tráfico de estupefacientes, a circunstância de aqueles produtos não terem efectivamente entrado no mercado de consumo.
- V - As conversas telefónicas gravadas e com interesse para a decisão ficam, ou só gravadas, ou também transcritas. Sobre elas não existe segredo de justiça na fase de audiência de julgamento, pelo que nada impede, em abstracto, a inquirição enquanto testemunha, de agente da PJ que participou nas respectivas gravações, ainda que sobre matéria relacionada com o seu conteúdo.
- VI - Pretendendo o recorrente com a sua ilícita actuação no domínio do tráfico de estupefacientes obter uma compensação orçada em 2.800.000\$00, justificada fica a agravação decorrente da al. c) do art.º 24 do DL 15/93, de 22-01, já que a mesma deve ser considerada como avultada, não existindo qualquer impedimento legal para que se lance mão dos critérios orientadores contidos no art.º 202, al.s a) e b), do CP, no sentido da definição de tal conceito.
- VII - Tendo sido remetido ao arguido por via postal, certas quantidades de heroína, cocaína e haxixe, pela qual pagou determinada quantia, irreleva para a perfeição da transacção efectuada e consequente incriminação por tráfico, a circunstância de as encomendas *Express Mail* não serem passíveis de ser levantadas nos postos públicos dos Correios de Portugal.

02-07-1997

Processo n.º 203/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Regime penal especial para jovens</b>
--

**Sumário:**

Sendo certo que o regime especial estabelecido no DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação obrigatória, não está porém o tribunal dispensado de considerar, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, da pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime, devendo o acórdão - em observância do preceituado nos art.ºs 374, n.º 2 e 375, n.º 1 do CPP - justificar a posição adoptada, ainda que no sentido da sua inaplicação.

02-07-1997

Processo n.º 561/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Recursos</b>
-----------------

<b>Junção de documento</b>
----------------------------

## **Poderes de cognição do STJ**

### **Sumário:**

- I - Os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução, ou não sendo isso possível, até ao encerramento da audiência.
- II - Sendo apresentados em sede de alegação na fase de recurso, não podem os mesmos serem objecto de consideração por parte de STJ, tanto mais que este Alto Tribunal só conhece da matéria de facto, nos casos previsto no art.º 410, n.º 2, do CPP.

02-07-1997

Processo n.º 484/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

## **Legítima defesa**

### **Excesso de legítima defesa**

### **Sumário:**

A não punição a que se refere o art.º 33, n.º 2, do CP, pressupõe para além do excesso do meio, a existência de uma vontade defensiva, ou seja, de *animus defendendi*.

02-07-1997

Processo n.º 274/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

## **Recursos**

### **Conclusões**

#### **Manifesta improcedência**

### **Sumário:**

Limitando-se as conclusões do recurso a referir que:

- “a) o acórdão recorrido não levou em consideração todas as circunstâncias atenuantes constantes do n.º 2 do art.º 72 do CP de 1982;
- b) bem como quaisquer outras dado o carácter meramente exemplificativo da norma;
- c) a pena deveria ser inferior à estipulada através da aplicação daquele art.º 72,” deve aquele ser rejeitado por manifesta improcedência, já que tais “conclusões” não obedecem minimamente às exigências legais preconizadas no art.º 412, n.ºs 1 e 2 do CPP.

02-07-1997

Processo n.º 677/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

## **Violação**

### **Sumário:**

A expressão "com menos de 12 anos" referida no art.º 201 do CP de 1982, significa "menor com idade inferior a 12 anos".

02-07-1997

Processo n.º 190/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Prova testemunhal**  
**Inabilidade para depor**  
**Co-arguido**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**  
**Receptação**  
**Detenção de arma proibida**

**Sumário:**

- I - O impedimento de alguém para ser testemunha, resultante da circunstância de ser co-arguido em outro processo conexo com o julgado, tem de ser apreciado no momento em que o acto - prestação de declarações - vai ter lugar.
- II - Os motivos de tal conexão, são os que se encontram prescritos nas al.s a), b) e c) do n.º 1 do art.º 24 do CPP.
- III - Tendo-se dado como provado que a arguida "desde data anterior a 1994, durante esse ano e até Abril de 1995 juntamente com outros arguidos, (...) detiveram, transportaram e venderam de forma reiterada, quantidades de heroína e cocaína a um número superior a 100 pessoas, consumidoras desses produtos, que diariamente se dirigiam ao aludido acampamento nas barracas onde aqueles residiam e onde guardavam tais produtos", deve o seu comportamento, atento o número atrás referido, ser considerado como incluído na circunstância agravante da al. b) do art.º 24 do DL 15/93 de 22-01.
- IV - Resultando demonstrado por outro lado, que aquela, para pagamento da heroína vendida, recebeu mediante "entrega directa, um número que não foi possível apurar de objectos em ouro e outros bens de valor, obtidos" por via "de furtos", mostra-se dessa forma devidamente determinado o objecto do crime de receptação que a mesma, por essa via, igualmente comete.
- V - Integra a prática de um crime p. p. no art.º 275 do CP, a detenção de pistola semi-automática de calibre 8mm, adaptada para 6,35mm, uma vez que, em razão da transformação efectuada, não pode ser legalizada.

02-07-1997

Processo n.º 240/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Furto**  
**Elementos da infracção**  
**Furto tentado**  
**Tentativa impossível**

**Sumário:**

- I - Referindo a matéria provada que "conforme previamente delineado, os arguidos F... e S... partiram o vidro de uma das janelas das instalações do *stand* e entraram para lançar mão dos objectos que o arguido M... pretendia, nomeadamente discos de embraiagem", tanto basta para a verificação do crime de furto tentado que lhes era imputado, não sendo necessário para esse efeito, que o tribunal tenha de apurar que bens existiam no *stand*, ou de descrever quais os bens susceptíveis de apropriação que aí se encontravam, *maxime*, se tais indagações respeitarem a factualidade não coberta pela acusação.

- II - A simples situação de não terem sido encontrados no local os objectos pretendidos pelos arguidos, quando objectivamente os mesmos aí podiam existir, não configura uma situação de desistência activa.

02-07-1997

Processo n.º 390/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Detenção de arma proibida**

**Arma de guerra**

**Magistrado**

**Erro sobre a ilicitude**

**Erro censurável**

**Sumário:**

- I - Continuando em vigor os art.ºs 1, 2 e 3 do DL 207-A/75 de 17-04, (deste diploma foram revogados apenas os art.ºs 4 e 5 pelo art.º 6 do DL 400/82, de 23-09), é obvio que as armas de defesa a que se reporta o art.º 17, n.º 1, al. b) da Lei n.º 21-85, são as indicadas no art.º 1 do DL 207-A/75.
- II - O uso, porte ou simples detenção por parte de Magistrado Judicial de uma pistola de calibre 9 mm, de um carregador e de seis munições desse calibre, cai na alçada do art.º 260 do CP de 1982, diploma vigente à data dos factos, e actualmente na do art.º 275, n.º 1 e 2 do CP de 1995.
- III - Sendo o arguido magistrado judicial de recta conduta, tinha o especial dever de se ter informado convenientemente acerca da ilicitude da detenção da pistola em apreço. Não o tendo feito, existe censurabilidade do erro sobre a ilicitude.

03-07-1997

Processo n.º 46.356 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

*Tem votos de vencido*

**Recurso de revisão**

**Nulidade**

**Juiz**

**Impedimento**

**Prescrição**

**Sumário:**

- I - A revisão dos despachos que tenham posto fim ao processo segue a tramitação atinente à revisão das sentenças, pelo que o juiz que proferiu a decisão revidenda está impedido de participar não só no julgamento da revisão dessa decisão, como também no pedido propriamente dito, sendo nulos os actos que aquele tenha praticado, salvo se se verificar que não podem ser repetidos utilmente e que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.
- II - O art.º 121, n.º 3, do CP, só pode ser interpretado no sentido de que a prescrição do procedimento criminal se verifica necessariamente quando tenha decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade, nos casos de o primeiro ser superior 2 anos, ou o dobro do prazo normal, nos casos em que aquela seja inferior a 2 anos, contados em qualquer das hipóteses, desde a prática da infracção.

03-07-1997  
Processo n.º 768/97 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira  
*Tem voto de vencido*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Tendo a arguida sido detida na posse de 26 doses de heroína com o peso total de 1,190 gramas, e mais se provando que desde há cerca de ano e meio vinha vendendo tal produto com o seu marido, a quem fazia os transportes para tentar iludir a vigilância da polícia sobre ele, não pode o seu comportamento, por referência a nenhum dos critérios enunciados no art.º 25 do DL 15/93, de 22-01, ser considerado como integrando um crime de tráfico de menor gravidade.

03-07-1997  
Processo n.º 173/97 - 3ª Secção  
Relator: Mota e Costa

**Reincidência**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - Podendo a reiteração criminosa ter a etiologia mais diversa, para o efeito de reincidência, apenas releva a que esteja ligada a um defeito da personalidade que leve o agente a ser indiferente à solene advertência contida na anterior condenação por crime doloso, em pena de prisão efectiva superior a 6 meses.
- II - É pois elemento essencial para o seu funcionamento, que o tribunal, em sede de matéria de facto, conclua que o agente é de censurar «por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime».

03-07-1997  
Processo n.º 435/97 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

***Habeas corpus***

**Sumário:**

- I - Não é possível a concessão de *habeas corpus*, quando a prisão que se considera ilegal tenha sido determinada por decisão judicial de que possa caber recurso ordinário.
- II - Do mesmo modo, não podendo STJ substituir-se ao magistrado que detêm a jurisdição sobre o processo ou intrometer-se numa função a ele reservada, não pode o *habeas corpus* servir de meio de reapreciação dos motivos da decisão proferida pelo juiz competente.

03-07-1997  
Processo n.º 948/97 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes



**Roubo**  
**Arma de fogo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pistola de alarme**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Nulidade de sentença**

**Sumário:**

- I - Pese embora os arguidos tenham utilizado uma pistola de alarme na acção apropriativa que desenvolveram, uma vez que fizeram crer à assistente que se tratava de uma arma de fogo carregada com cinco balas, tanto basta para qualificar o crime como de roubo nos termos do art.º 210, n.º 2, al. b), conjugado com o art.º 204, n.º 2, al. f) do CP.
- II - A pistola de alarme não é uma arma proibida, não estando abrangida pelo disposto no art.º 275, n.ºs 1 e 2 do CP e nos art.ºs 2 e 3 do DL 207/A/75 de 17 de Abril.
- III - Tendo os recorrentes respectivamente 18 e 20 anos de idade à data da prática dos factos, a omissão de pronúncia sobre a aplicação da atenuação especial a que se reporta o n.º 4 do DL 401/82, de 23-09, constitui nulidade do acórdão, nulidade esta que não carece de alegação, podendo ser conhecida oficiosamente pelo STJ.

03-07-1997

Processo n.º 1390 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Burla**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

Pratica um crime de burla, o arguido que se intitulando gestor de negócios de determinados co-herdeiros, mas que sem nunca ter em mente efectivar tal gestão, propõe a uma imobiliária a venda de um prédio urbano, sem informar a compradora que o mesmo fazia parte de uma herança ilíquida e indivisa, fazendo sua a quantia de 2.000.000\$00, por si recebida, através do respectivo contrato-promessa.

03-07-1997

Processo n.º 1405/96 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico agravado**  
**Elevada compensação remuneratória**

**Sumário:**

- I - Nada obsta a que se recorra à definição de “valor elevado” constante do art.º 202, al. a) do CP, para a integração do conceito de “elevada compensação remuneratória” decorrente da al. c) do art.º 24 do DL 15/93, de 22-01.
- II - Esperando os co-arguidos obter com a comercialização do produto por si detido a quantia de 8.000.000\$00, fica plenamente justificada o funcionamento de tal agravação.

03-07-1997

Processo n.º 398/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

## **Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência**

### **Sumário:**

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não podem ser invocados vários acórdãos fundamento, versando o mesmo ponto de direito.
- II - Tendo o requerente no seu requerimento de interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência invocado mais do que um acórdão fundamento sobre o mesmo ponto de direito, o mesmo não pode proceder, por se verificar a extinção da instância por inobservância dos pressupostos legais necessários.

03-07-1997

Processo n.º 548/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

## **Recurso de revisão**

### **Sumário:**

- I - Nos termos do art.º 449, n.º 2 do CPP, a revisão dos despachos que tiverem posto fim ao processo segue a tramitação da revisão das sentenças, e que, por força do disposto nos art.ºs 40 e 41 do mesmo diploma, o juiz que proferiu a decisão revidenda está impedido de participar, não só no julgamento da revisão dessa decisão, como também no próprio pedido de revisão.
- II - Assim, os actos praticados pelo juiz impedido, são nulos, salvo se se verificar que não podem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

03-07-1997

Processo n.º 738/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

## **Reincidência**

### **Sumário:**

- I - É elemento essencial da reincidência que, em sede de matéria de facto, o tribunal conclua que o agente é de censurar «por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime» art.º 75, n.º do CP.
- II - A reiteração criminosa pode ter diversa etiologia e, para o efeito da reincidência, apenas releva a que esteja ligada a um defeito da personalidade que leve o agente a ser indiferente à solene advertência contida na sua condenação em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por crime doloso.

03-07-1997

Processo n.º 435/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico menor gravidade**  
**Dose média individual**  
**Pena de expulsão**

**Sumário:**

- I - O regime do art.º 25 do DL 15/93, de 22-01 não funciona automaticamente, sendo indispensável para a sua aplicação a demonstração da considerável diminuição da ilicitude do facto, avaliada esta globalmente. Cada um dos índices ou factores, enunciados de forma não taxativa, não deve ser considerado separadamente, antes pressupondo uma "imagem" global que resulte da ponderação do conjunto dos factos provados e que corresponda a uma menor perigosidade presumida da acção para os bens penalmente protegidos.
- II - 2,273 gr. (peso líquido) de heroína não é quantidade diminuta, pois ultrapassa o consumo médio individual durante o período de cinco dias.
- III - O limite máximo para cada dose média individual diária, para a heroína, é de 0,1 gr. art.º 9 da Portaria 94/96, de 26-03.
- IV - A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática.
- V - Envolvendo a pena de expulsão uma restrição ao direito da vida privada e familiar e do domicílio garantido), devem pautar-se por critérios de necessidade e proporcionalidade, respeitando-se um justo equilíbrio entre o direito da pessoa a expulsar por um lado e por outro a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais.
- VI - É de aplicar a pena acessória de expulsão ao arguido quando se prove que o mesmo praticou o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, que já foi condenado por outro crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo mesmo preceito e por outro ilícito - crime de receptação, que exercia a actividade de pedreiro que vivia com uma companheira de quem tem um filho de tenra idade, um outro de 13 anos a viver, com os pais do arguido em Cabo Verde e outro com cinco anos a viver com a mãe em França.

03-07-1997

Processo n.º 529/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Nulidade****Vícios da sentença****Erro notório na apreciação da prova****Dupla valoração****Tráfico de estupefacientes****Sumário:**

- I - O art.º 342 do CPP com a redacção introduzida pelo DL 317/95, de 28-11, deixou de impor que ao arguido fossem tomadas declarações sobre os seus antecedentes criminais, em sede de julgamento, mas de modo algum as proibiu.
- II - Assim, o facto de o arguido as ter prestado e da acta constar que o fez depois de avisado de que incorria em responsabilidade criminal, não retira voluntariedade às mesmas, nem tal facto conduz à nulidade de julgamento.
- III - O erro notório na apreciação da prova só pode ser invocado quando da aplicação das regras da experiência comum resulta inequivocamente. Fora destas hipóteses, o erro notório na apreciação da prova só pode resultar do texto da decisão recorrida.
- IV - A natureza do produto estupefaciente não é elemento do crime, todavia, nada impede, pelo contrário, que ela tenha relevância e seja tida em conta para a determinação da medida da pena.

03-07-1997

Processo n.º 1341/96 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Relatório social**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 370 do CPP é obrigatória a elaboração do relatório social, quando o arguido à data dos factos tiver menos de 21 anos de idade e a medida da pena de prisão efectiva aplicada for superior a três anos.
- II - A falta desse relatório e da ponderação dos factos sobre a personalidade do arguido que os relatórios não deixarão de fornecer leva à verificação da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão respeitante a esses arguidos.

03-07-1997

Processo n.º 572/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Competência**

**Sumário:**

- I - Em caso de cúmulo jurídico de penas a competência para a respectiva execução pertence ao tribunal que aplicou a pena única, pois que é esta a que subsiste para cumprimento enquanto assim vigorar.
- II - Assim, o tribunal competente para conceder a liberdade provisória quando houve cúmulo de penas efectuado por um juízo de uma vara criminal, onde se cumularam penas aplicadas por um tribunal militar, é o Tribunal de Execução de Penas.

03-07-1997

Processo n.º 90/97 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**Recurso de revisão**

**Sumário:**

Os pagamentos feitos pelo arguido ao ofendido, após trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena, que lhe fora aplicada com a condição de pagar ao ofendido (certas quantias) em certos prazos, não constituem por si só factos novos, nem em conjugação com outros factos apreciados nos autos são susceptíveis de causar dúvidas, e muito menos graves, sobre a justiça da condenação.

03-07-1997

Processo n.º 32/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso de revisão**

**Sumário:**

- I - Para que a revisão de sentença transitada em julgado seja admissível é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Não é necessário que o arguido ignorasse aqueles factos ou aqueles meios de prova, durante a causa, bastando que não hajam sido alegados e produzidos perante o tribunal julgador, descobertos pela investigação ou figurando nos autos.
- III - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, contentando-se com dúvidas, embora graves, sobre a justiça daquela condenação.
- IV - Assim, é de proceder o recurso de revisão quando o arguido é condenado por decisão de 5/2/97 pela prática do crime de cheque sem provisão, quando em 4/2/97 entrou uma declaração de "perdão" e não junta aos autos em devido tempo, por lapso dos serviços.

03-07-1997

Processo n.º 485/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

*Tem declaração de voto*

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

Se o recorrente, apenas porque discorda da matéria de facto provada, invoca erro notório na apreciação da prova, mas sem razão alguma, já que, analisando-se a dita decisão recorrida, não se depara com qualquer erro, e muito menos erro notório, na apreciação da prova; o recurso deverá ser rejeitado por manifesta improcedência, de harmonia com o disposto no art.º 420, n.º 1 do CPP.

09-07-1997

Processo n.º 692/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - Em conformidade com o preceituado no art.º 433 do CPP, n.ºs 2 e 3, "o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito".
- II - É tarefa inglória vir o recorrente, neste Supremo Tribunal, discutir matéria de facto definitivamente assente, pelo que o recurso terá de ser rejeitado por manifesta improcedência.

09-07-1997

Processo n.º 919/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

<b>Recurso de revisão</b>
---------------------------

**Sumário:**

- I - Pelo menos, desde a publicação das Ordenações Afonsinas, e, mais modernamente, passando pelos nossos sucessivos textos constitucionais, sempre, entre nós, se achou previsto o recurso extraordinário de revisão.

- II - O recurso de revisão, no nosso antigo direito denominava-se "revista" e encontrava-se minuciosamente regulado no Título XCV, sob a epígrafe " Das revistas dos feitos " do terceiro livro das Ordenações Filipinas.
- III - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa decisão esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- IV - Do ponto de vista individual e social, e por razões ponderosas de interesse público, a revisão tem o seu fundamento na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, fazendo-se prevalecer a justiça substancial sobre a justiça formal, mesmo com sacrifício do caso julgado; o seu fim último há-de traduzir-se em fazer preponderar a justiça sobre a segurança jurídica.
- V - São novos factos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação; que sendo desconhecidos da jurisdição na data do julgamento, sejam susceptíveis de levantar dúvida acerca da culpabilidade do condenado, e não de molde a estabelecer a sua inocência.
- VI - As fotocópias de peças jornalísticas juntas ao processo, nas quais se relata uma "versão dos factos que contraria a versão do acórdão recorrido", não contendo nenhum facto novo ou elemento de prova, não podem alicerçar a revisão pretendida.
- VII - O "erro notório na apreciação da prova" invocado pelo recorrente na sua petição de recurso, não constitui fundamento do recurso extraordinário de revisão.
- VIII - Um ou mais pareceres periciais juntos ao processo em que foram realizadas várias perícias, não constitui novo elemento de prova, para os fins da alínea d) do n.º 1, do art.º 449, do CPP.
- IX - Constitui jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, aquela segundo a qual o parecer, em face da sua natureza, não constitui um facto novo, e não obstante poder considerar-se como meio de prova, não passa de mais uma opinião técnica a qual, embora discorde de outras perícias realizadas no processo, não é susceptível de abalar a força de decisões proferidas transitadas em julgado.

09-07-1997

Processo n.º 606/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

<p><b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Perda a favor do Estado</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Requisitos da sentença</b> <b>Nulidades</b></p>
--

**Sumário:**

- I - Não se exige qualquer dos requisitos do art.º 35, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, para ser declarado perdido a favor do Estado o veículo, quando se prove que o veículo apreendido ao arguido foi adquirido por este com os lucros auferidos na venda de estupefacientes.
- II - Nos termos do n.º 2 do art.º 36 daquele diploma é de declarar perdido a favor do Estado o veículo que foi adquirido pelo arguido com os lucros auferidos na venda de estupefacientes.
- III - É de atenuar especialmente a pena ao arguido cuja actividade que desenvolveu foi decisiva para a captura do co-arguido F... e para a recolha de provas decisivas quanto à responsabilidade deste.

- IV - A enumeração dos factos provados e não provados a que alude o n.º 2 do art.º 374 do CPP, abrange apenas aqueles que, tendo sido indicados pela acusação e pela defesa, são essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias relevantes.
- V - Não existe assim uma obrigação de reprodução dos factos dados como provados e não provados de todas as circunstâncias que venham referidas na acusação ou na defesa, mas tão-só daquelas que possam originar uma resolução diferente da proferida.
- VI - A obrigação da indicação das provas a que a lei alude fica cumprida quando o tribunal as indique não se exigindo que mencione o seu conteúdo.
- VII - Quando o tribunal considere dispensável o arguido à leitura da sentença a sua falta não acarreta qualquer nulidade.

09-07-1997

Processo n.º 355/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Sumário:**

- I - A acção típica do crime do art.º 21 do DL n.º 15/93 pode consistir num acto isolado ou numa actividade, sequência de actos que se prolongam no tempo.
- II - Não é a apreensão dos estupefacientes que determina a acção típica do crime, mas esses elementos podem ser provados por outros meios, nomeadamente por prova testemunhal.

09-07-1997

Processo n.º 116/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Recurso**

### **Tribunal Constitucional**

### **Prazos**

#### **Sumário:**

- I - O n.º 1 do art.º 6 do DL 329-A/95 não se ocupa da continuidade dos prazos processuais, resultando esta disciplina agora contida no art.º 144 do CPP.
- II - O n.º 2 do art.º 6 desse decreto-lei ao referir-se ao "número anterior", não se ocupa da disciplina da continuidade dos prazos, matéria regulado no art.º 144 do CPP, mas sim da duração dos prazos, querendo, por isso, dizer que a duração dos prazos das alíneas do n.º 1 se não aplica "aos prazos directamente estabelecidos nos diplomas que regem o processo constitucional".
- III - No art.º 75, n.º 1 do DL 28/82 está directamente estabelecido o prazo de oito dias para interpor recurso para o tribunal constitucional, que conduz a que tal prazo se encontre previsto no n.º 2 do referido art.º 6, portanto fora das alíneas do seu n.º 1 e sujeito à regra geral do art.º 144 do CPP, na nova redacção (não suspensão aos sábados, domingos e dias feriados).
- IV - A outros prazos não directamente estabelecidos na lei do Tribunal Constitucional, por força da norma constante do art.º 69, são aplicáveis, na sua duração e contagem, as regras do CPC.
- V - Para o processo penal e para o efeito da remissão operada pelo n.º 1 do art.º 104 do CPP é que se manteve o disposto no n.º 3 do art.º 144 do CPC, na redacção anterior à do DL 329-A/95, dando-se, na parte final do relatório do DL 180/96, de 25-09, a justificação adequada.

09-07-1997

Processo n.º 48717-A - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Falsificação de documentos**

#### **Sumário:**

I - O elemento subjectivo essencial do crime de falsificação de documentos é o dolo específico, a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou obter benefícios ilegítimos. Não basta por isso, que se prove ter prejudicado o Estado e que exista consciência de tal.

II- A existência de dolo específico tanto tem que ocorrer nos casos previstos no n.º 1 e suas alíneas do art.º 228, como na situação prevista no seu n.º 2.

09-07-1997

Processo n.º 33/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Furto privilegiado Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

I - Não se aplica o art.º 206 do CP de 95, por não haver lugar ao privilegiamento quando os objectos furtados foram restituídos à lesada não por iniciativa (voluntária e espontânea) do arguido, mas por lhe terem sido apreendidos pela autoridade policial.

II - É de suspender a execução da pena sempre que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinvente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

III - O juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido não necessita de assentar numa certeza, pois que basta uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização do arguido em liberdade.

IV - Não é de suspender a execução da pena aplicada ao arguido quando resulte que este tem várias condenações anteriores por crimes também de furto, e o grau de ilicitude da sua conduta no cometimento do crime da actual condenação e a intensidade do dolo com que actuou, constituírem razões sérias para se duvidar da capacidade do arguido para não repetir actividade criminosa, se for deixado em liberdade.

09-07-1997

Processo n.º 336/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Recurso Âmbito Vícios da sentença Erro notório na apreciação da prova Tráfico de estupefacientes agravado**

#### **Sumário:**

I - Sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso define-se pelas conclusões extraídas, pelo recorrente, da respectiva motivação.



- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente.
- III - Tal erro só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- IV - O pagamento de 2.136 dólares americanos, pelo transporte ilícito da droga, deve ser considerado como avultada compensação remuneratória.
- V - Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes agravado o arguido a quem é entregue a quantia de 2.136 dólares americanos para transportar droga.

09-07-1997

Processo n.º 562/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Concurso real**

**Furto**

**Falsificação**

**Burla**

**Sumário:**

Cometem em concurso real, um crime de furto, um crime de falsificação e um outro de burla, os arguidos que após a elaboração de um plano subtraem da agência F... do BNU três carteiras contendo cinquenta cheques e um recibo dos mesmos já assinado pelo titular da conta. Na posse dos cheques um dos arguidos colocou no local do sacador o nome de um outro arguido e colocou pelo seu próprio punho no local destinado à assinatura do verdadeiro titular do cheque, uma assinatura idêntica à deste, recebendo por essa forma a quantia de 15.210.000\$00, quantia que escreveram no cheque.

09-07-1997

Processo n.º 1179/96 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Recursos**

**Vícios da sentença**

**Matéria de facto**

**Rejeição de recurso**

**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

- I - Constitui característica comum a todos os vícios mencionados nas al.s a) a c), do n.º 2, do art.º 410 do CPP, que tais vícios resultem "do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum".
- II - O recurso haverá de ser rejeitado por manifesta improcedência, por se constatar com a maior evidência:
- a) Que os alegados vícios não se verificam;
  - b) Que na motivação de recurso, o recorrente apenas pretende discutir os factos dados como assentes na 1ª Instância, sendo certo que tal discussão já não pode ter lugar neste Supremo Tribunal, que não pode censurar a matéria fáctica apurada pelo Tribunal Colectivo, que apreciou a prova produzida, no seu conjunto "segundo as regras da experiência e a livre convicção", de harmonia com o estatuído no art.º 127 do CPP.

09-07-1997  
Processo n.º 871/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico \*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A existência de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto obsta à aplicação do art.º 25 do DL 15/93, de 22-01.
- II - A venda reiterada de heroína a consumidores não pode ser considerada como tráfico de menor gravidade.

09-07-1997  
Processo n.º 345/97 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Prova**  
**Apreciação da prova**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - As provas são apreciadas, não apenas pelo que isoladamente significam, mas essencialmente pelo valor ou sentido que assumem no complexo articulado de todas elas.
- II - O erro notório na apreciação da prova não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria resultado para os próprios recorrentes, só existindo quando da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.

09-07-1997  
Processo n.º 850/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Não é nulo o acórdão recorrido, que um dos recorrentes afirma padecer de omissão de pronúncia, em virtude de não ter feito alusão ao ponto 4 da sua contestação, uma vez que a al. d), do n.º 1, do art.º 374, do CPP, apenas estabelece que a decisão há-de conter " a indicação sumária das conclusões contidas na motivação", e o acórdão recorrido não enferma do aludido vício, já que nele se faz menção, no essencial, da matéria da contestação.
- II - Tendo-se provado que os recorrentes se têm dedicado ao tráfico de estupefacientes, nomeadamente de heroína; que agiram com grande intensidade de dolo, sendo elevadíssimo o grau da sua culpa, não são excessivas as penas de 7 anos de prisão impostas a cada um dos arguidos, mostrando-se tais penas demasiadamente benévolas.

09-07-1997  
Processo n.º 282/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico\*

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Pratica um crime de tráfico de menor gravidade p.p. no art.º 25, al. a), do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido na posse de 0,037 gr de heroína e 0,2gr de haxixe, e que desde Agosto/Setembro de 1994, vem vendendo heroína - posto que em pequenas quantidades -, com o objectivo, não exclusivo, de conseguir dinheiro para sustentar o seu vício de toxicómano.
- II - Neste quadro, perde relevo o tempo durante o qual a actividade se foi desenvolvendo, pois que está conexa com o vício de que o agente depende.

09-07-1997  
Processo n.º 300/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Apoio judiciário**  
**Pedido**  
**Prazo**

**Sumário:**

Mesmo que se formule pedido de apoio judiciário no próprio dia em que é proferida a decisão final, o facto desta já não admitir recurso, não constitui fundamento para o seu não conhecimento, pois que só decorrido o prazo de reclamação se pode dizer que aquela transita em julgado, com a consequente definição do direito.

09-07-1997  
Processo n.º 665/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Desvio de subsídio**  
**Princípio da adesão**  
**Indemnização**  
**Tribunal criminal**  
**Competência**

- I - Para o efeito da atribuição de subsídio instituído pela Portaria 232/86 de 20-05, a referência à marca ou ao modelo do equipamento a adquirir, não integra o conceito de "facto importante". Já o é todavia, que o mesmo se destine a "equipamento gráfico ou de gestão".
- II - Não integra a prática de um crime de fraude ou de desvio na obtenção de subsídio, a conduta do arguido que tendo feito constar no processo apresentado na DGCS de que o subsídio pretendido se destinava à aquisição de equipamento de determinada marca, acaba por não o adquirir, por entretanto ter sido informado por especialistas, que o mesmo era de qualidade inferior e não adequado à dimensão da sua empresa, aplicando o subsídio na aquisição de outro, mais evoluído, moderno e adequado ao fim em vista.

III - Resulta do princípio da adesão que a competência do tribunal criminal em matéria de indemnização civil restringe-se àquela que é fundada na prática de um crime, mais concretamente na responsabilidade extracontratual com base em facto ilícito, ficando pois excluída a responsabilidade contratual, já que a obrigação de indemnizar ou de restituir, com fonte em incumprimento de vínculo creditório, escapa à competência dos tribunais penais.

09-07-1997

Processo n.º 1257/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

<b>Burla</b> <b>Elementos da infracção</b>
---

**Sumário:**

Resultando provado que ambos os arguidos quiseram obter, como obtiveram, um benefício económico que sabiam não lhes ser devido, à custa de determinado *stand*; que criaram no seu representante legal a convicção de que o veículo que lhes vendeu estava em condições legais de circular no comércio jurídico, assim o induzindo em erro; que na venda efectuada, o recorrente e o seu co-arguido agiram sempre em conjugação de esforços e comunhão de vontades, actuando de forma livre e consciente, sabendo que a conduta lhes era proibida por lei, ficam demonstrados todos os elementos necessários à perfeição do crime de burla, sendo para esse efeito indiferente, o não se ter apurado o “se” e “quanto”, recebeu o ora recorrente do montante entregue pelo lesado.

09-07-1997

Processo n.º 133/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Recursos</b> <b>Apoio Judiciário</b>
--

**Sumário:**

Em matéria de apoio judiciário e tendo em conta a redacção primitiva do art.º 39 do DL 387/B/87, não é admissível recurso para o STJ, de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação sobre decisão da 1ª instância.

09-07-1997

Processo n.º 249/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Furto</b> <b>Elementos da infracção</b> <b>Erro sobre a ilicitude</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria provada</b>
--

**Sumário:**

I - Praticam um crime de furto qualificado, os arguidos que tendo vendido determinada viatura automóvel, se apoderam da mesma, com o intuito de a fazerem sua, irrelevando a situação de alegado erro sobre a ilicitude em que terão actuado, motivado pelo propósito de a

recuperarem, em razão do não pagamento por parte do respectivo adquirente, do conjunto de cheques pre-datados que titulavam o preço.

- II - Verifica-se insuficiência da matéria provada para a decisão, quando um acórdão aprecia certas circunstâncias, como atenuantes ou agravantes gerais, sem que os respectivos factos constem do elenco dos considerados como provados.

10-07-1997

Processo n.º 426/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
--

**Sumário:**

Tendo-se provado que o arguido entre os meses de Junho e Dezembro de 1995, cedeu ao seu co-arguido, com regularidade, pequenas quantidades de haxixe não só para o seu consumo pessoal como também para que as revendesse em ordem a poder adquirir mais produto para consumir, e tendo-lhe sido encontradas na sua residência 2 embalagens contendo 180 mgrs de heroína, 37 embalagens com cocaína com o peso líquido de 1,876 grs e fragmentos de haxixe com o peso líquido de 480 mgrs, comete aquele indubitavelmente um cri-me previsto no art.º 21, e não no art.º 25, do DL 15/93, de 22-01.

10/07/11997

Processo n.º 16/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

<b>Recurso de revisão</b>
---------------------------

**Sumário:**

Tendo-se proferido despacho extintivo de uma pena, no pressuposto da não comissão por parte do réu de qualquer infracção dolosa a que coubesse pena de prisão no prazo da respectiva suspensão, a circunstância de posteriormente ao trânsito desse despacho, haver conhecimento de uma condenação por crime de uso de documento de identificação alheio, fundamenta a procedência do pedido de revisão.

10-07-1997

Processo n.º 428/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

*Tem votos de vencido*

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Sumário:**

I - A enumeração dos factos provados e não provados a que se refere o art.º 374, n.º 2, do CPP, não pode deixar de querer significar, a referência expressa a todos os factos que resultarem provados e não provados.

II - Nada na lei processual autoriza a que se faça essa referência por simples remissão para a pronúncia, sobretudo nos casos em que nem todos os factos ficaram provados.

10-07-1997

***Habeas Corpus***  
**Prisão ilegal**

**Sumário:**

- I - Tendo o arguido sido detido no cumprimento de mandados de captura emitidos pelo respectivo juiz de instrução criminal, na sequência de despacho que julgou insuficientes as medidas de coacção anteriormente decretadas, deve aquele ser presente e ouvido pelo magistrado competente no prazo de 48 horas, nos termos dos art.ºs 141, n.º1 do CPP e 31 da CRP.
- II - Não o sendo, deve a prisão considerar-se ilegal a partir do momento em que tal audição deveria ter lugar, fundando tal circunstância, a procedência do pedido de *habeas corpus*.

10-07-1997

Processo n.º 991/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Perícia**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração**

**Sumário:**

- I - O art.º 151 do CPP não impõe, em Ter-mos de obrigatoriedade absoluta, o deferimento da realização de perícias. Existe para o efeito uma margem de discricionariedade legal, em ordem a permitir uma recusa que se mostre justificada, o que sucederá, nomeadamente, quando a realização da diligência não se mostra essencial para a descoberta da verdade material.
- II - Compete em exclusivo ao tribunal de 1ª instância ajuizar da necessidade da realização de determinada perícia, sendo que tal tipo de decisão, por extravasar os seus poderes de cognição, não é sindicável pelo STJ.
- III - Havendo convoção que imponha diferente qualificação jurídica a que corresponda, em abstracto, uma pena mais grave, há que distinguir os casos em que a mesma se opera na 1ª instância, daqueles outros, em que a diferente qualificação jurídica se posiciona em sede de recurso.
- IV - No primeiro caso, quando o arguido sem ter sido prevenido, vê operada uma convoção para um crime mais grave, verifica-se uma violação do seu direito constitucional de defesa, o qual tem como consequência, a anulação parcial do acórdão recorrido a partir do que se designa "fundamentação", com salvaguarda do respeitante à matéria de facto provada e não provada e da indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- V - No segundo, pode operar-se a convoção, conquanto que, em observância ao princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, o tribunal superior não exceda a medida concreta da pena encontrada na decisão recorrida, o qual funcionará como limite que em caso algum poderá ser afrontado.

10-07-1997

Processo n.º 315/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A demonstração dos vícios previstos nas várias alíneas do n.º 2 do art.º 410 do CPP, tem de basear-se no texto da decisão (e não em elementos a ele estranhos) e nas regras da experiência.
- II - Em sede de erro notório na apreciação da prova, estas últimas só podem ser invocadas quando da sua aplicação resulte inequivocamente a existência de tal erro, pois fora desses casos, só poderá resultar do texto da decisão recorrida.
- III - Haverá erro notório na apreciação da prova, quando o homem médio, suposto pela ordem jurídica, facilmente se dá conta desse erro mediante a leitura do texto da decisão impugnada.
- IV - A sua demonstração não pode emergir da mera discordância quanto à forma como o tribunal recorrido terá apreciado a prova produzida, pois aí, o que poderá haver, é apenas um erro de julgamento da matéria de facto, insidicável pelo STJ.

10-07-1997

Processo n.º 695/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - Pese embora no acórdão recorrido se refira que “foram encontradas na posse do arguido 2,237grs de heroína e que na sua residência lhe foram apreendidos mais 14,965 grs do mesmo produto”, quando na acusação apenas lhe era imputada a detenção da primeira das quantidades mencionadas, uma vez que esta discrepância é meramente quantitativa, não tendo produzido qualquer influência na medida da pena, ou alterado a correcção do respectivo enquadramento jurídico-penal, não se verifica erro notório na apreciação da prova, nem este conduz ao reenvio, dado que nos termos do art.º 426 do CPP, é possível ainda assim, decidir da causa.
- II - A pena de expulsão de estrangeiro do território nacional não é de aplicação automática, isto é, não tem lugar como consequência automática da condenação do agente pela prática de determinado crime, devendo antes a sua necessidade e justificação, ser sempre avaliada em concreto.
- III - A sua imposição depende de determinados requisitos, a saber: a qualidade de estrangeiro do agente e a prática de um crime doloso. Este último pressuposto varia consoante se trata de estrangeiro não residente no País, de estrangeiro residente há menos de 5 anos, de estrangeiro residente há mais de 5 anos e menos de 20. Para os estrangeiros residentes há mais de 20 anos, não está prevista esta pena acessória.
- IV - Assim, em cada caso, tem o tribunal de averiguar o tempo em que o arguido estrangeiro se encontra em território nacional.

10-07-1997

Processo n.º 277/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Sumário:**

Comete o crime de tráfico de estupefacientes o arguido que fazia da venda de estupefacientes a sua quase única fonte de rendimentos, distribuindo diariamente doses de heroína a diversas pessoas, ao longo do ano de 1995 e de 1996 até ser detido em 26-9-96, altura em que não exercia qualquer actividade remunerada. Actividade que foi detectada por numerosas vezes, no mesmo local, embora, por cautela, procurasse ter consigo poucas doses individuais e mesmo assim, em ocasiões diferentes, foi-lhe encontrada heroína, em quantidades líquidas de 0,250grs; 0,030 grs; 0,090 grs; e 0,600 grs; e cocaína na quantidade de 0,040 grs, além das quantias de 28.000\$00 e 8.000\$00, sendo certo que as doses individuais eram vendidas ao preço unitário de 1.000\$00.

10-07-1997

Processo n.º 565 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## **Inconstitucionalidade Recursos Supremo Tribunal de Justiça**

### **Sumário:**

I - O único pensamento legislativo que encontra correspondência na letra do art.º 21 do DL 605/75, de 3-11, é a exclusão de todos os recursos para o STJ.

II - O art.º 21 do citado DL não viola a Constituição.

10-07-1997

Processo n.º 325/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

## **Vícios da sentença Erro notório na apreciação da prova**

### **Sumário:**

O erro notório na apreciação da prova só existe quando é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem médio facilmente dele se dá conta. E tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, não sendo permitida a consulta a outros elementos do processo.

10-07-1997

Processo n.º 1252/96 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

## **Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Tráfico de estupefacientes agravado**

### **Sumário:**

I - O crime do art.º 25, al. a) do DL 15/93, de 22-01, parte dos art.ºs 21 e 22 do mesmo diploma, privilegiando-o devido à considerável diminuição da ilicitude do facto, "tendo em



conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparados". Para este facto privilegiante operar não basta, pois, uma diminuição da ilicitude, sendo imprescindível que essa diminuição seja considerável, seja de forma acentuada.

- II - Assim comete o crime de tráfico p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 e 24, al. h) do citado DL, a arguida que colocou no interior do relógio marca *timex* que lhe havia sido entregue antes pelo arguido no EP de ..., no decurso de uma visita que lhe fizera, dois sacos de plástico contendo 1,383 grs. de um produto que se revelou ser heroína, entregando-o ao arguido durante a visita que lhe fez no dia 30-03-95.
- III - O STJ não pode apreciar a qualificativa da al. h) do art.º 24, do DL 15/93, de 22-01, quando o arguido embora acusado por tal alínea é condenado pelo art.º 25 desse DL, e o recorrente MP apenas pede no recurso a sua condenação pelo ilícito p. e p. pelo art.º 21 do citado DL.

10-07-1997

Processo n.º 353/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Nulidades**

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Sumário:**

- I - A nulidade prevista no art.º 343 do CPP - por falta da informação aí referida aos arguidos que foram ouvidos separadamente - é uma nulidade do processo, e não de um acto processual, pelo que, cometida em julgamento e sendo sanável, tem de ser arguida antes que o julgamento termine art.º 120 , n.º 3, al. a) do CPP, sob pena de ter de ser considerada sanada por renúncia tácita.
- II - Para se configurar o crime do art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, não é necessário provar as quantidades exactas das substâncias estupefacientes detidas, vendidas, ou transportadas, para venda posterior, pelo autor do crime. Como não é preciso saber o preço porque o agente (directamente ou por intermédio de outrem) vendeu essas substâncias. Só não será assim na hipótese de crimes de tráfico agravado (art.º 24 do citado DL), do tráfico de menor gravidade (art.º 26 do mesmo diploma).

10-07-1997

Processo n.º 358/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

### **Vícios da sentença**

#### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Contradição insanável da fundamentação**

#### **Interpretação da lei**

#### **Amnistia**

#### **Sumário:**

- I - Os vícios da contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação da prova têm de resultar do texto do próprio acórdão e não passarem despercebidos ao comum dos observadores. Não quando existe discordância entre o entendimento do tribunal na apreciação da prova produzida e aquela que é feita pelos recorrentes.
- II - A expressão "tentativa de conciliação" usada no art.º 13 da Lei nº 15/94, significa não uma imposição do tribunal, mas uma faculdade que lhe é concedida.

10-07-1997  
Processo n.º 1364/96 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

### **Recurso de revisão**

#### **Sumário:**

O recurso extraordinário de revisão só é possível desde que a decisão a revesentença ou despacho que ponha termo ao processo - tenha transitado em julgado.

17-09-1997  
Processo n.º 780/97 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

### **Tráfico de estupefacientes Atenuação especial da pena**

#### **Sumário:**

I - O princípio regulador da aplicação do regime de atenuação especial da pena é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

II - O facto de o arguido se encontrar empregado não possui valor atenuativo especial.

17-09-1997  
Processo n.º 401/97 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

### **Sentença Insuficiência da matéria de facto provada Contradição insanável da fundamentação Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos Cúmulo jurídico de penas**

#### **Sumário:**

I - Não há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se os factos coligidos em julgamento, sede do contraditório, preenchem, quer na sua objectividade, quer na respectiva subjectividade, os ilícitos que se deram como verificados.

II - Não há contradição insanável da fundamentação quando existe perfeita harmonia entre os factos provados e não provados (havendo coerência lógica entre si).

III - Não é obrigatória a indicação desenvolvida dos meios de prova, mas tão só a das fontes das provas, pelo que basta a indicação da prova e não também a do conteúdo dos depoimentos.

IV - Comete o crime do art.º 23, n.º 1, al. c), do DL 15/93, de 22-01, com referência ao art.º 24, al. c), do mesmo diploma, a arguida que, agindo livre e conscientemente, tem conhecimento que o dinheiro que o seu companheiro lhe entregou, por ela utilizado, era proveniente da comercialização de heroína.

V - Os art.ºs 78, do CP de 1982 e 77, do CP de 1995, só impõem a realização de cúmulo jurídico das penas quando ocorre uma situação de acumulação ou concurso de infracções, ou seja, uma pluralidade de infracções cometidas pelo mesmo agente antes de qualquer delas ter sido objecto de sentença transitada em julgado.

17-09-1997

Processo n.º 447/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Perda a favor do Estado**

**Sumário:**

- I - A defesa da ordem jurídica-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- II - A medida das penas determina-se em função da culpa do arguido e das exigências da prevenção, no caso concreto, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor ou contra ele.
- III - Devem ser declarados perdidos a favor do Estado, com base no disposto nos art.ºs 35, n.º 1, 36, n.ºs 2 e 3, e 38, do DL 15/93, de 22-01, uma balança de precisão, que foi usada na pesagem de produtos estupefacientes, um telemóvel, adquirido com os lucros provenientes da venda de substância estupefaciente, e determinada quantia em dinheiro, conseguida pelo arguido a troco de cedência a terceiros consumidores de tais produtos.

17-09-1997

Processo n.º 624/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Homicídio tentado**  
**Poderes do STJ**  
**Vícios da sentença**  
**Relatório social**  
**Jovem delincente**

**Sumário:**

- I - Os poderes cognitivos do STJ como Tribunal de recurso em processo penal restringem-se, no que concerne à matéria de facto, a verificar, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, se há suficiência ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se existe contradição insanável da fundamentação ou se foi cometido erro notório na apreciação da prova ou, ainda, se existe inobservância de requisito cominado de nulidade não sanada.
- II - A falta de relatório social, mesmo nos casos em que é obrigatória a sua requisição, não integra, por si só, nulidade insanável a declarar officiosamente.
- III - Ainda que o regime especial estabelecido no DL 402/82, de 23-09, não seja obrigatório, não está, porém, o Tribunal dispensado de considerar, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, da pertinência ou inconveniência da sua adopção.

17-09-1997

Processo n.º 504/97 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

**Audiência de julgamento**  
**Prova documental**  
**Imputabilidade**

**Sumário:**

- I - O exame da prova documental não exige a necessidade da sua leitura em audiência.
- II - Impõe-se a absolvição do arguido que é, em abstracto, imputável, quando o mesmo, no momento em que praticou os factos, estava acidentalmente privado de capacidade de culpa, ou seja, usando a terminologia do CP de 1886, na altura em que o agente agiu faltava a imputação.

17-09-1997  
Processo n.º 28/96 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Coacção sexual**  
**Violação**  
**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - O tipo legal dos crimes de violação e de coacção sexual protegem o mesmo interesse, ou seja, a liberdade sexual das pessoas.
- II - A consumpção dos factos que ofendem a liberdade sexual verifica-se apenas quanto aqueles que são meros preliminares da cópula ou meios de excitação sexual que a preparam, e não quando eles são absolutamente desnecessários para a comissão de violação, pois, neste último caso, o crime de coacção sexual ganha autonomia em relação ao crime de violação, havendo concurso real entre eles.

17-09-1997  
Processo n.º 616/97 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Tráfico de estupefacientes**  
**Vícios da sentença**  
**Fundamentação**  
**Indicação de prova**  
**Omissão**

**Sumário:**

- I - A circunstância de no acórdão recorrido não se ter feito menção dos depoimentos prestados em julgamento por duas das testemunhas não constitui, só por si, vício da alínea a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP.
- II - Da motivação constante do acórdão recorrido alcança-se que o Tribunal Colectivo baseou a sua convicção na prova testemunhal e documental produzida, no seu conjunto, mencionada nessa decisão, tudo em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127 do CPP.

III - Se o Tribunal Colectivo não aludiu aos depoimentos dessas duas indicadas testemunhas, foi certamente porque tais depoimentos não tiveram qualquer relevância para a formação da convicção do tribunal.

17-09-1997

Processo n.º 599/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - Sem prejuízo do disposto no art.º 410 n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito - art.º 433 do CPP.
- II - Da motivação da recorrente resulta que esta, no fundo, limita-se a discutir os factos dados como assentes na 1ª instância, quando é certo que tal discussão já não pode ter lugar neste Supremo Tribunal, que não pode censurar a matéria fáctica apurada pelo Tribunal Colectivo.
- III - Sempre tendo em conta os factos considerados assentes na 1ª Instância, tem de concluir-se que, realmente, o arguido não cometeu os crimes de que vinha acusado, pelo que se impunha a sua absolvição, como, de igual sorte, teria de improceder o pedido cível de indemnização contra ele deduzido.
- IV - Logo, é manifesta a improcedência do recurso, que terá de ser rejeitado, de harmonia com o estatuído no art.º 420 n.º 1 do CPP.

17-09-1997

Processo n.º 914/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Recurso de revisão**

**Sumário:**

O recurso extraordinário de revisão só é admissível quando não há possibilidade de interposição de recurso ordinário, ou seja, desde que a decisão a rever - sentença ou despacho que ponha termo ao processo - tenha transitado em julgado.

17-09-1997

Processo n.º 825/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Medida da pena**  
**Co-autoria**

**Sumário:**

- I - Perante a inexistência de atenuantes e verificando-se as seguintes agravantes:
- a) concurso de duas pessoas para a prática do crime, facilitando a execução deste;
  - b) apropriação de objectos que se encontravam no interior de um automóvel;
  - c) penetração neste mediante o uso de uma chave de fendas para forçar uma das portas;
  - d) ter o arguido sido anteriormente julgado várias vezes por crime de furto;

mostra-se inteiramente justa a pena concreta de 4 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de furto qualificado, punível com pena de 2 a 8 anos.

- II - Não é indispensável ao conceito de autoria que o agente intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, antes importando que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista.

17-09-1997

Processo n.º 454/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

- I - A suspensão da execução da pena é actualmente um poder vinculado do julgador, o qual terá de decretar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.
- II - Quando o tribunal aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

17-09-1997

Processo n.º 423/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça Erro notório na apreciação da prova**

#### **Sumário:**

- I - A competência do STJ no que concerne ao reexame da matéria de facto tem natureza excepcional (art.º 433 do CPP) e cinge-se à apreciação e declaração da existência de qualquer dos vícios enunciados no art.º 410 n.º 2 do CPP - insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e/ou erro notório na apreciação da prova - desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, tendo a detecção de alguns deles como efeito o *reenvio* do processo para novo julgamento (art.ºs 426 e 436 do CPP).
- II - Existe erro notório da apreciação da prova quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e a lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.

17-09-1997

Processo n.º 532/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Cheque sem provisão  
Unidade de infracções  
Caso julgado**

**Sumário:**

- I - Verificando-se todos os elementos típicos do crime de emissão de cheque sem provisão, comete apenas um único crime desta natureza, e não vários, o arguido que procede ao preenchimento e entrega de vários cheques, ao mesmo tomador, no mesmo dia e local, para pagamento de um único débito, pois que, tendo em conta a estreita conexão temporal em que se verificam tais factos, à conduta do agente, fraccionada nos vários actos de emissão, corresponde um único processo de determinação ou uma só resolução.
- II - Embora no plano naturalístico se tenha desdobrado numa série de actos sucessivos, no plano normativo, isto é, enquanto negação de valores jurídico-criminais, a conduta do arguido é una. A uma única conduta corresponde um único juízo de censura, ou não corresponde juízo de censura nenhum.
- III - Ao decidir-se, por sentença transitada em julgado, que o arguido agiu sem dolo na emissão de quatro dos mencionados cheques, que não foram pagos por falta de provisão, com a consequente absolvição daquele, conhecendo-se embora, apenas, de uma parte da sua actividade, decidiu-se pela inexistência de um juízo de censura que, dada a unidade da conduta, se reporta, necessariamente, a toda esta na sua globalidade.
- IV - Assim sendo, instaurado procedimento criminal autónomo para apurar se a outra parte da mesma conduta - preenchimento, assinatura e entrega de mais quatro daqueles cheques, que também não foram pagos por falta de provisão - integra a prática de crime de emissão de cheque sem provisão, está esta questão definitivamente prejudicada pela existência daquele caso julgado.

17-09-1997

Processo n.º 288/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

<b>Recurso penal</b> <b>Contagem dos prazos</b>
--

**Sumário:**

O prazo de dez dias para interposição de recurso em processo penal conta-se a partir do depósito da sentença - ou do acórdão - na secretaria, quando os sujeitos processuais não tenham estado nem devam considerar-se presentes na audiência em que teve lugar a respectiva leitura, sendo irrelevante, para o efeito, a posterior notificação - imposta pelo art.º 113 n.º 5 do CPP - daquela ao arguido e advogado deste.

18-09-1997

Processo n.º 631/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Recurso penal</b> <b>Falta de motivação</b> <b>Conclusões</b>
--

**Sumário:**

- I - Em recurso penal, a falta de conclusões equivale à falta de motivação, tendo como efeito a rejeição daquele (art.ºs 412 n.º 1 e 420 n.º 1, ambos do CPP).
- II - As conclusões têm de reflectir o que se tratou no texto da motivação, nelas se resumindo as razões do pedido, não podendo o recorrente alargar naquelas o objecto do recurso a matérias não tratadas na fundamentação.

18-09-1997

Processo n.º 596/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Tráfico de estupefaciente**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Qualificação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Constitucionalidade**

**Sumário:**

- I - O simples enquadramento jurídico de uma dada conduta, a partir dos mesmos factos em que se baseou a acusação, e só deles, não corresponde, qualquer que seja o ângulo pelo qual venha a ser considerado, a uma alteração, substancial ou não, desses mesmos factos e traduz, única e exclusivamente, a subsunção destes ao direito.
- II - Trata-se de uma actividade lícita e obrigatória do tribunal, que lhe é imposta pelo dever constitucional de proceder ao julgamento em harmonia e obediência ao que se mostra estipulado pela lei, em ordem a poder proferir uma decisão justa (art.ºs 205, 206 e 207 da CRP).
- III - Com excepção de algumas situações específicas expressamente previstas e respeitantes à aplicação de algumas penas alternativas (condenação em prestação de trabalho a favor da comunidade, semi-detenção e prestação de trabalho gratuito em substituição da pena de multa), a matéria de determinação da sanção em direito penal encontra-se subtraída da livre disposição dos interessados, mesmo quando a lei admite ou exige um acto voluntário do ofendido para o desencadeamento do processo penal (crimes semi-públicos e particulares), dado que aquela é uma das funções do Estado e de que este não se pode demitir, sob pena de deixar de ser um Estado de Direito tal como é configurado na nossa Constituição (art.ºs 27 a 34, 205 e 206 da CRP).
- IV - Porém, numa requalificação jurídica dos factos para crime mais grave (do art.º 24 do DL 15/93, de 22-01) do que o acusado ( art.º 21 n.º 1 do mesmo diploma), é vedado ao tribunal aplicar aos factos assim requalificados, sem dar previamente ao arguido conhecimento de tal circunstância, uma pena que, porventura, ultrapasse os limites previstos na lei para a figura criminal mais leve constante da acusação - embora correcta dentro da moldura do crime mais grave - por tal implicar uma “*reformatio in pejus*”, proibida pelo art.º 409 do CPP.
- V - O princípio da livre apreciação da prova, ínsito no art.º 127 do CPP, não só não viola o art.º 32 da CRP como é a única maneira de dar cumprimento aos seus art.ºs 205 n.º 2 e 207, constituindo, na forma mitigada adoptada pelo nosso ordenamento jurídico, um progresso irreversível no sistema de defesa dos cidadãos relativamente ao antigo regime da prova vinculada.
- VI - A verificação de um erro humano na apreciação da prova pelo julgador jamais pode constituir suporte para a declaração da inconstitucionalidade daquele normativo (art.º 127 do CPP), sendo antes fundamento para o recurso com invocação da existência dos vícios de erro de julgamento de facto, constantes do n.º 2 do art.º 410 do CPP.

18-09-1997

Processo n.º 48230-A - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recurso Penal**



### **Falta de motivação**

#### **Sumário:**

É de rejeitar o recurso em que o recorrente se limita a discutir a matéria de facto - cujo conhecimento está vedado ao STJ - não apresentando motivação em conformidade com o exigido pelos art.ºs 411 n.º 3 e 412 do CPP.

18-09-1997

Processo n.º 258/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Recurso penal Manifesta improcedência**

#### **Sumário:**

O recurso tem de considerar-se manifestamente improcedente se, feita uma apreciação breve e simples (sumária) dos seus fundamentos, é legítimo formular a conclusão indubitável de que o mesmo é perfeitamente inconsequente, porque votado ao insucesso, por as razões motivadoras do mesmo serem inatendíveis, por inaceitáveis.

18-09-1997

Processo n.º 663/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

### **Prevaricação Assistente**

#### **Sumário:**

I - A inserção sistemática dos crimes de prevaricação e denegação de justiça (actual art.º 369 e anteriores art.ºs 415 e 416 do CPP de 1987) no capítulo III - Dos crimes contra a realização da Justiça - do Título V - Dos crimes contra o Estado - inculca que com tal incriminação se visa preferencialmente assegurar o interesse do Estado na boa, límpida e equitativa realização da justiça, apontando no sentido de conferir prevalência e preponderância ao interesse público.

II - O legislador português de 1987 acabou por consagrar, no actual art.º 68 n.º 1 a) do CPP, um conceito restrito de “ofendido” - que, aliás, já vinha do CPP de 1929 e do DL 35007, de 13-10-45, - além se qualificando de ofendidos, com virtualidade de poderem constituir-se assistentes, apenas “os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”.

III - Assim, os particulares, eventualmente “prejudicados” com a prática de um crime de prevaricação, não podem intervir no processo na qualidade de assistentes.

18-09-1997

Processo n.º 527/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

### **Recurso penal Competência do Supremo Tribunal de Justiça Reenvio**

**Sumário:**

- I - As conclusões da motivação delimitam o objecto do recurso.
- II - O reenvio do processo para novo julgamento apenas pode ser determinado se verificados os vícios elencados no art.º 410 n.º 2 do CPP, ou com o fundamento referido no n.º 3 do mesmo preceito.
- III - O STJ, como tribunal de revista, confina a sua acção de cognição à matéria de direito, vedado lhe estando imiscuir-se na matéria factual fora das situações atrás indicadas.

18-09-1997

Processo n.º 543/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Jovem delincente**  
**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Reenvio parcial**

**Sumário:**

A falta de relatório social, nas situações contempladas no n.º 2 do art.º 370 do CPP, não consubstancia nenhuma das nulidades elencadas nos art.ºs 119 e 120 do CPP ou em qualquer outra disposição legal, antes fazendo com que a respectiva decisão final, se condenatória, enferme do vício de insuficiência da matéria de facto provada, determinando o reenvio do processo para novo julgamento, limitado, porém, à determinação da sanção.

18-09-1997

Processo n.º 534/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Recurso penal**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só se verifica nas hipóteses em que um tipo penal se considera, na decisão, como realizado, sem matéria de facto bastante, tal como ela foi sindicada e acolhida na sentença.

18-09-1997

Processo n.º 480/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefaciente**  
**Agravantes**  
**Colaboração de menor**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

I - O elemento “quantidade” não basta, por si só, para a qualificação do tráfico como «de menor gravidade», sendo apenas um dos elementos a que o art.º 25 do DL 15/93 de 22/1 manda a que se atenda para que a ilicitude do facto se revele como “consideravelmente diminuída”,

juntamente com outros que ali se enumeram, a título exemplificativo, tais como os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção e, em especial, a “qualidade” - das plantas, substâncias ou preparações - aferida esta em função da maior ou menor perigosidade.

- II - A “entrega” de plantas, substâncias ou preparações a menores ou diminuídos psíquicos, a que se refere a alínea a) do art.º 24 do DL 15/93, terá que consubstanciar algo mais do que um mero acto accidental ou simplesmente material de entrega, para adquirir relevância jurídico-criminal.
- III - A utilização de menores ou diminuídos psíquicos por parte do agente, tal como vem definida na alínea i) do mesmo art.º 24, não pode ser valorada nem aferida pelo ocasional ou pelo accidental, antes deverá traduzir-se em actos reiterados ou significativos de aproveitamento, tonalizados por um cariz volitivo bem definido que nitidize, dinâmica e positivamente, o interesse na colaboração dos menores ou dos diminuídos mentais em causa, devendo a expressão “utilizar a colaboração” ser perspectivada numa dimensão global de “auxílio no tráfico” ou nas actividades com ele relacionadas.

18-09-1997

Processo n.º 502/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefaciente**  
**Heroína**  
**Punição**

**Sumário:**

A detenção ilícita de drogas especialmente perigosas e nocivas, como sucede com a heroína, designadamente quando não destinada ao consumo próprio, merece severa censura e rigor punitivo, em particular se adjuvada por actividades de compra, venda, cedência e proporcionamento a outrém de tais estupefacientes.

18-09-1997

Processo n.º 587/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - O crime de tráfico de estupefaciente reveste a natureza de “trato sucessivo”, em que a mera detenção é já punida como infracção consumada, pois a droga detida se vocaciona, em termos de perigo presumido, a futuras transacções.
- II - Só há lugar à aplicação do art.º 25 do DL 15/93, de 22-01 quando o tribunal puder concluir - face ao contexto facticial sindicado e provado e ponderadas as circunstâncias naquele artigo enumeradas, ou outras - que a ilicitude do facto perdeu, por forma relevante, a sua intensidade, ou se esbateu no seu impacto e significado negativos.
- III - O bem jurídico ofendido nos crimes de tráfico é a saúde - a física, a mental e a social.

18-09-1997

Processo n.º 466/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**

**Sumário:**

- I - Da decisão judicial que determinou a prisão preventiva do arguido cabe sempre recurso ordinário, a interpor para o Tribunal da Relação.
- II - A providência do *habeas corpus* tem natureza excepcional e só é admissível quando não seja possível por outra via a reparação da situação do cidadão que se encontra preso.

18-09-1997

Processo n.º1066/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Pena relativamente indeterminada**  
**Toxicodependente**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Em face dos demais pressupostos, a pena relativamente indeterminada prevista no art.º 88, do CP, pode ter aplicação relativamente aos que tenham tendência para «usar» e «abusar» de estupefacientes.
- II - O art.º 71, do CP, impõe que se tenha em consideração a perspectiva ético-retributiva, as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes (não incluídas no tipo de crime), sem se perderem de vista as necessidades de prevenção.

18-09-1997

Processo n.º 512/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Furto**  
**Furto de uso de veículo**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - Quer o crime de *furtum usus* quer o crime de *furtum rei* consumam-se com a entrada do objecto subtraído na esfera patrimonial do agente ou de terceiro, ficando na disponibilidade destes.
- II - O que distingue os crimes de *furtum usus* e *furtum rei* é a intenção do agente: no primeiro o agente actua com intenção de se apropriar da coisa (veículo) para beneficiar do seu uso por algum tempo, e não também de a integrar no seu património; no outro, o arguido age com vontade de apropriação em definitivo dessa coisa, fazendo-a sua.
- III - Não é de suspender a execução da pena relativamente a um arguido que cometeu um crime de furto qualificado p.p. pelo art.º 297, n.º 2, al. d), do CP de 1982, que não manifestou arrependimento nem confessou os factos praticados, tendo ele condenações anteriores pela autoria de crimes de falsificação e de furto.

18-09-1997

Processo n.º 630/97 - 3ª secção

Relator: Bessa Pacheco

**Processo penal**  
**Recurso penal**  
**Legitimidade para recorrer**

**Sumário:**

- I - De acordo com o estatuído pelo art.º 401 do CPP, têm legitimidade e interesse em agir, para interponem recurso, além do MP, o arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas; e as partes civis das decisões contra cada uma proferidas.
- II - Não dispõem de legitimidade para recorrer as pessoas que não se constituíram assistentes no processo nem se habilitaram como herdeiros do ofendido falecido.

18-09-1997  
Processo n.º 765/96 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Continuação criminosa**  
**Arma proibida**  
**Concurso real de infracções**  
**Regime penal especial para jovens**

**Sumário:**

- I - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crimes ou de vários tipos de crimes que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, quando a execução destes é essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior.
- II - Resulta da própria natureza das coisas, embora não esteja expressamente regulado na lei penal, que, sendo vários os ofendidos no crime de roubo, fica liminarmente excluída a possibilidade de unificação, em forma de crime continuado, das condutas dos arguidos.
- III - O crime de roubo, integrando o elenco dos crimes contra o património, tem a característica particular da essencialidade de violência contra uma pessoa ou a circunstância de esta ser posta na impossibilidade de resistir.
- IV - O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo comum, em que o bem jurídico protegido tem em vista o perigo de lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas.
- V - O regime especial para jovens delinquentes (DL 401/82, de 23-09) não é imperativo e de aplicação automática pelo Tribunal.

18-09-1997  
Processo n.º 261/97 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A incriminação do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, é tributária de uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, tendo em conta os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção, e a qualidade ou quantidade das substâncias em causa.
- II - Comete o crime do art.º 21, do DL n.º 15/93, de 22-01, o arguido que se dedicava à venda de estupefacientes, ao ponto de a PSP o vir a referenciar como tal, vivendo apenas dos

proventos daquela actividade, e que, quando detido, tinha em seu poder, para venda a terceiros, 71 pacotes de heroína, com o peso líquido de 3,824 gramas.

18-09-1997

Processo n.º 445/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Poderes do STJ**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - Ao STJ está vedado conhecer da matéria de facto, para além dos vícios que resultarem do texto da decisão recorrida, referidos no art.º 410, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP, conforme dispõe o art.º 433, deste mesmo diploma.
- II - A credibilidade das testemunhas situa-se no domínio do princípio da livre apreciação da prova, referido no art.º 127, do CPP, e, por isso, não é sindicável pelo STJ.
- III - A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática.
- IV - Para que se possa aplicar a um cidadão estrangeiro a pena acessória de expulsão do território nacional é necessário que se verifiquem os pressupostos de que depende e que os mesmos constem da acusação, da pronúncia e da sentença.
- V - A decisão de expulsão de estrangeiro deve pautar-se por uma exigente necessidade social imperiosa, de tal modo que seja respeitado um justo equilíbrio entre os interesses em confronto, a saber, o direito do arguido ao respeito da sua vida privada e familiar, a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais.

18-09-1997

Processo n.º 367/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Tribunal da Relação**  
**Constituição do tribunal**  
**Audiência de julgamento**

**Sumário:**

- I - O facto de o julgamento de um Juiz de direito se haver realizado com o Tribunal composto por todos os Juizes de secção criminal e não apenas por Presidente de secção, Relator e 1º Adjunto não consubstancia a nulidade absoluta do art.º 119, al. a), 2ª parte, do CPP - violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do Tribunal - porquanto o Tribunal assim constituído não representa para qualquer das partes processuais diminuição das garantias dos respectivos direitos.

18-09-1997

Processo n.º 566/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Poderes do STJ**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumário;**

- I - São irrelevantes as considerações feitas pelo arguido no sentido do STJ modificar a prova produzida na primeira instância.
- II - O Tribunal aprecia livremente a prova, podendo usar as regras de experiência e a sua convicção.
- III - Comete o crime do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que tem na sua posse 13 embalagens de plástico, contendo cocaína, com o peso líquido de 1,146 gramas, as quais destinava à venda a terceiros.

18-09-1997

Processo n.º 593/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

<b>Omissão de diligências essenciais</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b>
--

**Sumário:**

- I - O julgador não está legalmente obrigado a descrever, a par e passo, o juízo que formulou sobre cada uma ou cada grupo de provas, enquanto desintegradas ou isoladas do complexo probatório global.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum, resulte por demais evidente a conclusão contrária aquela a que chegou o Tribunal.

24-09-1997

Processo n.º 486/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

<b>Furto qualificado</b> <b>Falta de fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - Para a verificação do crime de furto não é necessária a circunstância de o ofendido habitar ou não determinada casa.
- II - E é insuficiente para justificar a entrada numa casa por parte do arguido o facto de ser o proprietário da mesma, se ela constitui a residência do ofendido.
- III - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, apenas obriga à indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal; não exigindo que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que se encontra na base daquela.

24-09-1997

Processo n.º 513/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Consumo médio individual diário</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
---

**Sumário:**

- I - A portaria n.º 94/96 (mapa anexo), de 26-03, fixou em 0,1 gr. o limite quantitativo máximo para cada dose média individual diária de heroína.
- II - O Tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

24-09-1997

Processo n.º 619/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Lenocínio agravado**  
**Unidade de infracções**  
*Non bis in idem*

**Sumário:**

- I - Se tiver havido um só desígnio criminoso, o crime há-de ser necessariamente único, não se colocando a hipótese de pluralidade de infracções, nem sequer de crime continuado.
- II - Praticam um só crime de lenocínio (agravado) os arguidos que, no período compreendido entre os anos de 1983, pelo menos, e 1993, facultaram continuamente quartos de um imóvel a diversas mulheres que neles mantiveram relações sexuais a troco de dinheiro, auferindo aqueles parte das quantias cobradas.
- III - Tendo os arguidos já sido julgados pelo mesmo crime não podem eles ser julgados de novo, por violação do princípio *non bis in idem*, consagrado no n.º 5, do art.º 29, da CRP.

24-09-1997

Processo n.º 257/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Falsificação de documento**  
**Burla agravada**  
**Conexão de infracções**  
**Competência territorial**  
**Conflito de competência**

**Sumário:**

- I - Na hipótese de crimes de falsificação e de burla, e quando o primeiro se destina a continuar o segundo, há conexão de processos, como impõe o art.º 24, n.º 1, do CPP.
- II - Para todos os crimes determinantes de uma conexão, organiza-se um só processo, sendo competente para conhecer de todos, em casos de ilícitos de igual gravidade, o Tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso.
- III - No caso da verificação de um só crime, relacionado com áreas diversas, e existindo dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para a determinação da competência territorial, é competente qualquer dessas áreas, mas preferindo aquela onde primeiro tiver havido notícia do ilícito.

24-09-1997

Processo n.º 632/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves



**Roubo**  
**Violência**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - No roubo, verifica-se a violência se o arguido empunhou e apontou às ofendidas um canivete, chegando a encostá-lo ao pescoço de uma delas.
- II - No crime de roubo o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais avultam a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou ameaça contra as pessoas.
- III - Por isso mesmo, o roubo é “um típico crime pluriofensivo”.
- IV - Porque o crime de roubo é daqueles que causam maior alarme social e o arguido agiu com grande intensidade de dolo, sendo elevado o grau da sua culpa, se alguma censura devesse merecer a pena de 2 anos de prisão que lhe foi aplicada, tal censura seria no sentido de que aquela pena foi excessivamente benévola.

24-09-1997

Processo n.º 1016/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Homicídio por negligência**  
**Bem jurídico protegido**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Condenado o arguido, como autor de um crime de homicídio por negligência (grosseira) do art.º 136 n.º 2 do CP de 1982, na pena de 16 meses de prisão, e de um crime de condução sob o efeito do álcool p. e p. pelo art.º 2 n.º 1 do DL 124/90, de 14-04 na pena de 4 meses de prisão e na inibição da faculdade de conduzir pelo período de 8 meses, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 17 meses de prisão acrescida da dita inibição da faculdade de conduzir, em face do elevado grau da culpa do arguido, afiguram-se-nos correctamente graduadas tanto as penas parcelares como a pena única aplicadas.
- II - Perante a matéria de facto provada, no sentido da existência de uma relação de causa e efeito entre o estado de alcoolémia em que se encontrava o arguido e a produção do acidente, falece razão ao recorrente ao invocar a inexistência daquele nexo de causalidade.
- III - É que, o STJ tem firmado jurisprudência constante no sentido de que o estabelecimento do nexo de causalidade constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- IV - No crime de homicídio por negligência, o bem jurídico protegido é o valor inestimável da vida humana, contra aqueles que, culposamente, tiram essa mesma vida.

24-09-1997

Processo n.º 944/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

**Crime contra a saúde pública**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Pratica o crime p.p. pelo art.º 282 n.º 1 alíneas a) e b) do CP e uma contra-ordenação do art.º 68 do DL 28/84 de 20/2, a arguida que tinha expostas à venda e vendeu “sapateiras” corrompidas, deterioradas, susceptíveis de pôr em perigo a saúde e a vida dos consumidores, principalmente de idosos e crianças, sendo certo que a mesma arguida, desde 1989, se encontrava proibida de exercer a venda ambulante de marisco.
- II - Nos crimes contra a saúde pública, os bens jurídicos protegidos são a vida e a saúde dos consumidores, contra as condutas daqueles que põem em perigo esses bens jurídicos.
- III - Se a arguida foi condenada pela prática de dois crimes contra a saúde pública, cometidos em épocas diferentes, um deles punido com a pena de 3 anos de prisão e 120 dias de multa, suspensão na sua execução por cinco anos, e outro punido com a pena de 2 anos e 6 meses de prisão e com a coima de 300.000\$00 e, em cúmulo jurídico na pena única de 4 anos de prisão e coima de 300.000\$00, tanto as referidas penas parcelares, como a pena única, afiguram-se equilibradas, uma vez que a arguida agiu com grande intensidade de dolo, sendo elevado o grau da sua culpa.
- IV - Se o recurso é totalmente infundado, sendo manifesta a sua improcedência, deverá ser rejeitado, em obediência ao estatuído no art.º 420 n.º 1 do CPP.

24-09-1997

Processo n.º 989/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

**Conflito de competência**  
**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Consumação**

**Sumário:**

- I - O crime de fraude na obtenção de subsídio, previsto no art.º 36 do DL 28/84, de 20-01, configura-se como um típico crime contra a economia, e não como “uma espécie de burla”, já que o citado artigo se encontra inserido na subsecção II, sob a epígrafe “crimes contra a economia”, da secção II, do Capítulo II daquele decreto-lei.
- II - Se mediante desistência, na forma de arrependimento activo, o agente impedir a concessão do subsídio até ao momento em que é proferido o respectivo despacho no DAFSE, o crime não se consumará, donde se nos afigura resultar que o crime se consuma no momento que imediatamente antecede aquele em que é proferida a decisão administrativa a conceder o subsídio.
- III - Mas, não é com a decisão que atribui o subsídio que o crime se consuma, pois tal despacho não faz parte do *iter criminis*.
- IV - O crime de que os arguidos vêm acusados consumou-se não na área da comarca de Viseu mas na área da comarca de Lisboa, na sede do DAFSE, pelo que a competência para os ulteriores termos do processo pertence, atento o disposto no art.º 19 n.º 1 do CPP, ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

24-09-1997

Processo n.º 481/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

## ***Habeas corpus***

### **Sumário:**

Não há prisão ilegal, fundamentadora do pedido da providência extraordinária de *habeas corpus*, quando o requerente foi detido em execução de mandados de captura emitidos na sequência de despacho judicial - susceptível de recurso ordinário - onde se ordenou a sua prisão preventiva, sem que tenha sido apresentado ao Juiz nas 48 horas seguintes á detenção.

24-09-1997

Processo n.º 1219/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

## **Tráfico de estupefaciente Detenção de estupefaciente**

### **Sumário:**

A simples detenção de heroína, desde que não destinada a consumo próprio, é punível como tráfico de estupefaciente pelo art.º 21 n.º 1 do DL 15/93 de 22/1.

24-09-1997

Processo n.º 379/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

## **Erro notório na apreciação da prova Tribunal Colectivo Constitucionalidade Roubo Crime complexo Crime continuado**

### **Sumário:**

- I - O vício do erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. O tribunal de recurso só pode verificar a existência de tal erro se tiver acesso directo às provas produzidas em audiência, o que só acontece quando as declarações orais prestadas nessa fase processual são documentadas, ou quando exista prova com força probatória plena - documentos autênticos ou autenticados - enquanto a sua autenticidade ou veracidade não forem fundamentamente postas em causa.
- II - As declarações orais prestadas em audiência perante o Tribunal Colectivo não são documentadas, pois a natureza colegial de tal órgão judiciário e a imediação da prova são o garante da fiabilidade da convicção extraída da prova e expressa na enumeração da factualidade provada e não provada.
- III - As normas dos art.ºs 410 e 433 do CPP não sofrem de inconstitucionalidade material, ao não permitirem o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- IV - O crime de roubo é um crime complexo, protegendo simultaneamente bens jurídicos eminentemente pessoais - a vida, integridade física e liberdade individual - e o direito de propriedade ou a detenção das coisas susceptíveis de subtração.
- V - O crime de roubo não preenche a figura do crime continuado quando duas são as vítimas e a ambas são subtraídos bens. O número de crimes corresponde ao número de ofendidos.

24-09-1997  
Processo n.º 552/97 - 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Qualificação jurídica**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Alteração substancial dos factos**

**Sumário:**

- I - O juiz do julgamento tem competência para alterar a qualificação jurídico-penal dos factos descritos na acusação pública, não impondo a lei qualquer limitação: “*Jura novit curia*”.
- II - No caso de alteração não substancial dos factos (art.º 358 do CPP), em que os novos factos foram alegados pela defesa, devem estes ser considerados na sentença, para todos os efeitos, sem qualquer outra formalidade. Tratando-se de factos não alegados pela defesa, a alteração deve ser comunicada ao arguido e, a pedido deste, ser-lhe concedido prazo para a preparação da sua defesa.
- III - Em caso de alteração substancial dos factos (art.º 359 do CPP), os factos novos não podem ser tomados em conta no processo em curso, a menos que as partes - MP, assistente e arguido - estejam de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se o tribunal para tanto for competente.
- IV - A simples prova parcial da acusação em julgamento não configura um caso de alteração de alguma das espécies dos art.ºs 358 e 359 do CPP, pois se do elenco factual descrito na acusação se provaram uns factos e outros não, o arguido teve oportunidade de contra todos eles se defender, mostrando-se inteiramente salvaguardadas as suas garantias de defesa.

24-09-1997  
Processo n.º 598/97 - 3ª Secção  
Relator: Joaquim Dias

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico de penas**

**Sumário:**

- É da competência do STJ conhecer dos recursos interpostos dos acórdãos cumulatórios proferidos pelo Tribunal Colectivo.

25-09-1997  
Processo n.º 555/97 - 3ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

**Burla**  
**Falsificação de cheque**  
**Amnistia**

**Sumário:**

- I - Os crimes de burla do art.º 313 do CP de 1982 só são abrangidos pela amnistia do art.º 1, al. q), da Lei n.º 15/94, de 11-05 se cometidos através de cheque, excluindo-se tal medida de clemência nos casos em que houve falsificação do cheque, por força do art.º 9 n.º3 a) da mesma lei.
- II - A falsificação de cheque também não é abrangida pela amnistia decretada pelo art.º 1 alínea f) daquela mesma lei, quando sirva de crime-meio à comissão da burla.

25-09-1997  
Processo n.º 269/97 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Tráfico de estupefaciente  
Toxicodependente  
Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

O facto de o arguido, autor de crime de tráfico de estupefaciente, ser toxicodependente não justifica, só por si, o recurso à atenuação especial da pena prevista no art.º 72 do CP.

25-09-1997  
Processo n.º 614/97 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Registo da prova  
Fundamentação  
Homicídio qualificado  
Meio insidioso**

**Sumário:**

- I - O registo da prova produzida perante Tribunal Colectivo, ao abrigo do art.º 363 do CPP, não passa de um meio de controlo da prova para acautelar a sua fidedignidade, sendo tal registo irrelevante para efeitos de recurso.
- II - Se os factos alegados pela acusação e pela defesa e os resultantes da discussão da causa não forem relevantes para a decisão das questões suscitadas, não têm de ser enumerados na sentença.
- III - Tratando-se de um meio incomum de agressão, que deixa à vítima uma margem de defesas reduzida, o uso de um martelo como arma deve considerar-se meio insidioso, qualificando o crime de homicídio (art.º 132, n.º 2, al. f), do CP).

25-09-1997  
Processo n.º 611/97 - 3ª Secção  
Relator: Costa Pereira

**Contradição insanável da fundamentação  
Elemento subjectivo  
Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - Verifica-se “contradição insanável da fundamentação” quando, segundo um raciocínio lógico, é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária ou quando, segundo o mesmo raciocínio, se conclui que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a colisão entre os fundamentos invocados.
- II - Os elementos subjectivos do crime pertencem à vida íntima e interior do agente. Contudo, é possível captar a sua existência através e mediante factualidade material que os possa inferir ou permita divisar, ainda que por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum.

III - O apuramento das intenções e a fixação dos elementos subjectivos dos ilícitos pertence ao âmbito da matéria de facto.

25-09-1997

Processo n.º 479/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

### **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**

#### **Sumário:**

São pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na oposição de acórdãos da mesma Relação:

- existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;
- relativamente à mesma questão de direito;
- no domínio da mesma legislação;
- identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e
- julgados explícitos ou expressos sobre idênticas situações de facto.

25-09-1997

Processo n.º 684/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Polícia judiciária**  
**Agente**

#### **Sumário:**

- I - Os vícios da sentença previstos no art.º 410, n.º 2, do CPP, têm de resultar da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a quaisquer elementos externos, designadamente ao que consta do inquérito.
- II - Só existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o Tribunal deixa de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador.
- III - O Tribunal pode valorar o depoimento de um agente da PJ, não sobre declarações (por si recebidas) prestadas no decurso do processo pelo arguido ou testemunhas, mas acerca de factos de que tomou conhecimento directo, mercê da vigilância a que procedeu ao local do crime ou da investigação que fez a partir da denúncia de indivíduo cuja identidade não foi revelada, ou ainda do que observou aquando da busca efectuada.

25-09-1997

Processo n.º 536/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Relatório social**  
**Nulidade relativa**  
**Jovem delinquente**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumário:**

- I - Constitui a nulidade prevista no art.º 120, n.º 2, al d), do CPP, dependente de arguição dos interessados, a falta de notificação ao MP e ao arguido do relatório social referido no art.º 370 daquele diploma.
- II - Ainda que a atenuação especial da pena prevista no art.º 4 do DL n.º 401/82, de 23-09, não seja de aplicação obrigatória, não está, porém, o Tribunal dispensado de se pronunciar sobre a conveniência ou inconveniência da aplicação de tal regime, justificando a posição que adoptar, ainda que no sentido da sua inaplicabilidade.
- III - A omissão de pronúncia sobre aquela matéria constitui uma nulidade do acórdão proferido.

25-09-1997

Processo n.º 114/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Perda a favor do Estado</b>
---

**Sumário:**

Deve ser declarada perdida a favor do Estado determinada quantia em dinheiro proveniente de transacções de estupefacientes realizadas pelo arguido.

25-09-1997

Processo n.º 848/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Burla</b> <b>Burla agravada</b> <b>Tentativa</b>
---

**Sumário:**

O crime de burla agravada, p.p. pelo art.º 314, al. c), do CP de 1982, não admite a figura da tentativa, porquanto a reparação referida naquela disposição incriminatória só pode ter lugar na hipótese do crime se ter consumado, ou seja, quando haja o efectivo prejuízo.

25-09-1997

Processo n.º 597/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Erro notório na apreciação da prova</b>
--

**Sumário:**

- I - Só existe erro notório na apreciação da prova quando se tira de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inadmissível.
- II - Não existe qualquer absurdo lógico em dar como provada a existência na posse do arguido de 2 pistolas, calibre 6,35, e 2 caixas de balas de igual calibre, e ao mesmo tempo dar-se como provado que o mesmo soubesse que era proibida a detenção das armas e munições.

25-09-1997

Processo n.º 713/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um ilícito de perigo abstracto em que se acha primacialmente em causa, não tanto o dano derivado da acção mas o risco que essa própria acção representa.
- II - No âmbito do tráfico de menor gravidade, para que se possa concluir que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, não releva somente a quantidade de droga, mas ainda os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e, em especial, a qualidade (das plantas, substâncias ou preparações).
- III - Comete o crime do art.º 21, n.º1, do DL n.º 15/93, de 22-01, o arguido que pelo menos tinha na sua posse, com destino à venda a terceiros, 2 gramas de heroína.

25-09-1997

Processo n.º 474/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A determinação da carga de ilicitude conducente à transformação de um crime de tráfico em crime de tráfico de menor gravidade há-de resultar de um juízo que na sua formulação atenda às circunstâncias do caso, designadamente as que são apontadas pelo próprio preceito legal: os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção e a qualidade ou quantidade da substância.
- II - Pratica o crime do art.º 21, n.º1, do DL n.º 15/93, de 22-01, o arguido que tinha na sua posse 190 gramas (peso líquido) de heroína, destinadas à venda a terceiros.

25-09-1997

Processo n.º 523/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

*Tem voto de vencido*

---

\* Autor do sumário

**BOLETIM N.º 14**

**Homicídio**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Dolo eventual**

**Sumário:**

A matéria de facto provada é insuficiente para a decisão de que «o arguido apenas quis ofender corporalmente o ofendido», ao dar-se simplesmente como não provado «que fosse intenção daquele tirar a vida deste», sem se indagar da eventual existência de dolo eventual, numa



situação em que o arguido utilizou uma arma de fogo (caçadeira de dois canos), visou o ofendido no braço, portanto, perto do tórax - onde se alojam órgãos importantes e vitais – disparou dois tiros seguidos a uma distância de 20 metros, era portador de um cinturão onde dispunha de vários cartuchos e agia perturbado.

01-10-1997

Processo n.º 127/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Âmbito do recurso</b> <b>Conclusões</b>
---

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - As conclusões, embora não se traduzam na repetição integral ou aproximada da motivação, devem ser um resumo explícito e claro da fundamentação das questões suscitadas pelo recorrente, nelas se indicando, com clareza e precisão, as razões de facto e de direito por que se pede o provimento do recurso, de tal modo que contenham elementos para que o Tribunal Superior possa, com base neles, emitir juízo crítico à decisão sob censura.

01-10-1997

Processo n.º 924/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Detenção de estupefaciente</b>
---

**Sumário:**

Da conjugação dos art.ºs 21º e 40º do DL 15/93, de 22/1, extrai-se que a simples detenção de droga, quando não provado que a mesma se destinava ao consumo do agente, é enquadrável na previsão daquela primeira norma, sendo a respectiva conduta punível como crime de tráfico de estupefaciente.

01-10-1997

Processo n.º 961/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA)</b> <b>Direito Penal</b> <b>Especialidade</b> <b>Fraude fiscal</b> <b>Burla</b>
--

**Sumário:**

- I - O sistema penal fiscal, pela natureza da sua matéria, reclama valorização própria dos comportamentos que lhe dizem respeito, pelo que, sem prejuízo da unidade do respectivo

ordenamento jurídico, não podiam nem podem esses comportamentos ser valorados ou desvalorados por recurso a um sistema estranho, mormente ao direito penal geral.

- II - O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras é um regime total, fechado, orientado para a tutela dos interesses tributários do Estado.
- III - Há uma relação de especialidade entre o direito penal comum e o direito penal fiscal, em que este, pela sua especialidade, exclui aquele.
- IV - O art.º 5, n.º1, do DL 20-A/90, de 15/1, ao prever que «revoga toda a legislação em contrário, sem prejuízo da subsistência dos crimes previstos no Código Penal e legislação complementar», não pretende significar que os crimes comuns e fiscais se cumulam quando apenas estiverem em causa interesses fiscais do Estado, mas tão somente deixar claro que se os factos violarem interesses de terceiros esses crimes subsistem e se aplicam.
- V - Estando apenas em causa os interesses fiscais do Estado e sendo a conduta do arguido subsumível ao disposto no art.º 23º do RJFNA, aprovado pelo DL 20-A/90, de 15/1, tem-se por excluído o direito penal comum e, portanto, o crime de burla constante do Código Penal.

01-10-1997

Processo n.º 1219/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

<p><b>Abuso de liberdade de imprensa</b> <b>Sucessão de leis no tempo</b> <b>Tribunal competente</b> <b>Nulidade insanável</b> <b>Garantias de defesa do arguido</b></p>
--

#### **Sumário:**

- I - O legislador do CP, ao estabelecer o novo regime punitivo relativamente aos crimes de difamação e injúria cometidos através de meio de comunicação social (actual art.º 183, n.º2 e art.º 167, n.º2, na redacção originária, do CP), quis revogar, na parte correspondente, o regime do DL 85-C/75, de 26/2, nomeadamente o seu art.º 25, n.º 2.
- II - O Tribunal Colectivo é incompetente para proceder ao julgamento de um arguido acusado da prática, em concurso real, de dois crimes de difamação cometidos através da imprensa, atenta a pena máxima aplicável (4 anos de prisão) e face ao disposto nos art.ºs 14, n.º 2, e 16, n.º 2, c) do CPP, na redacção do DL 317/95, de 28/11.
- III - O julgamento, pelo tribunal colectivo, de crimes cuja competência está atribuída por lei ao tribunal singular, constitui nulidade insanável, de conhecimento oficioso e a todo o tempo, à luz do art.º 119, alínea e), do CPP, sendo irrelevante a declaração genérica - no despacho (não impugnado) que recebeu a acusação e designou dia para audiência de julgamento - no sentido da competência daquele primeiro tribunal.
- IV - É de afastar a ideia de que o julgamento perante o tribunal singular diminui as garantias do arguido, quando em confronto com o julgamento perante um órgão colegial, face ao regime de recursos - o Tribunal da Relação conhece de facto e de direito (art.º 428 do CPP) - e à admissibilidade da renovação da prova perante este último tribunal (art.º 430 do CPP), eventualmente com a realização de uma audiência, com convocação, para a mesma, do arguido.

01-10-1997

Processo n.º 387/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Recurso penal**  
**Lesado**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**

**Sumário:**

A “BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S.A.”, concessionária da construção, conservação e exploração da rede de auto-estradas - com direito a 40% do produto das multas aplicadas pelo não pagamento da taxa de portagem - tem legitimidade para recorrer de qualquer despacho que afecte aquele seu direito, nomeadamente do que ordenou o arquivamento do processo por prescrição do procedimento criminal.

01-10-1997

Processo n.º 792/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Fins das penas**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova só pode relevar se for ostensivo, inquestionável e perceptível pelo comum dos observadores ou pelas faculdades de apreciação do «homem médio».
- II - As finalidades da punição, a que alude o art.º 70, do CP, ao estabelecer o critério de escolha da pena, são a protecção de bens jurídicos e a reinserção social do agente (art.º 40 do mesmo Código), além da prevenção - geral e especial - de novos crimes.

01-10-1997

Processo n.º 243/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Prova pericial**

**Sumário:**

A faculdade de o arguido requerer as diligências a que se refere o art.º 158, do CPP, (esclarecimentos complementares dos peritos, realização de nova perícia ou renovação da anterior por outros peritos) não pode ser exercida por via de recurso, a menos que o tribunal de recurso se veja confrontado com os vícios do art.º 410, n.º 2, do mesmo Código.

01-10-1997

Processo n.º 429/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

**Toxicod dependente**  
**Atenuante**

**Sumário:**

A toxicod dependência resulta do consumo de drogas proibidas, o que constitui ilícito criminal, pelo que aquela situação jamais pode constituir uma atenuante.

01-10-1997

Processo n.º 503/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Recurso penal**  
**Competência do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Crime continuado**  
**Tribunal do Júri**  
**Execução de penas**  
**Efeitos das penas**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - A competência do STJ no que concerne ao reexame da matéria de facto tem natureza excepcional e cinge-se à apreciação e declaração da existência de qualquer dos vícios enumerados no art.º 410, n.º 2, do CPP, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e/ou erro notório na apreciação da prova.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste na formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- III - Existe erro notório na apreciação da prova quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- IV - O Colectivo e o Júri apreciam a prova segundo a sua convicção livremente formada, tratando-se de matéria subtraída ao controlo do STJ (art.ºs. 127 e 433 do CPP).
- V - O crime continuado caracteriza-se pela realização plúrima do mesmo tipo de crime, com pluralidade de desígnios - cada crime que o integra reveste-se de todos os elementos, inclusive o subjectivo próprio, inerentes ao facto típico - mostrando-se, porém, a culpa consideravelmente diminuída pela concorrência de factores exógenos propiciadores das repetidas sucumbências.
- VI - Nos casos de realização plúrima do mesmo tipo de crime em que haja uma única resolução criminosa, que persista durante toda a realização, o crime é um único e não continuado.
- VII - Tendo em conta a sua estrutura colegial, as regras da sua composição e do seu próprio funcionamento e as que presidem à audiência de julgamento, o Tribunal do Júri constitui, como é unanimemente reconhecido, uma garantia - se não mesmo a melhor garantia - de isenção, de segurança e de acerto no julgamento da matéria de facto.
- VIII - São sobejamente conhecidos os aspectos negativos relativos às condições do cumprimento da pena de prisão, como são comumente reconhecidos os efeitos contraproducentes e até criminógenos das longas penas de prisão. Esta é uma questão resolvida legislativamente pela fixação dos limites máximos da pena de prisão (art.º 40 do CP, na redacção de 1982 e 41 actual). Aquelas condições respeitam a questões que se colocam na execução da pena e têm assento no Direito Penitenciário. Havendo que aplicar

pena de prisão, tais condições e efeitos não relevam na determinação da medida concreta da pena.

01-10-1997

Processo n.º 627/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Rejeição de recurso Erro notório na apreciação da prova**

#### **Sumário:**

- I - Versando o recurso sobre uma questão de direito, as conclusões incluídas na motivação devem indicar, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a da própria recorrente, e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o Tribunal.

01-10-1997

Processo n.º 876/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Prescrição do procedimento criminal**

#### **Sumário:**

Num processo iniciado em 14-05-81, com autuação como processo de instrução preparatória, no qual o réu foi submetido a perguntas, perante o Sr. Juiz de Instrução, em 15-05-81, e notificado do despacho de pronúncia apenas em 19-12-91, encontra-se extinto, por prescrição, o procedimento criminal, com base nas disposições contidas nos art.ºs 117, n.º1, al. b), 120, n.º 1, al. a) e 300, n.ºs 1 e 2, al. a), todos do CP de 1982.

01-10-1997

Processo n.º 567/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

### **Contradição insanável da fundamentação**

### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Sumário:**

- I - O vício previsto na al. b), do n.º 1, do art.º 410, do CPP, existe quando as premissas se contradizem, sendo a conclusão logicamente correcta impossível.
- II - Só havendo prova vinculativa - documentos autênticos ou prova pericial quanto ao seu juízo técnico, científico ou artístico - e desde que não sejam considerados falsos os documentos, nem seja devidamente fundamentada a divergência com o juízo contido no parecer dos peritos, é que o STJ pode considerar existente o vício de erro notório na apreciação da prova, quando sejam dados como provados ou não provados factos contra o que consta daqueles documentos ou do juízo resultante da prova pericial.

01-10-1997

Processo n.º 601/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

## **Prisão preventiva**

### **Sumário:**

A prisão preventiva a descontar no âmbito de um processo não releva para a determinação do quantum da pena única aplicável ao arguido; constituindo antes matéria do foro da execução e cumprimento da mesma.

01-10-1997

Processo n.º 601/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## **Furto**

### **Interesse protegido**

### **Sumário:**

I - O interesse protegido no furto de impresso de cheque não se esgota no valor patrimonial do «módulo», em si efectivamente insignificante, havendo que atender também ao seu valor virtual, necessariamente não diminuto.

II - Comete o crime de furto p. e p. pelo art.º 203, n.º 1, do CP de 1995, o arguido que subtraíu, com ilegítima intenção de apropriação para si, um impresso de cheque, pertencente a terceiro.

01-10-1997

Processo n.º 881/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

## **Separação dos processos**

### **Recurso penal**

### **Sumário:**

I - O pedido de separação de processos deve ser formulado antes da efectivação do julgamento na primeira instância, como resulta da análise do preceituado no art.º 30, do CPP.

II - Os recursos não podem ser interpostos sob forma condicional ou condicionada à existência de um despacho judicial num determinado sentido, ou à probabilidade de interposição de outros recursos por parte de outros intervenientes no processo.

01-10-1997

Processo n.º 45965/I - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

## **Tráfico de estupefaciente**

### **Constitucionalidade**

### **Medida da pena**

### **Sumário:**

I - Não se verifica o ilícito p. p. pelo art.º 26, do DL 15/93, de 22-01, quando não se prova que o arguido, com a sua conduta, teve exclusivamente em vista conseguir substâncias estupefacientes para o seu uso pessoal.

- II - A redução que o legislador faz no n.º 3, do art.º 26, do DL 15/93, quando em confronto com o n.º 1, do mesmo dispositivo, não é arbitrária nem injustificada, mas antes se apoia em conhecimentos científicos.
- III - Por isso, o mencionado art.º 26, n.º 3, não viola o art.º 13, n.º 1, da CRP, porquanto o legislador pode estabelecer regimes diversos respeitando a igualdade desde que a diversidade da regra tenha justificação plausível.
- IV - A circunstância de se ter dado como provado que, da venda de estupefacientes, o arguido angariava lucros para a sua subsistência não é motivadora de redução da sua pena, pois que, normalmente, daquela actividade os negociantes retiram proventos para se sustentarem.

01-10-97

Processo n.º 514/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<p><b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b></p>
--

**Sumário:**

- I - Os vícios referidos no n.º 2, do art.º 410, do CPP, só têm condições de procedência se resultarem do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Só existe insuficiência da matéria de facto provada quando os factos provados forem, em si, insuficientes para justificar a decisão recorrida.
- III - O erro notório na apreciação da prova só releva quando for evidente ou inequívoco no texto da decisão impugnada; e ocorre quando, contra o que resulta dos elementos constantes dos autos e cuja força probatória não tenha sido infirmada por dados de conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de um erro de julgamento sobre a prova produzida.

01-10-1997

Processo n.º 650/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<p><b>Furto qualificado</b> <b>Furto em veículo</b></p>
---

**Sumário:**

- I - O conceito de arrombamento fornecido pelo art.º 202, al. d), do CP de 1995, sofreu uma redução do seu âmbito, relativamente à definição contida no art.º 298, n.º 1, do CP de 1982, através da eliminação do segmento «ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos», que deste constava.
- II - Como consequência, o arrombamento de veículo automóvel deixou de estar contemplado no art.º 204, n.º 2, al. e), do CP revisto e, por outro lado, a expressão «espaço fechado» constante do mesmo artigo - seus n.ºs 1, al. f), e 2, al. e) - passou a ter de ser compreendida com o sentido restrito de «lugar fechado dependente de casa», ficando arredada a inclusão da noção de veículo automóvel no referido conceito legal actual de espaço fechado.

- III - Não existe razão para distinguir entre coisa furtada fechada em gaveta ou cofre ou fechada numa viatura automóvel equipada com fechadura destinada à sua segurança.
- IV - A subtracção ilegítima de auto-rádio e respectivas colunas, do interior de um veículo automóvel que tinha as portas fechadas e trancadas, integra a autoria do crime dos art.ºs 203 e 204, n.º 1, al. e), do CP de 1995.

01-10-1997

Processo n.º 1119/96 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Fundamentação</b> <b>Nulidade de sentença</b>
---

**Sumário:**

- I - Na fundamentação da sentença penal não é exigível uma enumeração mecânica de todos os factos articulados, mas apenas daqueles que são alegados na acusação e na defesa, com interesse para uma caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes.
- II - É nula a sentença que não enumera todos os factos aduzidos na acusação, que se configuram como essenciais para a sua qualificação jurídica, nos termos do disposto pelos art.ºs 374, n.º 2, e 379, al. a), do CPP.

01-10-1997

Processo n.º 393/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Fundamentação</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Fins das penas</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Toxicod dependência</b>
---

**Sumário:**

- I - Quando o Tribunal se pronuncia sobre os factos alegados na acusação, apenas se abstendo de reproduzir fórmulas como «os arguidos agiram.....em comunhão de esforços e após decisão conjunta» que, por já consubstanciarem juízos ou conclusões sobre certos factos, não se confundem com estes, e em rigor, só se justificam em sede da sua qualificação jurídica, não se verifica a nulidade do art.º 379, al. a), por violação do art.º 374, n.º 2, do CPP.
- II - Na decisão sobre a matéria de facto são inadmissíveis fórmulas legais, juízos ou conclusões, tais como «grande número de», sob pena de se haverem como não escritas.
- III - Não estando provado o número, ainda que aproximado, das pessoas a quem a heroína era vendida, nem sequer que esta substância era vendida por preço superior ao de custo, não se verificam as qualificativas do art.º 24, als. b) e c), do DL n.º 15/93, de 22-01.
- IV - Comete o crime do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que, por conta de outrem, vendeu heroína, pelo preço de 10.000\$00/grama, realizando 31.000\$00, e se propunha vender mais seis embalagens plásticas do mesmo produto, com o peso bruto de 4,073 gramas, que estavam enterradas em determinado local, recebendo porções daquela substância para o seu consumo.
- V - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira que se prossegue, no



quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esse limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.

- VI - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais: para a generalidade das situações, para os casos «normais», existem as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.
- VII - A toxicod dependência - por, em si mesma, resultar, normalmente, da sucessiva reiteração de um facto ilícito-penal (o consumo de «droga») - em princípio, não só não tem um efeito desculpabilizante ou atenuante geral como indicia falta de preparação para manter uma conduta lícita.

01-10-1997

Processo n.º 673/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de expulsão**  
**Expulsão de estrangeiro**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática, devendo a decisão que a determine pautar-se por uma "necessidade social imperiosa", de forma a que seja respeitado um justo equilíbrio entre os interesses em confronto, a saber, o respeito pela vida privada e familiar do expulsando, e a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais.
- II - A pena de expulsão de estrangeiros pela condenação de tráfico e consumo de estupefacientes encontra-se regulada não só pelo DL 15/93, de 22/01, mas também pelo DL 59/93, de 03/03, cujo art.º 68, n.º 1, alª c), faz depender a sua aplicação de requisitos relativos à medida da pena decretada e ao tempo de residência do expulsando no nosso país.
- III - Para que tais factos possam ser considerados em sede de sentença, devem os mesmos constar da acusação e da pronúncia, a fim de garantir ao arguido a sua possibilidade de defesa e contraditório.

02-10-1997

Processo n.º 462/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Recursos**  
**Conclusões**  
**Manifesta improcedência**

**Sumário:**

Referindo-se, singelamente, nas conclusões do recurso, que o acórdão "fez uma incorrecta aplicação das disposições conjugadas dos art.º 185, n.º 1 e 183, n.º 2, 40, 47, 71 e 72 do CP" e "fez uma incorrecta aplicação das disposições dos art.ºs 483, 487 e 496 n.º 1 e 3, do CC", sem que se afirme a razão ou razões da incorrecta aplicação das disposições legais indicadas, deve o recurso ser rejeitado, por manifesta inobservância do preceituado no art.º 412, n.º 2, do CPP.

02-10-1997

Processo n.º 585/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Atentado ao pudor**  
**Sequestro**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**

**Sumário:**

- I - Não existem diferenças de fundo entre os bens jurídicos protegidos nos art.ºs 201 e seguintes (nomeadamente no art.º 205), do CP de 1982, e os protegidos nos 163 e seguintes do CP de 1995.
- II - A protecção da liberdade física, objecto da incriminação de sequestro, não se confunde com a protecção da liberdade da vontade ou autodeterminação Sexual, já que uma e outra visam acepções da liberdade bem distintas.
- III - Entre o crime de atentado ao pudor e o crime de sequestro não existe relação de consumpção.
- IV - Sendo violados bens jurídicos inerentes às pessoas, a continuação criminosa não se verifica, salvo se se tratar da mesma vítima.

02-10-1997

Processo n.º 607/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Receptação**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Sumário:**

Sendo a receptação um crime que origina a manutenção e consolidação de uma situação patrimonial que sai da normalidade, e é resultante de um crime anterior praticado por outrem, torna-se necessária uma forte prevenção, quer geral, quer especial.

02-10-1997

Processo n.º 441/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

- I - A atenuação especial da pena só deve ser aplicada quando existirem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime, que diminuam por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa ou a necessidade da pena.
- II - Tal não se verifica todavia, quando da matéria provada resulta "que o arguido confessou os factos e prestou declarações verdadeiras, espontâneas e relevantes para a descoberta da verdade; e (...) "que praticou os factos dados como provados quando se encontrava desempregado", (...) com o (...) "fim de obter estupefaciente para o seu consumo pessoal e para fazer face às suas despesas correntes", mostrando-se arrependido.

02-10-1997

Processo n.º 252/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Tráfico de estupefacientes  
Atenuação especial da pena  
Medida da pena**

**Sumário:**

- I - A circunstância de "no decurso da instrução a arguida ter fornecido a um agente da PJ, informações quanto à identificação de indivíduos que, eventualmente actuavam no tráfico de estupefacientes", sem contudo ter prestado "qualquer informação sobre a proveniência da droga que transportava", "identificado os adquirentes da mesma", ou que "tivesse contribuído de forma relevante para que a disseminação do tráfico possa ser sustido", não é de molde a permitir a consideração da existência de factores acentuadamente diminuidores da ilicitude do facto, da sua culpa, ou da necessidade de aplicação de pena à recorrente.
- II - Para efeitos penais, a lei não distingue entre drogas duras e leves.
- III - Em termos de dosimetria da pena em matéria de tráfico de estupefacientes, há que atentar mais do que ao estupefaciente em si, na sua quantidade, ao perigo da sua disseminação e ao grau de intervenção do agente na "cadeia" de distribuição.

02-10-1997

Processo n.º 17/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Falsificação  
Dolo específico**

**Sumário:**

Para a integração do tipo subjectivo do crime de falsificação de documento, não basta a demonstração de que o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, pois que se configurando a exigência de um dolo específico, mais se exige a prova de que o agente actuou com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro benefício ilegítimo.

02-10-1997

Processo n.º 408/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Recursos  
Inconstitucionalidade  
Tribunal da Relação  
Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - Declarada a inconstitucionalidade do art.º 665 do CPP de 1929, duas são as possibilidades que se abrem na definição dos termos em que as Relações podem julgar de facto: ou o recurso ao Código de Processo Civil, por força do art.º 1, § único, do CPP de 29; ou o recurso à integração sugerida pelo TC, no seu acórdão n.º 219/89, a fazer-se de harmonia com o art.º 10, n.º 3, do CC.

- II - Na primeira das hipóteses seguir-se-ia o regime do art.º 712 do CPC de 1961: a Relação não poderia alterar as respostas aos quesitos a não ser nos casos previstos nas al's a) a c) do n.º 1 desse normativo, nem anular o acórdão.
- III - Na segunda, a questão seria resolvida "segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema", sendo no entanto óbvio, que a mesma teria de se conter nos limites constitucionais.
- IV - Como o regime de recursos do CPP de 87 tem resistido a todas as críticas em sede de constitucionalidade, o caminho mais seguro para a referida integração, será a adopção, do regime de recursos de tal Código, até aonde for conciliável com a estrutura do CPP de 1929.

02-10-1997

Processo n.º 43103 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Recursos**  
**Poderes do STJ**  
**Prova**  
**Livre apreciação**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável na fundamentação**

**Sumário:**

- I - Perante recursos que versem matéria de direito, as conclusões da motivação têm de obedecer, sob pena de rejeição, aos requisitos do art.º 412, n.º 2, do CPP, ou seja, têm de conter a indicação das normas jurídicas violadas, a interpretação que o tribunal fez das normas aplicadas e o sentido em que deveriam ser aplicadas.
- II - Ao STJ enquanto tribunal de revista só cabe, exclusivamente, o reexame da matéria de direito, salvo as situações que possam ser contempladas na abrangência do art.º 410, n.º 2 e 3 do CPP.
- III - As questões a resolver por via de recurso definem-se e circunscrevem-se às conclusões da motivação.
- IV - O art.º 127 do CPP, estabelece o princípio da livre apreciação da prova, pelo que o STJ não pode, enquanto tribunal de recurso, exercer qualquer actividade sindicante sobre tal matéria, excepto no caso da prova vinculada.
- V - Em processo penal vigora o princípio da verdade material, com extensão à parte cível.
- VI - Os vícios previstos no n.º 2 do art.º 410 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, e ser de tal maneira evidente, que uma pessoa normalmente dotada os possa detectar.
- VII - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando da factualidade vertida na decisão concernente se colhe, faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
- VIII - A contradição insanável da fundamentação dá-se quando analisada a matéria de facto dada como provada e não provada se chega a conclusões contraditórias, insanáveis, irredutíveis, que não podem ser ultrapassadas recorrendo-se ao contexto da decisão no seu todo e com o recurso às regras da experiência comum.

IX - O erro notório na apreciação da prova existe quando, sendo usado um processo racional ou lógico, se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora da regra da experiência comum.

02-10-1997

Processo n.º 628/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - O STJ enquanto tribunal de revista não pode imiscuir-se no domínio factológico.
- III - A previsão do n.º 1 do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, não exige a prova de qualquer transação em concreto ou uma vantagem patrimonial em concreto traduzida por uma qualquer venda.
- IV - Cabe aos arguidos provarem que a droga que detinham era para seu uso pessoal ou que com o seu tráfico pretendiam, apenas e tão-só, o uso próprio.
- V - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes p.e p. pelo n.º 1 do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, os arguidos que detinham em seu poder o F... 3,690 gr de heroína (peso líquido), o Z...3,1 gr de heroína (peso líquido), o Y 0,646 gr de heroína (peso líquido) e o H... 3,11 gr de heroína (peso líquido), e que ao longo de vários meses foram observados por elementos da GNR demonstrando suspeitas de se dedicarem ao tráfico, designadamente ao serem abordados por consumidores na rua, em suas casas e em centros comerciais.

02-10-1997

Processo n.º 686/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Frieza de ânimo**  
**Homicídio qualificado**

**Sumário:**

- I - Frieza de ânimo é uma calma ou imperturbada reflexão no assumir o agente a resolução de matar.
- II - Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.º 2, al. g) do CP, o arguido que a determinada altura do trajecto pretende ultrapassar a vítima, tendo esta, logo que a via o permitiu, encostado a sua viatura à berma da estrada atento o seu sentido de marcha, a fim de o arguido o ultrapassar, o que este fez. Tendo cada um seguido o seu destino. Porém, quando a vítima chegou a casa, estacionou a viatura e dela saía, chegou o arguido, saindo de imediato da sua viatura e da parte de trás desta retirou uma espingarda caçadeira apontando-a na direcção da vítima, tendo esta apenas tempo de dizer "baixa a arma, só és forte com isso"; em acto contínuo o arguido a uma distância entre os três e os seis metros disparou uma primeira vez na direcção da vítima, atingindo-o nas pernas e no abdómen, fazendo-o dobrar e cair, disparando uma segunda vez não se apurando se o atingiu ou não, de seguida, o arguido abandonou o local, vindo a vítima a morrer.

02-10-1997  
Processo n.º 689/97 - 3ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

**Habeas corpus**  
**Irregularidades**

**Sumário:**

- I - A ilegalidade da prisão preventiva que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* tem de basear-se em alguma das situações previstas nas várias alíneas do n.º 2 do art.º 222 do CPP.
- II - Os prazos máximos estipulados por lei para a prisão preventiva são os previstos no art.º 215 do CPP.
- III - O facto de em dada fase dos autos se ter excedido qualquer prazo processual, *maxime* o de 30 dias referido no art.º 219 do citado Código, não interfere com a legalidade da prisão preventiva do arguido, se for reconhecido que este se encontrava legalmente preso por decisão transitada em julgado.
- IV - A violação do prazo referido em III) constitui uma mera irregularidade, que não pode enquadrar-se no fundamento do aludido art.º 222, n.º 2 al. c) do CPP.

02-10-1997  
Processo n.º 1235/97 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Reenvio do processo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumário:**

- I - O reenvio do processo que o STJ faz nos termos dos art.ºs 410, n.º 2, al. b), 426 e 436 todos do CPP, para novo julgamento, origina mesmo um novo julgamento, como a própria expressão legal inculca, é um julgamento em que o tribunal (diferente) que a ele procede não está vinculado a nenhuma das decisões (de facto e de direito) do tribunal anterior, pois essas decisões ficam inutilizáveis e inutilizadas pelo reenvio ordenado pelo tribunal de recurso.
- II - A interpretação referida em I) não viola o n.º 5 do art.º 29 da CRP.
- III - A interpretação do n.º 4 do art.º 2, do CP, é no sentido de aplicar ao condenado o regime que se mostre, em concreto, mais favorável, face às circunstâncias do caso, devendo optar-se por tal regime penal em bloco e não pela condição de normas do regime anterior com normas do regime penal novo.
- IV - É claramente violar do espírito do art.º 2, n.º 4, do CP, o procedimento de se determinarem as penas segundo o regime de um dado código e ir depois buscar os pressupostos da suspensão da execução das penas a um novo código.

02-10-1997  
Processo n.º 386/97 - 3ª Secção  
Relator: Sousa Guedes

**Vícios da sentença**

**Sumário:**

- I - Verifica-se o vício da contradição insanável da fundamentação quando se dão como provados factos contraditórios, quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto e quando existe incompatibilidade entre factos provados e a respectiva fundamentação probatória. E, além disso, quando a contradição se apresenta de tal modo no contexto da matéria de facto que não pode ser ultrapassada através do demais da decisão recorrida e das regras da experiência comum.
- II - Verifica-se este vício quando se tem por assente que o arguido destinava a heroína que lhe foi apreendida à venda com finalidade lucrativa, que lhe foram apreendidos 89.000\$00 "associados à comercialização de estupefacientes" e que os soldados da GNR tinham conhecimento que as pessoas que se faziam transportar no veículo ..., entre os quais o arguido, se dedicavam há meses ao tráfico de estupefacientes e depois dá-se como não provado que ele transaccionasse, anteriormente à sua detenção produtos idênticos ao estupefaciente que lhe foi apreendido.

02-10-1997

Processo n.º 558/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

Nos termos do n.º 1 do art.º 412 do CPP é de rejeitar o recurso apresentado pelo recorrente quando este apenas se limita a impugnar a matéria de facto sem lançar mão dos vícios do art.º 410 do mesmo Código e quando formula conclusões mais extensas do que o próprio corpo da motivação.

02-10-1997

Processo n.º 662/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Denúncia caluniosa</b> <b>Assistentes</b>
---

**Sumário:**

- I - O interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação da denúncia caluniosa é o interesse do Estado na boa administração da justiça e não o interesse do particular visado com a denúncia, embora este possa ser lesado.
- II - Assim, face ao disposto no art.º 68, n.º 1 do CPP, esse possível lesado não tem legitimidade para se constituir assistente.

02-10-1997

Processo n.º 508/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Recurso extraordinário de revisão</b>
--

**Sumário:**

Não é de conhecer do recurso extraordinário de revisão, quando a instância é julgada extinta, por inutilidade superveniente da lide, decorrente da extinção definitiva do procedimento criminal, por prescrição.

02-10-1997

Processo n.º 757/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Competência do STJ**  
**Garantias de defesa do arguido**  
**Requisitos da sentença**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Haxixe**

**Sumário:**

- I - Da conjugação dos art.ºs 410 e 433 do CPP, emerge que ao STJ, funcionando como tribunal de recurso, compete aplicar o regime jurídico adequado perante os factos apurados pelo tribunal *a quo* e a «investigação» que faz, nos termos daquele primeiro normativo - apelidada de sistema de revista alargada -, assegura ao arguido todas as garantias de defesa, dispensando o duplo grau de jurisdição em matéria de recurso.
- II - O art.º 374, n.º 2, do CPP, ao exigir a «indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal», contenta-se com as fontes das provas, dispensando o conteúdo destas, nomeadamente dos depoimentos no caso de prova testemunhal.
- III - No crime de tráfico de estupefaciente o bem jurídico violado é a saúde pública e só um conjunto de circunstâncias fortemente diminuidoras da culpa do agente é que poderá fazer dissipar a forte censurabilidade e alto grau de ilicitude inerentes a este tipo de crimes.
- IV - A detenção de 114 gramas de haxixe por um dos arguidos e de 250 gramas de idêntico produto por outro arguido - quantidades que não podem considerar-se pequenas - e inexistindo qualquer outra circunstância fortemente diminuidora da ilicitude, integra a prática, por cada um deles, do crime do art.º 21, do DL 15/93, de 22/1.

08-10-1997

Processo n.º 615/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso**

**Sumário:**

- I - O roubo é um crime complexo, em que se protege simultaneamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas que podem ser subtraídas.
- II - O sequestro é um crime de execução continuada, permanente, que se inicia com a privação da liberdade ambulatoria e só cessa no momento em que a pessoa ofendida é restituída definitivamente à liberdade.
- III - O sequestro é consumido pelo roubo na medida em que neste se prevêem a violência e o acto de, por qualquer forma, se pôr a pessoa na impossibilidade de resistir, mas só quando o sequestro se tiver esgotado como crime-meio em relação ao roubo (crime-fim).
- IV - Comete, em concurso, os crimes de roubo e de sequestro o arguido que, depois de cometer o roubo, tendo já na sua disponibilidade ou em seu poder o dinheiro do ofendido o mantém aprisionado para alcançar o dinheiro que pudesse estar depositado e ser levantado através de cartão multibanco e, quando isso não logrou, se dirigiu a casa do ofendido e aí se apoderou de vários objectos em ouro.



08-10-1997  
Processo n.º 560/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Recurso penal**  
**Manifesta improcedência**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumário:**

Na ausência de qualquer prova vinculada, é insindicável pelo STJ a convicção formada pelo tribunal *a quo*, sendo por isso de rejeitar, por manifestamente improcedente, o recurso em que o recorrente pretende fazer vingar a sua convicção.

08-10-1997  
Processo n.º 897/97 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Furto qualificado**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Reenvio**

**Sumário:**

Há manifesta insuficiência da matéria de facto provada para a decisão da causa, determinante da anulação do acórdão recorrido e do reenvio do processo para novo julgamento, se o tribunal *a quo* deu como não provadas as circunstâncias alegadas na acusação e respeitantes à subtracção de determinados bens pelos arguidos, os quais vinham acusados de crime de furto qualificado, de que foram absolvidos, dando, porém, como provado que aqueles, imediatamente após a subtracção, se encontravam na posse dos mesmos bens, sem que o tribunal tenha indagado acerca das circunstâncias em que entraram em tal posse e sem consignar expressamente que, em função da prova produzida, não lhe fora possível apurá-las.

08-10-1997  
Processo n.º 645/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

***In dubio pro reo***  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravantes**  
**Fins das penas**  
**Toxicod dependência**

**Sumário:**

- I - A violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório da apreciação da prova, o que significa que a sua existência também só pode ser afirmada quando do texto da decisão recorrida decorrer, por forma mais do que evidente, que o Colectivo, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- II - Provando-se que o arguido, condenado por crime de tráfico de droga, vendia «a dezenas de consumidores», não implica necessariamente que as substâncias ou preparações foram por

ele distribuídas «por grande número de pessoas», pois que aquela primeira expressão pode significar apenas duas dezenas de pessoas, o que é insuficiente para que se verifique a circunstância agravante da alínea b) do art.º 24 do DL 15/93, de 22/1.

- III - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.
- IV - A toxicod dependência - por, em si mesma, resultar normalmente da sucessiva reiteração de um facto ilícito-penal (o consumo de “droga”) - não só não tem um efeito desculpabilizante ou atenuante geral como, em princípio, indicia falta de preparação para manter uma conduta lícita. Admitindo-se que, em princípio, aquela circunstância implica - seja qual for o grau de dependência e da conseqüente degradação física e moral da personalidade do agente - uma imputabilidade diminuída, esta não só não determina, necessariamente, uma atenuação da pena como até pode constituir fundamento da sua agravação, tudo dependendo dos exactos contornos de cada caso concreto.

08-10-1997

Processo n.º 976/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Desvio de subsídio**  
**Consumação**  
**Adiantamentos**  
**Manobras fraudulentas**

**Sumário:**

- I - Para a verificação do crime de fraude na obtenção de subsídio só relevam as manobras fraudulentas e os erros que antecedem a concessão dos subsídios e que a predeterminaram causalmente.
- II - O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido o despacho de aprovação do respectivo projecto de candidatura e não com a aprovação do pedido de pagamento do saldo final.
- III - Assim, os “adiantamentos” não são antecipações da prestação que vier a ser aprovada a final, mas parcelas do subsídio total já concedido e que é entregue faseadamente.
- IV - As informações inexactas ou incompletas que fundamentarem o pedido de pagamento de saldo não visam a obtenção do subsídio (já anteriormente concedido) mas o encobrimento de eventuais irregularidades na aplicação dos fundos recebidos ou prometidos, consubstanciando a prática de um crime de desvio de subsídio, p.p. pelo art.º 37, do DL 28/84, de 20/1.
- V - O destino dado à quantia “desviada” é circunstância irrelevante para a responsabilidade criminal dos arguidos que daquela quantia beneficiaram.

08-10-1997

Processo n.º 1157 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**

**Sumário:**

O recurso penal deve ser rejeitado, nos termos do disposto pelo art.º 412, n.º 2, do CPP, quando o recorrente se limita a indicar nas conclusões da motivação uma norma como tendo sido violada, sem explicar porquê.

08-10-1997

Processo n.º 915/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Factos diversos**

**Sentença**

**Requisitos**

**Fundamentação**

**Nulidade**

**Prova testemunhal**

**Agente da autoridade**

**Tráfico de estupefaciente**

**Bando**

**Branqueamento**

**Medida da pena**

**Prevenção**

**Favorecimento pessoal**

**Isenção**

#### **Sumário:**

- I - Não se mostrando que o arguido tenha sido condenado por infracção diversa da que constava da pronúncia, ou que tenha visto agravados os limites máximos das sanções aplicáveis, como efeito de o tribunal ter considerado provados factos diversos dos descritos naquela peça processual, não se verifica a nulidade da alínea b) do art.º 379 do CPP.
- II - Os agentes policiais não estão impedidos de depor em julgamento sobre factos de que tiverem conhecimento, desde que o respectivo depoimento não incida sobre o conteúdo de declarações cuja leitura não é permitida.
- III - A lei de processo não exige uma indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o tribunal tenha considerado como provados, nem que o tribunal indique e fundamente as razões pelas quais não considerou como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações.
- IV - Não obstará à qualificação da alínea j) do art.º 24, do DL 15/93, de 22/1, a circunstância de um ou outro membro do “bando” gozar de um especial estatuto de não punibilidade em função de relações de parentesco ou afinidade com outros.
- V - O comportamento descrito na alínea b) do art.º 23, do DL 15/93, de 22/1, consiste, além do mais, no auxílio a uma pessoa implicada na prática de qualquer das infracções previstas nos art.ºs 21, 22, 24 e 25 do mesmo diploma a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos.
- VI - As «exigências de prevenção» variam em função do tipo de criminalidade de que se trata. Na criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes, com todo o seu cortejo de lesão de bens jurídicos muito relevantes, a carecerem de adequada protecção pelo direito penal - além do efeito propulsor de outras formas de criminalidade, nomeadamente contra as pessoas e contra o património, a que, a justo título, se tem chamado de “flagelo social” - são de considerar as particulares exigências de prevenção, tanto geral como especial.
- VII - Embora incluída - por evidentes razões sistemáticas e de técnica legislativa - na parte especial do Código, a solução da alínea b) do n.º 5 do art.º 367 do CP (causa de isenção pessoal ou escusa absolutória) não deixa de revestir um carácter geral, aplicável a

quaisquer crimes praticados pela pessoa em benefício da qual o agente do favorecimento actua.

08-10-1997

Processo n.º 356/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefaciente**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Constitucionalidade**  
**Fins das penas**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- II - A norma do art.º 127, do CPP, não sofre de qualquer vício de inconstitucionalidade, se interpretada como consagrando o princípio da livre apreciação da prova, no sentido de que esta é apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, salvo quando a lei dispuser diferentemente.
- III - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.

08-10-1997

Processo n.º 874/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Constitucionalidade**  
**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Expulsão de estrangeiro**  
**Reenvio**

**Sumário:**

- I - Os art.ºs 127, 433, 432, al. c), e 410, n.º 2, do CPP, não violam a CRP.
- II - A fundamentação só é obrigatória quanto aos factos essenciais à criação da convicção.
- III - Em relação aos factos não provados não é legalmente obrigatório discriminar a fundamentação apresentada.
- IV - Os vícios referidos no art.º 410, n.º 2, do CPP, não resultam da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

- V - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, referida no art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP, só se pode ter como existente quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão.
- VI - Para haver contradição insanável da fundamentação é necessário que haja oposição entre factos que mutuamente se excluem por impossibilidade lógica ou de outra ordem, por versarem a mesma realidade.
- VII - As decisões, em matéria de expulsão, tal como assinala a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na medida em que podem atentar contra o direito protegido no art.º 8, da respectiva convenção, devem pautar-se por critérios de necessidade e proporcionalidade, ou seja, deverão procurar o justo equilíbrio entre, por um lado, o direito à vida privada e familiar e, por outro, a protecção da ordem pública e prevenção de infracções.
- VIII - Por outro lado ainda, há que ter em consideração o decidido pelo TC de 05-03-97, no DR, II série, n.º 94, de 22-04-97, em que se julgou inconstitucional a norma constante do art.º 34, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa, com eles residentes em território nacional, por violação das disposições conjugadas dos art.ºs 33, n.º 1, e 36, n.º 6, da CRP.
- IX - Há insuficiência da matéria de facto para que se possa decidir da aplicação ou não ao arguido da pena acessória de expulsão do território nacional quando não está concretizado se aquele tem ou não permissão legal para residir em Portugal e se os filhos menores do mesmo têm ou não a nacionalidade portuguesa, circunstâncias estas que impõem o reenvio do processo, nos termos do art.º 426 do CPP.

08-10-1997

Processo n.º 671/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

<b>Fixação de jurisprudência</b> <b>Rejeição de recurso</b>
--

**Sumário:**

- I - Nos termos do n.º 2, do art.º 438, do CPP, o recorrente deve, no requerimento de interposição de recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência, além do mais, justificar a oposição que origina o conflito.
- II - Faltando a referida justificação, deve o recurso ser rejeitado por ineptidão do requerimento inicial.

08-10-1997

Processo n.º 637/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
---

**Sumário:**

- I - O art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefaciente, no qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo daquele.
- II - O tipo privilegiado do art.º 25, do DL 15/93, fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles

exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.

- III - O tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

08-10-1997

Processo n.º 470/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Recurso penal</b> <b>Rejeição de recurso</b>
--

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso penal é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - As conclusões, embora não se traduzam na repetição integral ou aproximada da motivação devem ser, todavia, um resumo explícito e claro da fundamentação das questões suscitadas pelo recorrente, indicando nelas, com precisão, as razões de facto e de direito por que pede o provimento do recurso.
- III - O recurso penal tem de ser rejeitado, nos termos do disposto pelo art.º 412, n.º 2, do CPP, quando o recorrente não faz referência expressa nas conclusões a qualquer norma jurídica violada e, pretendendo a diminuição das penas aplicadas, não resume o porquê dessa pretensão.

08-10-1997

Processo n.º 493/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Fundamentação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - A posição largamente dominante da jurisprudência do STJ vem sustentando que a obrigação de indicação das provas não significa que o tribunal tenha de mencionar o seu conteúdo, mas apenas que se destina a esclarecer as partes de que o tribunal não se serviu de meios ilegais de prova e que a sua convicção resultou de um processo lógico e racional, com base em dados concretos, não sendo a decisão arbitrária.
- II - O vício de contradição insanável da fundamentação, referido pelo art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP, para ser sindicável pelo STJ há-de resultar da própria decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

08-10-1997

Processo n.º 411/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

## **Recusa**

### **Sumário:**

Não existe fundamento para que seja requerida a recusa relativamente a Magistrado Judicial quando este na decisão proferida, tendo por objecto a apreciação de medida de coacção fixada ao arguido (prisão preventiva), fez considerações sobre a dimensão preocupante que a corrupção hoje em dia tem, a necessidade do combate à mesma e a dificuldade de produção de prova nesse domínio.

08-10-1997

Processo n.º 922/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Vícios da sentença**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

**Recurso**

**Rejeição**

### **Sumário:**

- I - Os vícios referidos nas al.s a) e c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova, não de resultam do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - É manifestamente improcedente, e por isso de rejeitar, o recurso no qual o recorrente aponta os vícios referidos nas al.s a) e c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, baseando os mesmos na circunstância de valorar de forma diferente as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação e defesa, da valoração feita pelo tribunal.

09-10-1997

Processo n.º 623/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Legitimidade**

**Assistente**

**Vícios da sentença**

### **Sumário:**

- I - O assistente não tem interesse em agir, por isso, legitimidade para recorrer, quando pretende, apenas, o agrava- mento da pena.
- II - Ao pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime deduzido no processo penal, aplicam-se-lhe as regras processuais do Código de Processo Penal, mas ao quantitativo e aos pressupostos aplica-se-lhe a regulamentação da lei substantiva civil.
- III - O n.º 2 do art.º 374, do CPP, relativamente aos factos não provados, não exige a minúcia que deve ser observada na indicação dos factos provados, bastando que o tribunal deixe claro que todos os alegados e com interesse para a decisão foram apreciados.

09-10-1997

Processo n.º 1221/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## **Suspensão da execução da pena**

### **Sumário:**

- I - Para que se possa aplicar a suspensão da execução da pena de prisão, o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, deve concluir por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para o afastar da criminalidade.
- II - É de suspender a execução da pena de prisão aplicada aos arguidos pela prática de um crime de roubo, quando se prove que os arguidos ressarciram o ofendido dos danos, são primários do ponto de vista criminal, são, na opinião dos vizinhos, pessoas de bom porte, a aparência isolada da infracção e a convicção de que a decisão não repugnará no meio, todos os vizinhos e conhecidos.

09-10-1997

Processo n.º 609/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## **Ofensas corporais com dolo de perigo Ofensa à integridade física qualificada Danos não patrimoniais Indemnização**

### **Sumário:**

- I - A utilização de uma pedra é tida por meio particularmente perigoso ou insidioso, dado que, objectivamente, é apto a provocar ferimentos ou lesões graves.
- II - Comete o crime de ofensas corporais com dolo de perigo p. e p. pelo art.º 144 do CP de 82, hoje crime de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelo art.º 146, com referência ao art.º 143 do CP de 95, o arguido que, munido de uma pedra na mão, desferiu uma pancada com a mesma, na face do ofendido, e como consequência directa e necessária lhe causou ferida contusa de cerca de 2 cm e equimose na face dorsal do nariz, bem como equimose na região frontal direita e esquerda, que lhe causaram 110 dias de doença, todos com incapacidade para o trabalho.
- III - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis se, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito.
- IV - Na fixação da indemnização devem ter-se em conta juízos de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado.

09-10-1997

Processo n.º 1319/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

## **Recurso Âmbito**

### **Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões, extraídas pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - Comete o crime de receptação negligente p. e p. pelo art.º 231, n.º 2, do CP, o arguido que adquire a F..., um rapaz de vinte anos, três máquinas de furar, em bom estado de conservação e em perfeito estado funcional, que as tinha "furtado", pelo preço de 15.000\$00 quando o valor das mesmas era de 37.630\$00, não tendo diligenciado pela



origem das referidas máquinas, já que, tal situação levaria um homem medianamente conformado com a ordem jurídica a, razoavelmente, suspeitar da proveniência criminosa desses objectos.

09-10-1997

Processo n.º 525/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

<b>Funcionário Convolação</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - Um funcionário da CGD tem a qualidade de "funcionário" na acepção dos art.ºs 256, n.º 4 e 386, n.º 1, do CP de 95.
- II - A convolação que faça incorrer o arguido numa pena abstracta mais elevada à que lhe foi imposta pelo crime da acusação, só é possível se ao mesmo for assegurado o direito de defesa quanto à nova qualificação jurídico-penal.

09-10-1997

Processo n.º 410/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Recursos Conclusões Manifesta improcedência Medida da pena</b>
---

**Sumário:**

Tendo-se o recorrente limitado a fundamentar a sua discordância quanto à medida da pena que lhe foi aplicada, com a simples referência nas conclusões de que "foi violado o art.º 71, n.º 1 e 2, do CP", sem explicitar qual ou quais as alíneas do n.º 2 a decisão violou, deve o recurso ser rejeitado, por inobservância do preceituado no art.º 412, n.º 2, do CPP.

09-10-1997

Processo n.º 456/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b><i>Habeas corpus</i> Requisitos</b>
--

**Sumário:**

- I - A prisão que a providência de *habeas corpus* visa apreciar deve ser ilegal e revestir a característica de actualidade.
- II - Se a prisão for legal no momento em o STJ aprecia o pedido, já não é possível a sua concessão.
- III - Do mesmo modo, constitui juris- prudência uniforme deste Alto Tribunal, de que não há lugar a esta providência, quando a decisão causadora da decisão dita ilegal, seja passível de recurso ordinário.

09-10-1997

Processo n.º 1263/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Medida da pena**  
**Desistência da queixa**  
**Arrependimento**  
**Indemnização**

**Sumário:**

- I - A desistência da queixa é um acto pessoal do ofendido e dele só se pode inferir que aquele já não quer procedimento criminal, por razões que só a ele dizem respeito, sendo um facto que não toca nem na culpa, nem nas exigências de prevenção, nem integra qualquer dos outros factores que o art.º 72, do CP, manda atender na determinação da medida da pena.
- II - Não é lícito equiparar um alegado bom relacionamento com a vítima (que é de resto seu cunhado), com um suposto bom comportamento moral ou social do arguido. A *primodelinquência* não equivale necessariamente a um bom comportamento.
- III - O arrependimento não pode inferir-se da mera indemnização do dano. Com efeito, esta consiste apenas - por impossibilidade de remoção do dano real - na restituição objectiva por uma quantia equivalente, ao passo que o arrependimento resulta de uma situação interior, eminentemente subjectiva (embora com alguma manifestação exterior), em que o criminoso reconhecendo a sua culpa e reprovando o crime que cometeu, o lamenta.

09-10-1997

Processo n.º 869/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Violação de domicílio**  
**Alteração da qualificação**  
**Nulidade de sentença**

**Sumário:**

- I - Vindo os arguidos acusados da prática de cinco crimes de introdução em local vedado ao público, não pode o tribunal colectivo, sem mais formalidades, fazer a qualificação jurídica dos respectivos factos em sede de acórdão, como integradores da prática de igual número de crimes de violação de domicílio, sob pena de cometer a nulidade prevista no art.º 397, alª b), do CPP.
- II - Deverá antes, depois de dar cumprimento ao estatuído nos n.ºs 1 e 2, do art.º 368 do CPP, e previamente à observância do respectivo n.º 3, suspender os trabalhos, e por os arguidos ao corrente das suas intenções, para que estes obtenham, caso o pretendam, prazo para estruturarem a respectiva defesa.

09-10-1997

Processo n.º 613/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Tráfico agravado**

**Sumário:**

- I - A ausência de antecedentes criminais por parte do arguido, o ser toxicodependente, o facto de a droga vendida ter por única finalidade a obtenção de estupefacientes para consumo próprio, o ter uma filha de um ano de idade e a sua mulher ter falecido recentemente e o tempo de prisão preventiva sofrido, não constituem circunstâncias susceptíveis de fundar a atenuação especial da pena.
- II - O aproveitamento de um toxicodependente para o tráfico de estupefacientes, sendo como é obvio, perfeitamente censurável, não integra o conceito de "diminuído psíquico" prevista como agravante na al<sup>a</sup> i), do art.º 24, do DL 15/93.

09-10-1997

Processo n.º 391/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Sentença**  
**Requisitos**  
**Fundamentação**  
**Cópula**  
**Violação**  
**Tentativa**  
**Pena aplicável**  
**Limite mínimo**

**Sumário:**

- I - A CRP não consagra, entre os direitos fundamentais, nomeadamente nos art.ºs 32, n.º 1, e 16, n.º 2, o direito ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não sofrendo de qualquer inconstitucionalidade os art.ºs 410 e 433 do CPP.
- II - A verdadeira razão de ser da exigência da exposição, ainda que concisa, dos meios de prova é não só permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal de recurso o exame do processo lógico ou racional que subjaz à formação da convicção do julgador, como assegurar a inexistência de violação do princípio da inadmissibilidade das proibições de prova.
- III - Por "cópula" entende-se a conjunção sexual entre um homem e uma mulher por meio da introdução do pénis na vagina, ainda que de forma parcial, ou seja, com a intromissão entre os grandes e os pequenos lábios, mesmo sem atingir o hímen.
- IV - Cometeu o crime de violação na forma tentada o arguido que tentou introduzir o seu pénis na vagina (entre os grandes e pequenos lábios) da ofendida - com menos de 14 anos - só não o tendo conseguido porque esta, rebolando-se e apertando as coxas, conseguiu evitar tal penetração.
- V - O art.º 74 do CP, na sua redacção originária de 1982, continha uma lacuna, ao não prever uma atenuação especial para os crimes puníveis com pena cujo limite mínimo fosse igual ou inferior a 2 anos mas superior ao mínimo legal, devendo nesses casos o mínimo da pena ser reduzido ao mínimo legal.

15-10-1997

Processo n.º 537/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada «uma fase tal que suporte um raciocínio lógico subsuntivo».
- II - O erro na apreciação da prova é notório quando é notado ou sabido de todos, ou quando se apresenta como manifesto, evidente, transparente, insofismável.

15-10-1997

Processo n.º 1180/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Sentença**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I - Sempre que for aplicável pena de prisão a um jovem com menos de 21 anos de idade, o Tribunal, mesmo que nada conste da acusação ou da contestação relativamente aos requisitos de facto que podem levar à atenuação especial da pena, deve, officiosamente, pesquisar em audiência de julgamento se aqueles se verificam, de molde a decidir se há ou não sérias razões para crer que dessa atenuação resultam vantagens para a reinserção social ( art.º 4 do DL 401/82 de 23/9).
- II - A falta de apreciação de matéria de conhecimento officioso não constitui qualquer omissão de pronúncia, não gerando, por isso, qualquer nulidade de decisão.
- III - Não tendo sido averiguados factos alegados na contestação, omitindo-se a enumeração deles nos factos provados e não provados, incorre a decisão na nulidade dos art.ºs 379 e 374 n.º 2, ambos do CPP, de conhecimento officioso, obrigando à repetição do julgamento pelo mesmo tribunal.

15-10-1997

Processo n.º 383/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Homicídio tentado**  
**Regras da experiência**  
**Dolo eventual**

**Sumário:**

- I - Não vai contra as «regras da experiência comum» concluir que o arguido, disparando dois tiros de caçadeira, com chumbo grosso, contra o veículo onde seguia o ofendido - o qual só não foi atingido por se ter deitado, guiando apenas com uma das mãos - admitiu a morte deste como possível, mesmo quando o veículo já ia a uma distância de 20 a 25 metros.
- II - A expressão «decidiu cometer», do n.º 1, do art.º 22, do CP, tem apenas o propósito de excluir a negligência ou mera culpa, compreendendo qualquer tipo de dolo, mesmo o eventual.

15-10-1997

Processo n.º 1361/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Tendo o arguido transaccionado cocaína - e por vezes heroína - durante um ano, disso fazendo modo de vida, é a respectiva conduta subsumível ao disposto no art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22/1 e não ao art.º 25, não bastando a pequena quantidade de droga apreendida ao arguido no momento da sua detenção para se concluir pela «ilicitude consideravelmente diminuída».

15-10-1997

Processo n.º 913/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Alteração não substancial dos factos**  
**Toxicodependência**

**Sumário:**

I - As conclusões extraídas pelo tribunal, com base no conteúdo de documentos juntos aos autos com conhecimento da defesa (relatório social e certidão de sentença condenatória anterior), respeitantes à personalidade do arguido e para efeitos de determinação da medida concreta da pena, apesar de não se tratar de matéria alegada na acusação, não constitui violação do art.º 358º do CPP.

II - A toxicodependência não é, em si, susceptível de atenuar a responsabilidade pelos crimes cometidos nesse estado ou por causa dele.

15-10-1997

Processo n.º 295/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Tráfico de estupefaciente**  
**Prova pericial**  
**Agravantes**  
**Favorecimento pessoal**  
**Isenção**

**Sumário:**

I - Para que se considere verificado o crime de tráfico de estupefacientes não tem que haver apreensão efectiva de estupefaciente e respectivo exame pericial. Não se verificando tal apreensão é impossível a realização deste exame, contentando-se o legislador, nestes casos, com a livre convicção dos julgadores (art.º 127 do CPP), formada através de quaisquer outros meios de prova, desde que não proibidos por lei.

II - Para que se verifique a agravante da alínea c) do art.º 24 do DL 15/93 de 22/1, tem de resultar da factologia apurada que «se obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória». Para tanto, há que recorrer a índices reveladores de tal, como seja o período de tempo da actividade, as quantidades vendidas, os preços e os montantes pecuniários envolvidos.

III - Cúmplice é aquele que auxilia ou facilita a realização do crime. A cumplicidade pressupõe uma relação de causalidade entre o facto do cúmplice e o crime, através da conduta do executor.

- IV - Cometeu o crime de favorecimento pessoal (art.º 367, n.º 1, do CP) o arguido, agente da PSP, que avisava previamente outros co-arguidos, estes traficantes de droga, das actividades investigatórias policiais, nomeadamente das buscas de que iam ser alvo, assim frustrando a recolha de provas e a actividade preventiva da autoridade competente relativamente à conduta criminosa daqueles e por si conhecida.
- V - Provando-se que o agente daquele crime de favorecimento pessoal mantinha com uma co-arguida - autora do crime de tráfico de droga e em benefício da qual actuou - relações sexuais, com ela se encontrando, para o efeito, em vários locais (apartamentos e automóveis), tal situação é bem diferente daquela em que vivem os cônjuges, ou dos que vivem em situação análoga à dos cônjuges, onde é condição essencial a economia comum, pelo que não se mostra preenchida a previsão da alínea b) do n.º 5 do citado art.º 367 do CP.

15-10-1997

Processo n.º 586/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Processo penal**  
**Junção de documentos**  
**Telecópias**  
**Audiência de julgamento**  
**Adiamento**  
**Interrupção**  
**Sentença**  
**Prazo**  
**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Consumação**  
**Desvio de subsídio**  
**Constitucionalidade**

**Sumário:**

- I - Perante os princípios que norteiam o direito processual penal (da oficiosidade, da investigação e da verdade material, entre outros), o tribunal pode admitir ou ordenar a junção de qualquer documento, até ao encerramento da audiência, desde que haja um juízo de prognose favorável à utilidade do documento em causa, não competindo ao STJ pronunciar-se acerca da justeza de tal prognóstico, dado que a questão se situa no âmbito dos poderes de livre apreciação da prova.
- II - A não observância do prazo para remessa dos originais de documentos remetidos ao tribunal por telecópia (art.º 4, n.º 3, do DL 28/92, de 27/2) constitui mera irregularidade e o acto só não pode ser aproveitado nos casos de a exibição do original não ter lugar depois de ordenada a sua junção.
- III - O termo “adiamento” utilizado no art.º 328, n.º 6, do CPP, é utilizado em sentido amplo, compreendendo o adiamento em sentido técnico-jurídico e a interrupção.
- IV - O que se comina naquele art.º 328, n.º 6, é a perda de eficácia probatória da prova oral anteriormente realizada em audiência, impedindo que sejam considerados, nos fundamentos da decisão, os factos carreados exclusivamente por tal prova.
- V - O art.º 328, n.º 6, do CPP, não tem aplicação no caso de a leitura da sentença (ou acórdão) ocorrer depois de ultrapassado o prazo de 30 dias sobre o encerramento da audiência. Neste caso, há que ter em consideração o disposto no art.º 373, do mesmo Código.

- VI - A inobservância do prazo para a leitura da sentença, consignado no art.º 373, do CPP, constitui mera irregularidade, não afectando o valor do acto nem acarretando quaisquer outras consequências jurídicas.
- VII - O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção atenta contra os valores fundamentais do ordenamento sócio-económico, como resulta da sua inserção na subsecção III, subordinada à epígrafe “contra a economia”.
- VIII - No crime de fraude na obtenção de subsídio ou de subvenção concorrem:
- a) de um lado, uma entidade (ou mais) de direito público, prestadora do subsídio ou subvenção, que é o sujeito enganado e lesado;
  - b) do outro, uma empresa ou unidade produtiva, beneficiária do subsídio;
  - c) um subsídio ou subvenção;
  - d) o erro da entidade concedente do subsídio;
  - e) a conduta fraudulenta causadora daquele erro.
- IX - Trata-se de um crime de execução vinculada, pois só pode executar-se por um dos três modos descritos nas diferentes alíneas do n.º 1 do art.º 36 do DL 28/84, de 20/1, às quais terá de subsumir-se a conduta do arguido.
- X - Para a verificação de tal crime só valem as “manobras fraudulentas” contemporâneas da proposta de concessão, anteriores à sua aprovação, porque o processo causal, logicamente, precede o seu efeito e a aprovação é dada por erro causado por aquelas manobras.
- XI - Com o acto da aprovação do pedido é fixado o montante da contribuição, quer do FSE quer do IGFSS, a qual é paga, normalmente, em duas fracções: a primeira, na forma de adiantamento, a segunda na forma de saldo. Pelo que, a atribuição do subsídio não é decidida a final, com a aprovação das contas apresentadas pela beneficiária para recebimento do saldo, mas sim com o deferimento da candidatura.
- XII - Assim, os adiantamentos têm sempre a natureza de uma parcela do subsídio, estão afectados ao mesmo fim que este, havendo lugar à repetição dos mesmos quando não tenham sido utilizados nas condições fixadas pela decisão de aprovação.
- XIII - A expressão «quem obtiver subsídio ou subvenção» denota que o aludido crime só se consuma quando existe a aprovação da concessão do subsídio ou subvenção e o seu montante é posto à disposição do beneficiário.
- XIV - Para haver desvio de subsídio (art.º 37 do DL 28/84 de 20/1) criminalmente punível, a intenção de dar destino diferente ao que com a atribuição lhe foi dado tem de ser posterior à aprovação do respectivo pedido. Assim, tendo o subsídio sido obtido por “fraude”, pois era intenção dos arguidos não utilizar o seu montante para o fim declarado mas para fim diverso e já previsto - gestão normal da empresa beneficiária - não se pode falar em “desvio”, dado que nunca aqueles tiveram a intenção de o usar nas acções de formação profissional.
- XV - A Lei 12/83, de 24/8, (Lei de autorização legislativa) e o DL 28/84 de 20/1, (que veio dar execução àquela Lei de autorização) não sofrem de qualquer inconstitucionalidade, nomeadamente quanto aos art.ºs 36 e 37 deste último diploma, conforme se demonstra no duto acórdão n.º 302/95, do Tribunal Constitucional - DR, 2ª série, n.º 174, de 29/7/95.

15-10-1997

Processo n.º 1316/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

*(tem votos de vencido quanto à verificação, no presente caso, do crime de “fraude na obtenção de subsídio” ou do de “desvio de subsídio”).*

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Bem jurídico protegido</b></p>
--

**Sumário:**

O crime de tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância: a vida humana, a saúde física e psíquica e a liberdade; acelera, desmedidamente, a criminalidade e põe em causa, perigosamente, a segurança e a estabilidade social.

15-10-97

Processo n.º 1185/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes****Sumário:**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é daqueles que causam maior repulsa e indignação no Povo Português, em virtude dos enormíssimos danos e tragédias pessoais, familiares e sociais, que são consequência daquele tráfico, o que vem afectando a sociedade portuguesa de forma absolutamente intolerável.
- II - Por isso, não pode ser suspensa na sua execução a pena de 18 meses de prisão aplicada a uma arguida, pela prática daquele crime, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, tendo aquela beneficiado da atenuação especial do art.º 4 do DL 401/82, de 23/9, atenta a sua idade (16 anos) à data dos factos.

15-10-97

Processo n.º 1185/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Falsificação de matrícula automóvel****Vícios da sentença****Fundamentação****Constitucionalidade****Reincidência****Sumário:**

- I - A falsificação de chapas de matrícula, ou de números de motor ou de chassis, integra o crime de falsificação de documentos com igual força dos autênticos, uma vez que, embora oriundos de entidades particulares, têm, por lei, uma força probatória equivalente aos documentos autênticos, dado que são transcritos como seus elementos identificadores nos registos oficiais e são a expressão visível e obrigatória desses elementos identificadores.
- II - Constitui característica comum a todos os vícios aludidos no art.º 410, n.º 2, a) a c), do CPP, que “tais vícios resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum”.
- III - O art.º 433, do CPP, não enferma de qualquer inconstitucionalidade.
- IV - Nem o art.º 374, n.º 2, do CPP, nem qualquer outra norma legal, impõe ao Tribunal, no cumprimento do dever de fundamentar as decisões, que destas fique a constar o que as testemunhas disseram, nem qual o sentido dos respectivos depoimentos.
- V - Não constando da matéria de facto provada a data da prática dos crimes pelos quais havia sido anteriormente condenado, não pode o Tribunal julgar o arguido reincidente, por não se ter averiguado se entre aquelas datas e as dos crimes então em julgamento havia decorrido ou não o período de 5 anos aludido no art.º 75 do CP.



15-10-97  
Processo n.º 582/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Meio insidioso**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso penal é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - As conclusões, embora não se traduzam na repetição integral ou aproximada da motivação devem ser, todavia, um resumo explícito e claro da fundamentação das questões suscitadas pelo recorrente, indicando nelas, com clareza e precisão, as razões de facto e de direito por que se pede o provimento do recurso.
- III - O recurso penal deve ser rejeitado, nos termos do disposto pelo art.º 412, n.º 2, do CPP, quando o recorrente não faz referência expressa nas conclusões a qualquer norma jurídica violada e, pretendendo que a sua conduta deve ser integrada no crime de homicídio privilegiado, sob a forma tentada, do art.º 133, do CP, não fundamenta a sua tese na matéria fáctica provada, especificando e esclarecendo quais os factos donde se possa extrair tal posição.
- IV - O «meio insidioso» referido na al. f), do n.º 2, do art.º 132, do CP, compreende os meios aleivosos e traiçoeiros.
- V - As armas brancas (facas, punhais, navalhas) devem considerar-se, em atenção à experiência comum, como instrumentos de agressão gravemente perigosos e insidiosos.

15-10-1997  
Processo n.º 999/97 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Abuso de confiança agravado**  
**Desistência da queixa**

**Sumário:**

- A previsão do n.º 3, do art.º 205, do CP de 1995, reporta-se tão somente ao crime do n.º 1, não abrangendo qualquer dos casos do n.º 4 do mesmo artigo.

15-10-1997  
Processo n.º 910/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Erro notório na apreciação da prova é o erro de tal forma evidente que não escapa ao homem comum, que é patente, de que um observador médio se apercebe.
- II - O erro notório na apreciação da prova deve inferir-se do próprio texto da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros meios de prova.

15-10-1997

Processo n.º 882/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Fins das penas**  
**Crime continuado**  
**Perdão de pena**

**Sumário:**

- I - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- II - No crime continuado, que é uma unidade jurídica criminosa (resultante da construção estritamente jurídica de uma situação que, na sua materialidade, se configura como pluralidade de infracções), o arguido só beneficia do perdão da Lei 15/94, de 11-05, se os actos que o integram ocorreram, todos, até 16-03-1994.

15-10-1997

Processo n.º 589/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Extorsão**  
**Bem jurídico protegido**  
**Arma proibida**

**Sumário:**

- I - O crime de extorsão protege elementos patrimoniais e elementos pessoais.
- II - No entanto, o elemento primordial que o preceito do art.º 222, n.º1, do CP, tem em vista é o patrimonial, como claramente resulta do segmento inicial da norma «intenção de obter um enriquecimento ilegítimo», conjugado com a parte final «que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo».
- III - Uma embalagem de *spray* só pode ser considerada como arma proibida se contiver substância gasosa intoxicante, asfixiante ou vesicante.
- IV - A pistola de calibre 6,35 mm, transformada, é arma proibida, dada a impossibilidade que se verifica de a mesma poder vir a ser legalizada.

15-10-1997

Processo n.º 590/97 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Cúmulo jurídico de penas**

**Sumário:**

Não se verificam os pressupostos legais para a condenação em pena única, através do cúmulo jurídico (art.ºs 77 e 78, do CP ), quando o arguido comete um crime após ter sido condenado, pela prática de um outro, por meio de sentença transitada em julgado.

15-10-1997

Processo n.º 646/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Abandono de sinistrado**  
**Omissão de auxílio**  
**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - A decisão sobre a culpa e a sua graduação, quando esta resulte de inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar, constitui matéria de direito sendo, por isso, do conhecimento do STJ.
- II - Os condutores não têm o dever de prever manobras ou comportamentos dos restantes utentes da via quando estes sejam inopinados e ilegais.
- III - O bem jurídico protegido com o crime de abandono de sinistrado é o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa que é vítima de acidente, o qual tem como correspectivo no lado passivo o dever de solidariedade social de prestar auxílio por parte do causador culposo do evento lesivo.
- IV - O crime de abandono de sinistrado é um crime de omissão pura que se inclui na categoria dos delitos formais e, assim, o seu preenchimento resulta do facto de o agente não levar a efeito o exigível auxílio.
- V - Pratica o crime de abandono de sinistrado, p. p. pelo art.º 60, do CESt, - o vigente à data dos factos - e, actualmente, o crime de omissão de auxílio, p. p. pelo art.º 200, do Código Penal de 1995 (correspondendo esta norma ao art.º 219, do Código Penal de 1982), o condutor de um veículo automóvel que abandona o local após o acidente de que se apercebera - e culposamente causara - apesar de, decorridos cinco minutos, ter voltado ao sítio onde o mesmo aconteceu e, em seguida, haver diligenciado para que fosse chamada uma ambulância, ficando ali, depois da sua nova partida, duas pessoas a aguardar a chegada daquela viatura.

15-10-1997

Processo n.º 115/97 - 3º Secção

Relator: Brito Câmara

**Recursos**  
**Decisão interlocutória**  
**Poderes de cognição do STJ**  
**Poderes da Relação**

**Sumário:**

Por respeitar a matéria relacionada com a produção de prova e assim excluída dos poderes de cognição do STJ, deve ser interposto para a Relação, o recurso do despacho interlocutório, proferido em audiência, a indeferir a passagem de mandados de detenção para comparência de duas testemunhas faltosas, cujos depoimentos se alega serem essenciais para a descoberta da verdade.

16-10-1997

Processo n.º 986/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

***Habeas corpus***

## Requisitos

### Sumário:

Quando a decisão do juiz decreta a prisão preventiva baseada em fundamento que a lei permite, o único meio da sua impugnação é o recurso ordinário e não a providência excepcional de *habeas corpus*.

16-10-1997

Processo n.º 1297/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## Recurso para fixação de jurisprudência Requisitos

### Sumário:

- I - No recurso para fixação de jurisprudência só pode ser indicado um acórdão em oposição, salvo se, como parece lógico, se entenda que é admissível um só recurso dessa natureza, para se obter a uniformização da jurisprudência quanto a diversos e distintos pontos de direito, relativamente a cada um dos quais se verifique a existência de diferentes decisões que criem a necessidade dessa uniformização de entendimentos.
- II - Não pode por outro lado, ser formulado pedido de uniformização de jurisprudência com base em oposição de acórdãos do STJ e de qualquer das Relações.

16-10-1997

Processo n.º A1392/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

## Pena de prisão Prisão preventiva Medida de segurança

### Sumário:

Atento o preceituado no art.º 80 do CP, o cumprimento de medida de segurança de internamento, não releva para efeitos de liquidação da pena de prisão ou similares.

16-10-1997

Processo n.º 1295/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

## Perdão

### Sumário:

Existe manifesto *lapsus calami* na redacção do n.º 4, do art.º 9, da Lei 15/94, de 11/05, pois o legislador não poderia ter querido referir-se aos n.ºs 1 e 2 desse artigo, mas aos seus n.º 2 e 3, (visto que só estes contém hipóteses de exclusão de perdão e não o n.º 1), pelo que se impõe a realização de uma interpretação declarativa de tal preceito.

16-10-1997

Processo n.º 592/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Recursos**  
**Alegações escritas**  
**Omissão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Havendo o recorrente requerido "que as alegações fossem produzidos por escrito" e depois não as apresentando, não tem tal omissão como consequência a rejeição do seu recurso, mas apenas limitar-se a audiência, no que toca aos omitentes, a tornar pública a decisão.
- II - O elemento "quantidade" a que se refere o art.º 25, do DL 15/93, não é, por si, decisivo para a qualificação de uma conduta como de tráfico de menor gravidade, sendo apenas, e tão só, um daqueles elementos que na conjugação dos demais indicados na mesma norma, se deve atender, para que a ilicitude do facto possa ser havida como consideravelmente diminuída.
- III - Tendo o arguido sido detectado na posse de heroína - que é uma droga altamente perigosa - a questão da quantidade (que cifrada, *in casu*, em 2,462grs, deve ser tida como significativa) assume um papel secundário em sede de apreciação dessa mesma considerável diminuição da ilicitude.

16-10-1997

Processo n.º 489/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Sequestro**  
**Elementos da infracção**

**Sumário:**

Tendo ficado provado que o recorrente e um seu co-arguido: "no dia 24 de Janeiro de 1995, cerca das 22 horas (...) obrigaram o ofendido a entrar num veículo automóvel (...) conduzido pelo arguido B..., após o que o conduziram contra sua vontade a diversos sítios"; "(...) que esta actuação dos arguidos durou até cerca das 2,30 horas do dia seguinte, tempo durante o qual o ofendido esteve sempre à mercê dos arguidos, que o obrigaram, contra a vontade do mesmo, a permanecer no carro e a dirigir-se para os locais que os mesmos escolheram (...) sem que tivesse oportunidade de se afastar e recuperar a liberdade de movimentos, e que "agiram de comum acordo e em conjugação de esforços e desígnios, livre e conscientemente, cientes da responsabilidade e punibilidade da sua conduta", praticam aqueles um crime de sequestro p.p. no art.º 160, n.ºs 1 e 2, al.ªs b) e g) do CP de 1982, e actual- mente um crime de sequestro simples, p.p. no art.º 158, n.º 1, do CP, na redacção de 1995.

16-10-1997

Processo n.º 23/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Conflito de competência**  
**Juiz de instrução criminal**

**Sumário:**

- I - Fixada a competência do MP para o inquérito, as funções jurisdicionais relativas ao mesmo, cabem ao juiz de instrução da respectiva área.
- II - Suscitando-se conflito negativo de competência entre juizes de instrução criminal, a prática de acto jurisdicional urgente na sua pendência, (*in casu*, reexame da prisão preventiva), por parte de um deles, não resolve o conflito gerado.

16-10-1997

Processo n.º 889/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Detenção de arma proibida**

**Sumário:**

- I - Observa o preceituado no art.º 374, n.º 2, do CPP, o acórdão que, para além dos factos provados e não provados, indica as provas que serviram para formar a convicção do tribunal e que refere, ainda que de forma concisa, os motivos de facto que fundamentaram a decisão.
- II - Uma navalha de ponta e mola é uma arma branca sem disfarce.
- III - Apresentando aquela o sistema de mola avariado, não pode a mesma ser classificada como instrumento sem qualificação definida, nos termos previstos no art.º 3, n.º 1, alª f), do DL 207/A/75 de 17/04.
- IV - A justificação da posse de instrumentos a que se refere a última parte deste preceito deverá ser aferida por algum dos seguintes critérios objectivos que devem funcionar independentemente de o arguido ter ou não apresentado, quando surpreendido na posse da arma, uma justificação concreta para a sua posse:
- Local onde o agente é encontrado;
  - Qualidade sócio-profissional do mesmo;
  - Outras circunstâncias acidentais que concorram no caso (critério que poderá funcionar como factor de correcção dos dois primeiros).

16-10-1997

Processo n.º 394/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Processo correcional**  
**Junção de documento**  
**Tribunal da Relação**  
**Poderes de cognição**  
**Direitos de autor**  
**Usurpação de obra intelectual**  
**Fonograma**  
**Videograma**  
**Concorrência desleal**

**Sumário:**

- I - De acordo com o CPP de 1929, os documentos apresentados pelo arguido, em processo correcional, devem ser juntos no prazo de cinco dias a contar do despacho inicial que designe dia para o julgamento, podendo também sê-lo, até três dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento, ou até ao começo do interrogatório do arguido,

quando aqueles só possam ter sido obtidos posteriormente aos prazos anteriormente indicados.

- II - Fora dessas hipóteses, só o poderão ser, se no decurso da discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na sua decisão, (se o tribunal entender que a sua junção é necessária), ou em fase de recurso, quando se trate de pareceres, em que não tenha sido possível a sua apresentação anterior, ou quando a sua junção apenas se torne necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância.
- III - O Tribunal da Relação, no âmbito da aplicação do CPP de 29, é a última instância com poderes de apreciação da matéria de facto, e por isso, é definitiva a sua decisão sobre o interesse dos documentos como meios de prova, isto é, sobre o crédito e o alcance que os mesmos têm ou podem ter para o julgamento de facto. Nessa medida, não pode o STJ alterar o que sobre tal matéria foi apurado pelas instâncias.
- IV - Os chamados "direitos de autor" não compreendem unicamente o direito da autoria intelectual de uma determinada obra, mas abrangem também os direitos de a reproduzir, por qualquer forma ou meio, ainda que em possível colaboração ou com a intervenção exclusiva de terceiros.
- V - Por isso, o autor da obra, quando exerce o seu direito exclusivo de transferir a terceiro o seu direito de reprodução de uma obra, transmite a este um direito que esse terceiro passa a exercer em nome próprio, na qualidade de representante daquele autor, e enquanto estiver em vigor o contrato celebrado entre os dois.
- VI - Nessa medida, esse terceiro pode celebrar com outras pessoas contratos de reprodução das obras, cuja duração e cláusulas serão acordadas entre as partes, e cujo incumprimento por estas últimas, pode perfeitamente corresponder à comissão dos crimes contra o direito de autor previstas na respectiva legislação.
- VII - A introdução na actual redacção dos art.ºs 195, n.º 1, e 199, do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos, da referência a fonogramas e a videogramas, que não constava do anterior art.º 190, visou esclarecer, no sentido positivo, as dúvidas interpretativas que se tinham suscitado no domínio do texto anterior, sobre a eventual previsão das contrafacções e reproduções não autorizadas de obras sonoras ou visualisáveis.
- VIII - Assim, como lei interpretativa que é, não pode ser taxada de retroactiva.
- IX - O art.º 195 do CDAC, não é inconstitucional por ofensa dos princípios da legalidade e da tipicidade, da mesma maneira que o não é, o art.º 212, do CPI, por falta de determinação da tipicidade.
- X - O facto de o CDAEDC na versão de 1986, e na actual, se referir expressamente apenas à protecção penal dos usurpadores das obras fonográficas ou videográficas produzidas em Portugal, não quer significar que não houvesse a mesma protecção quanto às obras dessa natureza produzidas no estrangeiro, protecção esta decorrente do art.º 7 do Tratado de Roma, da Lei de 18 de Março de 1911, que aprovou e transformou em direito interno a Convenção de Berna sobre Propriedade Literária e Artística, e da Convenção Internacional Do Direito de Autor, aprovada pelo Decreto 140/A/79.

16-10-1997

Processo n.º 46715 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<p><b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b> <b>Requisitos da sentença</b></p>
---

**Sumário:**

- I - O tribunal não deu cumprimento ao n.º 2 do art.º 374 do CPP quando refere que "não se provou, de entre os alegados, os factos contraditórios ou diversos dos acima descritos", pois não enumerou os factos não provados.
- II - Há insuficiência da matéria de facto para a decisão quando o tribunal não se pronunciar sobre a prova ou não prova de factos importantes para a decisão.

16-10-1997

Processo n.º 531/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Toxicodependência**

#### **Sumário:**

- I - A toxicodependência, para a nossa lei, pode funcionar como factor de diminuição da culpa, ou como factor de agravamento da mesma, ou de agravamento da própria ilicitude, ou de perigosidade do agente.
- II - Tem natureza diminuída da culpa quando o agente seja mero consumidor, nos termos do art.º 40 do DL 15/93, de 22-01, e lhe possa ser aplicado o regime dos art.ºs 44 e 52 do mesmo diploma, ou quando possa ser submetido ao exame previsto no seu art.º 43, uma vez que, fora dessas situações, o regime geral é o do agravamento da culpa, por aplicação do preceituado nos art.ºs 88, 86 e 87 do CP, ou de agravamento da perigosidade.

16-10-1997

Processo n.º 1058/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Competência**

#### **Sumário:**

É competente para proceder à reformulação da decisão, em harmonia com o determinado pelo Tribunal Constitucional relativamente à matéria da inconstitucionalidade suscitada, o magistrado que exerce funções no tribunal onde a decisão foi proferida, ainda que o magistrado que a proferiu já não exerça funções nesse tribunal.

16-10-1997

Processo n.º 743/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade**

#### **Sumário:**

- I - Para se aplicar o art.º 25 do DL 15/93, de 22-01, a quantidade das substâncias aí referidas não pode ultrapassar a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.
- II - Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo n.º 1 do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com 5.000\$00 proveniente da venda de *canabis* e com 86,550 gr. desse produto, destinando parte à venda e a restante parte ao consumo próprio.

16-10-1997



Processo n.º 149/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Indemnização ao lesado**  
**Danos não patrimoniais**

**Sumário:**

- I - A indemnização a conceder por danos não patrimoniais destina-se a com- pensar os desgostos e sofrimentos suportados pelo lesado.
- II - Assim, é de fixar por danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido, vítima de ofensas corporais, a indemnização de 150.000\$00, quando se prove que o mesmo sofreu dores ao longo de 34 dias de doença, todos com incapacidade para o trabalho e que os arguidos auferiam, um 90.000\$00 e outro 80.000\$00 mensais.

16-10-1997  
Processo n.º 1409/96 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Requisitos da sentença**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Atenuação**  
**Dispensa de pena**

**Sumário:**

- I - A técnica de usar a expressão " nenhuns outros factos se provaram além dos constantes na acusação e na contestação do arguido" não será a mais aconselhável, mas não viola o n.º 2 do art.º 374 do CPP, desde que se fique a saber com segurança o que se teve por provado ou não provado.
- II - Só se pode falar da existência de erro notório na apreciação da prova quando ele é detectável na decisão em si e por tal forma manifesto que não passe despercebido ao comum dos observa- dores (ou seja quando o homem médio dele se dá conta). Ou, também, quando os factos enumerados como provados e não provados não sejam uma sequência lógica e natural da prova produzida.
- III - Para que o agente possa beneficiar da atenuação ou dispensa de pena a que alude o art.º 31 do DL 15/93, de 22-01, é necessário uma manifestação inequivocamente convincente, visivelmente expressa e, sobretudo, espontânea.

16-10-1997  
Processo n.º 545/97 - 3ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

**Peculato**  
**Convolação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Funcionário**

**Sumário:**

- I - O crime de peculato é, na sua essência, um crime de abuso de confiança qualificado pela qualidade de funcionário do agente.

- II - Se se verificar que o agente não pode ser considerado funcionário, resta apreciar se os factos provados preenchem os requisitos típicos do crime de abuso de confiança (e já não os do crime de furto, pois que, estando a coisa na posse ou na disponibilidade do agente por causa legítima, não pode falar-se em furto).
- III - O TC, no ac. 864/96, publicado no DR, II Série, de 9-04-96, julgou inconstitucional a norma constante do art.º 4, n.º 1 e 2 e 5, al. e) do DL 371/83, de 6 de Outubro, por violação do art.º 168, n.º 1, al. c) da CRP.
- IV - Comete o crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 300, n.ºs 1 e 2 al. a) e 332 do CP de 82 ou dos art.ºs 205, n.º 1 e 4, al. b) e 234 do CP de 95, o arguido F... que em 25-03--95 é gerente da agência do Banco Z... e podendo dar ordens ao funcionário caixa para pagar o cheque em causa, emitiu essa ordem com a intenção de se apropriar do montante do mesmo (2.350.000\$00) para si e co-arguidos com os quais se concertara.
- V - O TC, declarou inconstitucional o Assento do STJ de 27/1/93, publicado no DR, I - Série, de 10-03-93, mas tão-só na medida em que a diferente qualificação jurídico-penal dos factos conduzir à condenação do arguido em pena mais grave, sem que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ele, oportunidade de defesa.
- VI - Face ao referido em V), o tribunal não pode condenar o arguido pelo furto, mencionado em II), por o mesmo não ter sido prevenido desta incriminação para dela se poder defender, podendo apenas condenar pelo crime de abuso de confiança do art.º 300, n.ºs. 1 e 2 al. a), do CP de 82.

16-10-1997

Processo n.º 365/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Falsificação de documento**

**Uso de documento falso**

**Autoria**

**Pena de multa**

**Sumário:**

- I - Os documentos são falsificados para serem usados. Quando é o autor da falsificação que usa o documento falsificado, comete um só crime, o de falsificação, pois este consome o seu uso.
- II - Havendo só prova do uso do documento falso, sem se conseguir apurar o autor do fabrico ou da falsificação, não deixa aquele uso de ser punível.
- III - Se, no seguimento de acordo formado pelos arguidos no sentido de colocarem numa livrança a assinatura falsificada da ofendida, como avalista, tal assinatura ali foi colocada, com conhecimento daqueles e conforme pretendiam para conseguirem que o banco aceitasse tal livrança como boa e procedesse à reforma de livrança anterior, entregando aquela no banco, tal conduta cai na previsão da autoria constante do art.º 26 do CP, constituindo-se os arguidos autores do crime de falsificação p.p. pelo art.º 228, n.º 1, a), e 2, do CP de 1982 (actual art.º 256 n.º 1 a) e 3), embora não provado que fossem os arguidos a falsificar a aludida assinatura.
- IV - Do art.º 70 do CP, na redacção de 1995, se conclui que o tribunal só tem de justificar quando, na alternatividade das penas - prisão e multa - aplica a de multa, já não tendo de justificar quando não a aplica.

22-10-1997

Processo n.º 649/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Provas**  
**Fundamentação**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Constitucionalidade**

**Sumário:**

- I - A exigência da «indicação das provas» - art.º 374, n.º 2, do CPP, - serve somente para habilitar o tribunal de recurso a verificar se os meios de prova que serviram para o tribunal formar a sua convicção são os permitidos por lei (art.º 355 e segs. do CPP), não sendo necessário especificar as declarações prestadas, nem o motivo porque o tribunal atendeu a elas, matérias sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova.
- II - A não aplicação do regime concretamente mais favorável ao agente, em violação ao disposto nos art.ºs 29, n.º 4, da CRP, e 2, n.º 4, do CPP, não faz incorrer a decisão (sentença ou acórdão) em inconstitucionalidade, pois deste vício só sofrem as leis.
- III - O único meio de atacar as sentenças que aplicarem leis inconstitucionais é o recurso, para que essas leis deixem de ter aplicação, assim se reparando o erro de julgamento cometido com a sua aplicação.

22-10-1997

Processo n.º 688/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crime continuado**  
**Concurso de crimes**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - Para a verificação do “crime continuado” é necessário, para além dos outros pressupostos enunciados no art.º 30, n.º 2, do CP, que as condutas do agente tenham ocorrido sob pressão de uma mesma situação exterior com influência, por forma considerável, na diminuição do juízo de censura ético-jurídico.
- II - No caso de concurso de crimes, para a determinação da pena única releva a valoração do conjunto dos factos, como se esse conjunto fornecesse a gravidade do ilícito global, bem como a personalidade do agente, revelada nos factos, mormente a sua tendência criminosa ou, pelo contrário, a pura ocasionalidade daqueles, sem esquecer o efeito previsível da pena sobre a conduta posterior do mesmo agente.

22-10-1997

Processo n.º 659/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- Estar-se-á perante um crime de tráfico de menor gravidade quando, avaliado o facto na sua globalidade, o seu grau de ilicitude seja de tal modo inferior ao que se verifica no caso normal de tráfico de estupefacientes que se imponha considerá-lo, relativamente a este, como caso extraordinário ou excepcional.

22-10-1997  
Processo n.º 1004/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

**Princípio do contraditório**  
**Princípio da concentração**  
**Audiência de julgamento**  
**Interrupção**  
**Fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Nexo de causalidade**

**Sumário:**

- I - Os arguidos e respectivos defensores que não requereram instrução não têm de ser notificados para o debate instrutório, em instrução requerida por outros co-arguidos.
- II - Não consubstancia qualquer nulidade, nomeadamente por violação dos princípios do contraditório e da concentração, o facto de o Tribunal, às 12h e 45 m e com fundamento “no adiantado da hora”, suspender a audiência após ter tomado declarações ao assistente, designando para sua continuação uma data 15 dias depois, nesta dando oportunidade aos advogados de defesa de instarem aquele.
- III - Se, nos diversos adiamentos da audiência, qualquer deles não ultrapassou os trinta dias, não há violação do art.º 328, n.º 6, do CPP.
- IV - Nenhuma disposição legal impõe ao Tribunal a indicação desenvolvida dos meios de prova, bastando a indicação das fontes das provas e não também o conteúdo das declarações ou dos depoimentos.
- V - O erro é notório quando é notado de todos, ou quando se apresenta como manifesto, evidente, transparente, insofismável.
- VI - Tudo o que concerne ao nexo de causalidade entre uma conduta e as suas consequências constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

22-10-97  
Processo n.º 718/97 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico

**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Comete o crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, al a), do DL 15/93, de 22-01, o arguido que tem em seu poder 28,6 gramas (peso bruto) de *Cannabis sativa L*, e ao qual não estão imputados actos de venda, o exercício de uma actividade, o fim de lucro, nem a detenção de instrumentos pertinentes a indiciar actividade delituosa.

22-10-1997  
Processo n.º 245/97 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Ofensas corporais**  
**Legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**

**Sumário:**

- I - Erro notório na apreciação da prova é aquele que é detectado imediatamente por qualquer homem médio.
- II - Em legítima defesa não é incompatível que o arguido tenha agido, para além do propósito defensivo, também com propósito de agredir, de ferir ou de matar, desde que aquele, o primeiro intuito, apareça no espírito do agente como objectivo a conseguir por meio do ferimento ou da morte.
- III - Não actua em legítima defesa o arguido que, em comunhão de esforços com outra pessoa, desfere vários pontapés e murros na vítima, deixando-a prostrada no solo, numa altura em que já tinha cessado a ofensa corporal da segunda ao primeiro (com o recurso a três tiros de pistola), quando àquela fôra retirada a arma, por faltar o requisito de actualidade da agressão.
- IV - No quadro circunstancial descrito no ponto III, o arguido também não actua com excesso de legítima defesa por não se verificar um dos pressupostos da legítima defesa (actualidade da agressão).

22-10-1997

Processo n.º1402/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Roubo**  
**Ofensas corporais**  
**Bem jurídico protegido**

**Sumário:**

- I - O crime de roubo apresenta uma natureza mista, tutelando bens patrimoniais e pessoais.
- II - Em relação ao ofendido do crime de roubo, pode aceitar-se que a agressão posterior à apropriação de uma carteira se integra naquele ilícito, mas já o mesmo se não pode afirmar quanto às agressões sofridas pelas pessoas que vieram em socorro daquele ofendido, que consubstanciam a prática de crimes de ofensas corporais.
- III - Nos crimes que protegem bens de natureza pessoal, como é o caso dos crimes de ofensas corporais, verificam-se tantos ilícitos quantos os titulares dos bens lesados.

22-10-1997

Processo n.º 48367 - 3ª Secção

Relator: Herculano Lima

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Princípio da verdade material**

**Sumário:**

- I - Os vícios previstos no art.º 410, n.º 2, do CPP, são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto - implicam erro de facto - que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito.

- III - A contradição insanável da fundamentação é um vício na construção das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível.
- IV - O erro notório na apreciação da prova é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura da decisão.
- V - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus em sentido formal; vigora o princípio da aquisição da prova, articulado com o princípio da investigação: são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem interessar a sua origem, recaindo sobre o juiz, em última hipótese, o encargo de investigar e esclarecer officiosamente os factos em busca da verdade material.
- VI - Para efeitos da al. d), do n.º 2, do art.º 73, do CP (1982), não basta ter o crime sido cometido há muito tempo e haver o delinquente mantido boa conduta; é fundamental que isso tenha mexido profundamente no facto ou no agente; que, por exemplo, o alvoroço social se tenha esfumado ou a personalidade se tenha modificado para muito melhor.

22-10-1997

Processo n.º 612/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Sumário:**

- I - Existe erro notório na apreciação da prova quando no acórdão proferido se deu como provado que o arguido já foi condenado por «crimes idênticos», se da consulta do respectivo certificado de registo criminal resulta que isso não se verificou.
- II - Porém, aquele vício não determina a declaração de nulidade, nem o reenvio do processo para novo julgamento, porquanto ele não impossibilita a decisão da causa pelo tribunal de recurso, pois que a sua reparação se logra com a mera correcção de considerar-se não escrito o referido facto.

22-10-1997

Processo n.º 584/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Indemnização ao lesado**

#### **Juros de mora**

#### **Recurso**

#### **Rejeição**

#### **Sumário:**

- I - Os juros de mora não constituem uma forma de "actualização" de prestações nem têm essa função mas, declarada e expressamente, a de indemnização pela falta do devedor em cumprir a obrigação em devido tempo, sendo devidos sobre a totalidade da indemnização (por danos patrimoniais e não patrimoniais).
- II - As conclusões de recurso têm de reflectir o que se tratou no texto da motivação, até porque nelas se resumem as razões do pedido.
- III - Assim, nas conclusões, o recorrente não pode alargar o objecto do recurso a matérias que não constam do texto da motivação.
- IV - É de rejeitar o recurso quando o recorrente não indica no texto da sua motivação uma única norma jurídica que o tribunal recorrido tenha violado, limitando-se a indicá-las nas conclusões, por tudo se passar como se o recorrente as não tivesse indicado.

23-10-1997

Processo n.º 912/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

## **Roubo**

### **Sumário:**

- I - A pistola de alarme é considerada arma para efeito de agravar o crime de roubo.
- II - Assim, comete o crime de roubo p. e p. pela al. a) do n.º 2 do art.º 306 do CP de 82 - hoje p. e p. pelo art.º 210, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art.º 204, n.º 2, al. f), ambos do CP revisto - o arguido que pratica tal ilícito com uma pistola de alarme.

23-10-1997

Processo n.º 588/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

## **Suspensão da execução da pena**

### **Sumário:**

Não é de suspender a execução da pena aplicada ao arguido quando se prove que o mesmo se aproveitou da superioridade em relação à ofendida, devido à grande diferença de idades, (a ofendida com apenas 11 anos de idade) e do facto de ser seu professor de música e da circunstância de estar na sua própria casa, para cometer, em duas ocasiões próximas no tempo, o crime sexual porque foi condenado, não tendo confessado os factos nem revelado qualquer arrependimento.

23-10-1997

Processo n.º 500/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

## **Contravenção**

## **Transgressão**

## **Dano**

## **Veículo segurado**

### **Sumário:**

- I - O excesso de lotação não se põe quanto a veículos particulares, desde que os passageiros se façam transportar sem violar o disposto no art.º 17, n.º 3, do CESt, aprovado pelo DL 39.672, de 20-05-54, mas sim em relação aos veículos de transporte público, como esclarece o n.º 3 do preâmbulo do DL 40.275, de 8-08-95, diploma que alterou a primitiva redacção do referido art.º 17, n.º 3, exactamente para evitar a interpretação deste preceito no sentido de que ele pudesse ser aplicado aos casos de excesso de lotação.
- II - Portanto, o facto de seguir um ou mais passageiros num veículo particular para além da lotação deste, não significa, só por si, que haja contravenção ao n.º 3 do citado art.º 17. Esta só se verifica se algum dos passageiros se fizer transportar fora de qualquer assento, em banco suplementar ou de modo a comprometer a segurança da condução (em sentido idêntico dispõe o art.º 55, n.ºs 3 e 4 do actual CESt).
- III - Assim, não podem considerar-se excluídos da garantia do seguro os danos causados às passageiras que seguiam no veículo acidentado (ainda que em número superior à sua lotação).

- IV - O dano morte há-de ser incluído entre os danos não patrimoniais indemnizáveis aos familiares próximos da vítima.
- V - Não é exagerado o montante de 5.000.000\$00 atribuído como indemnização pela perda do direito à vida de cada uma das vítimas.

23-10-1997

Processo n.º 1378/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico menor gravidade</b>
---

**Sumário:**

- I - A quantidade de 5,709 grs. de heroína apreendida ao arguido é suficiente para produzir mais de 50 doses individuais diárias, no critério da Portaria n.º 94/96, de 26-03, nem a qualidade e a quantidade do estupefaciente permitiria a convalidação do ilícito p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, para o art.º 25 do mesmo diploma.
- II - Assim, comete o crime p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com 5,709 gr. de heroína.

23-10-1997

Processo n.º 530/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Recurso</b> <b>Testemunhas</b> <b>Arguidos</b> <b>Declarções</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b>
---

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões, extraídas pelo recorrente, da respectiva motivação.
- II - As declarações de co-arguido são meios admissíveis de prova e, como tal, podem ser valoradas pelo tribunal para fundar a sua convicção acerca dos factos que dá como provados.
- III - O art.º 133, do CPP, o que proíbe é que os co-arguidos sejam ouvidos como testemunhas, mas não impede que os arguidos da mesma infracção possam prestar declarações (cuja credibilidade é, naturalmente, mais diluída), no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo (art.º 343, n.º 1, do CPP).
- IV - Não é de considerar diminuta a quantidade de 4,899 grs. de heroína (que proporcionaria, pelo menos, cerca de 49 doses médias individuais diárias desse produto (art.º 9 da Portaria n.º 94/96, de 26-03-96).
- V - Assim, comete o crime p. e p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que é detido com 4,899 grs. de heroína, que a destinava à venda a terceiros, e que na altura da detenção foi-lhe apreendida a quantia de 100.000\$00, proveniente da venda de produtos estupefacientes.

23-10-1997

Processo n.º 679/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco



**Prova**  
**Meios de prova**  
**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - O art.º 340, do CPP, permite que seja requerida a produção, em audiência de julgamento, de outros meios de prova, para além dos indicados na acusação do MP ou do assistente, na pronúncia, ou na contestação.
- II - Os meios de prova admissíveis são aqueles cujo conhecimento se afigura necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, cabendo ao tribunal arbitrar dessa necessidade. Tratando-se de julgamento feito por tribunal colectivo, a decisão sobre o requerimento da prova pertence a esse tribunal e não ao juiz singular.
- III - O juízo de necessidade ou desnecessidade da produção das requeridas diligências de prova não vinculada, é tributário da livre apreciação crítica dos julgadores, na própria vivência e imediação do julgamento.
- IV - Por ser assim, esse juízo de necessidade ou desnecessidade dos meios de prova requeridos (que o tribunal formula segundo a sua livre convicção, face às demais provas que hajam sido produzidas) constitui pura questão de facto, insusceptível como tal de fiscalização e crítica do STJ.

23-10-1997

Processo n.º 1126/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Cheque sem provisão**  
**Elementos da infracção**  
**Prejuízo**

**Sumário:**

- I - Uma vez que o elemento "prejuízo patrimonial" deve ser havido como co-natural do crime de emissão de cheque sem provisão, a falta de indicação expressa do mesmo na acusação não implica uma absolvição automática do arguido, em virtude de existir uma presunção de que a emissão de um cheque que não é oportunamente pago causa prejuízo patrimonial ao seu beneficiário.
- II - Assim, aquilo que se torna necessário apurar em julgamento, não é a existência de tal prejuízo, mas que este porventura se não verificou, para que, conseqüentemente, se possa absolver o arguido, quando seja caso disso, sendo esta a correcta lição a extrair do acórdão com força obrigatória 06/93, de 27/01, publicado no DR, I - Série A, de 07/04/1993.

23-10-1997

Processo n.º 339/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

A lei não exige a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o tribunal tenha considerado provados, nem mesmo que o tribunal indique e fundamente as razões

pelas quais considerou ou não como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações.

23-10-1997

Processo n.º 496/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Requisitos</b>
--

**Sumário:**

- I - O recuso extraordinário para fixação de jurisprudência tem natureza excepcional, não podendo ser aplicado a casos não previstos na lei, por ser inadmissível o recurso à analogia.
- II - Tal recurso apenas pode ser requerido no caso de oposição entre dois acórdãos do STJ ou entre dois acórdãos de Tribunais da Relação, e nunca entre um acórdão daquele Supremo e um acórdão do Tribunal de Relação.
- III - Por outro lado, a oposição relevante para fundamentar este recurso tem de dar-se apenas, sobre a mesma questão de direito, entre dois acórdãos: o recorrido e o que serve de fundamento.
- IV - A indicação de mais do que um acórdão fundamento, "impede que possa considerar-se com verificada qualquer oposição de acórdãos, em virtude de não se saber qual dos indicados deverá ser escolhido para servir de fundamento, não competindo a este Supremo a sua escolha".

23-10-1997

Processo n.º 842/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Recursos</b> <b>Conclusões</b>
--------------------------------------

**Sumário:**

Resulta da última parte do n.º 1, do art.º 412, do CPP, que as razões que constituam as conclusões da motivação têm de ser substanciadas e não meras reproduções da formulação abstracta da lei, como por exemplo, a reprodução dos termos do n.º 2, do art.º 410, do CPP.

23-10-1997

Processo n.º 862/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Recursos</b> <b>Conclusões</b>
--------------------------------------

**Sumário:**

Não tendo o recorrente resumido as razões do seu pedido, mas antes apresentado, sob o rótulo de conclusões, um longo texto espraiado por seis páginas que mais não faz do que a cópia integral, ou quase, de toda a matéria tratada na motivação, culminando com o pedido de revogação da decisão recorrida e de absolvição do arguido do crime que lhe foi imputado e do pagamento da indemnização à ofendida, não podem tais conclusões, por violação do n.º

1 do art.º 412 do CPP, valer como tal, sendo essa situação equivalente à de falta de motivação.

23-10-1997

Processo n.º 857/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Pedido cível**  
**Indemnização**  
**Danos morais**

**Sumário:**

- I - O art.º 496, n.º 2, do CC, ao referir que o direito a indemnização é atribuído, em conjunto, a determinadas categorias de pessoas, tem desde sempre sido interpretado no sentido de que esse "em conjunto", corresponde a uma exigência de um litisconsórcio necessário, por ser isso o que art.º 28, do CPC, determina.
- II - Tal expressão utilizada pela lei, não quer assim referir-se à existência de uma obrigação conjunta, mas sim a uma situação em que os direitos dos diversos interessados têm de ser exercidos "em conjunto", isto é, por todos simultaneamente, o que é a característica das obrigações solidárias.

23-10-1997

Processo n.º 715/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Sentença**  
**Irregularidade**  
**Perda a favor do Estado**  
**Toxicodependente**

**Sumário:**

- I - A omissão na sentença da indicação de restituição a quem de direito de valores ou quantias que não foram declaradas perdidas (nem o tinham de ser) a favor do Estado, constitui mera irregularidade, que o tribunal pode officiosamente ou a requerimento corrigir.
- II - Mesmo que um arguido seja havido como toxicodependente, tal não constitui motivo para atenuação da sua responsabilidade.

23-10-1997

Processo n.º 923/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Aplicação da lei processual no tempo**  
**Prazos**  
**Atentado ao pudor**  
**Violação**  
**Concurso real**

**Sumário:**

- I - A alteração legislativa traduzida no alargamento do prazo de interposição de recurso do assistente, não integra um agravamento sensível e evitável da situação processual do

arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, nos termos e para os fins previstos na al<sup>a</sup> a), do n.º 2, do art.º 5, do CPP.

- II - A punição do crime de violação não consome a do atentado ao pudor, prefigurando-se antes, entre estas infracções, uma situação de concurso real.
- III - Só assim não será, quando os actos susceptíveis de integrar um crime de atentado ao pudor tenham servido para preparar a cópula, que alcançada por meios violentos, leva à qualificação do crime como de violação.

23-10-1997

Processo n.º 807/96 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

<b>Extradição</b> <b>Requisitos</b>
--

**Sumário:**

Constando do pedido de extradição todos os elementos referidos no art.º 21, do DL 43/91, de 22/01, e não resultando directa ou indirectamente dos autos que a mesma tenha por fim perseguir o arguido por quaisquer outros crimes que não os mencionados no pedido, não se torna necessário que o Estado requerente apresente uma garantia formal no sentido de que só perseguirá o extraditando pelo crime constante do mesmo, tanto mais que já a prestou, ao assinar ou ratificar a Convenção Europeia de Extradição, de 24/07/77, de cujo art.º 19, n.º 1, consta a regra da especialidade.

23-10-1997

Processo n.º 1058/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

<b>Conflito de jurisdição</b> <b>Conflito de competência</b>
---

**Sumário:**

- I - Tendo a juiz de determinado tribunal, proferido decisão em processo sumário em certo sentido, julgado posteriormente inconstitucional pelo TC, em resultado de recurso para ele interposto, e havendo o respectivo processo baixado para a correspondente reformulação, quando aquela já havia sido colocada em outro tribunal, e declarando-se a magistrada que a veio substituir incompetente para o fazer, com o fundamento de que a decisão não havia por si sido proferida, verifica-se um conflito atípico, misto de competência e de conflito de jurisdição funcional pessoal, entre dois órgãos jurisdicionais.
- II - É competente para reformular a decisão de harmonia com o juízo de inconstitucionalidade assim suscitada, o juízo a que incumbe a jurisdição sobre o processo, por a ele estar afecto desde o início, através do respectivo magistrado judicial.

23-10-1997

Processo n.º 644/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Interrupção da prescrição</b> <b>Interrogatório do arguido</b> <b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
---

**Contestação**  
**Corrupção**  
**Bem jurídico protegido**  
**Funcionário**  
**Corrupção activa**  
**Corrupção passiva**  
**Proibição do exercício de função**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - O interrogatório de arguido, ordenado pelo MP (ou por entidade como a PJ, com poderes para tanto) em sede inquérito, tem a virtualidade de interromper a prescrição do procedimento criminal.
- II - Nem toda a matéria vertida na contestação tem de ser levada à fundamentação, mas tão somente factos seleccionados e com interesse para a decisão, com real incidência para o correcto desfecho da causa.
- III - Trabalhando o arguido como engenheiro técnico agrário no Instituto Geográfico e Cadastral, organismo este integrado na administração central do Estado, assiste-lhe indiscutivelmente a qualidade de funcionário público.
- IV - O crime de corrupção passiva é um crime de natureza formal ou de consumação antecipada, pelo que, para a sua perfeição basta a simples solicitação, aceitação ou promessa de vantagens.
- V - Se a solicitação for levada a cabo por funcionário, o ilícito consuma-se com esta actividade; se for por particular, a infracção consuma-se quando o funcionário receber, aceitar o oferecimento ou a promessa de dádiva em ordem à prática de acto que implique violação dos deveres a seu cargo.
- VI - No crime de corrupção, combate-se a venalidade da função pública, sendo certo que o bem jurídico nele protegido é a legalidade inerente ao exercício das funções públicas.
- VII - Pratica este tipo de ilícito o arguido que sendo engenheiro técnico do IGC, nessa qualidade se presta a forjar documentos, fornecendo informações inverídicas sobre a possibilidade de parcelamento de terrenos, que conduziam ao seu deferimento ou “loteamento de facto”, contra as normas legais aplicáveis, para desse modo obter vantagens para si - recebimento de dinheiros - ou para os respectivos interessados.
- VIII - Pela expressão «exercício abusivo de funções» utilizada no art.º 228, n.º 3, do CP de 82, deve entender-se não só a actividade desenvolvida para além da sua competência, como também a actividade compreendida na esfera de competência do funcionário, mas levada a cabo sem observância das formalidades legais ou fora dos casos e circunstâncias definidas na lei, para a prática de determinados actos, ou ainda com finalidade e motivação diferentes das permitidas por lei.
- IX - O crime de corrupção activa tem natureza formal, ou de consumação antecipada, bastando a simples solicitação para que o delito fique perfeito, ou por outras palavras, para a sua consumação basta que um *extraneus* ofereça vantagem indevida, ainda que haja recusa na oferta.
- X - Sempre que se entenda dever ser decretada a proibição do exercício de função, profissão ou actividade, as exigências do princípio do acusatório e das garantias de defesa, impõem que na acusação e na pronúncia sejam incluídos factos que preencham alguma das alíneas do n.º 1, do art.º 66, do CP de 95.

23-10-1997

Processo n.º 318/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

## **Recurso para o STJ em processo comum singular**

### **Sumário:**

- I - A alínea d) do n.º1 do art.º 400 do CPP - ao estabelecer que não é admissível recurso de acórdãos das Relações em recursos interpostos de decisões proferidas em primeira instância - constitui inovação de muito relevo relativamente ao direito anterior.
- II - Daquela norma se extrai que as Relações funcionam como tribunal de recurso e que dos seus acórdãos, normalmente, já não haverá recurso para o STJ. Só o poderá haver no caso excepcional do art.º 446 do mesmo Código, isto é, de decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória.

29-10-1997

Processo n.º 1098/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Acórdão**

### **Fundamentação**

### **Indicação de prova**

### **Sumário:**

Não satisfaz a exigência legal do art.º 374 n.º 2 do CPP, sendo nulo (art.º 379 a) do CPP), o acórdão que, em sede de fundamentação quanto à indicação dos meios de prova, se limita a dizer que os factos provados resultaram «da prova documental, das declarações da arguida e da prova testemunhal produzida».

29-10-1997

Processo n.º 368/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

### **Homicídio por negligência**

### **Omissão de auxílio**

### **Consumação**

### **Concurso de infracções**

### **Sucessão de leis no tempo**

### **Sumário:**

- I - O art.º 30, n.º 1, do CP, merece uma interpretação restritiva, de molde a que se exclua do seu âmbito de previsão o concurso de infracções executadas por conduta negligente do agente.
- II - Assim, independentemente do número de vítimas, existe uma única infracção a punir agravativamente quando, nos crimes cometidos por negligência, o agente não previu os resultados da sua conduta - negligência inconsciente - dado que só é possível formular um juízo de censura por cada comportamento negligente.
- III - O art.º 60, n.º 1, do CEst de 1954, não foi revogado pelo CP de 1982, visto aquele conter regime especial.
- IV - O crime de omissão de auxílio consuma-se imediatamente, isto é, no momento em que o agente resolve deixar a vítima sem socorro.
- V - Apesar de emergirem de uma só resolução, haverá tantos daqueles crimes de omissão de auxílio quantas as violações dos bens jurídicos de natureza pessoal, incorporados em cada uma das vítimas não assistidas.

29-10-1997  
Processo n.º 571/97 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

### **Traficante-consumidor**

#### **Sumário:**

- I - O traficante consumidor desenvolve uma actividade, no duplo sentido de actividade de consumo e de actividade de tráfico. Só que, esta última actividade não releva para efeitos do n.º 3, do art.º 26, do DL 15/93, de 22/1.
- II - Assim, comete o crime do citado art.º 26 o agente que, durante três meses, adquiriu semanalmente cerca de um grama de heroína, que repartia em dez doses, das quais consumia sete (uma por dia, em média) e vendia as restantes três, com o propósito exclusivo de obter lucros que lhe permitiam continuar a consumir essa substância com a mesma regularidade.

29-10-1997  
Processo n.º 1205/97 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio de Oliveira

### **Matéria de facto Juízo de valor Comportamento moral e civil**

#### **Sumário:**

- I - Os juízos de valor sobre matéria de facto, cuja emissão se apoia em simples critérios do bom pai de família ou homem comum, bem como os pressupostos de facto de certas normas constituídos por juízos periciais de facto, podem ser alegados como matéria de facto e nada obsta a que testemunhas sejam inquiridas sobre eles, por estarem ao seu alcance de compreensão.
- II - Quando se questiona sobre o «bom comportamento anterior» estamos perante um juízo de valor que se apoia em simples critérios de compreensão do homem comum, pelo que as testemunhas normalmente compreendem que se procura saber o seu comportamento em sociedade e no meio em que está inserido, qualidades morais, familiares, profissionais, etc., quando referido a um arguido em processo crime.

29-10-1997  
Processo n.º 333/97 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

### **Homicídio qualificado Meio insidioso**

#### **Sumário:**

- I - Meio insidioso é o que utiliza a insídia. Esta é aleivosia, traição, o mesmo é dizer, ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada, antes de perceber o gesto criminoso.
- II - Revela especial censurabilidade ou perversidade, na medida em que utiliza meio insidioso, a conduta do arguido que, transportando uma arma de fogo (espingarda caçadeira) embrulhada num saco de papel, sem a exhibir à vítima nem trocar com esta qualquer palavra, apanhando-a desprevenida, disparou com aquela arma sobre esta, causando-lhe a morte.

29-10-1997  
Processo n.º 647/97 - 3ª Secção  
Relator: Mariano Pereira

**Violação**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

Só em casos excepcionais e verdadeiramente ponderosos deve, em caso de crimes de natureza sexual, decretar-se a suspensão da execução da pena. Com efeito, a pena de prisão efectiva é exigida, para estes crimes, como indispensável para que não se ponha irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade da norma violada e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.

29-10-1997  
Processo n.º 571/97 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Concurso de crimes**  
**Pena única**  
**Perdão**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

Aplicada, em cúmulo jurídico, uma pena única de três anos e seis meses de prisão, da qual foi declarado perdoado um ano, não pode o remanescente daquela pena ser suspensa na sua execução, pois o que a lei tem em vista ao impor o limite de três anos de prisão (art.º 48, do CP, de 1982 e 50 actual) é a medida da pena efectivamente aplicada e não a que resulta após aplicação do perdão.

29-10-1997  
Processo n.º 321/97 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Arguido**  
**Direitos**  
**Princípio do contraditório**  
**Autópsia**  
**Omissão de auxílio**  
**Prisão por dias livres**  
**Perdão**

**Sumário:**

- I - Para efeitos do disposto no art.º 61, n.º 1, a), do CPP, os actos que directamente dizem respeito ao arguido são todos aqueles relativamente aos quais vale em geral o princípio da contraditoriedade entre os vários intervenientes.
- II - A autópsia da vítima de acidente de viação não é um acto que directamente diga respeito ao arguido, uma vez que não está em jogo o princípio do contraditório.



- III - O crime de omissão de auxílio (art.º 219, do CP de 1982, e actual art.º 200) é um crime de omissão pura, cuja existência resulta apenas de o agente não levar a cabo o socorro à vítima, pelo que o perigo resultante do abandono não é elemento essencial do crime.
- IV - A pena a ter em conta para aplicar a «prisão por dias livres» é aquela que, efectivamente, foi desde logo aplicada e não a que possa resultar após aplicação de um perdão de pena.

29-10-1997

Processo n.º 414/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Infracção ao regime de propriedade de farmácia**

**Princípio da tipicidade**

**Cumplicidade**

**Amnistia**

**Sumário:**

- I - O princípio da tipicidade é um dos corolários do princípio da legalidade consagrado no art.º 1 do CP e constitui uma das garantias solenemente declaradas na CRP (art.º 29 n.º 1), significando que a lei deve especificar clara e suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime.
- II - As técnicas de tipicidade, com recurso a cláusulas gerais ou a reenvios de discutível conformidade com princípios constitucionais, a falta de clareza e de precisão na redacção dos tipos de crime, constituem práticas adversas à garantia do princípio da legalidade.
- III - A Lei n.º 2125, de 20/3/65, e o DL 48547, de 27/8/68, não respeitam o princípio da tipicidade ou da *nulla pena sine lege certa* ao empregarem expressões do tipo «infracção ao regime da propriedade de farmácia».
- IV - A referida Lei contém um número de Bases que constituem um todo complexo, em que avulta o princípio de que a exploração de farmácias só é consentida a quem dispõe de alvará e este só pode ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia e bem assim que seja farmacêutico.
- V - O art.º 83, do referido DL, postula o mesmo princípio de que «nenhuma farmácia pode laborar sem farmacêutico responsável que efectiva e permanentemente assuma a sua direcção técnica (n.º 1) e que esta é assegurada pelo seu proprietário farmacêutico (n.º 2).
- VI - Daí que se possa defender que «o regime de propriedade de farmácia» compreende a situação de “exploração” da mesma, por farmacêutico ou não farmacêutico.
- VII - Perante tal leitura, não escandalizaria pensar que a Lei n.º 15/94, de 11/5, ao querer amnistiar as «infracções ao regime de propriedade de farmácia», remetendo, por isso, para a legislação pertinente, quisesse abranger o aspecto da «exploração» da farmácia, porquanto, se esta não pode laborar sem farmacêutico responsável que efectiva e permanentemente assuma e exerça a sua direcção técnica, esta é assegurada pelo seu proprietário farmacêutico.
- VIII - A cumplicidade pressupõe a actividade punível de um autor principal, à qual a primeira se liga como um acessório: o cúmplice é um auxiliar, participante de segundo plano.
- IX - O conceito compreensivo da cláusula geral «por qualquer forma» - art.º 27, do CP, - para além dos inconvenientes em termos de tipicidade, não deve servir indiscriminadamente para nele se subsumir toda e qualquer conduta do agente a título de “auxiliar”, sob pena de, desde logo, abranger qualquer empregado que desempenhe funções ou actividades em estabelecimentos cujos donos os explorem ilegalmente.
- X - Considerando que as arguidas não passaram, de facto, de simples “empregadas”, sem qualquer poder de gerência, de gestão ou de administração - que era exercido pelos verdadeiros proprietários - limitando-se aquelas, apesar da sua qualidade de “directoras

técnicas”, ao aviamento de receitas e venda de medicamentos, tal factualidade não é suficientemente significativa para que se possa decidir por um “auxílio” criminalmente censurável, no plano da exploração ilícita da farmácia.

- XI - Não é admissível que um agente, que concorreu para a comissão da «infracção ao regime de propriedade de farmácia» a título de co-autoria e que beneficiou de uma lei de amnistia, volte a ser perseguido por cumplicidade na «exploração ilegal da farmácia», pois que os respectivos comportamentos dificilmente são dissociáveis. Quem é proprietário ilegal de farmácia também logicamente a explora ilegalmente.
- XII - Sendo os factos provados pertinentes ao preenchimento do crime do art.º 107 do citado DL 48547, declarado amnistiado (ainda que erradamente) por despacho transitado em julgado, não devem os mesmos factos ser invocados, de novo, agora na perspectiva do art.º 108 do mesmo diploma, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.

29-10-1997

Processo n.º 106/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Atenuação especial da pena</b>
---

**Sumário:**

Não beneficia da atenuação especial da pena, referida no art.º 31º, do DL 15/93, de 22-01, a arguida que, quando abordada pela entidade policial, indicou um «tal Júlio» como tendo sido quem a contactou para proceder ao transporte de dois sacos de plástico contendo cocaína, com o peso bruto de 3,889 quilogramas, pessoa que a acompanhou na viagem até Portugal, seguindo acto contínuo para Cabo Verde, porquanto a mesma não agiu voluntariamente, mas só depois do flagrante delito em que foi apanhada na posse daquela substância e numa altura em que sabia que o «Júlio» já tinha seguido para aquele país (Cabo Verde).

29-10-1997

Processo n.º 932/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

<b>Fundamentação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Ofensa à integridade física grave</b> <b>Meio particularmente perigoso</b> <b>Veículo automóvel</b>
---

**Sumário:**

- I - A lei não impõe que o tribunal faça uma análise crítica da prova produzida em ordem a chegar a uma conclusão. A lei exige apenas uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão.
- II - Um veículo automóvel em marcha é sempre um perigo para a vida de um peão quando vai na direcção deste, independentemente da sua velocidade.
- III - Pratica dois crimes de ofensa à integridade física grave, na forma tentada, dos art.ºs 144, al. d), e 22, do CP, o arguido que, conduzindo um veículo automóvel, se dirigiu a duas pessoas, quando estas se encontravam na berma da estrada, com intenção de nelas embater, o que só não conseguiu por as mesmas se terem desviado.

29-10-1997  
Processo n.º 629/97 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

- I - Quando a medida de suspensão da execução da pena é composta com o dever económico de reparar o mal do crime, não fica constituída e imposta uma obrigação de indemnização civil em sentido estrito.
- II - Esse dever (ou obrigação em sentido lato) vale apenas no seio do referido instituto, sendo o sancionamento pelo não cumprimento apenas o que deriva das regras da própria suspensão da execução.

29-10-1997  
Processo n.º 551/97 - 3ª Secção  
Relator: Virgílio Oliveira

### **Tráfico de estupefaciente Traficante-consumidor**

#### **Sumário:**

- I - O crime do art.º 26, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, (traficante-consumidor), exige como elemento tipificador que o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.
- II - O n.º 3 do mesmo art.º 26 exclui a possibilidade de configuração deste crime (traficante-consumidor) quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.
- III - De acordo com o mapa a que se refere o art.º 9, da Portaria n.º 94/96, de 26-03, o limite quantitativo máximo para cada dose média individual diária de heroína é de 0,1 grama.
- IV - Exerceu actividade que cai no âmbito da previsão do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não subsumível no crime privilegiado do art.º 26º, n.º1, daquele diploma, o arguido X... que acompanhou o arguido Y... nas aquisições de 3,715 gramas (peso líquido) de heroína e 0,080 gramas (peso líquido) de cocaína, com o propósito de proporcionar àquele as referidas substâncias, destinadas a venda a terceiros, e assim, obter drogas para o seu consumo, como conseguiu, pois que o mesmo lhe deu uma pequena dose de cada um dos referidos produtos, que ele consumiu.

29-10-1997  
Processo n.º 887/97 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

### **Falsificação de documento Dolo específico Nulidade de sentença**

#### **Sumário:**

- I - No crime de falsificação de documento do art.º 256, do CP, é elemento essencial subjectivo o dolo específico, ou seja, não basta que o agente queira realizar e realize o acto de falsificação, mas é necessário que realize a conduta com a particular intenção de causar a

outrem ou ao Estado um prejuízo ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo.

- II - Tendo o Tribunal Colectivo dado como provado, sem que constasse da acusação, que o arguido «sabia também que punha em crise a confiança e fé pública dos documentos e agiu com a intenção de obter benefícios ilegítimos», e condenado o mesmo como autor de crime de falsificação de documento pelos referidos factos, sem cumprimento do disposto no art.º 359, do CPP, foi cometida a nulidade prescrita na al. b), do art.º 379, daquele diploma.

29-10-1997

Processo n.º 222/97 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

<b>Homicídio qualificado</b> <b>Meio insidioso</b>
---

**Sumário:**

Constitui meio insidioso, revelando uma especial censurabilidade e perversidade, o seguinte quadro de circunstâncias:

- se o arguido, munido de uma arma de fogo, se aninhou entre giestas, junto a uma estrada, esperando que outra pessoa ali passasse, como o fazia habitualmente;
- se, quando a pessoa se aproximou, conduzindo a sua motorizada, na qual transportava a sua mulher, o arguido se levantou, fez pontaria na direcção e à altura da cabeça daquela e, à distância de cerca de dois metros, disparou voluntariamente um tiro com a referida arma de fogo, com a intenção de atingir e tirar a vida da mesma;
- se o arguido disparou a arma de fogo sem qualquer troca de palavras com a vítima, que se encontrava desarmada, desprevenida e indefesa, pretendendo vingar-se da imputação por esta feita acerca dos ferimentos ocasionados num cão.

29-10-1997

Processo n.º 1081/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

<b>Tráfico de estupefaciente</b>
----------------------------------

**Sumário:**

- I - O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância: a vida humana, a saúde física e mental e a liberdade.
- II - Por outro lado, o tráfico de estupefacientes acelera, desmedidamente, a criminalidade e põe em causa, perigosamente, a segurança e a estabilidade social.

29-10-1997

Processo n.º 1163/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

<b>Furto simples</b> <b>Furto qualificado</b>
--

**Sumário:**

Não merecem qualquer censura as penas parcelares de dois anos e três meses de prisão e de três meses de prisão e a pena única de cinco anos de prisão, impostas a um arguido que cometeu seis crimes de furto qualificado e dois crimes de furto simples, e que agiu com

grande intensidade de dolo, sendo elevado o grau da sua culpa, e tendo ele já sofrido duas condenações criminais em França, não obstante o mesmo haver confessado os factos e ser consumidor de estupefacientes.

29-10-1997

Processo n.º 1153/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

### **Requisitos da sentença Prova Depoimentos de co-arguido**

#### **Sumário:**

- I - Não se verifica falta de pronúncia quando o tribunal *a quo* analisa apenas os factos constantes da acusação e não também os da contestação, por nesta se oferecer apenas o merecimento dos autos, pois o tribunal não tem que andar a vasculhar no inquérito ou na fase de instrução que factos é que interessariam à defesa, nem podia saber sobre que factos os arguidos pretendiam que fosse produzida prova em audiência.
- II - Um depoimento ou as declarações prestadas por um co-arguido não têm de ser aceites ou rejeitadas em bloco, no sentido de que ou tudo é verdade ou tudo é mentira.
- III - Não há qualquer contradição, e muito menos "notória", em se aceitarem como verdadeiras as declarações de co-arguido sobre certos factos e não se terem como convincentes as declarações do mesmo sujeito sobre outros factos.
- IV - As declarações sobre o objecto do processo prestadas por um arguido constituem um meio de prova a apreciar livremente pelo tribunal (art.ºs 344, n.º 4 e 127 do CPP).

30-10-1997

Processo n.º 849/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Sumário:**

- I - Com 12 gr.s de heroína podem-se manipular cerca de 60 doses individuais, atento ao critério legal da Portaria n.º 94/96, de 23-03 (art.º 9), que considera a dose média individual diária de heroína 0,1 gr..
- II - O elemento qualidade tem uma importância manifesta no quadro da acção ilícita, pois não deixa de ser mais censurável o tráfico de substâncias estupefacientes com maior potencialidades intoxicante, como é o caso da heroína.
- III - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, o arguido que detém em seu poder 12 gr.s de heroína, sete delas já divididas em embalagens de 1 gr. cada, estando as restantes 5 gr.s numa única embalagem.

30-10-1997

Processo n.º 664/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Recurso Manifesta improcedência Objecto**

#### **Sumário:**

- I - O objecto do recurso delimita-se pelas conclusões da respectiva motivação.

- II - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que tais fundamentos serão inatendíveis.
- III - Assim, é manifestamente improcedente o recurso apresentado pelo recorrente quando o mesmo não teve em conta - ou em conta não quis ter - os únicos factos que poderiam ser considerados.

30-10-1997

Processo n.º 937/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Recurso**  
**Âmbito**  
**Legitimidade do assistente**

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso afere-se pelas conclusões que o recorrente retire da respectiva motivação.
- II - As decisões que afectam os assistentes terão que ser as que contra eles se profiram e que, contra eles se proferindo, lhes atinjam os direitos e os interesses e lhes tolham e coarctem as pretensões, desde que sejam recorríveis.
- III - O assistente não tem legitimidade para recorrer, quando a sua posição não é afectada nem os seus interesses processuais atingidos pela natureza da condenação ou pela medida da pena, suas *nuances* ou efeitos, aplicada ao acusado.
- IV - Assim, carece o assistente de legitimidade para a interposição de um recurso que se limite a ter por objecto o agravamento punitivo ou questionar o benefício da suspensão da execução da pena (que, no fundo, é também uma modalidade sancionatória).
- V - Porém, o assistente já terá legitimidade quando no fundamento do seu recurso se discuta "a existência ou a medida de uma eventual concorrência de culpas entre o arguido e o próprio assistente ou a pessoa que este represente.

30-10-1997

Processo n.º 482/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Prisão preventiva**  
**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável na fundamentação**

**Sumário:**

- I - Por força do disposto no art.º 204, al. a), do CPP, nenhuma medida de coacção, nomeadamente a de prisão preventiva, estatuída no art.º 209 do mesmo diploma, pode ser aplicada se, em concreto, se não verifica "fuga ou perigo de fuga".
- II - Não se verifica o vício da contradição insanável na fundamentação quando o recorrente baseia o seu recurso na valoração da prova de modo diverso daquela que o tribunal colectivo entendeu.

30-10-1997

Processo n.º 657/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**

**Sumário:**

Tendo-se dado como provado no acórdão que "os arguidos, com a sua acção concertada de fornecimento de uma diversa identidade da pessoa que ao momento do acidente a conduzia, quiseram iludir as autoridades sobre esse facto", verifica-se contradição insanável da fundamentação quando posteriormente, em sede de matéria não provada, se vem a afirmar "que o arguido X... com o fornecimento da identificação do arguido Y..., tivesse procurado não ser chamado criminalmente pelos factos que havia praticado, e não ser submetido a eventual procedimento disciplinar, no âmbito da corporação a que pertence".

30-10-1997

Processo n.º 976/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recursos**  
**Resposta**

**Sumário:**

Não se tendo o ofendido constituído assistente, nem tão pouco parte civil, por o seu pedido de indemnização não ter sido admitido, não tem cabimento legal a contra-motivação por si apresentada ao recurso interposto pelo arguido da decisão final, não devendo o STJ, conseqüentemente, dela tomar conhecimento.

30-10-1997

Processo n.º 60/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Recursos**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - Sendo as conclusões da motivação o meio de habilitar o tribunal superior a tomar conhecimento das razões pessoais de discordância do recorrente em relação à decisão impugnada, seja no plano de facto, seja no plano de direito, têm as mesmas de obedecer, na sua formulação, a uma regra de síntese ou de resumo das razões do pedido.
- II - Tendo o recorrente se limitado a repetir, no que apelida de conclusões, de modo exacto e *ipsis verbis*, a anterior matéria explanada nos articulados, tal circunstância constitui motivo para a rejeição do recurso.

30-10-1997

Processo n.º 925/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Gravação da prova**  
**Decisão**

**Sumário:**

- I - O art.º 363 do CPC, limita-se a consagrar um entendimento geral sobre a possibilidade de documentação de declarações orais, nada impedindo que tal entendimento seja extensivo aos julgamentos que decorram sob a égide do tribunal colectivo.
- II - Neste caso, para efeito de eventuais recursos, tal documentação não apresenta interesse relevante.
- III - A decisão sobre a existência de interesse ou não na documentação de declarações orais, está dependente do livre critério do tribunal colectivo, inserindo-se nos poderes que lhe cabem na condução e disciplina geral da audiência.
- IV - Tal decisão deve ter lugar no início da audiência, quer no caso geral do art.º 363, quer na hipótese particular do art.º 364 do CPP.
- V - Sendo matéria integrada na esfera de decisão daquele tribunal colegial, não pode o juiz singular adiantar entendimento ou vincular o colectivo sobre a mesma, devendo antes mandar aguardar pela audiência.
- VI - O despacho que decida que um acto processual decorra com exclusão ou restrição de publicidade é passível de impugnação por via do recurso, e posto que não tenha efeito suspensivo, se o tribunal superior vier a decidir que tal exclusão ou restrição não se justificava, ocorrerá, tratando-se de audiência de julgamento, uma nulidade insanável.

30-10-1997

Processo n.º 456/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Furto****Elementos da infracção****Coisa móvel****Danos morais****Indemnização****Sumário:**

- I - Um direito, v. g., o resultante de um contrato de suprimento, não pode ser considerada como coisa móvel, em ordem a verificação dos elementos constitutivos do crime de furto.
- II - Os incómodos e contrariedades sofridos em razão da circunstância de o assistente ter sido mal recebido no seu regresso à sociedade, o ter-lhe sido obstacularizado o acesso à escrita, bem como todos os problemas por si sofridos por uma questão relativa a suprimentos, não são de molde a assumir a gravidade bastante que fundamente a sua indemnização como danos não patrimoniais.

30-10-1997

Processo n.º 34/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Nulidade de sentença****Corrupção****Desporto****Consumação****Tentativa****Sumário:**

- I - Não tendo o recorrente sido confrontado com um situação nova ou diferente da vertida na pronúncia, e sendo a matéria desta última englobadora da que se contém na matéria de



facto dada como provada, não se verifica qualquer nulidade decorrente da violação do art.º 379 do CPP, nem fica o arguido prejudicado nos seus direitos de defesa.

- II - As situações de corrupção no fenómeno desportivo não estavam abrangidas no CP de 1982.
- III - Com a publicação do DL 390/91, de 10/10, pretendeu o legislador a preservação do interesse público revelado na necessidade de acautelar a prática desportiva pública, no sentido da lealdade, da correcção da competição, a fim de que os resultados das respectivas competições não sejam afectados ou falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes.
- IV - O delito previsto no art.º 4, do DL 390/91, de 10/10, configura-se como um crime de natureza formal ou de consumação antecipada, pelo que para a sua verificação, basta a promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial indevidas, com o fim indicado no art.º 2.
- V - A intenção do legislador de punir também e desde logo, a simples promessa de vantagem indevida, como contrapartida de acto ou omissão ilegais, tem por finalidade travar mais eficientemente e cortar cerce tentações de prática de condutas ilícitas ligadas ao fenómeno da corrupção no campo desportivo.
- VI - Assim, por referência ao mesmo art.º 4, n.º 1, se tudo se confinar ao campo da promessa, estamos perante um crime formal ou de consumação antecipada; mas se a promessa se concretiza, passado certo tempo, é correcto dizer-se, do ponto de vista teleológico e normativo-naturalístico, que o crime se consuma continuamente até à entrega da vantagem indevida.
- VII - Neste caso, é nesse momento que se concretiza a etapa final do *iter criminis*, estando nós perante uma situação que pode ser caracterizada como crime de consumação continuada.

30-10-1997

Processo n.º 230/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

---

\* Autor do sumário

## **BOLETIM N.º 15**

<b>Alteração da qualificação jurídica</b>
---

### **Sumário:**

Ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta exista, o Tribunal pode proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente dê conhecimento e, se requerido, prazo, ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a respectiva defesa jurídica.

13-11-97

Processo n.º 43073-2

Relator: Sá Nogueira.

<b>Fraude na obtenção de subsídio</b>
---------------------------------------

<b>Desvio de subsídio</b>
---------------------------

<b>Adiantamentos</b>
----------------------

<b>Suspensão da execução da pena</b>
--------------------------------------

<b>Deveres</b>
----------------

<b>Prazo</b>
--------------

**Sumário:**

- I - Para a integração do crime de «desvio de subsídio» basta a utilização dolosa dos fundos concedidos a título de subvenção ou subsídio em qualquer outro fim - não importando qual - diferente daquele a que se destinavam.
- II- Na concessão do subsídio, os «adiantamentos» não são antecipações da prestação que vier a ser aprovada a final, mas parcelas do subsídio total já concedido e que é entregue faseadamente.
- III- As informações inexactas ou incompletas que fundamentarem o pedido de pagamento de saldo não visam obviamente a obtenção do subsídio (já anteriormente concedido) e sim o encobrimento de eventuais irregularidades na aplicação dos fundos recebidos.
- IV- Os deveres fixados como condição da suspensão da pena só são efectivamente condicionantes da suspensão enquanto esta se mantiver. Terminado o período fixado para a suspensão esta deixa, obviamente, de estar subordinada ao cumprimento, pelo arguido, dos deveres que a condicionavam. Consequentemente, o prazo para o cumprimento de obrigação condicionante da suspensão da execução da pena não pode ser superior ao da própria suspensão.

05-11-97

Processo n.º 366/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Embriaguez**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Multa**

**Sumário:**

- I - O estado de embriaguez na comissão de crimes não tem, por si só, natureza atenuativa, podendo até tal estado conduzir a um agravamento da pena e ser inclusivamente factor de aplicação de uma pena relativamente indeterminada, conforme estatui o art.º 86, do CP.
- II - Imposta ao arguido uma pena única de prisão e multa, em aplicação do CP na redacção de 1995, por se entender ser esta mais favorável que a vigente à data dos factos (versão de 1982), não pode a multa ser suspensa na sua execução, face ao disposto no actual art.º 50, n.º 1, do mesmo Código.

05-11-97

Processo n.º 706/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Omissão de auxílio**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Concurso de crimes**

**Sumário:**

- I - O art.º 60, n.º 1, al. a), do anterior CESt, manteve-se em vigor após o início de vigência do CP de 1982 e apesar do seu art.º 219.
- II - O crime do referido art.º 60, do CESt, é de considerar como de omissão pura, pois que se concretiza logo que o agente não leva a cabo o socorro que a lei lhe impõe.
- III- Para a verificação de tal crime é irrelevante estarem no local do acidente várias pessoas que não foram embatidas pelo veículo do arguido e que podiam, por isso, prestar - e prestaram - auxílio às vítimas.

- IV- Cometeu quatro crimes daquela natureza (abandono de sinistrado) o arguido que, com o seu comportamento culposo, provocou um acidente de viação em que ficaram feridas quatro pessoas que se encontravam na via pela qual aquele seguia e que, não obstante se ter apercebido de que alguém fora embatido, segue a sua marcha, após uma pequena hesitação, não prestando qualquer auxílio às vítimas.
- V - Com a entrada em vigor do novo CESt e porque este não contém disposição idêntica à do anterior art.º 60, o abandono da vítima passou a ser punido pelo CP - art.º 219, na redacção de 1982, art.º 200 na versão de 1995.

05-11-97

Processo n.º 526/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Alteração não substancial dos factos**

**Princípio do contraditório**

**Provas**

**Processo hospitalar**

**Recusa de facultativo**

**Sumário:**

- I - Reconhecida a existência de alteração não substancial dos factos e comunicada tal alteração ao arguido - em cumprimento do art.º 358, do CPP - e defendendo-se este, fazendo uso do contraditório, o tribunal, segundo a sua convicção e o princípio da livre apreciação da prova, pode, a final, dar como não provados os factos que constituíam tal alteração.
- II - A referida norma (art.º 358, do CPP) não pretende que a alteração não substancial seja um dado imediatamente adquirido para o processo. Ao contrário, é considerada como alteração factual que, em dado momento, parece existir indiciada e que pode vir a tornar-se improvada.
- III- O «processo hospitalar escrito», designadamente o «Diário Clínico» de uma unidade de saúde (no caso, de cuidados intensivos) só faz prova plena de que emerge do hospital e que é diário clínico, onde foi aposto determinado conteúdo, mas não faz prova plenamente que os factos nele contidos sejam verdadeiros, válidos e eficazes. Tendo sido posto em crise o seu conteúdo, em sede de julgamento, mercê do contraditório e em obediência ao princípio da verdade material, os factos aí referidos podem ser considerados não provados, sem que haja qualquer contradição ou erro notório na apreciação da prova.
- IV- São requisitos do crime de «recusa de facultativo» (art.º 276, n.º 1, do CP de 1982):
- a) ter o agente a qualidade de médico e exercer essa função;
  - b) recusa de auxílio profissional;
  - c) perigo para a vida ou saúde de outrem;
  - d) impossibilidade de remoção do perigo por outra via.

05-11-97

Processo n.º 1476/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

***Tem voto de vencido***

**Prova**

**Escuta telefónica**

**Documento**

**Vícios da sentença**

**Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Fraude fiscal**  
**Burla**  
**Estado**  
**Associação criminosa**  
**Requisitos**  
**Dolo**

### **Sumário:**

- I - Os documentos constantes do processo, bem como os registos de chamadas telefónicas devidamente autorizadas pelo Juiz, podem e devem ser valorados pelo Tribunal, independentemente da sua leitura em audiência de julgamento.
- II - Os vícios do art.º 410, do CPP, são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. Enquanto subsistirem, a causa não pode ser decidida, determinando o reenvio do processo para novo julgamento (arts. 426 e 436, ambos do CPP).
- III- A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito, porque o tribunal não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto. Se o tribunal ficou impossibilitado de prosseguir na descoberta da verdade material, é porque apreciou toda a matéria de facto e todas as provas admissíveis e, por conseguinte, em tal hipótese, a existir insuficiência, esta traduz-se em erro na qualificação jurídica dos factos provados, tratando-se de erro de direito ou de julgamento que dá lugar à revogação ou alteração da decisão recorrida, não ao reenvio do processo para outro julgamento.
- IV- A contradição insanável da fundamentação é um vício na construção das premissas, determinando a construção defeituosa da conclusão. Este vício pode ocorrer entre vários sectores, no mesmo plano: entre factos provados, entre factos provados e não provados, entre factos provados e motivos de facto, entre a indicação das provas e os factos provados e entre a indicação das provas e os factos não provados.
- V- O erro notório na apreciação da prova é um vício de raciocínio na apreciação das provas, revelando estas claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível.
- VI- O crime de «fraude fiscal» tem como elemento subjectivo um dolo específico complexo: intenção do agente de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial indevida, visando uma diminuição das receitas fiscais ou a obtenção de um benefício fiscal injustificado.
- VII- Como infracção fiscal, a fraude fiscal pressupõe a existência de uma relação jurídica fiscal, a qual tem como sujeito activo o Estado-fisco e sujeito passivo o contribuinte, devedor do imposto ou responsável pelo cumprimento de alguma obrigação relacionada com a cobrança do imposto.
- VIII- Como pressuposto necessário do crime de fraude fiscal, a relação jurídica fiscal é sempre verdadeira, nunca pode ser simulada. O negócio jurídico simulado previsto na alínea b), do n.º 1, do art.º 23 do DL 20-A/90, de 15 de Janeiro, não se refere à relação jurídica fiscal, mas sim à simulação de actos tendentes a alterar os termos daquela relação.
- IX- Inexistindo essa relação jurídica fiscal, a intenção do agente, ao praticar algum dos actos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mencionado dispositivo legal, não se dirige à diminuição de receitas fiscais ou à obtenção de benefícios fiscais, pois não está em causa o Fisco, visando embora alcançar para si ou para outrem vantagem patrimonial indevida. Em tal hipótese, estamos perante um crime de burla comum, definido no art.º 313, do CP de 1982 (actual art.º 217), em que o agente, por meio de actividade arditosa, ataca o

património alheio (no caso, o do Estado) com a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo.

X- A burla pertence ao elenco dos crimes contra o património em geral. Portanto, todo o titular de um património é uma potencial vítima de crimes de burla. O Estado, proprietário do maior património nacional, é a principal vítima de crimes daquele tipo.

XI- No crime de burla, a pessoa enganada nem sempre coincide com a pessoa lesada. É o que sucede no crime de burla contra o Estado: a pessoa enganada, vítima da actividade ardilosa causadora do erro, é o funcionário, ou agente, ou representante do Estado, mas a verdadeira vítima, a pessoa lesada, é sempre o Estado.

XII-São elementos constitutivos do crime de «associação criminosa»:

- a) pelo lado objectivo, um acordo de vontades de duas ou mais pessoas, visando a prática de crimes em abstracto e uma certa permanência, com um mínimo de organização;
- b) pelo lado subjectivo, o dolo. Enquanto aquele acordo tem por objecto a formação da associação criminosa, o acordo na comparticipação tem por objectivo a prática de um crime em concreto. O objecto da associação é que consiste na prática de crimes.

XIII-Age com dolo quem, sabendo da finalidade criminosa da associação, voluntariamente desempenhe alguma das acções previstas na norma incriminadora. O dolo não se dirige, pois, à comissão de cada um dos crimes que integram o objecto da associação, mas sim à criação, fundação, participação, apoio, chefia ou direcção da associação, com conhecimento da finalidade criminosa desta.

XIV-A existência da associação não depende da concretização da actividade criminosa, como se realça com a introdução do termo “finalidade” na revisão de 1995 (actual art.º 299, do CP).

XV-O emprego, em plano de igualdade, das expressões “grupo”, “organização” e “associação” revela que é indiferente o grau de organização da associação criminosa.

XVI-O crime de associação criminosa é um crime contra a paz pública, como se deduz da inserção sistemática da respectiva norma incriminadora. Crime tanto mais perigoso quanto mais rudimentar for a sua organização, porque a torna de mais difícil detecção.

05-11-97

Processo n.º 549/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

*Tem voto de vencido*

<b>Toxicodependente</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Consumo de estupefacientes</b>
--

### **Sumário:**

- I - A toxicodependência, só por si, não é susceptível de ser valorada como diminuindo consideravelmente a ilicitude do facto.
- II - Cometeram um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não um crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, al. a), do mesmo diploma, os arguidos X e Y que detinham um saco contendo cocaína, com o peso líquido de 63,605 gramas, e 6,07 gramas (peso líquido) de igual substância em papel de alumínio, e que se encontravam a preparar essa droga, misturando-a com bicarbonato, na quantidade referida em último lugar, com o propósito exclusivo de consumirem cerca de metade do referido produto e de com o rendimento obtido na venda do restante subsidiarem os seus próprios consumos.

- III- Cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p. p. pelo art.º 25, al. a), do DL 15/93, de 22-01, o arguido Z que se encontrava, conjuntamente com os arguidos X e Y, a colaborar na preparação das 6,07 gramas (peso líquido) de cocaína, através de mistura com bicarbonato, com o fim exclusivo de obter daqueles, como obteve, a remuneração de 10.000\$00, com a qual pretendia adquirir mais estupefaciente para o seu consumo, desconhecendo a existência da restante droga (63,605 gramas).
- IV- Tendo-se provado que o arguido X é consumidor habitual de heroína e cocaína desde há mais de três anos, e ainda que o arguido Z já se iniciara no consumo de drogas e visava com a quantia auferida (10.000\$00), mencionada no ponto III, a aquisição de mais produto estupefaciente, cometeram também cada um deles um crime p. p. pelo art.º 40, n.º1, do DL 15/93, de 22-01.

05-11-1997

Processo n.º 859/97 – 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Abuso de confiança**  
**Consumação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
Erro notório na apreciação da prova

**Sumário:**

- I - No crime de abuso de confiança a vontade do agente dirige-se à apropriação ilícita da coisa lícitamente recebida.
- II - Por isso, o crime consuma-se não com a entrega da coisa ao agente mas sim com a apropriação ilícita feita por este.
- III- Logo, não interessa o número e o valor das coisas que constituem o objecto do crime, mas a soma ou valor total.
- IV- Cometeu um crime de abuso de confiança, p. p. pelos art.ºs 205, n.ºs 1 e 4, al. a), e 202, al. a), do CP revisto em 1995, o arguido que, em 28 de Abril e 10 de Maio de 1983, recebeu de outrem dois cheques, um de 400.000\$00 e o outro de 405.000\$00, a fim de os depositar na conta bancária daquele, e que, contrariamente ao acordado, foi depositar tais títulos na sua conta pessoal, apropriando-se mais tarde das respectivas quantias.
- V - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito.
- VI- O vício referido na al. c), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura da decisão.
- VII- Como os demais vícios previstos no art.º 410, n.º 2, do CPP, o erro notório na apreciação da prova tem de resultar da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

05-11-1997

Processo n.º 933/97 – 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prescrição**

**Sumário:**

Nos termos do disposto pelos art.ºs 427 e 432, do CPP, o conhecimento do recurso interposto de uma decisão (final) proferida por juiz singular onde foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal deduzido contra os arguidos não compete ao STJ, mas sim ao Tribunal da Relação.

05-11-1997

Processo n.º 1282/97 – 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Furto qualificado**  
**Furto de objecto deixado no veículo**  
**Correcção da sentença**  
**Erro material**

**Sumário:**

- I - A expressão «ou outro espaço fechado» constante do art.º 204, n.º 2, al. e), do CP, abrange os objectos deixados em veículo automóvel que se encontre fechado à chave.
- II - A subtracção ilegítima de uma pasta e de diversos bens que estavam dentro daquela, no valor total de 69.000\$00, do interior de um veículo automóvel, que se encontrava fechado à chave, tendo o agente, para entrar na viatura, retirado a borracha do vidro da porta do lado do condutor e puxado com as mãos a chapa por forma a fazer uma abertura, accionando então o fecho respectivo, integra a autoria do crime dos art.ºs 203 e 204, n.º 2, al. e), do CP.
- III- Existe erro material, que pode officiosamente ser rectificado pelo tribunal competente para conhecer do recurso, nos termos do disposto pelo art.º 380, do CPP, quando na fundamentação de direito de um acórdão é referido que o arguido praticou dois crimes de roubo, p. p. no art.º 210, n.º 2, al. b), do CP, e no dispositivo da mesma decisão consta, erradamente, que o arguido cometeu dois crimes de roubo do art.º 210, n.º 1, daquele diploma.

05-11-1997

Processo n.º 714/97 – 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - A continuação criminosa, para além dos pressupostos gerais do art.º 30, n.º 2, do CP, não dispensa uma certa proximidade temporal entre os crimes que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.
- II - Sem essa proximidade temporal é impossível conceber o «quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».
- III- Quando o tribunal dá como provado que nos fins de Novembro, princípio de Dezembro de 1995, o arguido abordou uma menor de sete anos de idade a quem exibiu o pénis, metendo-lhe este na boca, e que iguais actos já tinham ocorrido anteriormente, algumas vezes, no mesmo local, e com a mesma menor, a imprecisão dos factos referidos em último lugar, no tocante ao tempo da sua prática, inviabiliza a qualificação da conduta como crime continuado de abuso sexual de crianças do art.º 172, n.º 1, do CP, a que se procedeu no

acórdão proferido, e determina a existência do vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, neste particular.

- IV- O circunstancialismo traçado no ponto III não impossibilita a decisão da causa, relativamente à questão da pena aplicada e sua eventual suspensão, sem necessidade do reenvio do processo para novo julgamento, por não ser provável que o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância consiga ir mais longe na determinação das circunstâncias de tempo em que se deram os factos ocorridos anteriormente aos verificados nos finais de Novembro, princípios de Dezembro de 1995.

05-11-1997

Processo n.º 608/97 – 3.<sup>a</sup> Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**

#### **Sumário:**

É constante a jurisprudência do STJ no sentido de que só há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno, para a fixação de jurisprudência, quando os mesmos preceitos legais sejam interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.

05-11-1997

Processo n.º 405/97 – 3.<sup>a</sup> Secção

Relator: Pires Salpico

**Burla**

**Sentença**

**Matéria de facto**

**Remissão**

#### **Sumário:**

- I - Pratica um crime de burla, a arguida que sabendo não estar em condições de alienar determinada fracção de um imóvel, dada a sua afectação a uma acção executiva, e não obstante nunca ter sido sua intenção saldar a dívida resultante do empréstimo para a sua aquisição, mesmo assim continua a induzir os ofendidos em erro, no sentido da sua venda, recebendo dinheiro daqueles, mesmo quando a dita fracção já havia sido arrematada.
- II - Pese embora em processo civil se possa aceitar a indicação dos factos por remissão para o constante de determinadas folhas do processo, "que se dão por integralmente reproduzidas", tal prática é completamente inadmissível em processo penal, já que conforme resulta do n.º 2, do art.º 374, do CPP, a enumeração dos factos provados e não provados implica uma indicação precisa dos mesmos, incompatível com qualquer atitude remissiva para matéria que se não encontre adequadamente enumerada na decisão.

06-11-1997

Processo n.º 595/97 - 3.<sup>a</sup> Secção

Relator: Sá Nogueira

**Prazos**

**Multa**

**Ministério Público**

**Falsificação**

**Crime continuado**



**Sumário:**

- I - O MP encontra-se isento do pagamento de taxas e de multas processuais, designadamente a prevista no art.º 145, n.º 5, do CPC.
- II - Sendo a matéria de facto perfeitamente explícita no sentido de que o arguido agiu na execução de um só propósito - o de proceder a todas as falsificações de impressos que lhe fosse possível - pratica dessa forma um crime único, e não um crime continuado de falsificação, já que esta figura pressupõe uma multiplicidade de condutas, com multiplicidade de propósitos criminosos, em que a culpa do agente se encontra fortemente diminuída por força da acção de factores estranhos ao agente, e por ele não provocados nem procurados.

06-11-1997

Processo n.º 1310/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Abuso de confiança</b> <b>Elementos da infracção</b>
--

**Sumário:**

Comete um crime de abuso de confiança, o arguido que tendo recebido determinada importância com a finalidade de legalizar uma viatura, não só não procede a tal legalização, como também integra aquela quantia no seu património, gastando-a em proveito próprio, sabendo que a mesma não lhe pertencia e que tal comportamento era proibido.

06-11-1997

Processo n.º 661/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Tribunal criminal</b> <b>Competência material</b> <b>Nulidade</b> <b>Inquirição de testemunha</b>
---

**Sumário:**

- I - Tendo o arguido sido acusado pela prática de uma infracção criminal, não tem sentido invocar-se a incompetência em razão da matéria de um qualquer Tribunal Criminal com a alegação de que "o caso é meramente cível", já que aquele tem o dever de apreciar as situações que lhe são apresentadas, e de indagar, em ordem à consecução da verdade material, se houve ou não a prática de conduta enquadrável num tipo legal de crime. Caso chegue à conclusão negativa, mais não tem, que em conformidade, absolver o arguido.
- II - Tendo o Colectivo decidido não haver necessidade de ouvir uma testemunha que foi prescindida pelo MP sem oposição do mandatário do arguido, e de uma outra, de que coube despacho expresso no sentido da sua prescindibilidade, sem que tivesse havido oportunamente qualquer reacção, não é o recurso da decisão final o momento e o lugar adequado para se invocar uma pretensa nulidade, baseada no art.º 120, n.º 2, al. d), do CPP.

06-11-1997

Processo n.º 352/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Inconstitucionalidade**  
**Concurso real**  
**Violação**

**Sumário:**

- I - Como é sabido, o STJ não tem acesso às provas produzidas em audiência e a própria fundamentação da matéria de facto provada limita-se à indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal (art.º 374, n.º 2, do CPP). Daí que qualquer eventual contradição insanável da fundamentação tenha de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - Não há violação do art.º 32, n.º 5, da CRP, quando o tribunal proceder a diverso enquadramento jurídico-penal dos factos constantes da acusação, mesmo submetendo-os a uma figura criminal mais grave, desde que obedecesse ao comando do art.º 359, n.ºs 1 e 2, do CPP, e assegurasse ao arguido a oportunidade de defesa.
- III - Comete dois crimes de violação o arguido F... que além de executar por si, directamente, um crime de violação p. e p. pelo art.º 164, do CP, tomou parte directa na execução de idêntico crime praticado pelo arguido Z... (na sequência de prévio acordo com este estabelecido nesse sentido), pois que este manteve cópula com a ofendida X... enquanto o F... agarra e tapava a boca à mesma.

06-11-1997

Processo n.º 872/97 – 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Poderes do STJ**  
**Provas**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Sumário:**

- I - A divergência do recorrente quanto à avaliação e valoração das provas feitas pelo Tribunal *a quo* é irrelevante, pois o STJ não pode considerá-la, sob pena de estar a invadir o campo da apreciação da matéria de facto que o Colectivo faz de harmonia com o art.º 127, do CPP (salvo na hipótese de prova vinculada).
- II - A mediana situação económica não é incompatível com uma obtenção de lucros avultados. Basta que estes se vão gastando com a mesma "facilidade" com que são obtidos.

06-11-1997

Processo n.º 666/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

Não é susceptível de enquadramento na figura do tráfico de menor gravidade a conduta de quem, embora detentor de 3,319 gr. de heroína, a tem já dividida e acondicionada em 58 pacotes individuais, pois tal número de embalagens indica com segurança que o estupefaciente se destina a ser fornecido a 58 consumidores finais, número este que não pode, de forma alguma, permitir concluir ser de menor gravidade (art.º 25, do DL 15/93, de 22-01) o correspondente tráfico.

06-11-1997

Processo n.º 107/97 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<p><b>Vícios da sentença</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b></p>
---

**Sumário:**

Não há erro na apreciação da prova quando o que o recorrente invoca não é mais do que uma discordância sua quanto ao enquadramento da matéria provada e quanto ao valor a dar aos aspectos de natureza pessoal e de vivência e integração social dele próprio.

06-11-1997

Processo n.º 471/97 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<p><b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto para a decisão</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b> <b>Erro notório na apreciação</b></p>
--

**Sumário:**

- I - A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, que não se confunde com a insuficiência da prova produzida para a decisão de facto encontrada, existe quando os factos dados como provados se não mostram suficientes para fundamentar a decisão proferida, por se constatar que não foi apurada toda a matéria de facto relevante - e que é a constante da acusação ou da pronúncia e da contestação e, eventualmente, resultante da discussão da causa. Noutros termos, existe quando os factos apurados não são suficientes para o julgador alcançar a conclusão jurídica que alcançou.
- II - A contradição insanável da fundamentação verifica-se quando o mesmo facto é, simultaneamente, dado como provado e como não provado, quando são dados como provados factos contraditórios e quando existe contradição entre os factos provados e a sua fundamentação probatória, e, além disso, essa contraditoriedade, em qualquer das suas formas, não pode ser ultrapassada, sanada.
- III- O erro notório na apreciação da prova é o erro manifesto, evidente, ostensivo, patente, o erro que não escapa ao cidadão comum, ao homem de formação média.
- IV- A apreciação da prova pelo tribunal produzida em audiência segundo as regras da experiência comum e a sua livre convicção, como manda o art.º 127, do CPP, escapa aos poderes de cognição do STJ.

06-11-1997

Processo n.º 519/97 - 3.ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**

**Sumário:**

- I - A posição do assistente não se mostra afrontada pela natureza da condenação ou pela medida da pena aplicada ao arguido, mormente quando se limita à adesão explícita ou implícita à acusação deduzida pelo Ministério Público.
- II - Assim, o assistente não pode recorrer se o MP o não tiver feito, quando pede unicamente o agravamento da pena imposta ao arguido ou a condenação deste por crime diverso, mais grave, quando a acusação versa sobre crime público e a sua dedução foi da exclusiva actividade do Ministério Público.

06-11-1997

Processo n.º 894/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

**Desvio de subsídio**  
**Prova**  
**Penas acessórias**

**Sumário:**

- I - A entidade que beneficiou do subsídio, não o utilizando nas condições fixadas, apropriando-se dele, comete o crime p. e p. pelo art.º 37, n.º 1, do DL 28/84, de 20-01.
- II - Assim, cometem tal crime os arguidos sócios-gerentes das firmas F.. e Z..., quando se prova que a firma F.. suportou custos de Esc. 34.793.858\$00 e a firma Z...suportou custos no valor de Esc. 72.857.298\$00 e que o pedido de pagamento de saldo ascendeu ao montante de Esc. 308.760.655\$00, recebendo um adiantamento de Esc. 168.893.286\$00, o que significa que daqueles mencionados montantes resultou uma diferença de 71.893.286\$00, da qual o arguido se apropriou ilicitamente.
- III- O art.º 163, do CPP, permite que o juiz divirja do entendimento contido no parecer, só que lhe impõe que fundamente a sua divergência. Manteve-se o princípio da livre apreciação da prova, mas onera-se o juiz com o dever de fundamentar a sua divergência, quando ela se verifique, em relação à perícia, mas já não quanto ao enquadramento jurídico.
- IV- A restituição da quantia referida no art.º 39, do citado DL, não pode ser tida como pena acessória, tem antes o carácter de uma indemnização correspondente à diminuição do património de quem concedeu a importância a título de subsídio, com a particularidade de se dispensar a sua dedução com base em pedido cível.

06-11-1997

Processo n.º 201/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Vícios da sentença**

**Insuficiência para a decisão da matéria de facto**  
**Contradição insanável na fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Inconstitucionalidade**  
**Contrabando de circulação**  
**Contrabando qualificado**

**Sumário:**

- I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só existe «quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que a matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido à apreciação do juiz». Vício que não se confunde, nomeadamente, com a errada subsunção dos factos ao direito ou com a insuficiência da prova face à matéria provada.
- II - Só existe contradição insanável na fundamentação quando do texto da decisão resulta evidente alguma inferência que notoriamente infrinja as regras da experiência comum e incida sobre elementos do caso submetido a julgamento. Estamos perante um vício deste tipo quando o tribunal funda a sua decisão sobre determinado dado de facto que se mostra irredutivelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) constante do texto da decisão.
- III- Ao contrário da co-autoria, na associação criminosa (como ente autónomo) não é contraditório não se estabelecer qualquer ligação entre os seus membros.
- IV- Afectando o juízo de inconstitucionalidade a validade das normas desde a sua origem, esse juízo envolve a repristinação das normas legais definidoras das infracções fiscais aduaneiras e o respectivo regime penal em vigor à data da entrada em vigor das normas declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral.
- V - O vício de erro notório na apreciação da prova não existe quando o recorrente se limita a pôr em causa a valoração das provas produzidas, esquecendo que o STJ não tem acesso a elas e não pode sindicá-la a valoração que delas fez o colectivo em sua livre convicção e segundo as regras da experiência.
- VI- O contrabando de circulação (art.ºs 36, n.º 5, do CA, e 22, do DL 376-A/89, de 25-10) sempre foi considerado um «crime de perigo».
- VII- Os art.ºs 410 e 433, do CPP, não violam o art.º 212, n.º 1, da CRP.
- VIII- O crime de contrabando de circulação, tratando-se de tabaco, é um crime qualificado, nos termos da alínea a), do art.º 23, do DL 376-A/89, de 22-10, independentemente do valor de tabaco transportado, pois esse valor só é relevante nos termos das alíneas b) e c), do mesmo art.º 23 ou do art.º 24 seguinte (contrabando privilegiado), que apenas se refere aos crimes dos art.ºs 21 e 22 e não ao do art.º 23. Assim, o contrabando de tabaco não é desqualificado em função do valor.
- IX- O tribunal não pode convolar para figura criminal mais grave, da que consta da acusação, sem ser precedida da notificação do arguido que lhe permita defender-se da nova incriminação.
- X - Comete o crime do art.º 384, n.º 1, do CP de 82, ou do art.º 374, do CP revisto, o arguido que, ziguezagueando com o seu veículo pelo meio da estrada, põe em risco a integridade física dos elementos da GNR/BT, seus perseguidores, obstruindo a marcha da viatura em que os mesmos perseguiam o veículo XA, desta forma tentando imobilizar o veículo da GNR e impedir a sua acção, o que conseguiram, pois o XA conseguiu fugir.

06-11-1997

Processo n.º 122/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Furto</b> <b>Tentativa</b> <b>Valor</b> <b>Contradição insanável da fundamentação</b>
---

**Sumário:**

- I - São requisitos da figura jurídico-criminal da tentativa a intenção do agente, a execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consumado, tendo sido suspensa a execução do crime por circunstâncias independentes da vontade do agente e o crime consumado ser punível com pena de prisão superior a três anos ou, quando inferior, a lei expressamente declarar punível a tentativa desse crime.
- II - Estando a punição do crime de furto relacionada com o valor da coisa móvel subtraída ou tentada subtrair, tem de ser provado qual o valor dos objectos, para se saber se estamos perante crime simples ou qualificado.
- III- Quando não foi possível quantificar o valor da coisa, por mais favorável ao arguido tem de entender-se que o seu valor é diminuto.
- IV- Todavia, ainda que não se tenha provado o valor concreto da coisa alheia, para que se verifique a tentativa do crime de furto tem de estar provada a existência daquela no património do ofendido, de onde o agente a quer tirar.
- V - Dando o Tribunal Colectivo como provado que o arguido agiu "...com o intuito de se apoderar de bens ou valores que sabia alheios e de os integrar na sua esfera patrimonial contra a vontade do dono e em prejuízo deste, o que só não aconteceu em virtude de o ofendido se ter apercebido da presença de estranhos no interior da sua casa", mas dando como não provado que o ofendido possuísse a quantia de Esc. 50.000\$00 - da qual se pretendia apropriar, segundo a acusação - e não tendo sido dado como provada a existência de outra coisa móvel apropriável, existe contradição insanável da fundamentação, que obsta ao conhecimento da questão essencial do recurso - prática ou não, pelo arguido, do crime de furto simples na forma tentada.

12-11-97

Processo n.º 861/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Sucessão de leis no tempo**

**Furto**

**Crime semi-público**

**Queixa**

**Legitimidade do Ministério Público**

**Sumário:**

- I - Decidido, em sede de julgamento, que o arguido cometeu um crime de furto simples, na forma tentada, p.p. pelos arts. 203, 22, 23, n.ºs 1 e 2, e 73, todos do CP, na redacção introduzida pelo DL 48/95 de 15/3 - por se mostrar mais favorável do que o regime vigente à data dos factos (arts. 296, 22, 23 e 74, todos do CP na redacção de 1982) - não deve o Tribunal, de imediato, invocando a nova natureza semi-pública do crime, absolver o arguido, declarando a ilegitimidade do MP para a prossecução da acção penal com base em inexistência de queixa por parte do ofendido, quando este nunca foi ouvido nos autos e, por isso, nunca se pronunciou quanto ao seu desejo, ou não, de procedimento criminal.
- II - Em tais circunstâncias, deve o Tribunal, em aplicação, por analogia, do disposto no art.º 52, do CPP, proceder à notificação do ofendido para, em três dias, declarar se quer ou não exercer o seu direito de queixa, com as consequências seguintes:
  - a) declarando que não pretende apresentar queixa, ou nada declarando, o MP não tem legitimidade para prosseguir a acção penal e o arguido será então absolvido da instância, por ilegitimidade daquele;
  - b) declarando que apresenta queixa, o MP tem legitimidade para prosseguir a acção penal.

12-11-97

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - Face ao disposto no art.º 374, n.º 2, do CPP, não é obrigatória nem a indicação desenvolvida dos meios de prova que serviram para fundamentar a decisão, bastando a indicação da prova sem menção do seu conteúdo, nomeadamente os depoimentos, nem uma indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha dado como provado.
- II - Tendo o arguido sido detido duas vezes, num intervalo de dois meses, por andar a vender “haxixe”, sendo muito natural que no decurso desse intervalo tenha vendido droga muitas mais vezes, e que ao ser detido pela segunda vez lhe foi encontrada, não só dez embalagens daquele produto, mas também a quantia de 22.000\$00, proveniente de anteriores vendas, não se está, por isso, perante um simples traficante accidental, antes se está na presença de alguém que vai lançando no “mercado” quantidades de droga com certo cariz de continuidade. Conjugando tais factos com as circunstâncias a que alude o art.º 25, do DL 15/93, de 22/1, não se pode dizer que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída.

12-11-97

Processo n.º 864/97 - 3ª Secção  
Relator: Flores Ribeiro

**Apoio judiciário**  
**Prazos**  
**Suspensão**  
**Jovem delincente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Relatório social**  
**Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - O art.º 24, n.º 2, do DL 387-B/87, de 29/12 (na redacção do art.º 1 da Lei n.º 46/96, de 3/9) ao dispor que «o prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido (de apoio judiciário) interrompe-se por efeito da sua apresentação e reinicia-se a partir da notificação do despacho que dele conhecer» reporta-se tão-só a prazos para a prática de actos cuja realização depende necessariamente do deferimento do apoio peticionado. Se o acto pode ser praticado independentemente da concessão do apoio judiciário, a interrupção não se justifica, *maxime* em processo penal com arguidos presos.
- II - O DL 401/82, de 23/9, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas, desprovidas de efeitos estigmatizantes e cujo art.º 4 prevê a atenuação especial da pena de prisão, nos termos dos arts. 73 e 74, do CP, ao jovem condenado.
- III- Embora a aplicação do DL 401/82 não revista carácter de obrigatoriedade, não operando automaticamente a aludida atenuação especial, o Tribunal não está dispensado de considerar, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, da pertinência ou

inconveniência da aplicação deste regime especial, devendo a respectiva decisão justificar a posição adoptada, ainda que sendo esta no sentido da inaplicação.

- IV- Dado o princípio da legalidade consagrado no art.º 118, do CPP, segundo o qual a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, a falta do relatório social, mesmo nos casos em que é obrigatória a sua requisição não é, por si só, fulminada com nulidade insanável que possa/deva ser declarada oficiosamente.
- V - A falta de relatório social - independentemente de ser ou não de solicitação obrigatória - pode fundamentar o vício indicado no art.º 419, n.º 2, alínea a), do CPP: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, esta a conhecer oficiosamente.

12-11-97

Processo n.º 935/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Recurso penal</b> <b>Ofendida</b> <b>Legitimidade</b>
--

**Sumário:**

A qualidade de ofendida, desacompanhada da constituição de assistente, não confere legitimidade para recorrer na acção penal (art.º 401, n.º 1, alínea b), *a contrario*, do CPP).

12-11-97

Processo n.º 1014/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Detenção de estupefacientes</b>
------------------------------------

**Sumário:**

- I - A prova da simples detenção de estupefacientes enumerados nas tabelas anexas ao DL 15/93, de 22-01, aliada ao conhecimento dessa detenção por banda dos infractores, basta para fazer incorrer quem assim procede no crime do art.º 21, daquele diploma.
- II - O legislador, atenta a perigosidade daquelas substâncias para a generalidade dos cidadãos, visto que o seu uso pode propiciar a aquisição do vício do seu consumo, com todas as consequências graves que daí derivam, proíbe a sua detenção fora do núcleo de pessoas e entidades que, pela sua actuação em sociedade, têm motivo justificado para as manusearem.

12-11-97

Processo n.º 1184/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

<b>Tráfico de menor gravidade</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

O art.º 25, do DL n.º 15/93, de 22-01, só pode ser aplicado quando os agentes praticaram infracção aos arts. 21 e 22, do mesmo diploma e, simultaneamente, se pode concluir, através de factos, que a ilicitude se mostra consideravelmente diminuída. Entre tais factos contam-se os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.



12-11-97  
Processo n.º 655/97 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Habeas corpus**

**Sumário:**

- I - A providência de *habeas corpus*, sendo uma medida excepcional de impugnação da decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, só pode ser requerida quando a decisão que impõe a privação da liberdade não é passível de recurso ordinário ou quando este já não pode ser interposto.
- II - Tendo os requerentes interposto recurso ordinário de decisão que lhes impôs a medida de coacção de prisão preventiva, não é possível requerer a providência extraordinária de *habeas corpus* para impugnar a mesma decisão, enquanto não houver decisão com trânsito em julgado daquele recurso, a proferir pelo tribunal competente.

12-11-1997  
Processo n.º 1363/97 – 3ª Secção  
Relator: Andrade Saraiva

**Prova pericial**  
**Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica**  
**Nulidade da sentença**  
**Falta de fundamentação**

**Sumário:**

- I - A divergência entre a convicção do julgador e o juízo técnico, científico, ou artístico inerente à prova pericial, deve ser por aquele justificada no mesmo plano científico em que se produziu o exame.
- II - Verifica-se a nulidade dos art.ºs 374, n.º 2, e 379, al. a), do CPP, quando o tribunal considera o arguido penalmente imputável, condenando-o na pena única de oito anos de prisão, e não existe no acórdão proferido uma fundamentação de carácter científico que abale irreversivelmente a validade do juízo científico da peritagem efectuada, no sentido de entender o arguido como inimputável perigoso, incapaz de refrear o desejo sexual e de se coibir de cometer novos actos criminosos.

12-11-1997  
Processo n.º 492/97 – 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Nulidade da sentença**  
**Falta de fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - Os factos que constituem os elementos típicos da infracção, designadamente o elemento subjectivo, devem figurar nas rubricas «factos provados» ou «factos não provados» de

modo expresso, claro e preciso, não bastando a forma vaga «factos não provados - todos os demais constantes da acusação, a qual, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzida».

- II - No circunstancialismo traçado no ponto I, a remissão utilizada pelo tribunal constitui a nulidade a que se reporta o art.º 379, al. a), do CPP, e configura o vício da al. a), do n.º 2, do art.º 410, daquele diploma.
- III- O tráfico de estupefacientes põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos, como a vida, a integridade física, a liberdade dos potenciais consumidores e a própria vida em sociedade, na medida em que é óbice à inserção social.
- IV- A pena acessória de expulsão de estrangeiro não é de aplicação automática.
- V - Existindo fundadas dúvidas de que o arguido tenha a nacionalidade espanhola, em face da sua identificação e residência, e não constando dos factos apurados se aquele é ou não estrangeiro, ocorre o vício da al. a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, que determina o reenvio do processo para novo julgamento.

12-11-1997

Processo n.º 908/97 – 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

- I - O regime privilegiado do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada por diversos factores, exemplificativamente indicados: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, quantidade e qualidade dos produtos estupefacientes.
- II - A cocaína vendida a consumidores pelos nefastos efeitos que determina nunca pode ser quantidade diminuta para avaliação do grau de ilicitude.
- III- O lucro do agente, se pode constituir agravante quando elevado (art.º 24, do DL 15/93, de 22-01), não serve de atenuante quando reduzido.
- IV- No art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, punem-se actividades ilícitas, cada uma delas *de per se* dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo de um crime simples de tráfico de estupefacientes.
- V - O crime do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo comum abstracto, na medida em que viola vários bens jurídicos sem pressupor o dano ou o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos que visa proteger.
- VI- O pressuposto material da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial).

12-11-1997

Processo n.º 453/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Inconstitucionalidade**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**

**Sumário:**

- I - Os art.ºs 127, 410 e 433, do CPP, não são inconstitucionais.
- II - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não exige que na fundamentação da decisão de facto se transcrevam os depoimentos prestados em audiência ou que se faça dos mesmos uma análise crítica. Aquela norma impõe apenas a indicação dos meios de prova que serviram de fundamento à convicção do tribunal.
- III- O mesmo artigo também não exige uma distinção entre os meios de prova que levaram à convicção do tribunal em relação aos factos provados e aos factos não provados.

12-11-1997

Processo n.º 260/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Roubo  
Tentativa****Sumário:**

Comete o crime de roubo, na forma tentada, p. p. pelos art.ºs 210, n.º 1, 22, n.º 1, 23, n.ºs 1 e 2, e 73, n.º 1, do CP, o agente que, apontando uma navalha à sua vítima, a obriga a entregar-lhe uma carteira, a qual, ao contrário do que supunha, não continha qualquer valor monetário.

12-11-1997

Processo n.º 934/97 – 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

*Tem voto de vencido*

**Recurso penal**  
**Assistente em processo penal**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Nulidade**  
**Prova por reconhecimento**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**provada**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Inconstitucionalidade**  
**Participação em rixa**  
**Bem jurídico protegido**  
**Consumção**  
**Ofensas corporais com dolo de perigo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Crime público**  
**Crime semi-público**  
**Procedimento criminal**  
**Legitimidade do Ministério Público**

**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Crime continuado**  
**Co-autoria**  
**Regime penal especial para jovem**  
**Arrependimento**

**Sumário:**

- I - O assistente carece de legitimidade, por falta de interesse em agir, para recorrer a pedir a condenação dos arguidos pelos crimes de genocídio e de ofensas corporais graves, ilícitos diversos daqueles que foram considerados na decisão recorrida.
- II - A omissão de alguma das formalidades descritas no art.º 147, do CPP, constitui uma nulidade que só pode ser conhecida pelo tribunal precedendo arguição do interessado, nos termos do art.º 120, daquele diploma.
- III- Verificando-se a nulidade em audiência, deve ser arguida nesse acto pelo interessado, sob pena de ficar sanada.
- IV- Na sentença, para cada facto provado, o tribunal deve indicar os meios de prova que serviram para formar a sua convicção e, tratando-se de prova testemunhal, as razões de ciência de cada testemunha.
- V - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada prevista na al. a), do n.º 2, do art.º 410, do CPP, determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- VI- A contradição insanável da fundamentação referida no art.º 410, n.º 2, al. b), do CPP, é um vício na construção das premissas, determinando a formação defeituosa da conclusão. Se as premissas se contradizem, a conclusão logicamente correcta é impossível.
- VII- O erro notório na apreciação da prova aludido no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, é um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura da decisão.
- VIII- A violação do princípio *in dubio pro reo* só pode verificar-se se resultar da sentença que o tribunal, tendo ficado em estado de dúvida irremovível em relação a determinado facto, decidiu nesse estado contra o arguido.
- IX- As normas dos art.ºs 410 e 433, do CPP, não são inconstitucionais.
- X - Apesar de inserido no capítulo dedicado aos crimes contra a integridade física, o art.º 151, do CP, protege não só a integridade física como também a vida da pessoa humana.
- XI- O crime de participação em rixa tem a natureza de crime de perigo.
- XII- No crime de participação em rixa a morte e a ofensa corporal grave são meras condições objectivas de punibilidade.
- XIII- Assim, aquele crime consuma-se independentemente da ocorrência de algum dos referidos eventos, mas, não se verificando algum deles, o crime não é punível.
- XIV- Segundo a Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, rixa é «disputa acalorada, acompanhada de ameaças e pancadas; desordem; briga; contenda».
- XV- Na definição legal, a rixa é constituída pelo mínimo de três pessoas formando duas facções que reciprocamente se agrirem fisicamente, não existindo ela quando só um grupo ataca e o outro se defende.
- XVI- Deste modo, não cometeram o crime de art.º 151, do CP, os arguidos que, agindo em comunhão de esforços, em locais e momentos diferentes, ofenderam corporalmente vários indivíduos sem que estes tivessem respondido às agressões.
- XVII- O termo «participação» do art.º 151, do CP, evidencia a acção individual de cada agente. Cada participante é autor paralelo de um crime de participação em rixa, não é co-autor do mesmo crime comum.

- XVIII-A expressão «quem intervier ou tomar parte em rixa» constante do art.º 151, do CP, significa que é punido tanto aquele que voluntária e conscientemente deu início à briga, como aquele que interveio nela depois de iniciada e ainda não terminada.
- IXX-O autor da morte ou das ofensas corporais graves não é punido como participante em rixa, dada a regra da consumpção.
- XX-O art.º 146, do CP de 1995, não sucedeu ao art.º 144, do CP de 1982, que se extinguiu com a entrada em vigor da lei nova. O art.º 146, do CP de 1995, é novo e limita-se a introduzir uma circunstância qualificativa - especial censurabilidade ou perversidade do agente - em crimes contra a integridade física cometidos com dolo de dano; ao passo que o art.º 144, n.º 2, do CP de 1982, punia crimes praticados com dolo de perigo abstracto.
- XXI-Ao art.º 144, do CP de 1982, corresponde, no CP de 1995, o art.º 143.
- XXII-Se o crime pelo qual o arguido vinha acusado - público no CP de 1982 - passou a semi-público no novo CP, e não tendo o ofendido exercido directa ou indirectamente o seu direito de queixa, o MP perdeu a sua legitimidade para acompanhar o procedimento criminal.
- XXIII-Para os costumes e tradição do nosso povo e da nossa história, matar um homem só porque ele é negro, é particularmente censurável e chocante.
- XXIV-Constitui meio insidioso de provocar a morte, revelando uma especial censurabilidade e perversidade, o seguinte quadro de circunstâncias:
- se onze homens, cinco dos quais calçando botas com biqueira em aço, pontapeiam e dão murros a um único homem;
  - se, ainda por cima, um dos onze homens pega na base de cimento de um sinal de trânsito e dá com ela duas vezes na cabeça da vítima;
  - se, para além daquilo, três dos onze homens voltam depois atrás para darem ainda mais pontapés na vítima já agonizante, tudo numa rua que parece deserta e cerca da 1H 30M.
- XXV-A continuação criminosa não se verifica quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima.
- XXVI-São co-autores de cada uma das ofensas corporais ocorridas todos os arguidos que, em bando predisposto a bater, passavam no local no momento em que cada uma das agressões foi efectuada por um daqueles.
- XXVII-A aplicação do regime do DL 401/82, de 23-09, não é automática.
- XXVIII-A aplicação do regime penal do jovem delincente é balizado por duas coordenadas: vantagem da sua aplicação para a reinserção social do jovem condenado e respeito dos interesses fundamentais da comunidade.
- XXIX-As diferenças entre o regime penal geral e o regime penal especial dos jovens delinquentes acentua-se mais na natureza, espécie e fins das sanções aplicáveis do que nos pressupostos da aplicação do regime.
- XXX-O arrependimento sincero do agente há-de ser revelado por actos que o demonstrem.
- XXXI-O arrependimento sincero do agente revela uma reinserção social, consumada ou prestes a consumir-se, pelo que as exigências de prevenção, na determinação da medida judicial da pena, são de diminuta relevância.

12-11-1997

Processo n.º 1203/97 – 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

<p><b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b> <b>Poderes de cognição do STJ</b></p>
---

**Sumário:**

A circunstância de o tribunal *a quo* não haver referido expressamente no acórdão recorrido, em sede de meios de prova que fundamentaram a sua convicção, determinadas declarações para memória futura prestadas pelo queixoso e lidas em julgamento, bem como conteúdo de um ofício emitido por um banco, não significa que sobre os mesmos não se tenha debruçado e exercido valoração, mas antes, que não lhes conferiu a relevância que o recorrente pretende, sendo que de todo o modo, este tipo de apreciação constitui matéria que extravasa os poderes de cognição do STJ.

13-11-1997

Processo n.º 1002/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
--

**Sumário:**

- I - Não obstante ter-se dado como provado que o arguido era consumidor de estupefacientes, não se demonstrando que o estupefaciente por si detido e vendido tinha por única e exclusiva finalidade a obtenção de substâncias estupefacientes para o seu uso pessoal, não pode a sua conduta ser subsumida como integrando uma situação de traficante-consumidor, p.p. no art.º 26, do DL 15/93, de 22/01.
- II - Pratica um crime p.p. no art.º 21, daquele diploma, o arguido que é surpreendido na posse de 27,321g + 0,594g de heroína e 5,740g + 2 embalagens de 1,817 g, cada uma, de cocaína, produtos esses que havia comprado e vendido a terceiros em número de vezes não apurada, e a quem são apreendidos objectos e dinheiro, produto da tal actividade, numa busca efectuada em sua casa.

13-11-1997

Processo n.º 1048/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

<b>Rapto</b> <b>Elementos da infracção</b> <b>Instrumento do crime</b>
--

**Sumário:**

- I - Tendo-se dado como provado que depois de os menores terem manifestado o desejo de saírem do carro, o arguido os manteve no seu interior, com o propósito de "os reter na sua companhia para continuar a exhibir o pénis e as figuras pornográficas", existe nesta atitude uma clara limitação ilícita do direito à livre movimentação daqueles, a qual corresponde à violação do interesse protegido pelo art.º 160, n.º 1, al. b) e 3, do CP, limitação essa que de resto já se havia verificado com o comportamento do arguido, ao levar os menores de carro para local mais afastado, contra a vontade presumida dos respectivos pais.
- II - Tratando-se de ilícito criminal que proteja bens eminentemente pessoais, existem tantos crimes quantos os ofendidos.
- III- Para que determinada realidade possa ser considerada como "instrumento" do crime, cuja perda deva ser declarada, é necessário que tivesse sido invocado na acusação e provado em julgamento, que o recurso à sua utilização fazia parte de um especial modo de agir do arguido, demonstrativo da sua essencialidade na concretização do propósito criminoso.

13-11-1997

Processo n.º 248/97 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Regime penal especial para jovens**  
**Relatório social**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Posto que o arguido contasse apenas 18 anos à data da prática dos factos, a circunstância de não se haver junto o relatório social, não tendo o interessado suscitado tal irregularidade processual e não havendo invocado qualquer necessidade de se investigarem mais factos, não gera insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- II - Como repetidamente vem afirmando este Supremo, a atenuação especial do art.º 4, do DL 401/82, não é de aplicação automática, sendo essencial a demonstração de que da aplicação de um regime de punição mais atenuado resultarão vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III- Tal não se verifica, quando a conduta do arguido é merecedora de um severo juízo de censura, revelando uma personalidade que não hesita perante comportamentos desviantes indiciadores de acentuada perigosidade social, tal como quando se pratica um roubo e um sequestro na própria casa da lesada, onde se entra aleivosa e traiçoeiramente, se aproveita da inferioridade física da vítima e se actua com manifesta frieza de ânimo, revelando, assim, que há muito se interiorizou a indiferença perante os valores da comunidade.

13-11-1997  
Processo n.º 667/97 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Detenção e uso de arma proibida**

**Sumário:**

Uma navalha com uma lâmina de entre os 10 e os 12 cm, não pode ser considerada como arma proibida, quer porque não se trata de um instrumento sem aplicação definida cujo utente não justifique a sua posse, quer porque a segunda parte do art.º 9, do DL 37313, de 21/02/49, que ainda hoje regula a matéria relativa às armas brancas, estipula que o não são “os canivetes com mola fixadora quando a lâmina não exceda 15 cm medidos do rebordo do cabo”.

13-11-1997  
Processo n.º 1420/96 - 3ª Secção  
Relator: Sá Nogueira

**Prova testemunhal**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

A circunstância de determinadas pessoas confessarem na sua qualidade de testemunhas terem adquirido ao arguido algumas doses de heroína - o que em abstracto poderá conduzir à sua responsabilização criminal - não invalida os seus depoimentos prestados nessa qualidade, nem tão pouco conduz à verificação de erro notório na apreciação da prova.

13-11-1997

**Comparticipação**  
**Cumplicidade**  
**Lenocínio**  
**Elementos da infracção**  
**Amnistia**  
**Condição resolutiva**

**Sumário:**

- I - A participação é constituída pela participação dos vários agentes num concreto tipo de crime, com consciência dessa colaboração, sendo tal fim o resultado da obra de todos.
- II - Na co-autoria, o agente toma parte directa na execução do facto por acordo, podendo este tanto ser expresso como tácito (embora sempre seja de exigir aquela consciência da colaboração), ou conjuntamente com outro ou outros.
- III- Não é indispensável que cada agente intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado pretendido, bastando que a sua actuação se integre no *iter criminis*.
- IV- Na cumplicidade, o agente somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do facto típico.
- V - Tendo o arguido, em acordo de vontades com o seu cunhado e irmã, (mesmo que por simples adesão à vontade destes) também vigiado as ofendidas e actuado em ordem a que a situação de cativo se mantivesse para assegurar o exercício da prostituição e beneficiando de tal exercício, tem intervenção ainda que parcial na execução dos factos, participação essa que, a não existir, deitaria a perder o resultado por todos querido, pelo que a sua actuação se insere claramente na participação como co-autor e não apenas como cúmplice.
- VI- O sentido da condição resolutiva prevista no art.º 11, da Lei 15/94, é a do agente não praticar nova infracção dolosa posterior à data da entrada em vigor da mesma. Pelo que tendo a actividade do recorrente se prolongado quanto a alguns dos crimes sancionados nos autos para além de 16-03-94, mas cuja actividade cessou antes de 12-05-94, não se justifica que se considere que ele praticou outra infracção dolosa impeditiva da aplicação do perdão, quanto a crime que cessou naquela primeira data.

13-11-1997  
Processo n.º 962/97 - 3ª Secção  
Relator: Nunes da Cruz

**Recursos**  
**Prazo**

**Sumário:**

Não tendo o arguido comparecido à audiência em que foi lido o acórdão, apesar de devidamente notificado para o efeito e não estando dispensado de nela comparecer, o início da contagem do prazo de recurso faz-se a partir da data do depósito da decisão na secretaria, sendo irrelevante, para o efeito, a posterior notificação dela ao arguido ou ao respectivo advogado.

13-11-1997  
Processo n.º 1052/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins



<b>Sucessão de leis no tempo</b> <b>Queixa</b>
---

**Sumário:**

- I - Se um crime passa de público a semi-público por alteração do Código Penal, deve conceder-se prazo ao ofendido para declarar se pretende procedimento criminal.
- II - Não sendo isso preciso se o crime de abuso de confiança se consumou no ano de 1993 e o crime de burla no dia 9-03-94, sendo que os ofendidos se consciencializaram de que tinham sido vítimas da conduta criminal da arguida no dia 8-04-94, na Repartição de Finanças e no dia 16-06-94, manifestaram o desejo de instauração de procedimento criminal.

13-11-1997

Processo n.º 844/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Ofensas corporais a cônjuge</b>
------------------------------------

**Sumário:**

- I - O art.º 152, do CP, no seu número 2, pune a actuação de quem infligir ao cônjuge maus tratos físicos ou morais, e a sua redacção teve como propósito a eliminação de algumas dúvidas que doutrinariamente tinham surgido na interpretação do art.º 153, do CP de 1982, e que conduziram a ter-se discutido se, no crime de maus tratos a cônjuge, fazia ou não parte do tipo uma certa habitualidade ou repetição de condutas ofensivas da integridade física ou moral do consorte ofendido, embora, a final, se tivesse fixado a jurisprudência no sentido de que, mesmo com a redacção de 1982, a referida figura criminal se poderia verificar com única agressão, desde que a sua gravidade intrínseca a pudesse fazer qualificar como tal.
- II - A actual redacção, por consequência, mais não significa, no caso concreto, do que a incriminação, decorrente da lei penal, de condutas agressivas, mesmo que praticadas uma só vez, que se revistam de gravidade suficiente para poderem ser enquadradas na figura dos maus tratos.
- III- Não são, assim, todas as ofensas corporais entre cônjuges que cabem na previsão criminal do referido art.º 152, mas aquelas que se revistam de uma certa gravidade, ou, dito de outra maneira, que, fundamentalmente, traduzam crueldade ou insensibilidade, ou até vingança desnecessária, da parte do agente.
- IV - Comete o crime p. e p. pelo n.º 2, do art.º 152, do CP de 95, o arguido que, no interior da sua residência, desfere bofetadas e pancadas com as mãos no corpo da, então, sua esposa, F..., e, seguidamente, mediante o uso da força, obriga-a a sair da casa, em roupão, indiferente à chuva que caía e ao frio que se fazia sentir, e a permanecer à porta da residência durante cerca de três horas. Depois disso, agarrou-a pelos braços, obrigou-a a entrar num automóvel Fiat Panda e, contra a sua vontade, transportou-a até à PSP de Z..., sem se importar com o facto de ter sozinho em casa um filho do casal, de 5 anos, e alegou tê-la encontrado com um amante, tendo a ofendida sofridos várias lesões, que lhe provocaram dores e lhe causaram 7 dias de doença, sem impossibilidade de trabalho.

13-11-1997

Processo n.º 1225/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Extinção da pena  
Cúmulo de penas**

**Sumário:**

Não entram para efectivação de um cúmulo de penas, ainda que respeitantes a factos ilícitos ocorridos antes da comissão dos crimes ora em julgamento, as penas que tiverem sido declaradas extintas, por aplicação da Lei 23/91, de 4-07.

13-11-1997

Processo n.º 1127/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Homicídio qualificado  
Circunstâncias qualificativas**

**Sumário:**

- I - No crime de homicídio qualificado, deverá obviamente o seu autor ser punido com maior severidade, pois que a sua comissão traduz uma especial censurabilidade ou perversidade. O legislador de 82 (e o de 95) indicou, para definir e a título meramente exemplificativo, tais censurabilidade ou perversidade, certos e determinados itens que consignados estão nas várias alíneas do n.º 2 do referido art.º 132 (do CP de 82 e do de 95).
- II - Tais indicadores sintomáticos não constituem predicados do tipo legal de crime - art.º 131 (CP de 82 e 95) - mas pressupostos do requisito culpa.
- III- Daí que essas circunstâncias não sejam de desencadeamento automático.
- IV- Comete o crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 22, 23, 74, 131, e 132, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP de 82, o arguido que durante um período de mais de 15 dias formulou um plano para concretizar os seus intentos aproveitando das circunstâncias de por via da sua relação com F... estar a par dos hábitos do ofendido. Assim, no dia 27 de Setembro de 1995, cerca das 23 horas, o arguido encontrava-se escondido numa vivenda em construção, munido com uma arma de fogo de calibre 22, à espera que o ofendido chegasse a casa, com intenção de o alvejar, afim de lhe tirar a vida. Quando o ofendido se encontrava a abrir uma das portas, o arguido que se encontrava no interior da vivenda em obras, do outro lado da rua, a cerca de 15 metros de distância, disparou contra ele por cinco vezes, sendo que, após ter atingido o ofendido com um dos dois primeiros disparos na zona do abdómen, provocando a sua queda, se pôs em fuga, deixando o ofendido caído no chão a gritar por socorro, só não tendo morrido por razões alheias à vontade do arguido. Tendo-se também provado que o arguido chegou a pedir a Z... que matasse o ofendido a troco de dinheiro, o que este recusou.

13-11-1997

Processo n.º 499/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Suspensão da execução da pena  
Tráfico de estupefacientes**

**Sumário:**

No caso dos traficantes de estupefacientes, a gravidade das condutas ilícitas e a experiência de muitos anos de luta contra o tráfico, têm conduzido a uma posição jurisdicional mais ou menos uniforme no sentido de que a suspensão da execução da pena só deverá ser decretada em situações absolutamente excepcionais, em que, muito mais do que em relação

a outros tipos de crime, o prognóstico de recuperabilidade do delinquente se configure quase como uma certeza e não como uma mera probabilidade, mais ou menos falível.

13-11-1997

Processo n.º 880/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recurso de revisão**

**Decisão penal**

**Caso julgado**

**Poderes do STJ**

**Sumário:**

- I - Se a decisão penal, na parte respeitante aos pedidos cíveis, constitui caso julgado nos termos das sentenças cíveis, então, poder-se-á considerar que o recurso de revisão dessa decisão, segue o previsto no CPC.
- II - Por isso, decidindo-se que a lei aplicável é a processual civil, o recurso deve ser interposto no tribunal onde estiver o processo em que foi proferida a decisão (art.º 772, n.º 1, do CPC) e, logo de seguida à resposta do recorrido ou no termo do prazo respectivo, o tribunal conhecerá do fundamento da revisão (art.º 775, n.º 1 do mesmo Código).
- III- Quer isto significar que o STJ não é o competente para apreciar o recurso de revisão interposto pelo arguido de uma sentença que o absolveu quanto ao crime de emissão de cheque sem provisão e o condenou parcialmente no pedido cível, sendo por isso inadmissível tal recurso.

13-11-1997

Processo n.º 267/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

*Tem voto de vencido*

**Recurso**

**Obrigatoriedade de advogado**

**Rectificação dos actos**

**Sumário:**

- I - A motivação do recurso constitui uma peça-técnica, em que são expostos os fundamentos do mesmo - art.º 412, n.º1, do CPP -, pelo que a específica “preparação do defensor é essencial no próprio interesse do arguido, normalmente carecido dessa preparação”.
- II - Portanto, a motivação de qualquer recurso só pode ser elaborada pelo defensor.
- III- Sendo o recurso e motivação do mesmo "feito" pelo próprio arguido, estes actos têm de considerar-se não praticados ou inexistentes, mesmo que posteriormente o defensor do arguido intervenha no recurso, não ratificando o requerimento da sua interposição e sua motivação.

13-11-1997

Processo n.º 846/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Vícios da sentença**

**Contradição insanável na fundamentação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Insuficiência da matéria de facto****Burla****Abuso de confiança****Concurso aparente****Sumário:**

- I - Não há contradição insanável na fundamentação, ao dar-se como provado que os arguidos usaram as verbas em proveito próprio ou da F... e simultaneamente dar-se como provado que os arguidos se tivessem apropriado das quantias em causa, quando os interesses dos arguidos na F... faziam com que o proveito desta constituísse, também, proveito pessoal dos arguidos.
- II - O erro notório na apreciação da prova, como vício relevante em processo penal é, segundo a doutrina e a jurisprudência mais generalizadas, o que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar da leitura do acórdão conjugada com as regras da experiência comum. Porém, para além disso, a sua essência consiste em que, para existir como tal, terá de se retirar de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inaceitável. Ora, não é isso que se verifica quando apenas existe por parte dos recorrentes uma avaliação ou interpretação divergente dos factos.
- III- A apropriação, sendo um elemento do crime de abuso de confiança, consiste na inversão do título de posse, e tal inversão resulta da matéria de facto provada, na medida em que os arguidos despenderam as importâncias recebidas que deveriam entregar à Aliança Seguradora, gastando-as em seu proveito ou da F.... Também o enriquecimento relativo ao crime de burla se verifica quando se prova que ambos os arguidos decidiram não entregar os cheques à Aliança Seguradora, como estavam contratualmente obrigados, depositaram-nos na conta bancária da F... e a seguir apresentaram os cheques à Agência de Moscavide do Banco Z... para depósito na conta da Odisegur. Porém, o crime de burla fica consumido pelo crime de abuso de confiança, estando estes crimes em concurso aparente.

13-11-1997

Processo n.º 48.298 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Recurso****Tempestividade****Advogado****Substituição****Sumário:**

- I - A junção aos autos de uma segunda procuração passada a favor de outros advogados não revoga a primeira junta aos autos e passada a outro advogado, pois não basta a sua junção aos autos para que se opere à sua revogação.
- II - Da conjugação dos art.ºs 411, n.º 1 e 372, n.ºs 3,4 e 5, do CPP, resulta que sendo a decisão lida publicamente em audiência, não há que proceder, posteriormente, à sua notificação, desde que os sujeitos processuais devam considerar-se presentes naquela.
- III- Mesmo que esses sujeitos não devam considerar-se presentes na audiência, o prazo para a interposição do recurso conta-se desde o depósito da decisão na secretaria.
- IV- O arguido tem de considerar-se presente na audiência quando é dispensado desta, na medida em que é representado pelo seu defensor para todos os efeitos.
- V - Por isso, um recurso interposto em 3-07-97, tendo o acórdão sido lido em 17-04-97 e depositado nessa mesma data na secretaria, é extemporâneo.

VI- A decisão que admitiu o recurso não vincula o STJ, dado o disposto no art.º 687, n.º 4, do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 4, do CPP.

13-11-1997

Processo n.º 965/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Sucessão de leis no tempo**

**Crimes semi-públicos**

**Peculato**

**Corrupção**

**Burla**

**Sumário:**

- I - Em relação às infracções criminais que, por força da entrada em vigor do DL 48/95, de 15/03, passou a ser exigida queixa, tem o ofendido seis meses, a contar de 1/10/95, para a sua formulação. Não o tendo feito, o seu direito extinguiu-se, por caducidade, perdendo o MP legitimidade para acompanhar o procedimento criminal promovido.
- II - É elemento essencial dos crimes de peculato e corrupção que a vantagem patrimonial que se obtém seja a contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo.
- III- Comete o crime de burla e não o de corrupção, ou o de peculato, o arguido, agente da PSP, que, aproveitando-se das funções públicas que exercia, convenceu vários comerciantes a entregarem-lhe diversas quantias em dinheiro, com vista à resolução de problemas relacionados com as licenças dos estabelecimentos dos mesmos comerciantes, quando o arguido apenas fazia suas as aludidas quantias, sem nunca ter tido o propósito de resolver tais problemas, nem constando estes das atribuições da PSP.

19-11-97

Processo n.º 906/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Leitura de declarações**

**Roubo**

**Violência depois da subtracção**

**Agravantes**

**Arma de alarme**

**Sumário:**

- I - A violação do disposto no art.º 357, do CPP, não constitui nulidade, porque não é qualificada como tal na lei, traduzindo-se em irregularidade, a arguir no próprio acto (arts. 18, n.ºs 1 e 2 e 123, ambos do mesmo Código).
- II - Comete dois crimes do art.º 211, do CP (de 1995), o arguido que, depois de se introduzir num consultório, se apropria de quantias em dinheiro e, logo a seguir, sendo surpreendido, usa de violência contra dois ofendidos, quer apontando-lhes uma arma de alarme para os atemorizar quer agarrando um deles, a quem agride com pancadas na cabeça, pretendendo o arguido conservar os valores de que acabara de se apropriar.
- III- Verificam-se, naquele caso, as circunstâncias qualificativas do n.º 1, alínea f) - introdução ilegítima em estabelecimento - e n.º 2, alínea f) - uso de arma, a qual, embora de alarme, produziu o mesmo efeito que produziria uma arma capaz de disparar (art.º 4, do DL 48/95, de 15-03) - do art.º 204, do CP, sendo cada um dos ilícitos cometidos punível com pena de 3 a 15 anos de prisão, nos termos do art.º 210, n.º 2 alínea b), do mesmo Código.

19-11-97

Processo n.º 860/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Roubo**  
**Violência**  
**Ameaças**

**Sumário:**

O processo usado pelo arguido, que consistiu em encostar o ofendido (menor) contra a parede de um prédio, contra a vontade deste, ordenando-lhe, de seguida, que despisse o blusão, de que aquele se apropriou, causando no ofendido receio de ser molestado fisicamente com mais gravidade - para além da sensação de medo que já estava a suportar naquele momento - enquadra-se no conceito de ameaça com perigo iminente para a integridade física, preenchendo o crime de roubo.

19-11-97

Processo n.º 971/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Roubo**  
**Arma**

**Sumário:**

Ainda que se trate de pistola de alarme, verifica-se o crime de roubo do art.º 306, n.ºs 1 e 2 a), do CP de 1982, pois não interessa a real capacidade da arma para disparar, mas antes a mera aparência dessa capacidade vista por um homem médio.

19-11-97

Processo n.º 963/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Receptação**  
**Tentativa**

**Sumário:**

- I - O crime de receptação, como a generalidade dos crimes contra o património, é um crime material, na justa medida em que lhe não é indiferente a realização de um certo resultado, ou seja, a transmissão para outrém de uma coisa obtida mediante um facto ilícito contra o património.
- II - Resumindo-se a conduta do arguido à aceitação de uma proposta do detentor da coisa (um veículo automóvel) obtida mediante roubo, no sentido de diligenciar pela sua venda a alguém, só não se concretizando a venda a que se propunha o arguido visto que o interessado não quis adquirir a viatura porque informado da sua proveniência, o crime de receptação não chegou a consumir-se, revestindo a forma de tentativa.

19-11-97

Processo n.º 658/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**Defensor**  
**Audiência de julgamento**  
**Documentos**  
**Leitura**

**Sumário:**

- I - A lei dispensa a obrigatoriedade de assistência de defensor no debate instrutório e na audiência, quando não haja lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.
- II - Os documentos que se encontram juntos aos autos consideram-se examinados e produzidos em audiência, independentemente de nesta ter sido feita a respectiva leitura e menção em acta. Estando os documentos juntos ao processo e neles se alicerçando a acusação, óbvio é que não podia o arguido razoavelmente alhear-se do que deles constava e dispensar-se de contrariar a prova que contra si deles pudesse resultar.

19-11-97

Processo n.º 290/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Liberdade condicional**

**Sumário:**

- I - Na vigência do CP de 1982, o cálculo dos 5/6 da pena era feito em relação à pena inicial e não à residual depois de descontados os perdões de que o condenado tenha beneficiado.
- II - No caso de execução de várias penas, cuja soma exceda 6 anos de prisão, haverá que ter em conta o disposto no art.º 62, n.º 3, do actual CP, que manda atender à soma das penas.

19-11-97

Processo n.º 1388/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Recurso penal**  
Prazo  
**Justo impedimento**

**Sumário:**

- I - O pedido de cópia dactilografada do acórdão proferido não suspende o decurso do prazo para interposição de recurso, iniciado com a notificação da decisão ou seu depósito na secretaria.
- II - Se o pedido da cópia dactilografada do acórdão impediu o recorrente de interpor o recurso dentro do prazo de 10 dias, teria ele de alegar e provar que esse pedido era justo impedimento, para ser autorizado a praticar o acto posteriormente.

19-11-1997

Processo n.º 1157/97 – 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

## Reenvio do processo

### Sumário:

- I - Os factos especificados no acórdão que opera o cúmulo de várias penas aplicadas a um arguido, em diversos processos, que se limitam à identificação dos processos e dos tribunais e à indicação da natureza dos crimes, das datas destes e das sentenças e, ainda, ao *quantum* das penas, sem que tenha sido consignado que nada mais se pudera apurar, não permitem, pela sua manifesta insuficiência, a mais correcta e segura avaliação global possível, quer da ilicitude dos factos quer da personalidade do arguido, que constitui o pressuposto imprescindível da decisão sobre a medida da pena conjunta; não adiantando que se tenham escrito fórmulas legais, vazias de conteúdo concreto, tais como «Por todo o exposto e considerando o conjunto dos factos, o seu modo de execução, a personalidade do arguido e ainda o disposto no art.º 78, n.ºs 1 e 2, do Cód. Penal ... ».
- II - O circunstancialismo traçado no ponto I constitui vício que implica a anulação do acórdão proferido e o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do disposto pelos art.ºs 410, n.º 2, al. a), 426 e 436, todos do CPP.

19-11-1997

Processo n.º 1160/97 – 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Roubo**

#### **Bem jurídico protegido**

#### **Violência**

#### **Consumação**

#### **Co-autoria**

#### **Falsificação de documento autêntico**

*In dubio pro reo*

### Sumário:

- I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum; e tem de procurar-se no texto da decisão em si e em conjugação com as regras da experiência comum, sem recurso a outros elementos estranhos à peça decisória.
- II - Tal vício consubstancia-se quando, no contexto factual dado como provado e não provado, existem factos que, cotejados entre si, notoriamente se excluem, não podendo de qualquer forma harmonizar-se.
- III- O crime de roubo é um crime complexo que contém como elemento essencial a lesão de um bem jurídico eminentemente pessoal.
- IV- A violência a que se reportam os art.ºs 306, do CP de 1982, e 210, do CP de 1995, não pressupõe necessariamente que no ofendido sejam provocadas lesões, importando, apenas, que pela força o agente coloque o sujeito passivo na impossibilidade de resistir.
- V - O crime de roubo consuma-se com a violação do poder de facto de guardar ou de dispor da coisa que tem sobre ela o detentor e com a substituição desse poder pelo do agente.
- VI- Para definir uma decisão conjunta basta a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime.
- VII- Verifica-se co-autoria material quando, embora não haja acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indicam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras da experiência comum.



VIII-Comete o crime de falsificação de documento dos art.ºs 228, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, do CP de 1982, e 256, n.º 1, als. a) e b), e n.º 3, do CP de 1995, o arguido que inscreveu na Conservatória do Reg. Automóvel a aquisição, em seu nome, do direito de propriedade de um veículo automóvel, como se o tivesse comprado a outrem na véspera, facto que não se verificou, impedindo, assim, terceira pessoa de proceder à inscrição no nome dela da mesma viatura, que o primeiro a esta vendera em momento anterior.

IX- O princípio *in dubio pro reo* só é sindicável pelo STJ se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida insanável e que face a ele escolheu a tese desfavorável ao arguido.

19-11-1997

Processo n.º 873/97 – 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Prevenção</b>
---

**Sumário:**

São elevadíssimas as necessidades e exigências de prevenção geral presentes em todos os casos de tráfico ilícito, sobretudo de drogas duras, como é a cocaína, atento o flagelo social e verdadeiro drama à escala mundial que constitui o consumo de estupefacientes e a sequência com que o tipo legal de crime é violado.

19-11-1997

Processo n.º 1198/97 – 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Reincidência</b> <b>Pressupostos</b> <b>Atenuantes</b> <b>Toxicodependente</b>
--

**Sumário:**

I - No CP de 1886 a verificação da reincidência dependia só de requisitos objectivos (art.º 35).

II - O CP de 1982 introduziu um novo requisito de índole subjectiva: «se as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime»(art.º 76, n.º 1), o qual, com ligeira alteração de redacção, foi mantido no CP de 1995.

III- Para haver reincidência no CP de 1886 os crimes - anterior e posterior - tinham de ser da mesma natureza, isto é, protegerem idêntico interesse jurídico.

IV- Presentemente, pode haver reincidência no caso de crimes de natureza diversa e quando aqueles são da mesma natureza não ser de a considerar, tudo dependendo da averiguação se perante as circunstâncias do caso ele merece censura agravativa.

V - Se o arguido cometeu três crimes de furto qualificado, dois consumados e o outro na forma tentada, de noite, por intermédio de arrombamento (o tentado) e de escalamento (os consumados) e foi condenado anteriormente pelo crime de tráfico de estupefacientes do art.º 23, n.º 1, do DL 430/83, de 13 de Dezembro, por deter na sua residência 107,424 gramas de haxixe e um moinho de café contendo resíduos de heroína, não havendo relação que ligue a prática dos crimes anterior e posteriores, as circunstâncias diversas que levaram à prática daqueles ilícitos não permitem concluir que a condenação pelo tráfico de

estupefacientes não lhe tenha servido de suficiente advertência contra os crimes que praticou depois (furtos).

VI- A toxicodependência não é uma atenuante da responsabilidade do agente, pois antes revela uma deficiência na formação da personalidade, podendo levar à aplicação de uma pena indeterminada.

19-11-1997

Processo n.º 988/97 – 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

<b>Burla</b> <b>Abuso de confiança</b>
---

**Sumário:**

Cometem um crime de abuso de confiança e um crime de burla os arguidos que:

- recebem de terceira pessoa uma letra por esta aceite para pagamento de parte do preço do veículo que a mesma adquiriu à sociedade de que aqueles eram sócios gerentes;
- recebem ainda um impresso de letra da mesma pessoa, apenas com a assinatura dela como aceitante, com a finalidade de, caso a primeira letra não fosse paga aquando do vencimento, servir para a sua reforma.
- todavia, e não obstante a primeira letra ter sido paga, abusivamente, preenchem o impresso da letra, com saque da sociedade, e descontam a nova letra no banco, recebendo o valor respectivo, vindo a pessoa em causa a ter de pagar esse título por exigência da instituição bancária.

19-11-1997

Processo n.º 1041/97 – 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

<b>Processo penal</b> <b>Acto processual</b>
---

**Sumário:**

O art.º 150, do CPC, na redacção do DL 180/96, de 25 de Setembro, é aplicável em processo penal.

19-11-1997

Processo n.º 1128/97 – 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

*Tem voto de vencido*

<b>Audiência</b> <b>Arguido</b> <b>Antecedentes criminais</b>
---

**Sumário:**

Tendo o arguido em audiência sido perguntado sobre os seus antecedentes criminais, com a advertência de que a não resposta o fazia incorrer em responsabilidade criminal, contra o preceituado no art.º 342, do CPP, mas tendo em todo caso acedido em responder sobre essa matéria, tal situação não gera nenhuma das nulidades elencadas no art.º 119, do CPP, pelo que deve ser oportunamente alegada.

20-11-1997  
Processo n.º 1341/96 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Recursos**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - A lei exige que as conclusões da motivação revistam a forma articulada, equivalendo tal omissão à sua falta, o que conduz á rejeição do recurso.
- II - Do mesmo modo, limitando-se o recorrente a indicar como genericamente violado pelo acórdão o art.º 72, do CP, e não se especificando os números ou alíneas daquele artigo que eventualmente o acórdão tenha violado, deve o recurso igualmente ser rejeitado, por não observância do art.º 412, n.º 2, al. a), do CPP.

20-11-1997  
Processo n.º 1129/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

***Habeas corpus***  
**Requisitos**

**Sumário:**

O pedido de *habeas corpus* respeitante a uma prisão determinada por decisão judicial só em casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro de aplicação de direito poderá ter provimento, nomeadamente nas situações de manutenção de prisão para além dos prazos legais ou fixados por decisão judicial, prisão por facto que a lei não admite, ou, porventura, prisão ordenada por autoridade judicial incompetente.

20-11-1997  
Processo n.º 1389/97 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Co-autoria**

**Sumário:**

É co-autor de um crime todo aquele que dá causa à sua realização, mesmo sem tomar parte directa nos seus actos de execução, e que tem consciência e a vontade de realização de um tipo legal de crime, bastando, para se efectivar a sua responsabilização, a prova da adesão da sua vontade à execução do crime.

20-11-1997  
Processo n.º 1403/97 - 3ª Secção  
Relator: José Girão

**Processo penal**  
**Pedido de indemnização**  
**Prescrição**

**Sumário:**

- I - A prescrição (embora tenha por fonte o decurso de um prazo) não importa, *ipso jure*, a extinção do direito à prestação, sendo necessária ainda uma declaração de vontade nesse sentido.
- II - Nos termos do art.º 303, do CC, o tribunal não a pode suprir *ex officio*, pelo que aquela necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por quem aproveita.
- III- Trata-se de regra substantiva, que se aplica ao direito à indemnização, quer o mesmo seja invocado e exercido em processo civil, quer em processo penal.

20-11-1997

Processo n.º 903/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Vícios da sentença</b>
---------------------------

**Sumário:**

Os vícios previstos no n.º 2, do art.º 410, do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não podendo ser fundamentada em elementos estranhos ao acórdão, designadamente perscrutados no próprio inquérito.

20-11-1997

Processo n.º 1242/97 -3ª Secção

Relator: Costa Pereira

<b>Alcoolémia</b>
-------------------

<b>Prova</b>
--------------

<b>Contradição insanável da fundamentação</b>
---

<b>Erro notório na apreciação da prova</b>
--

**Sumário:**

- I - Embora a prova do estado de alcoolémia seja feita em regra com recurso a meios técnicos, quando porventura não conste de um documento específico que indique a hora, o número do aparelho utilizado, os resultados, etc., também o pode ser em audiência, com recurso a prova testemunhal ou declarativa.
- II - Assim, não tendo sido feito teste de alcoolémia dentro de poucas horas após os factos, nada obsta a que a prova do estado de embriaguez possa vir a ser feita posteriormente, embora sem possibilidade de determinação do respectivo grau.
- III- A circunstância de o recorrente apresentar uma taxa de alcoolémia de 6,50 g/l, não é incompatível com o ter-se como provado que agiu de forma deliberada e com conhecimento da ilicitude nas agressões por si perpetradas, já que quando assim actuou não estava morto ou em coma, como ensina a ciência médica, mas sim fortemente alcoolizado, ingestão esta que não tem para o nosso Código um sentido de exclusão da voluntariedade do acto ilícito que seja praticado sob a sua influência.

20-11-1997

Processo n.º 974/96 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Tráfico de estupefacientes</b>
-----------------------------------

## Tráfico de menor gravidade

### Sumário:

- I - No domínio do tráfico de menor gravidade, não releva apenas, e nem sequer preponderantemente, a quantidade de droga transaccionada, tudo dependendo da apreciação e consideração conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros mencionados no art.º 25, do DL 15/93, de 22-01. Têm interesse, designadamente, o período de tempo da actividade, o número de pessoas adquirentes da droga, a repetição de vendas ou cedências, as quantidades vendidas ou cedidas, os montantes envolvidos no negócio de tráfico de estupefacientes e a natureza dos preceitos.
- II - Assim, comete o crime de tráfico de estupefacientes o arguido que ao se aperceber da PSP se põe em fuga sendo perseguido e no decurso desta deita ao solo um saco de plástico contendo 19 embalagens de cocaína com um peso líquido de 0,419 gr, 6 embalagens de heroína com um peso líquido de 0,760 gr. e 6.000\$00 em moedas de 20, 50, 100 e 200 escudos, sendo ainda detido na posse de 26.500\$00 e provando-se que as quantias em dinheiro foram obtidas pelo arguido na sequência de anteriores transações de tais produtos.

20-11-1997

Processo n.º 979/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

## Recurso

## Rejeição

### Sumário:

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação. Não sendo suficiente para os efeitos do art.º 412, n.º 1, do CPP, a indicação da norma violada apenas nas conclusões e não na motivação.
- II - Assim, é de rejeitar o recurso quando o recorrente não indica a norma violada no texto da motivação, limitando-se a fazê-lo nas conclusões, tudo se passando como se o recorrente não tivesse indicado, nas conclusões, as normas jurídicas violadas.

20-11-1997

Processo n.º 1142/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

## *Habeas corpus*

### Sumário:

A providência de *habeas corpus* é um meio excepcional, não substitui os meios ordinários de apreciação da legalidade e, quando existe um recurso, não é admissível aquela providência para se evitar que possam vir a surgir duas decisões sobre o mesmo assunto e se possa estar, assim, perante uma possibilidade de casos julgados contraditórios ou da existência de litispendência.

20-11-1997

Processo n.º 1387/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

## Tribunal de júri

<b>Composição</b> <b>Nulidade insanável</b>
--

**Sumário:**

- I - As regras de composição e competência do júri, indicadas no Código Penal de 1929, na redacção do DL 605/75, de 3-11, foram necessariamente alteradas pela legislação que, sobre essa matéria, se foi encontrando posteriormente em vigor, e que, presentemente, consta do DL 387-A/87, de 29-12, que consigna expressamente que o tribunal do júri é composto pelos três juizes togados do tribunal colectivo, por quatro jurados efectivos e quatro jurados suplentes, que devem, todos, assistir às audiências, ainda que só deliberem os juizes togados e os quatro jurados que tenham intervenção como efectivos (art.º 1), e que o júri intervém na decisão das questões da culpabilidade e da determinação da sanção.
- II - Comete a nulidade do n.º 7, do art.º 98, do CPP de 29, que não pode ser havida como sanável, quando o júri é composto por oito jurados e dois suplentes, tendo os primeiros julgado apenas a matéria de facto, sem intervenção dos juizes togados que constituíam o Tribunal, por se ter entendido ser aplicável o regime consignado nos art.ºs 481 e 492 e seguintes, do CPP de 29, alguns dos quais na redacção originária, e os restantes na que resultou das alterações introduzidas pelo DL 605/75, de 3-11.

20-11-1997

Processo n.º 1034/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

<b>Inconstitucionalidade</b> <b>Homicídio qualificado tentado</b> <b>Vícios da sentença</b> <b>Contradição insanável na fundamentação</b> <b>Erro notório na apreciação da prova</b> <b>Prova</b> <b>Requisitos da sentença</b>
---

**Sumário:**

- I - O art.º 731, n.º 2, do CPC, não consagra um novo julgamento, mas apenas a reforma da decisão anulada e não existe aí qualquer violação do art.º 32, n.º 5, da CRP, relativa às garantias de defesa.
- II - Não é aplicável o art.º 328, n.º 6, do CPP, quando o tribunal superior manda baixar o processo a fim de ser comunicada ao arguido a possibilidade da nova qualificação jurídica dos factos, para que este pudesse defender-se dela.
- III- Ou seja, o art.º 328, n.º 6, do CPP, não tem aplicação quando o STJ ordena a baixa do processo para ser elaborado novo acórdão pelos mesmos juizes já que o mesmo artigo se refere tão-só ao princípio da continuidade da audiência.
- IV- A questão da intenção de matar constitui matéria de facto, que escapa à sindicabilidade do STJ.
- V - Não existe contradição insanável ou erro notório na apreciação da prova quando se dá como provado que o arguido estava em estado de embriaguez às 04h35m e não provado que o estivesse ainda às 07h00.
- VI - Não é facto notório (nem contraria as regras da experiência) que um indivíduo embriagado às 04h35m ainda tem de o estar às 07h00, ou seja 2h25m mais tarde, tempo normal de uma digestão.
- VII-As circunstâncias do n.º 2, do art.º 132, do CP, não são de funcionamento automático.

VIII-Comete o crime de homicídio qualificado tentado, p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, al. f), 22, 23, 73 e 74, do CP de 82, o arguido que se mune de uma arma de fogo, calibre 20 e se dirige ao mini-mercado do ofendido, cerca das 07h00, a fim de o matar. Entrou no referido "estabelecimento e, de imediato e sem qualquer aviso ou troca de palavras, com aquela, disparou um tiro na direcção do ofendido, a não mais de três metros, apontando-lhe à cabeça, produzindo-lhe por essa forma fractura multiesquirolosa fronto-orbitária esquerda, com alojamento na mesma região de muitos corpos estranhos (chumbos), e edema cerebral difuso com chumbos endocranianos, o que lhe determinou, como consequência directa e necessária, 60 dias de doença, com igual período de incapacidade para o trabalho. De tais lesões resultou ainda, como consequência permanente, a umcleação e consequente perda do olho esquerdo, e a deterioração das funções nervosas superiores, com eventuais crises epilépticas e sofrimento cerebral, bem como a incapacidade para o normal exercício da sua profissão.

20-11-1997

Processo n.º 981/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Acórdão</b> <b>Ilegalidade</b>
--------------------------------------

**Sumário:**

- I - Depois de recebida a acusação ou proferido o despacho de pronúncia, com a prolação do despacho respectivo a designar dia para a audiência, e antes de ser proferida sentença, actividade a levar a cabo só após ter sido realizada a audiência de discussão e julgamento, não se pode conhecer do mérito da acção. Somente é permitido o conhecimento de questões prévias ou incidentais que sejam susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa (cfr. artigos 338, n.º 1 e 368, n.º 1, do CPP).
- II - Assim, é ilegal o acórdão proferido no início da audiência, em que o tribunal colectivo, para chegar à conclusão expandida no mesmo, teve de fazer uma apreciação de fundo, ou seja, apreciação do mérito da causa quanto às questões relacionadas com a matéria de facto contida na pronúncia e com a incriminação ali imputada aos arguidos, sem previamente realizar a audiência.

20-11-1997

Processo n.º 1885/97 - 3ª Secção

Relator: José Girão

<b>Recurso</b> <b>Âmbito</b> <b>Poderes do STJ</b> <b>Prova</b>
--

**Sumário:**

- I - O âmbito do recurso afere-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.
- II - O objecto da prova (art.º 124, do CPP) e a sua livre apreciação (art.º 127, do mesmo diploma) integram princípios ligados à produção probatória, sendo que esta é insindicável pelo STJ, a menos que ocorram, se invoquem ou se detectem, quaisquer dos vícios elencados no n.º 2, do art.º 410, do CPP.

20-11-1997  
Processo n.º 495/97 - 3ª Secção  
Relator: Oliveira Guimarães

**Inconstitucionalidade**  
**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - O art.º 433, do CPP, não é inconstitucional, pois o art.º 32, n.º 1, da CRP, não consagra o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, no campo penal, dado que aquele preceito não contém qualquer referência expressa a tal princípio.
- II - Quando o recorrente vem impugnar o enquadramento jurídico-penal da sua conduta deve indicar os elementos que constam das três alíneas do n.º 2, do art.º 412, do CPP, sob pena de rejeição do recurso.
- III- Tendo o recorrente indicado as normas jurídicas violadas - art.ºs 21 e 25, do DL n.º 15/93, de 22-01, bem como a norma que, no seu entendimento devia ter sido aplicada - o art.º 25 - cumpriu, assim, o disposto nas als. a) e e), do n.º 2, do mencionado art.º 412, contudo, não indicou o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada um dos referidos art.ºs 21 e 25 ou com que os aplicou, por isso não cumpriu o disposto na al. b), do n.º 2, do art.º 412, do CPP. Pelo que o recurso é de rejeitar.
- IV- Também é de rejeitar o recurso quando o recorrente impugna a medida da pena que lhe foi aplicada, considerando-a excessivamente severa, invocando apenas a violação do art.º 71, do CP, quando não indica os números daquela norma que considera violados, nem as alíneas do seu n.º 2 que foram igualmente violadas pela decisão recorrida.

20-11-1997  
Processo n.º 1114/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Recurso**  
**Rejeição**

**Sumário:**

- I - Nenhuma lei processual penal, após a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, impõe a notificação do recorrente para apresentar ou corrigir as conclusões.
- II - Dos art.ºs 417, n.ºs 2, al. b) e 3, al. b), 419, n.º 4, al. a), 420, n.º 1 e 412, n.º 2, do CPP, resulta à evidência que é suficiente para a rejeição do recurso a falta parcial da motivação. E resulta ainda que esta rejeição é imediata, isto é, não depende de prévio convite ao recorrente, inclusivamente para apresentar conclusões ou suprir a sua deficiência ou obscuridade.
- III- O convite nos termos do art.º 690, n.º 3, do CPC (actual 690, n.º 4), só era admissível no regime do CPP de 1929, nos recursos que não tinham tramitação autónoma, sendo processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível (art.º 649, do CPP de 29).
- IV- O facto de o recurso penal abranger também o pedido cível não faz sujeitar aquele ao regime de recursos em processo civil na parte respeitante a este pedido. Isto seria absurdo, pois, tendo sido deduzido o pedido cível na acção penal não faz sentido haver dois regimes de recursos - um quanto à parte criminal e outro quanto à parte cível. Há unidade da causa, o que torna obrigatório o regime da acção penal em relação a todo o processo.



20-11-1997  
Processo n.º 292/97 - 3ª Secção  
Relator: Abranches Martins

**Homicídio**  
**Dolo**  
**Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - Dando o tribunal como provado que «o arguido empunhou a pistola ... e mantendo-a empunhada acabou por disparar um tiro cujo projectil penetrou a zona inferior do pavilhão auricular esquerdo da ofendida» - que veio a falecer - e como não provado «que o arguido tivesse encostado o cano da pistola à nuca, junto à orelha esquerda da ofendida e que tivesse agido com o intuito directo de causar a morte desta», fica-se sem saber se o tiro foi disparado voluntariamente, como dizia a acusação - e, nesse caso, se há dolo necessário, como a decisão recorrida refere, ou eventual - ou negligentemente, como defende o arguido-recorrente.
- II - Em tal situação, verifica-se insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP), determinando o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à totalidade do seu objecto.

26-11-97  
Processo n.º 1163/97 - 3ª Secção  
Relator: Augusto Alves

**Recurso de revisão**  
**Requisitos**

**Sumário:**

- I - Os fundamentos do recurso de revisão, enunciados no art.º 449, do CPP, são taxativos e não permitem o recurso à analogia.
- II - Não é admissível recurso de revisão de uma decisão absolutória.

26-11-97  
Processo n.º 808/97 - 3ª Secção  
Relator: Brito Câmara

**Furto**  
**Circunstâncias Qualificativas**  
**Valor diminuto**  
**In dubio pro reo**

**Sumário:**

Desconhecendo o Tribunal o valor da coisa furtada - uma televisão, de cuja marca, modelo, dimensões, características técnicas ou condições de funcionamento nada se sabe - mediante arrombamento, deve o respectivo valor ser considerado diminuto, por força do princípio *in dubio pro reo*, afastando a qualificação.

26-11-97  
Processo n.º 1078/97 - 3ª Secção  
Relator: Leonardo Dias

## **Tráfico de menor gravidade**

### **Sumário:**

Tendo em conta a quantidade de heroína apreendida (860 mg), que não excedia a que, normalmente, um toxicodependente de tal droga usa em cinco dias, e não havendo elementos nos autos que permitam concluir que o arguido se vinha dedicando à venda ou cedência a terceiros de produtos estupefacientes, tais circunstâncias levam a considerar que se está perante um crime de tráfico de menor gravidade.

26-11-97

Processo n.º 133/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

## **Prova pericial**

### **Erro notório na apreciação da prova**

#### **Reenvio**

### **Sumário:**

- I - A divergência não fundamentada da convicção do julgador relativamente ao juízo contido no parecer dos peritos consubstancia, a todas as luzes, um erro notório na apreciação da prova (art.º 163, do CPP).
- II - Aquele erro constitui vício que implica a anulação da decisão recorrida e o reenvio do processo para novo julgamento (arts. 410, n.º 2, al. a), 416 e 436, todos do CPP).

26-11-97

Processo n.º 966/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

## **Indemnização**

### **Juros de mora**

### **Juros compensatórios**

### **Arma proibida**

### **Sumário:**

- I - Sendo a obrigação ilíquida, não vence juros de mora, mas sim juros compensatórios ou indemnizatórios.
- II - A obrigação de indemnização é uma obrigação de valor. Só com a liquidação se converte em obrigação pecuniária. Daí decorrem três corolários:
  - a) na obrigação de indemnizar compreendem-se os danos emergentes e os lucros cessantes, de modo a reconstruir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso (arts. 562 e 564, do CC);
  - b) os juros de mora, próprios da obrigação pecuniária, só são devidos após a liquidação;
  - c) como os juros compensatórios fazem parte da indemnização, não são cumuláveis com a correcção monetária em função das taxas de inflação, pois isso redundaria em um enriquecimento indevido.
- III- Os juros de mora, porque têm o seu fundamento em facto ilícito e culposo da mora do devedor, são cumuláveis com aquela actualização, havendo direito aos mesmos sobre os montantes da indemnização atribuídos.
- IV- Tratando-se de arma transformada, inicialmente de calibre 8mm e destinada unicamente a deflagrar munições de alarme, posteriormente adaptada a disparar munições com projectil,

não se encontrando registada nem manifestada e sendo insusceptível de legalização, tem de ser incluída na categoria das armas proibidas, previstas no art.º 275, n.º 2, do CP, não estando abrangida pelo acórdão n.º 3/97, de 6/3, do STJ.

26-11-97

Processo n.º 703/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Roubo  
Arma**

**Sumário:**

Cometem o crime de roubo qualificado p. p. pelo art.º 210, n.ºs 1, e 2, al. b), com referência ao art.º 204, n.º 2, al. f), do CP de 1995, os arguidos que ameaçaram o funcionário de um posto de abastecimento de combustíveis com uma pistola, levando-o, assim, a entregar-lhe certa quantia em dinheiro, que integraram no seu património, apesar de não estarem determinadas as características da arma e de não se ter apurado mediante exame se ela disparava ou não.

26-11-1997

Processo n.º 927/97 – 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Tráfico de estupefaciente  
Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - A falta de contacto físico directo do agente com a droga não é óbice à consumação do crime do art.º 21, do DL 15/93, de 22 de Janeiro.
- II - A detenção ou pertença de estupefaciente sobre o qual não se provou o consumo tem, entre nós, o sentido de tráfico.
- III- Não constituem quantidade diminuta 34,4 gramas de haxixe apreendidas, pertencentes a um arguido, sendo, por isso, de afastar a integração da conduta daquele no art.º 25, do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

26-11-1997

Processo n.º 1307/97 – 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Atenuação especial da pena  
Arrependimento  
Muito tempo decorrido sobre a prática do crime  
Tráfico de estupefaciente  
Expulsão de estrangeiro**

**Sumário:**

- I - O arrependimento sincero do agente há-de ser revelado por actos que o demonstrem.
- II - O arrependimento sincero do agente revela uma reinserção social consumada ou prestes a consumir-se, pelo que as exigências de prevenção, na determinação da medida da pena, são de diminuto valor.

- III- O decurso de um ano desde a prática do crime até ao julgamento não pode ser considerado muito tempo para efeitos do disposto na al. d), do n.º 2, do art.º 72, do CP.
- IV- Encontrando-se o estrangeiro ilegalmente em território português, a sua expulsão automática não ofende o disposto no n.º 4, do art.º 30, da CRP, visto que, não sendo titular de direitos civis, profissionais ou políticos pela lei portuguesa, a pena aplicada não envolve a perda de quaisquer direitos daquela natureza.
- V - Sendo o estrangeiro portador do competente título de residência em território português, a pena acessória de expulsão só deve ser aplicada se obedecer a critério de necessidade, avaliado em concreto.

26-11-1997

Processo n.º 878/97 – 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Acidente de viação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - O erro notório na apreciação da prova referido pelo art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, é um erro de que um observador médio, suposto pelo legislador, se dá conta mediante a leitura do texto e sem recurso a elementos estranhos.
- II - É ajustada a pena de seis meses de prisão, declarada suspensa na sua execução pelo período de dezoito meses, para um arguido, sem antecedentes penais, considerado por todos quantos o conhecem como condutor cuidadoso, que participou com 30% de culpa na eclosão de um acidente de viação do qual adveio a morte do condutor de uma moto, praticando um crime de homicídio por negligência, p. p. pelo art.º 136, n.º 1, do CP de 1982.

26-11-1997

Processo n.º 1102/97 – 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso de revisão**  
**Requisitos**

**Sumário:**

A revisão de sentença não exige a verificação cumulativa de factos e meios de prova. Um só facto poderá servir de fundamento à revisão, como esta se pode bastar com um só meio de prova. Ponto é que se verifiquem, cumulativamente, os respectivos requisitos:

- A novidade;
- A idoneidade para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

27-11-97

Processo n.º 896/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Prazo**  
**Recurso**

**Sumário:**

- I - Nos termos do art.º 104, n.º 2, do CPP, constitui regime regra correrem em férias os prazos para a prática de actos processuais relativos a arguidos presos.
- II - Para o funcionamento da respectiva excepção, introduzida pelo DL 317/95, necessário se torna que a defesa invoque a situação que, *in casu*, redunde em seu prejuízo.

27-11-1997

Processo n.º 1330/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Recursos</b> <b>Conclusões</b> <b>Constitucionalidade</b>
--

**Sumário:**

- I - Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou, e o sentido em que ela devia ter sido interpretada.
- II - Os art.ºs 412, n.º 2 e 420, n.º 1, do CPP, não podem considerar-se inconstitucionais, por violação dos art.ºs 13 e 32, da CRP.

27/11/1997

Processo n.º 879/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Questionário</b> <b>Respostas aos quesitos</b>
--

**Sumário:**

- I - No domínio do CPP de 1929, as respostas aos quesitos não tinham de ser fundamentadas, sendo mesmo tal fundamentação proibida a nível de matéria de facto.
- II - Tal solução legal, quer vista à luz da legislação pós 25 de Abril, quer à do direito internacional a que estamos vinculados, não envolve qualquer violação das normas constitucionais.
- III- A consequência do excesso da resposta a um quesito é considerar-se a mesma não escrita nessa parte, extraindo-se daí as respectivas consequências.

27-11-1997

Processo n.º 307/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico agravado</b>
--

**Sumário:**

- I - Tendo-se provado que os arguidos serviram apenas de intermediários, isto é, serviram de meros “correios” no transporte de cocaína, não funciona em relação a eles a agravante da al. b), do art.º 24, do DL 15/93, já que esta pressupõe que a droga seja distribuída por um grande número de pessoas.

II - Legalmente, nada obsta à utilização do critério preconizado na al. b), do art.º 202, do CP, (valor consideravelmente elevado), para o preenchimento do conceito de “avultada compensação remuneratória” aludida na al. c), do art.º 24, do DL 15/93.

27-11-1997

Processo n.º 901/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Desvio de subsídio**

#### **Sumário:**

I - A definição de subsídio ou subvenção ínsita no art.º 21 do DL 28/84, estende-se, sem aplicação analógica, às participações do Fundo Social Europeu.

II - A reposição, suspensão, redução ou supressão de verbas, previstas nomeadamente no Despacho Normativo de 13/05/86, publicado no DR IIª Série, de 02/06/86, e no Despacho Normativo de 22/05/87, publicado na IIª Série de 25/06/87, não constituem sanção de natureza criminal, ou com ressonância criminal, mas apenas a concretização do interesse do Estado em acautelar "a sua responsabilidade subsidiária", pelo reembolso dos créditos não utilizados nas condições fixadas pelas decisões que os concedam.

27-11-1997

Processo n.º 699/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Recurso de revisão**

#### **Sumário:**

Não há lugar ao recurso de revisão quando o que se verifica é a ocorrência de um facto posterior ao início do desenvolvimento dos autos que torna absolutamente inútil o prosseguimento dos mesmos, já que o pedido de revisão se destina unicamente a permitir levar o acusado a julgamento e que esta finalidade não poderá já ser prosseguida.

27-11-1997

Processo n.º 832/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

*Tem voto de vencido*

### **Recurso Improcedência**

#### **Sumário:**

É manifesta a improcedência do recurso, e por isso de rejeitar, quando o recorrente não concorda com a maneira como o colectivo valorou o conjunto das provas e fixou a matéria de facto, fazendo dessas provas uma leitura e avaliação diferentes.

27-11-1997

Processo n.º 1130/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

### **Requisitos da sentença**

**Sumário:**

- I - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, apenas exige a enumeração minuciosa dos factos provados constantes da acusação úteis para a decisão, e quanto aos não provados com igual interesse que fique claro que foram apreciados, bastando-se com a declaração de que se não provaram os restantes factos da acusação.
- II - Assim, fica satisfeito o n.º 2, do art.º 374, do CPP, quando o acórdão dá como provado factos constantes da acusação e aos restantes da mesma limitou-se a dizer que nada mais se provou, designadamente que tivesse praticado o furto que lhe vem imputado, tudo isto depois de indicar as provas e os termos em que foram prestadas por forma a levantarem sérias dúvidas ao Tribunal sobre a prática dos factos imputados.

27-11-1997

Processo n.º 1260/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- II - Assim, o recorrente não pode inserir apenas nas conclusões a indicação das normas violadas e tendo-o feito, tal é totalmente irrelevante, pelo que o recurso é de rejeitar.

27-11-1997

Processo n.º 928/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Perturbação do funcionamento de órgão constitucional</b>
---

**Sumário:**

- I - O órgão de soberania "Tribunais" é uma entidade abstracta, que, como tal, embora teoricamente corporizada no respectivo ou respectivos juiz ou juizes, que o represente, funciona como o organismo que constitucionalmente se destina à administração da justiça em nome do povo, nos termos do art.º 205 da Lei Fundamental, e tem natureza complexa, constituída pelos respectivos juizes, funcionários e Ministério Público.
- II - É, pois, o funcionamento desse órgão, considerado no seu conjunto, que as disposições legais (art.ºs 369, do CP de 82 e 334, do CP de 95) que visam proteger, independentemente de o tumulto, vozeria, ou desordem, se verificarem na presença ou fora da presença do respectivo juiz.
- III- Assim, comete o crime enquadrável na previsão do crime de perturbação do funcionamento de órgãos constitucionais, p. e p., ao tempo, pelo art.º 369, do CP de 82, e agora, pelo art.º 334, do CP de 95, a arguida que com a sua actuação não chega a interromper a secção de julgamento, mas faz com que os funcionários do Tribunal por diversas vezes interrompessem o serviço que estavam a fazer, por causa da conduta da arguida.

27-11-1997

Processo n.º 29/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Insuficiência para a decisão da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - Qualquer dos vícios do n.º 2, do art.º 410, do CPP, tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade vertida na decisão concernente, se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro da condenação.
- III- A contradição insanável da fundamentação dá-se quando, analisando a matéria de facto dada como provada e não provada, se chega a conclusões contraditórias, insanáveis, irreduzíveis, que não podem ser ultrapassadas recorrendo-se ao contexto da decisão no seu todo e com o recurso às regras da experiência comum.
- IV- O erro notório na apreciação da prova existe quando, sendo usado um processo racional ou lógico, se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- V - Verifica-se contradição quando o tribunal afirma que o arguido começa, posteriormente a Janeiro de 1990, a fazer suas as importâncias que lhe foram entregues, nos termos acordados, que incluía os pagamentos à Segurança Social, e por outro lado dá como provado que a notificação de 15-05-92, relacionada com a dívida à Segurança Social não era relativa a contribuição por pagar desde Setembro de 1990 a Outubro de 1991, e que pelo menos desde Setembro de 1990 nenhuma contribuição havia sido liquidada.

27-11-1997

Processo n.º 1127/96 - 3ª Secção

Relator: Dias Girão

**Violação**  
**Suspensão da execução da pena**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de violação p. e p. pelo art.º 201, n.º1, do CP de 82, o arguido que utiliza a força para desequilibrar a ofendida e a deita ao chão, colocando-se em cima dela, apesar de a menor lhe dizer para parar, mantendo-a nessa posição, usando o seu peso impedindo-a de sair de baixo de si, fazendo-lhe ver que era inútil a sua resistência, e quando começou a introduzir-lhe o pénis a ofendida disse-lhe para parar e procurou afastá-lo de si, colocando-lhe as mãos no peito, empurrando-o, prosseguindo o arguido o seu acto, sabendo que o fazia contra a vontade da ofendida.
- II - É pressuposto material da suspensão da pena "que o tribunal conclua, atendendo à personalidade e às circunstâncias de facto, por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinvente, já que o que está em causa é "a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda", pelo que, "havendo razões sérias para duvidar, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada".
- III- Nos ilícitos de "violação" estamos perante crimes cuja censura social é exigente e até apaixonada, pelo que a protecção dos bens jurídicos defendidos pela norma só ficarão assegurados com a pena de prisão. Pelo que, não é de suspender a execução da pena aplicada ao arguido quando este não assume a responsabilidade da sua conduta, fazendo



antes considerações de natureza psíco-fisiológicas sobre o acto sexual e procurando retirar da censura social actos do tipo dos por si praticados.

27-11-1997

Processo n.º 704/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Cumplicidade**  
**Lenocínio**

**Sumário:**

- I - É manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente quando este se limita a discordar do processo lógico usado pelo Colectivo para formar a sua convicção.
- II - A materialidade do crime de lenocínio previsto no n.º 1, do art.º 215, do CP de 1982, consistia em fomentar, favorecer ou facilitar o exercício, por outra pessoa, de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, ou da prostituição, explorando situações de abandono ou de extrema necessidade económica.
- III- Na parte respeitante ao sujeito passivo, onde o CP de 1982 falava em "extrema necessidade económica" fala agora o art.º 170, n.º 1, em "necessidade económica". Mas a eliminação do mero qualificativo "extrema" não parece que tenha tido especialmente em vista restringir os elementos típicos do crime em apreço, designadamente exigir uma maior carência económica do que exigia a lei anterior.
- IV- Assim, comete o crime de lenocínio simples, p. e p. pelo art.º 170, do CP revisto, à data p. e p. pelo art.º 215, n.º 1, do CP de 82, o arguido que:
- a) pelo menos a partir de 1994, passou a explorar o estabelecimento... como casa de "alterne" e onde as raparigas que aí actuavam tinham relações sexuais com os clientes, em quartos situados no 1.º andar desse edifício;
- b) para o efeito, recrutava mulheres que não tinham qualquer profissão nem rendimentos, que se dedicavam à prostituição ou que, pelo consumo de substâncias e a necessidade de sustentarem tal vício, as colocava numa situação de dependência económica, levando-as para o seu estabelecimento;
- c) aquela discoteca dispunha, ao nível do rés do chão, de um espaço próprio para que os clientes se sentassem e/ou dançassem, sendo induzidos para o consumo de bebidas alcoólicas pelas mulheres que ali trabalhavam, que os acompanhavam, para a prática de relações sexuais no interior daquele estabelecimento que o arguido incentivava, donde lhes advinham também vantagens económicas;
- d) pelas relações sexuais, os clientes pagavam, no mínimo, 5.000\$00 nuns casos, 10.000\$00 noutros e, ainda 20.000\$00 noutros, em função do tempo que cada homem estivesse no quarto com a "alternadeira";
- e) dessas importâncias que os clientes entregavam sempre aos empregados da caixa, que depois entregavam ao arguido, este entregava às mulheres parte não apurada das mesmas, referente a dinheiro por elas realizado, descontando algum para pagamento de droga que lhes fornecia;
- f) o arguido agiu com intenção de obter para si vastos proventos materiais, bem sabendo que as mulheres mantidas ao seu serviço no exercício da prostituição se encontravam em situação de dependência económica da qual manifestamente se aproveitou, sabendo que tal conduta era proibida por lei.
- V - Comete esse crime, como cúmplice, a arguida que:

- a) sabendo do recrutamento das mulheres nos moldes em que era feito pelo arguido F..., representou a possibilidade de esse arguido receber das mesmas dinheiro pela manutenção das relações sexuais nos quartos do 1.º andar do edifício de que ela era proprietária, conformando-se com tal situação, a ponto de na sua qualidade de empregada de balcão e caixa receber antecipadamente o valor que era cobrado, designadamente pela renda do quarto paga pela sua utilização para a prática de tais relações sexuais;
- b) assim, a arguida sabedora de toda a actividade do arguido F..., não só a própria recebia antecipadamente o valor que era cobrado em resultado daquela actividade (embora como empregada de balcão e caixa ao nível do bar, e entregando-o depois ao F...), mas também e principalmente porque sendo dona do edifício onde o estabelecimento se situava, não obsteu, podendo fazê-lo, a que tal edifício fosse utilizado para a prática da prostituição.

27-11-1997

Processo n.º 291/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz.

BOLETIM N.º 16

<b>Provas</b> <b>Inquirição de peritos</b> <b>Excesso de legítima defesa</b>
--

**Sumário:**

- I - Dado o princípio da imediação das provas e o da verdade material, não se tratando de prova vinculada, o tribunal é soberano para admitir esta ou aquela prova, já que só ele pode aferir do seu interesse, ou não interesse, para o caso que analisar. Pelo que, a falta de inquirição dos peritos que elaboraram o relatório de autópsia não constitui qualquer vício, nomeadamente erro notório na apreciação da prova, já que só o tribunal que procede ao julgamento pode avaliar do interesse da referida audição para a descoberta da verdade.
- II - Agiu com excesso de legítima defesa o arguido, praticante de tiro, que, dentro de sua casa, disparou contra o peito da vítima a quem causou a morte - que naquela entrara com intuito de furtar - para evitar ser agredido, na cabeça, com uma tenaz em ferro que esta empunhava, quando ambos se encontravam a uma distância de cerca de dois metros, pois, podia o arguido ter neutralizado o agressor com meio menos gravoso, disparando para a mão onde este empunhava a tenaz.
- III- Agindo o arguido perturbado e tomado de intenso medo, não censuráveis (a sua residência já havia sido assaltada oito dias antes, na zona existe intensa criminalidade, aquele estava só e tinha sessenta e dois anos de idade), não pode aquele ser punido (art.º 33, n.º 2, do CP).

03-12-1997

Processo n.º 957/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Detenção de estupefacientes</b> <b>Medida da pena</b>
--

**Sumário:**

- I - Tanto a detenção, como a venda, ou as restantes actividades descritas no art.º 21 do DL n.º 15/93, de 22/01, integram actividades de perigo que são de molde a fazer presumir que o

produto se destina a ser consumido pelas pessoas com as inerentes consequências nocivas para a saúde pública, atenta a desagregação individual e social que determina. Assim, as actividades previstas no aludido artigo integram um verdadeiro crime de perigo, devendo as mesmas ser tratadas num plano de verdadeiro paralelismo.

- II - Daí que, pelo facto de nenhum acto concreto de venda se ter apurado, a mera posse não justifica diversidade no domínio do quantitativo da pena.
- III- Tendo em conta o dolo directo e intenso, o muito elevado grau de ilicitude, consideradas as quantidades de droga (50 gramas de heroína) - possibilitando que o consumo atingisse um elevado número de pessoas por um estupefaciente que é considerado dos de efeitos mais perniciosos na desagregação da personalidade e dos mais nocivos no tecido social -, tendo ainda em conta que o arguido já se dedicava à venda de droga há algum tempo, revelando que o seu móbil era o lucro obtido à custa do sacrifício dos carenciados consumidores, atentas as particulares exigências de prevenção geral num quadro nacional - onde o alastramento do consumo de drogas exige se dê ao cidadão a oportunidade de continuar a confiar na adequação das leis para fazer face a tal fenómeno - e a exigência de prevenção especial que a vida do arguido exige, é de concluir que, num quadro abstracto de 4 a 12 anos de prisão, a pena concreta de 6 anos é adequada dentro dos parâmetros do art.º 72, do CP.

03-12-1997

Processo n.º 1026/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**Recurso Penal**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

#### **Sumário:**

- I - O princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não tem sido considerado como indiscutível garantia dos cidadãos, já que não resulta nem dos tratados internacionais, nem da CRP, designadamente do seu art.º 32, n.º 1.
- II - A duplicidade de jurisdição sobre a matéria de facto não é um corolário necessário daquela regra constitucional, que genericamente declara o estabelecimento de todas as garantias de defesa em processo penal; apenas é admitida na lei ordinária com carácter tendencial - vícios e nulidade dos n.ºs 2 e 3, do art.º 410 e, quanto às Relações, documentação das declarações orais prestadas em audiência referida nos art.ºs 364 e 389, todos do CPP.
- III- Não enfermam de qualquer inconstitucionalidade os art.ºs 410, n.º 2 e 433, do CPP.
- IV- O uso que o Tribunal Colectivo fez do princípio da livre apreciação da prova - art.º 127, do CPP - não é sindicável pelo STJ. A sindicância só é possível pelo tribunal de recurso quando as declarações orais prestadas em audiência são documentadas, pois só assim, perante o teor da prova produzida, se pode verificar se a factualidade provada e não provada é uma consequência lógica daquele.

03-12-1997

Processo n.º 1152/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Sentença**  
**Fundamentação**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

**Sumário:**

- I - O art.º 374, do CPP, impõe a indicação dos meios de prova somente para o tribunal de recurso constatar se a convicção foi formada de acordo com os meios referidos nos art.ºs 355 e seguintes do CPP e, para tal, basta a identificação dos meios de prova utilizados, sem qualquer referência ao seu conteúdo.
- II - O art.º 21, do DL 15/93, de 22/01, prevê como tráfico a simples detenção de estupefacientes - heroína e cocaína - salvo se forem para consumo próprio.
- III- A qualidade do estupefaciente detido pela arguida - heroína (3,684 gr) e cocaína (0,934 gr) -, conhecido por “drogas duras” pelas nefastas consequências que trazem para a saúde física e mental dos consumidores, com a consequente desagregação da família e da sociedade em que se inserem, e a sua quantidade, não diminuta face ao mapa a que se refere o n.º 9 da Port. 94/96, de 26 de Março, não permitem que a ilicitude do facto seja consideravelmente diminuída.

03-12-1997

Processo n.º 1083/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crimes de resultado**  
**Causalidade adequada**  
**Negligência**

**Sumário:**

- I - Nos crimes de resultado, um dos seus elementos constitutivos é o nexó causal entre a conduta do agente e o resultado.
- II - O termo «adequada», inserto no art.º 10, n.º 1, do CP, revela expressamente que, em regra, a nossa lei acolhe a teoria da causalidade adequada, segundo a qual uma acção é causa de um resultado quando em abstracto é idónea para produzi-lo, como um *id quod plerumque accidit*. Socorrendo-se da experiência de casos semelhantes, das regras gerais da experiência comum, o tribunal formula um juízo de prognose, reportado ao momento da realização da acção, sobre a verificação de tal idoneidade.
- III- À luz da experiência comum, a acção de introduzir, sem rodar, uma chave de luneta no sextavado do “taco” do bujão de um permutador de gás propano, não é adequada a fazer saltar esse “taco” do orifício onde estava enroscado. O “taco” saltou do orifício porque estava danificado. Igualmente, à luz da experiência comum, não é normal, não corresponde ao *id quod plerumque accidit*, que um bujão enroscado salte por simples contacto, sem qualquer movimento a desenroscá-lo. Se o bujão saltou é porque não estava enroscado, estava muito deteriorado nos filetes de rosca, que não enroscavam.
- IV- Não se tendo provado que o arguido, quando colocou a chave no “taco”, tivesse conhecimento ou devesse conhecer tal deficiência, não lhe podem ser imputadas, ainda que a título de negligência, as consequências da saída do “taco” (fuga franca de gás, seguida de incêndio, de que resultaram dois mortos), pois aquele evento não se insere tipicamente no processo causal.

03-12-1997

Processo n.º 964/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Competência dos tribunais**  
**Competência territorial**

**Sumário:**

Sendo a acusação condição e limite do julgamento, como emanção do princípio do contraditório consagrado no art.º 32, n.º 2, da CRP, é aos factos nela descritos e imputados ao acusado que deve atender-se para definir a competência do tribunal, incluindo a territorial.

03-12-1997

Processo n.º 920/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Perda a favor do Estado**  
**Veículo automóvel**

**Sumário:**

Da conjugação dos n.ºs 2, 3 e 5, do art.º 36, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, resulta que, para a declaração de perda a favor do Estado de um veículo automóvel, não se torna necessário que o dinheiro utilizado na sua aquisição advinha todo ele das vantagens patrimoniais, dos lucros, alcançados na venda das drogas.

03-12-1997

Processo n.º 987/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Expulsão de estrangeiro**  
**Meio de obtenção de prova**  
**Escuta telefónica**  
**Filmagem**

**Sumário:**

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não obriga à indicação dos meios de prova, mas tão só à das fontes das provas, pelo que bastará a indicação da prova e não também o conteúdo dos elementos.
- II - A pena acessória de expulsão de estrangeiro não é de aplicação automática.
- III- Respeita a norma do art.º 34, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e os art.ºs 13, 33 e 36, da CRP, o acórdão que decretou a pena acessória de expulsão do território nacional relativamente a um arguido que não tem filhos e que não possui autorização para residir em Portugal, e que foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art.º 21, n.º 1, do diploma indicado em primeiro lugar.
- IV- Às filmagens não é aplicável o regime previsto nos art.ºs 187, 188 e 190, do CPP.

03-12-1997

Processo n.º 1204/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Tráfico de estupefaciente agravado**

**Natureza da infracção**  
**Quantidade diminuta**  
**Atenuação especial da pena**

**Sumário:**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto.
- II - De acordo com o mapa a que se refere o art.º 9, da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, o limite quantitativo máximo para cada dose média individual diária de haxixe é de 2,5 gramas.
- III- A quantidade de estupefaciente detida pelo agente só é diminuta quando não ultrapassa a necessária para o consumo médio individual pelo período de cinco dias.
- IV- Detendo o agente na cela que ocupava num estabelecimento prisional 51,554 gramas de *Canabis* e na secção de pintura do mesmo 145,736 gramas de igual produto, e não estando provado que aquela substância se destinava ao seu consumo, comete ele o crime de tráfico de estupefacientes dos art.ºs 21, n.º 1, e 24, al. h), do DL 15/93, de 22 de Janeiro.
- V - No quadro referido no ponto IV justifica-se a atenuação especial da pena se o arguido, não obstante já ter sido condenado (na pena de dois anos de prisão) por haver cometido um crime de tráfico de estupefacientes:
- após a sua libertação, arranjou trabalho na sua profissão de pintor de automóveis;
  - actualmente trabalha por conta própria, auferindo por mês cerca de 150000\$00-180000\$00;
  - vive com a esposa e um filho de dois anos de idade;
  - possui uma vida familiar estável e organizada;
  - é considerado um homem sério e respeitado;
  - depois de ter sido restituído à liberdade, abandonou o consumo de droga;
- porquanto, encontrando-se ele ressocializado, está diminuída por forma acentuada a necessidade da pena.

03-12-1997

Processo n.º 893/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**

**Sumário:**

Versando o recurso matéria de direito, deve ele ser rejeitado quando nas conclusões não são apontadas as normas jurídicas violadas, as razões dessa violação e quais as normas a aplicar.

03-12-1997

Processo n.º 1097/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Prisão preventiva**  
**Pena de prisão**  
**Perda a favor do Estado**  
**Pronúncia**

**Sumário:**

- I - O tempo de prisão sofrida por arguido em país estrangeiro à ordem de processo de extradição, não conta para o cálculo da prisão preventiva à ordem do processo pelo qual ela tenha sido solicitada, sem embargo de o mesmo dever ser descontado no cumprimento da pena final em que aquele venha a ser condenado.
- II - A perda de bens, objectos e vantagens do crime, ou na terminologia legal dos art.ºs 109 e 111, do CP de 1995, dos “objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um acto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos,” das “recompensas dadas ou prometidas aos agentes”, ou das “coisas, direitos, ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridas e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie”, é uma consequência directa da condenação, verificados que sejam os requisitos indicados nos dois primeiros números daquele mencionado art.º 109.
- III- Estando essa perda ínsita na acusação, quando nela se indica a norma incriminadora violada, e à qual se subsume o facto ilícito típico acusado, a possibilidade de tais bens, objectos e vantagens virem a ser declarados perdidos a favor do Estado, não tem que ser indicada clara e expressamente na acusação ou na pronúncia.

04-12-1997

Processo n.º 870/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Burla**  
**Peculato**  
**Concurso de infracções**

#### **Sumário:**

- I - Os interesses protegidos pelos crimes de peculato e de burla são distintos, se não mesmo antagónicos.
- II - O que caracteriza o peculato, é a apropriação ilegítima pelo funcionário em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou de qualquer coisa móvel pública ou particular, que esteja na sua posse em razão das suas funções.
- III- Tal apropriação, todavia, pressupõe que o dinheiro ou a coisa estejam na posse legítima do arguido, ao contrário do que se passa na burla, em que os bens vêm à sua posse ilegítimamente, por força da astúcia utilizada.

04-12-1997

Processo n.º 978/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Recursos**  
**Cúmulo jurídico de penas**

#### **Sumário:**

- I - A decisão que proceda ao cúmulo jurídico de penas, na medida em que reavalia no seu conjunto os factos que integram os diversos crimes e aprecia de novo a personalidade do arguido face à natureza evolução e relevância global das respectivas condutas, é uma decisão que incide sobre o fundo ou mérito da causa, pondo-lhe termo, pelo que da mesma cabe recurso para o STJ, no âmbito da al. c), do art.º 432, do CPP.
- II - O cúmulo dito "por arrastamento", não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art.º 77, n.º 1, do CP de 1995, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos

crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que como tal, não deve ser aceite.

04-12-1997

Processo n.º 909/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Injúria**  
**Difamação**

**Sumário:**

- I - No âmbito da aplicação do CP de 1886, os chamados delitos ou crimes de abuso de liberdade de imprensa eram objecto de legislação especial, consubstanciada nas diversas Leis de Imprensa.
- II - Com a entrada em vigor do CP de 1982, introduziram-se duas importantes alterações neste domínio, no tocante ao tratamento dado aos crimes de injúria e difamação: não só se modificou o critério de distinção entre estes dois crimes, como também passou a existir no próprio Código Penal, uma punição específica para os crimes "contra a honra" cometidos através dos meios de comunicação social.
- III- No CP de 1995, manteve-se a indicação de uma punição específica para tais crimes, ainda que agora sob a designação de calúnia, o que uma vez mais implica que a previsão legal das penas não seja a indicada na Lei de Imprensa, ainda que os elementos típicos de um crime contra a honra cometidos através de meios de comunicação social se encontrem descritos em parte, no próprios Códigos Penais e em parte, na Lei de Imprensa.
- IV- Desta, e no que releva quanto aos aspectos punitivos de tais crimes, só se manterá em vigor a parte respeitante às infracções à liberdade de imprensa cometidas por empresas jornalísticas, bem como eventualmente a comissão através da comunicação social, de crimes que não tenham como objecto a honra de alguém.
- V - No domínio do CP de 1982, é de considerar manter-se ainda em vigor a disposição da Lei de Imprensa, que determinava a possibilidade de substituição da prisão por multa, independentemente do limite de 6 meses contidos na lei geral, para os arguidos que ainda não tivessem sofrido condenações nesta área de ilícito.

04-12-1997

Processo n.º 199/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Recurso**  
**Rejeição**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**

**Sumário:**

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no referido texto, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- II - Motivo fútil é aquele que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar o motivo, menos justificar a conduta do agente.



III- Assim, comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, al. c), do CP, o arguido que decide cometer o homicídio na pessoa da sua companheira unicamente por se mostrar desagradado com o facto de ao chegar a casa aquela aí não se encontrar e ter chegado meia hora mais tarde, não lhe tendo preparando o jantar.

04-12-1997

Processo n.º 1076/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Recurso</b> <b>Rejeição</b>
-----------------------------------

**Sumário:**

- I - Nos recursos que versam unicamente matéria de direito, o recorrente deve indicar os elementos referidos nas três alíneas do n.º 2, do art.º 412, do CPP, no texto da motivação e não apenas nas conclusões.
- II - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- III- Se o recorrente não indicar tais elementos na motivação mas apenas nas conclusões, tudo se passa como se os mesmos não tivessem sido indicados.

04-12-1997

Processo n.º 1268/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

<b>Burla</b> <b>Falsificação</b> <b>Amnistia</b>
--

**Sumário:**

Os crimes de burla do art.º 313, do CP de 82, só são amnistiados se cometidos «através de cheque», nos termos da alínea q), do art.º 1, do Lei n.º 15/94, de 11-05 (e não através de falsificação de cheques) e, por outro lado, a falsificação de cheque também não é abrangida pela amnistia quando sirva de crime - meio à comissão da burla.

04-12-1997

Processo n.º 905/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

<b>Vícios da sentença</b> <b>Prova pericial</b> <b>Regime dos jovens delinquentes</b>
---

**Sumário:**

- I - Para a verificação dos vícios do n.º 2, do art.º 410, do CPP, é irrelevante a divergência entre aquilo que o colectivo dá como provado e aquilo, que, na óptica de um interveniente processual, se deveria ter tido como assente, pois qualquer dos apontados vícios só pode ser havido como existente quando ele ressalte do texto da decisão recorrida, por si só, ou em conjugação com os dados da experiência.

- II - Um "parecer" médico, elaborado por F..., Directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, a pedido da arguida, não tem o valor da prova vinculada que a lei atribui às perícias, designadamente às perícias médicas, motivo pelo qual não existe a menor obrigação de fundamentação de uma eventual discordância do Tribunal quanto aos pontos de vista expendidos no mesmo parecer.
- III- A legislação dos jovens adultos (DL 401/82, de 23/9) não tem aplicação automática e só deve sê-lo quando exista um juízo de prognose favorável à reintegração social do jovem delinquente.

04-12-1997

Processo n.º 568/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Poderes do STJ**  
**Inconstitucionalidade**

**Sumário:**

- I - Só pode falar-se no vício da contradição insanável da fundamentação quando um determinado facto provado seja logicamente contraditório com outro dado factual que serviu de base à decisão final, ou quando, segundo um raciocínio lógico, é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida por haver colisão entre os fundamentos.
- II - O erro notório na apreciação da prova só existe quando seja de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou quando se dá como provado um facto com base em juízos lógicos, arbitrários, contraditórios, claramente violadores das regras da experiência comum.
- III- O erro na apreciação ou valoração da prova produzida no julgamento e desde que não seja prova vinculada ou tarifada, escapa à censura do STJ.
- IV- O art.º 433, do CPP, não viola a constituição, nomeadamente as garantias de defesa do arguido consagradas no art.º 32, da CRP.

04-12-1997

Processo n.º 1018/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Sumário:**

- I - A indicação da ocasião em que terão ocorrido determinados actos delituosos não pode ser absolutamente precisa, por não ser ou não poder ser melhor concretizada, pelo que a não indicação precisa não cai na insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- II - Por tal motivo, ela só pode ser indicada de forma relativamente vaga, com circunscrição a um dado período temporal, e a mesma só passará a constituir um elemento essencial da actividade criminosa quando a referência a uma certa data ou a uma dada hora se mostrem absolutamente indispensáveis para a imputação da prática de actos ilícitos típicos a um determinado agente.

III- Assim, não se verifica insuficiência da matéria de facto quando o tribunal, num caso de crime de atentado ao pudor, refere que o arguido no período entre Maio e Setembro de 1994 exibiu o pénis por diversas vezes às ofendidas.

04-12-1997

Processo n.º 150/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Prova**  
**Nulidade**  
**Requisitos da sentença**  
**Burla**  
**Continuação criminosa**

**Sumário:**

- I - O acórdão recorrido não é nulo quando se fundamenta em documentos não exibidos nem examinados em audiência, quando já se encontravam juntos aos autos desde o início e lá permaneciam quando a arguida apresentou a sua contestação.
- II - O n.º 2, do art.º 374, do CPP, apenas impõe que se faça constar uma exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal.
- III- O crime continuado dá-se quando existe a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- IV- Pode verificar-se a continuação criminosa mesmo que sejam diversos os ofendidos.
- V - Mesmo sendo diferentes os vários crimes cometidos, podem estar numa relação de continuação, desde que tais crimes visem a protecção do mesmo bem jurídico.
- VI- Cometem um crime de burla agravada, na forma continuada, as arguidas que obtêm de várias ofendidas, durante vários meses, ouro para venderem à comissão, ouro que só lhes foi entregue pelas ofendidas por terem sido convencidas pelas arguidas de que tinham bons clientes designadamente estrangeiros e embaixadores e que os cheques que lhes entregavam, aquando do recebimento do ouro para venda, tinham cobertura, quando na verdade os mesmos, apresentados a pagamento, eram devolvidos sem provisão.

04-12-1997

Processo n.º 720/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Requerimento para abertura de instrução**  
**Prova pericial**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - O requerimento do assistente para abertura de instrução, na sequência de despacho de abstenção de acusação do MP, consubstancia uma verdadeira acusação em sentido material, delimitando, por isso, o objecto do processo, em relação ao qual se pode colocar, logo na fase de instrução, o problema da alteração substancial ou não substancial dos factos (art.ºs 303 e 309, ambos do CPP).
- II - Ora, se aquele requerimento do assistente se limita a indicar novos elementos de prova sobre uma factualidade criminosa que não descreveu, não reúne o mesmo as características

fundamentais de uma acusação em sentido material, implicando violação do princípio da acusação e da verdadeira natureza da instrução, bem como da decisão instrutória.

- III - Há erro notório na apreciação da prova - determinante do reenvio do processo para novo julgamento - quando o tribunal dá como assente determinada factualidade, divergindo das conclusões dos peritos vertidas em relatório de autópsia, sem fundamentar devidamente tal divergência (art.ºs 163, n.º 2 e 410, n.º 2 al. c), do CPP).

10-12-1997

Processo n.º 1108/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

**Omissão dos factos provados**  
**Nulidade de acórdão**

**Sumário:**

Tendo-se omitido, no acórdão da Relação, os factos considerados provados, não se havendo especificado os fundamentos de facto que justificam a decisão, tal omissão configura a nulidade - de conhecimento oficioso - prevista no art.º 668, n.º 1, al. b), com referência aos art.ºs 713, n.º 2, e 716, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente em processo penal, *ex vi* do § único do art.º 1.º, do CPP de 1929.

10-12-1997

Processo n.º 487/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A competência do STJ, no que concerne ao reexame da matéria de facto, tem natureza excepcional (art.º 433, do CPP) e cinge-se à apreciação e declaração da existência de qualquer dos vícios enunciados no art.º 410, n.º 2, do CPP, e qualquer destes vícios tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - Existe erro notório na apreciação da prova quando se dão por provados factos que, face às regras da experiência comum e a lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.

10-12-1997

Processo n.º 1136/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Qualificação jurídica**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Contraditório**

**Sumário:**

- I - A simples alteração da respectiva qualificação jurídica dos factos não constitui alteração substancial destes.

- II - O acórdão n.º 445/97, do Tribunal Constitucional, publicado no DR de 5/08/97, declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma ínsita na alínea f), do n.º 1, do art.º 1, do CPP, quando interpretada nos termos do “Assento” do STJ n.º 2/93, de 27/01/93, publicado no DR-1.ª série, de 10/03/93 (posteriormente revogado pelo acórdão do TC, n.º 279/95), mas tão somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.
- III- Continua-se, assim, a entender que assiste ao tribunal a qualificação jurídica dos factos, ainda que importe uma pena mais grave, desde que ao arguido seja proporcionada a possibilidade de ser advertido dessa alteração e da adequação a ela da sua defesa - art.º 32, n.º 1, CRP.

10-12-1997

Processo n.º 1213/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Homicídio privilegiado**

#### **Sumário:**

O facto de o arguido ter agido «irritado» não é o mesmo que agir “dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social”, pelo que não se pode integrar a sua conduta no homicídio privilegiado.

10-12-1997

Processo n.º 1139/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

### **Recurso penal**

#### **Prazo**

#### **Arguido preso**

#### **Sumário:**

- I - Sendo fundado o recurso do único recorrente, arguido preso, e apresentado no prazo geral, a aplicação da regra especial estabelecida no primeiro segmento do n.º 2 do art.º 104, do CPP, redundaria necessariamente em prejuízo da defesa, pelo que cai na excepção plasmada no segmento final deste normativo.
- II - Sendo o recorrente o único arguido preso, óbvio é que, sendo o recurso interposto e motivado para além do prazo correspondente a processo de arguido preso, é o recorrente quem sacrifica a sua própria liberdade e se o faz é porque o interesse da sua defesa o exige.

10-12-1997

Processo n.º 1323/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Cumplicidade**

### **Fins das penas**

### **Falsificação de cheque**

### **Bem jurídico protegido**

### **Qualificação jurídica**

### **Alteração substancial dos factos**

### **Contraditório**

<p><b>Tentativa impossível</b> <b>Inaptidão do meio empregado pelo agente</b> <b>Declarações de co-arguido</b> <b>Princípio da investigação</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
---

**Sumário:**

- I - Como acontece em outras legislações europeias, o legislador português renunciou a descrever em pormenor as diversas formas possíveis da cumplicidade, limitando-se a uma definição geral - o cúmplice presta assistência, mas pouco importa como esta é fornecida. São as circunstâncias de cada caso concreto que constituem o critério decisivo da configuração da figura, deixando-se ao julgador um largo poder de apreciação, no sentido de lhe permitir, em cada caso, um juízo conforme à realidade das coisas.
- II - As finalidades da punição são as consideradas no art.º 40 do CP: protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade. Estas finalidades são complementares, no sentido de que não se excluem materialmente, havendo sempre que encontrar um justo equilíbrio na sua ponderação.
- III- A punição da falsificação de cheque protege indubitavelmente bens jurídicos valiosos, nada menos que a segurança e a confiança do tráfico jurídico, em especial do tráfico probatório ou a verdade intrínseca do documento enquanto tal.
- IV- A condenação do arguido por crime de que não vinha acusado e a que corresponde pena mais grave do que a que resultava da imputação que lhe era feita, mantendo-se inalterados os factos, sem que aquele seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa, constitui violação do princípio do contraditório, cuja sanção não pode deixar de ser a nulidade da sentença, nessa parte, conforme dispõe o art.º 379, al. b), do CPP, em consonância com o acórdão n.º 445/97, do TC, publicado no DR, I-A, de 5/8/97.
- V - Nos casos de tentativa impossível entende-se que, dado o circunstancialismo em que o agente actuou, o desvalor da acção merece ser punido, não obstante não existir bem jurídico.
- VI- O juízo sobre a aptidão ou inaptidão do meio (ou sobre a existência ou inexistência de objecto) - art.º 23, n.º 3, do CP - tem de ser, em primeiro lugar, um juízo objectivo, quer dizer, não releva aquilo que o agente considera apto ou inapto, existente ou inexistente. Em segundo lugar, a aferição daquela valoração, tanto quanto possível objectiva, tem de assentar em dois planos: de uma banda, na determinação e consideração razoáveis que a generalidade das pessoas ou um círculo de pessoas - que detenham especiais conhecimentos na matéria - fazem sobre o meio ou objecto em causa, por outra, nos especiais conhecimentos do agente e da sua pertinência à vítima.
- VII- O art.º 133, do CPP, apenas proíbe que os arguidos deponham como testemunhas, não que prestem declarações. Prestando-as, estão as mesmas sujeitas ao contraditório ou a oposição dos restantes sujeitos processuais, nada impedindo que o tribunal valorize tais declarações, caso contrário a lei não teria admitido as mesmas no contexto da produção da prova em audiência (art.ºs 340 e seguintes, do CPP, com especial relevo para o 345).
- VIII- O princípio da investigação oficiosa tem os seus limites previstos na lei (art.º 340, do CPP) e está condicionado, desde logo, pelo princípio da necessidade, uma vez que só os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para habilitarem o julgador a uma decisão condenatória ou absolutória devem ser produzidos por determinação do tribunal na fase do julgamento, officiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais.
- IX- O juízo de necessidade ou desnecessidade de diligências de prova não vinculadas, tributário da livre apreciação crítica dos julgadores, na própria vivência do julgamento, constitui pura questão de facto insusceptível de fiscalização e crítica pelo STJ.

10-12-1997  
Processo n.º 916/97 - 3ª Secção  
Relator: Lopes Rocha

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Sumário:**

O tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) daquele.

10-12-1997  
Processo n.º 1008/97 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

### **Homicídio simples Homicídio qualificado Meio insidioso**

#### **Sumário:**

- I - Uma navalha não constitui, em si mesma, meio insidioso de produzir a morte.
- II - O tipo do art.º 132, do CP, (homicídio qualificado) consiste em ser a morte causada em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente (art.º 132, n.º 1), enumerando o n.º 2 do mesmo artigo um conjunto de circunstâncias, não taxativas, susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade.
- III- Por isso, pode verificar-se qualquer das circunstâncias referidas nas diversas alíneas do n.º 2, do art.º 132, do CP, e não existir especial censurabilidade ou perversidade justificativa da qualificação do homicídio e podem outras circunstâncias, diversas daquelas descritas, revelar a censurabilidade e a perversidade pressupostas como qualificativas.
- IV- O circunstancialismo de o arguido ter continuado a desferir golpes na vítima depois desta ter caído ao chão e, indiferente aos seus gritos e gemidos de dor, haver-se colocado em cima dela, sentando-se sobre as pernas e continuado a anavalhá-la e, quando a vítima procurou levantar-se, tê-la impedido, abraçando-a e voltando a anavalhá-la pelas costas traduz só por si um acentuadíssimo desvalor da personalidade do agente concretizada no facto, suficientemente caracterizador de especial perversidade e significante de um grau de gravidade equivalente à estrutura valorativa de *Leitbild* dos exemplos-padrão plasmados no n.º 2, do art.º 132, do CP.

10-12-1997  
Processo n.º 1207/97 - 3ª Secção  
Relator: Martins Ramires

### **Burla agravada**

#### **Sumário:**

Se o lesado vivia em situação económica difícil e a conduta do arguido lha agrava, colocando-o em situação económica muito difícil, verifica-se a agravante de al. b), do art.º 314, do CP de 1982, e da al. c), do n.º 2, do art.º 218, do CP de 1995.

10-12-1997

Processo n.º 960/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Sumário:**

A quantidade de estupefaciente traficada não constitui elemento do tipo de crime do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, pelo que não é necessária a sua determinação.

10-12-1997

Processo n.º 1107/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

**Homossexualidade com menores**  
**Bem jurídico protegido**  
**Bem jurídico eminentemente pessoal**  
**Crime continuado**  
**Concurso real de infracções**

#### **Sumário:**

I - No crime de homossexualidade com menores ou de actos homossexuais com menores na terminologia respectivamente do CP de 1982 (art.º 207) e na do CP de 1995 (art.º 175) o interesse protegido não é a moralidade sexual mas sim o das vítimas potenciais à preservação da sua liberdade em se determinarem sexualmente.

II- Tendo o crime dos art.ºs 207, do CP de 1982, e 175, do CP de 1995, natureza eminentemente pessoal, os actos homossexuais praticados nunca podem consubstanciar um único crime, ainda que sob a forma continuada, quando são violados bens jurídicos inerentes a duas ou mais pessoas.

III- É de concluir pela existência de concurso real de crimes quando as circunstâncias exógenas ou exteriores não surgem por acaso, em termos de facilitarem e arrastarem o agente para a reiteração da sua conduta criminosa, mas, pelo contrário, são conscientemente procuradas e criadas pelo agente para concretizar a sua intenção criminosa.

10-12-1997

Processo n.º 1192/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

### **Desvio de subsídio**

#### **Sumário:**

Para que se verifique o crime de desvio de subsídio do art.º 37, n.º 1, do DL 28/84, de 20 de Janeiro, basta que se desvie do fim legal alguma das prestações obtidas.

10-12-1997

Processo n.º 1290/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro



**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**

**Sumário:**

Versando o recurso matéria de direito, deve ele ser rejeitado quando nas conclusões não são referidas pelo recorrente as normas jurídicas que, no seu entender, foram violadas, a forma como o tribunal recorrido as interpretou e aplicou e o modo como, na óptica daquele, as mesmas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas.

10-12-1997

Processo n.º 1377/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Assistente em processo penal**  
**Impedimento de depor como testemunha**  
**Irregularidade processual**

**Sumário:**

Se o assistente depõe em audiência de julgamento como testemunha, isso constitui uma irregularidade processual.

10-12-1997

Processo n.º 1038/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Furto simples**  
**Furto qualificado**  
**Valor insignificante**

**Sumário:**

Não se conseguindo determinar qual o valor dos objectos subtraídos pelo arguido, tem de concluir-se, em benefício daquele, que o mesmo é insignificante e diminuto, o que exclui a qualificação do furto, nos termos do disposto pelos art.ºs 297, n.º 3, do CP de 1982, e 204, n.º 4, e 202, al. c), do CP de 1995.

10-12-1997

Processo n.º 899/97 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Provas**  
**Autópsia**

**Sumário:**

I - A indicação dos meios de prova que serviram para o tribunal formar a sua convicção, dentro do princípio da livre apreciação da prova constante do art.º 127 do CPP, tem tão só

em vista habilitar o tribunal de recurso a averiguar se as referidas provas são ou não permitidas por lei, de acordo com o estatuído no art.º 355 daquele diploma.

- II - O tribunal colectivo não tem de fazer constar no acórdão as declarações prestadas pelos intervenientes, nem de, no caso de declarações contraditórias ou divergentes, explicar porque deu preferência a umas sobre as outras.
- III- O duplo grau de jurisdição em matéria de facto só existe no nosso ordenamento jurídico - penal no caso das declarações orais prestadas em audiência serem documentadas, o que acontece somente em processos com intervenção de juiz singular.
- IV- A autópsia da vítima não se enquadra na prova pericial dos art.ºs 151 e segs. do CPP, sendo antes um simples exame para recolha de indícios sobre a prática de um crime, não tendo a força probatória atribuída àquela pelo art.º 163 do referido diploma, e constituindo um meio de prova sujeito ao princípio da livre apreciação.

10-12-1997

Processo n.º 1017/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

**Crimes públicos**  
**Falsificação**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**  
**Constituição de assistente**  
**Legitimidade**

**Sumário:**

- I - No crime de falsificação o interesse jurídico tutelado pela norma é o da segurança e da confiança do tráfego probatório e a verdade intrínseca do documento como tal.
- II - Nos crimes de denegação de justiça e de prevaricação, o bem jurídico objecto imediato de tutela, é a administração da justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana.
- III- Em qualquer destes casos, o titular de tais interesses é o Estado, sendo que os particulares apenas o podem ser indirectamente.
- IV- Em conformidade, não sendo estes últimos titulares do interesse jurídico-penal violado, carecem os mesmos de legitimidade para em tais infracções se constituírem como assistentes.

11-12-1997

Processo n.º 868/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Audiência de julgamento**  
**Cúmulo jurídico de penas**

**Sumário:**

É nula a decisão que proceda a cúmulo jurídico de penas sem que previamente haja tido lugar a audiência de discussão e julgamento a que se refere o art.º 472, do CPP.

11-12-1997

Processo n.º 936/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Conflito de competência  
Incompetência territorial**

**Sumário:**

Tratando-se de tribunais de julgamento, a incompetência territorial só pode ser deduzida e declarada até ao início da audiência.

11-12-1997

Processo n.º 1238/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Sentença  
Fundamentação  
Provas  
Arguido**

**Sumário:**

- I - A obrigação de indicação das provas não significa que o tribunal tenha de mencionar o seu conteúdo, embora o possa fazer, de forma sucinta, para esclarecer as partes de que o tribunal não se serviu de meios ilegais de prova e que a sua convicção resulta de uma procura lógica e racional com base em dados concretos, não sendo a decisão arbitrária.
- II - As declarações de co-arguido são meios de prova, e como tal, pode o tribunal valorá-las para fundar a sua convicção acerca dos factos que deu como provados.

11-12-1997

Processo n.º 1179/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Sentença  
Fundamentação  
Tráfico de estupefacientes  
Expulsão**

**Sumário:**

- I - Mostra-se conforme com o preceituado no art.º 374, n.º 2, do CPP, o acórdão que depois de ter apontado os factos provados e não provados, indica os fundamentos da sua convicção com menção dos documentos de diversas folhas do processo e das identificações das testemunhas, - agentes da PSP que procederam à busca e apreensão do produto estupefaciente, do dinheiro e objectos, e efectuaram a vigilância à casa do arguido - e que seguidamente, procede à discussão do aspecto jurídico da matéria provada, não exigindo aquele normativo, maior pormenorização do raciocínio que levou o tribunal a chegar a determinada conclusão sobre a matéria de facto que entendeu como provada.
- II - No que respeita aos crimes ligados ao tráfico de estupefacientes, a expulsão do território nacional acha-se configurada na nossa lei como uma pena acessória e, como tal, decorrente, ainda que de uma forma não automática, da condenação por tais crimes.
- III- Nessa medida, obedece aos requisitos gerais da expulsão de cidadãos estrangeiros em consequência de condenação por crime doloso, consignados no art.º 68, do DL 59/93, de 03/03, e só pode ser decretada, quando o tribunal considere que a gravidade da infracção e a falta ou pouca consistência de apoios familiares e de integração na nossa sociedade, a imponham.

IV- O exercício do princípio do contraditório dirigido a uma eventual decisão de expulsão não tem regulamentação processual específica, antes se estrutura no âmbito geral do contraditório relativo à acusação da própria infracção, pelo que o arguido deve tomar a posição que entenda conveniente sobre tal pena acessória, nos lugares destinados à defesa relativa ao próprio crime.

11-12-1997

Processo n.º 206/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude**

**Imputabilidade**

**Sumário:**

- I - O grau de ilicitude do facto não se mede pelo grau de capacidade do agente para a avaliar. Assim, a circunstância do relatório de exame às faculdades mentais do arguido indicar que este "apresenta um quadro depressivo com predominância de elevada ansiedade", não fundamenta a diminuição de ilicitude prevista no art.º 25, do DL 15/93.
- II - No tráfico de menor gravidade não releva unicamente a quantidade de droga, nem deve conceder-se a esse elemento valor preponderante. Tudo depende da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias ou parâmetros mencionados no referido preceito.

11-12-1997

Processo n.º 996/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

**Furto**

***Furtum usus***

**Co-autoria**

**Sumário:**

- I - Entre o crime de furto e o de furto de uso existe uma diferença fundamental: no crime de furto da coisa, há como que um atentado contra a propriedade perfeita e no furto de uso, esse atentado como que atinge a "propriedade imperfeita".
- II - No primeiro caso, a propensão do agente é para se apropriar em definitivo de uma coisa; no segundo, de se apropriar da coisa por algum tempo e beneficiar do seu uso.
- III- Ora sendo este benefício do uso o elemento essencial para caracterizar o "*furtum usus*", o mesmo poderá ser sempre imputado a um agente, desde que embora não tendo intervindo na apropriação fraudulenta, tenha dela conhecimento, e se aproveite do uso do veículo subtraído.

11-12-1997

Processo n.º 1035/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Homicídio**

**Dolo eventual**

**Sumário:**

O dolo eventual pode concorrer com o crime tentado.

11-12-1997  
Processo n.º 975/97 - 3ª Secção  
Relator: Bessa Pacheco

**Caso julgado**  
**Pressupostos**

**Sumário:**

Os pressupostos e efeitos do caso julgado em face da omissão da regulamentação respectiva no Código Processo Penal actual e inaplicabilidade do nessa matéria estatuído no Código de Processo Civil, regem-se pelos princípios estabelecidos no CPP de 1929.

11-12-1997  
Processo n.º 488/97 - 3ª Secção  
Relator: Guimarães Dias

**Âmbito do recurso**  
**Circunstâncias qualificativas**  
**Homicídio qualificado**

**Sumário:**

- I - São as conclusões da motivação de um recurso que fixam o respectivo âmbito.
- II - A enumeração das situações que revelem especial censurabilidade referidas no n.º 2, do art.º 132, do CP, é meramente exemplificativa.
- III- O que verdadeiramente releva em cada caso, em cada homicídio voluntário, é que as suas circunstâncias analisadas em concreto demonstrem que o agente actuou com uma censurabilidade ou perversidade que justificam uma censura penal que não deve ser encontrada na moldura sancionatória de um homicídio simples, mas sim outra moldura que represente um castigo aumentado.
- IV- Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, als. f) e g), do CP, o arguido que sai do seu veículo, se dirige ao porta-bagagem do mesmo onde se encontrava a sua caçadeira, a carrega, a leva à cara e, apontando-a ao peito da vítima que caminhava na sua direcção e estava a cerca de 4 metros, acto continuo, premiu o gatilho e disparou contra o tórax da vítima, tendo-o atingido nessa região do corpo causando-lhe a morte, o que fez livre e conscientemente e com a intenção de lhe tirar a vida.

11-12-1997  
Processo n.º 970/97 - 3ª Secção  
Relator: Hugo Lopes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Regime dos jovens delinquentes**

**Sumário:**

- I - Comete o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que pelo menos desde princípios de 1995 até 16 de Novembro do mesmo ano, se vinha dedicando à venda de cocaína, heroína e haxixe a terceiros consumidores, contra a entrega de dinheiro ou de objectos como aparelhagens de música, televisores, máquinas fotográficas, etc., e que também em sua casa foram encontrados e apreendidos

produtos estupefacientes, como haxixe, heroína e cocaína, que ele destinava à venda de terceiros consumidores.

- II - A atenuação especial ao abrigo do disposto no art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, na medida em que a concessão de tal benefício só é possível face à existência de sérias razões que façam crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sérias razões essas que não ocorrem *in casu*.

11-12-1997

Processo n.º 1132/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Competência**

**Sumário:**

Quando não se descortina nexos de causalidade entre um acto de serviço soldado da GNR que ele devesse praticar e as ofensas corporais que cometeu, a competência para conhecimento desse comportamento cabe ao Delegado do Procurador da República na respectiva comarca.

11-12-1997

Processo n.º 640/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### **Nulidade**

#### **Anulação do julgamento**

**Sumário:**

Verifica-se a nulidade prevista no art.º 356, n.º 8, do CPP, por força do disposto no n.º 2, do art.º 357, do mesmo diploma, quando o tribunal não faz constar em acta a leitura das declarações prestadas pelo arguido perante o Juiz no primeiro interrogatório judicial, o que origina a nulidade do acórdão.

11-12-1997

Processo n.º 1010/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

### **Amnistia**

#### **Perdão**

**Sumário:**

O arguido condenado em pena de prisão por crime cometido quando tinha menos de 21 anos de idade, não pode beneficiar, desde que verificada a condição resolutive do art.º 11, da Lei da amnistia (Lei 15/94, de 11-05), quer do perdão da pena de prisão, quer da substituição por multa da parte não perdoada dessa pena.

11-12-1997

Processo n.º 1089/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

### **Motivo fútil**

#### **Meio insidioso**

**Homicídio qualificado**  
**Dolo eventual**

**Sumário:**

- I - Motivo fútil é aquele que não tem qualquer relevo, que não chega a ser motivo, que não pode sequer razoavelmente explicar (e muito menos, portanto, de algum modo justificar) a conduta; trata-se de um motivo notoriamente desproporcionado para ser sequer um começo de explicação da conduta.
- II - No conceito de meio insidioso - cuja amplitude visa especialmente flexibilizar o conceito ou evitar que se lhe retire elasticidade - cabem todos aqueles que possam rotular-se de traiçoeiros e desleais ou perigosos e, gravemente perigosos, enquanto instrumentos de agressão, nele se devem considerar em atenção à experiência comum as armas brancas (facas, punhais, navalhas, etc.) que mais difícil (ou mesmo impossível) tornam a defesa da vítima e de consequências mais graves (ou irreparáveis) a agressão.
- III- Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2 als. c) e f), do CP, o arguido que desferiu ao ofendido uma navalhada atingindo-o em zona do corpo que apanhasse ("onde calhasse"), mesmo que aí tivesse órgãos vitais, conformando-se com um qualquer resultado que daí adviesse, designadamente a morte que representou como possível, desferindo-lha pelo simples facto de o ofendido se recusar a acompanhá-lo à discoteca.
- IV- Existe dolo eventual se o agente no momento da realização do facto e não obstante prever como possível a realização do resultado, não renuncia à conduta.

11-12-1997

Processo n.º 1050/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**Acidente de viação**  
**Negligência**  
**Concurso de crimes**  
**Homicídio involuntário**  
**Ofensas corporais involuntárias**

**Sumário:**

- I - O concurso de crimes corresponde a uma pluralidade de crimes, não necessariamente a uma pluralidade de factos. Um só facto pode bastar para desenhar a figura do concurso ideal, que o código equipara ao concurso real, perfilhando o critério teleológico. Um só facto pode ofender vários interesses jurídicos ou repetidamente o mesmo interesse jurídico. Se a tais ofensas corresponderem outros tantos juízos de censura, verifica-se o concurso efectivo de crimes - real ou ideal.
- II - Portanto, na definição de concurso efectivo de crimes, não basta o elemento da pluralidade de bens jurídicos violados; exige-se a pluralidade de juízos de censura.
- III- Ora, o número de juízos de censura é igual ao número de decisões de vontade do agente dos crimes. Uma só resolução, um só acto de vontade, é insusceptível de provocar vários juízos de censura sem desrespeito do princípio *ne bis in idem*.
- IV- Por isso, no concurso ideal, sendo a acção exterior uma só, a manifestação da vontade do agente, quer sob a forma de intenção quer de negligência, tem de ser plúrima: tantas manifestações de vontade, tantos juízos de censura, tantos crimes.
- V - Nos termos do art.º 15, do CP, o autor material de um crime culposos viola um dever de cuidado ou diligência, objectiva e subjectivamente. A manifestação de vontade do agente

do crime culposos consiste, pois, na omissão voluntária de um dever; não tem por conteúdo o facto e as suas consequências.

VI- Num acidente de viação culposos, a acção voluntária do agente traduz-se no exercício de condução incorrecta, de consequências não previstas mas que se deviam prever. Sendo uma só a manifestação da vontade e um só o facto ilícito, ainda que de evento plúrimo, o número de juízos de censura não pode ultrapassar a unidade.

VII- A acção negligente do arguido, que com culpa grave deu causa ao acidente de que resultou a morte de uma pessoa e ofensas corporais noutras quatro, dirigiu-se exclusivamente à forma de condução. Sobre ele recai, portanto, um só juízo de censura como autor de um crime de homicídio por negligência grosseira. As ofensas à integridade física, porque não fazem parte do tipo de crime, são consideradas para efeitos do disposto na alínea a), do n.º 2, do art.º 71, do CP, aumentando o grau de ilicitude do facto.

17-12-1997

Processo n.º 1195/97 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### ***Habeas Corpus***

#### **Sumário:**

- I - Não há lugar à providência excepcional de *habeas corpus* sempre que a decisão causadora da prisão ilegal seja passível de recurso ordinário.
- II - Aquela providência tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, de medida com a finalidade de resolver de imediato situações de prisão ilegal e não meio de reapreciação dos motivos da decisão proferida pela entidade competente. Essa função, de meio de obter reforma de decisão injusta, inquinada de erro de julgamento ou vício substancial, compete aos recursos.
- III- Daí que, quando o despacho de um juiz decreta a prisão baseado em fundamentos que a lei permite, o único meio de impugnação, por se entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, seja o recurso.

17-12-1997

Processo n.º 1490/97 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

### **Alteração substancial dos factos Procedimento**

#### **Sumário:**

- I - No silêncio da lei quanto ao comportamento processual a adoptar na hipótese do n.º 1 do art.º 359, do CPP - não havendo acordo dos intervenientes quanto à continuação do julgamento pelos novos factos - afigura-se mais correcta a solução da extracção de certidão de todo o processado (para o MP proceder pelos novos factos), que a da remessa dos próprios autos, estando estes já qualificados como processo comum.
- II - A posição legitimamente assumida pelo arguido, de não aceitar a continuação do julgamento pelos novos factos, impossibilita o julgamento imediato não só no que concerne aos factos novos como também quanto aos da actual acusação, por estes serem elementos essenciais comuns a ambos os tipos de crime, que se apresentam, deste modo, numa relação de interferência.
- III - A solução adoptada (não prolação de sentença) corresponde tão só a protelamento da decisão final (sobre a factualidade que vier a ser definitivamente apurada e que poderá



eventualmente coincidir com os factos da actual acusação); este protelamento tem em vista, como é de todo evidente, tão só a real eficácia das garantias de defesa do arguido, possibilitando-lhe exercer cabalmente os seus direitos de defesa.

17-12-1997

Processo n.º 1347/97 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**Apoio judiciário**  
**Tempestividade**  
**Recurso**  
**Regime**

**Sumário:**

- I - O recurso da decisão sobre o apoio judiciário não obedece, no seu regime, à disciplina dos recursos em processo penal, mas ao regime que decorre do DL n.º 387-B/87, de 29/12, nomeadamente do seu art.º 39, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/96, de 3/9.
- II - Tal regime tem como consequência não paralisar a formação do caso julgado da decisão do processo.
- III- O que releva para efeitos de apoio judiciário é que ainda não haja decisão final, subsistindo a necessidade de defesa de posições processuais por parte do pretendente ao apoio.
- IV- Proferida decisão final, sem que antes tenha sido solicitado o apoio judiciário, impõe-se, como essencial ao julgamento da pretensão do apoio, que o pretendente enuncie as razões por que pede, entre as quais o meio processual de que tem necessidade de se socorrer e para o qual carece dos meios económicos - se pretende suscitar algum incidente, se pretende recorrer, etc. - para que o tribunal possa ajuizar, no caso concreto, se o pedido pode passar no despacho liminar ou não e se a final pode ou não ser concedido, sob pena de indeferimento.

17-12-1997

Processo n.º 392/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Princípio da igualdade**

**Sumário:**

- I - O princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei (art.º 13, da CRP) também abrange a igualdade de aplicação do direito e relaciona-se estreitamente com a vinculação jurídico-material do juiz a tal princípio.
- II - Assim, verificando-se idêntico circunstancialismo relativamente a dois arguidos do mesmo processo, autores do mesmo crime de tráfico de estupefacientes, impõe aquele princípio da igualdade que a pena a aplicar a ambos seja idêntica.

17-12-1997

Processo n.º 1156/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**Fraude na obtenção de subsídio**  
**Requisitos**

**Empresa**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Direitos de defesa**  
**Contraditório**

**Sumário:**

- I - O DL 28/84, de 30/01, assume-se, por princípio, como um sistema preventivo/repressivo de certos comportamentos danosos para a economia nacional, independentemente do sector de actividade económica em que se verifiquem.
- II - Face ao disposto no art.º 21, do mencionado decreto-lei, na indagação sobre a existência de um subsídio ou subvenção relevante para efeitos do mesmo diploma, impõe-se saber se se está ou não perante uma prestação feita a «empresa ou unidade produtiva», sendo certo que aquele diploma - contrariamente a muitos outros - não contém uma definição de “empresa”.
- III- Dadas as específicas razões de política criminal que determinaram as incriminações da fraude na obtenção de subsídios ou subvenções e do desvio ilícito dos mesmos, todos os elementos de interpretação (literal, sistemático, lógico e teleológico) conduzem a ver, no art.º 21 citado, um conceito amplo de empresa, quer no sentido objectivo - toda a conjugação de pessoas e meios materiais e/ou imateriais que prossegue uma actividade económica (produção de bens e/ou serviços para a troca) - quer no subjectivo - toda a entidade que, independentemente do seu estatuto jurídico e do facto de essa não ser a única nem, sequer, a principal das actividades, explora uma empresa em sentido objectivo.
- IV- Pelo seu esquema de organização interna, o “ISEL - Instituto Superior de Engenharia de Lisboa” conjuga, de forma duradoura e autónoma, pessoas e meios materiais e não materiais na prossecução das suas finalidades e uma destas - a prestação de serviços ao exterior, contra retribuição - é uma actividade económica. Deve, pelas razões apontadas, ser considerado uma “empresa”, para os efeitos do disposto no art.º 21.º, do DL 28/84.
- V - Todavia, a sua concessão a uma empresa ou unidade colectiva, sendo necessária, não é condição suficiente da relevância do subsídio ou subvenção para efeitos do citado decreto-lei. Imprescindível, como resulta do seu art.º 21, é ainda que se traduza, substancialmente, numa prestação feita à custa de dinheiros públicos (atribuição de dinheiro ou financiamento directo, com exclusão, portanto, das formas indirectas de auxílio, como os benefícios fiscais e os perdões de dívida), desacompanhada, pelo menos em parte, de contraprestação segundo os termos normais do mercado e, no caso de ser totalmente reembolsável, sem a exigência de juros ou com juros bonificados, e, finalmente, que «deva, pelo menos em parte, destinar-se a desenvolvimento da economia».
- VI- Tal significa que pelo menos uma parte da prestação tem de ser vinculada - pelos próprios termos da concessão - a uma aplicação específica que possa ser considerada, objectivamente, como causa próxima ou factor de potenciação directa do desenvolvimento da economia.
- VII- Sem prejuízo de se verificarem outras situações, são típicas prestações para desenvolvimento da economia as feitas para melhorar, qualitativa ou quantitativamente, as próprias condições de produção da empresa ou para que esta, independentemente de esse não ser o seu escopo económico, leve a cabo acções de formação profissional de trabalhadores do e/ou para o sector económico.
- VIII- As prestações feitas ao “ISEL” no âmbito do “PRODEP- Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal - Subprograma Ensino Superior” e para as acções aprovadas nos concursos públicos 12/90 e 21/91 (anúncios publicados no DR, III série, n.ºs 207, de 7/9/90, e 197, de 28/8/91, respectivamente) destinavam-se, directamente, não a melhorar as suas condições de produção de serviços para a troca nem a apoiar a formação de

trabalhadores do e/ou para o sector económico, mas, sim, a promover a formação de docentes para o ensino superior. Ou seja, directamente, destinavam-se a promover o desenvolvimento educativo e não o económico. Por essa razão, não podem ser consideradas subsídio ou subvenção, nos termos e para os efeitos do DL 28/84.

- IX - O direito de defesa do arguido, entendido como direito de organizar e orientar a sua defesa não só quanto aos factos mas também quanto à sua qualificação jurídica, impõe que ele nunca possa ser validamente condenado com base numa qualificação jurídica distinta da acusação ou da pronúncia se, previamente, quanto a ela, não tiver tido a possibilidade de se defender.
- X - O tribunal pode e deve corrigir, sempre, a (incorrecta) qualificação jurídica dos factos da acusação ou da pronúncia mas tem de dar, sempre, conhecimento prévio dessa possível alteração, ao arguido, por forma a que este possa, plenamente, defender-se da nova qualificação.
- XI- Tendo sido os arguidos condenados por crime de burla agravada, quando estavam acusados pela prática de um crime de fraude na obtenção de subsídio, sem que o tribunal lhes tivesse dado conhecimento da possibilidade dessa alteração da qualificação jurídica, o acórdão é nulo, nos termos dos art.ºs 358, n.º 1 e 379, al. b), ambos do CPP.

17-12-1997

Processo n.º 1166/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Requisitos da sentença**

**Fundamentação**

**Roubo**

**Medida da pena**

**Sumário:**

- I - O tribunal não é obrigado a indicar desenvolvidamente os meios de prova, mas tão somente as fontes das provas.
- II - Mostra-se ajustada a pena de 7 anos de prisão imposta a um arguido que participou, como co-autor material, num crime de roubo à mão armada, p. p. pelo art.º 210, n.º 1, e 2, al. b), do CP, com referência ao art.º 204, n.º 2, als. a) e f), do mesmo diploma, tendo sido subtraída a quantia global de 47.110.000\$00 que acabava de ser transportada numa viatura blindada.

17-12-1997

Processo n.º 1410/97 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico

**Recurso penal**

**Conclusão da motivação**

**Tráfico de estupefaciente**

**Fins das penas**

**Sumário:**

- I - É constante e pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sem prejuízo das questões do conhecimento oficioso, o âmbito do recurso se define pelas conclusões extraídas, pelos recorrentes, das respectivas motivações.
- II - Cometem o crime de tráfico de estupefacientes do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e não os crimes dos art.ºs 25 (tráfico de menor gravidade) e 26 (traficante-

consumidor) do mesmo diploma, os arguidos que, agindo de modo voluntário e consciente, de comum acordo, segundo um plano delineado entre eles e em conjugação de esforços, detinham 9,472 gramas de heroína e 7,202 gramas de cocaína, destinadas a transacção, tendo em vista a obtenção de benefícios económicos.

- III- Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

17-12-1997

Processo n.º 1186/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

## **Roubo**

### **Sumário:**

Não estando determinado no acórdão proferido qual o valor do fio em ouro que o arguido pretendia subtrair (elemento esse que também não constava da acusação), tem de concluir-se, em benefício daquele, que o mesmo é diminuto, o que exclui a qualificação do crime de roubo, nos termos do disposto pelos art.ºs 210, n.º 2, al. b) e 204, n.º 4, do CP.

17-12-1997

Processo n.º 1037/97 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

### **Recurso penal**

#### **Conclusão da motivação**

#### **Atenuantes**

#### **Toxicodependente**

#### **Perdão de pena**

#### **Substituição de prisão por multa**

#### **Regime penal especial para jovens**

### **Sumário:**

- I - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação apresentada.
- II - Não deverá ser concedida relevância atenuativa à toxicodependência quando a mesma é apresentada como fundamento para o cometimento de outras infracções.
- III- Sendo o arguido condenado na pena única de um ano e quatro meses de prisão, pela prática dos crimes de sequestro e de coacção, e tendo-lhe sido declarado perdoado, resolutivamente, um ano de prisão, ao abrigo da Lei 15/94, de 4 de Julho, a parte da pena não perdoada (quatro meses de prisão) não é susceptível de ser substituída por multa.
- IV- A aplicação do art.º 4, do DL 401/82, de 23 de Setembro, não é automática; antes resulta das circunstâncias que se provarem e da convicção criada no julgador. Se aquelas não fundamentarem uma prognose favorável da capacidade de reinserção social, não é de ter em conta o previsto na norma.

17-12-1997

Processo n.º 969/97 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

**Ofensa à integridade física grave**

**Dolo**

**Dolo genérico**

**Sumário:**

- I - O art.º 144, do CP, contempla um tipo de crime doloso, em que o dolo pode assumir qualquer das formas contidas no art.º 14, do mesmo diploma, entre as quais a forma de dolo necessário.
- II - No tipo de crime do art.º 144, do CP, exige-se, apenas, em confronto com o disposto nos art.ºs 13 e 14, do mesmo código, o chamado, por contraposição ao específico, dolo genérico.
- III- Esse dolo genérico deve abranger a ofensa do corpo ou saúde de outra pessoa, bem como as consequências contidas nas alíneas do art.º 144, do CP.

17-12-1997

Processo n.º 691/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Sequestro**

**Furto de uso de veículo**

**Concurso real de infracções**

**Sumário:**

- I - Os tipos de crime dos art.ºs 158 e 208, do CP, tutelam bens jurídicos diversos.
- II - Determinando-se o número de crimes pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos (art.º 30, n.º 1, do CP), praticaram, em co-autoria, em concurso real, um crime de sequestro e um crime de furto de uso de veículo, respectivamente dos art.ºs 158, n.ºs 1 e 2, al. b), e 208, n.º 1, do referido diploma, os arguidos que, pelo uso da força física, introduziram o ofendido no porta-bagagens de um veículo automóvel, a este pertencente, onde o mesmo permaneceu fechado cerca de 47 horas e 30 minutos, e que, contra a vontade do seu dono, se apropriaram da viatura, para circularem com ela durante algum tempo e a restituírem mais tarde.

17-12-1997

Processo n.º 967/97 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

**Abuso de liberdade de imprensa**

**Unidade de infracções**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Sumário:**

- I - O direito à informação (tanto de informar como de ser informado) não é hierarquicamente superior ao direito à honra: ambos são direitos fundamentais das pessoas, reconhecidos e garantidos, a idêntico título, na CRP (v. art.ºs 1, 2, 25, n.º1, 26, n.º 1, 37 e 38), pelo que a solução do eventual conflito entre os dois só pode encontrar-se pela via do compromisso, segundo o princípio da proporcionalidade, e não através de critérios que, atendendo, nomeadamente, à maior ou menor gravidade do dano, reconheçam, aprioristicamente, a prevalência de um qualquer deles sobre o outro.

- II - Por outro lado, o direito à informação é, estritamente, o direito de dar e tomar conhecimento de factos verdadeiros ou, justificadamente, havidos como tais.
- III- Quando se está perante uma só resolução e um só tipo legal violado, embora por várias vezes (tantas quantos os actos em que, sucessivamente, se desdobra a acção típica), não se ultrapassa, em princípio, o domínio da unidade comum de infracções
- IV- Comete um crime de «abuso de liberdade de imprensa», p. p. pelos art.ºs 25 e 26, do DL n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, 164, n.º 1, 167, n.º 2, 168, n.º 2, e 437, n.º 1, al. a), do CP de 1982, e 180, n.º 1, 183, n.º 2, 184, 132, n.º 2, al. h), e 386, n.º 1, al. a), do CP de 1995, o arguido que fez publicar num jornal semanário regional, do qual era jornalista e director, uma série de artigos, da sua autoria, em que imputava ao assistente, funcionário, por causa das suas funções, factos objectivamente ofensivos da honra, bom nome e consideração daquele, alguns deles constitutivos de ilícitos penais, sem provar que tivesse realizado o que quer que fosse no sentido de obter confirmação de veracidade das informações que lhe chegaram nem, sequer, que estivesse convencido da verdade das imputações que fez.
- V - Ponderadas a significativa gravidade das ofensas e dos prejuízos não patrimoniais causados, o dolo (directo, intenso e persistente) do arguido e a situação económica deste (remediada), da sociedade proprietária do semanário regional (com 10 trabalhadores ao serviço do jornal) e do assistente (desafogada), deve ser fixada em 2.000.000\$00 a indemnização a pagar, solidariamente, pelo primeiro e pela referida empresa ao demandante civil.

17-12-1997

Processo n.º 516/97 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**Julgamento**

**Prova**

**Burla**

**Elementos da infracção**

**Vícios da sentença**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Sumário:**

- I - A prova constante de documentos incorporados no processo, pelo simples facto de ali se encontrar, considera-se automaticamente produzida e examinada na audiência, sem que quanto a ela, a lei exija uma leitura pública.
- II - Os elementos do crime de burla são a existência de uma actividade enganosa do agente, com o propósito de obtenção para si ou para terceiro de um enriquecimento ilegítimo, em que o engano assim provocado seja determinante da prática de actos pelo ofendido, que conduzam, a si, ou a outra pessoa, a um prejuízo patrimonial.
- III- A simples discordância no domínio da prova, entre a análise feita por um arguido sobre o que em seu entender deveria ter ficado provado, e o que o colectivo considerou ter-se efectivamente provado, não tem o menor relevo como fundamento de recurso para este Supremo Tribunal, que não pode apreciar nem discutir ou alterar a matéria de facto apurada pela primeira instância.

18-12-1997

Processo n.º 47325 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Sentença**

**Fundamentação**  
**Recursos**  
**Assistente**  
**Legitimidade**

**Sumário:**

- I - A expressão “enumerar” referida no art.º 374, n.º 2, do CPP, não se compadece com uma indicação de referência para uma peça processual, ainda que se refira que “a mesma é dada por reproduzida para todos os efeitos legais”, antes exige que se mencione, por transcrição, os factos que se consideram provados ou não provados.
- II - Na generalidade dos casos, a violação de tal preceito tem como consequência a nulidade da decisão.
- III- Todavia, tendo o acórdão procedido no historial do relatório à indicação pormenorizada da matéria de interesse da contestação-crime, do pedido cível e da contestação a este, por forma a permitir saber com segurança qual a matéria de facto que não foi considerada como provada pelo colectivo, reveste tal situação a forma de mera irregularidade.
- IV- Havendo no acórdão sob recurso uma posição de análise dos factos provados conducente à existência de concorrência do comportamento da vítima para a produção do resultado, tem o assistente legitimidade, para recorrer nessa qualidade, do enquadramento jurídico-penal efectuado.
- V - Já o mesmo porém não se passa com o aspecto relativo ao pedido de agravação da pena, uma vez que, nos moldes em que se acha estruturado o nosso sistema penal, ao assistente não é conferido o direito de pedir ou de discordar da medida da pena aplicada a um arguido, pois não tem nisso um interesse directo e legalmente protegido, nem é, por qualquer forma, afectado pela decisão fixadora da pena.
- VI- A renúncia ao procedimento criminal por parte de determinado Estado decorrente da Convenção Internacional de Extradicação e da Convenção Europeia de Entre-Ajuda, não implica que os Tribunais Portugueses se encontrem impedidos de aplicar a lei penal estrangeira, na hipótese de esta se apresentar como concretamente mais favorável, em harmonia com o princípio geral consignado no n.º 4, do art.º 2, do CP.

18-12-1997

Processo n.º 648/97 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico qualificado**  
**Bando**

**Sumário:**

- I - A figura do bando visa abarcar aquelas situações de pluralidade de agentes actuando "de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, com uma incipiente estruturação de funções", que embora mais graves - e portanto mais censuráveis - do que a mera co-autoria ou participação criminosa, não são de considerar verdadeiras associações criminosas, por nelas inexistir "uma organização perfeitamente caracterizada, com níveis e hierarquias de comando e com uma certa divisão e especialização de funções de cada um dos seus componentes ou aderentes".
- II - Tendo ficado provado:
  - Que entre Maio e fins de Dezembro, os arguidos com especial incidência no período de Maio a Setembro, venderam diversos produtos estupefacientes num acampamento junto a uma lixeira, que se tornou um centro de distribuição de droga na região de Aveiro, atraindo

compradores provenientes de Vouzela e Águeda que afluíam diariamente às dezenas, para esse efeito, afluxo que só diminuiu após a realização de uma terceira busca, da prisão dos arguidos e de uma continuada vigilância policial;

- Que os arguidos utilizavam os seus filhos menores quer para contactar os compradores, quer para ir buscar droga que lhes vendiam, quer para proceder à sua venda;

- Que os arguidos usaram o mencionado acampamento da lixeira como base para procederem à venda de droga a terceiros, actuando de forma organizada, protegendo-se mutuamente, controlando a aproximação quer dos compradores, quer da polícia, vigiando os locais onde se encontrava escondida a droga, utilizando armas de fogo para evitar qualquer tentativa de furto da droga pelos consumidores, para intimidarem a polícia e dar alarme da sua aproximação;

- Que actuavam em grupo, pelo menos com a colaboração doutro membro do grupo, fazendo modo de vida da compra e/ou revenda de droga, praticam aqueles um crime de tráfico agravado, p.p. nos art.ºs 21, n.º 1 e 24, als. b), i) e j), do DL 15/93.

18-12-1997

Processo n.º 918/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Arrombamento**

#### **Sumário:**

I - Um rádio incorporado num veículo é um seu acessório ou parte integrante, e não coisa nele transportada, pelo que a sua subtracção não integra a qualificativa decorrente da al. g), do n.º 1, do art.º 297, do CP de 1982.

II - Tendo-se o arguido todavia introduzido numa viatura para o furtar, mediante a utilização de objecto não apurado, com o qual logrou abrir a porta do lado direito da viatura, pratica o mesmo um crime de furto, qualificado pela al. d), do n.º 2, daquele preceito, já que aquela sua conduta integra o conceito de arrombamento.

18-12-1997

Processo n.º 1308/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**Burla**  
**Elementos da infracção**  
**Infidelidade**

#### **Sumário:**

I - No crime de burla, a pessoa que utiliza o artifício fraudulento tem de ser distinta daquela que é enganada, sendo pura ficção, sem apoio na realidade jurídica, tentar proceder-se à distinção entre o facto de o arguido ter agido como gerente da sociedade "X" e o facto de se entender como fraudulentamente enganada a sociedade "Y", sendo o arguido gerente de ambas.

II - Tendo ficado provado que foi propósito daquele beneficiar a firma "X" de que também era gerente em detrimento da firma "Y", o ilícito criminal por si cometido só pode ser o de infidelidade do art.º 319, do CP de 1982, ou art.º 224, do CP de 1995, crime este que no entanto só é punível, se o prejuízo patrimonial for importante e se a conduta do agente tiver



resultado de grave violação dos deveres por ele assumidos de dispor, administrar, ou fiscalizar os interesse patrimoniais alheios.

- III- Embora a lei não refira o que se deva entender por "prejuízo importante", deverá considerar-se como correspondendo, pelo menos, ao de "valor elevado" da lei actual.

18-12-1997

Processo n.º 970/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

*Tem voto de vencido*

### **Habeas corpus**

#### **Sumário:**

A providência de *habeas corpus* reveste a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, em ordem a superar e resolver de imediato situações de prisão ilegal, e não como meio de reapreciação dos motivos da decisão prolatada pela entidade competente.

18-12-1997

Processo n.º 1519/97 - 3ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Pena de expulsão**

#### **Traficante-consumidor**

#### Sumário:

- I - Não se pode considerar traficante-consumidor o arguido que tem na sua posse 29,386 grs. de heroína e 10,046 grs. de cocaína, e que alcançou com a venda de estupefacientes, do tipo do apreendido, alto proveito.
- II - A factualidade de que depende a expulsão de estrangeiro, e que tem a natureza de pena acessória, para ir à sentença, deve constar da acusação e da pronúncia.
- III- Independentemente desta omissão de pronúncia, sempre a decisão de expulsão de estrangeiro deve pautar-se por uma exigente necessidade social imperiosa, de tal forma que seja respeitado "um justo equilíbrio entre os interesses em confronto, a saber o direito do requerente ao respeito da sua vida privada e a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais".
- III- A pena de expulsão não é de aplicação automática.

18-12-1997

Processo n.º 958/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Regime jurídico dos jovens delinquentes**

#### **Pena de expulsão**

#### Sumário:

- I - Na previsão do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, estão incluídos os casos dos art.ºs 21 e 22, em que a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta

nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.

- II - O regime deste artigo não funciona automaticamente, sendo indispensável para a sua aplicação a demonstração da considerável diminuição da ilicitude do facto, avaliada globalmente.
- III- No domínio do tráfico de menor gravidade não releva unicamente a quantidade de droga detida para venda em certo momento, nem deve conceder-se a esse elemento valor preponderante. Tudo depende da consideração e apreciação conjunta dos factores referidos no citado art.º 25 (e eventualmente de outros ligados à ilicitude do facto).
- IV- Não pode considerar-se diminuta a quantidade de 4,680 grs. de heroína.
- V - A atenuação especial do art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática, sendo essencial a demonstração de que um regime de punição mais atenuado irá proporcionar ao jovem delincente o afastamento do crime. Para aplicação da mesma é necessário que haja razões sérias, válidas e fundamentadas para convencer o tribunal que da atenuação especial resultarão vantagens para a reinserção social do jovem delincente.

18-12-1997

Processo n.º 1082/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

**Recurso**  
**Prazo**  
**Caso julgado**

**Sumário:**

- I - Se o arguido, detido, pretender beneficiar do alargamento do prazo a que lhe refere o n.º 2, do art.º 104, do CPP, para a interposição de recurso, tem de alegar em momento próprio que o facto daquele prazo correr em férias prejudica a sua defesa.
- II - A pura e simples aplicação dos princípios e normas que regem o caso julgado no processo civil ao processo penal não se afigura legítima. No entanto, não pode de uma forma absoluta coarctar-se o recurso ao processo civil nesta matéria, mas o que será indispensável é encontrar um critério que, entrando em linha de conta com as especialidades do processo penal, imponha alguns limites à aplicação em processo penal das normas do processo civil.

18-12-1997

Processo n.º 1335/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

**Sucessão das leis no tempo**  
**Legitimidade**  
**Queixa**

**Sumário:**

- I - No caso de sucessão de leis penais no tempo, o tribunal, não obstante a acção penal ter sido exercida em relação a um crime público, pode condenar o arguido por um crime semi-público, mas, para tanto, é necessário que o titular do direito de queixa o exerça, sem o que o Ministério Público carece de legitimidade para a continuação da acção penal.
- II - Assim, a partir da entrada em vigor do actual CP, que ocorreu em 1-10-95, os ofendidos dispunham do prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor deste diploma, para exercer o seu direito de queixa relativamente aos crimes imputados ao arguido em relação aos quais aquele código passou a exigir queixa.

III- Não tendo havido queixa dos ofendidos, o arguido não pode ser condenado pelos crimes que passaram a depender de queixa, por o Ministério Público ter perdido a legitimidade para acompanhar o procedimento criminal que iniciou.

18-12-1997

Processo n.º 1300/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Abuso de confiança**

Sumário:

- I - O erro notório na apreciação da prova não pode resultar da mera divergência de qualquer dos sujeitos processuais relativamente ao decidido.
- II - A convicção do tribunal não pode ser tida por errada apenas porque as partes, eventualmente, valoram a prova de modo diverso.
- III- A contradição insanável na fundamentação ocorre, apenas, quando se mostram evidenciados factos de sinal contrário, que não podem coexistir na realidade, mas este vício só pode verificar-se se resultar do texto da decisão recorrida.
- IV- O crime de abuso de confiança verifica-se quando o arguido recebe coisa móvel, por título não translativo da propriedade a fim de lhe dar determinado destino e dela se apropria passando a agir *animus dominio*, sendo a inversão do título evidenciada por actos objectivos que denotem que o agente está a dispor da coisa como sua.
- V - Assim, cometem o crime de abuso de confiança os arguidos que obtêm dinheiro da ofendida, através do endosso da ordem de pagamento, para o aplicarem a favor dela, tendo os mesmos e sem existência de título translativo da propriedade, desviado aquele dinheiro para outros fins a seu favor.

18-12-1997

Processo n.º 701/97 - 3ª Secção

Relator: Guimarães Dias

**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Matéria de facto**  
**Requisitos da sentença**  
**Princípio *in dubio pro reo***

Sumário:

- I - Só existe erro notório na apreciação da prova quando resulta do texto da decisão que se retirou de um dado facto provado uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- II - Não pode o recorrente demonstrar esse erro quando se limita a discutir o valor atribuído pelo tribunal a esta ou àquela prova e a conceder a essa prova um valor diferente, que conduziria na sua óptica a decisão diversa.
- III- A circunstância de não ter sido apreendido e examinado o instrumento de agressão não inibe o tribunal de, recorrendo a outras provas (e valorando, designadamente, as

declarações do assistente, o relatório do exame de fls. 89, a observação visual da cicatriz e o próprio teor da contestação), chegar à referida conclusão.

- IV- Constando a aludida cicatriz de um exame pericial, que é um meio de prova, e sendo todos os meios de prova «examinados» em audiência (art.º 355, n.º 1, do CPP), nada impede o tribunal (e os sujeitos processuais) de examinar esse meio de prova, através da visualização da mesma, tanto mais que até podia divergir do juízo dos peritos, desde que fundamentasse essa divergência (art.º 163, n.º 2, do CPP).
- V - Na lei nada obriga que conste da acta a visualização da cicatriz. E muito menos obriga a que fiquem a constar da acta as conclusões que cada um dos juizes extraiu de tal visualização, que é apreciada livremente pelo tribunal (art.º 127, do CPP).
- VI- A intenção de matar constitui matéria de facto, subtraída aos poderes de cognição do Supremo.
- VII-O colectivo só é obrigado a enumerar os factos com interesse para a decisão da causa e não se lhe impõe que enumere factos já prejudicados pela decisão respeitante a outros.
- VIII-O princípio *in dubio pro reo* é relativo à prova, à matéria de facto, estando a sua aplicação excluída dos poderes de cognição do Supremo.

18-12-1997

Processo n.º 930/97 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes